



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 231/2014 – São Paulo, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4842

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001846-54.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-58.2014.403.6107) AFONSO DE ALMEIDA & BARROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela nos autos de embargos à execução fiscal, ajuizados por AFONSO DE ALMEIDA & BARROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, para que seja concedida certidão negativa de débitos e liberado o valor bloqueado judicialmente em sua conta, objetivando a decretação de inexistência do débito fiscal que embasa a execução fiscal nº 0001503-58.2014.403.6107, autuada em apenso. Afirma o embargante que o débito que deu ensejo à execução fiscal é referente ao segundo trimestre de 2012 e encontra-se totalmente quitado. Aduz que, notificada administrativamente da existência de débito de IRPJ, apresentou defesa no Processo Administrativo n. 10820.500808/2014-04 e conforme informado em atendimento junto à embargada, não foi sequer apreciado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/17.Emenda à inicial às fls. 21/22, com documentos de fls. 23/34.Os Embargos foram recebidos à fl. 36, com suspensão da execução.A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da impugnação.2. - Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 38/39-com documentos de fls. 40/68), esclarecendo que o executado apresentou pedido administrativo de revisão do débito após a inscrição em dívida ativa da União e a emissão da petição inicial para ajuizamento da ação executiva. Afirma que, quando da apresentação da DCTF retificadora, a dívida já estava inscrita, impossibilitando a alocação automática dos recolhimentos.Informou ainda que os pagamentos não foram integrais, havendo saldo devedor remanescente (R\$ 3.722,89 - fl. 68) e a CDA foi retificada, ante o resultado da análise efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba. Por fim, requereu o desbloqueio do valor que ultrapassa o montante atualmente devido.É o relatório.Decido. 3.- Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d)

possibilidade de reversão do provimento antecipado. Entrevejo no caso em apreço, nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Conforme reconhecido pela Fazenda Nacional às fls. 38/39, os pagamentos efetuados pelo executado não foram devidamente alocados em razão de omissão de informação na DCTF e, após análise efetuada pela Delegacia da Receita Federal, foi realizada a retificação da CDA, restando o saldo devedor remanescente no valor de R\$ 3.722,89 (fl. 68). Embora a parte embargante tenha requerido a certidão negativa de débitos em tutela antecipada, esta somente poderá ser emitida quando não existirem débitos pendentes de pagamento. Todavia, o Código Tributário permite, no art. 206, que a autoridade administrativa expeça Certidão Positiva com os mesmos efeitos da Negativa quando, em razão da existência de débitos tributários, não for possível o fornecimento da Certidão Negativa. Estes efeitos, contudo, somente poderão ser atribuídos à Certidão Positiva quando conste a existência de crédito não vencido, ou quando tenha sido efetivada a penhora em ação de cobrança ou, ainda, quando o crédito esteja com a sua exigibilidade suspensa. Assim, diante da manifestação da Fazenda Nacional e da presença dos requisitos legais, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela e determino o imediato desbloqueio dos valores incontroversos, bem como a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa (art. 206 do CTN) em nome da embargante apenas e tão somente em relação à CDA n. 80 2 14 011331-05. Deste modo, retifico o item 2 da decisão de fl. 15 dos autos executivos n. 0001503-58.2014.403.607, para que, do valor bloqueado à fl. 12, seja transferido para a Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 3.722,89 e desbloqueado o saldo remanescente. Elabore-se a minuta de transferência através do sistema Bacenjud. No mais, permanece a decisão como proferida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0001503-58.2014.403.6107. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação da Fazenda Nacional em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002156-94.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BRUNO LONCAROVICH BUSSI - ME X BRUNO LONCAROVICH BUSSI(SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA)

Vistos em Decisão. 1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face dos executados BRUNO LONCAROVICH BUSSI - ME e OUTRO. Às fls. 30/32 consta o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, realizado em 07/08/2013, no cumprimento à decisão de fls. 22/24. Às fls. 36/37, a executada apresentou requerimento para desbloqueio da constrição realizada pelo Sistema BACEN-JUD. Para tanto, alega que o débito em execução é objeto de proposta de parcelamento realizado nos termos da Lei nº 12.996/2014. Juntou documentação (fls. 38/45). 2. A União-Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 49. Defendeu a manutenção da constrição. Por outro lado, assevera que o pedido de parcelamento constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito, no entanto, não tem o condão de desconstituir a garantia dada, conforme Jurisprudência citada. A exequente afirma que o pedido de parcelamento foi realizado em data posterior ao bloqueio, e por essas razões, a constrição deve ser mantida. Informou também que não se opõe à suspensão da execução enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento. A devedora foi citada em 11/09/2013 - fl. 33. É o relatório. DECIDO. 3. Malgrado entendimento contrário deste Juízo, em recente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002969-75.2014.4.03.6107, pelo Relator, e. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, c. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, foi considerado que: O bloqueio de ativos financeiros é traumático para o empresário, que geralmente deposita no sistema bancário as receitas operacionais. Como não há preocupações com limite - o que é um paradoxo para a lei que exige a retenção de um percentual do faturamento -, o executado certamente prezar os ônus seguintes à citação. Ademais, em contrapartida, a penhora on line não observou o devido processo legal. A efetivação da medida antes da citação neutraliza as faculdades concedidas ao devedor, que pode pagar o crédito ou garantir a execução (artigo 10 da Lei n 6.830/1980). Na referida decisão foi citada jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, fundamentada no entendimento daquela egrégia Corte Superior de que apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014). Em face do acima exposto, se por um lado está o interesse do Fisco em garantir seus créditos, por outro, está o interesse do contribuinte de não sofrer constrição injusta em seus haveres ou sem preocupação com o limite de seus ativos bancários, situação que pode comprometer a capacidade empresarial da devedora. 4. Diante da peculiaridade do presente caso, no qual a devedora apresenta documentação razoável para que, em uma análise perfunctória, este Juízo visualize a presença do *fumus boni iuris* quanto à substância de suas alegações, e, ademais, a exequente confirmou a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, ad cautelam, defiro o pedido de levantamento da constrição realizada pelo Sistema BACENJUD. Por outro lado, se não houver alteração da situação de fato, a teor de eventual rescisão do parcelamento, nada impede que medida constritiva seja novamente efetivada, se for o caso. Declaro suspensa a execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento do débito pela Fazenda Nacional. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001735-70.2014.403.6107 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS - FUNEPE(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP349834A - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença.1. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, para o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União relativamente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de: I) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado; II) adicional de férias gozadas (Terço Constitucional); III) férias gozadas; IV) salário maternidade; V) aviso prévio indenizado; e VI) 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. Pediu a concessão de liminar para o fim de obter a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, relativamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sobre as seguintes verbas: I) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado; II) adicional de férias gozadas (Terço Constitucional); III) férias gozadas; IV) salário maternidade; V) aviso prévio indenizado; e VI) 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. Requer a concessão definitiva da segurança a fim de assegurar o direito à impetrante de não ser compelida, face à inexistência de relação jurídico-tributária, ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas acima relacionadas, bem como, declarar o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco (05) anos e no curso da demanda e, ainda, autorizar a compensação plena das verbas previdenciárias, sem qualquer limitação quanto aos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005 ou do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma. Juntou procuração e documentos (fls. 47/150). A parte autora comunicou a interposição de recurso na forma de Agravo de Instrumento (fls. 154/185). 2. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 198/201). No mérito, requereu a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 203/205. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. 4. Contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). 5. Adicional de Férias (Terço Constitucional). Pretende a parte autora afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas. Com efeito, o c. Supremo Tribunal Federal em vários julgados já se manifestou no sentido de que a contribuição previdenciária só incide sobre o salário (espécie) e não sobre o total da remuneração (gênero) e expressamente exclui do seu âmbito de incidência as parcelas cuja natureza jurídica sejam indenizatórias e não habituais. Em razão do seu caráter indenizatório, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, orientação essa que se aplica aos empregados celetistas, que é o caso em análise. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...)2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010)Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009).6. Férias Gozadas.Nos termos da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT (in verbis), razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)Portanto, na esteira da jurisprudência da Primeira Seção do c. STJ, o pleito da parte autora não deve ser acolhido, no sentido de afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre pagamento de férias gozadas, em razão de sua natureza remuneratória.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2014)As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 7. Salário Maternidade.Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema.Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo.8. Aviso-Prévio Indenizado.Finalmente, em relação às verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado também não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201954660 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 231361 - Relator: Arnaldo Esteves Lima - Primeira Turma).Demais disso, a c. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. A jurisprudência consolidada está citada nos julgados posteriores da c. Corte Superior:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXILIO DOENÇA.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1230957/RS. 1. Não é possível conhecer do apelo no tocante à alegação de julgamento extra petita, tendo em vista que a questão não foi sequer submetida a debate da Corte de origem, de modo que falta, quanto ao ponto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF. 2. Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201102311940, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2014 ..DTPB)9. 13º Salário Proporcional ao Aviso Prévio Indenizado.Como afirmado alhures o c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp. nº 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário proporcional ao aviso prévio) tem caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária.10. CompensaçãoSomente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. 11. Pedido de LiminarPara a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora.Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente o fumus boni iuris em face da fundamentação do presente julgado.O efeito prático da liminar é o de proporcionar a impetrante o direito de recolher as contribuições previdenciárias, com a exclusão da base de cálculo dos valores pagos aos seus empregados e relativos aos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário de Auxílio-Doença; terço constitucional de férias; Aviso-Prévio indenizado, e reflexo do 13º Salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado.12. ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referentes às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os quinze dias que antecedem o benefício previdenciário de Auxílio-Doença; terço constitucional de férias; Aviso-Prévio indenizado, e reflexo do 13º Salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado.- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).- O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4972

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803553-20.1997.403.6107 (97.0803553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800585-51.1996.403.6107 (96.0800585-0)) DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA(SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

(CONSTA ÀS FLS. 369 O OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20140000562, E NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 364 FICAM AS PARTES INTIMADAS QUANTO AO SEU TEOR).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002955-50.2007.403.6107 (2007.61.07.002955-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806321-16.1997.403.6107 (97.0806321-5)) DELCINA MARIA RAMOS(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Requisite-se o pagamento, nos termos da sentença proferida nos autos de embargos a execução sob n.º 0004139-65.2012.403.6107 conforme cópia acostada às fls. 195/196, observando a secretaria o disposto no art. 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção. Cumpra-se. (CONSTA ÀS FLS. 205 O OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20140000561, E NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 197 FICAM AS PARTES INTIMADAS QUANTO AO SEU TEOR)

Expediente Nº 4973

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002169-59.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010666-43.2006.403.6107 (2006.61.07.010666-9)) NEUSA KEIKO MINATOGAWA(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por NEUSA KEIKO MINATOGAWA contra a FAZENDA NACIONAL, com objetivo de cancelar a averbação de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n 55.125, do CRI de Araçatuba. Alega, em síntese, que a compra do referido imóvel é anterior ao ajuizamento da Ação Cautelar Fiscal 0010666-43.2006.403.6107, de onde emanou a ordem de indisponibilidade. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação à fl. 41. É o relatório. DECIDO. Conforme se observa dos autos, a Fazenda Nacional, às fls. 48/50, reconhece a embargante como proprietária do imóvel de matrícula n 55.125, do CRI de Araçatuba e não se opõe ao respectivo levantamento da averbação de indisponibilidade. Assim, há de ser extinto o presente processo, ante o acolhimento do pedido formulado na inicial pela ré. Desse modo, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, face o acolhimento do pedido pelo réu. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar supramencionada. Oficie-se ao Cartório de Registros de Imóveis de Araçatuba para que promova o levantamento das averbações de indisponibilidade constantes da matrícula n 55.125 (Av-3, Av-4 e Av-5). Cancele a audiência de conciliação designada para 27/01/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4974

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003450-84.2013.403.6107 - ROSICLER XAVIER VAL(SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário proposto por ROSICLER XAVIER VAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, com tutela antecipada, desde a data do requerimento administrativo efetuado, em 04.05.2011. Sustenta a autora, em síntese, que em decorrência das enfermidades que possui, encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Afirma, dentre outros efeitos, que sente fortes dores e não consegue permanecer, por muito tempo, em pé. Além disso, necessita do uso constante de medicamentos e tratamentos médicos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/39). À fl. 41 foram concedidos

os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em ato contínuo, agendada a realização de perícia médica. Veio aos autos o laudo pericial-médico (fls. 48/54). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação e manifestação acerca do laudo (fls. 57/63). No mérito, alegou ausência de qualidade de segurada e incapacidade laborativa, pugnando pela improcedência da demanda. Impugnação à contestação (fls. 71/77) e manifestação da autora acerca do laudo pericial (fls. 78/80). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões processuais ou prejudiciais a serem resolvidas, razão pela qual passo a examinar o mérito. A Lei 8.213/91 prevê a hipótese do benefício por incapacidade para o trabalho e exige do Poder Público, para a sua concessão, a observância dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; e, c) incapacidade laborativa. No que toca à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial foi conclusivo, conforme se infere da resposta dada ao quesito do Juízo de n. 06:06- No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que exercia antes da enfermidade que o incapacitou? Como chegou a esta conclusão? Sim, apesar de ainda exercer com extrema dificuldade, por necessidade financeira. Conclusão pelas alterações da coluna cervical e lombar, obesidade e atividade laborativa que exige muito da coluna vertebral. Já em resposta aos quesitos n. 07 e 08, o Sr. Perito informou que a incapacidade para o trabalho é parcial e permanente. Da mesma forma, respondeu no quesito n. 10 que a doença ou lesão teve início em 2010. Apesar disso, em resposta ao quesito n. 11, afirmou que a autora ainda não está incapaz, embora tenha muita dificuldade para exercer sua atividade. Por fim, afirmou que a autora é suscetível de reabilitação para atividades sem esforços físicos, conforme resposta dada ao quesito n. 12. Apesar da aparente contradição do laudo pericial, a análise das respostas em conjunto permite concluir que a autora está parcial e permanentemente incapaz de trabalhar em sua atividade habitual e atual, qual seja, a de massoterapeuta. Mas não há restrição para a reabilitação, de modo que o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez, uma vez que esta modalidade de benefício previdenciário é devida apenas para o segurador insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. (artigo 42 da Lei 8.213/91). Vale destacar que a Lei 8.213/91, ao fixar as condições para a concessão do auxílio-doença, não reclama que a incapacidade do beneficiário seja total: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL. A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurador, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial. (REsp-699.920, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 14.3.05.) Logo, a autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde a DER e assim permanecerá em gozo, até que seja reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência ou que o réu apure, em revisão administrativa, a cessação da incapacidade para o trabalho. A revisão administrativa do benefício está amparada pelo art. 71, caput, da Lei 8.212/91, cabendo ao INSS rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, a fim de conferir a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho que foi considerada como causa para a sua concessão. Além disso, o art. 101 da Lei 8.213/91 é expresso em determinar que o segurador se submeta aos procedimentos periódicos a cargo do INSS (exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional), sob pena de suspensão do benefício. Assim, a parte demandante fica obrigada a submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade atual ou outra atividade que lhe garanta a subsistência e permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia. Quanto à data de início do benefício, verifiquei dos documentos carreados aos autos que a doença incapacitante já tinha sido diagnosticada anteriormente, conforme relatório médico de fl. 25, datado de 13/06/2011, na qual o Ortopedista Dr. CLAYTON BRESSAN solicitou o afastamento definitivo do trabalho. Importante destacar que na mencionada data a autora ainda mantinha a qualidade de segurada, haja vista que verteu contribuições à Previdência Social até fevereiro do ano de 2011 (fl. 64), de modo que nada do início da incapacidade estava no período de graça (artigo 15, II, da Lei n. 8.213/91). Por fim, o valor do auxílio-doença consistirá em renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, observados os critérios fixados pelos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91. Antecipação dos Efeitos da Tutela. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, pois demonstrado que a parte autora cumpriu todos os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário postulado, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez por fatos ocorridos até a data do laudo pericial. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para conceder o benefício de auxílio-doença à autora desde 04/05/2011 (DER). Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91. Em consequência, condeno o réu a pagar as parcelas vencidas desde 04/05/2011, cujo montante será apurado pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da sentença, podendo ser compensado eventuais valores pagos a mesmo título no período. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro

de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). A parte autora permanecerá em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a cargo do INSS ou de reabilitação para outra atividade. Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis, com DIP em 01/12/2014. Imponho à parte autora a obrigação de se submeter à revisão periódica (art. 71, caput, da Lei 8.212/91), bem como aos procedimentos descritos no art. 101, da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício. Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Condene o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007024-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007024-3) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lamentavelmente, verifico que a deprecata expedida ao Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pederneiras restou devolvida sem cumprimento, ao argumento de que não haveria sido atendida a solicitação de cópias para sua regular instrução. Todavia, noto que a peças solicitadas pelo J. deprecado foram encaminhadas eletronicamente no dia 11/06/2014, conforme demonstrativo e certidão de fls. 259/260. De qualquer sorte, para que não mais fique prejudicada a tramitação destes autos, desentranhe-se a precatória, de fls. 261/266, mantendo-se cópias em substituição, para que seja encaminhada, por carta registrada, ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Judicial de Pederneiras, para cumprimento com a urgência possível. Atente a Secretaria para a necessidade de instrução da deprecata, com cópia da inicial e da contestação (fls. 02/07 e 55/64), bem como de fls. 259/260. Intimem-se.

0001194-39.2011.403.6108 - LAURA MOTA BUENO FERNANDES (SP159064 - DANIELA DE CARVALHO GUEDES E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0007544-09.2012.403.6108 - ADILSON EDMO DURANTE (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes, ADILSON EDMO DURANTE e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, transigiram (f. 157/158 e 166/167), a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à APSADJ para cumprimento do acordo, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, com DIB em 06/04/2013 e DIP em 01/11/2014. Cópia desta decisão servirá como ofício. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento do valor acordado (80% das parcelas devidas entre a DIB e a DIP), devendo ser descontado das parcelas em atraso os valores recebidos a título de auxílio-doença, no período de 10/05/2013 a 29/01/2014 e o mês de junho de 2014 (item 3 - f. 157 verso). Indevidos honorários advocatícios, conforme avençado (f. 158). Sem custas, ante a gratuidade concedida. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Adilson Edmo Durante RG/CPF 17.448.386-7/110.656.018-32 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal

atual A calcular pelo INSS Data do início do benefício (DIB) 06/04/2013 - f. 157 Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2014 - f. 157P. R. I.

0001694-03.2014.403.6108 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários e, pleiteia, também, indenização por danos morais, que alega ter sofrido em razão da revogação administrativa do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 66 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade de justiça, determinando a citação do réu e a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 79/91), alegando, em preliminares, a incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa e a necessidade de distribuição por dependência, tendo em vista tratar-se de repetição de pedido formulado perante o Juizado Especial Federal. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não atende aos requisitos legais. Asseverou, ainda, que não cabe indenização por danos morais no caso em tela, uma vez que não restou comprovada qualquer ilegalidade na cessação administrativa do benefício. Requereu, na eventualidade de procedência do pedido que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial e, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 5% limitados às parcelas devidas até a sentença, observando-se a súmula 111 do STJ e dos juros de mora nos termos da Lei 9.494/97. Juntou telas dos sistemas CNIS e PLENUS. O laudo médico foi acostado às f. 114/122. O INSS manifestou-se à f. 123, requerendo a apreciação das preliminares arguidas em sua contestação. Não houve manifestação da parte autora (f. 124-verso). Nestes termos vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em sua contestação, o INSS alegou a incompetência absoluta do juízo e a necessidade de distribuição do presente feito por dependência, argumentando, em síntese, que a parte Autora utilizou-se de artifício para não submeter o julgamento de seu pedido ao Juizado Especial Federal, atribuindo valor despropositado à causa. Além disso, salientou que o Autor está repetindo pedido realizado naquele Juízo, cujo processo foi extinto sem julgamento de mérito e pede a aplicação ao caso do disposto no artigo 253, II do Código de Processo Civil. Contudo, a Autarquia não impugnou o valor da causa na forma adequada, isto é, através do apartado incidente processual. Por outro lado, tendo a parte ativa aditado seu pedido para nele incluir indenização por dano moral, não há identidade de demandas com aquela aforada no Juizado Especial, pelo que igualmente não incide o art. 253, II, do CPC. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, não há discussão sobre a carência e a qualidade de segurado do Autor, eis que esteve no gozo de auxílio-doença até 27/02/2014 (f. 101). Pois bem. Para constatação da existência e extensão da incapacidade do Autor, foi realizada perícia médica, cujo laudo foi acostado às f. 114/122. Nele o perito atesta que o Autor encontra-se incapacitado de modo total e permanente para as suas atividades laborativas, em razão de discopatia degenerativa da coluna vertebral (quesitos 4a e 10, do INSS - f. 117/118). Quanto à data de início da incapacidade, fixou-a na data de concessão do benefício (quesito 8 - f. 118). Assim, preenchidos todos os requisitos, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do Autor (NB 605.087.811-4) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde o dia posterior à cessação indevida, ou seja, 28/02/2014. Indevida, por outro lado, a indenização por danos morais. Conforme se afere da petição inicial, o Autor alega que lhe são devidos danos morais, em razão da cessação administrativa do benefício,

que entende irregular. Ao que se colhe da comunicação de indeferimento, a negativa deve-se a não constatação da incapacidade do Autor na perícia médica administrativa- e esse tema apenas restou dirimido agora, com a confecção do laudo pericial judicial. Noutras palavras, as decisões administrativas não se revelam denotativas de erros procedimentais, mas quanto a análise de questões, de fato, controvertidas - não havendo, pois, como imputar ao INSS a responsabilidade que a demandante alega lhe tocar a esfera jurídica. A jurisprudência pátria afirma que o indeferimento do pedido administrativo de benefícios previdenciários de acordo com os dispositivos legais de regência não implica por si só em indenização por danos morais, ainda que posteriormente a decisão administrativa seja reformada na via judicial. Nesse sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE. INSS. NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. Tomando em conta os três elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil - a ofensa a uma norma preexistente ou erro na conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro - a questão colocada neste feito não se amolda aos parâmetros jurídicos do dever de responsabilização da Autarquia da União, pelos prejuízos alegadamente sofridos pela parte autora, nem o dever de indenizar, a título de danos materiais e morais. (TRF 4ª Região, AC, processo 5010907-88.2010.404.7100, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/06/2012, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA) CIVIL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. O indeferimento de benefício por parte do INSS, de acordo com os dispositivos legais de regência, não gera direito à indenização por dano moral. (TRF 4ª Região, AC, processo 5000265-86.2011.404.7111, QUARTA TURMA, D.E. 08/06/2012, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE) PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DIB PARA O PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCABÍVEL. 1. A data do início do benefício (DIB) de aposentadoria deve retroagir à data do primeiro requerimento administrativo sempre que, naquela ocasião, já restar comprovado tempo suficiente para a concessão do benefício. 2. Incabível o direito à reparação pelos danos morais sofridos pela parte autora porquanto não há prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. (TRF 4ª Região, AC, processo 0001151-75.2008.404.7015, QUINTA TURMA, D.E. 03/05/2012, Relator ROGERIO FAVRETO) Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo Réu e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar que o INSS promova o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença do Autor ANTONIO CARLOS DA SILVA e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 28/02/2014. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2014. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ para cumprimento, podendo cópia desta decisão servir de instrumento para tal mister. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 605.087.811-4 Nome do segurado ANTONIO CARLOS DA SILVA Endereço Rua Álvaro Lopes, 01-107, Bauru/SPRG / CPF 12.856.756/096.087.988-92 Benefício concedido Restabelecimento do auxílio-doença/conversão em aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do restabelecimento/conversão 28/02/2014 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 01/12/2014 (aposentadoria por invalidez) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004395-34.2014.403.6108 - MILTON LOPES (SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que o Juízo Estadual declinou da competência destes autos, em face da presença da Caixa Econômica Federal, determinando a remessa dos autos para esta Justiça Federal. Todavia, noto que à presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002272-39.2009.403.6108 (2009.61.08.002272-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-38.2008.403.6108 (2008.61.08.008159-9)) UNIAO FEDERAL (SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X ORLANDO CLARO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)

Vistos. Transitada em julgado a sentença dos embargos as partes divergem, até o presente momento, quanto aos

valores que serão levantados pelo credor e seu patrono, bem como convertidos em renda a favor da União, em razão do saldo remanescente existente na conta judicial n. 005-00010777-4, Agência 3965, extrato de fl. 108, proveniente da penhora realizada nos autos da ação principal em apenso (fls. 529/532 e fls. 625/630). Observando-se que foi efetuado o levantamento da quantia incontroversa a favor do embargado e sua patrona (fls. 133/139), a controvérsia limita-se ao montante que deve ser liberado de forma remanescente, quanto ao crédito principal e verba honorária, descontados o percentual de sucumbência nestes embargos, para então efetuar-se a conversão em renda aos cofres públicos, nos termos do julgado. Atualizados os valores constantes do extrato de fl. 108 para a competência de OUTUBRO/2012, a Contadoria do Juízo apresentou a planilha de fl. 110, com a qual a União discordou (fls. 113/115), tendo sido autorizado, dessa forma, o levantamento do montante incontroverso - decisão de fl. 119. Feito o levantamento nos termos acima, os autos retornaram ao auxiliar do Juízo que apresentou a planilha de fl. 141, com a qual a União Federal concordou. Entretanto, diante da impugnação da parte embargada, novamente os autos retornaram à Contadoria que, então, trouxe o parecer explicativo com os valores mencionados às fls. 148/150, nos termos do julgado. Dessa análise, a parte embargada manifestou aquiescência e mais uma vez a embargante impugnou, pelas razões apontadas em sua petição de fls. 155/161. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que para encerramento da lide em questão, nos termos do julgado, deve ser acolhido o montante apresentado pelo auxiliar do Juízo às fls. 148/150, em razão da informação prestada às fls. 148/149, a qual ratifico integralmente e uso como fundamentos para decidir e HOMOLOGAR os valores ali mencionados. A divergência insurge-se quanto ao critério utilizado para atualização do montante penhorado e depositado, uma vez que a correção dos valores deve observar os critérios definidos nos cálculos de fls. 148/150 e não pela proporcionalidade indicada na conta de fl. 141, como bem explanado no segundo e quarto parágrafos de fl. 148, uma vez que os valores são atualizados monetariamente pelo banco, no momento do saque, não devendo, no caso dos autos, observar-se os parâmetros definidos na Resolução 134/2010, como requer a União, em evidente prejuízo ao credor. Dessa forma, nos termos acima, determino a expedição de alvarás de levantamento a favor do autor/embargado no valor de R\$ 15.367,06 (descontada a sucumbência destes embargos) e sem incidência do Imposto sobre a Renda, ante a natureza indenizatória, e de R\$ 2.316,56, a favor da patrona do embargado, com dedução da alíquota correspondente, devendo constar dos documentos a atualização monetária. Ato contínuo, com a comunicação dos levantamentos, oficie-se, COM URGÊNCIA, ao PAB local para atendimento do item 3 da informação de fls. 148/149, devendo a quantia total remanescente ser convertida em renda aos cofres públicos, conforme dados fornecidos pela União Federal/embargante à fl. 156, isto é, a favor da Ferrobán-Ferrovia Bandeirantes S/A, CNPJ 02.502.844/0001-66, número de referência GRU 1705438. Para tanto, COPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO: OFÍCIO/SD01 que deverá ser encaminhado ao PAB da CEF local, após comunicação dos alvarás cumpridos, para a conversão em renda definitiva aos cofres públicos, na forma pleiteada a fl. 156 dos autos, devendo ser instruído com cópia dos cálculos de fls. 148/150 e fls. 155/156, ficando consignado o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, CUMPRASE. Levantados os valores e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os embargos em conjunto com a ação principal, mantendo-se apensados os feitos em razão das determinações proferidas nestes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 4583

EXECUCAO DA PENA

0004942-74.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO JOSE ALBERTINI(SP094683 - NILZETE BARBOSA)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do apenado MÁRCIO JOSÉ ALBERTINI no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 2. Designo audiência para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 16h30min, a fim de que o apenado seja cientificado para providenciar o recolhimento da pena de prestação pecuniária, bem como dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. 3. Notifique-se o apenado e intime-se a sua defensora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006150-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SILVIA MELLO BARDUZZI(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

1. Requistem-se junto à Receita Federal cópias das declarações de imposto de rendas da denunciada e da pessoa jurídica BARDUZZI SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., CNPJ 02.202.181/0001-64, desde o ano calendário 2006. 2. Oficie-se à Delegacia da Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações acerca da situação atual do débito objeto da denúncia. 3. Sem prejuízo do acima deliberado, intime-se a defesa para manifestação na fase do art. 402 do CPP, no prazo de 48 horas.

0003365-95.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ ANTONIO BETTI(SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. De outra parte, as questões relativas à aplicação dos princípios da insignificância e da consunção já foram analisadas à fl. 170.1.1. Desse modo, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. 1.2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2015, às 15 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Intime-se pessoalmente o réu para comparecer à audiência, quando, ao final, será interrogado. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 2. Tendo em vista o consignado nos itens 2 e 2.1 de fls. 170/171, abra-se vista ao Ministério Público Federal para nova manifestação acerca da pretensão da defesa em levantar a quantia apreendida com o réu.

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

0004312-43.1999.403.6108 (1999.61.08.004312-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X AVADIS COM E DISTRIB DE BEBIDAS LTDA X PROGRESSO COM DE REPRESENTACOES LTDA(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)

Fica o peticionário (Dr. Fernando Antonio Gameiro - OAB/SP 64.739) devidamente intimado a apresentar instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, para obtenção de vista dos autos pelo prazo requerido, tendo em vista que o presente feito possui sigilo de justiça, ficando advertido de que, no silêncio, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007493-81.2001.403.6108 (2001.61.08.007493-0) - A.M.A. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP201007 - EDERSON LUIS REIS E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)
SENAC favor retirar o alvará de levantamento expedido em 16/12/14. Prazo de validade 60 dias.

0008884-03.2003.403.6108 (2003.61.08.008884-5) - ASSEM ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)
SENAC favor retirar o alvará de levantamento expedido em 16/12/14. Prazo de validade 60 dias.

0009273-12.2008.403.6108 (2008.61.08.009273-1) - MIGUEL MOLINARI - ESPOLIO X SERGIO MOLINARI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Processo n.º 0009273-12.2008.403.6108 Autor: Miguel Molinari - espólio Representante: Sergio Molinari Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Miguel Molinari - espólio, representado por Sergio Molinari em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 08/15. Decisão de fl. 18 deferiu os benefícios da gratuidade de justiça. Comparecendo espontaneamente, a CEF ofereceu contestação, fls. 21/36, alegando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89. Conversão em diligência à fl. 37 determinando à parte autora que providenciasse os extratos bancários da conta em questão contendo a data de aniversário. Ante a impossibilidade pela parte autora de atendimento da determinação retro, coube à CEF a providenciar a documentação necessária, o que foi cumprido às fls. 57/59. O autor foi cientificado da juntada dos extratos. Não apresentou manifestação. Vieram conclusos. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê às fls. 58/59. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável ao requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º 013.00062712-9, agência 0320. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º CORE 64/05, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Tendo-se em vista que o termo de inventariante data de 1997, o levantamento de valores pagos fica condicionado à autorização de todos os herdeiros. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0009043-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009043-0) - CLEA MIRIAN PERES QUIRINO X CLEVELANDIA PERES QUIRINO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Autos n.º 0009043-33.2009.403.6108 Autor: Clea Mirian Peres Quirino Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos, etc. Clea Mirian Peres Quirino, na condição de sucessora de Antônio Joaquim Quirino, ajuizou a presente demanda em relação à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de caderneta de poupança mantida pelo de cujos perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonogados os valores pertinentes à correção monetária do mês de maio de 1.990. Juntou documentos às fls. 08/17. Contestação da CEF às fls. 22/48. À fl. 49 foi determinado à autora que promovesse a inclusão de sua irmã Clevelândia Peres Quirino no polo ativo da demanda. Manifestação da autora à fl. 53 e do Ministério Público Federal à fl. 56. A autora postulou o prosseguimento da demanda (fls. 61/63). À fl. 65 foi determinada a inclusão de Clevelândia Peres Quirino no polo ativo bem como que a autora promovesse sua citação. Clevelândia Peres Quirino compareceu aos autos às fls. 75/79 pugnando pela sua inclusão no polo ativo. A CEF foi intimada às fls. 80/81 e o MPF apresentou manifestação à fl. 83. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os documentos indispensáveis à propositura da ação instruíram a petição inicial (fls. 08, 10 e 13). Não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à parte requerente. Com relação ao mês de abril de 1.990, a partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, os saldos das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nos 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca

foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão....Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é de 44,80%, referente ao IPC do período. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar às autoras a diferença de correção monetária devida no mês de maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º 013.00024204-7, de titularidade de seu genitor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1.990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Em razão da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001600-94.2010.403.6108 - ANTONIO PEGORARO(SP244592 - CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA GIMAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 0001600-94.2010.403.6108 Converte o julgamento em diligência. Tendo-se em vista que os advogados constituídos pelo autor encontram-se na situação Baixado perante a Ordem dos Advogados do Brasil, conforme consulta processual que segue e faz parte integrante desta, intime-se pessoalmente o requerente para que providencie a regularização de sua representação processual. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente a determinação de fls. 63/64, providenciando a vinda aos autos dos extratos referentes ao período de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) das contas poupança 0290.013.00061444-0, 0290.013.00097539-7 e 0290.013.00130277-9, todas em nome do autor, ou justifique sua impossibilidade de fazê-lo. Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação. Após intime-se o MPF. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federalmm

0007100-73.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 0007100-73.2012.403.6108 Autor: Maria de Lourdes Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O réu formulou proposta de acordo (folhas 92 a 97), aceita pela parte autora (folha 99). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo formulado nas folhas 92 a 97, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que o INSS deverá ser intimado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com pagamentos administrativos a partir de 01/10/2014, conforme o avençado, fl. 92, item 2, comprovando nos autos, oportunamente. Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor em favor de: MARIA DE LOURDES SILVA, no importe de R\$30.510,36, atualizado até 11/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, desnecessária a intimação das partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe. Honorários na forma avençada. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004642-15.2014.403.6108 - NEUSA RIO BRANCO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA DO BRASIL X SECRETARIA NACIONAL DE PROMOCAO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA DA

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS X COMISSAO INTERMINISTERIAL DE AVALIACAO DA SECRETARIA NACIONAL PROMOCAO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Autos nº 0004642-75.2014.403.6108 Procedimento Ordinário Autor: Neusa Rio Branco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Vistos, em liminar. Trata-se de ação proposta em face da Secretaria dos Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Comissão Interministerial de Avaliação e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual Neusa Rio Branco pleiteia a concessão de pensão especial de que trata a Lei n.º 11.520/2007, desde a entrada em vigor daquele diploma ou a partir do requerimento administrativo formulado em 24/11/2007. Requer a concessão de antecipação de tutela com a implantação imediata do benefício. Juntou documentos às fls. 14/29. Inicialmente distribuído à 3.ª Vara Federal local, o feito foi redistribuído a este juízo por força da decisão de fl. 37. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício, pois, conquanto demonstrem que a demandante permaneceu internada, não evidenciam que tenha ela ocorrido de forma compulsória. No histórico de enfermagem de fl. 26 foram apontadas duas respostas (sim e não) para o quesito internação compulsória e, após solicitação de esclarecimentos à instituição hospitalar (fl. 27), cuja resposta não veio ter aos autos, houve indeferimento do pedido por ausência de comprovação da compulsoriedade da internação (fl. 28). Os documentos trazidos pela autora informam que teve alta em 15.09.1979, reinternando-se em 06.12.1979, o que indica não ter sido submetida ao asilamento compulsório. Denote-se, ainda, que, conforme notícia a Exposição de Motivos da MP n.º 373/2007 - posteriormente convertida na Lei n.º 11.520/2007 - a internação compulsória foi abolida formalmente em 1962, apenas havendo registro de alguns casos na década de 1980. Imprescindível, portanto, a formação do contraditório e realização de instrução probatória para correta avaliação da situação fática relativa à internação da demandante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando que a Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República, a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a Comissão Interministerial de Avaliação, são órgãos despersonalizados que integram o Poder Executivo Federal, deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, emendar a petição inicial a fim de incluir, no polo passivo, juntamente com o INSS a União, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Com a vinda da emenda, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição dos entes despersonalizados pela União no polo passivo. Após, cite-se. Apresentadas as contestações, intime-se a autora para réplica, oportunidade na qual deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Em seguida, intimem-se os réus a especificar provas, também de forma justificada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005326-37.2014.403.6108 - CELIO AUTO CAPAS LTDA - ME(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Procedimento Ordinário Autos n.º 0005326-37.2014.403.6108 Autora: Célio Auto Capas Ltda. - MERé: União Vistos, em antecipação da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Célio Auto Capas Ltda. - ME em face da União, por meio do qual busca a declaração da nulidade do ato que lhe excluiu do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS bem como do ato que lhe excluiu do Simples Nacional. Assevera, para tanto, ter cumprido todas as obrigações decorrentes do regime de parcelamento estabelecido pela Lei n.º 9.964/00, mantendo-se em dia, com os pagamentos, desde a opção realizada no ano 2000 e que, em razão de indevida exclusão do REFIS, foi também excluída do Simples Nacional. Juntou documentos às fls. 32/37. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Nos termos da cópia do procedimento administrativo constante da mídia de fl. 36, verifica-se que a exclusão da autora decorreu do fato de os pagamentos mensais do REFIS serem insuficientes para a amortização do débito tributário. Todavia, a alegada insuficiência das parcelas mensais é efeito direto do quanto determinado pela Lei n.º 9.964/00, por seu artigo 2º, que fixou o valor da parcela mensal (in casu, 0,6% da receita bruta do mês anterior à opção), mas sem estipular o prazo máximo do parcelamento. Ao estabelecer que a parcela mensal terá valor não inferior a determinado percentual da receita, o legislador ordinário conferiu direito ao contribuinte de submeter-se à parcela mínima, posto qualquer valor mensal, igual ou superior ao referido percentil, subsumir-se ao conceito de lei. Não se sustenta, de outro lado, a alegativa de que, por se tratar de parcelamento, a benesse fiscal deveria permitir a amortização do principal da dívida. Observe-se que a situação ora vislumbrada pelas autoridades fazendárias não se equivale a fato novo, haja vista ser de conhecimento notório, desde a edição do diploma legislativo, que o cálculo das parcelas sobre a receita, sem prazo máximo, implicaria, em muitos casos, na ausência de amortização da dívida tributária. Trata-se de realidade, por si só, evidente, e que não passou despercebida do legislador, nem do próprio Chefe do Poder Executivo (dado que a lei em espeque foi produto da conversão da Medida Provisória n.º 2004-6/2000): tanto a chefia do Poder Executivo, quanto o Congresso Nacional, concederam a benesse fiscal tendo plena ciência de que, em casos como o presente,

os pagamentos mensais se sucederem, mas sem que se obtivesse a quitação do débito. O programa de recuperação fiscal detém, assim, natureza dúplice, pois exige o pagamento mensal (como no parcelamento), mas não tem por objetivo a quitação do débito tributário (como no caso de remissão da dívida). Denote-se que ambos os institutos - o parcelamento e a remissão - estão ao livre alcance do legislador, desde que atendidos, como o foram, os requisitos do artigo 150, 6º, da CF/88, e do artigo 172, do CTN. Frise-se que o REFIS foi objeto de lei específica, e teve origem na Medida Provisória n.º 1.923/1999, editada aos 06 de outubro de 1999, momento em que grave crise se abatia sobre a economia brasileira. Conclui-se, assim, que se valeu o legislador de ambos os institutos, em seu juízo exclusivo quanto à conveniência e oportunidade da medida, a fim de favorecer os devedores do fisco, fortemente atingidos pelos efeitos da Crise Russa de 1998, e da desvalorização do real de janeiro de 1999. Por fim, cabe o registro de que a nova interpretação realizada pelas autoridades fazendárias viola o princípio da segurança jurídica, haja vista implicar a desconsideração do entendimento vigente por mais de uma década, para imputar, do dia para a noite, pesado débito a quem se viu alforriado do encargo fiscal. De outro vértice, não há prova de que a exclusão da autora do Simples Nacional tenha decorrido da sua exclusão do REFIS. O Ato Declaratório Executivo que excluiu a autora do Simples Nacional, trazido por cópia à fl. 35, não está acompanhado da relação de débitos que o ensejaram. De sua vez, o comprovante de situação fiscal da demandante trazido por cópia na mídia de fl. 36 registra a existência de débitos do próprio Simples, não relacionados com o REFIS, não sendo possível concluir automaticamente que a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal implicou exclusão do Simples Nacional. Posto isso, defiro em parte a antecipação da tutela para suspender os efeitos do despacho decisório n.º 008/2014 (fl. 36) e determinar à ré que promova, de imediato, a reinclusão da autora no Programa de Recuperação Fiscal. Cite-se e intime-se a União, para cumprimento. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social, a fim de comprovar os poderes de representação do signatário do instrumento de fl. 32, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Promovida a regularização acima e apresentada contestação, intime-se a autora para réplica, oportunidade na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a União para que especifique eventuais provas, também de forma fundamentada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9837

EXECUCAO FISCAL

000090-22.2005.403.6108 (2005.61.08.000090-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUMARCO PARTICIPACOES S/C LTDA.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR E SP318658 - JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR) X ANGELA MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X RICARDO MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Autos nº 000090-22.2005.403.6108 Vistos. Da leitura das certidões das matrículas dos imóveis oferecidos pela executada para complementação da garantia do débito (fls. 899/912) verifica-se que os bens ofertados são de propriedade de pessoa estranha à execução fiscal. Assim, intime-se a executada para que, em 05 (cinco) dias, regularize a indicação à penhora, trazendo aos autos anuência da proprietária dos imóveis de que sejam penhorados para garantia do débito objeto desta execução. Com a vinda do documento, dê-se nova vista à exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas. Após, à conclusão imediata. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0004558-24.2008.403.6108 (2008.61.08.004558-3) - PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HELIO SILVIO DE SOUZA(SP039204 - JOSE MARQUES)

Autos nº 0004558-24.2008.403.6108 Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. Executado: Hélio Sílvio Souza Vistos. Hélio Sílvio Souza postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba salarial (fls. 42/43). Vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O extrato de fl. 47 indica que a conta na qual ocorreu a constrição determinada nestes autos efetivamente é destinatária do salário do executado. Contudo, referido documento também demonstra a existência de saldo de R\$ 3.830,72 em 23/10/2014, cuja origem não foi comprovada. Logo, os documentos trazidos aos autos não permitem concluir que o valor bloqueado por ordem deste juízo possui natureza alimentar. Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 42/43, sem prejuízo de nova apreciação caso comprovada a origem e natureza do crédito antes referido. Em prosseguimento, converto o arresto de fl. 37 em penhora. Intime-se o executado da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos

termo do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, ressaltando que novo pedido de desbloqueio deverá ser formulado por simples petição nos próprios autos da execução. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo da demanda. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federalro

Expediente Nº 9838

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004328-69.2014.403.6108 - ELIAS JOEL NUNES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0004328-69.2014.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Intime-se o requerente a comprovar que seu pai é brasileiro, conforme requerido pela União e pelo MPF. Cumprido o acima determinado, intime-se a União para manifestação e, depois, dê-se nova vista ao MPF. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federalro

Expediente Nº 9839

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007598-72.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PABLO RAPHAEL DE SOUZA PALMEIRA

S E N T E N Ç A Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autos nº. 000.7598-

72.2012.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Pablo Rafael de Souza Palmeira Sentença AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária contra Pablo Rafael de Souza Palmeira. Afirma a parte autora que celebrou com o requerido um contrato de abertura de crédito (000045308565), para a aquisição de um veículo do tipo VW Gol, 1.0, cor branca, chassi nº 9BWCA05W18T124527, placa DZX 9018 - SP. Tal financiamento teve o seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 25.03.2012. Por conta disso, ou seja, do descumprimento da cláusula contratual, bem como da inadimplência do réu, foi o mesmo devidamente notificado no dia 17.08.2012, para fins de constituição em mora e, mesmo assim, persistiu a negativa de cumprimento da obrigação. Em razão do acontecido, solicitou a autora a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e, em ato contínuo, a citação do demandado para que efetue, no prazo de cinco dias, o pagamento integral da dívida, com os acréscimos legais e contratuais devidos até a data do pagamento efetivo, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do credor, ou, ainda, para apresentar a defesa que tiver no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigo 3º, 1º e 2º do Decreto-lei 911/1969, sob pena de revelia. Ao final da lide, pediu a Caixa Econômica Federal a procedência da ação, tornando definitiva a medida liminar para fins de consolidar em suas mãos o domínio e a plena posse exclusiva do bem. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 14). Procuração na folha 05. Guia de custas processuais na folha 15. Liminar deferida nas folhas 20 a 22, tendo sido efetivada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (folhas 29 a 33). O réu, apesar de citado (folha 27), deixou de ofertar defesa. Na folha 37 a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao enfrentamento do mérito. Dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº. 911/69: Artigo 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Artigo 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário,

cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)Na forma dos artigos legais transcritos, conclui-se que, na alienação fiduciária, a posse imediata e o domínio resolúvel do bem são transferidos desde logo ao credor fiduciário, enquanto a posse direta permanece com o devedor, na condição de fiel depositário.O fiduciante, destarte, possui apenas o direito atual à posse direta e expectativa de direito futuro à reversão, em caso de pagamento à totalidade da dívida garantida, ou ao eventual saldo excedente, em caso de mora propiciadora da execução por parte do credor.No caso sob julgamento, a ação está devidamente instruída com uma via dos contratos, nos quais se convencionou a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido, e o instrumento de protesto foi anexado à petição inicial, comprovando estar o requerido em mora (artigo 2, 1 do Decreto-lei 911/1969).Nesse passo, estando comprovado o vencimento antecipado da dívida e a mora do devedor, como também levando em conta que o réu em momento algum fez menção a uma forma ou proposta de pagamento do débito, ou até mesmo o depósito judicial da parcela incontroversa das prestações do financiamento, devem ser julgados procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, convalidando-se, com isso, os efeitos da medida liminar outrora já deferida.DispositivoIsso posto, julgo procedente o pedido, para o fim de consolidar a busca e apreensão liminar do bem móvel alienado fiduciariamente e também a sua posse e propriedade plenas em favor do credor (veículo do tipo VW Gol, 1.0, cor branca, chassi n.º 9BWCA05W18T124527, placa DZX 9018 - SP). Honorários fixados em R\$ 1000,00, a cargo do réu. Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0003149-37.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO FERREIRA DA COSTA

S E N T E N Ç A Ação de Busca e Apreensão em Alienação FiduciáriaAutos nº. 000.3149-

37.2013.403.6108Autor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Marcio Ferreira da CostaSentença AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária contra Marcio Ferreira da Costa.Afirma a parte autora que celebrou com o requerido um contrato de abertura de crédito (46474311), para a aquisição de um veículo do tipo Renault Clio, ano de fabricação/modelo de 2003/2004, cor prata, chassi n.º 93YBB06054J444402, placa DNS 4802 - SP.Tal financiamento teve o seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 13.04.2012. Por conta disso, ou seja, do descumprimento da cláusula contratual, bem como da inadimplência do réu, foi o mesmo devidamente notificado no dia 23.08.2012, para fins de constituição em mora e, mesmo assim, persistiu a negativa de cumprimento da obrigação. Em razão do acontecido, solicitou a autora a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e, em ato contínuo, a citação do demandado para que efetue, no prazo de cinco dias, o pagamento integral da dívida, com os acréscimos legais e contratuais devidos até a data do pagamento efetivo, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do credor, ou, ainda, para apresentar a defesa que tiver no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigo 3º, 1º e 2º do Decreto-lei 911/1969, sob pena de revelia. Ao final da lide, pediu a Caixa Econômica Federal a procedência da ação, tornando definitiva a medida liminar para fins de consolidar em suas mãos o domínio e a plena posse exclusiva do bem. Petição inicial instruída com documentos (folhas 05 a 15). Procuração na folha 04. Guia de custas processuais na folha 16. Liminar deferida nas folhas 20 a 22, tendo sido efetivada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (folhas 29 a 31). O réu, apesar de citado (folha 28), deixou de ofertar defesa. Na folha 33 a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo ao enfrentamento do mérito.Dispõem os artigos 2º e 3ºdo Decreto-Lei nº. 911/69:Artigo 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e

entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Artigo 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Na forma dos artigos legais transcritos, conclui-se que, na alienação fiduciária, a posse imediata e o domínio resolúvel do bem são transferidos desde logo ao credor fiduciário, enquanto a posse direta permanece com o devedor, na condição de fiel depositário. O fiduciante, destarte, possui apenas o direito atual à posse direta e expectativa de direito futuro à reversão, em caso de pagamento à totalidade da dívida garantida, ou ao eventual saldo excedente, em caso de mora propiciadora da execução por parte do credor. No caso sob julgamento, a ação está devidamente instruída com uma via dos contratos, nos quais se convenionou a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido, e o instrumento de protesto foi anexado à petição inicial, comprovando estar o requerido em mora (artigo 2, 1 do Decreto-lei 911/1969). Nesse passo, estando comprovado o vencimento antecipado da dívida e a mora do devedor, como também levando em conta que o réu em momento algum fez menção a uma forma ou proposta de pagamento do débito, ou até mesmo o depósito judicial da parcela incontroversa das prestações do financiamento, devem ser julgados procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, convalidando-se, com isso, os efeitos da medida liminar outrora já deferida. Dispositivo: Isso posto, julgo procedente o pedido, para o fim de consolidar a busca e apreensão liminar do bem móvel alienado fiduciariamente e também a sua posse e propriedade plenas em favor do credor (veículo do tipo Renault Clio, ano de fabricação/modelo de 2003/2004, cor prata, chassi n.º 93YBB06054J444402, placa DNS 4802 - SP). Honorários fixados em R\$ 1000,00, a cargo do réu. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

MONITORIA

0002134-14.2005.403.6108 (2005.61.08.002134-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X R L GARCIA(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 2005.61.08.002134-6 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT Réu: R L Garcia Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em detrimento de RL Garcia para a cobrança de saldo devedor oriundo do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes (contrato n.º 4.74-01.0056-7), apurado em R\$ 5.920,21 (cinco mil, novecentos e vinte reais e vinte e um centavos). Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 a 42). Instrumento procuratório na folha 6. O réu ofertou embargos (folhas 84 a 91), articulando preliminar de incompetência do juízo. No mérito, aduziu não ser devida a incidência dos juros moratórios a contar da data dos vencimentos das faturas, mas apenas a partir da data da sua citação no processo, como também que não é também correto atrelar a atualização da dívida à variação do IGPM, sendo de se aplicar, à situação vertente, os índices constantes da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE. Impugnação do autor nas folhas 114 a 130. Conferida às partes oportunidade para a especificação de provas (folhas 137), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (folha 138), enquanto que o réu protestou genericamente pela produção de prova oral, juntada de novos documentos e realização de perícia (folha 139). Vieram conclusos. É o relatório.

Fundamento e Decido. É pacificado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o entendimento jurisprudencial no sentido de que o fornecimento de serviços postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que atua em regime de exclusividade, sujeita o referido ente às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a atividade remunerada por ela prestada é qualificada como serviço e, como consumidor, aquele que a adquire. Contudo, ou seja, mesmo sujeita a empresa pública federal às regras do Código de Defesa do Consumidor, ainda assim a preliminar de incompetência articulada deve ser refutada. Primeiramente porque não se vislumbra que a cláusula contratual do foro de eleição, que elegeu o Município de Bauru como local para dirimir controvérsias oriundas do acordo firmado entre as partes, vulnera a garantia fundamental de acesso ao Poder Judiciário. Tanto isso é verdade que o réu, citado, não se viu impossibilitado de comparecer em juízo e, tempestivamente, ofertar a sua defesa, rechaçando as pretensões que foram deduzidas em seu detrimento pela parte adversa, sem experimentar, portanto, dano processual de natureza irreversível. Num segundo plano, a incompetência ventilada é natureza territorial, isto é, relativa, de maneira que, segundo o disposto no artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, a matéria deveria ter sido ventilada por intermédio de exceção, o que não ocorreu. Superada a análise da preliminar, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao enfrentamento do mérito da causa, porquanto a controvérsia versada gira em torno de matéria exclusivamente de direito, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. No que se refere à incidência dos juros moratórios a contar, apenas, da citação do embargante, a pretensão deduzida não merece acolhimento. A obrigação em questão é positiva e líquida. Logo, o seu pagamento a destempo deve ser feito com o cômputo dos juros moratórios desde a data em que devidos os valores, sob pena de enriquecimento indevido do embargante. É o que determinam os artigos 397, 402 e 404, do CC de 2002, mutatis mutandis: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Por último, no que se refere ao descabimento da utilização do IGPM como fator de atualização da dívida, a irrisignação apresentada também deve ser rechaçada. Como regra, os índices setoriais expressam parcelas diversas da realidade econômica, ao passo que o IGPM leva em consideração a economia como um todo, a partir do mercado, o que não significa afirmar seja ele absoluto, até mesmo porque, tal como os demais indicadores, o seu cálculo toma por base também uma cesta de elementos variáveis. Ademais, a sua previsão no contrato impugnado decorre da liberdade de contratar das partes e não ofende a função social dos contratos (artigo 421 do Código Civil). Por fim, no âmbito da Justiça Federal não incide os balizamentos fixados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dispositivo Posto isso, rechaço a preliminar de incompetência do juízo e julgo procedente o pedido da ECT para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo do réu. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007465-35.2009.403.6108 (2009.61.08.007465-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELCIO CRISTINO ALVES

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 0007465-35.2009.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Elcio Cristino Alves Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Elcio Cristino Alves, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 05/15. Às fls. 59/60, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não foi citado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007236-41.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASSILDA BERGAMINI MARTINS

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 0007236-41.2010.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Cassilda Bergamini Martins Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa

Econômica Federal, em face de Cassilda Bergamini Martins, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 05/28. Às fl. 49/50, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que a ré não foi citada. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001794-55.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NANDA CHARA TERESINHA GIMENES(SP291270 - CAROLINA CHIARI)
SENTENÇA Ação Monitória Autos nº. 000.1794-55.2014.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Nanda Chara Terezinha Gimenes Sentença BVistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em desfavor de Nanda Chara Terezinha Gimenes, visando ao recebimento da quantia de R\$ 38.909,82 (trinta e oito mil, novecentos e nove reais e oitenta e dois centavos), originada de contrato bancários firmados entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 47). Procuração na folha 05. Guia de Custas na folha 48. O réu, devidamente citado (folha 60), ofertou impugnação nas folhas 61 a 64, alegando que a inicial não veio acompanhada de cálculo apurado dos valores, como também que a cobrança da comissão de permanência é proibida e que os juros incidiram de forma capitalizada, o que também não é autorizado. Solicitou Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 72). Impugnação da Caixa Econômica Federal nas folhas 75 a 84. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 85), a Caixa Econômica Federal atravessou petição (folha 87), informando não ter interesse na produção de provas, ao passo que a ré solicitou a realização de perícia contábil (folha 88). Realizada audiência de tentativa de conciliação no dia 28 de outubro de 2014, as partes não transigiram (folha 92). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A exordial encontra-se instruída com cópia dos contratos firmados entre as partes, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, o que reputo suficiente para a demonstração do montante cobrado, sem prejudicar o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o enunciado n.º 247 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma o cabimento da propositura de ação monitória, com esteira em contrato de crédito, escudado pelo respectivo demonstrativo de evolução da dívida: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Nesses termos, entendo que os documentos carreados são suficientes à demonstração do débito cobrado, em total atendimento aos artigos 1102-A e seguintes do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e versando a questão a ser dirimida matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). No que diz respeito à abusividade dos juros cobrados, a proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Sobre o percentual da taxa dos juros remuneratórios, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Ainda no que tange à onerosidade dos juros remuneratórios, a parte ré não logrou demonstrar que a taxa adotada pelo autor destoava, na época respectiva, da média praticada no mercado financeiro, ônus que lhe incumbia, por força do artigo 333 do Código de Processo Civil. Também não merece guarida o argumento de que as taxas de juros devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à

edição de lei complementar. Por fim, nos contratos que previram a incidência da comissão de permanência, a forma da sua estipulação adotada foi injurídica, abusiva. É o que se passou, por exemplo, com a cláusula décima quarta do instrumento de folhas 13 a 17, onde foi previsto que No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado d dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.. Citada cláusula afronta o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Bancários - CDB, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Dispositivo Posto isso, julgo procedente em parte o pedido da Caixa Econômica Federal, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão, mediante a fixação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Bancário - CDB. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo da ré, exigível nos termos do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002397-31.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X LUIS ALBERTO BARBIERI BARIRI - EPP X LUIS ALBERTO BARBIERI (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 000.2397-31.2014.403.6108 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT Réu: Luis Alberto Barbieri Bariri EPP e Luis Alberto Barbieri Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em detrimento de Luis Alberto Barbieri Bariri EPP e Luis Alberto Barbieri para a cobrança de saldo devedor oriundo do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes (contrato n.º 99.12287908), apurado em R\$ 11.830,88 (onze mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos). Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 83). Instrumento procuratório na folha 10. O réu, devidamente citado (folha 94), ofertou embargos (folhas 98 a 102), alegando que a correção monetária do débito somente deve ser computada a contar da propositura da ação e os juros de mora, a contar da data da citação. Impugnação do autor nas folhas 104 a 107. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 108), o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (folha 110), não tendo havido manifestação do réu. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao enfrentamento do mérito da causa, porquanto a controvérsia versada gira em torno de matéria exclusivamente de direito, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. No que se refere à incidência dos juros moratórios a contar, apenas, da citação do embargante, e da correção monetária a partir da propositura da ação, as pretensões deduzidas não merecem acolhimento. A obrigação em questão é positiva e líquida. Logo, o seu pagamento a destempo deve ser feito com o cômputo da correção monetária e dos juros moratórios desde a data em que devidos os valores, sob pena de enriquecimento indevido do embargante. É o que determinam os artigos 397, 402 e 404, do CC de 2002, mutatis mutandis: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido da ECT para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata

o artigo 475-J, do CPC. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo do réu. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0003721-56.2014.403.6108 - ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP239081 - GUSTAVO TANACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL
Mandado de Segurança Tributário Autos nº 0003721-56.2014.403.6108 Impetrante: Zopone Engenharia e Comércio Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Sentença Tipo AVistos. Zopone Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ n.º 59.225.698/0001-96), devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, solicitando a concessão de medida liminar que reconheça a ilicitude da cobrança da contribuição previdenciária a que se refere o artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atribuída pela n.º 9.876/1999 e, em final julgamento, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Petição inicial instruída com documentos (folhas 19 a 31). Procuração na folha 18. Guia de custas devidas à União na folha 32. Liminar deferida nas folhas 36 a 39. Regularmente oficiada (folha 46), a autoridade impetrada apresentou informações (folhas 48 a 55), pugnando pelo não acolhimento dos pedidos. O representante judicial da autoridade coatora atravessou petição (folha 56), solicitando a reconsideração da decisão liminar, sendo, na mesma oportunidade informada a interposição de Agravo de Instrumento (folhas 57 a 60) ao qual o E. TRF da 3ª Região negou provimento (folhas 62 a 63). Parecer do Ministério Público Federal na folha 64. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O plenário do c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado aos 23 de abril de 2014, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999 (RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli). Assertou o Pretório Excelso, em síntese: a) ter sido extrapolada a base econômica delineada no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como inobservado o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1.º, da Carta Constitucional), ante a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço e não sobre os rendimentos pagos aos cooperados, caracterizando-se a ocorrência de bis in idem; b) ter sido instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social com infringência do disposto nos arts. 195, 4.º e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, já havia decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Confira-se: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituiu uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. - Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV. - Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. - A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. - Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras. - Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em desconformidade com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a

importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado. - Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. - Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 00179186020024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:27/04/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, em atenção à orientação proveniente da Corte Constitucional, revendo entendimento anterior, tenho que deve ser concedida a segurança postulada.Em havendo viabilidade de acolhimento do pedido deduzido pelo impetrante, ainda de que forma parcial, quanto à eficácia temporal da compensação pretendida, importa observar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005.Assim sendo, considerando que a presente ação foi intentada no dia 4 de setembro de 2014 (folha 02), poderão ser compensados os valores recolhidos ao erário, a título dos tributos questionados na lide até 4 de setembro de 2009.DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica e tributária que obrigue a impetrante a recolher ao impetrado a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8212/1991, com a redação atribuída pela Lei n.º 9876/1999.Declaro o direito da impetrante de compensar as contribuições recolhidas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda (a contar de 4 de maio de 2009), obedecidas as seguintes condições: a) a compensação será feita nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, vincendas a partir do trânsito em julgado desta sentença, ou da edição de decisão vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal;b) os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária.C) - é dever da União fiscalizar o cumprimento deste decisum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda.Em razão da segurança concedida, fica o impetrado impedido de impor, em detrimento do impetrante, sanções administrativas, como a cobrança das contribuições sociais previdenciárias questionadas, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal (CND/CPDEN) e inclusão do nome do contribuinte no CADIN.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005372-26.2014.403.6108 - CERANTOLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP S E N T E N Ç AMandado de SegurançaProcesso nº 0005372-26.2014.403.6108Impetrante: Cerantola do Brasil Indústria e Comércio Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPSENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cerantola do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, a fim de ver reconhecida a injuricidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS bem como a declaração do direito a compensação dos valores recolhidos a esse título no período nos últimos dez anos que antecederam o ajuizamento.Juntou documentos às fls. 13/24.É o breve Relatório. Fundamento e Decido.De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.A matéria controvertida é unicamente de direito.Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos:1- Autos nº 0009747-80.2008.403.6108 (Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil) ;2- Autos nº 0010754-44.2007.403.6108 (J M Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil) ;3- Autos nº 0009276-64.2008.403.6108 (Indústrias Tudos S.P. de Baterias Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil) ;4- Autos nº 0001462-30.2010.403.6108 (Zipax Indústria e Comércio de Embalagens Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil) .Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos:A construção dos argumentos da impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto , em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da demandante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual.Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros

Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acertamento do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo sido sumulada pelo STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 68/STJ). Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF ter acolhido a tese da demandante. Todavia, em virtude de a decisão não produzir efeitos erga omnes, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança, nos termos dos arts. 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0005374-93.2014.403.6108 - FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS S.A.(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo nº 0005374-93.2014.403.6108 Impetrante: Frisokar Equipamentos Plásticos S.A. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Frisokar Equipamentos Plásticos S.A. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, a fim de ver reconhecida a injuricidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS bem como a declaração do direito a compensação dos valores recolhidos a esse título no período nos últimos dez anos que antecederam o ajuizamento. Juntou documentos às fls. 13/36. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0009747-80.2008.403.6108 (Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil) ; 2- Autos nº 0010754-44.2007.403.6108 (J M Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil) ; 3- Autos nº 0009276-64.2008.403.6108 (Indústrias Tudos S.P. de Baterias Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil) ; 4- Autos nº 0001462-30.2010.403.6108 (Zipax Indústria e Comércio de Embalagens Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil) . Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: A construção dos argumentos da impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da demandante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acertamento do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo sido sumulada pelo STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 68/STJ). Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF ter

acolhido a tese da demandante. Todavia, em virtude de a decisão não produzir efeitos erga omnes, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança, nos termos dos arts. 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001977-65.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO RICARDO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO RICARDO VICENTE
S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 0001977-65.2010.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Alessandro Ricardo Vicente Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Alessandro Ricardo Vicente, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 05/16. Às fls. 84/85, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004217-27.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS JOSE IUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE IUNES
S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 0004217-27.2010.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Carlos José Iunes Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Carlos José Iunes, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 05/15. Às fls. 59/60, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005898-32.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EULAZIO SIQUEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EULAZIO SIQUEIRA ALVES
S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 0005898-32.2010.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Eulázio Siqueira Alves Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Eulázio Siqueira Alves, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 05/17. Às fls. 106/107, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003119-36.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GREGORIO ANTONIO DE ARRUDA NETO(SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREGORIO

ANTONIO DE ARRUDA NETO

S E N T E N Ç A Ação MonitóriaAutos n.º 0003119-36.2012.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Gregório Antônio de Arruda NetoSentença Tipo BVistos, etc.Homologo o acordo firmado entre as partes (fl. 71 e 74) e, diante do pagamento do débito (fl. 76), DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum, requisitando que promova o necessário para o aproveitamento do valor depositado à fl. 76 para a quitação do débito. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

Expediente Nº 9841

MANDADO DE SEGURANCA

0001203-24.2014.403.6131 - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos.Intime-se o impetrado a cumprir a decisão de fls. 102/104, em 48 (quarenta e oito) horas, adotando as providências administrativas necessárias à obtenção do resultado determinado naquela deliberação (análise do requerimento de retificação e correção do pagamento realizado, em confirmando o erro), sob as penas do art. 26, da Lei n.º 12.016/2009.Int.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federalroi

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8668

MANDADO DE SEGURANCA

0005324-67.2014.403.6108 - OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO E SP331467 - LUCAS DA SILVA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/38, impetrado por OMI do Brasil Têxtil S.A. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia, em sede de liminar :1) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no sentido de afastar o suposto ato coator, consistente na exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, afastando qualquer ato restritivo ao direito da impetrante a ser realizado pela autoridade impetrada;2) alternativamente, o depósito em Juízo, nos termos do Provimento 64/2005.Afirmou que a matéria em apreço apresentou desfecho favorável à tese defendida, quando da votação, na E. Corte Suprema, do Recurso Extraordinário n.º 240.785 (julgamento em 08/10/2014), quando os Eminentes Ministros fundamentaram acerca da impossibilidade da parcela do tributo estadual em questão compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.780.054,18.Juntou documentos a fls. 39/62.É o relatório.DECIDO.Fls. 63/66 : distintos os objetos, inócrida a prevenção.Saliente-se, por primeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n.º 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. Tal matéria foi afetada em outro RExt, o de n.º 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n.º 240.785 somente gera efeitos inter partes.Em continuação, pacífico, como se extrai, não nega a parte contribuinte impetrante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato),

após o quê a impetrante (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência da contribuição social conhecida como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. Ora, ausente qualquer evidência robusta, de equiparação entre os regimes jurídicos do ICMS e do IPI, na parte de regramento contábil distinto, no prisma discutido, patenteia-se sujeita-se o IPI a regime jurídico exigidor do destaque em nota fiscal, de molde a não ser embutido na base de cálculo da operação tributada, de tanto se distanciando o ICMS, que integra, sem qualquer distinção, o preço final da mercadoria envolvida em tributação. Logo, assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quanto da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da L.C. no. 70/91. Dessa forma, amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. Distintos, logo, os regimes a que se submetem o IPI e o ICMS, no ângulo abordado - justificador o enfoque, também, do discrimen fincado pelo art. 155, 2º, inciso XI, CF - imprópria se apresenta, in totum, até a analisada equiparação. Por conseguinte, inabalada a exação, não há de se falar em afastamento a ato restritivo à impetrante a ser, eventualmente, realizado pela autoridade impetrada, visando à cobrança. Esclareça-se, por fim, à parte impetrante, os depósitos prescindem de autorização judicial, devendo, se assim o desejar, realizá-los sob sua conta e risco. Ademais, em optando por fazê-los, a depositante ficará sujeita ao determinado pela Lei 9.703/98, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. Portanto, INDEFERIDO o pleito de liminar. Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008757-13.2013.403.6303 - RINALDO JOSE GIMENES X ANALU MATOS DIMARZIO

GIMENES(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA E SP319260 - GUILHERME BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à f. 197.

0007039-56.2014.403.6105 - MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal. Visa à prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 91.7.14.003949-14, 91.6.14.018630-58, 91.6.14.018631-39, 91.2.14.008498-42, 91.2.14.008499-23 e 91.6.14.018632-10 e declare o pagamento do débito atrelado ao processo administrativo nº 10830.727031/2013-15, a ser comprovado nos autos. A autora juntou aos autos a guia de pagamento do débito objeto do processo

administrativo n.º 10830.727031/2013-15 (f. 199). Posteriormente, comprovou o depósito judicial dos demais débitos objeto da ação (ff. 184-197). A União confirmou a suficiência dos depósitos judiciais (f. 297). DECIDO. A ocorrência do depósito judicial integral em dinheiro dos débitos discutidos nos autos enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Tal depósito, pois, deve-se dar em dinheiro e no valor integral dos débitos discutidos, nos termos do enunciado n.º 112 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, segundo que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. A União confirmou a suficiência dos depósitos realizados pela autora. Diante do exposto, antecipo parte dos efeitos da tutela. Intime-se a ré a que comprove nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o registro da suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 91.7.14.003949-14, 91.6.14.018630-58, 91.6.14.018631-39, 91.2.14.008498-42, 91.2.14.008499-23 e 91.6.14.018632-10. Deverá a União, na mesma oportunidade, informar se houve, de fato, liquidação do débito objeto do processo administrativo n.º 10830.727031/2013-15, apresentando o registro documental pertinente. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e no prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Após, intime-se a União a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0012543-43.2014.403.6105 - ASSOCIACAO DE MORADORES DO VALE DO ITAMARACA - AMVI(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0012543-43.2014.403.6105 Autora: Associação de Moradores do Vale do Itamaracá Ré: União Federal Vistos, em decisão. Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Associação de Moradores do Vale do Itamaracá, qualificada nos autos, em face da União Federal. A autora objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório da tutela que lhe desobrigue de efetuar os recolhimentos da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, quando incidentes sobre as notas fiscais emitidas pelas Cooperativas Unimed e Uniodonto. Instrui a inicial com os documentos de ff. 14-408. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. A questão jurídica em pauta merece ser mais profundamente apreciada após cognição horizontal plena e vertical exauriente, a ocorrer posteriormente ao amplo exercício do contraditório. Cumpre anotar a candência da *quaetio iuris*, pois o v. acórdão proferido pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595838 foi publicado em 08/10/2014, dando ensejo à oposição de embargos de declaração. O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório imutável naquela Excelsa Corte. Demais disso, é faculdade da autora promover, vinculadamente ao feito, depósitos bancários dos valores tributários adversados - afastando satisfatoriamente, com essa providência, o desnecessário *solve et repete*. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade: 1. Cite-se a ré. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretendam produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intime-se. Cumpra-se. Campinas, 15 de dezembro de 2014.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007965-37.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007039-56.2014.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda. opõe embargos de declaração em face da decisão de ff. 21-22, proferida nestes autos de exceção de incompetência. Sustenta que o ato judicial porta *error in iudicando*, por haver se fundamentado no fato de que os débitos controvertidos nos autos foram lançados em face da matriz, quando na realidade o foram em face da filial. Alega, ainda, que o ato porta omissão, por não haver apreciado as alegações de que: (1) a excepta possui filial no Município de Sumaré - SP, inserido no âmbito de jurisdição desta

Subseção Judiciária de Campinas; (2) os débitos controvertidos nos autos principais decorreram de fatos ocorridos no domicílio fiscal de Sumaré; (3) a manutenção dos autos nesta Subseção Judiciária de Campinas favorecerá a produção das provas pertinentes ao deslinde da demanda; (4) matriz e filiais são estabelecimentos autônomos, cujas ações devem ser processadas na jurisdição dos respectivos domicílios fiscais. A embargada, em essência, reitera os termos de sua petição de exceção de incompetência (ff. 32-36). DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. Com efeito, a excepta pretende a anulação dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 91.7.14.003949-14, 91.6.14.018630-58, 91.6.14.018631-39, 91.2.14.008498-42, 91.2.14.008499-23 e 91.6.14.018632-10. Trata-se de valores pendentes de pagamentos pelo CNPJ sob o nº 58.514.928/0001-74, em decorrência da insuficiência dos créditos indicados para sua liquidação por compensação. Referidas inscrições originaram-se dos processos administrativos ns. 10830.727038/2013-37, 10920.723947/2013-97, 10920.723950/2013-19, 10920.723953/2013-44 e 10920.723955/2013-33, consoante ff. 07-12 destes autos da exceção de incompetência. De acordo com os documentos de ff. 91-96, 225, 232, 239-v e 243-v dos autos principais, esses processos controlam os débitos decorrentes da homologação parcial das declarações de compensação ns. 06020.34638.250210.1.3.01-7360, 42196.23925.230410.1.3.01-3400, 08188.28745.250810.1.3.01-7384, 16124.63521.251010.1.3.01-8020, 37794.97975.280211.1.3.01-0976 e 14805.56227.250311.1.3.01-4700 - fundada no deferimento parcial dos pedidos eletrônicos de ressarcimento ns. 24037.03818.250110.1.1.01-2483, 27539.03286.220410.1.1.01-0360, 22509.22503.230710.1.1.01-0868, 42557.75957.251010.1.1.01-5080 e 01353.40822.250211.1.1.01-0470. De fato, buscou-se, por meio das declarações de compensação referidas, a utilização de créditos de IPI do CNPJ nº 58.514.928/0033-51, consubstanciados nos mencionados pedidos de ressarcimento, com débitos de diversas espécies tributárias do CNPJ nº 58.514.928/0001-74 (ff. 48-71 do feito em apenso). Contudo, como o reconhecimento dos créditos de IPI do CNPJ nº 58.514.928/0033-51 foi apenas parcial, seu valor restou insuficiente para a integral compensação dos débitos do CNPJ nº 58.514.928/0001-74 indicados nas mencionadas declarações de compensação, ensejando a glosa da dívida excedente e sua inscrição em Dívida Ativa da União sob os ns. 91.7.14.003949-14, 91.6.14.018630-58, 91.6.14.018631-39, 91.2.14.008498-42, 91.2.14.008499-23 e 91.6.14.018632-10. O fato que deu origem às inscrições impugnadas nestes autos, portanto, foi o reconhecimento parcial dos créditos de IPI do CNPJ nº 58.514.928/0033-51. Cuida-se de fato ocorrido na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, conforme documento de ff. 73-83 do feito em apenso. Assim, considerando que o parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição da República autoriza o aforamento das causas intentadas contra a União na Seção Judiciária em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, impõe-se o processamento do feito por esta 2ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas - SP. Por tudo, acolho os embargos de declaração para o fim de substituir a decisão de ff. 21-22 e assim determinar a manutenção do curso do feito neste Juízo Federal de Campinas - SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000014-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP313417 - EDISON LUIS ALVES)

1- Ff. 73-82: o executado ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que os documentos de ff. 79-82 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade dos créditos bloqueados às ff. 79-82, razão pela qual defiro seu imediato desbloqueio (conta corrente nº 01-019107-2, agência 0298, Banco Santander S/A), subsumidos à hipótese de impenhorabilidade do artigo 649, inciso IV do CPC. 2- Sem prejuízo, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos sobrestados, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intimem-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0011919-91.2014.403.6105 - SUELI GAMBOA DE ALMEIDA MENDES(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINI E SP331255 - CAMILA ALVES RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à inicial (f. 27). Ao SEDI para que retifique o valor atribuído à causa e o polo passivo da lide, mediante a inclusão da Caixa Econômica Federal na condição de litisconsorte passiva. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. 3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Com as informações, tornem os autos conclusos. 5. Sem prejuízo, nos

termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal, pela Procuradoria-Seccional da União);6. Cite-se a CEF.7. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do extrato CNIS referente à impetrante.8. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 9255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001584-13.2014.403.6105 - ANTONIA BICUDO DE ALMEIDA(SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Antônia Bicudo de Almeida, CPF nº 216.480.338-81, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba. Visa à obtenção da aposentadoria por idade, com recebimento das parcelas vencidas a partir da aquisição do direito ao referido benefício.Alega que teve concedida aposentadoria pelo Regime Único dos Servidores Públicos em 30/04/2002, ato que foi anulado pelo Tribunal de Contas de São Paulo em 28/02/2008, porque a autora não era detentora de cargo efetivo, mas de cargo em comissão. Requereu administrativamente, então, junto ao INSS a aposentadoria por idade (NB 41/163.286.665-7), em 08/04/2013, pelo Regime Geral de Previdência Social. Teve indeferido o benefício, contudo, pois a Autarquia Previdenciária não considerou o período em que a autora trabalhou na Prefeitura Municipal de Indaiatuba, em razão de não constarem anotadas as referidas contribuições previdenciárias junto ao CNIS. Sustenta, contudo, que preenche os requisitos da carência e da idade mínimas para o fim de ter concedida a aposentadoria por idade. Requer, para tanto, o cômputo do período de 01/10/1991 a 02/09/2002, cumprindo ao INSS exigir da empregadora o repasse dos recolhimentos efetuados.Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 12-89).O Juízo deixou para apreciar o pedido de tutela após a apresentação de contestação (f. 92).Foi apresentada emenda à petição inicial (f. 97-98), com retificação do valor atribuído à causa para R\$ 180.000,00.Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 99-107), sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que o tempo utilizado ao Regime Próprio da Prefeitura Municipal de Indaiatuba não pode ser utilizado no RGPS, devendo a CTC - Certidão de Tempo de Contribuição ser devolvida e comprovada sua não utilização. Quanto à aposentadoria por idade, alega que a autora não cumpriu a carência exigida para o ano em que completa a idade exigida pela Lei para concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou cópia do processo administrativo do benefício da autora (ff. 111-129).Embora citada, a corrê SEPREV não apresentou contestação.Os autos foram redistribuídos da 3ª Vara Federal local para esta 2ª Vara, em cumprimento ao provimento 421/14 - CJP/3R, de 21/07/2014.Vieram os autos conclusos para análise da tutela antecipada.DECIDO.Recebo os autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local e ratifico os atos decisórios neles praticados.Inicialmente, declaro a ilegitimidade passiva da Autarquia SEPREV para o feito. Pretende a autora obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido pelo RGPS junto ao INSS. A espécie não desafia, pois, a incidência do disposto no artigo 40 da Constituição da República nem, pois, exige a participação de entidade que apenas deve emitir CTC não negada à autora. Assim, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, excluo do feito a Seprev. Ao SEDI.Com relação ao pedido de antecipação da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do CPC, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, 7º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.A carência exigida pela Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (art. 142), dependendo do caso.Para o caso dos autos, à autora se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurada da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros do CNIS (f. 116).Nesses termos, e porque completou 60 anos de idade no ano de 2000, a autora deve comprovar que verteu ao menos 114 contribuições à Previdência Social.Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social indeferiu o benefício à autora, pois não considerou na contagem de tempo da autora o período trabalhado para a Prefeitura Municipal de Indaiatuba, que foi utilizado para cômputo de tempo para aposentadoria pelo Regime Próprio dos Servidores (f. 127-129). Noto da documentação trazida aos autos que a aposentadoria concedida à autora pelo Regime Próprio dos Servidores foi cassada (r. sentença de ff. 73-84), com trânsito em julgado em 26/11/2012 (certidão de f. 39). Assim, porque agora excluído da contagem pelo RPPS, o

tempo de serviço junto à Prefeitura Municipal de Indaiatuba (de 16/04/1989 a 02/09/2002) pode ser considerado na contagem de tempo para a aposentadoria pelo RGPS, com base na Certidão de Tempo de Contribuição juntada à f. 88. Assim, computando-se os períodos constantes do extrato do CNIS (f. 116), verifico que a autora soma mais de 22 anos de tempo de contribuição, superando o limite exigido no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/1991, conforme acima referido. Ademais, completou 60 anos no ano de 2000, previamente ao requerimento administrativo (08/04/2013), cumprindo também o requisito etário. Cumpre observar, ainda, que não há necessidade de que os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, consoante jurisprudência pacífica e artigo 3.º da Lei n.º 10.666/2003. Acerca do cabimento do cumprimento do requisito da carência mínima posteriormente ao cumprimento do requisito etário, sem modificação do número exigido de contribuições, veja-se: APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. RECOLHIMENTOS POSTERIORES AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO-CONCOMITÂNCIA DE REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade é necessário o implemento de dois requisitos, idade e carência, eis que após o advento da lei 10.666/03, solidificou-se o entendimento segundo o qual não se exige a qualidade de segurado para a concessão do benefício. 2. Em maio de 1990, já possuía a idade necessária para gozo do benefício, contudo, por óbvio, não possuía ainda a carência exigida, que no seu caso seria de 60 contribuições. 3. No caso dos autos, a autora filiou-se ao regime antes do advento da lei 8213/91. O número de contribuições exigíveis se regula pelo ano do implemento do requisito etário, nos termos do artigo 142, portanto, a autora obteve a concomitância dos requisitos idade e carência exigida em maio de 1995, quando passou a possuir direito ao benefício, que só foi requerido em 2002. 4. A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não é exigível a simultaneidade dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, raciocínio que, por uma questão de isonomia, se aplica ao caso presente, pois do ponto de vista do custeio, não há razão para se discriminar a situação do segurado que contribuiu depois do implementado o requisito etário daquele que contribuiu antes disso. 5. Apelação a que se dá provimento para determinar a implantação do benefício. [TRF3; AC 1126607, 00086682020044036104; Turma Suplementar da Terceira Seção; Rel. JF conv. Louise Filgueiras; DJF3 22/10/2008] Por todas as razões acima, após análise por prelibação, concluo que a autora possui o direito de se aposentar por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 08/04/2013. Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida e da idade avançada da autora, que hoje conta com 74 anos de idade. Diante do exposto, antecipo parte dos efeitos da tutela. Determino que promova o INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/163.286.665-7) em favor de Antônia Bicudo de Almeida, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados do recebimento da comunicação pela AADJ/INSS. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: Nome instituidor / CPF Antônia Bicudo de Almeida / 216.480.338-81 Espécie de benefício Aposentadoria por Idade Número do benefício (NB) 41/163.286.665-7 Data do início do benefício (DIB) 08/04/2013 (DER) Total de contribuições 266 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 15 dias, contados do recebimento da comunicação. Em prosseguimento: 1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Ao SEDI, para retificação do novo valor atribuído à causa (f. 98) e para exclusão da corrê SEPREV do polo passivo. Intimem-se a autora e o INSS.

0007862-30.2014.403.6105 - KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME(SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANÇA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. 1. Delimitação do objeto e consulta de prevenção: trata-se de feito sob rito ordinário aforado por Karina Cecília Cavalheiro - ME em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva, em síntese, revisão de contrato de mútuo firmado junto à instituição financeira requerida, para dele se excluam alguns encargos que reputa indevidos. Pois bem. Do que se apura dos documentos juntados às ff. 21-55 e 59-67, as partes firmaram contrato de mútuo Cédula de Crédito - Empréstimo à Pessoa Jurídica de nº 25.2966.704.0000070-65, em 29/07/2011. Posteriormente, a dívida oriunda desse contrato original foi objeto de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, de nº 25.2966.691.0000004-99, firmada em 20/07/2012. Como decorrência natural da extinção daquela contratação inicial, foi cancelada a alienação fiduciária que gravava o imóvel objeto da matrícula nº 34.280 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Ainda, por razão da nova contratação havida entre as partes, esse referido bem foi novamente dado em garantia, agora vinculada ao contrato de nº 25.2966.691.0000004-99; é o quanto se apura do registro R.13/34.280, da matrícula juntada às ff. 59-67 dos autos. Destarte, diante da extinção do contrato de nº 25.2966.704.0000070-65 e da alienação fiduciária a ele atrelada, por decorrência lógica tenho por assentar que o objeto do presente feito se cingiu mesmo ao pleito de

revisão da Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 25.2966.691.0000004-99. Isso fixado, é se registrar que a ação nº 0003205-45.2014.403.6105, apontada no extrato de prevenção de f. 68, é uma medida cautelar de exibição de documento. Ainda, quanto à ação ordinária nº 0004865-45.2012.403.6105, tam-bém ali indicada, necessário concluir que não poderia esse feito ter por objeto a contratação de nº 25.2966.691.0000004-99. Isso porque a ação foi distribuída em data anterior mesmo - em 12/04/2012 - àquela em que as partes firmaram a segunda convenção havida entre elas - em 20/07/2012. Por tudo: 1.a - afastar a prevenção apontada à f. 68 em relação aos processos nº 0003205-45.2014.403.6105 e nº 0004865-45.2012.403.6105, em razão da diversidade de objetos. 1.b - por decorrência, reconsidero os despachos de ff. 74 e 77.2. Em prosseguimento, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a a autora no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: 2.a - possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade processual, juntar a signatária da declaração de f. 17 cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda. A providência se faz necessária por razão da natureza jurídica da autora - empresária individual (f. 20) - e também diante dos valores envolvidos no feito. Acaso prefira, desde já recolha a autora as custas judiciais devidas. 2.b - providenciar a autenticação dos documentos que acompanha-ram a inicial, ou apresentar declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade de seus respectivos conteúdos. 3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011003-57.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VITOR LUIZ DANTE INFORMATICA - ME
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do ofício de f. 66, deverá a parte autora providenciar o recolhimento da complementação da diligência do Oficial de Justiça, no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias Valor a ser complementado: R\$ 33,24.

0012729-66.2014.403.6105 - COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MATRIZ X COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL
1. Solicite-se ao SEDI a regularização do polo ativo do presente feito, fazendo-se constar na forma da petição inicial (ff. 02 e 52-55): Costa Marine Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - Matriz, CNPJ 08.369.458/0001-24; Costa Marine Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - Filial, CNPJ 08.369.458/0002-05. 2. F. 28: defiro. Anote-se. 3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, incisos V e VI, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias: 3.1 adequar o valor atribuído à causa, considerando-se o benefício econômico pretendido nos autos, observando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC ao benefício econômico pretendido nos autos; 3.2 complementar as custas processuais, com fulcro no valor retificado da causa, juntando a via original da respectiva guia; 3.3 apresentar a via original da guia de custas iniciais (f. 142); 3.4 apresentar a via original do instrumento substabelecimento de f. 56, ressaltando que somente a advogada substabelecida subscreveu a petição inicial (f. 28); 3.5 apresentar certidão de distribuição em nome da empresa filial (com sede na cidade de São Gonçalo-RJ), comprovando a inexistência de ação distribuída em relação a mesma matéria sob discussão na presente lide. 3.6 complementar a contrafé, apresentando a respectiva via da emenda à inicial, para o fim de citação da União Federal. 4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0013072-62.2014.403.6105 - TRANSMOBIL ELETROELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117048 - MOACIR MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE IPEM - MG
1. Apreciei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos ao deferimento da tutela de urgência. Demais, com o contraditório este Juízo poderá analisar o pedido de antecipação da tutela com maior precisão dos contornos fáticos da espécie, após inclusive analisar a competência para o feito. 2. Citem-se as rés. Expeça-se o necessário para a citação do IPEM-MG. Cite-se o INMETRO pela Procuradoria Federal em Campinas/SP. 3. Sem prejuízo, de modo a instruir a suspensão da exigibilidade da multa versada nos autos, faculto à autora realize o depósito de seu valor integral, atualizado e em dinheiro. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0013632-04.2014.403.6105 - CELIA REGINA FEITOSA DA SILVA(SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil), esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em que a presente ação difere do processo nº 0009502-27.2012.4.03.6303.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos das cópias extraídas do sistema eletrônico de

acompanhamento processual dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, referentes ao processo nº 0009502-27.2012.4.03.6303.3) Intime-se e cumpra-se.

0001955-84.2014.403.6134 - ADEMIR MONTEIRO(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001076-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA RAQUEL SAVOIA BARRETO FERNANDES(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X ROGERIO BARRETO FERNANDES(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X RODRIGO BARRETO FERNANDES(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução hipotecária em face de Ana Raquel Savoia Barreto Fernandes, Rogério Barreto Fernandes e Rodrigo Barreto Fernandes, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Caixa, de nº 1.0296.5022081-5, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 06-86. Emenda da inicial à f. 92. Citados, os executados apresentaram exceção de pré-executividade (ff. 98-146), que foi rejeitada à f. 147. Manifestação da CEF às ff. 154-155. Os executados notificaram a interposição de agravo de instrumento às ff. 158-173. Às ff. 181-185, foi juntado mandado de citação, intimação, penhora e avaliação, devidamente cumprido. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (ff. 193-194), na qual as partes compuseram os seus interesses. Às ff. 201-203, a CEF informou e comprovou o integral cumprimento da avença. Relatei. Fundamento e decido: Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação de execução hipotecária na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Caixa, de nº 1.0296.5022081-5, celebrado com os executados. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nessa ocasião, restou consignado que: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, no valor de R\$ 130.000,00, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios e eventuais sucumbenciais sobre todos os processos, a ser pago mediante apropriação do valor de R\$ 29.227,42 (vinte e nove mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos) depositados na conta judicial nº 2554.005.0013189-9, vinculados ao processo nº 00008859-62.2004.403.6105, o qual encontra-se em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 100.772,58 (cem mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) com recursos próprios até a data de 15/10/2014, sendo que esse valor será atualizado até a data do pagamento, sendo a proposta aceita pelos executados (...) Os executados desistem ainda do recurso interposto no processo nº 00008859-62.2004.403.6105 (originário da 6ª Vara Federal de Campinas - SP), o qual encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do Agravo de Instrumento 0019575-81.2014.403.0000, na 1ª Turma do E. TRF 3ª. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a sua homologação (...) suspendo o processo de execução e eventuais embargos à execução até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil. Caberá à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. O presente Termo está sendo expedido em três vias, uma das quais servirá de ordem judicial para a transferência do valor de R\$ 29.227,42 (vinte e nove mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos) depositados na conta judicial nº 2554.005.0013189-9, vinculados ao processo nº 00008859-62.2004.403.6105, em fase recursal no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para abatimento do saldo devedor do contrato nº 102965022081-5 de responsabilidade dos executados. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Às ff. 201-203, a Caixa Econômica Federal noticiou e comprovou o integral cumprimento do acordo firmado em audiência. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às ff. 193-194, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Lavre-se termo de levantamento da penhora efetivada nos autos. Desse ato serão os executados intimados por meio de seu procurador. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0019575-81.2014.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011596-86.2014.403.6105 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ff. 128-129: recebo como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para constar: Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos-Campinas/SP (f. 129) e União Federal (f. 114-115).2. Notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal. 3. Mantenho, por ora, a decisão de f. 107. Reapreciarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade apontada à f. 129. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.4. A fim de dar cumprimento ao item 2, intime-se a impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação da decisão liminar de f. 107, providencie as cópias necessárias (petição inicial, documentos constantes dos autos, decisão de f. 107 e respectiva emenda) à composição de uma contrafé para a notificação e intimação da autoridade coatora apontada à f. 129.5. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 17 de dezembro de 2014.

Expediente Nº 9256

DESAPROPRIACAO

0006013-96.2009.403.6105 (2009.61.05.006013-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE DA COSTA LOPES - ESPOLIO(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI E SP110804 - PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0017848-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARISTIDES LAUREANO DE BRUM - ESPOLIO X FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM X CRISTINA SALIES(SP017787 - PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).DESPACHO DE F.1- Ff. 142-144: Defiro o requerido. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do expropriado/advogado. 2- Diante da juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 3- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se e cumpra-se.

0006652-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FLAVIO PERILLO(SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA E SP218188 - VITÓRIO CÉSAR SÓSTER) X CRISTIANO LIBERATO MIRANDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002301-16.2000.403.6105 (2000.61.05.002301-0) - LAZINHA APARECIDA RIBEIRO X ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA FURLANI X FATIMA MAGALI PICCOLI X TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 -

ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0005430-72.2013.403.6105 - CONDOMINIO MINAS GERAIS(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).SENTENÇA:Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente ao principal e à verba sucumbencial (f. 91) com a aquiescência da exequente (f. 94).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014469-93.2013.403.6105 - SANDRO RICARDO BUFALO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031743-73.2000.403.0399 (2000.03.99.031743-0) - RAFAEL MARTINS CRUZ X REGINA ESTELA DA SILVA BLANCO X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X RENATA FERREIRA VOLPINI X RICARDO DE OLIVEIRA X SILVIA MAGALHAES MACIEL X SILVIA REGINA GHIROTTI X VERA LUCIA MARTINEZ ALBA GONCALVES X XELBER DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RAFAEL MARTINS CRUZ X UNIAO FEDERAL X REGINA ESTELA DA SILVA BLANCO X UNIAO FEDERAL X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RENATA FERREIRA VOLPINI X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAGALHAES MACIEL X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA GHIROTTI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARTINEZ ALBA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X XELBER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).DESPACHO DE F.Ff. 435-436: Considerando o trânsito em julgado do agravo de Instrumento 0008644-53.2013.403.0000, bem como o fato de ter sido mantida a decisão de f. 328 no que tange a destinação dos honorários de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à f. 390 em favor do advogado Carlos Simões.Outrossim, intime-se o beneficiário do ofício requisitório a manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias.Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0013278-81.2011.403.6105 - MARIA ELZA RUIZ PIMENTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA ELZA RUIZ PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).DESPACHO DE F.1. Ff. 410-411: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais tendo em vista que o ofício precatório já foi expedido e regularmente transmitido ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, a questão do destaque dos honorários foi amplamente discutida naquela oportunidade, inclusive com interposição de Agravo de Instrumento, que teve seu seguimento negado (f. 407, inclusive com trânsito em julgado (f. 413).2. Registre-se que a requisição pertinente ao valor principal ocorreu com ordem de levantamento do Juízo e será liberado mediante a expedição de alvará quando da notícia de pagamento do valor solicitado, oportunidade em que o advogado poderá compor com seu cliente à destinação do montante pago. 3. Outrossim, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à f. 405 em favor do advogado Claiton Luis Bork - OAB/SP 303.899-A.4. Sem prejuízo, com a comprovação do alvará pago, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento do ofício precatório de f. 398.5. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5620

MONITORIA

0017161-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X NELSON TEODORO DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação monitória, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de NELSON TEODORO DA COSTA E CIA LTDA e NELSON TEODORO DA COSTA, na qual se requer sejam os réus condenados ao pagamento de R\$ 27.601,95 (vinte e sete mil, seiscentos e um reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizados. Alega a autora que celebrou com a parte ré Cédula de Crédito Bancário nº 1719.003.00000159-3, em 31.01.2005, com limite de crédito no total de R\$ 37.000,00, sendo R\$ 22.000,00 na modalidade GIROCAIXA Instantâneo e R\$ 5.000,00 na modalidade Cheque Empresa Caixa. Aduz que os contratos foram considerados vencidos e o saldo devedor total perfaz o montante de R\$ 27.601,95 (vinte e sete mil seiscentos e um reais e noventa e cinco centavos), posicionado em 30.11.2009. Juntou procuração e documentos (fls. 04/269). Os Réus apresentaram embargos monitórios às fls. 393/411, aduzindo a nulidade das cláusulas contratuais, pela capitalização mensal de juros e a incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos. A autora impugnou os embargos monitórios (fls. 417/420). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 423), a mesma restou prejudicada em virtude da ausência dos Réus (fl. 428). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial. Com efeito, a petição inicial foi instruída com o Contrato firmado e respectivos Aditamentos (fls. 06/23), que comprovam a existência da relação negocial entre as partes, os extratos que comprovam os lançamentos dos créditos e débitos efetuados na conta corrente da parte ré, bem como os demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida (fls. 24/268), documentos estes que entendo suficientes e hábeis para instruir a ação monitória. Sobre a existência do débito, não se controverte, tanto que os réus não o negam, confutando somente o quantum que lhes é exigido. Com esse timbre, não merecem guarida as críticas que a parte ré, protagonista dos embargos monitórios, desfia. Por primeiro, não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários. O contrato de mútuo, deveras, não escapa do conceito de relação de consumo (art. 52 da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, assim, cai grande número de atividades específicas, inclusive a bancária. É

verdade, demais disso, que os contratos bancários são típicos contratos de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contratantes para discutir suas cláusulas. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. O fato de ser o contrato bancário típico contrato de adesão não retira do contratante liberdade contratual; somente seu poder de negociação é que no caso se estreita. Entretanto, para o tomador do crédito, permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo em hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pela contratada. Pois bem. Debaixo dessa moldura, a atuação do Poder Judiciário limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições contratuais foram validamente estabelecidas. De perceber, nessa espia, que o contrato entabulado reveste forma prescrita em lei, tem por objeto negócio lícito e os agentes envolvidos são capazes. Quando celebrou o contrato bancário, a parte ré, sem hipossuficiência demonstrada, dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências das obrigações que assumiu. Sobre os encargos incidentes em tal tipo de pacto, imprensa e economistas não cansam de advertir. Mesmo assim, para obter o crédito, a tudo a parte ré anuiu; mas para pagá-lo, depois de utilizá-lo, nada mais está certo. Sequer paga ou deposita o montante incontroverso de seu débito. Isso - licença concedida - não incensa de boa-fé a tese dos embargos. De lembrar que, na relação jurídica entelada, a parte ré não se contrapõe à poderosa instituição financeira privada. A CEF é empresa pública, ponta-de-lança de programas federais de microcrédito, com vistas a fazer chegá-lo ao maior número de pessoas. Está, portanto, a parte ré no contraponto de outros potenciais mutuários, que reais só não se tornam em razão da escassez do crédito, potencializada pela inadimplência. Por isso mesmo, quanto ao negócio jurídico em si considerado, não há reparo a fazer, desequilíbrio a corrigir ou nulidades a reconhecer. Cumpre, em linha evolutiva, deitar análise sobre os averbados excessos que a CEF estaria a praticar. O primeiro ponto a ser analisado é a alegação de que ocorreu capitalização mensal de juros, prática ilegal, ao sentir da parte ré. Realmente, é proibida a capitalização diária ou mensal de juros em contratos de abertura de crédito em conta corrente e de financiamento, mesmo que avençada pelas partes. Aliás, é esse o teor da Súmula 121 do STF, a qual determina: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Verifico, entretanto, que, conforme demonstrativo de débito (fl. 265), não foram cobrados juros de mora e nem multa contratual, no valor apurado pela autora e, dessa forma, não há falar em incidência de juros capitalizados, como alegou a parte ré. Para além disso, as planilhas juntadas pela CEF revelam ter sido embutido no crédito ora cobrado a comissão de permanência, encargo legal e contratualmente previsto (fl. 12, Cláusula Vigésima Quarta do contrato). CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA- No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS,

Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inciso IV).Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269 do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, ora Embargada.Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei.P. R. I.

0010871-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitoria, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SILVIO PEREIRA DOS SANTOS, na qual se requer seja o requerido condenado ao pagamento do valor de R\$ 13.740,46 (treze mil setecentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), posicionado para 29.07.2011.Juntou procuração e documentos às fls. 04/18.Alega a requerente ter celebrado com o requerido um contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtor e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo sob o nº 2908.001.0000298-90, no valor de R\$ 9.000,00, em 16.04.2010, que foi considerado vencido em 31.10.2010, cujo saldo perfaz o montante de R\$ 10.614,75 (dez mil seiscentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos). Após diversas diligências, sem sucesso, no sentido de localizar o réu, foi promovida a citação por edital (fls. 49/53).Diante da ausência de manifestação do réu, foi nomeado Defensor Público para atuar no feito como curador especial do réu (fl. 62), o qual apresentou embargos monitorios às fls. 64/69vº., arguindo a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Quanto ao mérito, alega, em síntese, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Impugnação às fls. 82/85 pela CEF, requerendo a improcedência dos embargos.Por meio do despacho de fl. 86, foi determinada a intimação da parte autora para juntada aos autos de documentação pertinente acerca das condições pactuadas entre as partes, documentação esta que foi juntada às fls. 92/94vº e acerca da qual o Requerido manifestou-se às fls. 97/98.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.A petição inicial foi instruída com Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, regularmente entabulado entre a autora e o réu, o que comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 06/10), demonstrativo de débito (fls. 16/17) e extratos evolutivos da conta (fls. 11/15), que comprovam os lançamentos a débito nela efetuados. Entendo que esses documentos são suficientes à comprovação da origem, evolução e composição da dívida, que ademais, foram acrescidos do documento de fls. 93/94vº., consistente em contrato contendo as Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física.Inicialmente, destaco, em princípio, que o contrato firmado entre as partes deve ser cumprido porquanto uma vez celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.Nesse sentido, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes, se faz presente no caso com amplitude, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, salvo comprovada ilegalidade ou abusividade flagrante.Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo o Réu se utilizado dos limites do cheque especial e tendo ficado inadimplente, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido.Ademais, pela

análise do contrato na modalidade de Crédito Rotativo, pactuado entre as partes, o inadimplemento do réu acarretaria a incidência de uma comissão de permanência. Como é cediço, é legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, a partir da impontualidade do devedor, cuja taxa será obtida apenas pela composição do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ. Na forma do art. 397 do Código Civil constitui-se a mora de pleno direito na data do vencimento da obrigação não havendo necessidade de interpelação, notificação ou protesto, salvo estipulação em contrário. No caso dos autos, o réu encontra-se em mora a partir do momento em que deveria ter quitado o saldo devedor, na forma contratada, e não o fez. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPEIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe.12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmula 294 e 296, nos seguintes termos:13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora.14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado.16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.(TRF3, AC - Apelação Cível - 1082081, Rel. Desemb. Suzana Camargo 5ª Turma, Data decisão: 13/02/2006, pág.: 376)Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado, considerando ainda que, conforme constatado no demonstrativo de débito de fl. 16, não houve cobrança de juros de mora, incidindo, a partir da inadimplência, somente a Comissão de Permanência. Por fim, reputo correta a evolução da dívida, mesmo porque não logrou o réu êxito em comprovar a suposta irregularidade dos lançamentos efetuados pela Caixa. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, restando constituído, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial, cujo débito encontra-se atualizado (fl. 16), até 12/07/2011, no valor de R\$ 13.740,46 (treze mil setecentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos). Custas ex lege. Condeno o réu em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Após o

trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002161-06.2005.403.6105 (2005.61.05.002161-7) - JOSE RODRIGUES FERNANDES FILHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, do extrato de pagamento de precatório (fls.246). Saliento que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o pagamento efetuado, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Intime-se.

0002010-69.2007.403.6105 (2007.61.05.002010-5) - EVERALDO DE AZEVEDO OZORIO (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP153016E - TATIANA DA SILVA PESTANA MAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, do extrato de pagamento de precatório (fls.269). Saliento que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o pagamento efetuado, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Intime-se.

0005297-30.2013.403.6105 - JOSE FERNANDES DE SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSE FERNANDES DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como a conversão de tempo comum em especial, e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 15.09.2011, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Sucessivamente, requer sejam reconhecidos os períodos especiais e convertidos em tempo comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Para tanto, aduz o Autor que requereu o benefício em referência em 15.09.2011, NB nº 46/153.705.025-4, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, requer seja concedida a antecipação de tutela quando da prolação de sentença. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/92. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 93). Pelo despacho de f. 95 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e a intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor. Redistribuição a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 97). Às fls. 104/223 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 228/258, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 265/270, com pedido de julgamento antecipado da lide e concessão de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença. Às fls. 272/297 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 298), que juntou a informação e cálculos de fls. 300/309, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 812/813. Às fls. 316/318 o INSS comprova a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas questões preliminares ao mérito, pelo que passo imediatamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Inicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos declinados na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum

para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995, e tendo preenchido os requisitos para aposentadoria até essa data, pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 15.09.2011 (f. 105).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor sejam reconhecidos os períodos de 18.09.1985 a 23.03.1987, 25.03.1987 a 02.05.1989, 05.07.1989 a 23.05.1991, 17.10.1991 a 10.03.1993, 03.03.1997 a 31.10.2008 e de 17.04.2009 a 31.03.2010, quando laborou em atividade sujeita a

agentes químicos e físico (ruído) prejudiciais à saúde, conforme comprovado pelos perfis profissiográficos previdenciários, formulários e laudos de fls. 139, 152, 159, 160/162, 165, 166, 173/175 e 176/177. Nos períodos de 18.09.1985 a 23.03.1987, 25.03.1987 a 02.05.1989 e de 05.07.1989 a 23.05.1991 foi atestada a exposição do Autor a hidrocarbonetos. De 17.10.1991 a 10.03.1993 e de 03.03.1997 a 31.10.2008 ficou sujeito o Autor a ruído de 83 dB e 95,6 dB, respectivamente. E, por fim, de 17.04.2009 a 31.03.2010, restou comprovada a exposição aos seguintes agentes químicos: graxa, óleos lubrificantes, desengraxantes, tintas e solventes. Quanto aos agentes químicos acima mencionados é de se verificar que os mesmos encontram enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Outrossim, quanto ao tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 18.09.1985 a 23.03.1987, 25.03.1987 a 02.05.1989, 05.07.1989 a 23.05.1991, 17.10.1991 a 10.03.1993, 03.03.1997 a 31.10.2008 e de 17.04.2009 a 31.03.2010. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo, com apenas 19 anos, 6 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d 18/9/1985 23/3/1987 1 6 6 25/3/1987 2/5/1989 2 1 8 5/7/1989 23/5/1991 1 10 19 17/10/1991 10/3/1993 1 4 24 3/3/1997 31/10/2008 11 7 29 17/4/2009 31/3/2010 - 11 15 - - - 16 39 101 7.031 19 6 11 0 0 0 19 6 11 Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial da Autora, para fins de conversão em tempo comum, apenas nos seguintes períodos: 18.09.1985 a 23.03.1987, 25.03.1987 a 02.05.1989, 05.07.1989 a 23.05.1991, 17.10.1991 a 10.03.1993, 03.03.1997 a 15.12.1998.DO FATOR DE CONVERSÃOConforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em

sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor até a data da entrada do requerimento administrativo com 34 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição (f. 309), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria proporcional, visto que cumprido o requisito da idade mínima exigida (53 anos) e tempo adicional, a que alude o art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, b, da Emenda Constitucional nº 20/98. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor implementou os requisitos para concessão da aposentadoria pleiteada na data da entrada do requerimento administrativo (15.09.2011 - f. 105), esta deve ser a data de início do benefício a ser concedido. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 18.09.1985 a 23.03.1987, 25.03.1987 a 02.05.1989, 05.07.1989 a 23.05.1991, 17.10.1991 a 10.03.1993 e de 03.03.1997 a 15.12.1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do Autor, JOSÉ FERNANDES DE SOUZA, com data de início em 15.09.2011 (data da DER - f. 105), cujo valor, para a competência de 05/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$733,65 e RMA: R\$837,74 - fls. 300/309), que passam a integrar a presente decisão, conforme motivação. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$30.479,53, devidas a partir da DER (15.05.2013), apuradas até 05/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 300/309), que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0007107-40.2013.403.6105 - JULIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 261/265 ao fundamento de existência de contradição/obscuridade na mesma, considerando que o pedido inicial foi julgado procedente para declarar a inexigibilidade de débito, mas o Réu foi condenado no pagamento de honorários advocatícios devidos no montante de 10% do total da condenação, a teor da Súmula nº 111 do STJ. Aduz, ainda, o Réu que a presente causa é patrocinada, no polo ativo, pela Defensoria Pública da União, razão pela não são devidos honorários de sucumbência, conforme enunciado da Súmula nº 421 do STJ, já que a DPU atua contra o

INSS, ambos órgãos integrantes da Fazenda Pública Federal. É o relato do necessário. Decido. Com razão o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visto que, não obstante a organização e funcionamento da Defensoria Pública da União contenha previsão no artigo 134 da CF e encontre-se regulamentada pela LC nº 80/94, que em seu artigo 4º, inciso XXI, dispõe acerca da execução e recebimento de verbas sucumbenciais, decorrentes de sua atuação, é certo também que, quando a Defensoria Pública da União patrocina causas em face da Fazenda Pública Federal, seja diretamente, seja através de suas autarquias e fundações públicas federais, estas não podem ser condenadas às verbas sucumbenciais, tendo em vista pertencerem à mesma pessoa jurídica de direito público. Neste sentido perfilha a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a seguir: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL PARA PROPOR EXECUÇÃO VISANDO À COBRANÇA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A ELA DEVIDOS POR AUTARQUIA MUNICIPAL. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.108.013/RJ, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon e de acordo com o procedimento previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município (DJe de 22.6.2009). Não configurado o instituto da confusão, é inaplicável ao caso a Súmula 421/STJ, do seguinte teor: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. (...) 3. Recurso especial provido. (REsp 1183771/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010). Ademais, em face da jurisprudência pacífica do E. STJ, foi editada a Súmula nº 421, do seguinte teor: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES para deixar de condenar o Réu no pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte autora, a teor da Súmula nº 421 do STJ, ficando, no mais, integralmente mantida a sentença de fls. 261/265. P. R. I.

0000618-50.2014.403.6105 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO (SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE E SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Vistos, etc. Tendo em vista o endereço da testemunha informado pela parte autora, às fls. 143, cumpra-se o já determinado, às fls. 138, expedindo-se a Carta Precatória pertinente para oitiva das testemunhas arroladas, às fls. 136/137. No mais, considerando o determinado pelo Juízo, às fls. 127, oficie-se à Agência nº 0311 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada em Itatiba, requisitando-se a fita/mídia digital do dia 11/10/2013. Em face da manifestação da autora de fls. 141/142, DEFIRO a produção de prova documental, referente a todos procedimentos administrativos instaurados pela Ré, relativos ao objeto da presente, devendo, a CEF, providenciar a sua juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Ainda, no mesmo prazo, dê-se vista à CEF acerca do documento de fls. 120. Por fim, tendo em vista o pedido de assistência litisconsorcial apresentada, às fls. 144/177, dê-se vista à Ré, CEF, para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 51, caput, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002275-27.2014.403.6105 - WALDEMIR BOHME (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada em sentença, por meio da qual pretende a parte autora, o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho, bem como a conversão de tempo comum em especial, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.328.165-8) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 04.10.2005. Sucessivamente requer a revisão de seu benefício com o fim de elevar o tempo total de serviço, mediante a aplicação do fator multiplicado 1,40%. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 38/125). À fl. 135 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do Autor (fls. 143/174). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 176/189, alegando a prescrição quinquenal e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 197/207. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data de concessão do benefício, em 29.04.2008 (fl. 171), e a data do ajuizamento da ação em 13.03.2014, encontram-se prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que recede a proposição da demanda. Quanto ao mérito, antes de adentrar

aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao

trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Outrossim, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. No presente caso, requer o Autor o reconhecimento dos períodos de 26.10.1979 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 16.12.2004, quando laborou na empresa EATON EATON LTDA, exercendo atividade sujeita a níveis de ruído de 86,2 e 86,9dB, bem como à óleo mineral, conforme comprovado pelo PPP de fls. 61/63, também constante do PA às fls. 148vº/149vº. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Impende salientar, ainda, que a exposição ao agente químico (óleo mineral) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Anexo Decreto n. 53.831/64. Destaco, por fim no que tange ao período de 26.10.1979 a 05.03.1997, que já houve o reconhecimento administrativo do tempo especial (fl. 162vº), pelo que, em relação a tal período, inexistente controvérsia, haja vista, ainda, os documentos de fls. 148vº/149vº. que corroboram tudo o quanto exposto. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Assim, em vista do comprovado, reconheço como especial os períodos de 26.10.1979 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 16.12.2004, visto que enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Postula, ainda, o autor a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos:- Lei 8.213/91: Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que pese a jurisprudência pátria não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidi recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do

Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores têm reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995, pelo que o pedido para conversão do tempo comum em especial não merece acolhida. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria especial. Contabilizado todo o tempo especial comprovado nos autos, verifica-se contar o Autor com 25 anos, 01 mês e 21 dias de atividade especial, quando do requerimento administrativo, em 04.10.2005, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. Assim, no caso, o benefício de aposentadoria especial deve retroagir à data em que requerido (04.10.2005 - fl. 144), uma vez que naquela data, consoante demonstrado, já estavam presentes os requisitos para a sua concessão. Entretanto, os valores atrasados são devidos a partir da data da citação, qual seja, 06.05.2014 (fl. 141), haja vista a inexistência de pedido de revisão do benefício na esfera administrativa. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 06.03.1997 a 16.12.2004, sem prejuízo do período já reconhecido administrativamente (de 26.10.1979 a 05.03.1997), bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, WALDEMIR BOHME, em aposentadoria especial, a partir da DER (04.10.2005), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, descontados os valores pagos administrativamente a partir de então, acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma

globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação/atualização dos cálculos voltados à execução do julgado. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 116), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC, com redação da Lei n.º 10.352/01). Em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto n.º 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002324-68.2014.403.6105 - JOSE DA SILVA (SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, JOSE DA SILVA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 205/210vº, para suspensão da tutela antecipada deferida na sentença, considerando que o Autor não formulou pedido expresso para sua concessão, dado que, percebendo regularmente seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mantém a pretensão de recebimento das diferenças devidas entre o valor do benefício pago e da aposentadoria especial reconhecida pela decisão de fls. 205/210vº apenas após o trânsito em julgado da ação, ao fundamento de justo receio de devolução dos valores percebidos em virtude da concessão de antecipação de tutela caso esta venha a ser revogada posteriormente. Tendo em vista a manifestação expressa do Autor, entendo que os presentes Embargos devem ser julgados procedentes, para reconsideração da decisão prolatada, bem como para que seja o Embargado intimado para cessação dos efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sem prejuízo da manutenção do pagamento do benefício deferido administrativamente. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, dando-lhes PROVIMENTO para o fim de reconsiderar a decisão prolatada às fls. 205/210vº, parte final, no tocante apenas à decisão antecipatória de tutela que determinou a implantação imediata do benefício de aposentadoria especial, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para ciência e cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0003702-59.2014.403.6105 - VALDECIR ANTONIO VENTURA RODRIGUES (SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando os cálculos apresentados pelo contador do Juízo (fls. 59/65), bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei n.º 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

0012090-48.2014.403.6105 - LUCIANA RODRIGUES (SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIANA RODRIGUES, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, de todo o período relativo ao contrato de trabalho da mesma junto a Unicamp, qual seja de 16.06.1988 a 31.05.2014, sob pena de aplicação de multa diária. Aduz a Autora ser servidora pública da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, desde 16.06.1988, tendo sido contratada à época mediante concurso público, pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Assevera, no entanto, ter optado pela alteração do regime jurídico CLT para CLE que lhe foi proposta, a partir de 01.06.2014, passando, portanto, a ser enquadrada na categoria autárquica, na Carreira de Profissionais de Apoio ao Ensino Pesquisa e Extensão, conforme Portaria da DGRH, publicada no DOE em 26.06.2014. Esclarece que após a mudança de regime, não foram mais depositados os valores a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em sua conta vinculada, tendo, então, requerido junto à CEF a liberação de todos os depósitos, pedido este indeferido sob alegação de não se tratar de uma das hipóteses expressas autorizadoras do levantamento do

FGTS. Alega a Requerente que a vedação de saque em virtude de conversão do regime celetista para o estatutário, constante no art. 6º, 1º da Lei 8.162/91 foi revogada pela Lei 8.678/93, fazendo jus, portanto, a liberação pleiteada, em consonância com o enunciado sumular nº 178 do extinto TFR. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que a matéria controvertida nos presentes autos já foi apreciada pelo Juízo em casos idênticos tendo sido proferida sentença de total improcedência, aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a decidir, reproduzindo a decisão anteriormente prolatada, conforme segue. No caso concreto, entendo não se encontrarem presentes os requisitos legais para o levantamento pretendido. A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), dispõe em seu art. 20, as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (...) Vale ressaltar acerca do tema, ter sido revogado, pelo art. 7º da Lei nº 8.678/93, o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, que vedava ao ex-celetista, investido em cargo público, movimentar sua conta no FGTS. Defende a Requerente, assim, tese segundo a qual a alteração do regime jurídico por ato unilateral do empregador equipara-se à hipótese de dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, o que legitimaria o saque dos depósitos do FGTS pretendido. Invoca, ademais, o Enunciado 178 do antigo Tribunal Federal de Recursos, nos termos do qual: Resolvido o contato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Impende destacar, contudo, em que pesem as considerações formuladas pela Requerente, que a Súmula 178 do antigo Tribunal Federal de Recursos foi editada sob a égide da Lei nº 5.107, de 13.09.1966, que instituiu e regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até o advento da Lei nº 7.839, de 12.10.1989, posteriormente revogada pela Lei nº 8.036, de 11.05.1990. A Lei em vigor, de frisar-se, a exemplo da Lei nº 8.036/90, dispendo sobre saques, é taxativa, não admitindo interpretação extensiva. Assim, toda a jurisprudência construída quando vigorava a Lei nº 5.107/66 perdeu o sentido ante a nova legislação, naquilo que com ela não se harmoniza, como é o caso do referido Enunciado 178/TFR. No mais, não havia, como ainda não há, no ordenamento legal, dispositivo autorizando o saque por conversão do indicado regime, de sorte que inexistia direito adquirido ao saque dos depósitos do FGTS pretendido. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE (Relator Min. José Dantas, DJU 04.04.1994), pacificou a orientação, que vem sendo seguida, de que o discutido levantamento, por não se tratar de rescisão contratual, não se equipara a dispensa sem justa causa. Assim, para o saque do FGTS, por mera mudança de regime, em que pese a pretensão da Requerente disposta na inicial, exigível o transcurso do prazo de três anos, posto subordinar-se a hipótese às condições do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. Confirma-se a ementa do julgado em referência, reproduzida a seguir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE REGIME. FGTS.- Levantamento. Assentada orientação da Corte Especial, via de embargos de divergência, sobre subordinar-se o discutido levantamento às condições do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90. Ainda acerca do tema, ilustrativos os julgados, cujas ementas seguem transcritas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. (...) 2. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. (...) (RESP 772886, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005, pg. 238) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO POR MUDANÇA DE REGIME. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. LEIS FEDERAIS NºS 8.036/90, 8.162/91 E 8.678/93. I - O ingresso do servidor no Regime Jurídico Único não autoriza o saque do FGTS, na medida em que inexistente, na hipótese, dispensa sem justa causa, mas, apenas, simples alteração da natureza do vínculo, com a manutenção, inclusive com vantagens adicionais, do mesmo cargo. II - Assim como no caso dos servidores federais, em que a Lei n. 8.112/90 não lhes outorgou direito ao levantamento, de igual modo também não o fez a Lei Estadual n. 6.486/93, mesmo porque a movimentação dos saldos das contas fundiárias obedece, exclusivamente, à legislação federal. III - A seu turno, a modificação havida na legislação federal, consubstanciada na revogação do parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n. 8.162/91, pelo art. 7º da Lei n. 8.678/93, não torna possível o saque imediato, como pretendido pelos impetrantes. Como a norma anterior vedava peremptoriamente o levantamento por motivo de conversão de regime, se ela não fosse revogada, como o foi, o saque não seria possível nem mesmo após o triênio de paralisação da conta. Daí porque o legislador, equiparando os servidores públicos ex-celetistas aos trabalhadores comuns, revogou-a para permitir que aqueles também fizessem jus ao resgate dos saldos depois de três anos de imobilização, ainda que esta houvesse decorrido de

conversão de regime. Apenas isso. IV - Dissídio jurisprudencial configurado (art. 105, III, c, da Constituição Federal). V - Recurso especial conhecido e provido. Segurança denegada.(RESP 114339, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 03/11/1998, pg. 108)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04/04/1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. 3. A conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS. (Súmula 30 do TRF da 4ª Região). 4. Apelação e remessa oficial providas.(APELREEX 200871040048643, TRF4, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 19/08/2009)Administrativo e Processual Civil. Levantamento de saldo do FGTS mediante alvará. Mudança de regime da CLT para estatutário. Lei 8036/90. Exigência do transcurso do triênio legal. Impossibilidade de liberação da conta. Apelação improvida.(AC 321773, TRF5, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, DJ 09/02/2007, pg. 564)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012298-32.2014.403.6105 - ARMANDO MARIANO DE PONTES(SP257563 - ADALBERTO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a desaposentação. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 52.682,88 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) à presente demanda. Outrossim, consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 23/24), verifico que a diferença entre o benefício pretendido (R\$ 4.390,24) e o recebido pelo autor (908,28) multiplicada por doze (R\$ 3.481,96 x 12 = R\$ 41.783,52) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Assim sendo, tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0010686-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 101/101vº., e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios visto não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001482-88.2014.403.6105 - MUHASE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 116/117, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 116/117, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0006388-24.2014.403.6105 - WESLEY DIAS PEREIRA(RS049220 - ISMAEL CASSIANO FAGUNDES PIRES) X COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO - ESPCEX CERTIDAO DE FLS. 56: Certifico e dou fé que da publicação da sentença de fls. 47/48 não constou o nome do(s) procurador(es) do impetrante, motivo pelo qual será republicado. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WESLEY DIAS PEREIRA, em face do COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX, objetivando, em síntese, seja reconhecido o seu direito à inscrição no Concurso Público para admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, independentemente do limite de idade. Alega, em síntese, que pretende participar do referido concurso público, entretanto, foi impedido de fazê-lo, em razão da restrição de idade, o que fere seu direito líquido e certo. O feito foi, inicialmente, ajuizado perante a Seção Judiciária do Uruguai, tendo o Juízo declinado da competência, conforme decisão de fls. 23. Redistribuídos os autos a esta vara, foi indeferido o pedido de liminar, às fls. 29/31. A União apresentou sua defesa nos autos, às fls. 36/39, protestando pela denegação da segurança. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 42/43. O Ministério Público Federal, às fls. 45, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Prevê o art. 4º, inc. III, do Edital nº 1 SONC, de 02 de maio de 2014, verbis: Art. 4º. O candidato à inscrição no concurso público de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército deverá satisfazer aos seguintes requisitos, a serem comprovados até a data da matrícula à qual se referir o respectivo concurso de admissão: ...III - possuir idade de, no mínimo, 17 (dezessete) e, no máximo, 22 (vinte e dois) anos, completados até 31 de dezembro do ano da matrícula; O cerne da questão cinge-se em saber se a limitação etária trazida no referido edital viola direito líquido e certo do impetrante, ao impedir o acesso a cargo público, garantido constitucionalmente. A Constituição Federal, em seu art. 142, inc. X, dispõe: Art. 142.... Inc. X. a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (grifei) O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), por seu turno, em seus arts. 10 e 11, estabelece: Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. ... Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional. (grifei) A limitação de idade tem por finalidade viabilizar a aplicação da legislação militar, no que tange ao cumprimento do interstício em cada Posto e, inclusive, a transferência para a reserva remunerada, evitando-se, com isso, que um militar passe para a reserva, sem cumprir tais interstícios. Assim sendo, o limite etário não foi fixado aleatoriamente, em desacordo com a Constituição Federal. Insta observar que o art. 7º, inc. XXX, da Constituição Federal não se aplica à hipótese dos autos, considerando-se as peculiaridades da carreira militar, que exige higidez física e uma certa homogeneidade, justificando-se, portanto, a imposição de um limite de idade para ingresso na referida carreira. Dispositivo Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0006536-35.2014.403.6105 - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA e THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP e GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária social incidente sobre a folha de salários, bem como da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado e horas extras, bem como seja reconhecido o direito das Impetrantes à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório. Liminarmente, requer seja determinado às Autoridades Impetradas que se abstenham de qualquer ato tendente à exigência das verbas indenizatórias acima enumeradas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/211. A liminar foi indeferida (f. 216). A Impetrante, às fls. 228/248, comprova a interposição de Agravo de Instrumento. Regularmente notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram as informações, às fls. 256/274 e 277/289, respectivamente, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP e o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas-SP arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, defenderam a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 290/290vº). Às fls. 292/294vº foi juntada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região concedendo parcialmente a tutela antecipada, para suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e fundiária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. À f. 295 foi determinada a emenda à inicial para citação da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, às fls. 306/312vº, arguindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho, inadequação da via eleita para discussão da lei em tese, decadência para impetração do Mandado de Segurança considerando a instituição da contribuição ao FGTS pela Lei nº 8.036 datada de 1990, ilegitimidade passiva ad causam da Caixa e necessidade de citação dos empregados e entidades sindicais como litisconsortes necessários. No mérito, defendendo a legalidade da incidência das verbas descritas na inicial na base de cálculo da contribuição ao FGTS, requer seja denegada a segurança pretendida. As Impetrantes se manifestaram acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 331/333, reiterando os termos da inicial. Às fls. 337/338 requerem as Impetrantes seja a Caixa Econômica Federal intimada para esclarecer e possibilitar a realização do depósito judicial dos valores de FGTS discutidos nos autos. Intimada, a Caixa Econômica Federal se manifestou, à f. 343, explicitando a forma de pagamento junto ao sistema disponível no site da Caixa sem incidência das verbas reconhecidas em sede de tutela recursal, bem como no sentido de impossibilidade de realização de depósito judicial sem autorização judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de incompetência desta Justiça Federal pra processar e julgar o feito, dado que a relação jurídica que permeia o referido vínculo obrigacional distingue-se da relação de emprego que, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004, que faria surgir a competência da Justiça do Trabalho. Pela mesma razão afasto a necessidade de citação dos empregados e entidades sindicais como litisconsortes passivos. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam não merece acolhida, visto que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP é competente para fiscalização e arrecadação da contribuição social prevista na Lei nº 8.212/91, e, no que tange, à contribuição ao FGTS, esta encontra amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, pelo que deve ser reconhecida a legitimidade tanto do Gerente Regional do Trabalho quanto da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94. Outrossim, entendo que se mostra adequada a via eleita para fins de reconhecimento de inexigibilidade de incidência de verbas tidas como indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária e do FGTS, não se tratando de discussão de lei em tese. Por fim, entendo que, no caso, inaplicável o prazo decadencial para impetração, a que alude o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, dado que o pedido inicial versa sobre a exigibilidade de prestações continuadas, exigidas mês a mês das Impetrantes. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição previdenciária, bem como da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional), 13º salário indenizado e horas extras, ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória. Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial. Outrossim, da leitura do art. 2º da Lei Complementar nº

110/2001, infere-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a folha de salários, uma vez que incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado, acrescida dos valores descritos no art. 15 da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) De frisar-se que, não obstante a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, a análise da base de cálculo da referida contribuição deve seguir os mesmos moldes da contribuição previdenciária. Assim o é porque o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 em destaque reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, quais sejam: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial. Neste sentido, em situações correlatas, tem se orientado o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado cuja ementa vem a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 827832, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 298) Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária, bem como da contribuição ao FGTS sobre as verbas descritas na inicial. Aviso Prévio Indenizado No que toca ao Decreto nº 6.727/09 que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma

Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.Terço Constitucional de FériasNo que toca à remuneração percebida a título de adicional de férias, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...)(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luix Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)Horas ExtrasNo tocante às horas extras, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EResp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).Décimo Terceiro Salário IndenizadoO E. Supremo Tribunal Federal também decidiu que é constitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário instituída pela Lei 7.787/1989, pelo que não resta qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória (Recurso Extraordinário-Embargos de Declaração 370170, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 29/09/2006).Dessa forma, considerando que a contribuição previdenciária, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da

Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo, bem como da contribuição ao FGTS, as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e adicional de férias (terço constitucional), nos termos da motivação. DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social, bem como da contribuição ao FGTS, sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e adicional de férias (terço constitucional), conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.017994-0 (nº CNJ 0017994-31.2014.4.03.0000). P. R. I.O.

0009189-10.2014.403.6105 - TATIANE ANTUNES VALENTE DOS SANTOS (SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos. Trata-se de pedido de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TATIANE ANTUNES DOS SANTOS, objetivando ordem que determine que autoridade Impetrada promova os atos necessários à abreviação do curso de enfermagem da Impetrante, instalando banca examinadora especial para apreciação, exame e aprovação, de modo que possa assumir a vaga obtida por meio de aprovação em Concurso Público para Profissional de Apoio ao Ensino Pesquisa e Extensão - ENFERMEIRA, junto ao Hospital da Mulher Prof. Dr. José Aristodemo Pinotti - CAISM da Unicamp. Ao final, requer seja concedida a segurança para que tenha assegurada a abreviação de seu curso de Enfermagem, até a contratação pela UNICAMP, em virtude de provimento em concurso público. Aduz ter concorrido a uma das vagas do concurso público acima referido, obtendo o 4º lugar entre os concorrentes. Assevera que embora constasse do edital a existência de uma única vaga, foi surpreendida com o recebimento de um telegrama, em 25.08.2014 convocando-a para a entrega de documentos. Alega que na mesma data protocolou junto à Secretaria da faculdade pedido para que fossem tomadas providência no sentido de abreviação do curso, conforme previsto no 2º do art. 47 da Lei 9.394/96. Afirma ser Técnica de Enfermagem desde 25.08.00, bem como trabalhar na Universidade Estadual de Campinas (CAISM) desde 09.10.01, o que, por si só já lhe habilitaria ao cargo pretendido. Alega que até a impetração do presente mandamus não obteve resposta da instituição de ensino, possuindo direito líquido e certo à abreviação do curso uma vez que entende preencher os requisitos necessários para tanto, o que ensejou a impetração da presente ação. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e requisitadas previamente as informações (fl. 35), foram estas juntadas às fls. 41/63. Excepcionalmente foi dada vista à Impetrante para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 64), tendo a mesma se manifestado às fls. 66/68, pleiteando pelo regular prosseguimento da ação. Por meio da decisão de fls. 69/70vº. foi deferido o pedido de liminar. Às fls. 78/78vº. o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda e manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, o objeto do presente mandamus cinge-se à possibilidade de a Impetrante obter a abreviação de seu curso de Enfermagem na Faculdade Anhanguera Educacional, de modo que possa ser contratada pela UNICAMP em virtude de provimento em concurso público. O pedido de antecipação de conclusão do curso de Enfermagem encontra fundamento no disposto na Lei 9.394/96, artigo 47, 2º, que assim dispõe: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo

com as normas dos sistemas de ensino. O tema também é previsto pelo Regimento Interno da Faculdade Anhanguera Educacional de Campinas, que assim disciplina: Art. 53 A frequência às aulas, a participação nas demais atividades acadêmicas e respectivas avaliações são direitos dos discentes regularmente matriculados, nos termos do contrato de prestação de serviços. (...) 4º Discentes regularmente matriculados, que demonstrem alta qualificação e queiram antecipar seus estudos, podem realizar o Exame de Proficiência por Excepcional Desempenho, conforme normas aprovadas pelo Conselho de Administração Superior. Conforme expresso em suas informações de fls. 41/54, a Autoridade Impetrada tece várias considerações acerca do indeferimento do pedido administrativo de antecipação de conclusão do curso de Enfermagem, o que se deu apenas após a propositura do mandamus. Basicamente, explica a Autoridade Impetrada que o indeferimento se deu pela não conclusão de todas as disciplinas práticas de estágio com a carga horária exigida a que estaria sujeita a Impetrante, bem como pela não apresentação e defesa do Trabalho de Conclusão do Curso (TCC), não obstante reconhecer que a conclusão antecipada do curso poderá ocorrer em casos excepcionalíssimos (fl. 53). Pelo que se depreende das informações, a negativa da Autoridade Impetrada, no caso, não se justifica e, a meu sentir, chega mesmo a negar vigência à legislação de regência e ao próprio Regimento Interno da Faculdade, que expressamente prevê a possibilidade da pretensão antecipatória de formação ocorrer. A Impetrante está cursando o último semestre do curso de Enfermagem, tendo obtido aprovação em todas as disciplinas teóricas do curso, com desempenho e aproveitamento comprovadamente extraordinários, bastando para se chegar a tal conclusão, apenas a leitura do Histórico Escolar juntado às fls. 58/59 pela própria Autoridade impetrada. Deve ser reconhecido, outrossim, que as disciplinas práticas ora cursadas pela Impetrante, tanto no semestre anterior, quanto no atual, não são objeto de nota, mas apenas de frequência, conforme se depreende do referido Histórico. De outro lado, deve ser ressaltado, ainda, que a Impetrante exerce atividade de Técnica em Enfermagem há cerca de 14 anos, devidamente registrada no Conselho Regional de Enfermagem, visto que a atividade profissional é regulamentada, sendo certo que vem exercendo tal atividade junto à Universidade Estadual de Campinas, Centro de Atenção Integral à Saúde da Mulher- CAISM nos últimos 13 (treze) anos, local onde também conseguiu aprovação como Enfermeira tal como comprovado à fl. 17. Diante de tais fatos, objetivos e claros, não vejo como justificar a negativa de vigência ao disposto na legislação de regência, visto que o único requisito que restaria à Impetrante seria a defesa de Trabalho de Conclusão de Curso, cuja entrega à professora responsável foi noticiada às fls. 67. Não seria razoável privar o direito da Impetrante de assumir cargo público efetivo de Enfermeira, para o qual já aprovada em dois concursos públicos (fls. 17 e 68), por não ter concluído curso superior, se ela própria demonstrou sua capacidade extraordinária e aproveitamento excelente no referido curso. Impor óbice desarrazoado para que essa estudante abrevie seu curso importa em atitude incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE NÍVEL SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. I - Na espécie dos autos, cumpridos os requisitos necessários para obtenção da abreviação do curso de ensino superior, nos termos do art. 47, 2º, da Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional, afigura-se juridicamente possível a antecipação da colação de grau da discente e, conseqüentemente, a expedição do seu diploma de graduação no curso superior em Enfermagem, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que a impetrante necessita do diploma para tomar posse em cargo público de nível superior. Precedentes deste egrégio Tribunal. II - Ademais, diante do lapso temporal decorrido desde a prolação da decisão que concedeu liminarmente a tutela mandamental pleiteada, objeto do presente feito, deve-se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática de há muito amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, neste contexto processual. III - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AMS 34462820144013307, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/10/2014 PAGINA:71.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DA DURAÇÃO DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL. 1. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, 2º, da Lei 9.394/1996. 2. A instituição de ensino superior indeferiu o pedido sob o argumento de que a providência demoraria alguns meses, dada a necessidade de constituição da banca examinadora, bem como de regulamentação da matéria. 3. De acordo com o parecer do Ministério da Educação e Cultura CNE/CES 60/2007, o art. 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases carece de regulamentação, podendo as instituições de ensino se valer de sua autonomia didático-científica para aplicá-lo diretamente. 4. Demonstrou a impetrante, seja pela aprovação e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, seja pela significativa aprovação para o cargo de assistente social em concurso público, ter extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito. 5. Não se há de interpretar o pedido de antecipação da colação de grau como forma de beneficiar a impetrante em detrimento de outras pessoas, mas apenas como meio de se exercer direito que já é seu em virtude de uma situação excepcional. (REOMS

00171992920124036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, torno definitiva a liminar de fls. 69/70vº. e CONCEDO a segurança, determinando à Autoridade Impetrada a promoção dos atos necessários à abreviação do curso de Enfermagem da Impetrante, instalando banca examinadora especial para apreciação e exame de seu trabalho de conclusão, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da decisão de fls. 69/70vº., sob pena de incidir em multa diária, que ora arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009).P. R. I.O.

0009941-79.2014.403.6105 - SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de f. 144.Sustenta a Embargante, em suma, que a sentença exarada restou obscura no que tange à determinação de pagamento de custas pela Impetrante, na medida em que não há qualquer valor a recolher, já que reconhecida e declarada a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso V, c.c. o art. 329, do Código de Processo Civil.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos.Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas.No caso, pelo princípio da causalidade, tendo ocorrido a renúncia da Impetrante ao direito sobre o qual se funda a ação, impõe-se a ela imputar os ônus sucumbenciais, por força do disposto no art. 26 do CPC, o que não quer dizer, como equivocadamente sustenta, que remanescem valores a recolher, porquanto já satisfeitas as custas processuais, quando do ajuizamento da presente demanda.Desta feita, pautou-se a sentença exarada, para fixação da verba sucumbencial, na Lei Processual Civil vigente, de sorte que não vislumbro nenhum defeito no julgado recorrido a justificar a interposição do presente recurso.Assim, não se vislumbra, não obstante as considerações formuladas pela Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que ora repisa argumentos já devidamente apreciados pelo Juízo. Em vista do exposto, não havendo qualquer obscuridade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de f. 144 por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0010098-52.2014.403.6105 - TRANSDIESEL MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME X TRANSMIMO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.RELATÓRIO:Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual as impetrantes digladiam ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado; os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; as férias gozadas e seu terço constitucional; auxílio-creche; participação nos lucros; abono em convenção coletiva; vale transporte pago em pecúnia; e o salário maternidade, sustentando que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial, nem representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Nessa cadência, pugnam que sejam reconhecidas inconstitucionais as normas que estão a lastrear a cobrança guerreada, declarando-se a inexistência de relação jurídica entre ambas as partes, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC. Juntou procuração e documentos (fls. 45/1740).O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 1742/1742vº).À fl. 1753 a União informa a interposição de Agravo de Instrumento.Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Sustentou, em suma, apenas quanto ao mérito, acerca da legalidade da exigência fiscal hostilizada (fls. 1754/1171).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 1773/1773vº).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO:A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal.Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem

vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. E, definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (...) Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. À empreita, pois. FÉRIAS GOZADAS Idem nesta parte para o quanto está abaixo assentado com relação ao abono de férias, na medida em que o art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 prega não integrar o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. E, também, o E. STJ já decidiu que sobre as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, não incide contribuição previdenciária, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005). O mesmo não ocorre, contudo, com as FÉRIAS GOZADAS, estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas têm natureza salarial. Confira-se: AI 201003000248670 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 74 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias. Tal entendimento está esposado em recente julgado da 1ª seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957, pacificou o entendimento, sob a égide dos recursos repetitivos, de que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Como ressaltado, mas acode realçar no fecho deste decisum, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a questão: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97.II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). SALÁRIO-MATERNIDADEEm relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9ª, a, contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação.O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.Nesse sentido, verifique-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008).2. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.(...)6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - REsp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.(...)2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes.3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - Resp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008).Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.AUXÍLIO-DOENÇA (primeiros 15 dias) E AUXÍLIO-ACIDENTEA impetrante insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença deferido, pagos pelo empregador, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.E, aqui, tem razão.Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.(...). 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de

parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A jurisprudência do C. STJ sufraga esse modo de entender. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.2. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 13/09/2005 - DJ de 26/09/2005 p. 181)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.3. (...).(STJ - REsp nº 853.730/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 19/06/2008 - DJE de 06/08/2008)Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.ABONO EM CONVENÇÃO COLETIVA E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS jurisprudência do STJ é no sentido de que gratificações, bônus e comissões por se tratarem de verbas habituais, devem integrar o salário-contribuição, possuindo natureza salarial.Ressalte-se que a natureza não-salarial da verba participação nos lucros ou resultados da empresa e sua desvinculação da remuneração do empregado é prevista no art. 7º, XI, da CF/88, norma de eficácia plena.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:(RESP 201001007033, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.) AUXÍLIO-CRECHENa esteira do mesmo entendimento, assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que as verbas denominadas auxílio-creche e/ou auxílio-babá são pagas pelo empregador ao empregado para fins de possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho, funcionando, portanto, como prestação substitutiva, com finalidade indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para a Previdência. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula 310/STJ, in verbis: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA Também é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as despesas de vale-transporte, ex vi do art. 28, 9º, alíneas f e m, da Lei nº 8.212/91 e do art. 6º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a legislação do referido benefício (Lei nº 7.418/85, com a alteração da Lei nº 7.619/87), in verbis: Lei nº 8.212/91:Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;(...)Decreto nº 95.247/87:Art. 6 O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador:I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço;(...)DA COMPENSAÇÃO A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03), a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, a questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC, de modo que considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, ficando, por consequência, vedada a compensação antes do trânsito em julgado. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), por não se submeterem à exigência tributária objurgada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a impetrada deixe de promover à incidência da contribuição previdenciária sobre: o TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS); o AVISO PRÉVIO INDENIZADO; o AUXÍLIO-DOENÇA (os primeiros 15 dias) e AUXÍLIO-ACIDENTE; AUXÍLIO-CRECHE; PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E ABONO EM CONVENÇÃO COELTIVA, AUXÍLIO-CRECHE; e VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, observado o art. 170-A do CTN. Por outro lado, o pedido de segurança improcede com relação às seguintes verbas: FÉRIAS GOZADAS e SALÁRIO-MATERNIDADE. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.026875-3 (nº CNJ 0026875-94.2014.4.03.0000). P. R. I. O. e C.

0010541-03.2014.403.6105 - DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SPI46121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por DNA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando recolher o PIS e a COFINS com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, bem como compensar os tributos indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados pela SLEIC, com outros débitos de administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil. declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade do artigo 2º e 3º da Lei 9.718/98, artigo 1º, 1º da Lei 10.637/02, artigo 1º, 1º da MP 66/02, artigo 1º, 1º e 2º da MP 135/03 e do artigo 1º da Lei 10.833/03, alegando que os mesmos ofendem os artigos 150, II, 145, 1º, 195, 4º cominado com o artigo 154, I, 195, I alínea b, todos da

Constituição Federal, objetivando excluir do faturamento da ora Impetrante o PIS e COFINS incidentes sobre a parcela correspondente ao ICMS. Requer, por fim, que seja declarado o direito à compensação dos valores pagos a maior a tal título, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal e acrescido da taxa SELIC. Sustenta a Impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, está sujeita ao pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com esteio nos artigos 149, 195, inciso I, e 239 da Constituição Federal. Nessa toada, e apesar dos dispositivos constitucionais acima mencionados elegerem como critério material da hipótese de incidência tributária o faturamento ou as receitas das empresas, assim entendido como o resultado das vendas de produtos e das prestações de serviços ou outras receitas derivadas da atividade econômica do próprio contribuinte, a União vem entendendo que os valores a título de ICMS destacados nas notas fiscais de saída de mercadorias e serviços e repassados à Fazenda Pública do Estado devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições sociais. Pelo que, ante a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência, requer seja reconhecida a inexistência dos valores devidos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/57. À fl. 60 foi determinado o processamento do feito sem apreciação da liminar tendo em vista que a matéria deduzida na inicial encontra-se pendente de julgamento pelo STF (Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG e ADC nº 18). A União solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c/c artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 (fl. 65). Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 70/76, defendendo apenas a denegação da segurança e a vedação à compensação antes do trânsito em julgado. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito (fls. 78/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, b, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se: (...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o caput do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento. No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo. De outro lado, deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido, pelo que passo à apreciação de mérito do presente feito. Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ainda em andamento, em que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também entendeu, conforme pode ser conferido no julgado, a seguir: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente

posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.5. Apelo provido.(MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254)DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIADeve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213).Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, conforme a Lei nº 9.250/95.Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0010601-73.2014.403.6105 - JEFFERSON RODRIGUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JEFFERSON RODRIGUES, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS -SP, objetivando ordem para o fim de determinar que a Autoridade coatora proceda a análise dos documentos referentes ao pedido de recurso para restabelecimento do auxílio-doença, protocolado em 21.05.2014.Aduz ter agendado eletronicamente, em 27.02.2014, o pedido de recurso para restabelecimento de auxílio-doença, o qual foi protocolado em 21.05.2014, e que embora tenham se passados mais de 05 (cinco) meses, a Autoridade Impetrada não promoveu a análise dos documentos e tampouco proferiu ato decisório reconhecendo ou não a procedência do pedido, em afronta aos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 e art. 41-A, 3º da Lei 11.430/06. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/16.À fl. 18 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e requisitadas previamente as informações.Às fls. 28/32, a Autoridade Impetrada apresentou informações e juntou documentos. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda, ordem para que a Autoridade coatora proceda a análise dos documentos referentes ao pedido de recurso para restabelecimento do auxílio-doença, protocolado em 21.05.2014.Nesse sentido, informou a Autoridade Impetrada à fl. 28 ...que foi realizada perícia médica em 26.11.2014 pela Seção de Saúde do Trabalhador, onde foi mantida a cessação do benefício..., bem como oportunizada ao ora Impetrante defesa para interposição de recurso à Junta de Recursos, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi

processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011700-78.2014.403.6105 - FIBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por FIBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS, incidente nas operações de venda, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos, dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos. Liminarmente, requer seja assegurada à Impetrante a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS, a fim de obstar a prática de qualquer ato da Autoridade Impetrada tendente à sua exigência. Para tanto, sustenta a Impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, auferem importâncias oriundas da venda de seus produtos, as quais irão compor o seu faturamento, ao final do período correspondente a um mês, sujeitando-a ao pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com esteio nos artigos 149, 195, inciso I, e 239 da Constituição Federal. Nessa toda, e apesar dos dispositivos constitucionais acima mencionados elegerem como critério material da hipótese de incidência tributária o faturamento ou as receitas das empresas, assim entendido como o resultado das vendas de produtos e das prestações de serviços ou outras receitas derivadas da atividade econômica do próprio contribuinte, a União vem entendendo que os valores a título de ICMS destacados nas notas fiscais de saída de mercadorias e serviços e repassados à Fazenda Pública do Estado devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições sociais. Pelo que, ante a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência, requer seja reconhecida a inexigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, bem como seja assegurado o direito de promover à compensação dos valores pagos indevidamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/150. Requisitadas as informações (f. 157), foram estas juntadas às fls. 168/173vº, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 175/175vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, b, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confirma-se: (...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o caput do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento. No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo. De outro lado, deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à

inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido, pelo que passo à apreciação de mérito do presente feito. Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ainda em andamento, em que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também entendeu, conforme pode ser conferido no julgado, a seguir: **TRIBUNÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo provido. (MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254) **DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA** Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0011852-29.2014.403.6105 - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA. (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Destarte, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. (Despacho de f. 119, de 11.12.2014: 1. Defiro a admissão da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária. 2. Tendo em vista as informações prestadas, intime-se a Impetrante para que, no prazo legal, manifeste se tem interesse no prosseguimento do

feito.Intime-se.)

0011866-13.2014.403.6105 - LOTERICA VILAS BOAS LTDA - ME(SP287180 - MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 88/92 pela Autoridade impetrada noticiando a existência de pendências tributárias, relativas a divergências de GFIP nas competências de 13/2009 a 13/2010, dê-se vista, preliminarmente, à Impetrante, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.

0003839-23.2014.403.6111 - PAULO TOMAZ PEAGUDA MARQUES(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - EQUIPE DE ISENCAO DE IPI E IOF - SUPERINT REG 8 REGIAO FISCAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 129/133: preliminarmente, intime-se a Impetrante para cumprimento integral do determinado à fl. 126.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 126, para notificação da Autoridade Impetrada.Int.

0006874-37.2014.403.6128 - SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA(SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Em vista da omissão da Impetrante em tomar providências essenciais ao prosseguimento do feito, mesmo quando regularmente intimada, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Após, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0008719-76.2014.403.6105 - TACIANA APARECIDA OCON(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, TACIANA APARECIDA OCON, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 88/90, ao fundamento de existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Para tanto, sustenta a Embargante que a sentença restou omissa ao deixar de apreciar pedido atinente devolução das quantias pagas referentes às parcelas e o pagamento do valor da entrada, em caso de impossibilidade de devolução do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes.Sem razão a Embargante.Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível.Outrossim, conforme já mencionado na sentença de fls. 88/90:O documento de fl. 36 demonstra que já houve a consolidação da propriedade, porquanto a dívida se encontra em aberto há mais de 02 (dois) anos, não havendo comprovação da purgação da mora a tempo e modo, não sendo cabível a esta altura, mormente em sede de medida cautelar, discussão acerca do contrato que já se encontra extinto. (grifei)Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 95/98, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Destaco, ainda, que as razões do convencimento do juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 88/90por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0013063-03.2014.403.6105 - MI ELETRO-MECANICA LTDA - EPP(SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de pedido de liminar, requerido por MI ELETRO-MECÂNICA LTDA - EPP, objetivando seja determinada a sustação da consolidação do imóvel em favor da Requerida.Para tanto, aduz a requerente, em breve síntese, que firmou contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal - CEF (Cédula de Crédito Bancário -

Empréstimo à Pessoa Jurídica) no valor de R\$ 284.152,58 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), em 20.06.2013, oferecendo em garantia de alienação fiduciária o imóvel onde está constituída a empresa, avaliada em R\$ 593.000,00 (quinhentos e noventa e três mil reais). Todavia, em face do inadimplemento relativo às parcelas de agosto a outubro de 2014, foi notificada para realização do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, com fulcro no art. 26, 4º, da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido, objetivando assegurar resultado útil à demanda principal, onde pretende revisar as cláusulas contratuais, com fulcro nos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor - CDC, e ao fundamento de onerosidade excessiva e flagrante excesso de garantia, requer seja concedida liminarmente a tutela cautelar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/110. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, de acordo com o teor da Súmula 481 do e. STJ, que prevê que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, tenho que é de se conceder no caso a gratuidade de justiça, tendo em vista que a declaração de rendimentos para fins de imposto de renda, juntada aos autos (fls. 35/77), realmente dá conta que a requerente está em dificuldades financeiras importantes, de modo a preencher os requisitos legais de hipossuficiência para a concessão, pois os ônus processuais podem comprometer ainda mais a sua saúde financeira (precária). Anote-se. Outrossim, como é cediço, o deferimento da medida cautelar exige os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados, respectivamente, na plausibilidade do direito invocado e na irreversibilidade do dano provocado, não se prestando à satisfação antecipada da pretensão futura, porquanto constitui, por natureza, tão somente garantia da eficácia do processo principal. Nesse sentido, no caso em tela, verifico que o contrato de cédula de crédito bancário foi firmado com garantia real de alienação fiduciária de bem imóvel. A autora confessa a inadimplência a partir da parcela vencida em 27.08.2014 (fl. 108). Assim, não há razão para suspender os efeitos da notificação, pois realizada de acordo com o previsto na Lei n. 9.514/97. Ademais, a suspensão dos atos expropriatórios implicaria cercear o direito de ação da ré, garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADIMPLÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. GARANTIA. IMÓVEL. SEQUESTRO. VENCIMENTO ANTECIPADO PREVISÃO CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. 1 - Não comprovado o pagamento das parcelas avençadas, havendo previsão contratual de vencimento antecipado da dívida na hipótese da garantia fiduciária vir a sofrer qualquer ato de constrição judicial ou medida judicial ou administrativa e inexistindo nos autos provas hábeis a infirmar o valor da avaliação do imóvel constante do instrumento contratual firmado pelas partes, descabe o pleito visando a abstenção do agente financeiro em promover a consolidação do imóvel dado em garantia. 2 - O imóvel dado em garantia está submetido a alienação fiduciária, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - Agravo de instrumento desprovido (TRF3, AI 00094063520144030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 529585, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014). No mesmo sentido, menciono ainda duas decisões do TJSP: ACÓRDÃO - AÇÃO DECLARATORIA - Cédula de crédito bancário - Garantia real de alienação fiduciária de imóvel - Impedimento de leilão extrajudicial decorrente do procedimento de consolidação de propriedade previsto pela Lei n 9.514/97 - Impossibilidade - Fato que, no caso concreto, equivale à restrição ao direito de ação - Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF - Cobrança de valores abusivos - Ausentes os pressupostos do art. 273 do CPC - Necessidade de contraditório - Decisão mantida. BEM DE FAMÍLIA - Imóvel de morada dado em garantia pelo sócio - Discutível incidência do disposto no art. 3º, inc. V, da Lei n 8.009/90 - Proteção à entidade familiar - Recurso parcialmente provido para suspender os efeitos de eventual arrematação ou adjudicação. (Agravo de Instrumento nº 0251325- 50.2011.8.26.0000, Rel. Sebastião Junqueira, São Paulo, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 08/11/2011) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAUTELAR INCIDENTAL. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, EM DEMANDA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CÉDULA, PARA OBSTAR O REGISTRO DA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA (ART. 26, 7º, DA LEI 9.514/97). INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. DECISÃO MANTIDA, À LUZ DO EXAME DAS ALEGAÇÕES DOS RECORRENTES, INTERESSADOS QUE NÃO APARENTAM ESTAR AMPARADOS PELO BOM DIREITO. RECURSO DESPROVIDO, REVOGADA A LIMINAR CONCEDIDA PELO RELATOR. (A.I. n 7.371.395-2, 22ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Campos Melo, julgado em 16.09.2009) Ante o exposto, à míngua do comprovado *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, intime-se a Requerente para, no prazo legal e sob as penas da lei, regularizar o valor inicialmente atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01. Registre-se e intime-se. Regularizado o feito, cite-se e remetam-se os autos ao SEDI para anotação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021481-64.2000.403.0399 (2000.03.99.021481-1) - FUNDACAO CENTRO MEDICO DE CAMPINAS(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FUNDACAO CENTRO MEDICO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

J. Dê-se ciência ao beneficiário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006297-70.2010.403.6105 - GUIOMAR PEREIRA TELES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X GUIOMAR PEREIRA TELES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a consulta exarada, às fls. 313, e considerando que, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, é possível ao Juízo, de ofício, e a qualquer tempo, corrigir erros materiais, RETIFICO a sentença de fls. 304/305, para constar em seu cabeçalho: AUTOS Nº 0006297-70.2010.403.6105, e não como constou, mantendo-se no mais o inteiro teor da sentença tal qual como foi prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012194-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO AFONSO MAXIMIANO

Vistos.Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 5623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606447-27.1995.403.6105 (95.0606447-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606446-42.1995.403.6105 (95.0606446-6)) J. O. CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

CERTIDÃO DE FLS. 135: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0013578-24.2003.403.6105 (2003.61.05.013578-0) - MARCIA REGINA SUSSULINI MARTINS(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDAO DE FLS. 271: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 270. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0004137-48.2005.403.6105 (2005.61.05.004137-9) - DONIZETTI APARECIDO GEORGETE(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 369 e 377, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013898-98.2008.403.6105 (2008.61.05.013898-4) - VICENTE DE BRITO BRAGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA

FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial contra a Fazenda Pública. Conforme extratos juntados aos autos, às fls. 314 e 324 o crédito foi integralmente satisfeito. Assim sendo, dê-se ciência à parte autora do extrato de pagamento juntado às fls. 324, devendo ser ressaltado que, considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o crédito poderá ser levantado/sacado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário (artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011817-74.2011.403.6105 - OSVALDO DA COSTA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 935/944, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0018218-89.2011.403.6105 - VANIA MARIA SAMPAIO(SP070336 - MARIA CECILIA XAVIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X IMPACTO EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(PR056592 - TIAGO TONDINELLI)

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela litisdenunciada, IMPACTO EVENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, conforme juntada de fls. 302/347, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002767-87.2012.403.6105 - ANTONIO COELHO DE CARVALHO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 166/168, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0005907-32.2012.403.6105 - JENY DE GODOY GONCALVES ROSA(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 70: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0001979-39.2013.403.6105 - DONIZETE GONCALVES(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 342/353, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que proceda à retirada da petição acostada à contracapa dos autos, conforme já determinado por este Juízo às fls. 286. Intime-se.

0003518-40.2013.403.6105 - MARIO DOS REIS COSTA(SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA E SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 346/357, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. pa 1,15 Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0003587-72.2013.403.6105 - MARCIO FERNANDO GABRIELI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/303: Recebo o recurso adesivo, nos termos do recebimento da apelação interposta, conforme fls.267.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 267, remetendo os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Intime-se.

0005857-69.2013.403.6105 - BENEDITO ORLANDO DA COSTA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 232/245, interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como dê-se-lhe ciência da r. sentença proferida nos autos.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0001678-58.2014.403.6105 - POSTO WASHINGTON LUIZ LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a apelação de fls. 333/359, interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte Ré, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a da sentença proferida nos autos.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0004467-30.2014.403.6105 - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X DIFALUX TRANSPORTES LTDA - ME(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0006237-58.2014.403.6105 - SIDNEI JOSE DOS SANTOS(SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.No mais, aguarde-se em Secretaria face ao determinado às fls. 75.Intime-se.

0010151-33.2014.403.6105 - ADEMIR FRANCISCO DA SILVA(SP117042 - KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o Autor, embora regularmente intimado, não tomou providência(s) essencial(is) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem na condenação nas custas, visto ser o Autor beneficiário da gratuidade de justiça.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012111-24.2014.403.6105 - NESTOR PACHECO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por NESTOR PACHECO e BEATRIZ APARECIDA DIAS em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB/CAMPINAS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações decorrentes do contrato de promessa de compra e venda firmado entre os autores e a 1ª Ré.Aduzem, ainda, na inicial, que embora não estejam discutindo o FCVS, entendem que a 2ª Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deve ser integrada no pólo passivo da presente demanda, posto que as prestações contratadas, cuja revisão requerem são compostas pelo referido fundo.Ressaltam, ainda, que tal entendimento foi manifestado pelo D. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, tendo em vista terem demandado ação idêntica junto àquele Juízo, o qual extinguiu o processo sem a análise do mérito, diante da ausência da CEF no pólo passivo da ação. Distribuída a presente demanda a este Juízo, vieram os autos conclusos para apreciação.É O RELATÓRIO.DECIDO.Entendo não haver interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no presente feito, e, em decorrência, não ser este Juízo Federal competente para processar e julgar a presente ação. Vejamos porque.Pretendem os autores a revisão das parcelas decorrentes do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado pelos autores e a 1ª Ré, COHAB/CAMPINAS, pactuado em 06 de novembro de 1993, conforme cópia do contrato juntada, às fls. 30/37, ao fundamento de ocorrência de capitalização de juros, motivo pelo qual requerem a substituição do sistema de

amortização da Tabela Price pelo Método Gauss, bem como a nulidade da cláusula que prevê o saldo residual a cargo dos autores. Pois bem, verificando os autos, denoto que foram carreados juntamente com a inicial, 02 (dois) contratos, o primeiro, às fls. 30/37, se refere ao Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda pactuado em 06/11/1993 entre os autores e a 1ª Ré, o qual discutem a revisão das parcelas nesta demanda; o segundo, juntado, às fls. 45/53, trata de termo de re-ratificação de contrato de compromisso de compra e venda, pactuado entre as mesmas partes, em data de 06 de junho de 1999. De acordo com o teor do 2º contrato (fls. 45/53), constata-se que através do mesmo houve uma repactuação da dívida contraída no 1º contrato, visto que os autores se encontravam em débito com suas prestações, motivo pelo qual pactuaram novas condições de pagamento. Tal renegociação implicou, a meu ver, em novação da dívida, com a modificação das condições anteriores, fixadas pelo contrato de financiamento original de fls. 30/37, pactuado em 06/11/1993 (artigo 999, inciso I do Código Civil Revogado e artigo 360, inciso I do Novo Código Civil Brasileiro) A novação decorrente da renegociação mencionada, é ato jurídico perfeito, não pairando sobre o mesmo quaisquer dúvidas ou vícios, de molde à justificar a anulação ou rescisão (não requeridas), na forma da lei. Ressalte-se que não há, na inicial, qualquer fundamento nesse sentido. Ainda, verifico que no 1º contrato (fls. 30/37) havia a previsão de cobertura pelo FCVS (Cláusula 7ª - fls. 34), sendo certo que as prestações também eram constituídas com parte do referido Fundo (fls. 32), contudo ao se firmar o novo contrato de fls. 45/53, não houve mais a previsão de cobertura pelo FCVS, ficando a cargo dos autores o seu pagamento (Cláusula 7ª - fls. 49). Desta forma, e considerando a novação realizada, através do contrato de fls. 45/53, o qual não prevê a cobertura pelo FCVS, não há como ser mantida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na presente ação, em face da manifesta ausência de interesse jurídico para integrar a lide. Neste sentido, perfilha a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.(...)2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. (...)4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201303446561, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2014.)Ademais, ressalto que tendo ocorrido a novação da dívida, a discussão acerca da revisão das parcelas deve restringir-se ao período que se inicia com a consolidação do débito pactuada no novo contrato (fls. 45/53), sendo vedado o reexame seja da dívida, seja das parcelas pretéritas. Neste sentido, caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. NOVÇÃO. SACRE. MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS ANTERIORES JÁ EXTINTAS. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. TEORIA DA IMPREVISÃO. CDC. CADASTRO DE INADIMPLENTES. - Firmando o mutuário novação do contrato para a liquidação do contrato anterior, a renegociação tem também força vinculante entre as partes que livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. A renegociação do contrato revela para o mundo jurídico que o mutuário em comum acordo, extingue o contrato anterior, concordando com a legalidade de suas cláusulas e com a expressa intenção de transformar a relação contratual antiga. - (...) - Agravo legal desprovido. (TRF3, APELAÇÃO CIVIL 00213712420064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o tudo acima exposto, determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo da presente demanda. Ademais, há que se ressaltar que somente cabe à Justiça Federal, em caráter de absoluta exclusividade, a apreciação acerca da existência ou não de interesse jurídico que justifique a intervenção das pessoas jurídicas, declinadas no artigo 109, inciso I, da CF, nos termos do que dispõe a Súmula nº 150 do E. STJ. Em decorrência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda e determino sua remessa ao D. Juízo Estadual da Comarca de Campinas, único competente, para tanto. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação e, após, proceda a Secretaria a baixa-incompetência da presente demanda, remetendo-a ao D. Juízo Estadual competente, através de ofício, a ser cumprido pela Central de Mandados desta Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011689-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C R B PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X CARLOS RICARDO BELLETTI(SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 89, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0606446-42.1995.403.6105 (95.0606446-6) - J. O. CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI)

CERTIDÃO DE FLS. 82: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600738-16.1992.403.6105 (92.0600738-6) - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, conforme juntada de fls. 732/735, pelo prazo legal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017358-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017358-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS ORTIGOSA DA SILVA X ANGELA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ORTIGOSA DA SILVA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Verifico, da consulta processual de fls. 192, estar constando no sistema, o cadastro de petição de extinção do feito.Contudo, também verifico que a mesma não se encontra juntada aos autos, estando extraviada em Secretaria.Assim, solicito à CEF a juntada da petição indicada na consulta de fls. 192, para posterior apreciação.Intime-se.

0004167-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam o autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5630

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002237-69.2001.403.6105 (2001.61.05.002237-9) - SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP243250 - JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA E SP202566 - ADRIANA BREGANHOLI)

Fls. 1.664/1.679: Verifico, compulsando os autos, que não obstante mencionada na petição, não foi juntada aos autos a guia de recolhimento da taxa, para fins de expedição da certidão de inteiro teor solicitada.Assim, intime-se a parte interessada, SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, para que providencie o recolhimento das custas devidas, no prazo legal.Após, expeça-se a certidão.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4904

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0603995-10.1996.403.6105 (96.0603995-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607148-90.1992.403.6105 (92.0607148-3)) KIKUO WATANABE(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópia de fls. 113/119 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 92.0607148-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0611428-31.1997.403.6105 (97.0611428-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601119-48.1997.403.6105 (97.0601119-6)) ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 106/107) , no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

0013024-79.2009.403.6105 (2009.61.05.013024-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-22.2002.403.6105 (2002.61.05.001145-3)) MARIA RITA MARQUES SUTTI(SP152602 - JOAO DIAS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 45/48 dos presentes autos para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.001145-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, desapensem-se estes autos dos da execução fiscal e remetam-nos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0000311-38.2010.403.6105 (2010.61.05.000311-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Traslade-se cópia de fls. 81/87 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015824-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0011472-45.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-66.2007.403.6105 (2007.61.05.003892-4)) VIACAO SANTA CATARINA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 1328/1338: primeiramente, intime-se o advogado constituído nos autos para comparecer nesta

secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de subscrever suas razões de apelação, sob pena de deserção.2- Cumpra-se.

0013786-61.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-58.2005.403.6105 (2005.61.05.003522-7)) FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 119/136 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.05.003522-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0000498-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015523-02.2010.403.6105) ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0002519-58.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011626-39.2005.403.6105 (2005.61.05.011626-4)) PALMIRA DE PETTA CAVALHEIRO DA COSTA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 61/65 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.05.011626-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0003915-70.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015495-34.2010.403.6105) ISOLAN ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP181684 - VALDOMIRO GOMES DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0016169-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015657-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015657-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Traslade-se cópia de fls. 65/66 e 76/84 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015657-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0016173-15.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015865-47.2009.403.6105 (2009.61.05.015865-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Traslade-se cópia de fls. 84/85 e 101/108 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015865-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de

praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0016942-23.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-09.2011.403.6105) LINEART INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE PLAS(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 65/68 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0008006-09.2011.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0005175-17.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-86.2009.403.6105 (2009.61.05.007501-2)) BENANTE & COZOLI SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP141843 - SERGIO FRANCO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Definitivamente, regularize a parte embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0010721-53.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015096-34.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010724-08.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015084-20.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010742-29.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014623-48.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo sobrestados, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0011322-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015794-40.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

0011509-67.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012143-97.2012.403.6105) RENATO RODRIGUES DE CARVALHO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0001856-07.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006116-64.2013.403.6105) ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Se necessário, depreque-se. 5- Cumpra-se.

0009972-02.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-39.2012.403.6105) BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

1- Regularize a Embargante a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação de folhas 134/136, bem como cópia de folhas 137/140, todas da Execução Fiscal n.0008532-39.2012.403.6105, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 2- Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013578-48.2008.403.6105 (2008.61.05.013578-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-41.2003.403.6105 (2003.61.05.002299-6)) LUCIANO NASCIMENTO BARBOSA(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 204/210 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.002299-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006721-64.2000.403.6105 (2000.61.05.006721-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGA JERMAN LTDA

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015938-29.2003.403.6105 (2003.61.05.015938-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X JOSE ROBERTO DAL PORTO(SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009337-70.2004.403.6105 (2004.61.05.009337-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004205-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004205-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X VILMA DE SOUZA PEDRO(SP197264 - JOSE HEITOR DA SILVA NEGRÃO E SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001321-54.2009.403.6105 (2009.61.05.001321-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0009534-78.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADILSON MEDEIROS(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010343-68.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP311987 - BRUNO REIS PINTO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)

Manifeste-se a parte exequente acerca da carta de fiança ofertada pela executada às fls. 59/71. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603741-71.1995.403.6105 (95.0603741-8) - ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA X REGINA E. FERNANDES F. DA COSTA X PAULO FRANCISCO FERREIRA DA COSTA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA X INSS/FAZENDA

1- Folhas 164/165: ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição. 3- Intime-se.

0013993-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606207-38.1995.403.6105 (95.0606207-2)) SELVI MENDONCA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0014912-44.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002722-25.2008.403.6105 (2008.61.05.002722-0)) JOANA D ARC FONSECA MEZETTE(SP300353 - JOANA D ARC FONSECA MEZETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010655-59.2002.403.6105 (2002.61.05.010655-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-10.2002.403.6105 (2002.61.05.000622-6)) POLIBREQ AUTO FREIOS LTDA(SP139975 - IORRANA ROSALLES POLI E SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X POLIBREQ AUTO FREIOS LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 530, 1º parágrafo. Outrossim, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 531/533), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4905

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007255-66.2004.403.6105 (2004.61.05.007255-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-39.2003.403.6105 (2003.61.05.011928-1)) SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COM/ E IND/ LTDA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 198/201, 244 e 250/259 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.011928-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010052-15.2004.403.6105 (2004.61.05.010052-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004498-02.2004.403.6105 (2004.61.05.004498-4)) GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP110724E - RENATO FREDIANI DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 110/115 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.004498-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014401-61.2004.403.6105 (2004.61.05.014401-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002331-12.2004.403.6105 (2004.61.05.002331-2)) ARGOS IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 119/123 dos presentes autos para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.002331-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, desapensem-se estes autos dos da execução fiscal e remetam-nos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005483-97.2006.403.6105 (2006.61.05.005483-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-30.2006.403.6105 (2006.61.05.005481-0)) MARLI APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 164/171 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.005481-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000717-30.2008.403.6105 (2008.61.05.000717-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009462-33.2007.403.6105 (2007.61.05.009462-9)) MISTER SAN FRANCISCO COM/ DE ROUPAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Traslade-se cópia de fls. 56/61 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.009462-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010768-66.2009.403.6105 (2009.61.05.010768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007907-54.2002.403.6105 (2002.61.05.007907-2)) CLINICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 138/142 dos presentes autos para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.007907-2, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, desapensem-se estes autos dos da execução fiscal e remetam-nos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0000291-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000291-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015866-32.2009.403.6105 (2009.61.05.015866-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Preliminarmente, a Secretaria deverá cumprir o primeiro parágrafo da determinação judicial de fls. 106.No tocante ao levantamento parcial do depósito, pleito realizado pela parte embargante às fls. 108, este deverá ser carreado aos autos principais (Execução Fiscal n. 2009.61.05.015866-5), .PA 1,10 Derradeiramente, intime-se pessoalmente a parte embargada acerca da determinação judicial supramencionada, bem como da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007206-15.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015736-13.2007.403.6105 (2007.61.05.015736-6)) HERMINIO MOSCA(SP258743 - JOAO VITOR DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 192/195 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.015736-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0008163-16.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015417-74.2009.403.6105 (2009.61.05.015417-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Traslade-se cópia de fls. 97/101, 112/117 e 225/229 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015417-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0005236-09.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015133-95.2011.403.6105) EDSON MELLO MANCIO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/66, conforme certidão de fls. 69, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0006792-46.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016658-49.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Traslade-se cópia de fls. 61/62, 83/87, 99/103 e 109 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0016658-49.2010.403.61.05, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0009699-91.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015646-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015646-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0011748-08.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015518-14.2009.403.6105 (2009.61.05.015518-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0007447-81.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016472-12.1999.403.6105 (1999.61.05.016472-4)) MAGALI APARECIDA DELFINO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0010709-39.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014640-84.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010716-31.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014634-77.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0011510-52.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015682-71.2012.403.6105) SEBASTIAO JULIO FILHO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

0012879-81.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-25.2013.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0013718-09.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017444-

30.2009.403.6105 (2009.61.05.017444-0)) MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Se necessário, depreque-se.5- Cumpra-se.

0013953-73.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014814-93.2012.403.6105) LAUDEMIRO SANTANA VIEIRA(SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Se necessário, depreque-se.5- Cumpra-se.

0002258-88.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014560-67.2005.403.6105 (2005.61.05.014560-4)) MAURICIO BAREA RUIZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSS/FAZENDA

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Se necessário, depreque-se.5- Outrossim, defiro a assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50.6- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006974-47.2003.403.6105 (2003.61.05.006974-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GET ENSINO E COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LT X OSMAEL BREDA(SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS E SP090155 - MARCIA BORTOT) X ROSANGELA LOPES BECK

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 682,67 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

0002308-32.2005.403.6105 (2005.61.05.002308-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA ANGELICA NEVES FARORO(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0004068-45.2007.403.6105 (2007.61.05.004068-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0008097-41.2007.403.6105 (2007.61.05.008097-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO CESAR BORGONOVÍ(SP037770 - EDMUR RODRIGUES PENNA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 256,95 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de

não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0012818-36.2007.403.6105 (2007.61.05.012818-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA INEZ DE OLIVEIRA COELHO(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0015577-02.2009.403.6105 (2009.61.05.015577-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004716-20.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MORANO E MORANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 231,08 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Cumpra-se.

0015547-30.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0016568-41.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0009394-44.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGUAS PRATA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 218,74 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Cumpra-se.

0014058-21.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE BENEDITO RODRIGUES BUENO(SP123068 - JOSE BENEDITO RODRIGUES BUENO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 144,82 no prazo de

15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Cumpra-se.

0000218-07.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP266256A - CHAIENE CANDIDA FELICE PEREIRA)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

0002169-36.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCENT TECHNOLOGIES COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006640-95.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REGINA CELI AYRES(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 80, conforme certidão de fls. 81-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0009325-75.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA COSTA DE OLIVEIRA(SP325438 - PAMELA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003696-86.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VIACAO ITUPEVA LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 320,57 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0008154-49.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X BEC-BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 44, conforme certidão de fls. 46-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0009142-70.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X ROSELI DA CRUZ SANTOS DA COSTA(SP317609 - YURI NATHAN DA COSTA LANNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 52, conforme certidão de fls. 53-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001750-26.2006.403.6105 (2006.61.05.001750-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0016081-08.2009.403.6105 (2009.61.05.016081-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009493-82.2009.403.6105 (2009.61.05.009493-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0010086-43.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRC - CENTRAL DE RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA.(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X CRC - CENTRAL DE RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008525-23.2007.403.6105 (2007.61.05.008525-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600622-10.1992.403.6105 (92.0600622-3)) PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA X RUY SERGIO POLACHINI(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 138/139) , no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4968

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011463-83.2010.403.6105 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 344: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 342/343, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015903-54.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ELEUTERIO BATISTA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA BATISTA DE OLIM(SP070589 - JOSE MARTINS) X ELEUTERIO BATISTA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELEUTERIO BATISTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor de Maria de Fátima Batista de Olim.Intime(m)-se.

Expediente Nº 4977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010356-62.2014.403.6105 - ADRIANA BENTO DE SOUZA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica novamente designado o dia 28/01/15 às 16H00 para o comparecimento da autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, Clínica Geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se a Sra. Perita nomeada com cópia deste despacho, de fls. 101 e 105, uma vez que já lhe foram enviadas as cópias necessárias destes autos. Ressalto que o patrono da autora fica responsável pela intimação acerca da data da realização da perícia e o não comparecimento a parte autora, este juízo entenderá como desistência da produção da prova pericial requerida. Int.

Expediente Nº 4978

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006437-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DURVAL MARCUCCI(SP302800 - RANIERI CESAR MUCILLO) X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X DURVAL MARCUCCI X UNIAO FEDERAL X DURVAL MARCUCCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DURVAL MARCUCCI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X UNIAO FEDERAL X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Somente o autor de ação de usucapião cujo pedido foi julgado procedente com decisão transitada em julgado é que tem interesse jurídico em figurar como assistente em ação de desapropriação, o que não é o caso da petionária. INDEFIRO, portanto, os requerimentos de fls. 166/171, 173/182, 229/233 e 239/300.Diante do cumprimento das formalidades legais e decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em nome do exequente como acordado às fls. 146/147.Após, aguarde-se o registro da carta de adjudicação, pelo prazo de 90 dias.Int.

0006622-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X LUIZ MARTINS ANDRADE FILHO X REGINA APARECIDA BUENO ANDRADE CARON GOMES X ROGERIO GERALDO CARON GOMES X MARIA AUXILIADORA BUENO ANDRADE MEGID X JORGE MEGID NETO X MARIA DE FATIMA BUENO ANDRADE CASTEDO X JOSE ROBERTO CASTEDO X MARIA CRISTINA BUENO ANDRADE X MARIA LUCIA BUENO ANDRADE CRESPI X HERCULES CRESPI FILHO X VALDEVINO ALVES DE LIMA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VALDEVINO ALVES DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALDEVINO ALVES DE LIMA X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VALDEVINO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/222: Dê-se vista aos expropriantes acerca do imóvel objeto da matrícula n. 7586. Manifeste-se, para tanto, o expropriado, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará, ressaltando que o mesmo deve ser retirado pessoalmente em Secretaria, nesta Subseção Judiciária, mediante identificação por documento com foto. Deve ser indicado também os números do RG e CPF da pessoa que irá constar do alvará, inclusive os do advogado constituído, no caso de se requerer que seja expedido também em seu nome. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Sem prejuízo a determinação supra, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. intime-se, pessoalmente, a parte expropriada do imóvel objeto da matrícula 7584 para juntar a Matrícula do imóvel objeto da desapropriação, e da Certidão Negativa de Débitos, atualizadas, a fim de possibilitar oportunamente a expedição de alvará de levantamento. Int.

0007702-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CASA DE PORTUGAL(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X CASA DE PORTUGAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CASA DE PORTUGAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CASA DE PORTUGAL X UNIAO FEDERAL

Às fls. 310/311, a expropriada vem apenas informar a renúncia ao prazo recursal e demais formalidades legais para expedição do alvará. Às fls. 313, a INFRAERO pede a fixação de prazo para desocupação do imóvel, haja vista que a sentença foi omissa. Às fls. 319/321, a expropriada propõe a concessão e 30 (trinta) dias de prazo após o levantamento da indenização para entrega das chaves. Isto posto, e considerando que a INFRAERO se manifestou concordando com o prazo proposto pelo expropriado, acolho o pedido para fixar o prazo de 30 (trinta) dias após o levantamento da indenização para entrega das chaves diretamente à INFRAERO, devendo posteriormente comprovar nos autos. Promova a INFRAERO a publicação do edital para conhecimento de terceiros. Sem prejuízo, abra-se vista aos expropriantes da juntada da matrícula e da certidão negativa de débito, expedidas após o proferimento da sentença. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Abra-se vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 4979

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005310-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos. Fl. 67: Prejudicado o pedido feito pela parte autora tendo em vista que foi realizada a diligência de busca e apreensão do bem objeto da presente ação, havendo seu integral cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça conforme Auto de busca e apreensão de fls. 59/60. Conforme se verifica nos autos, houve a citação por hora certa do réu Cassiano Rodrigues de Oliveira na pessoa de seu irmão Cauã Oliveira, e posteriormente expedição de Carta para o endereço do réu conforme o art. 229 do Código de Processo Civil. Assim, em razão da ausência de manifestação e nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, determino a intimação da Defensoria Pública da União para que indique um membro para atuar no feito como curador especial do réu. Providencie a Secretaria a retirada no sistema processual da anotação de segredo de justiça. Int

DESAPROPRIACAO

0006283-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO GUIMARAES PIMENTEL(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA E SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X VERA LUCIA VASCONCELOS

BARBOSA(SP243620 - THAIS GUIMARAES PIMENTEL E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) Cuida-se de ação de desapropriação movida em face de João Guimarães Pimentel e Vera Lúcia Vasconcelos Barbosa, referente aos imóveis registrados no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, sob matrículas nºs 10334, 10335, 59523 e 59524, cujo valor ofertado encontra-se depositado em conta judicial (comprovante de fl. 263). Durante o interregno compreendido entre a citação dos expropriados e a manifestação de concordância dos expropriados em relação ao valor ofertado (fls. 299/304), compareceu à Secretaria desta Vara o Sr. Ênio da Costa Aguiar, intitulado-se compromissário comprador do imóvel juntamente com sua cônjuge, desde data bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, consoante instrumento particular de comodato de fls. 266/269, documentos de fls. 270/283 e contrato de compromisso de compra e venda de fls. 325/331. Pelas petições de fls. 324 e 332/333, a INFRAERO e a União Federal requereram a emenda à inicial, para o fim de incluir os Srs. Enio da Costa Aguiar e Rosinetti Alves da Costa no polo passivo da presente ação, postulando, ainda, a União Federal a intimação da Crefisa S/A para informar a eventual satisfação do crédito em relação ao qual o imóvel em comento foi dado em garantia. Os compromissários compradores ofertaram oposição às fls. 348/371, instruída com os documentos de fls. 372/417, tendo sido mantido o decidido por ocasião do despacho de fls. 335. Em seguida, abriu-se vista aos expropriantes, que suscitaram a inadequação da via (fls. 432/434 e fls. 435/437). Instados a se manifestar, o expropriado João Guimarães Pimentel afirmou a extinção da ação de cumprimento de sentença movida pela Crefisa S/A, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil (fls. 426/431), após o que, pela petição de fls. 440/442 reiterou suas alegações quanto a não transmissão da propriedade do imóvel, afirmando não ter autorizado o eventual negócio jurídico, bem como não ter recebido qualquer valor decorrente do mesmo. Em tal ocasião, salientou que o valor da desapropriação será utilizado no tratamento de sua saúde, na forma dos documentos de fls. 443/446. Por sua vez, a expropriada Vera Lúcia Vasconcelos Barbosa reconheceu ter realizado a venda do imóvel, salientando a sua intenção de ajuizar ação consignatória de pagamento em face dos compromissários compradores para transmissão do valor devido na presente demanda. Afirmou não ter agido de má-fé, pelo que postulou o desentranhamento das petições e documentos ofertados pelo Sr. Enio (fls. 447/448). Às fls. 450/458 constam as matrículas atualizadas dos imóveis, as quais dão conta do levantamento das penhoras que figuravam como garantia da Crefisa. DECIDO. Face aos novos elementos trazidos aos autos, reconsidero a decisão de fl. 335 e acolho os pedidos formulados às fls. 324 e 332/333, para inclusão dos Srs. Enio da Costa Aguiar e Rosinetti Alves da Costa no polo passivo da presente ação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação e, após, expeça a Secretaria o mandado de citação. Sem prejuízo, dê-se vista às partes das petições de fls. 440/446 e fls. 447/448 e certidões de fls. 450/458, para manifestação, no prazo de quinze dias. Citem-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002868-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002868-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS FABIANO JOSE X LUCIANA MARIA JOSE REIS X MARLENE CRUZ(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de MARLENE CRUZ, qualificada a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fl. 9/18, 19/20, 21/25 e 26/28), referentes a débito oriundo de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, no montante de R\$ 35.001,62 (atualizado até 12.1.2010). Citada, a ré Marlene Cruz, fiadora do contrato, apresentou embargos monitorios (fl. 114/130), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial sob alegação de que a ré sequer apresentou cálculo analítico do demonstrativo da dívida, com índices aplicados sobre o montante exigido, com pedidos de incidência de alíquota superior a contratualmente prevista na CLÁUSULA DECIMA NONA (previsão 2%, postulado 10%), também não sabendo exatamente qual é o indexador de correção monetária utilizado (sic). No mérito, alegou, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da multa de mora; a ilegalidade da capitalização mensal de juros e da utilização da Tabela Price; ilegalidade da cumulação de encargos, juros e correção monetária. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela embargante requerendo a improcedência dos embargos (fl. 141/150). Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a CEF informou que não tem provas a produzir (fl. 152), e a embargante informou que pretende produzir prova pericial (fl. 153). Por sua vez, a Defensoria Pública da União também requereu perícia contábil para verificação da incidência ou não dos juros reduzidos de 3,5% ao ano (advindo da Lei 12.202/2010). Deferida a remessa dos autos à contadoria judicial, vieram as informações de fls. 160 e 168/169. Entretanto, afirma a embargante que seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito, atitude que entende indevida uma vez que, além de ser fiadora, a dívida está em discussão judicial. Intimada a parte embargada a se manifestar sobre o pedido de fl. 177, rechaçou a alegação formulada pela embargante. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que a parte embargante requer por meio da petição de fls. 177/179 a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, relativamente a débito decorrente do contrato FIES nº 25.0296.185.0003878-02, alegando-se ser indevida tal inclusão uma vez que é apenas fiadora no contrato em discussão. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação, permitindo-se ao devedor oferecer qualquer das espécies

de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor e propiciando a instauração da cognição exauriente, regrada pelas disposições de procedimento comum (REsp 222.937, DJU 2.2.2004, pg. 265). Nessas condições, não é possível à embargante requerer a concessão de tutela antecipada, visto que se encontra em posição processual equivalente a de ré, ressaltando-se, porém, que tanto a doutrina como a jurisprudência admitem que, uma vez instaurado o contraditório, é possível a propositura de reconvenção em sede de ação monitoria. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de aplicação ao saldo devedor discutido nestes autos da redução de juros prevista na Lei 12.202/2010, e, caso tenha sido aplicado, esclareça a partir de quando. Após, dê-se vista à parte embargante. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000502-03.2012.403.6303 - RUI FERREIRA DOS REIS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Vistos. Conciliação. A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual: Não há preliminares a apreciar. Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, os períodos de: 22/07/1985 a 28/02/1990; 10/04/1990 a 30/04/1993; 01/05/1993 a 02/12/1998 haja vista que a autarquia ré já os reconheceu na esfera administrativa. Fixação dos pontos controvertidos: O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 03/12/1998 a 15/09/2011, bem como o tempo de trabalho rural no período de: 01/01/1974 a 01/08/1977. Distribuição do Ônus da prova: No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas: Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Trabalho rural: Considerando os pontos controvertidos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo, sendo que, as testemunhas arroladas já foram inquiridas conforme fls. 94/111. Deliberações finais: Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0002672-23.2013.403.6105 - MAURICIO DOS PASSOS E SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Reconsidero a r. decisão de fl. 258.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processual.A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a desaposentar-se.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002982-29.2013.403.6105 - PAULO PRESUTTI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Certifico, que incluí como informação de secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 162, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/2013, deste Juízo, o seguinte expediente: Vista às partes dos documentos de fl. 157/169 e 170/217.

0004373-19.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAMPREGHER TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO)

Vistos.Dê-se vista às partes do correio eletrônico de fls. 346/347, procedente do 1º Ofício Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, comunicando a designação do dia 17/03/2015, às 15:15 horas, para realização da audiência de oitiva do representante legal da ré. Intimem-se.

0007492-85.2013.403.6105 - JOAO REINALDO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Fls. 149/246: Vista às partes

0008572-84.2013.403.6105 - CARLOS EDUARDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X CASSIA MARIA GALVAO DIX CAMARGO(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CECILIA MARIA DIAS CAMARGO(SP251071 - MARCELA MORAIS E CASTRO PIVA NICIOLI E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)

Vistos.Dê-se vista à parte autora e à União Federal da contestação apresentada às fls. 114/165, para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

0011872-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE SOCORRO(SP235911 - RODRIGO FRANCISCO CABRAL TEVES E SP219197 - LAUREN SALGUEIRO BONFÁ) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001561-89.2013.403.6303 - CALIMERIO LIBANIO DE FIGUEIREDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a cópia integral do processo administrativo, NB.42/158.522.525-5, já se encontra acostado aos autos as fls.47/82, desnecessária sua requisição. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os originais da procuração e da declaração de hipossuficiência, sob as penas da lei. Intimem-se.

0001741-08.2013.403.6303 - JOAO CARLOS DE MELO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO

MONTEIRO)

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a cópia integral do processo administrativo NB.42/163.044.921-8, já se encontra acostada aos autos as fls. 29/58, desnecessária sua requisição. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os originais da procuração e da declaração de hipossuficiência. Intimem-se.

0004462-08.2014.403.6105 - LUCIANE TELLES DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Prejudicada a apreciação da preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, tendo em vista a remessa dos presentes autos à Justiça Federal e sua redistribuição a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe à parte autora a prova da existência da incapacidade laborativa. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez Compulsando os autos verifico que foram produzidas provas documental, oral (oitiva de testemunhas - fls. 168/171) e pericial (fls. 104/113), a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido deferida a tutela antecipada à fl. 62. Deliberações finais Requisite-se à AADJ o envio de cópias do processo administrativo da parte autora, sob nº 560.407.704-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, junte-se-o em apartado mediante certidão, conforme Provimento CORE Nº 64/2005. Com a sua vinda dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, intime-se a parte autora a adequar o valor da causa, em conformidade com o benefício patrimonial almejado, tendo em vista a decisão do E. TRF 3ª Região (cópias às fls. 216/218).. Em seguida ao SEDI para anotação. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Vista às partes acerca do processo administrativo juntado em autos apartados.

0007621-56.2014.403.6105 - MARCELO MASSICANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, devendo esclarecer se houve a cessação do benefício do autor prevista para 05/10/2014. Sem prejuízo, requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio-doença NB 31/602.958.556-1, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme artigo 158 do Provimento CORE Nº 64/2005. Vista às partes acerca do processo administrativo juntado em autos apartados. Intimem-se.

0009740-87.2014.403.6105 - JOSE CICERO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, intime-se-a para que no prazo de 30(trinta) dias, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

0009981-61.2014.403.6105 - JOAO BATISTA SANCHES ROCHA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos apontados na inicial. Afirma a autora que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição postulada em 9.9.2013 (NB 42/159.718.260-2) por falta de tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Requer o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 127/138v. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010333-19.2014.403.6105 - Q.W.E. CONSTRUCOES E MONTAGENS EIRELI(SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO E SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 -

MARCELO GOMES DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por QWE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, em que a autora pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das emissões das Notas Fiscais nºs 46, 48 e 50, ou, alternativamente, que seja deferido o depósito judicial dos valores em questão, os quais estão sendo objeto de parcelamento. Anoto que a presente ação foi proposta por uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, sendo que os documentos de fls. 59/68 dão conta de que é, inclusive, optante pelo Simples Nacional. Observo, ainda, que foi atribuído à causa o valor de R\$ 38.375,95. Assim, considerando: que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que não está presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal); e que a autora enquadra-se no disposto no art. 6º, I, do referido diploma legal, tem-se que o Juízo competente para o processamento e julgamento do feito é o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, observando-se, finalmente, que, nos termos do 3º do art. 3º daquele diploma legal: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Sem prejuízo, determino a remessa do feito ao SEDI para retificação do nome da parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012114-76.2014.403.6105 - TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA(SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 49, por se tratarem de pedidos distintos. Observo, que a parte autora não formulou pedido de citação do réu, consoante determina o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, razão pela qual concedo-lhe o prazo de 10(dez) dias para regularização do feito. Cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se.

0012142-44.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS VANZO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Campinas, considerando que o autor reside em Mogi Guaçu/SP, cujo município pertence a área sob jurisdição da Subseção Judiciária de Limeira/SP. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006493-98.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006283-81.2013.403.6105) ENIO DA COSTA AGUIAR X ROSINETI ALVES DA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA X JOAO GUIMARAES PIMENTEL
Considerando o decidido à fl. 459 da ação de desapropriação nº 0006283-81.2013.403.6105, intimem-se as partes para que justifiquem eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009534-73.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015392-22.2013.403.6105) RENATO VITORINO X MARIANE ASSAF DUARTE VITORINO(SP327921 - THIAGO CHIMINAZZO SCANDOLEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação cautelar incidental, ajuizada por RENATO VITORINO e MARIANE ASSAF DUARTE VITORINO, qualificados a fl. 2, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização para venda de imóvel adquirido mediante financiamento concedido pela ré. Observo que a presente medida cautelar não tem o escopo de garantir o resultado do feito a que foi distribuída por dependência (nº 0015392-22.2013.403.6105), eis que o objeto daquele é a revisão do contrato de financiamento em face do alegado atraso na entrega da obra. Mais do que isso, a pretensão aqui veiculada é claramente distinta e autônoma em relação àquela, eis que se pretende a autorização da CEF para a venda do imóvel a terceiros. Anoto, ainda, que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, o qual se afigura razoável, uma vez que o conteúdo econômico do feito não pode ser mensurado, mas certamente não corresponde ao valor do financiamento, já que o mesmo não está em discussão neste feito. Assim, tendo em vista, a uma, que não se justifica a distribuição por dependência e, a duas, que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não está presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver

instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, desapensem-se os autos e arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4980

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013820-65.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006615-14.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017513-91.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ SALVI NETTO - ESPOLIO X CONCEICAO MACHADO SALVI

Dê-se vista aos autores acerca da devolução da carta precatória de fls. 140/142, sem cumprimento, para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

0006392-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN
Fl. 115: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido. Intime-se.

0007534-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X ANTONIO DA SILVEIRA COSTA
Intime-se a Sra. Perita nomeada às fls. 137, para que apresente o laudo pericial em 30(trinta) dias, conforme determinado. Fls. 163/171: Anote a Secretaria, na capa dos autos, acerca da tramitação da ação de usucapião, proc. n. 3010189-74.2013.8.26.0084, na 5ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008323-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSICLER DE CAMPOS CORREA
Vistos. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Fl. 157: Defiro. Inicialmente expeça-se mandado para citação da ré no endereço localizado neste município. Restando negativa a diligência, proceda a Secretaria a expedição de carta precatória para cumprimento do ato no endereço localizado em Jundiá/SP. Intimem-se.

0003401-49.2013.403.6105 - FRANCISCO DE PAIVA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Fls. 147/148: Vista às partes.

0003523-62.2013.403.6105 - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)
Fls. 151/215: Dê-se vista às partes.

0014700-23.2013.403.6105 - DONIZETE MOREIRA DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 194/198 - Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000420-13.2014.403.6105 - ADEMAR BARBOSA DE LIMA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ConciliaçãoA inicial denota ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualA ré não contestou o feito, logo, não há preliminares a serem apreciadas.Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa total e permanente com necessidade de auxílio de terceira pessoa, que possibilite a desconstituição do atual benefício (aposentadoria por idade) e a conseqüente constituição de novo benefício (aposentadoria por invalidez), com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.Distribuição do Ônus da prova dos fatosCabe à parte autora a prova da existência da incapacidade laborativa.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasForam produzidas provas documental e pericial, a fim de atestar a incapacidade da parte autora, consoante e observa do laudo médico de fls. 94/102.Deliberações finaisManifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001602-34.2014.403.6105 - PEDRO ANTONIO ARMELLINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Chamei o feito. Antes de se proceder a citação da União Federal, conforme determinado à fl. 93, remetam-se os presentes autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo da ação e a exclusão do INSS.Após, cite-se a União Federal.Publique-se o despacho de fl. 93.Intimem-se.

0001762-59.2014.403.6105 - MARIA DAS GRACAS MACHADO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Vista ao INSS da petição e documentos de fls. 154/158, bem como intime-se-o do despacho de fl. 144 pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006842-04.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO PEREIRA RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação - que entende indevida - em 9.2.2011.Afirma ser segurado da Previdência Social e que desenvolveu quadro de lombalgia, espondiloartrose dorsal e protrusão discal L4-L, sendo que desde 2006 até 2011 recebeu o auxílio-doença (NB: 31/560.360.119-8), cessado por alta médica previdenciária.Alega que depois desse período somente conseguiu trabalhar durante três meses, tendo sido dispensado por não ter condições físicas.Entende preencher todos os requisitos para a concessão do benefício e que por estar incapacitado de forma total e permanente, o mesmo deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.Juntou com a inicial os documentos de fls. 18/34.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica à fl. 37.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 42/50, juntamente com o documento de fl. 51/56.Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 63/69.DECIDOAs provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que ele está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, em razão de patologia degenerativa em coluna lombar com importante limitação funcional de grau severo. Além disso, tem dores intermitentes e faz uso de medicação para o seu controle. Fixou-se o início da doença em 28.11.2006, data em que foi concedido o auxílio-doença.Quanto à qualidade de segurado do INSS, a

mesma está demonstrada pela cópia do CNIS acostada à fl. 55 dos autos, que aponta a existência de vínculo empregatício com várias empresas, sendo que a penúltima foi na empresa Lomaq Industrial Ltda - EPP, no período de 13.9.2004 a 3.7.2007, intercalando com o recebimento de auxílio-doença no período de 26.11.2006 a 9.2.2011, e posteriormente com vínculo na empresa Devera Assessoria e Recursos Humanos, no período de 12.9.2012 a 10.12.2012. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor JOSÉ APARECIDO PEREIRA RODRIGUES (portador do RG 32.306.786-4 SSP/SP e CPF 270.456.728-02, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 26.8.2014, cf. fl. 37), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008384-57.2014.403.6105 - PATRICIA APARECIDA FIRMINO E SILVA (SP308385 - FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Acolho a petição de fl. 91 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo substituir a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas pela União Federal. Após, cite-se a União Federal. Intimem-se.

0011100-57.2014.403.6105 - DENILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado em autos apartados.

0012040-22.2014.403.6105 - ARGEMIRO DE LIMA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo NB. 161.178.999-8, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme artigo 158 do Provimento CORE Nº 64/2005. Cite-se. Intime-se.

0012092-18.2014.403.6105 - LUPERCIO JAEN (SP311836 - APARECIDA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo NB. 155.660.816-8, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme artigo 158 do Provimento CORE Nº 64/2005. Cite-se. Intimem-se.

0012110-39.2014.403.6105 - VILSON PEDRO DRIGO (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO E SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo NB. 146.921.431-5, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme artigo 158 do Provimento CORE Nº 64/2005. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intime-se.

0012144-14.2014.403.6105 - EDUARDO CAMARGO SILVA ROBERTO (SP241175 - DANILO ROGERIO

PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerimento de tramitação dos autos em Segredo de Justiça. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Assim, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, fica designado o dia 07/01/2015 às 17:00 horas, para o comparecimento da parte autora ao consultório da Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, médica, especialidade: Clínica Geral, na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, para realização de perícia, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Intime-se pessoalmente a parte autora, a qual deverá comparecer em referido consultório, na data designada, munida de todos os exames relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05(cinco) dias, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, sob as penas da lei. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos, bem como desta decisão. Sem prejuízo, requirite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo NB. 31/607.963.150-8, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme artigo 158 do Provimento CORE Nº 64/2005. Cite-se e intimem-se.

0012151-06.2014.403.6105 - GABRIEL RICHTER FERNANDES GARRIDO(SP181823 - MARIA HELENA ANDRADE LEVY) X AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia indenização por danos materiais contra as empresas Avance Negócios Imobiliários LTDA., Goldfarb Incorporações e Construções S/A, Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários SPE. LTDA. e Caixa Econômica Federal. Inicialmente os autos foram distribuídos à 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas, e pela decisão de fl. 132 foi determinada a sua remessa a uma das Varas desta Subseção Judiciária, sendo redistribuído para esta 6ª Vara Federal. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 42.107,78 (quarenta e dois mil cento e sete reais e setenta e oito centavos). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intime-se.

0012232-52.2014.403.6105 - CARLOS MAGNO PALMEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Intime-se.

0012261-05.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS BOSSALAN(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista que a cópia integral do PA N/B. 42/148.620.043-2 já foi apresentada pelo autor (fls. 20/80) desnecessária sua requisição. Cite-se e intimem-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intime-se.

0012724-44.2014.403.6105 - JOSE LUIZ GONCALVES NETO(SP294817 - MILENA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, devendo apresentar: a) contrato Social demonstrando ser o autor representante da empresa TRS PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP e; b) original da declaração de hipossuficiência para possibilitar a apreciação do pedido de justiça gratuita. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0012854-34.2014.403.6105 - LUCIA HELENA GOMES DE SOUSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E

SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl.41, posto que se tratam de pedidos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite a AADJ o envio de cópia do processo administrativo: N/B 134.399.316-1, da parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Cite-se. Intime-se.

0012871-70.2014.403.6105 - APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela determino a realização de perícia médica. Para tanto nomeio o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico, especialidade Ortopedia, com consultório na Rua Dr. Moraes Salles, nº 1136, 5º andar, Sala 52, Campinas/SP, telefone 3232-4522 e designo o dia 20/01/14 às 18:00 horas para sua realização. Intime-se pessoalmente a parte autora, a qual deverá comparecer em referido consultório, na data designada, munida de todos os exames relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Faculto a ré o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos, tendo em vista a parte autora já os apresentou com a inicial. No mesmo prazo, em querendo, indiquem as partes assistentes técnicos. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos, bem como desta decisão. Sem prejuízo, requirite à AADJ o envio das cópias dos processos administrativos da parte autora: NB: 124.426.239-10 e NB:31/604.863.853-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, junte-se-o em apartado mediante certidão, conforme Provimento CORE Nº 64/2005. Cite-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0011241-76.2014.403.6105 - KAT PARTICIPACOES LTDA(SP142558 - DANIELE PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITA MARIA GERMANO VALERIANE X BENEDITO FIRMINO DE SOUZA

Promova a exequente a retirada das Cartas Precatórias nºs. 293/2014 e 294/2014 expedida nos autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008292-79.2014.403.6105 - M S DE ANDRADE GRAFICA EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento ajuizada por MS DE ANDRADE GRÁFICA EDITORA E PAPELARIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à requerida que exhiba a Declaração de Importação (DI) nº 07/1373880-9, de 8.10.2007 e demais documentos referentes à importação da máquina impressora Off-Set, marca Heidelberg, modelo GTO V 52, quatro cores, molha a álcool, nº de série 677357, ano 1982, com chegada no Porto do Rio de Janeiro em 18.9.2007, através do BL nº 1382317 de 31.8.2007. Afirma a autora que comprou referida máquina da empresa EDESP Representação Comercial Ltda, representada pelo sócio Edson Galion da Silva, a qual faria a importação da máquina da empresa norte americana American Press Machines INC., de acordo com o contrato firmado, cuja cópia encontra-se às fls. 17/19. Alega que em razão da empresa vendedora não haver procedido a entrega da mercadoria e tendo a autora descoberto que a referida máquina encontrava-se em São Paulo, propôs ação perante o Juízo da 3ª Vara Estadual da Comarca de Campinas (nº 114.02.2008.004320-6), com pedido de tutela antecipada de busca e apreensão, o qual foi deferido. Diz que no mencionado processo a empresa EDESP deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, porém um terceiro interveniente, a empresa Central de Máquinas Gráficas Ltda, ingressou no feito alegando que a máquina em questão lhe pertence, apresentando documentos - que a autora suspeita serem falsos -, pois não foi apresentada toda a documentação relativa à importação, no caso, a Licença de Importação (LI) e principalmente a Declaração de Importação (DI) nº 07/1373880-9 de 8.10.2007. Além disso, suspeita ser falsa a declaração firmada pela referida empresa no sentido de que foi contratada pela empresa Trading Septem Mares S/A para proceder ao desembaraço aduaneiro das mercadorias mencionadas na DI 07/1373880-9 de 8.10.2007. Discorre a autora acerca de outros pontos de dúvida acerca das alegações formuladas pela Central de Máquinas Gráficas Ltda no processo da 3ª Vara Estadual da Comarca de Campinas sob nº 114.02.2008.004320-6 e, para saná-las, necessita da consulta da DI supramencionada e demais documentos relacionados à máquina em

comento.Em síntese, sustenta que adquiriu a máquina impressora em tela (da empresa EDESP Representação Comercial Ltda em 16.5.2007) e, nessa qualidade, tem o direito de saber se a sua importação foi regular e se a empresa americana American Press Machines fez a venda do mesmo equipamento também para a empresa Central de Máquinas Gráficas Ltda.Juntou com a inicial os documentos de fls. 8/28.Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 41/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/52.Réplica às fls. 55/78.DECIDOA pretensão da autora amolda-se, em tese, ao procedimento de exibição judicial previsto nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil (CPC), considerando-se que se trata de medida preparatória e que visa assegurar a efetividade da ação principal a ser proposta.Preliminarmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré, a qual consubstancia uma das condições da ação e caracteriza-se por duas vertentes, a saber: a necessidade de se buscar a tutela pretendida por meio de pronunciamento do Poder Judiciário e a adequação do provimento pleiteado, ou seja, se este possui aptidão para corrigir a lesão de direito invocado. No caso, a União Federal afirma, em síntese, na contestação apresentada nos autos que não pretende fornecer à autora o documento pleiteado, de modo que haverá dificuldades desta na comprovação da pretensão ora deduzida. Nota-se pelo relato da inicial que a autora tem interesse na obtenção de documentos em poder da União Federal a fim de verificar se sua importação foi regular ou não e, se for o caso, ingressar com a ação competente.Por conseguinte, afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a presente demanda, tendo em vista que o objeto desta ação é distinto do pedido inicial formulado na ação em trâmite perante o Juízo Estadual de nº 114.02.2008.004320-6. Ademais, o documento aqui obtido, caso comprove as suspeitas da autora poderá servir para ajuizamento de demanda diversa daquela acima referida. Nesta linha, afasto a preliminar de preclusão alegada pela União Federal.Nestas condições, considerando a possibilidade de perecimento do direito da autora, CONCEDO A LIMINAR para determinar à requerida que apresente a DI nº 07/1373880-9 de 8.10.2007 e demais documentos pertinentes referentes à importação da máquina impressora Off-Set da marca Heidelberg, modelo GTO V 52, quatro cores, molha a álcool, nº de série 677357, ano 1982, com chegada no Porto do Rio de Janeiro em 18.9.2007, através do BL nº 1382317 de 31.8.2007, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011762-21.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intime-se.

0012192-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE ALEXANDRE ALVES DE SOUZA X DEBORA LIGIA AMORIM DE SOUZA

Vistos. Intimem-se os réus para que, no prazo de 05(cinco) dias, purguem a mora ou procedam à devolução imediata do imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001.Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Citem-se. Intimem-se.

0012201-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VANDERLAN SOUZA ALMEIDA X PAULA CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA

Vistos. Intimem-se os réus para que, no prazo de 05(cinco) dias, purguem a mora ou procedam à devolução imediata do imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001.Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Citem-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4576

DESAPROPRIACAO

0007504-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E

SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LEILA SALOMAO X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)
CERTIDAO DE FLS. 229: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da perícia agendada para o dia 16/01/2015 a partir 10:00 horas, em frente à sede da Aeroportos Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme informado às fls. 228. Nada mais.

0008500-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SEM IDENTIFICACAO

CERTIDAO DE FLS. 323: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a recolher as custas complementares, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias, no valor de 03 (três) UFESPs para cada endereço e cada requerido, bem como deverá apresentar as cópias necessárias da Carta Precatória (fls. 03/04) e da decisão (fls. 05/06), diretamente no Juízo Deprecado, a 2ª Vara Cível de Indaituba. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009417-82.2014.403.6105 - ARMENIO DE PINHO BRAGA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos documentos juntados pelo autor, cancelo a perícia designada para o dia 07/01/2015. Requisite-se à Sra. Perita o agendamento de nova data com, no mínimo, 40 dias de antecedência, descontando-se, para tanto, o período de recesso forense (20/12/2014 a 06/01/2015). Com a informação da nova data, intimem-se as partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC., e encaminhe-se à expert cópia da inicial e dos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se com urgência as partes do cancelamento da audiência, utilizando-se a comunicação telefônica, se necessário for, em face da proximidade do recesso forense. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003952-92.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014503-78.2007.403.6105 (2007.61.05.014503-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MARIA CINTRA PEREIRA TORNIZIELLO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Certidão de fls. 136: Certifico que, o teor da certidão de fls. 134, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/12/2014, página 91/118, foi lançada com erro material, motivo pelo qual será republicada corretamente. Nada Mais. Certidão de fls. 134: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a embargada intimada para que se manifeste acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 116/131. Nada Mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI) X BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ)

Dê-se vista à CEF da petição de fls. 443/445, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/01/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Restando infrutífera a audiência, deverá a CEF informar como pretende dar continuidade à execução, no que se refere ao imóvel penhorado, tendo em vista o teor da petição de fls. 443/445, bem como informar a qualificação e o endereço de todos os herdeiros do executado, no prazo de 10 dias. Int.

0001143-42.2008.403.6105 (2008.61.05.001143-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REQUINTE LAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP X MARCIA APARECIDA PAULI

CERTIDÃO DE FLS. 146: Certifico que, o teor da certidão de fls. 144, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/12/2014, página 91/118, foi lançada e por equívoco, tendo em vista o seu conteúdo, motivo pelo qual será republicada corretamente. Nada Mais. TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 144: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º

412/2014, no prazo de 10 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itu-SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Tudo conforme despacho de fls. 136. Nada mais.

Expediente Nº 4577

ACAO CIVIL PUBLICA

0011228-48.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO) X MUNICIPIO DE VALINHOS(SP103891 - MARCO ANTONIO MARINI)

Fls. 1184/1200, 1105/1117 e 1232/1283: tendo em vista a juntada dos laudos pelos municípios de Campinas e de Valinhos e o diagnóstico ambiental juntado pela União, intime-se a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, conforme determinado às fls. 1128 e 1019.Fl. 1222: dê-se vista ao MPF, conforme requerido. Fls. 1284/1318: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0006084-25.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009408-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009408-3) - ANTONIA LORENCETI THOME(SP199819 - JOSUÉ PAULA DE MATTOS E SP143219E - GUSTAVO HENRIQUE LEON DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001724-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001724-5) - ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, desapensem-se os presentes autos dos autos de nº 0006467-42.2010.403.6105 e 0010043-43.2010.403.6105, conforme determinado na sentença de fls. 462/467 e remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009306-40.2010.403.6105 - ODAIR GREGORIO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006092-58.2012.403.6303 - VALMIR SILVERIO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Da análise dos autos, verifico que o único ponto controvertido da demanda é a especialidade do período de 11/10/2001 a 28/02/2012 em face da presença do agente ruído.Esclareço que, muito embora o autor requeira na inicial o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/09/1986 a 05/03/1991 e 05/08/1991 a 28/02/2012, dos documentos de fls. 47vº e 48/49, denota-se que a autarquia já considerou os períodos de 15/09/1986 a 05/03/1991 e 05/08/1991 a 10/10/2001 como especiais, faltando-lhe, portanto, falta de interesse de agir em relação a esses períodos. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovação da especialidade do período de 11/10/2001 a 28/02/2012, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0015603-58.2013.403.6105 - JOSE MAXIMO DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E

SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 207:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para apresentar as alegações finais nos termos do despacho de fls.196. Nada mais.

0010556-91.2013.403.6303 - GILCA ALVES WAINSTEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do valor da causa apurado no Juizado, conforme decisão de fls. 32/32v.Intime-se a autora a recolher as custas processuais, na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, código de recolhimento 18730-5, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, intime-se a autora da contestação da CEF de fls. 10/24, para manifestação no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0003517-21.2014.403.6105 - WALDEMIR MANOEL DA SILVA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 254:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos documentos da AADJ apresentado às fls. 249/252. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000446-21.2008.403.6105 (2008.61.05.000446-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-89.2007.403.6105 (2007.61.05.011256-5)) ASUS COM/ E SERVICOS PARA INFORMATICA LTDA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls. 128/129 e da certidão de trânsito (fls. 132), para a Execução de Título Extrajudicial nº 00112568920074036105, dispensando-se estes autos daqueles.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003908-73.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BRASI LINE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X INGENBURG HENZE DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X ALINE SILVA FERREIRA MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDAO DE FLS. 90:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 72. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0002190-32.2000.403.6105 (2000.61.05.002190-5) - TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Inicialmente, em face das alterações contratuais de fls. 251/261, remetam-se os autos ao SEDI para que, no pólo ativo da ação, passe a constar Tempo Automóveis e Peças Ltda.Depois, ante a decisão de fls. 240/241, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 21.303,70, valor total atualizado da conta 2554.00023449-3 em nome da Tempo Automóveis e Peças Ltda.Para expedição do alvará também em nome da procuradora subscritora da petição de fls. 250, necessária se faz a juntada de procuração atualizada em face da alteração contratual de fls. 251/261.Para tanto, concedo o prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem a juntada da atual procuração, expeça-se o alvará somente em nome da empresa.Do contrário, expeça-se em nome da empresa e da subscritora da petição de fls. 250.Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606112-13.1992.403.6105 (92.0606112-7) - ANTONIO FRANCO DE GODOY X ARMANDO ZEN X

CARLOS POLO AMADOR X CELSO PEREIRA X DEVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X EUGENIO MANOEL CARRARA X HENRIQUE ALVES X JOAO RENATO MILANI X JOSE OSMIRTO ZUIM X LUIZ ALDUVINO BINOTTO X PAULO ROBERTO BUENO X SAMUEL ALVES FERREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ANTONIO FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO ZEN X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS POLO AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS X DEVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO MANOEL CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RENATO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da certidão de decurso de prazo de fls. 897, intime-se o autor Devaldo Ferreira de Almeida, pessoalmente, para que promova o andamento do feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa-findo.Int.

0007797-84.2004.403.6105 (2004.61.05.007797-7) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LEN) X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados pela exequente às fls. 237/238 expeça-se ofício requisitório em nome da exequente, no valor de R\$ 3.287,03, referente ao reembolso das custas judiciais e porte de remessa e retorno, bem como ofício requisitório, no valor de R\$ 6.181,10, a título de honorários de sucumbência, devendo os patronos da exequente indicarem em nome de quem deverá ser expedido, no prazo de 10 dias.Aguarde-se o pagamento em local apropriado nesta Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011256-89.2007.403.6105 (2007.61.05.011256-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ASUS COM/ E SERVICOS PARA INFORMATICA LTDA/ X LAURINDA DE FATIMA TAVONI X ANTONIO CARLOS TAVONI(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASUS COM/ E SERVICOS PARA INFORMATICA LTDA/ Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor do débito de fls. 15, de acordo com o contrato, levando-se em conta, ainda, o julgado de fls. 12/126.No retorno, intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenado referente ao principal, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para se manifestar sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Na concordância, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para fins de abatimento do saldo devedor do referido contrato.Comprovado o cumprimento do ofício, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo pagamento pela parte executada ou não concordando a exequente, no mesmo prazo, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato, sob pena de arquivamento do feito.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.CERTIDAO DE FLS. 135:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada a depositar o valor a que foi condenada referente ao principal, conforme determinado no despacho de fls. 130. Nada mais.

0014847-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X JOSE PAULO PAVANI X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE GOIS CARVALHO CERTIDAO DE FLS. 124:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da tentativa de citação negativa, certificada às fls. 120, bem como a requerer o que de direito, para continuidade do processo. Nada mais.

Expediente Nº 4578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008101-68.2013.403.6105 - ANTONIO ZACHI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Antônio Zachi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural no período de 03/10/1974 a 30/06/1990; reconhecimento e averbar o tempo de serviço com registro em CTPS, reconhecimento de atividade especial relativas aos períodos de 11/10/1990 a 29/10/1990, 30/10/1990 a 07/08/1996, 10/06/1997 a 17/10/1997 e 10/12/2001 a 18/03/2011 e a conversão destes em tempo comum, o direito à conversão de tempo comum em especial, com aplicação do fator de 0,83, das atividades exercidas até 28/04/1995, consequentemente, a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 161.878.858-0), desde a DER (13/08/2012), alternativamente, desde a citação ou da data da sentença. Por fim, requer a condenação do réu no pagamento de todas as diferenças corrigidas e acrescidas de juros. Juntou procuração e documentos às fls. 46/113. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 116) Citado, o réu juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 123/166 e ofereceu contestação (fls. 168/189). Audiência de oitiva de testemunhas às fls. 251/259. Manifestaram-se as partes, autor à fl. 266 e réu à fl. 268/270. Fixada a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito (fl. 295). É o relatório. Decido. Mérito Consoante contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 157/161, na data do requerimento (13/08/2012), restou apurado o tempo de serviço de 25 anos, 11 meses e 20 dias, conforme abaixo reproduzida: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASSítio 01/01/83 31/12/84 720,00 - Eurecil Rodrigues Gonc. 01/01/88 30/08/89 599,00 - Emp Campineira Man. Ind 10/10/90 10/10/90 1,00 - Singer do Brasil 1,4 Esp 29/10/90 07/08/96 - 2.909,20 Magal Ind Com. 10/06/97 17/10/97 128,00 - Visão Campinas Asses. RH 03/11/97 20/01/98 78,00 - Mabe do Brasil 20/01/98 18/12/98 329,00 - E. J. Prest Serv RH 12/07/99 02/01/00 171,00 - Thermo King do Brasil 10/01/00 24/08/01 585,00 - Pirelli Pneus Ltda 10/12/01 18/03/11 3.338,00 - CI 19/03/11 31/07/12 492,00 - Correspondente ao número de dias: 6.441,00 2.909,20 Tempo comum / Especial : 17 10 21 8 0 29 Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS 11 meses 20 dias Portanto, os períodos de trabalho rural (01/01/1983 a 31/12/1984 e 01/01/1988 a 30/08/1989), bem como o de especial (29/10/1990 a 07/08/1996) restam incontroversos. Quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante em CTPS, o art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer averbação de tempo com registro em CTPS sem informar, de forma objetiva, qual o tempo pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado procedente. O mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS, é excessivamente vago ou indeterminado, além de não estar associada a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem. Por outro lado, nada mais há que se fazer em termos de correção ou emenda da inicial, tendo em vista que o feito já se encontra saneado. DO TEMPO RURAL: A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, a parte autora trouxe aos autos documentos em que consta a sua condição de rural: certidões de nascimento dos filhos (22/06/1984 e 27/07/1988 - fls. 88/89); Título Eleitoral e Certidão expedida pelo Cartório Eleitoral de Xambê/PR (29/10/1980 - fls. 90/91); Cadastro e Ficha de Filiação como Sócio no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Xambrê (13/01/1984 - fls. 92/93); Certidão de Casamento (22/10/1983 - fl. 94) e documentos que comprovam a sua frequência nas escolas do município de Xambrê (1975, 1977, 1979 e 1981) fls. 97/102). Em nome de seu pai, certidão de óbito, onde consta a profissão dele sendo a de lavrador. Em nome de terceiros, registro de imóvel rural onde alega ter trabalhado como lavrador (fls. 86/87). Trouxe ainda declaração de exercício de atividade rural, firmada em 13/04/2011 perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xambrê (fls. 84/85). A prova testemunhal por sua vez, confirma a condição de rurícola do autor. A primeira testemunha, Alceu Botari, disse que conhece o autor desde os de 1970, 72, 74 quando eram vizinhos de chácara. A família do autor em 1974 e por cerca de três anos, trabalhou na propriedade do pai do depoente como parceiros na plantação de café, milho e feijão. Depois a família do autor foi trabalhar em outra propriedade distante da sua (do Capitão), não sabendo mais dizer sobre a vida rural do autor. Informou o tamanho da propriedade rural de seu pai e disse que o autor não estudava na época e trabalhava em tempo integral. A segunda testemunha, Eurecil Rodrigues Gonçalves, disse que conhece o autor desde o ano de 1981, quando a família do autor havia feito, com ele, um contrato de parceria agrícola para trabalhar em sua propriedade, permanecendo por, aproximadamente, por nove anos (81 a 90), também ali residindo. Informou que o autor trabalhava em sua propriedade em tempo integral (de 7 às 17 hs). A terceira testemunha, Sebastião Alcides Zafalon, disse que conhece o autor desde o ano de 1976, quando ele trabalha em uma chácara por 7 a 8 anos e depois se mudou para outra chácara. Na primeira o autor plantava mantimento, colhia café e ainda trabalhava para os outros como diarista. Na segunda, propriedade do depoente antecessor, fazia a mesma coisa, permanecendo até 85, 86. Sabe que o autor trabalhou de empregado em Campinas (Singer) quando saiu da área rural. Detalhou o tamanho das propriedades (4, 5 e 6 alqueires). O autor trabalha com a família. Lembra que o autor estudava na parte da manhã. Afasto, como início de prova material, a declaração de exercício de atividade rural junto ao sindicato, sem homologação do Ministério Público (fls. 84/85, posto que, sem o crivo do contraditório, não serve para o fim de comprovação de tempo de atividade rural (precedentes STJ)... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AERESP 201202596743, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.) Anoto que o autor pretende que seja reconhecido o tempo laborado em atividade rural no período de 03/10/1974 a 30/06/1990. A prova material mais remota produzida em seu nome como lavrador foi a de fl. 90/91 onde consta de que havia declarado em 29/10/1980 ser lavrador (Título Eleitoral e Certidão expedida pelo Cartório Eleitoral de Xambrê/PR). Por sua vez, a menos remota foi produzida à fl. 89 (certidão de nascimento do filho - 27/07/1988). Veja que no ano de 1980 o autor completaria 18 anos de idade no mês de julho (fl. 52). Em nome de seu pai, aliada às testemunhais, há provas materiais suficientes a indicar que a família do autor residia e trabalhava em área rural na lavoura de café, ao menos, desde 1970 (primeira testemunha c/c fl. 70), levando a afirmar que o autor trabalhou em área rural em regime de economia familiar. De outro lado, a Constituição Federal de 1967, vigente à época dos fatos, permitia o trabalho de maiores de 12 anos, Assim, reconheço provada a atividade rural no período compreendido entre 03/10/1971, data em que o autor já havia completado 12 anos completos de idade (nasc. 10/07/1962 - fl. 48) e 30/06/1990, período em que se desligou da atividade rural (fl. 53). DO TEMPO ESPECIAL: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação

posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(AR 2.745/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 64 e 66 (formulários PPP), fornecidos ao réu, não impugnado quanto às suas autenticidades, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe

24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade conforme seguem: PERÍODO INTENSIDADE DECIBÉIS Fls. 10/06/97 17/10/97 85,1 6410/12/01 18/03/11 90,4 a 91,2 66 Destarte, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no período de 10/12/2001 a 18/03/2011, bem como reconheço o direito a conversão destes em tempo em comum pelo fator de 1,4 para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição.Em relação ao período de 11/10/1990 a 29/10/1990, trabalhado como vigilante, verifico embora não constar referido registro no CNIS (fls. 134/135) e na contagem de tempo de serviço elaborada pelo réu (157/161), verifico que a empresa REX anotou o vínculo à fl. 53, com anotações sem rasuras e, relativo ao mesmo registro, há anotação na CTPS relativo à opção pelo FGTS, nada mais havendo, como férias e alteração de salário, pela curta duração do vínculo, 19 dias. Tal registro se encontra na ordem cronológica adequada. Assim, a condição de vigilante do autor no referido período se enquadra na categoria prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64, motivo pelo qual o considero como especial. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Acrescento ainda a possibilidade de converter período comum rural, trabalhado até 01/05/1995, em especial, com redutor de 0,71, consoante 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 e art. 270 da IN INSS/PRES Nº 45/2010, que assim dispõem: Art. 55 da Lei 8.213/91 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. IN INSS/PRES Nº 45/2010 Art. 270. Serão considerados, para fins de alternância entre períodos comum e especial, o tempo de serviço militar, mandato eletivo, aprendizado profissional, tempo de atividade rural, contribuinte em dobro ou facultativo, período de CTC do serviço público e benefício por incapacidade previdenciário (intercalado). Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, somado ao tempo especial e rural, aqui reconhecidos, e ao tempo já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 26 anos, 05 meses e 5 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a obtenção da aposentadoria especial desde 13/08/2012 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rural (sentença) 0,71 Esp 10/07/74 31/12/82 - 2.166,21 Sitio 0,71 Esp 01/01/83 31/12/84 - 511,20 Rural (sentença) 0,71 Esp 01/01/85 31/12/87 - 766,80 Eurecil Rodrigues Gonc. 0,71 Esp 01/01/88 30/08/89 - 425,29 Rural (sentença) 0,71 Esp 01/09/89 30/06/90 - 212,29 Emp Campineira Man. Ind 0,71 Esp 10/10/90 10/10/90 - - Emp Campineira Man. Ind 1 Esp 11/10/90 28/10/90 - 17,00 Singer do Brasil 1 Esp 29/10/90 07/08/96 - 2.078,00 Pirelli Pneus Ltda 1 Esp 10/12/01 18/03/11 - 3.338,00 Correspondente ao número de dias: - 9.514,79 Tempo comum / Especial : 0 0 0 26 5 5 Tempo total (ano / mês / dia) : 26 ANOS 5 meses 5 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I

do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço rural os períodos controvertidos e compreendidos entre 10/07/1974 a 31/12/1982, 01/01/1985 a 31/12/1987 e 01/09/1989 a 30/06/1990, além do já reconhecido e homologado pelo réu;b) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 11/10/1990 a 29/10/1990 e 10/12/2001 a 18/03/2011, bem como o direito a convertê-los em tempo comum pelo fator 1,4.c) DECLARAR o direito do autor de converter tempo comum em especial, inclusive rural, pelo redutor 0,71, das atividades exercidas nos períodos anteriores a 01/05/1995, inclusive rural;d) Julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, com início em 13/08/2012 (DER).e) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 13/08/2012, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.f) Julgar improcedente o pedido de converter tempo comum em especial pelo redutor 0,83.g) Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação ao pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço registrados em CTPS, a teor do art. 267, I c/c 295, I, ambos do CPC. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Antônio ZachiConcessão do Benefício Aposentadoria EspecialData de Início do Benefício (DIB): 13/08/2012 (DER)Período especial reconhecido: 11/10/1990 a 29/10/1990 e 10/12/2001 a 18/03/2011, além do já reconhecido pelo réu.Tempo Rural 10/07/1974 a 31/12/1982, 01/01/1985 a 31/12/1987 e 01/09/1989 a 30/06/1990, além do já reconhecido e homologado pelo réuData início pagamento dos atrasados : 13/08/2012Tempo de trabalho total reconhecido em 13/08/2012: 26 anos, 5 meses e 5 diasAnte a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0007586-96.2014.403.6105 - JUCELINO ALMEIDA DA SILVA(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a pretensão do autor é a concessão de auxílio-doença acidentário ou, alternativamente, auxílio-acidente previdenciário e danos morais, intime-se o demandante a bem explicitar se ratifica sua pretensão com relação ao dano moral, em razão de ter apresentado pleitos que devem ser analisados por juízes que têm competências distintas e especialmente em virtude da liminar que foi concedida na Justiça Comum, conforme se verifica pelo extrato atualizado de fls. 221 (auxílio-doença por acidente do trabalho - ativo por reativação judicial).Ressalte-se que a admissão ou a aceitação na cumulação de pedidos na Justiça especializada Federal em relação à Justiça Estadual só é possível se a primeira for competente para ambas as ações, o que não é o caso apresentado nestes autos .Concedo ao autor prazo de 10 dias para se manifestar, sob pena de extinção. Int.

0010930-85.2014.403.6105 - SILVIA HELENA PRADO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/285: Mantenho, por ora, a decisão agravada de fls. 198/199 por seus próprios fundamentos. Diga o INSS qual a data da realização da perícia mencionada no processo do JEF (nº 0007139-33.2013.4.03.6303 - fls. 250v), uma vez que não está nos autos tal informação.Intime-se o INSS a comprovar nos autos o cumprimento da decisão da liminar (fls. 198/199), implantando benefício de auxílio doença a favor da autora, sob pena de desobediência. Dê-se vista à autora da contestação juntada às fls. 250/267 para, em querendo, se manifestar no prazo legal. Sem prejuízo, dê vista às partes dos processos administrativos juntados às fls. 210/233, 234/241 e 242/249.Conforme já determinado, cumprida a liminar, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia. Int.

0013853-84.2014.403.6105 - ANDREIA TEREZINHA JUSTINO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

0013864-16.2014.403.6105 - JOSE PEDRONI SOLER(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

0005413-87.2014.403.6303 - VALDINAR MARTINS DE SOUSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por : Valdinar Martins de Sousa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 12/05/1986 a 29/08/2001, 01/03/2002 a 17/01/2003 e 01/02/2003 a 05/06/2013, conseqüentemente, o reconhecimento ao direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento, 05/06/2013 (NB 161.537.585-3).Procuração e documentos às fls. 08/30. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/58 e juntou cópia do processo administrativo às fls. 64/146.Primeiramente distribuído perante o JEF de Campinas e, por força da decisão de fls. 148/149, os autos foram redistribuídos à 3ª Vara desta Subseção.Deferido os benefícios da justiça gratuita e Instadas as partes a produzirem provas (fl. 156). O autor declarou não possuir outras a produzir (fl. 160) e apresentou réplica às fls. 161/165.É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos do art. 330, I CPC, passo a sentenciar o presente feito.Não obstante a ausência, no procedimento administrativo, da contagem de tempo de serviço realizada pelo réu, baseado nos vínculos empregatícios constantes no CNIS (fl. 87), na data do requerimento, contava o autor com 26 anos, 6 meses e 7 dias, cujos períodos não foram considerados como especiais pelo réu, culminando no indeferimento do pedido de aposentadoria especial (fl. 13).Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASAantonini S/A 12/05/86 29/08/01 5.507,00 - Aantonini S/A 01/03/02 17/01/03 316,00 - Rodofort 01/02/03 05/06/13 3.724,00 - Correspondente ao número de dias: 9.547,00 - Tempo comum / Especial : 26 6 7 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 26 ANOS 6 meses 7 diasMérito:É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 18/19 (formulários), os mesmos fornecido ao réu, não impugnados quanto a autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do

empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído e ao período controvertido (06/03/1997 a 02/05/2012), conforme formulário de fl. 85, o autor esteve exposto à intensidade e períodos (controvertidos) conforme segue: PERÍODO INTENSIDADE Decibéis Fls. 12/05/86

29/08/01 96/98 1801/03/02 17/01/03 96/98 1801/02/03 12/07/02 90,36 18 Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial as atividades exercidas nos referidos períodos. Considerando o tempo especial ora reconhecido, na data do laudo de fl. 19 (12/07/2012) o autor havia completado 25 anos, 7 meses e 14 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial na data do requerimento (05/06/2013). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASA Antonini S/A 1 Esp 12/05/86 29/08/01 - 5.507,00 Antonini S/A 1 Esp 01/03/02 17/01/03 - 316,00 Rodofort 1 Esp 01/02/03 12/07/12 - 3.401,00 Correspondente ao número de dias: - 9.224,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 25 7 14 Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS 7 meses 14 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 12/05/1986 a 29/08/2001, 01/03/2002 a 17/01/2003 e 01/02/2003 a 12/07/2012; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu a implantá-lo com DIB (data do início do benefício) na data do requerimento (05/06/2013). c) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas, desde 05/06/2013, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Valdinar Martins de Sousa Revisão de Benefício Aposentadoria Especial Data de Início 05/06/2013 Data início pagamento dos atrasados : 05/06/2013 Tempo de trabalho total reconhecido em 05/06/2013: 25 anos, 7 meses e 14 dias Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0006915-61.2014.403.6303 - WILSON RAMOS MARQUES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/219: em face das alegações da autora, redesigno a audiência para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 14:30h. Solicite-se à Central de mandados a devolução dos mandados expedidos às fls. 212/213, independentemente de cumprimento. Intimem-se as partes e as testemunhas com urgência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011741-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CASA SONHO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X ISABEL CRISTINA MARINI PETTER X ERIC PETTER

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CASA SONHO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., ISABEL CRISTINA MARINI PETTER e ERIC PETTER, dos contratos de cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica n. 25.0897.702.0000836-44, pactuado em 11/09/2013, crédito bancário - empréstimo pessoa física n. 25.0897.605.0000069-82, firmado em 27/06/2013 e crédito bancário n. 25.0897.606.0000183-18, pactuado em 11/09/2013. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 04/59). Custas, fl. 60. Expedida carta precatória de citação (fl. 65). Às fls. 67/68, a CEF requereu a extinção em face da renegociação do débito administrativamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Solicite-se com urgência a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento (fl. 65). Custas pela exequente. Não há condenação em honorários, ante a regularização administrativa do débito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0013893-66.2014.403.6105 - SOSTENE MENEGUESSO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sostene Moneguesso contra ato do Chefe da Agência do INSS em Nova Odessa para que seja determinada a conclusão da diligência necessária para remessa de seu processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição para a 15ª Junta de Recursos para julgamento. Relata o impetrante que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido, o que o fez recorrer à instância administrativa superior, em 05/01/2012, sendo convertido em diligência o julgamento de seu recurso e retornado o processo para agência de Nova Odessa. Afirmo ter cumprido a diligência determinada em 17/10/2012, apresentando os documentos solicitados, mas que até a presente data seu processo não foi reencaminhado para Junta de Recursos para julgamento. Procuração e documentos juntados às fls. 06/25. É o

relatório. Decido. O impetrante indica o Chefe da Agência do INSS em Nova Odessa como autoridade impetrada. O Município de Nova Odessa, por sua vez, está sob a jurisdição da 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no município de Americana. Assim, Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Nova Odessa e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se ela autoridade apontada como coatora (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos. Neste sentido:Processo AG 200704000278227 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência. Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no Município de Americana. Não havendo manifestação, em 5 dias da intimação desta, remetam-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo.Int.

0013894-51.2014.403.6105 - OSMAIR ALMEIDA DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Osmair Almeida dos Santos contra ato do Chefe da Agência do INSS em Nova Odessa para que seja determinada a conclusão da diligência necessária para remessa de seu processo administrativo de aposentadoria por tempo especial para a 15ª Junta de Recursos para julgamento. Relata o impetrante que teve seu pedido de aposentadoria especial indeferido, o que o fez recorrer à instância administrativa superior, em 24/09//2012, sendo convertido em diligência o julgamento de seu recurso e retornado o processo para agência de Nova Odessa. Afirma que até a presente data seu processo não foi reencaminhado para Junta de Recursos para julgamento. Procuração e documentos juntados às fls. 06/22. É o relatório. Decido. O impetrante indica o Chefe da Agência do INSS em Nova Odessa como autoridade impetrada. O Município de Nova Odessa, por sua vez, está sob a jurisdição da 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no município de Americana. Assim, Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Nova Odessa e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se ela autoridade apontada como coatora (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos. Neste sentido:Processo AG 200704000278227 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência. Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no Município de Americana. Não havendo manifestação, em 5 dias da intimação desta, remetam-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013449-19.2003.403.6105 (2003.61.05.013449-0) - LAURO BATISTA BISSONI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LAURO BATISTA BISSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LAURO BATISTA BISSONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 49/60 e do acórdão de fls. 122/129, com trânsito em julgado certificado à fl. 151. Conforme determinado pelo Juízo, o INSS comprovou a implantação do benefício (fl. 164). Às fls. 168/173, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofício Requisitório (fl. 177). A Seção de Cálculos Judiciais informou que os cálculos apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado (fl. 179). Foram expedidos

Ofícios Requisitórios às fls. 192 E 192v, conforme determinado à fl. 174, disponibilizados às fls. 195 e 198.O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 201), mas não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

000080-84.2005.403.6105 (2005.61.05.000080-8) - ARMANDO LOURENCO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARMANDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ARMANDO LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 185/197 e do acórdão de fls. 254/258, com trânsito em julgado certificado à fl. 262.Às fls. 281/290, as partes informaram a realização de um acordo, trazendo também os cálculos. O despacho de fl. 292 determinou a expedição dos Ofícios Requisitórios, que foram expedidos às fls. 303 e 304 (20130000164 e 20130000165).Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 305 e 308.O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 311). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0000381-31.2005.403.6105 (2005.61.05.000381-0) - JOAQUIM HONORIO DE CARVALHO(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAQUIM HONORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOAQUIM HONÓRIO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 285/292 e do acórdão de fls. 382/396, com trânsito em julgado certificado à fl. 402.Conforme determinado pelo Juízo, o INSS comprovou a implantação do benefício (fl. 403).Às fls. 409/415, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofício Requisitório (fl. 420).A Seção de Cálculos Judiciais informou que os cálculos apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado (fl. 418).Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 429 e 430, conforme determinado à fl. 416.Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 431 e 435.O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 438), mas não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0006883-83.2005.403.6105 (2005.61.05.006883-0) - ANTONIA ALICE VIEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANTONIA ALICE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANTÔNIA ALICE VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 358/364 e do acórdão de fls. 408/420, com trânsito em julgado certificado à fl. 422.Conforme determinado pelo Juízo, o INSS comprovou a implantação do benefício (fl. 451).Às fls. 455/483, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofício Requisitório (fl. 494).A Seção de Cálculos Judiciais informou que os cálculos apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado (fl. 492).Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 496 e 497, conforme determinado à fl. 487, disponibilizados às fls. 499 e 502.O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 507), mas não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0011243-56.2008.403.6105 (2008.61.05.011243-0) - JOAQUIM MIGUEL RODRIGUES(SP277222 - HUGO KINTARO AOKI E SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOAQUIM MIGUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOAQUIM MIGUEL RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 128/ 132 e do acórdão de fls. 155/157, com trânsito em julgado certificado à fl. 158v.Às fls. 166/173, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofício Requisitório (fl.

178/179). Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20120000158 e 20120000160, fl. 194 e 195, conforme determinado à fl. 180. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 196 e 197. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 203). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0002609-37.2009.403.6105 (2009.61.05.002609-8) - DORACI ALVES LOPES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DORACI ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por DORACI ALVES LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 80/83 e do acórdão de fls. 136/143, com trânsito em julgado certificado à fl. 146. Conforme determinado pelo Juízo, o INSS comprovou a implantação do benefício (fl. 169). Às fls. 183/187, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofício Requisitório (fl. 193/194). A Seção de Cálculos Judiciais informou que os cálculos apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado (fl. 196). Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 199 e 200, conforme determinado à fl. 190, disponibilizados às fls. 201 e 209. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 213), mas não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0004716-83.2011.403.6105 - JOAO PIRES DE ANDRADE (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOAO PIRES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOÃO PIRES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 332/333v, que transitou em julgado às fls. 361. Às fls. 342/348, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofício Requisitório (fl. 352). Foram expedidos os Ofícios Precatório e Requisitório nº 20120000147 e 20120000148, fl. 363 e 364, conforme determinado à fl. 353. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 366 e 369. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 372). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2165

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0011051-16.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012980-31.2007.403.6105 (2007.61.05.012980-2)) FRANCISCO TORRE (SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

0011051-16.2014.403.6105 Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por Francisco Torre, que requer a remessa da Ação Penal nº 0012980-31.2007.403.6105, na qual responde pela prática do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal, à Justiça Estadual, considerando a ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Às fls. 14/16, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da exceção, considerando que a ação penal em tela foi ajuizada perante a Justiça Federal, uma vez que existiam, à época dos fatos, diversas investigações em relação a crimes contra a ordem tributária, atribuídos ao excipiente na gerência da Construtora Primaz Ltda. (2005.61.05.003622-0 e 2003.61.05.010697-3), que foram arquivadas, não mais persistindo justificativa para a tramitação do feito, que apura a falsidade ideológica, na esfera federal. Requereu a remessa dos autos principais à Justiça Estadual na Comarca de Jundiaí. Decido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Recebo como conclusos para decisão. Proceda o Gabinete a devida baixa em diligência e demais providências cabíveis no sistema processual. Tendo em vista o arquivamento dos processos 0010697-74.2003.403.6105 e 0003622-13.2005.403.6105, não remanesce justificativa para a tramitação da ação penal em

tela na esfera federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Magna Carta. Assim, declino da competência nos autos 0012980-31.2007.403.6105, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa do feito à Justiça Estadual de Jundiaí. Apense-se aos autos principais, bem como traslade-se cópia desta àqueles autos. Proceda-se à baixa dos autos e providências necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 10 de dezembro de 2014.

Expediente Nº 2166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012887-44.2002.403.6105 (2002.61.05.012887-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X TERESA PACETTA(SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB)

I - RELATÓRIO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelos I. advogados Dr. Arlei da Costa e Dr. Guilherme Romanello Jacob, em nome da ré TERESA PACETTA DE MARCHI (atualmente TERESA PACETTA), em face da sentença de fls. 814/823, que a condenou como incurso no artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71 ambos Código Penal. A defesa aduz que a sentença exarada padece do vício da contradição, por a) considerar as circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis para fixar a pena-base acima do mínimo legal e favoráveis para operar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; b) avaliar a condição socioeconômica da ré como desfavorável, fixando o dia-multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos e não o fazer ao fixar a prestação pecuniária em 50 salários mínimos vigentes à época da sentença. Diante dos vícios apontados, requereu a defesa a declaração da sentença para a) fixar a pena-base no mínimo legal e b) fixar valor de prestação pecuniária compatível com a situação socioeconômica da ré (fls. 830/831). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos porque tempestivos. Verifico, porém, que inexistem contradições a serem sanadas. A avaliação das circunstâncias judiciais como parcialmente favoráveis está evidente e devidamente fundamentada na primeira fase da dosimetria da pena (fls. 821-verso) quando as consequências do crime são apontadas como: reprováveis, tendo havido a sonegação de cerca de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em tributos, desconsiderados os consectários legais. O artigo 59 do Código Penal é explícito em definir como critérios de cálculo da pena-base as circunstâncias judiciais nele especificadas (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como comportamento da vítima) para definir a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos (inciso I), conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Logo, não sendo as circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, não se justifica a declaração da sentença para aplicação da pena-base no mínimo legal, como requer a defesa. Por outro lado, cabe a aplicação da substituição da pena restritiva de direitos ainda que as circunstâncias judiciais sejam parcialmente favoráveis, pois tais circunstâncias são apenas uns dos elementos a serem considerados, conforme previsão do artigo 44 do Código Penal. Assim, não há que se falar em contradição quanto a esse tópico. Tampouco há contradição em relação ao segundo tópico apontado pela defesa, pois não há correlação lógica entre o cálculo utilizado para a fixação de pena de multa e aquele utilizado para o a prestação pecuniária. Trata-se de penas com naturezas jurídicas diversas e previsões de aplicação e forma cálculo individualizados, conforme os artigos 45 e 49 e 60 do Código Penal. A pena de multa é sanção patrimonial que está, no presente caso, cumulada com a pena privativa de liberdade; enquanto que a prestação pecuniária é na verdade uma sanção penal que substitui a privação de liberdade. Ademais, cabe consignar que a ré não é obrigada a aceitar a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos, dentre elas a prestação pecuniária. Inexiste, assim, qualquer contradição a ser sanada, que justificaria o cabimento do recurso previsto no art. 382 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, não verifico vícios a serem sanados e, via de consequência, REJEITO os embargos de declaração opostos pela ré TERESA PACETTA DE MARCHI (atualmente TERESA PACETTA), mantendo a sentença prolatada em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A intimação da parte embargante se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Campinas (SP), 16 de dezembro de 2014.

Expediente Nº 2167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004678-76.2008.403.6105 (2008.61.05.004678-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CLAUDIO MARTO DE OLIVEIRA(DF012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA) X ARY FREITAS PEREIRA X GILMARA DA CONCEICAO SOUSA X MARIA LUIZA FERNANDES MIRANDA X MESSIANE LUZ DOS SANTOS

Manifeste-se a defesa a manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 2168

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017287-86.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL LOURENCO DE MIRA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X JULIO BENTO DOS SANTOS

Intime-se a defesa do réu Miguel Lourenço de Mira a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 2169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013268-47.2005.403.6105 (2005.61.05.013268-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALDERLEI PEREIRA BORGES(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

SENTENÇA1. Relatório Vistos. José Luiz Defavari e Valderlei Pereira Borges, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 334, caput e 180, ambos do Código Penal, em concurso formal. Foram arroladas quatro testemunhas de acusação. Narra a denúncia os seguintes fatos delituosos (fls. 02/03): Consta dos autos que em 20 de setembro de 2005 policiais militares dirigiram-se à Rua Um, no bairro Chácara Estrela Dalva, em frente ao nº 122, em Sumaré, SP, objetivando, com essa diligência, combater a prática de contrabando e descaminho. No local, os policiais encontraram, entre outros veículos, um ônibus, marca Scania, placa ICS 0475, de Mauá, SP, de propriedade do denunciado JOSÉ LUIS DEFAVARI, do qual eram descarregadas as mercadorias vindas do Paraguai. Com a aproximação da viatura policial, muitos dos passageiros do ônibus se evadiram em desabalada carreira. JOSÉ LUIS DEFAVARI transportava consigo, no ônibus, produtos eletrônicos, brinquedos, pacotes de cigarros, entre outras mercadorias (auto de apreensão às f. 62/63), de diversas marcas, nacionais e estrangeiras, desacompanhadas de nota fiscal. De acordo com os policiais que realizaram a abordagem, as mercadorias eram retiradas do ônibus e levadas até o imóvel nº 221, chácara de propriedade do denunciado VALDERLEI PEREIRA BORGES (ouvido às f. 20/21). Alguns passageiros do ônibus e participantes do evento, ouvidos às f. 25/42, confirmaram que o veículo voltava de Foz do Iguaçu, e que seus ocupantes traziam mercadorias importadas do Paraguai sem a respectiva nota fiscal(...). Cada ocupante do ônibus trazia quantidade não-identificada de mercadoria. Tendo em vista a correria generalizada que se assistiu pelo incêndio não explicado no ônibus, resta claro que seus ocupantes traziam mercadorias em valor excedente da cota máxima permitida. Todavia, em razão de ambos os fatos (evasão e incêndio), não lhes é possível identificar a conduta. O próprio denunciado JOSÉ LUIZ DEFAVARI afirmou ter cobrado dos passageiros uma quantia para transportá-los até Foz do Iguaçu e, posteriormente, trazê-los de volta com as mercadorias importadas. Deste modo, o denunciado JOSÉ LUIS DEFAVARI, utilizando seu ônibus, transportou todas as já citadas mercadorias de origem estrangeira, contribuindo decisivamente para a sua importação e, assim, para iludir o pagamento do imposto devido pela entrada delas no país. Também o denunciado VALDERLEI PEREIRA BORGES contribuiu decisivamente para a prática do delito, já que disponibilizou seu imóvel e lá guardou no dia dos fatos as mercadorias importadas por JOSÉ LUIZ DEFAVARI e pelos ocupantes do ônibus. A materialidade ficou comprovada pelo auto de exibição e apreensão das mercadorias (f. 62), ressaltando-se que diante dos danos causados pelo incêndio não foi possível realizar sua adequada identificação (conforme laudo de f. 66/69). O feito tramitou inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas. A denúncia foi recebida em 30/05/2007, conforme decisão de fl. 166. O réu José Luiz foi devidamente citado (fls. 186 vº) e deixou de comparecer ao interrogatório (fl. 187). À fl. 198, foi determinado o prosseguimento do feito sem a presença de José Luiz e nomeado defensor dativo para atuar em sua defesa, que apresentou resposta à acusação à fl. 200, na qual informou não ter conseguido localizar o acusado. O réu Valderlei foi devidamente citado (fl. 214 vº) e interrogado pelo Juízo deprecado da Comarca de Sumaré em 02/06/2008 (fl. 226). Apresentou resposta à acusação à fl. 227, tendo arrolado duas testemunhas. Em 23/10/2008, foi realizada a oitiva de testemunha de acusação Pedro Floriano Neto, pelo Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR (mídia digital à fl. 247). Em 06/03/2009, foram ouvidas as testemunhas de acusação Adriano Marcos da Silva e Carlos Raimundo da Silva Pereira (fls. 256/259). Requereu o Ministério Público Federal a desistência da oitiva da testemunha Marli Benevenuto da Silva (ausente na audiência), que foi homologada pelo Juízo (fl. 259). À fl. 261 foi determinada a expedição de ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, solicitando-se o termo de apreensão e guarda fiscal. Às fls. 267/273, a Inspectora Chefe Substituta da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos encaminhou a relação das mercadorias apreendidas e edital de

intimação, no qual consta que deixou de ser recolhido o valor de R\$15.128,00, a título de Imposto de Importação e de R\$272.304,00, a título de Imposto de Produtos Industrializados.À fl. 304 foi homologada a desistência da oitiva da testemunha José Alves Neto, à vista da não manifestação da Defesa, que fora intimada da não localização da testemunha (fls. 297 e 300).A testemunha de defesa Renato Joaquim Pinheiro foi ouvida pelo Juízo deprecado da Comarca de Sumaré em 12/11/2010 (fls. 327/328). À fl. 329, foi determinada a intimação da defesa de Valderlei para manifestar quanto ao interesse no reinterrogatório, em cinco dias, prazo este que decorreu in albis (certidão de fl. 332 vº).Em 04/03/2011 o feito foi redistribuído a esta 9ª Vara Federal de Campinas, nos termos do Provimento nº 327/2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 333).À fl. 334, foi determinada a nomeação de novo defensor para José Luiz, à vista da renúncia do defensor anterior (fl. 331), bem como a intimação das partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.As partes não requereram diligências na fase do artigo 402 do CPP (fls. 338, 345 e 346).Em sede de memoriais, a acusação pugnou pela condenação de JOSÉ LUIZ DEFAVARI às penas do artigo 180, c/c o artigo 334, 1º, b, ambos do Código Penal, artigo 3º do Decreto-Lei 399/68 e artigo 70, 2ª parte, do Código Penal e VALDERLEI PEREIRA BORGES às penas do artigo 180, c/c artigo 334, 1º, d, artigo 70, 2ª parte, todos do Código Penal. Requereu, ao final, que seja reconhecida circunstância desfavorável na fixação da pena-base, à vista da grande quantidade de cigarros apreendida e da ocultação e do contrabando se materializar em substância potencialmente lesiva à saúde (fls. 339/344).A defesa do réu Valderlei apresentou memoriais às fls. 353/358. Em síntese, requereu a absolvição, alegando a imprestabilidade do laudo e a fragilidade do contexto probatório, considerando que não foram esclarecidas quais mercadorias estavam dentro da chácara, aplicando-se in dubio pro reo (fls. 354/358).Em memoriais, o réu José Luiz pugnou pela absolvição pela falta de provas da autoria do crime, ao argumento da falta de comprovação de que os produtos eram efetivamente de origem estrangeira e da cota excedida por passageiro (fls. 361/363).Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 368).O defensor dativo de José Luiz apresentou sua renúncia ao mandato (fl. 369) e o julgamento foi convertido em diligência para intimação do réu a constituir novo defensor (fl. 370).José Luiz constituiu novo advogado às fls. 373/374.Os antecedentes criminais foram juntados em apenso próprio.2. Fundamentação2.1. Do enquadramento jurídicoO presente feito versa a respeito dos delitos de receptação e descaminho de várias mercadorias provenientes do Paraguai, por via terrestre.O Ministério Público Federal, em sede memoriais apresentados em 28/11/2011, pugnou pela condenação de José Luiz às penas do artigo 180, c/c o artigo 334, 1º, b, ambos do Código Penal, artigo 3º do Decreto-Lei 399/68 e artigo 70, 2ª parte, do Código Penal e Valderlei às penas do artigo 180, c/c artigo 334, 1º, d, artigo 70, 2ª parte, todos do Código Penal.Ocorre que o artigo 334 do Código Penal trata de modalidade específica de receptação, não havendo que se falar em concurso formal com o artigo 180 do mesmo diploma legal. Neste sentido, ao analisar o artigo 334 em tela, comenta José Paulo Baltazar Junior, in Crimes Federais, Editora Livraria do Advogado, 8ª Edição, 2012, pág. 239:Concurso AparenteCuida-se de modalidades específicas de receptação, afastando a aplicação do art. 180 do CP por aplicação do princípio da especialidade (STF, RE 112.258/SP, Rezek, 2ª T., 20.5.88; STJ, CC 8904/RJ, Assis Toledo, 3ª S., u., 16.6.94), considerado que o crime antecedente aqui será, necessariamente, o contrabando ou o descaminho, enquanto no delito do art. 180 do CP poderá ser qualquer crime. (grifei)Ainda a respeito da aplicação do artigo 180 do Código Penal enquanto norma genérica, transcrevo comentários de Guilherme de Souza Nucci aos parágrafos do artigo 334 do Código Penal, in Código Penal Comentado, 14ª Edição, 2013, Editora Forense, págs. 1341/1342:107. Habitualidade: tanto neste parágrafo quanto no anterior, toda vez que se menciona no exercício de atividade comercial ou no exercício de atividade industrial, bem como exercido em residência, está-se referindo ao crime habitual, aquele que necessita, para sua configuração, de condutas reiteradas no tempo, de modo a concretizar um estilo de vida (...). Por isso, não configurada a conduta habitual, pode responder o autor por receptação (...) . (grifei)Assim, com fundamento no artigo 383, do Código de Processo Penal, procedo à emendatio libelli, considerando que as condutas imputadas aos réus amoldam-se no artigo 334, 1º, inciso II, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014), c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, conforme análise de mérito a seguir.2.2. Do méritoDispõe o artigo 180, do Código Penal:ReceptaçãoArt. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. O artigo 334 assim dispunha (até a vigência da Lei nº 13.008, de 26/04/2014):Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (...d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.(...)Após a Lei nº 13.008, de 26/06/2014, o artigo 334 passou a ter a seguinte redação:Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...) 1º - Incorre na mesma pena quem:(...)II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser

produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (...) Já o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30/12/1968, dispõe que: Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. A materialidade dos crimes em tela pode ser aferida perante a análise dos seguintes documentos: - autos de apreensão de fls. 68/69; - fotos acostadas às fls. 74/75; - informações prestadas pela Receita Federal (fls. 268/273); - depoimentos testemunhais. O auto de apreensão acostado às fls. 68/69 evidencia que as mercadorias apreendidas consistiam em várias unidades de gabinete para computador, CD gravado, fita cassete gravada, fita de vídeo cassete, CD virgem, DVD virgem, antena, fone de ouvido, pneu para carro, teclado, calculadora, ventilador, estojo de maquiagem, caixa de música, bateria, lanterna, pilha, rádio, brinquedos diversos, cigarros das marcas Mill, Eight, Euro, Ritz, Palermo, TE, Hills, Derby, RL. A informação da Alfândega da Receita Federal do Brasil de fls. 268/273 demonstra a origem estrangeira das mercadorias apreendidas e a estimativa, na data de 21/10/2005, do valor dos tributos que seriam devidos, caso a importação houvesse se dado regularmente, no montante de R\$287.432,00 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais). A prova testemunhal confirma que houve o transporte e a guarda da mercadoria objeto de descaminho. Com efeito, das declarações colhidas na fase policial, destaco que: 1) Carlos Raimundo da Silva Pereira e Adriano Marcos da Silva, policiais militares, disseram que foram averiguar a notícia recebida pelo Centro de Atendimento de Despacho acerca de possível descarregamento de mercadorias contrabandeadas (de um ônibus para uma chácara) e lá constataram que o fato era procedente; que várias pessoas se evadiram do local com a chegada das viaturas; que o responsável pela chácara era Vanderlei Pereira Borges; que as pessoas encontradas no local alegaram que o ônibus era proveniente de uma excursão ao Paraguai; que a chácara era um ponto de encontro para descarregar as mercadorias; que, para o deslocamento até a Polícia Federal de Campinas, aquelas mercadorias que já haviam sido descarregadas foram carregadas nos veículos das pessoas que permaneceram no local e no ônibus, sendo que neste a maior parte se tratava de cigarros; que no trajeto, na proximidade da Rodovia Bandeirantes, o ônibus parou e os passageiros quebraram os vidros para sair do seu interior; que um incêndio se iniciou nas mercadorias dentro do ônibus e as chamas tomaram grande proporção; que as pessoas envolvidas não assumiram prontamente as mercadorias; que não localizaram o responsável pela excursão (fls. 10/13). 2) Mariceli Ribeiro da Silva, Aspirante a Oficial da Polícia Militar, afirmou que foi ao local da ocorrência e lá se encontravam os policiais militares Carlos e Adriano, acompanhados de onze detidos; que durante a escolta do ônibus e veículos apreendidos, houve um súbito incêndio no ônibus; que as mercadorias e bagagens que estavam no interior do ônibus foram colocadas em veículos cedidos pela Prefeitura para transportá-las até a Delegacia de Polícia Federal (fls. 19/20). 3) José Luiz Defavari afirmou que é proprietário do ônibus apreendido, adquirido da empresa JSR Novo Conceito Turismo Ltda.; que viajou para Foz do Iguaçu/PR transportando algumas pessoas que pegaram o coletivo em São Paulo/Capital; que cobrou R\$70,00 (setenta reais) dessas pessoas; que em Foz do Iguaçu percorreu os hotéis para angariar passageiros com interesse em retornar ao interior de São Paulo, com destino final na cidade de Sumaré/SP, em uma chácara no bairro Cruzeiro; que cobraria de cada passageiro a importância de R\$200,00 a R\$300,00 (duzentos a trezentos reais), a depender da quantidade de bagagem do passageiro; que tinha pleno conhecimento de que estava transportando mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, pois foram adquiridas em Ciudad Del Este, no Paraguai e estavam desacompanhadas de documentação fiscal; que reunia as funções de guia e motorista ao mesmo tempo; que após a abordagem dos policiais militares, parte da mercadoria que já havia sido descarregada foi recolocada no ônibus; que no trajeto Sumaré-Campinas, após bater a suspensão em uma lombada, o ônibus começou a pegar fogo; que se iniciou uma gritaria dentro do ônibus e os passageiros pularam pelas janelas; que o incêndio não foi intencional e danificou parte da mercadoria; que já fez várias viagens a Foz de Iguaçu/PR, para transportar passageiros com finalidade de adquirir mercadorias em Ciudad Del Este (fls. 21/23). 4) Valderlei Pereira Borges disse que estava fazendo serviços domésticos em sua chácara quando o motorista do ônibus, José Luiz, pediu-lhe para estacionar o veículo em frente ao seu imóvel e colocar algumas mercadorias na chácara; que as pessoas que estavam no local e seriam as proprietárias das mercadorias evadiram-se; que não conhece José Luiz e as outras pessoas que estavam no ônibus; que desconhece a procedência e destino do ônibus; que houve um incêndio dentro do ônibus quando do seu deslocamento até a Polícia Federal e os passageiros tiveram que saltar pelas janelas (fls. 24/25). 5) Marli Benevenuto da Silva afirmou que exerce a atividade de vendedora ambulante; que estava dentro do ônibus que reunia uma excursão proveniente do Paraguai, com a finalidade de adquirir produtos na Ciudad Del Este; que adquiriu brinquedos e cartelados na cota permitida de US\$300,00 (trezentos dólares); que não possui as notas fiscais das mercadorias; que não realizou declaração da bagagem que portava (fl. 29/30). 6) Pedro Floriano Neto disse que veio de Foz do Iguaçu para Sumaré para trazer as mercadorias que Eliana Paulino de Souza havia encomendado; que de vez em quando faz esse tipo de viagem trazendo mercadorias do Paraguai; que embarcou no ônibus após intermediação com o responsável pela viagem; que quando descarregava as mercadorias do ônibus em Sumaré, percebeu a presença de policiais militares; que foi iniciado um tumulto e muitas pessoas e carros saíram em disparada; que embarcou novamente no ônibus em direção à Delegacia de Polícia Federal; que percebeu que as mercadorias que estavam na parte superior estavam pegando fogo; que percebeu o perigo e saiu do ônibus pela janela (fls. 33/34). 7) Eliana Paulino de Souza disse que

é vendedora autônoma; que se dirigiu até a chácara em Sumaré, local combinado para pegar as mercadorias que havia encomendado a Pedro Floriano Neto; que encomendou diversos brinquedos de baixo valor e que não atingiam o valor de trezentos dólares; que uma vez por mês faz encomenda a Pedro; que não chegou a retirar as mercadorias em razão da chegada dos policiais militares; que teve que embarcar no ônibus para ir até a Delegacia de Polícia Federal em razão de seu veículo GM/Kadett Ipanema ter sido rebocado para a DPF; que no trajeto para a Polícia Federal as mercadorias que estavam na parte superior do ônibus começaram a pegar fogo, tendo saído imediatamente pela janela do ônibus (fls. 36/37).8) Eziel Paulino de Souza afirmou que é irmão de Eliana Paulino de Souza; que foi até a chácara acompanhar sua irmã, que havia encomendado brinquedos a Pedro Floriano Neto; que teve que embarcar no ônibus até a Delegacia de Polícia Federal; que no trajeto as mercadorias pegaram fogo; que assim que percebeu o incêndio procurou sair do veículo (fls. 41/42).9) Wilson Fernandes disse que foi contatado por Eliana Paulino de Souza para acompanhá-la até chácara, para indicar o caminho; que foi conduzido até a Delegacia da Polícia Federal dentro do ônibus; que no caminho, houve um tumulto no interior do ônibus em razão de um incêndio na parte superior, tendo descido rapidamente (fls. 44/45).10) Delvam Martins disse que foi contatado por uma pessoa de nome Anderson que lhe solicitou um carreto até Sumaré para carregar brinquedos e dois pneus; que sua perua Kombi estava quebrada e emprestou o veículo de seu vizinho, uma Quantum; que passou na casa de José Luiz, para levar consigo o sobrinho deste, de nome Daniel, para o caso de haver possibilidade de Daniel ajudar a descarregar e ganhar algum dinheiro; que Anderson seguiu em outro carro para Sumaré e não foi detido porque se evadiu do local; que estava dentro do ônibus quando este começou a pegar fogo; que o ônibus ficou com as luzes acesas durante toda a noite e com materiais inflamáveis em contato com as mesmas; que começou a pretejar tudo e quebrou o vidro da frente para poder descer do ônibus (fls. 47/48).11) Daniel Rodrigo Frangiotti disse que conheceu Delvam por intermédio de seu tio José Luiz; que Delvam sabia que precisava de dinheiro e por isso passou para pegá-lo na casa de seu tio, para ir até Sumaré, com a intenção de ajudar a descarregar um ônibus; que quando chegaram ao local já foram abordados por policiais militares; que o ônibus já estava em movimento quando perceberam uma fumaça e alguém gritou fogo; que todos desceram, tendo sido quebrado o parabrisa dianteiro para isso (fl. 51).12) Elcio Antonio de Vasconcelos Junior afirmou que adquiriu uma perua Kombi com a finalidade de fazer carretos; que recebeu um telefonema de uma pessoa chamada José, que acertou um carreto; que José é camelô, possui uma banca no terminal central e passou-lhe os dados da chácara em Sumaré; que ao chegar ao local, viu o alvoroço, com o ônibus já estacionado e não pretendia parar, mas foi seguido por uma viatura da Polícia Militar; que o ônibus já havia sido descarregado e não couberam as mercadorias e os militares pediram-lhe para levar as mercadorias em sua perua para trazer até a delegacia; que estava dentro da viatura da Polícia Militar quando ouviu dizerem que estavam ateando fogo no ônibus (fls. 54/55).13) Júlio Silveira Rodrigues afirmou que é sócio e administrador da JSR Novo Conceito Turismo Ltda.; que conhece José Luiz Defavari a quem vendeu ônibus marca Scania BR 116, placas ICS 0575, que pertencia à empresa; que o veículo foi alienado em 03/11/2005, porém a compra e venda foi concretizada quarenta e cinco dias antes dessa data (fls. 151/152).E dos depoimentos prestados em Juízo, observo que: 1) a testemunha Pedro Floriano Neto afirmou que mora e já morava na data dos fatos em Foz do Iguaçu; que costuma vir até São Paulo para vender brinquedos; que acertou o valor da viagem de Foz do Iguaçu até Sumaré/SP com o motorista do ônibus, salvo engano, R\$200,00 (duzentos reais), pelo seu transporte e das mercadorias que levava (brinquedos); que não conhecia o motorista do ônibus; que era o motorista mesmo que era responsável pelo ônibus, ele falou que o ônibus era dele (2:19); que as mercadorias que estavam no ônibus foram lá acondicionadas e estavam anteriormente guardadas em um hotel localizado na ponte (Brasil-Paraguai); que havia cerca de seis pessoas no ônibus; que o ônibus ficou lotado de mercadorias; que as mercadorias eram principalmente cigarros e as caixas estavam marcadas para saber de quem era; que no meio do ônibus para trás tava pura caixa, não tinha nem banco (5:39); que quando chegaram na chácara em Sumaré o motorista parecia conhecer a pessoa que abriu o portão da chácara (9:31); que descarregaram as caixas de mercadorias no interior de uma chácara; que enquanto descarregavam, chegaram cerca de dez carros no local para buscar as mercadorias do ônibus; que após a chegada dos policiais, ajudaram a recarregar as mercadorias da chácara para dentro do ônibus e as pessoas presentes subiram no ônibus para ir até a Polícia Federal de Campinas; que na viagem de Sumaré à Campinas os passageiros viram a fumaça na parte de trás do ônibus; que até o ônibus parar, por conta do fogo, não tinham como descer pela porta e começaram a quebrar os vidros para sair e escapar do fogo (mídia de fl. 247).2) a testemunha Carlos Raimundo da Silva Pereira, policial militar, disse que foi designado para ir ao local dos fatos, à vista do recebimento de uma denúncia anônima. Consta do termo de oitiva: Lá foi constatado o transporte de mercadorias de dentro do ônibus para a chácara, transporte esse feito por várias pessoas e vários carros. O depoente pediu apoio e quando esse chegou várias pessoas fugiram. Dentro da chácara foram encontrados vários pacotes de cigarros e alguns produtos eletrônicos. O ônibus estava estacionado em frente à chácara. Que o próprio acusado Valderlei se identificou como proprietário da chácara. Que esse acusado estava participando do transporte das mercadorias para a chácara. (...) as pessoas que estavam na chácara negaram a propriedade das mercadorias (fl.257).3) a testemunha Adriano Marcos da Silva, policial militar, disse que receberam uma denúncia na central de atendimento; dirigiram-se ao local e quando chegaram várias pessoas que estavam transportando mercadorias se evadiram de carro ou a pé. As que ficaram foram levadas à Delegacia. Não se recorda de como identificaram o

proprietário da chácara. Que as mercadorias estavam parte dentro do ônibus e parte dentro da chácara. (...) Nenhuma das pessoas conduzidas à delegacia assumiu propriedade das mercadorias (fl. 258).4) a testemunha Renato Joaquim Pinheiro afirmou que conheço o réu Valderlei há mais de 10 anos, que a mim ele é ótima pessoa, trabalhador e desconheço qualquer fato que desabone sua conduta. Que desconheço qualquer atividade desenvolvida pelo réu relacionada a contrabando. Que pelo que sei o réu tem uma banca de brinquedos na rodoviária, porém não sei dizer se as mercadorias que vende são nacionais ou importadas. (...) Que o réu tem uma chácara no Bairro do Cruzeiro e não sei dizer se ele costumava locar ou não a chácara (...). (fl. 327).Da análise do conjunto probatório, resta comprovado que houve o transporte e a guarda em depósito de mercadorias de procedência estrangeira, principalmente cigarros, desacompanhadas de documentação legal.Ressalto que, embora haja indícios da habitualidade da prática das condutas imputadas, não resta suficientemente demonstrado que as mercadorias encontradas na chácara eram de propriedade e objeto de comercialização por parte de Valderlei, razão pela qual entendo que as condutas delitivas, de ambos réus, subsumem-se ao artigo 334, 1º, inciso II, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014), c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68.Também não há dúvidas quanto à autoria e dolo.Além dos depoimentos testemunhais (tanto na fase policial, como em Juízo), o próprio réu José Luiz afirmou, em sede policial, ser o proprietário do ônibus, ter cobrado pelo transporte das mercadorias e ter ciência da procedência destas.Ademais, José Luiz afirmou que já fez várias viagens a Foz de Iguaçu/PR, para transportar passageiros com finalidade de adquirir mercadorias em Ciudad Del Este, no Paraguai (fl. 23). Ressalto que o réu não se interessou em trazer sua versão dos fatos em Juízo: não compareceu ao interrogatório, nem contactou seu defensor (fl. 200).José Luiz tinha ciência também de que a quantidade das mercadorias era superior à cota permitida. Conforme depoimento da testemunha Pedro (mídia de fl. 247), o ônibus estava completamente lotado de caixas de mercadorias, principalmente cigarros e havia apenas seis pessoas dentro do ônibus no trajeto de Foz do Iguaçu até Sumaré. Também os demais depoimentos testemunhais são uniformes no sentido de que várias pessoas e veículos foram buscar as mercadorias, a demonstrar a grande quantidade de mercadorias transportadas.Assim, sendo as provas robustas e suficientes, restam comprovadas a grande quantidade de produtos oriundos do Paraguai, principalmente cigarros e a falta de pagamento dos impostos devidos e, conseqüentemente, restam comprovados a autoria e dolo de José Luiz, na conduta transportar mercadorias estrangeiras, com entrada no país sem o pagamento dos impostos devidos, com ciência da sua procedência e ilicitude.O réu Valderlei alegou o desconhecimento da procedência das mercadorias e de que não estavam dentro de sua chácara. Afirmou ser o proprietário da chácara, conhecer José Luiz desde a época em que ele próprio, Valderlei, fazia viagens ao Paraguai, bem como ter havido acerto prévio de quinze dias para o estacionamento do ônibus frente à sua chácara (interrogatório de fl. 226).Ocorre que a tese defensiva é frágil e totalmente rechaçada pela prova dos autos. À vista dos depoimentos testemunhais, não há dúvidas de que parte das mercadorias, inclusive cigarros, estava dentro da chácara após o descarregamento do ônibus.Pelo contexto probatório, há indícios da habitualidade com que a chácara de Valderlei era utilizada para local de encontro, descarregamento e guarda das mercadorias, objeto de descaminho.A testemunha Renato afirmou que Valderlei tinha uma banca de brinquedos na rodoviária, a indicar que parte das mercadorias eram de Valderlei, não havendo, porém, provas suficientes para demonstrar quais mercadorias seriam comercializadas por Valderlei.Também não merece prosperar a alegação de que o laudo pericial resta inconclusivo, à vista da suficiência das informações da Receita Federal de fls. 268/273. Resta demonstrado, pois, que Valderlei manteve em depósito mercadorias estrangeiras, com entrada no país sem o pagamento dos impostos devidos, com ciência da sua procedência e ilicitude.Ante o exposto, à luz de todo o conjunto probatório examinado, tenho por comprovadas autoria, dolo e materialidade delitiva, impondo-se a condenação dos réus pelo delito descrito no artigo 334, 1º, inciso II, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68.Passo a dosar as penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal.3. Dispositivo3.1. Réu José Luiz DefavariNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais do tipo.Os motivos também se mantiveram inerentes ao tipo.Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.À míngua de elementos quanto à personalidade do agente, deixo de valorá-la. O réu não ostenta antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444 do STJ.As circunstâncias são desfavoráveis, em decorrência da grande quantidade de cigarros apreendidos e da ocultação destes, que contêm substância potencialmente lesiva à saúde e que deve ser submetida ao devido controle de vigilância sanitária.Considero que a conduta social é desfavorável, considerando que o réu tem conduta delituosa, haja vista o apenso de antecedentes (fls. 10/13, 19, 33, 45), havendo vários feitos em tramitação em seu desfavor pelos delitos previstos nos artigos 171, 180, 334 do Código Penal.Por fim, as conseqüências foram graves para o tipo, considerando o prejuízo causado ao erário em razão dos tributos que deixaram de ser recolhidos.Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 243 (duzentos e quarenta e três) dias multa.Não avultam agravantes, nem atenuantes.Na segunda fase, mantenho, pois, a pena intermediária em 3 (três) anos de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias multa.Sem de causas de diminuição e de aumento.Assim, na terceira fase, torno definitiva a pena de 3 (três) anos e 243 (duzentos e quarenta e três) dias multa.Tendo em vista que a situação econômica não se encontra documentalmente provada nos autos, arbitro cada dia-multa em 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos

índices oficiais até o pagamento. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o aberto, pois não há notícias de que seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal). No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública pelo tempo da pena privativa de liberdade, conforme artigo 43, inciso IV, e artigo 46, caput e parágrafos, do Código Penal, nos termos definidos pelo juízo da execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes dos artigos 43, inciso I, e 45, 1º e 2º, ambos do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro da quantia de 20 (vinte) salários-mínimos, a qual deverá ser destinada à Instituição APOT Instituição Padre Haroldo, com endereço à Rua Dr. João Quirino do Nascimento, 1601 - Campinas, telefone 19-3794-2500, email comunica@padreharoldo.org.br, <http://padreharoldo.org.br>. 3.2. Réu Valderlei Pereira Borges No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais do tipo. Os motivos também se mantiveram inerentes ao tipo. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. À míngua de elementos quanto à personalidade do agente, deixo de valorá-la. As circunstâncias são desfavoráveis, em decorrência da grande quantidade de cigarros apreendidos e da ocultação destes, que contêm substância potencialmente lesiva à saúde e que deve ser submetida ao devido controle de vigilância sanitária. O réu ostenta antecedentes criminais, à vista da certidão e informações de fls. 87 e 90/93 (Processo nº 0022464-59.2003.8.26.0601). Considero que a conduta social é desfavorável, na medida em que o réu tem conduta delituosa, haja vista o apenso de antecedentes (fls. 14/17, 35/36, 47/50, 55, 88/89), tendo inclusive em seu desfavor várias ações penais em tramitação perante a Justiça Federal pelos delitos dos artigos 184, 288 e 334 do Código Penal (processos números 0010488-61.2010.403.6105; 0010979-34.2011.403.6105; 0003285-63.2001.403.6105 - neste último foram proferidos sentença e acordão condenatórios, encontrando-se em fase de julgamento do Recurso Especial 1122407/SP - fls. 88/89 e 94). Por fim, as consequências foram graves para o tipo, considerando o prejuízo causado ao erário em razão dos tributos que deixaram de ser recolhidos. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 301 (trezentos e um) dias multa. Não avultam atenuantes. O réu é reincidente, estando, pois, presente a agravante do artigo 61, I, do Código Penal (Processo nº 604.01.2000.0152701, nº de ordem 354/2000 - certidão de fl. 73). Desta forma, na segunda fase, fixo a pena intermediária em 4 (quatro) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias multa. Sem de causas de diminuição e de aumento. Assim, na terceira fase, torno definitiva a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias multa. Considerando que a situação econômica do réu não se encontra documentalmente provada nos autos, arbitro cada dia-multa em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Pela quantidade de pena imposta e sendo o réu reincidente, fixo como regime inicial o SEMIABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alíneas b e c e 3º, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos à luz do inciso II, do artigo 44, do Código Penal. 4. Dispositivo Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para: 1) condenar José Luiz Defavari pelo delito descrito no artigo 334, 1º, inciso II, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 3 (três) anos em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, além de 243 (duzentos e quarenta e três) dias multa. 2) condenar Valderlei Pereira Borges pelo delito descrito no artigo 334, 1º, inciso II, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias multa, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Deve o acusado José Luiz Defavari ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará a conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Ressalto o cabimento e a pertinência da destinação da prestação pecuniária às entidades públicas ou privadas com destinação social, e não à vítima ou seus dependentes, pois, nos casos em que houver dano a ser reparado, incidirá o artigo 387, IV, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 11.719/2008, dispositivo este que trata especificamente acerca da indenização à vítima e possibilita a fixação do valor mínimo para reparação do dano, na sentença criminal, resguardados o contraditório e a ampla defesa. Todavia, no caso em tela, em que pese a regra expressa do artigo 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que não houve pedido pelo ofendido. O debate acerca da reparação é necessário: enquanto a vítima tem o direito de demonstrar o quantum do dano, o acusado tem o direito de combater o pleito indenizatório, devendo ser resguardado às partes o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: RESP 1185542/RS. Condenei ambos os réus no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, proceda-se às providências para que seja formado processo de Execução Penal, com a expedição da guia de recolhimento, bem como para que seja expedido boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Em seguida, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 08 de setembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000991-23.2006.403.6118 (2006.61.18.000991-9) - MARIANA POLICARPO(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 189/195: Manifeste-se a parte autora.

0000467-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000467-4) - EDIVALDO JOSE DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 11/07/2011 (dia seguinte à cessação do benefício NB 5385442190), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91 .Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da possibilidade, em tese, da cessação do benefício de auxílio-doença em menor prazo do que o bienal previsto para reavaliação do segurado no caso de aposentadoria por invalidez, dada a efemeridade mais acentuada e ínsita ao primeiro benefício. Assim, e tendo em vista a idade da autora (73 anos), com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor da Autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.Comunique-se à APSDJ/INSS/Taubaté para fins de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.Condenno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial.Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Custas na forma da lei. P.R.I.

0001117-34.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS DA COSTA MARTINS JUNIOR(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 161/163) e a concordância da parte Autora (fls. 166/167), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-41.2011.403.6118 - GERALDO GOMES DOS SANTOS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a ocorrência de erro material no relatório da sentença de fls. 94/95 v., já que não houve decisão antecipatória de tutela anteriormente à sentença, chamo o feito à ordem para suprimir o seguinte

parágrafo do relatório:Deferida a antecipação de tutela (fls. 76/77).No mais fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Dê-se ciência à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000925-67.2011.403.6118 - LAIS BATISTA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para o efeito de condenar o INSS a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/547.725.664-4) EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da citação (30/10/2012).Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da possibilidade, em tese, da cessação do benefício de auxílio-doença em menor prazo do que o bienal previsto para reavaliação do segurado no caso de aposentadoria por invalidez, dada a efemeridade mais acentuada e ínsita ao primeiro benefício. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor da Autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.Comunique-se a prolação desta sentença à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial.Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Custas na forma da lei. P.R.I.

0001127-44.2011.403.6118 - WALCELE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 04/05/2010 (dia seguinte à cessação do benefício NB 5368085520), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91 .Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da possibilidade, em tese, da cessação do benefício de auxílio-doença em menor prazo do que o bienal previsto para reavaliação do segurado no caso de aposentadoria por invalidez, dada a efemeridade mais acentuada e ínsita ao primeiro benefício. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor da Autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.Comunique-se à APSDJ/INSS/Taubaté para fins de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial.Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Custas na forma da lei. P.R.I.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001927-38.2012.403.6118 - IVONE OLIVEIRA FARIA ROSSI(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 56/58) e a concordância da parte Autora (fls. 61/62), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-89.2012.403.6118 - MARIA RIBEIRO LEOPOLDINO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o efeito de condenar o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da autora, a partir de 31/07/2012 (dia seguinte à cessação do auxílio doença NB 5514665328) , observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da possibilidade, em tese, da cessação do benefício de auxílio-doença em menor prazo do que o bienal previsto para reavaliação do segurado no caso de aposentadoria por invalidez, dada a efemeridade mais acentuada e ínsita ao primeiro benefício. Assim, e tendo em vista a idade da autora (73 anos), com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor da Autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condene o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial.Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000544-88.2013.403.6118 - JOAO ROBERTO FERNANDES PEREIRA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 172/173: Manifeste-se a parte autora.

0001263-70.2013.403.6118 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
SENTENÇA(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária do autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que estabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001280-09.2013.403.6118 - SEBASTIANA FERREIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 139/141) e a concordância da parte Autora (fls. 148), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001340-79.2013.403.6118 - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que estabeleça imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito. 4. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.5. Indique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.5.1. Após, intime-se a parte ré (INSS e União Federal) para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.9. Registre-se e intimem-se.

0001853-47.2013.403.6118 - MARCIA FERRAZ DA SILVA CAMPOS(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). SANDRA LUCIA DIAS FARABELLO - CRM 61.211. Para início dos trabalhos designo o dia 28/01/2015, às 10:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já,

INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000107-13.2014.403.6118 - SONIA DE SOUZA GOMES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 66/68) e a concordância da parte Autora (fls. 73), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000153-02.2014.403.6118 - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a

impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que estabeleça imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Indique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.7. Registre-se e intímese.

0000195-51.2014.403.6118 - MARCELO DONIZETI MARCELLINO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0001169-88.2014.403.6118 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO - INCAPAZ X MARTA APARECIDA MONTEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intímese. Cite-se.

0001204-48.2014.403.6118 - MARLY APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante

imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Registre-se e intime-se.

0001207-03.2014.403.6118 - JOELMA GONCALVES(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DR^a. ELISA MARIA DE CAROLI RIBEIRO DE SOUZA, CRM 95.860, para a realização de nova perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 16 de JANEIRO de 2015, às 15:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^a. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-

os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...) Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. ELISA MARIA DE CAROLI RIBEIRO DE SOUZA, CRM 95.860, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Sem prejuízo, apresente a autora planilha do CNIS com todas as suas contribuições previdenciárias. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se.

0001211-40.2014.403.6118 - EZEQUIAS FELIX VIEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Registre-se e intimem-se.

0001261-66.2014.403.6118 - CELIA REGINA QUADROS DOS SANTOS (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. EDUARDO DÂNGELO MIMESSI, CRM 121.217, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 19 de JANEIRO de 2015, às 10:10 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral,

já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...)Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. EDUARDO D'ANGELO MIMESSI, CRM 121.217, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001444-37.2014.403.6118 - FRANCISCO BORBA DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. ELISA MARIA DECAROLI RIBEIRO DE SOUZA, CRM 95.860, para a realização de nova perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 16 de JANEIRO de 2015, às 15:50 horas, na Sala de

Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...) Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR^a. ELISA MARIA DE CAROLI RIBEIRO DE SOUZA, CRM 95.860, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do

Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto, uma vez que o autor objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se.

0001472-05.2014.403.6118 - FERNANDO JOSE BATISTA COSTA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). EDUARDO DANGELO MIMESSI, CRM 121.217. Para início dos trabalhos designo o dia 19/01/2015, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o

disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro à parte autora o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001792-55.2014.403.6118 - CLEUSA APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). SANDRA LUCIA DIAS FARABELLO - CRM 61.211. Para início dos trabalhos designo o dia 14/01/2015, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data

aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001795-10.2014.403.6118 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do

artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que estabeleça imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Indique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.7. Registre-se e intime-se.

0001888-70.2014.403.6118 - ANTONIO LUIZ DE JESUS TITO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). SANDRA LUCIA DIAS FARABELLO - CRM 61.211. Para início dos trabalhos designo o dia 14/01/2015, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se

o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro à parte autora o pedido de benefício de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001918-08.2014.403.6118 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GOMES(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 30 de janeiro de 2015, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou

visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001926-82.2014.403.6118 - MARIA TEREZINHA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que estabeleça imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Indique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar

a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.7. Registre-se e intím-se.

0001983-03.2014.403.6118 - MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que estabeleça imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Indique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.7. Registre-se e intím-se.

0002012-53.2014.403.6118 - JOSE AFONSO DE ALMEIDA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 30/01/2015, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de

tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002082-70.2014.403.6118 - SERGIO DOMINGOS LEAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto

o(a) DR(A). EDUARDO DANIELO MIMESSI, CRM 121.217. Para início dos trabalhos designo o dia 19 de janeiro de 2015, às 09:50 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002142-43.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do

interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). SANDRA LUCIA DIAS FARABELLO - CRM 61.211. Para início dos trabalhos designo o dia 14/01/2015, às 10:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e

conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002419-59.2014.403.6118 - ZILDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...) Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que esclareça qual benefício pretende, haja vista citar em sua exordial benefício de aposentadoria por idade e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Havendo pedido de exame de períodos especiais, delimite a parte autora quais os períodos deseja ver reconhecidos. Cumprida a determinação acima, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0002447-27.2014.403.6118 - GUSTAVO SANTOS ALVES DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). SANDRA LUCIA DIAS FARABELLO - CRM 61.211. Para início dos trabalhos designo o dia 14/01/2015, às 11:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há

possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002449-94.2014.403.6118 - BENEDITA DOMINGOS PINTO (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). ELISA MARIA DE CAROLI RIBEIRO DE SOUZA, CRM 95.860. Para início dos trabalhos designo o dia

16/01/2015, às 15:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica

na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001052-34.2013.403.6118 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS LUIZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 75/77) e a concordância da parte Autora (fls. 88), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002579-75.2000.403.6118 (2000.61.18.002579-0) - ODAIR LINCOLN SIMOES(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

(...) recebo a apelação de fls. 212/216 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000290-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000290-1) - RONALDO CORREA MOLINARI X PEDRO HELDER BRANDAO MARANHÃO X FRANCISCO CARLOS BATISTA BARBOSA X FELIX ROMÃO DA SILVA X JOSE ANTONIO BENTO X PAULO SERGIO BATISTA BARBOSA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 237/238: Encaminhem-se estes autos à Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intimem-se.

0002354-74.2008.403.6118 (2008.61.18.002354-8) - VALTER HONORIO PEREIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) DESPACHO1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença de custas no valor de R\$ 0,77 (setenta e sete centavos), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.2. Promovendo a parte autora o recolhimento das custas processuais, recebo a apelação de fls. 58/60 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002373-80.2008.403.6118 (2008.61.18.002373-1) - MILEDIO CARLOS NATUCCI(SP170891 -

ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Fls. 73/80: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000681-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000681-6) - VERA LUCIA SOARES DE CASTRO X MARIA ROSELI DE LIMA XAVIER X JOSE SOARES DE LIMA NETO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 73/77: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000290-86.2011.403.6118 - POSTO TRES GARCAS LTDA X POSTO CLUBE DOS 500 LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ124544 - GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES E SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Fls. 249/253: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001168-40.2013.403.6118 - CLEVER SERGIO ANANIAS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

(...) recebo a apelação de fls. 73/86 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001170-10.2013.403.6118 - SIDNEI ALVES BARBOSA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

(...)recebo a apelação de fls. 89/101 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001171-92.2013.403.6118 - ELPIDIO BOTELHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

(...) recebo a apelação de fls. 75/87 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001172-77.2013.403.6118 - CLAUDIO ANDERSON TOTARO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

(...) recebo a apelação de fls. 87/99 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001174-47.2013.403.6118 - JOAO DE ARANTES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

(...) recebo a apelação de fls. 93/105 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001175-32.2013.403.6118 - KATIA SUELI DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

(...) recebo a apelação de fls. 92/103 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001176-17.2013.403.6118 - ANTONIA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS(SP182955 - PUBLIUS

RANIERI) X UNIAO FEDERAL

(...) recebo a apelação de fls. 76/88 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001179-69.2013.403.6118 - FRANCISCO CARLOS BATISTA BARBOSA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

(...) recebo a apelação de fls. 85/97 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001181-39.2013.403.6118 - JOSE ANTONIO BENTO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

(...) recebo a apelação de fls. 71/83 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001208-22.2013.403.6118 - JOSE ORLANDO DE SOUZA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

(...) recebo a apelação de fls. 79/91 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001356-33.2013.403.6118 - SHEILA RUBIA SILVA ARAUJO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LEONARDO COSTA CONTIERO(SP075583 - IVAN BARBIN)

Despacho.1. Fls. 163/164: Defiro o depoimento pessoal do corréu, LEONARDO COSTA CONTIERO, bem como a oitiva das demais testemunhas arroladas pela autora, tendo em vista que a produção de tais provas é pertinente para o deslinde de causa.2. Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Estadual de Tambau/SP, para fins de oitiva das testemunhas, Silvia Visioli e Shirley Providello Troiani, arroladas pela autora, bem como da testemunha, Luiz Fernando Neto, arrolada pelo corréu, a serem ouvidas no Juízo Deprecado.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002110-38.2014.403.6118 - ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, com base nos documentos que instruem a petição inicial. Anote-se.2. Cite-se. Cumpra-se.

0002111-23.2014.403.6118 - ANA MARIA ALVES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Despacho Cite-se. Cumpra-se.

0002520-96.2014.403.6118 - HONORIO TORQUATO DOS SANTOS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0002405-75.2014.403.6118 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE UNIAO DA VITORIA - PR X ALESSON KESSELING X NOELI TERESINHA LUCINDO KESSELING X VALMIR KESSELING X VANUSA KESSELING X WALTER KESSELING X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X REUNIDAS S A TRANSPORTES COLETIVOS(SC017750 - RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Despacho. 1. Designo o dia 12/02/2015, às 15:30hs, para a audiência de oitiva da testemunha PRF SHEILA STEFANIO DE ALMEIDA - matrícula 1540389, atualmente lotada na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal

em Cachoeira Paulista-SP.2. Oficie-se à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal a aludida PRF, para ser inquirida como testemunha arrolada pelo réu.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 1008/2014.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Int. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001286-55.2009.403.6118 (2009.61.18.001286-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X PAULO ROBERTO DO PRADO X ARTUR BARBOSA PINTO

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 637/639, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s investigado(a)s ALMIR ARAUJO SANTOS e SÉRGIO PIRES BARROSO em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado no presente feito.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001999-45.2000.403.6118 (2000.61.18.001999-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ FELIPE BUENO DE GODOY X MARCELO AUGUSTO BUENO DE GODOY X PAULO CESAR BUENO DE GODOY(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES)

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 423), aliada à certidão de óbito juntada à fl. 421, e com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO AUGUSTO BUENO GODOY em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Prossiga-se o feito em relação aos Réus PAULO CESAR BUENO DE GODOY e LUIZ FELIPE BUENO DE GODOY.P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010685-37.2011.403.6119 - HUMBERTO MEIRELES GALVAO X ENILDES DE MEIRELES GALVAO(SP201654 - ADIMILSON BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ante a concordância da parte autora em relação ao valor depositado, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Após, conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 10675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007347-89.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VASCONCELOS ALVES LIMA(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA)

Verifico que houve equívoco na data da audiência designada à fl. 209, devendo constar a data do dia 15/01/2015 às 15:00 horas.Comunique-se o Juízo deprecado.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal.
Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2198

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002221-87.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008543-07.2004.403.6119 (2004.61.19.008543-0)) ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO E SP307656 - JOYCE FABBRI LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em SENTENÇA O embargante ROGÉRIO GABRIEL DOS SANTOS formulou pedido de desistência dos presentes embargos (fls. 6567), com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista o alegado pagamento da dívida. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, porquanto suficiente o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009360-13.2000.403.6119 (2000.61.19.009360-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REISKY S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE E SP189215 - DÉBORA PAULA TIM BARBOSA E SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 243/244 e 91, apenso), e informação do executado (fls. 240/241 e 89/89, apenso). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS 00093601320004036119 e 200061190093755 nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010593-45.2000.403.6119 (2000.61.19.010593-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REISKY S/A IND/ E COM/ - MASSA FALIDA(SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO E SP189215 - DÉBORA PAULA TIM BARBOSA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 71), e informação do executado (fls. 68/69). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012603-62.2000.403.6119 (2000.61.19.012603-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X MEDICI & CIA LTDA - MASSA FALIDA X FRANCISCO LUIZ MEDICI NETO X WALTER PREVEDELLO(SP190455 - LUIZ HENRIQUE PLASTINA GALIZIA E SP191174 - VANESSA PEREIRA MOROZINI)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por WALTER PREVEDELLO contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Alega o excipiente (fls. 80/87), em síntese, que é ilegítimo para figurar no pólo passivo da execução fiscal tendo se retirado da empresa anteriormente. A União Federal (fls. 89/92) não se contrapõe à exclusão do co-executado. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) O redirecionamento para os sócios-gerentes A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa a lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das

expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa

interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12) Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93, como no caso dos autos. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo. A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados. Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios. 2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do

artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC).(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. No caso dos autos, tendo sido o redirecionamento feito com base no art. 13 da L. 8620/93, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade do redirecionamento, devendo os sócios serem excluídos do curso da execução, o que não impede naturalmente nova inclusão com base em outro fundamento também que venha a ser alegado. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, determinando a exclusão do pólo passivo dos autos da execução fiscal de WALTER PREVEDELLO, com a qual concorda a exequente, bem como do outro coexecutado pelas mesmas razões. Deixo de condenar em honorários a União Federal, haja vista que a inclusão do excipiente e demais co-executados à época tinha amparo legal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo todos os coexecutados. Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023150-64.2000.403.6119 (2000.61.19.023150-7) - INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X JOSAFÁ TITO FIGUEIREDO X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X MIGUEL NAPOLITANO(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de dezembro de 2014.

0001770-43.2004.403.6119 (2004.61.19.001770-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FRANCHI BAUER(SP300696 - RAFAEL NOVAES DA SILVA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de dezembro de 2014.

0003842-03.2004.403.6119 (2004.61.19.003842-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X UNICAST FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA X JOAO OTAVIO SAUTCHUK X SOLANGE SAUTCHUK X GEORGINA ROSANA VALERIO X SEBASTIAO PAULO COELHO(SP183078 - EVA RODRIGUES DA SILVA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de dezembro de 2014.

0004367-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004367-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNICAST FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP183078 - EVA RODRIGUES DA SILVA) X JOAO OTAVIO SAUTCHUK X SOLANGE SAUTCHUK

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de dezembro de 2014.

0008543-07.2004.403.6119 (2004.61.19.008543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CLINICA GERIATRICA E HOSPEDAGEM HUMANIDADE EXPERIENTE S(SP312296 - UBIRAJARA DOS ANJOS JUNIOR E SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X CLEUSA CARVALHO DE FARIA X JULIO CESAR DO NASCIMENTO(SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 37/38), com descontos da Lei 12.996/14 e Lei 11.941/09. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002348-69.2005.403.6119 (2005.61.19.002348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO L(SP117094 - RUBENS KADAYAN)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de dezembro de 2014.

0004270-48.2005.403.6119 (2005.61.19.004270-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP057931 - DIONISIO GUIDO) X ROBERTA CRISTINA MILIONI UCHOA X LUIZ CARLOS LAMOUCHE RIBEIRO DE CASTRO RODRIG X NEUSA MARIA FALCAO DE MELO GARE X JOSE ROBERTO DIAS UCHOA X LAFAYETTE PEREIRA DE MAGALHAES(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)
DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por LAFAYETTE PEREIRA DE MAGALHÃES contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Alega o excipiente (fls. 146/195), em síntese, que é ilegítimo para figurar no pólo passivo da execução fiscal tendo se retirado da empresa anteriormente. A União Federal (fls. 197/252) não se contrapõe à exclusão do co-executado, bem como dos demais coexecutados. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) O redirecionamento para os sócios-gerentes A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da

prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2)) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.** 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3: **AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.** 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174,

parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12) Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93, como no caso dos autos. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo. A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados. Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC).(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. No caso dos autos, tendo sido o redirecionamento feito com base no art. 13 da L. 8620/93, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade do redirecionamento, devendo os sócios serem excluídos do curso da execução, o que não impede naturalmente nova inclusão com base em outro fundamento também que venha a ser alegado. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, determinando a exclusão do pólo passivo dos autos da execução fiscal de LAFAYETTE PEREIRA DE MAGALHÃES, com a qual concorda a exequente, bem como dos demais coexecutados. Deixo de condenar em honorários a União Federal, haja vista que a inclusão do excipiente e demais co-executados à época tinha amparo legal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo todos os coexecutados. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005041-26.2005.403.6119 (2005.61.19.005041-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECURE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X HERMES CREMONINI X RUBENS DE MELLO GASPARIAN (REP. POMORI SA, UR(SP008287 - RUBENS DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN)
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de dezembro de 2014.

0000725-33.2006.403.6119 (2006.61.19.000725-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FULVIO ALBERTAZZI(SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU)
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos

notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de dezembro de 2014.

0001462-02.2007.403.6119 (2007.61.19.001462-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASSUTANI TURISMO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP250926 - ANDRE MOTTA CHEUTCHUK) Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de dezembro de 2014.

0006712-16.2007.403.6119 (2007.61.19.006712-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X JOSE ANTONIO DAMETTO X JOSE ANTONIO DAMETTO(SP056445 - VICTOR DE OLIVEIRA E SP252415 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por JOSÉ ANTONIO DAMETTO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição. Alega o excipiente (fls. 45/52), em síntese, que o débito é oriundo de construção civil. Juntou documentos (fls. 38/53). A excepta (fls. 55/56) sustenta que a competência é 05/2005 e o período da dívida 05/2005 a 05/2005, e que a execução foi ajuizada em 08/08/2007. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO.- É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438) Os argumentos apresentados pelo executado implicam em necessária dilação probatória, pois a matéria envolvente está relacionada com construção civil. Assim, demonstrada a indispensável necessidade de dilação probatória, tenho que as teses articuladas pelo executado devem ser examinadas em sede de embargos à execução, após a regular garantia da execução. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade só tem lugar quando, para a análise de questões de ordem pública ou nulidade do título, for prescindível dilação probatória quanto aos fatos argüidos pelo executado. 2. Improperável o agravo regimental quando não impugnado fundamento em si bastante à manutenção da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo improvido com aplicação de multa. (AgRg no REsp 242.604/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível

de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 31/53.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado.Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado, suficientes à garantia do crédito exequendo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011542-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DENIZAR PERBONI CAMURCA(SP100099 - ADILSON RIBAS)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 18 de dezembro de 2014.

0003860-14.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DOMICILI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 46/47.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002985-10.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X V G AUTO PECAS LTDA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 18 de dezembro de 2014.

0005454-29.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 56/58).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo

devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Verifico com houve decisão anterior (fl. 47) extinguindo a outra CDA. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011144-39.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RENTALS IQ CONSTRUÇOES, TERRAPLENAGENS E LOCACOES LTDA(SP085005 - ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 50/52. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a mera manifestação da executada em comunicar o cancelamento das CDAs (fls. 21/22), não se constituindo tal proceder defesa propriamente dita. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012925-96.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de dezembro de 2014.

0000249-82.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HOT LINE IND/ E COM/ LTDA(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP325366 - DANIEL TREGIER E SP243344 - EDSON ZULAR ZVEIBIL E SP174753 - GISELE DE OLIVEIRA SOARES)

DECISÃO Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade com pedido de suspensão do executivo fiscal, tendo em vista a alegada recuperação judicial da executada, nos termos da Lei 11.101/2005, em trâmite perante o Juízo da 6ª. Vara Cível - Foro de Guarulhos (Processo 224.01.2012.040484-0/000000-000) constante de fls. 19/46. Manifesta-se a exequente às fls. 48/55, impugnando a pretensão da executada. Efetivamente, o prosseguimento das execuções fiscais não encontra óbice, no teor do que dispõe a Lei 11.101/2005, artigo 6.º, 7.º, ressalvado os casos de concessão de parcelamento da dívida, nos termos do CTN e da legislação ordinária específica. Não comprovou a executada que tenha aderido a qualquer parcelamento, a partir da citação neste feito, que se deu em 18/11/2013, embora se encontre na situação de recuperação judicial. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Eg. TRF3: Ementa PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DE ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. I - O artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. II - Consoante extrai-se do art. 5º da Lei n. 6.380/80, a execução da Dívida Ativa exclui qualquer outro Juízo. III - A circunstância de a Agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, nos termos do artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 c/c art. 187 do CTN. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento 0001670342012203000 - Rel. Dês. Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, v.u., j. 26/04/12, DJF3

10/05/2012)Ademais, os argumentos tecidos pela excipiente tencentos ao reconhecimento da nulidade da CDA também não prosperam pois preenche o título todos os requisitos previstos em lei. O procedimento da executada é meramente protelatório e sem fundamento legal. Ante o exposto, sem maiores delongas INDEFIRO a exceção oposta. Expeça-se mandado para livre penhora de bens da executada. Fica indeferido o pedido de bloqueio financeiro, tendo em vista a situação de recuperanda da executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004477-03.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARCOS SERGIO DE SOUZA(SP147427 - MARCOS SERGIO DE SOUZA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de dezembro de 2014.

0005121-43.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ASTER PETROLEO LTDA.(SP165653 - ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL E SP199016 - KARINA HELENA CARREGOSA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de dezembro de 2014.

0005414-13.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARIA INES PERES DOS SANTOS(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 24/25. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006054-16.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HERMINIO DO REGO BALDAIA(SP350101 - GEISELY CAROLINE DA SILVA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 37/38). Verifico que o executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 15/35), alegando pagamento da dívida e a condenação da exequente em honorários advocatícios no montante de 20% do valor executado. Vale ressaltar que o pagamento somente ocorreu em 31/01/2013, após a propositura da execução fiscal (22/06/2012), portanto, rejeito a exceção oposta. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de

pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos,

0007517-90.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PACIFICO QUALIDADE E MEIO AMBIENTE LTDA(SP277368 - VALTER DE ASSIS SILVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de dezembro de 2014.

0007528-22.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP136475 - JOSE PEDRALINA DE SOUZA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de dezembro de 2014.

0008016-74.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X COREPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LT(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 44/45. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a mera manifestação da executada em comunicar a existência de anterior parcelamento formulado, não se constituindo tal proceder defesa propriamente dita. Ressalto que eventual equívoco na propositura da presente execução fiscal de deve ao fato da existência de datas muito próximas entre a data do requerimento do parcelamento e a do ajuizamento (menos de 30 dias). Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000133-08.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA(PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO) X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fl. 14. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010175-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010175-5) - CARLOS EDUARDO BARBOSA LEMOS X ADRIANA DE CARVALHO LEMOS(SP158176 - EDSON DE MOURA E SP166047 - PATRICIA SCABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 533, os honorários periciais serão arbitrados nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF, do Conselho da Justiça Federal. Desta forma, fixo os honorários no valor correspondente ao triplo previsto na referida Resolução.Intime-se o Sr. Perito nomeado às fls. 404/406, JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRILEO DE ANDRADE, acerca dessa decisão e para a realização da respectiva perícia, devendo responder aos quesitos elaborados pelas partes e proceder à entrega do laudo correlato em 30 (trinta) dias.A fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, os quesitos de fls. 408/414.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009600-45.2013.403.6119 - AMALIA APARECIDA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Amália Aparecida FerreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã OTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de antecipação da tutela jurisdicional, o restabelecimento do auxílio-doença sem o sistema de alta programada. Ao final, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data que o perito judicial fixar como início da incapacidade permanente ou a concessão do auxílio-doença desde 05/12/2012, indeferimento administrativo.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/30.O processo foi inicialmente distribuído perante a 6ª Vara desta Subseção Judiciária.À fl. 34, foi determinado que a autora juntasse cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos nº 0004563-76.2009.403.6119 e nº 0000714-57.2013.403.6119, distribuídos para a 1ª e 4ª Varas, respectivamente, para fins de verificação da possibilidade de prevenção apontada à fl. 31.À fl. 37, a autora informou que as cópias do processo nº 0004563-76.2009.403.6119 já se encontram nos autos e juntou cópia da sentença proferida no processo nº 0000714-57.2013.403.6119.À fl. 40, foi determinado que a autora juntasse cópia da inicial do processo nº 0000714-57.2013.403.6119, o que foi cumprido às fls. 42/48.Às fls. 49/49v, decisão do Juízo da 6ª Vara que determinou a remessa dos autos à esta Vara, com base no artigo 253, II, do CPC.O processo foi recebido nesta Vara em 15/08/2014 (fl. 51).Às fls. 53/54, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a juntada de comprovante de indeferimento administrativo mediante alta após o comparecimento à perícia administrativa, bem como comprovante de residência atualizado e em seu nome.Às fls. 56/59, petição da autora.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 60).É a síntese do relatório. DECIDO. Diante da determinação de fls. 53/54, a autora, à fl. 56, informou que recebeu a carta de concessão com alta programada, foi à perícia posteriormente e foi negado como comprova a situação do benefício anexo. Quando a segunda carta exigida pelo juízo não foi enviado a sua residência, e solicitado ao INSS foi informada que bastava consultar a situação do benefício no site que a autora iria descobrir a resposta, e como fez e segue anexo.Pois bem.Conforme já mencionado, a autora propôs a presente demanda objetivando, em sede de antecipação da tutela jurisdicional, o restabelecimento do auxílio-doença sem o sistema de alta programada. Ao final, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data que o perito judicial fixar como início da incapacidade permanente ou a concessão do auxílio-doença desde

05/12/2012, indeferimento administrativo. Com a inicial, trouxe a comunicação de decisão acostada à fl. 11, na qual consta que o NB 539.529.251-5 foi concedido até 05/12/2012. Este Juízo entendeu por bem determinar à autora que comprovasse o indeferimento administrativo mediante alta após o comparecimento à perícia administrativa. E isso porque até 05/12/2012 não houve pretensão resistida por parte do INSS, de modo que caberia a autora demonstrar que após pedido de prorrogação ou de novo benefício, a autarquia previdenciária, depois de submetê-la à perícia médica, indeferiu seus requerimentos. Todavia, pelo que é possível entender da manifestação de fl. 56, a autora compareceu à perícia médica, sendo-lhe negado o benefício. Diante da má técnica da manifestação de fl. 56 e da insuficiência dos documentos trazidos às fls. 57/59, que não demonstram ter a autora procurado o INSS após 05/12/2012, a fim de evitar maiores prejuízos à jurisdicionada, este Juízo consultou o CNIS e constatou que, após o recebimento do NB 539.529.251-5, no período de 20/07/2009 a 05/12/2012, a autora teve outro benefício indeferido: o NB 607.676.846-4. Com tal informação, este Juízo consultou o sistema PLENUS (Histórico de Perícia Médica) e constatou que, de fato, a autora, em 12/09/2014 (após, portanto, a decisão de fls. 53/54) submeteu-se à nova perícia perante o INSS (NB 607.676.846-4). Portanto, embora tais diligências coubessem à advogada da autora, verifica-se que houve pretensão resistida do INSS ao indeferir o benefício de auxílio-doença NB 607.676.846-4. Passo, então, a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/01/2015 às 16h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, telefone 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina

especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC.Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009672-32.2013.403.6119 - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Ante o erro material identificado em relação à data de realização do exame médico pericial, reconsidero a primeira parte da decisão de fl. 161 somente para alterar a data da perícia que será no dia 13/02/2015 às 11hs, mantendo-se no mais a referida decisão na forma que fora exarada.Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 4686

DESAPROPRIACAO

0011009-27.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X WEMERSON CHARLES DE SOUZA NUNES(SP147979 - GILMAR DA SILVA) X DANIELE GARCIA CAPAROS X NELSON CAMBRA TEIXEIRA JUNIOR X ZULEICA MARIA DE ALVARENGA TEIXEIRA(SP259853 - LEONARDO GADELHA DE LIMA)

Ciência do desarquivamento.Fl. 272: Requeira o Município de Guarulhos o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004443-96.2010.403.6119 - TRANSPORTES BERTOLINI LTDA(RS043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006579-61.2013.403.6119 - JOSE AUGUSTO FERNANDES X IGOR DIAS RODRIGUES(DF008750 -

LUCIENE NASCIMENTO CHAVES E DF037052 - ELAINE ARAÚJO FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007473-03.2014.403.6119 - ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Eliana de Oliveira Alves Nicolau Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP Procurador da Fazenda Nacional em

Guarulhos/SP SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela CDA nº. 80.1.14.000369-90, por ter ocorrido a interposição de recurso administrativo. Ao final, requer a impetrante a baixa definitiva da inscrição em dívida ativa, da cobrança e da negativação de seu nome. A inicial veio com procuração e documentos (fls. 17/124); custas recolhidas (fls. 125/126). À fl. 130, decisão que postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Às fls. 135/145, informações do Procurador da Fazenda Nacional; às fls. 146/151, informações do Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil. Às fls. 153/153v, decisão que deferiu o pedido de liminar. Às fls. 163/164, parecer do MPF. Vieram conclusos para sentença (fl. 165). É o relatório. Decido. É o caso de se confirmar a liminar deferida, senão vejamos. A impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela CDA nº. 80.1.14.000369-90, alegando que interpôs recurso administrativo que possui efeito suspensivo, pendente de julgamento. Conforme já mencionado na decisão de fls. 153/153v, das informações prestadas pelo Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, Paulo Marques de Macedo, infere-se que a Receita Federal reconheceu administrativamente a indevida inscrição do débito em Dívida Ativa da União, tendo encaminhado ofício nº. 530/2014 à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando o retorno à Receita Federal do débito referente ao procedimento administrativo nº 16095.720196/2013-11 e baixa (cancelamento) da inscrição de dívida ativa nº 80 1 14 000369-90, por ter constatado erro no cadastramento do processo e incorreto encaminhamento à inscrição em dívida ativa. Apesar do ofício administrativo já ter pleiteado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, não sobreveio aos autos notícia de que tal procedimento já tenha sido adotado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o que implica na impossibilidade de reconhecimento de eventual carência superveniente do presente mandamus e na procedência do pedido inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a baixa definitiva da inscrição de dívida ativa nº 80 1 14 000369-90, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC) e, por conseguinte, confirmo a liminar concedida às fls. 53/53v. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/09. Oficiem-se às autoridades coatoras (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005619-71.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E SP146901 - MILTON PATHEIS DOS SANTOS E SP278634 - AMARILDO PERESSINOTTO) X SERGIO RICARDO RAMALHO(SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Penal. Processo nº 0005619-71.2014.403.6119 Autora: JUSTIÇA

PÚBLICA. Réus: SÉRGIO ARGEMIRO FAUSTINO E OUTROS SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de SÉRGIO ARGEMIRO FAUSTINO e SÉRGIO RICARDO RAMALHO, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06 (fls. 157/162). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, no dia 22 de julho de 2014, transportaram e mantinham em depósito, em um galpão localizado em Ferraz de Vasconcelos, substância entorpecente, tendo sido surpreendidos por policiais militares que receberam notícia segundo a qual dois indivíduos realizariam o transporte em um caminhão da marca Mercedes Bens, de cor branca, e em um reboque, de cor vermelha. Narra, ainda, que, ao chegarem no local, os policiais encontraram Sérgio Argemiro e Sérgio Ricardo desmontando um roda e um rolamento de um dos eixos e retirando de seu interior uma barra de alumínio de aproximadamente um metro e meio, contendo substância orgânica, razão pela qual foram os demais eixos desmontados, tendo sido neles localizadas outras barras, com idêntico conteúdo. Consta da denúncia, também, que Sérgio Argemiro confirmou que havia conduzido o caminhão desde a Bolívia carregado com as barras contendo a droga e que receberia de

uma pessoa cujo nome seria Leandro a quantia de R\$ 20.000,00. Consta da peça de acusação, por fim, que, após a realização de exame preliminar, confirmou-se que referida substância era realmente cocaína, num total de 45,32 Kg. Intimados os denunciados para apresentar defesas preliminares, foram essas ofertadas às fls. 219/222 (Sérgio Argemiro) e 223/224 (Sérgio Ricardo). A denúncia foi recebida em 26 de setembro de 2014, consoante decisão de fls. 225/228. As testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para os interrogatórios dos réus (mídia de fl. 278). Em audiência, o parquet requereu a expedição de ofício para juntada de certidão de objeto e pé de feitos que constavam das folhas de antecedentes dos acusados, tendo as defesas requerido a revogação das prisões preventivas. O Juízo deferiu os pleitos ministeriais e indeferiu os da defesa (fls. 280/282). Em memoriais, o Ministério Público Federal alegou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva, pleiteando, assim, a condenação dos acusados nos termos descritos na inicial, tendo requerido, também, a condenação de ambos pela prática do delito previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/06 (fls. 372/390). A defesa de Sérgio Ricardo, nessa fase, invocou a ocorrência de nulidade, alegando que não é possível a oitiva dos depoimentos colhidos em audiência. Sustentou que a Justiça Federal é incompetente, por não ter se configurado a internacionalidade. No mérito, alegou que o acusado só soube da existência da droga quando já estava no local e que foi ameaçado, tendo requerido a absolvição (fls. 395/403). A defesa de Sérgio Argemiro, de seu turno, arguiu que os depoimentos dos policiais não são verdadeiros e que o réu foi agredido por aqueles, tendo postulado pela absolvição (fls. 404/415). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminares. Afasto, nesse tópico, a alegação da defesa concernente à competência desta Justiça Federal. Com efeito, no presente caso, foi anexada aos autos pesquisa realizada no Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento - SINIVEM, da qual consta que, quatro dias antes de serem o caminhão e o reboque encontrados, passaram pelo posto de Guaicurus, localizado na cidade de Miranda, em Mato Grosso do Sul (fls. 130/141), município este localizado a apenas duzentos quilômetros da cidade de Corumbá, na fronteira com a Bolívia. No mesmo sentido, cabe frisar que os policiais ouvidos na instrução afirmaram, de maneira uniforme, que o acusado Sérgio Argemiro confirmou que tinha conduzido o caminhão desde aquele país. Sob outra ótica, a própria forma como a droga estava escondida demonstra a existência de um acondicionamento próprio para a realização de viagens longas, o que constitui mais uma evidência a apontar que o entorpecente foi trazido do exterior, motivo pela qual cabe a essa Justiça Federal a competência para julgar o caso. Também não merece ser acolhida a tese defensiva segundo a qual não é possível a oitiva dos áudios da audiência, pelo singular motivo de que tal alegação não corresponde à verdade. De fato, tanto é possível a oitiva da mídia juntada à fl. 278, quanto de arquivo copiado a partir dela, tendo essa magistrada assim procedido apenas por cautela. Nessa esteira, não há qualquer eiva e tampouco irregularidade a ser sanada. Por tais razões, afasto as preliminares e, sem outras a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 2. Artigo 33, da Lei nº 11.343/06. 1. Materialidade. Nesse aspecto, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficou demonstrada pelas provas pericial e oral juntadas aos autos. Inicialmente, ressalto que, examinado o material apreendido pelo Núcleo de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o pó branco com peso de 45,32 Kg encontrado no interior de peças metálicas que foram localizadas dentro dos eixos do caminhão constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (fls. 84/88). Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado dentro dos referidos eixos, acondicionado nas citadas peças (como comprovam o laudo preliminar de constatação de fls. 15/18 e o auto de apresentação e apreensão de fls. 21/23), por si só, já seria suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar, já que, repita-se, foi demonstrada a natureza da substância pelo exame pericial, tendo sido esta localizada no interior de peças do caminhão, como descrito pelos policiais militares Robson Scavancini de Oliveira, Daniel Vanderlei da Silva e André Luiz de Oliveira Junior, que participaram da diligência na qual foi a cocaína descoberta, e também por Mario Masamiti Sakamoto, proprietário do sítio onde estava o caminhão. De fato, todas as testemunhas confirmaram que a droga estava acondicionada dentro de peças metálicas, tendo os policiais Robson, Daniel e André declarado expressamente que uma delas já havia sido retirada do veículo e as outras foram retiradas no decorrer da diligência. Conjugada a prova pericial realizada na substância com o teor dos depoimentos acima citados, considero comprovada a materialidade delitiva. 2.2. Autoria. 2.2.1. Sérgio Argemiro Faustino. Em relação a esse acusado, tenho que ficou suficientemente comprovada a prática do crime. Com efeito, é de se reconhecer que a versão apresentada pelo réu em Juízo não apresenta contornos de verossimilhança, tendo sido refutada pela robusta prova oral produzida pela acusação. Vejamos: Em seu interrogatório, Sérgio Argemiro declarou, em linhas gerais, que: não é verdadeira a acusação; foi para a Bolívia e viajava constantemente para lá, mas nunca trouxe drogas; tinha um pensamento de comprar o caminhão e essa era a primeira viagem que fazia nele; o caminhão estava em nome de Everton, que não conhece; o dono do caminhão se chama Marcos; já tinha feito uma viagem no caminhão, mas já faz bastante tempo; viajou com o caminhão há cerca de seis meses; levou o caminhão até o galpão no dia dos fatos; chegou em casa de Campo Grande e Corumbá (com o caminhão) e ligou para Marcos; este lhe disse para levar o caminhão até Suzano; chegando lá, percebeu que a roda estava balançando; ligou para Marcos, que disse que tinha achado um mecânico em Ferraz; foi até lá com ele; fez a viagem para ver como seria o desempenho do caminhão, que tencionava comprar; saiu carregando papel higiênico

daqui (da empresa Stein Antunes, que é uma transportadora); essa empresa é a proprietária da carreta e Marcos do cavalo; só ganhou da transportadora o frete e deveria levar o carregamento até a Bolívia, mas só levou até Corumbá, porque a carga tombou; isso aconteceu em Águas Claras, no estado de Mato Grosso do Sul; não foi acionado seguro, porque acha que não tinha; o proprietário da carga (de nome Ricardo) mandou colocá-la em outro caminhão; neste, a carga foi levada para Bolívia; outro motorista levou; não chegou a ir para Bolívia; nesse período ficou hospedado em Corumbá (quatro dias); o caminhão foi para a Bolívia para arrumar a guarda; o veículo foi vazio; não sabe porque o conserto teve que ser feito na Bolívia; pegou o caminhão vazio em Corumbá; voltou carregado de silagem de animal; pegou a carga com uma advogada de nome Marisa para passar para Ricardo; entregou a silagem em Campo Grande na transportadora de Ricardo, cujo nome e endereço não sabe; também não sabe os sobrenomes de Marisa e Ricardo; a partir de Campo Grande, o caminhão veio vazio; não conhece Leandro; esse nome foi mencionado pelos policiais; o caminhão estava com um problema no pneu; no dia dos fatos, Marcos lhe telefonou e lhe disse para ir até Ferraz; foi até a oficina do corréu e ficou aguardando; foi com Sérgio Ricardo até a chácara; quando a polícia chegou já tinham iniciado o procedimento para reparação da roda; os policiais lhe bateram com um tijolo; só viu a estrutura cuja foto consta do auto de constatação depois de retirada do caminhão; apontou a estrutura para os policiais depois de ameaça; perguntou ao mecânico onde tinha colocado as peças que tinha retirado do caminhão; não sabe porque a peça foi retirada do caminhão; quando prestou depoimento no Departamento de Polícia Federal mencionou Leandro porque foi ameaçado de morte Pela leitura dos trechos acima reproduzidos, percebe-se, a toda evidência, não existir nos autos qualquer elemento, indiciário que fosse, que confirme as alegações. Ao contrário, verifico que os policiais militares Robson, Daniel e André declararam, de maneira uniforme e coincidente, que Sérgio Argemiro não só confirmou que sabia da existência das drogas, as quais tinham sido colocadas na Bolívia (de onde partiu com o caminhão), como também informou o nome da pessoa que o havia contratado (Leandro). Seguem, abaixo, trechos dos depoimentos dos referidos policiais: Robson Scavacini de Oliveira: no dia dos fatos, tomaram conhecimento de que um caminhão estaria descarregando grande quantidade de drogas em Ferraz de Vasconcelos; ao chegarem ao local, verificaram que o portão estava aberto, tendo sido localizados dois indivíduos ao lado do caminhão; já tinha sido retirada uma roda do caminhão; de início, ambos disseram que estavam realizando um conserto no caminhão; numa primeira vistoria nada foi encontrado; foi feita uma nova revista com o auxílio de cães, que também não encontraram nada; os réus, depois de transcorrido algum tempo e terem dado várias informações contraditórias, confessaram que estavam transportando drogas; o motorista disse que foi contratado por uma pessoa de nome Leandro para trazer drogas da Bolívia no veículo e que receberia a importância de R\$ 20.000,00; Leandro participou da contratação do mecânico; este alegou que tinha sido contratado por Leandro para verificar um barulho no eixo do caminhão e que, já no local, foi ameaçado por Leandro, pelo motorista e outros indivíduos armados, o que não foi constatado; o motorista confessou os fatos e apontou a peça que já estava fora do caminhão; mostrou também onde estavam as outras peças, ainda no caminhão; o proprietário da residência chegou posteriormente e afirmou não ter conhecimento dos fatos, tendo afirmado que emprestou o local para que o mecânico realizasse um conserto no caminhão; afirmou ainda que o mecânico era de sua confiança, realizava serviços em seus carros e não sabia de nada que desabonasse sua conduta; foi o próprio motorista que apontou para os policiais a peça que já havia sido retirada do caminhão, na qual estava escondida a droga; no próprio local foram desmontados os outros eixos; a peça metálica era de cor preta, medindo aproximadamente um metro e meio de altura, as extremidades estavam vedadas por um pedaço de madeira e cola, havia também um papel metálico e plástico e ainda uma graxa de cor vermelha para poder circular dentro do eixo; o motorista disse que ficou cerca de uma semana na Bolívia e o caminhão foi preparado em outro local naquele país; segundo ele, Leandro chegou a vir a São Paulo e viria buscar a droga em Ferraz de Vasconcelos; pelo que foi dito no local, o mecânico conhecia Leandro, mas não sabia informar onde localizá-lo; segundo Sérgio Ricardo lhe disse, Leandro, acompanhado do motorista, pediram-lhe para fazer o serviço no caminhão; não foi informado o valor que o mecânico receberia pelo serviço, sendo que num primeiro momento ele teria dito que havia sido contratado apenas para fazer um serviço no caminhão e, depois de encontrado o entorpecente, disse que havia sido ameaçado. Daniel Vanderlei da Silva: foi recebida uma informação de inteligência sobre um caminhão que estaria trazendo drogas da Bolívia; foram até o local indicado e iniciaram as buscas, tendo sido feita uma revista acompanhada de cachorros; de início nada foi encontrado; posteriormente, o motorista apontou uma peça na qual estava escondida a droga e indicou o local no veículo onde estariam as demais, que foram retiradas; o terreno era muito grande, tendo a vistoria na área demorado um certo tempo; o motorista acabou informando que uma pessoa de nome Leandro iria lhe pagar 20 mil reais para trazer a droga da Bolívia; ainda segundo ele, teria ido para a Bolívia e esperado o caminhão ser preparado em local que desconhecia no mesmo país; foi o próprio motorista quem apontou os perfis metálicos onde estavam acondicionadas as drogas; essas peças tinham aproximadamente a largura e o comprimento de um eixo de caminhão e estavam sujas de óleo do veículo; o proprietário do sítio se chamava Mário e disse que já conhecia o mecânico há muitos anos; segundo ele, o mecânico havia lhe pedido o local emprestado para fazer um serviço em um caminhão; Mário também teria dito que, por conhecer o mecânico há muito tempo, achou que se tratava de um serviço normal; Sérgio Ricardo, num primeiro momento, disse que havia sido contratado para fazer uma manutenção no caminhão e que só ficou sabendo da existência do entorpecente quando chegou ao local. André

Luiz de Oliveira Junior: foram informados pelo setor de inteligência que um caminhão branco iria descarregar entorpecentes que tinham sido trazidos da Bolívia em Ferraz de Vasconcelos; o local era bem amplo; o motorista e o mecânico foram colocados em locais separados; foram feitas buscas, inclusive com o auxílio de cães, não tendo as drogas sido contratadas; o motorista acabou por confirmar a existência das drogas, indicando uma das barras que já estava fora do caminhão; havia outras barras ainda no veículo, que foram retiradas; os réus foram ouvidos em locais separados; num primeiro momento, o motorista disse que o conserto era num local, tendo o mecânico apontado outro; quando a droga foi encontrada, o mecânico disse que estava sendo ameaçado; o motorista disse que tinha sido contratado por Leandro, o qual também era conhecido do mecânico; este disse que era Leandro quem o estava ameaçando e que já havia feito outros serviços mecânicos para ele; o motorista disse que ficou sete dias na Bolívia e Leandro pegou o caminhão e levou até um local onde foi colocada a droga; disse, ainda, que iria ganhar 20 mil reais pelo serviço e que já havia feitos outros, tendo sido, inclusive, abordado pela polícia, no Rio de Janeiro, não tendo a droga sido encontrada; isso teria ocorrido em outra viagem; o proprietário do terreno chegou depois de um certo tempo e disse que Sérgio Ricardo era seu conhecido e já havia feito alguns serviços mecânicos para ele; disse, ainda, que ele tinha lhe pedido o local emprestado para fazer um serviço em um caminhão, mas não sabia que isso envolvia entorpecentes; a base metálica tinha em torno de um metro e meio e estava impregnada de graxa. Ressalto, nesse ponto, que já é pacífico o entendimento de que os depoimentos dos policiais não têm valor menor pelo simples desempenho da função, o que ocorreria somente se tivessem algum interesse especial no caso. Não sendo esta a hipótese, não se pode simplesmente rotulá-los como inábeis para descrever os fatos ocorridos, sob pena de se legitimar a descrença nas autoridades públicas de um modo geral, com riscos até para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Noutros termos, se os policiais são, em síntese, os responsáveis pela prevenção dos delitos e manutenção da ordem pública, não se pode concordar com o desmerecimento de testemunho pelo serviço que exercem, quando inócua qualquer prova concreta que os desabone. É essa, inclusive, a posição da Jurisprudência pacífica nessa matéria, como se pode notar da ementa abaixo reproduzida: Como servidores públicos que são, os agentes policiais têm, no exercício de suas funções, a presunção juris tantum de que agem escorreitamente, não estando impedidos de depor sobre os atos de ofício de cuja fase policial tenham participado (TJSP, Apelação Penal. 287.216-3, São José do Rio Preto, 3ª Câmara, rel. Segurado Braz, 27.01.2000, v.u., JUBI 49/00) Esclareço, por fim, que a prova testemunhal, não obstante sofra as vicissitudes decorrentes da falibilidade da memória humana, é, no processo penal, de importância basililar, pela preponderância do elemento fático em comparação às questões meramente jurídicas. Tal importância sobleva nos crimes materiais (como é o caso do tráfico), cuja conduta consiste na prática de atos perceptíveis pela visão e audição das pessoas que presenciaram seu cometimento, sem que se cogite de apreciações subjetivas. É essa, inclusive, a lição da doutrina, cabendo reproduzir as palavras de Julio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 11ª edição, 2003, p. 555: Embora seja dos mais discutidos o valor da prova testemunhal, pela deficiência dos sentidos humanos, da mendacidade freqüente por interesse pessoais, sugestão ou sentimentos, não se pode prescindir da prova testemunhal na maioria das ações penais, devendo o juiz confiar nos depoimentos prestados quando não estão em desacordo evidente com os demais elementos dos autos. Friso, outrossim, que a alegação do réu e de sua defesa no sentido de que foi agredido é rechaçada pelo conteúdo do laudo de fl. 172, do qual consta expressamente que no momento de exame aquele não ostentava qualquer lesão corporal recente. Ora, se fosse verdadeira a versão segundo a qual teria Sérgio sido agredido com um tijolo, fatalmente teria marcas facilmente perceptíveis pelo médico que o examinou, independentemente da cor de sua pele. Nem se argumente, outrossim, no sentido de que o corréu Sérgio Ricardo também teria afirmado que Sérgio Argemiro foi agredido, uma vez que aquele, justamente por ser réu, não depõe sob compromisso, ao contrário das testemunhas. De outra parte, cabe ressaltar que, não obstante tenha o acusado citado vários nomes em seu interrogatório (de pessoas com as quais teria celebrado contratos para transporte de cargas lícitas), não arrolou a defesa quaisquer delas para serem ouvidas como testemunhas. Disso se conclui que a versão dada em Juízo é eivada de mendacidade, pois, se assim não fosse, com certeza não prescindiria a defesa constituída de prova tão importante para corroborar as alegações de Sérgio. Ainda nesse aspecto, saliento que também não foi juntada aos autos qualquer prova documental que comprove a existência dos contratos de carga citados ou ainda recibo ou outro documento referente ao pagamento da hospedagem em Corumbá, local no qual Sérgio sustenta ter permanecido por quatro dias. Em suma, a versão defensiva lastreia-se única e exclusivamente na frágil versão do acusado, ao passo que a prova oral produzida pela acusação tem robustez suficiente para comprovar a prática da conduta, não havendo nos autos qualquer evidência ou indício apto a por em dúvida os depoimentos dos agentes públicos. Em face do exposto, considero que Sérgio Argemiro Faustino praticou a conduta descrita na inicial. 2.2. Sérgio Ricardo Ramalho Diversamente do constatado no item anterior, tenho que não foram colhidas provas suficientes de que o acusado cometeu o crime que lhe é imputado. De fato, ao ser ouvido em Juízo, o réu declarou, em síntese, que: foi procurado para fazer o serviço no caminhão, cuja roda estava balançando; foi procurado por Marcos e outro rapaz; foi procurado por um senhor em sua oficina que estava junto com Leandro, para o qual já tinha feito outros serviços mecânicos; informou a eles que não poderia consertar o carro na rua por problemas com a prefeitura; em razão disso, pediu o depósito de Mário, que consentiu; em face disso, foi até o local em que o caminhão estava parado e viu que a roda balançava; foi com o corréu (que dirigiu o veículo) até o depósito; os

dois outros homens foram em outro carro; chegando ao local, disseram que voltariam depois e foram embora; quando tirou a roda, notou que a manga estava solta; logo em seguida, os dois homens voltaram para trazer uma marmitta para o motorista (Leandro inclusive); nesse momento, Leandro disse que teria que tirar uma peça de dentro do caminhão e começou a ameaçá-lo, tendo mostrado um revólver; segundo ele, teria que tirar as peças que estavam nos eixos e viria buscar depois; depois que tinha tirado a primeira peça, a polícia chegou; os policiais começaram a fazer as buscas; a peça que já tinha sido retirada estava do lado do caminhão; depois chamaram o motorista e ficaram com ele por cerca de vinte minutos; depois o chamaram; as pessoas que o ameaçaram não disseram que se tratava de drogas; não contou aos policiais que tinha sido ameaçado porque aqueles estavam ali apenas naquele momento e ficou com receio de represálias posteriores, uma vez que mora sozinho com sua mãe; só conhecia Leandro porque tinha feito serviços em dois automóveis para ele; não conhecia o corréu; Marcos era o senhor que o procurou e, segundo Leandro, era o dono do caminhão. Tal versão, ao contrário da apresentada pelo Sérgio Argemiro, é plausível, cabendo salientar que os próprios policiais militares Robson, Daniel e André afirmaram, ao serem ouvidos, que, no dia da diligência, Sérgio Ricardo alegou ter sido ameaçado. Noutro giro, também é possível que o réu só tenha feito tal declaração depois de ter sido a droga encontrada por ter ficado com receio de represálias, tal como sustentou ao ser interrogado, mormente em se considerando que é de conhecimento notório que pessoas e organizações que se dedicam ao tráfico de entorpecentes costumam se utilizar de meios violentos para atingir seus objetivos ilícitos. Ademais, verifico que a testemunha Mário Masamiti Sakamoto, proprietário do sítio onde estava o caminhão, confirmou que conhece o réu há vários anos e que ele já havia realizado serviços mecânicos em veículos na sua propriedade justamente por não ter onde estacionar tais carros em sua oficina. Referida testemunha disse, também, que o acusado foi até sua loja para lhe pedir o favor e aparentava estar tranquilo, tendo dito que faria a troca de um rolamento do caminhão. Nesse ponto, tenho que, se realmente já tivesse ciência da existência do entorpecente quando foi se encontrar com Mário, muito provavelmente o acusado demonstraria nervosismo, constituindo a aparente tranquilidade mais um indício a apontar que o réu acreditava que iria realizar um serviço mecânico comum, só tendo tomado conhecimento dos fatos já no local, do qual já não tinha mais como sair. Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes em termos de autoria delituosa e quando há dúvida acerca da participação da acusada nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, Processo Penal, p.43, 1991). Ainda, conforme entendimento doutrinário:... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinio delicti, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in As Nulidades no Processo Penal, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Assim, em consonância com o acima explanado, tenho que não há elementos probatórios suficientes para atribuir ao acusado Sérgio Ricardo Ramalho a autoria do crime descrito na denúncia, impondo-se, por conseguinte, a sua absolvição.

2.3. Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado ao réu: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Sérgio Argemiro subsume-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, verifico que o acusado trouxe o caminhão carregado com drogas desde a Bolívia e o levou até o sítio no qual os entorpecentes começaram a ser retirados antes da chegada dos policiais militares. Dessa forma, pode-se considerar consumada a infração, uma vez que a conduta do réu, tal como descrita no parágrafo anterior, amolda-se em uma das seguintes condutas, de forma cumulativa ou não: guardar, transportar e ter em depósito. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país trazida do exterior, circunstância essa que gera a necessidade de aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Noutro giro, o fato de prever o art. 33 a conduta de importar não inviabiliza a utilização da causa de aumento em análise, mesmo que se entenda que o tráfico internacional já esteja contido naquela ação típica. De fato, ainda que se adote esse entendimento, não haveria dupla punição pela mesma circunstância, diante da fungibilidade das ações típicas ou, noutros termos, porque quem importou, posteriormente transportou ou manteve em depósito, figuras que, por si só, já possibilitam a incriminação. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.3. Artigo 35, da Lei nº 11.343/06. Nos memoriais apresentados às fls. 372/390, pede o órgão ministerial a condenação nas penas de tal dispositivo, sob o argumento de que as condutas nele previstas foram descritas na denúncia. É de se reconhecer, todavia, que, pela leitura atenta da peça acusatória, percebe-se nitidamente que tal descrição dela não consta, não sendo possível, por conseguinte, cogitar-se da mera aplicação da regra prevista no artigo 383, do

Código Penal. Noutro giro, observo, também, que, no corpo dos memoriais, tal crime não foi objeto de discussão, tendo sua inclusão no pedido constado somente da última folha da peça, à título de conclusão. De qualquer forma, ainda que fosse essa a intenção do representante do parquet (condenação também por associação), deveria ter sido utilizado o procedimento previsto no artigo 384, do estatuto processual, sendo a denúncia aditada, o que, contudo, não foi feito. Assim, em observância ao princípio do devido processo legal, não é possível a análise da configuração ou não de tal crime nessa sentença.

4. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para: - condenar Sérgio Argemiro Faustino às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; - absolver Sérgio Ricardo Ramalho da acusação de ter cometido o mesmo crime, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado (para o réu Sérgio Ricardo Ramalho). Oficie-se à autoridade policial que presidiu o IPL para que proceda nos termos dispostos no artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06. 4.1. Dosimetria da pena. Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Nesse ponto, aplico, para individualização da sanção, a regra prevista no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Por conseguinte, considerarei como circunstâncias preponderantes a quantidade e a natureza do entorpecente, a personalidade e a conduta social da acusada.

a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar a ré culpável, com culpabilidade em grau muito acentuado, em função da grande quantidade de entorpecente envolvida (45,32 Kg). No que tange às demais circunstâncias judiciais, não possui Sérgio antecedentes negativos e nem há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 11 (onze) anos de reclusão.

b) Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes a serem computadas. Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 11 (onze) anos de reclusão.

c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incidem as causas de diminuição do art. 33, 4º e 41, da mesma lei. Em relação à primeira norma, esta depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, trouxe o acusado do exterior enorme quantidade de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta do réu se equipara, de um modo geral, aquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Transcrevo, por oportuna, trecho de ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Juiz Hélio Nogueira, ACR 27998, publicado no DJF em 06.05.2008: (...) 7. Especificamente no que pertine à norma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de expressiva quantidade de cocaína - como é a hipótese dos autos. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. Também não incide a minorante prevista no art. 41, uma vez que não ofereceu Sérgio nenhuma informação que auxiliasse de maneira efetiva na investigação criminal ou mesmo na identificação da pessoa ou pessoas que lhe teriam entregue a droga, motivo pelo qual não ficou configurada a hipótese prevista no dispositivo, uma vez que suas declarações genéricas e pouco minuciosas, consubstanciadas, em síntese, na singela indicação de nomes, não podem ser equiparadas à colaboração exigida pela norma. Por fim, no que atine ao aumento, tenho que deve ser feito no patamar mínimo de um sexto, uma vez que presente apenas uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, 2º, a, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Tenho que não é cabível a fixação de regime menos gravoso para início do cumprimento da pena, uma vez que há previsão expressa na lei especial sobre a necessidade da fixação do regime inicial fechado. Friso, por oportuno, que esta magistrada entende que a norma em tela tem plena validade, ainda que tenha sido proferida decisão em sentido diverso pelo Supremo Tribunal Federal, desde que tal decisão não tenha, como efetivamente não tem, efeitos vinculantes. De qualquer forma, ainda que não houvesse previsão específica na lei especial sobre o regime inicial de cumprimento de pena, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, tendo sido aplicada pena superior a oito anos de reclusão, de modo que, também nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal, seria de rigor a fixação do regime mais gravoso. Incabível, também, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, aquela se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido.

d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 1.100 (um mil e cem) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 1.283

(um mil, duzentos e oitenta e três) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdadeNos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema.4.3. Da custódia cautelarIncabível a concessão de liberdade provisória nessa fase, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação do réu em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal.Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos e mormente, tendo o acusado respondido a todo o processo preso justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. Expeça-se mandado de prisão. Custas ex lege.4.4. Do perdimentoDeclaro o perdimento, em favor da SENAD, dos bens descritos nos itens 2 e 3 do auto de apresentação e apreensão de fls. 21/23, uma vez que ficou evidenciado seu uso para a prática do crime.Em relação ao pedido de alienação antecipada feito pela autoridade policial às fls. 351/354, cabe ao Ministério Público manifestar-se a respeito, em autos apartados, na forma prevista no artigo 62, 4º e seguintes, da Lei nº 11.343/06.4.5. Após o trânsito em julgadoTransitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu Sérgio Argemiro Faustino no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9193

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003865-30.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP251470 - DANIEL CORREA)
X AGOSTINHO JOSE PALEARI NETO X EDNA APARECIDA GAZANI PALEARI

Ante a natureza do financiamento contratado e a opção feita pela Caixa, no momento do ajuizamento da ação, a presente execução deverá seguir o rito da Lei nº 5.741/71. Dessa forma, citem-se os executados AGOSTINHO JOSÉ PALEARI NETO e EDNA APARECIDA GAZANI PALEARI, ambos residentes e domiciliado na Rua Nelzor Mantovanelli, 623, Jardim São Crispim, em Jaú/SP, para pagarem o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput, e 1º da Lei nº 5.741/71. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se a penhora, depósito e a avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o nº 35.799, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel e nomear o exequente depositário, caso não indique até a concretização do ato, outrem a exercer tal encargo. Intimem-se os executados de que terão o prazo de 10 (dez) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 e 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel, caso estejam na posse direta do bem (parágrafo 2º do art. 4º da Lei 5.741/71).Caso terceiros estejam na posse do bem, intimem-se-os para desocupar em 10 (dez) dias (parágrafo 1º do art. 4º da Lei 5.741/71). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO nº 158/2014 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.

Expediente Nº 9194

MANDADO DE SEGURANCA

0001845-39.2014.403.6117 - EDILAINE FERNANDA BOSSONARIO(SP293836 - LEANDRO HENRIQUE

BOSSONARIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, etc. EDILAINE FERNANDA BOSSONARIO impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JAÚ/SP, postulando a concessão liminar da segurança para a liberação dos valores devidos a título de salário-maternidade. Requer também, além dos benefícios da justiça gratuita, seja retificada a data de cessação do benefício para 01/06/2014 e as prestações devidas pagas na esfera administrativa. Narra que o INSS concedeu o benefício de salário-maternidade NB 166.585.445-3, de 18/03/2014 a 15/07/2014. Alega que foi autorizada a comparecer à agência bancária para recebimento do benefício em 10/2014 e obteve novo emprego com registro em CTPS em 02/06/2014. Aduz que o INSS bloqueou o benefício salário-maternidade para que não houvesse pagamento indevido, já que a cessação dele deveria ocorrer no dia imediatamente anterior ao novo contrato de trabalho. Juntou documentos (fls. 04/15). Decido o pedido liminar. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a medida liminar é excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (art. 7º, III, Lei nº 12.016/2009). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença de elementos que permitam o deferimento de plano da medida. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação de direito líquido e certo. No presente caso, a impetrante não comprova o bloqueio dos saldos do salário-maternidade nem a recusa da instituição financeira e do INSS em liberá-los a configurar ilegalidade ou abuso de poder. A alegação da impetrante está fundada unicamente na cópia de sua CTPS (fls. 06/07 e 09) e na tela de consulta do sistema DATAPREV, aparentemente obtida na agência do INSS, onde consta que o salário-maternidade foi cessado em 18/09/2014 (fls. 08). Assim, considero imprescindível a apresentação de informações pela autoridade impetrada, pois somente dessa forma será possível uma análise mais detida e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial, inclusive das razões que possam justificar eventual negativa ao pretendido levantamento. Ademais, a concessão da liminar pleiteada, neste caso, implica o esgotamento da matéria objeto deste mandado, o que torna temerário seu deferimento sem as informações da autoridade coatora. Outrossim, a impetrante não demonstrara a existência de risco de lesão irreversível ou de dano de difícil de reparação, caso a medida pleiteada venha a ser concedida em sentença final de mérito. Registro que a impetrante atualmente trabalha como vendedora, com anotação em CTPS (fls. 09), garantindo assim o próprio sustento e o de sua filha. Ante o exposto, por considerar que, por ora, não estão presentes os pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009, denego a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora (art. 7º, I, da Lei n 12.016/09) e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 7º, II, da Lei n 12.016/09). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para a prolação de sentença. Com a declaração de pobreza às fls. 05, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004536-78.2013.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial juntado às fls. 71/76.

0004629-07.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. II. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de FEVEREIRO de 2015, às 17:40hs., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderi o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado,

grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0005282-09.2014.403.6111 - MARIA SUELI ELAMIM(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 18h20min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida

laborativa?12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0005337-57.2014.403.6111 - JOSE CARLOS FAXINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 20 de fevereiro de 2015, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de

natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0005429-35.2014.403.6111 - JULIA DE SOUZA CRUVINEL X STELLA DE SOUZA CRUVINEL X BEATRIZ DE SOUZA CRUVINEL X ANDREIA DE SOUZA CRUVINEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Da CTPS de fl. 14 e do que consta no CNIS (anexo), se depreende que o pai das autoras (fls. 12/13), apesar de segurado, não possuía vínculo empregatício na data de sua prisão ocorrida em 25/04/2014. Estava ele no período de graça, posto que demitido do seu último emprego em 10/03/14.Por outro lado, o documento de fl. 09 comprova que o indeferimento ocorreu pelo fato do último salário de contribuição ser superior ao fixado, ou seja, não ser segurado de baixa renda.É o caso de antecipar a tutela para determinar a implantação do benefício em favor das autoras.A Décima Turma do E. TRF da 3ª Região já admitiu, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido.(AI 201003000265059, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, v.u., DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841).Neste mesmo sentido, também já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.É devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão por estar desempregado, sendo irrelevante circunstância anterior do último salário percebido pelo segurado ultrapassar o teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. Apelação e remessa oficial providas em parte.(TRF4, AC 200004011386708, Rel. JOÃO SURREAUX CHAGAS, SEXTA TURMA, v.u., DJ 22/08/2001 PÁGINA: 1119).É verdade que o art. 334 da IN nº 45, de 06/08/10 exige, além da qualidade de segurado e da inexistência de salário de contribuição na data da prisão, que o último salário de contribuição, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja em valor inferior ou igual aos valores fixados por Portaria Ministerial.Ocorre que esta última exigência não está prevista nem nos artigos do Decreto nº 3048/99 que tratam do benefício em questão .Ademais, o art. 13 da EC nº 20/98 assevera que será devido o auxílio-reclusão desde que os segurados (...) tenham renda bruta mensal igual ou inferior (...) ao limite fixado anualmente. Ou seja, a norma constitucional parte do princípio que o segurado tenha uma renda. Ora, se o segurado está desempregado e, por isso, não tem renda na data da sua prisão, com maior razão deve ser assegurado o auxílio-reclusão aos seus dependentes.Ainda que assim não fosse, observo que à época do recolhimento à prisão do pai das autoras, o limite máximo era de R\$ 1.025,81, conforme a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014.De acordo com o extrato do CNIS ora juntado, o último salário-de-contribuição percebido na integralidade pelo segurado, no mês de fevereiro de 2014, foi de R\$ 1.130,15, tese essa em que se baseou o INSS para indeferir o pedido administrativo.Constata-se, assim, uma pequena diferença entre o teto e o último salário-de-contribuição recebido (de pouco apenas de R\$ 100,00).Como se sabe, o auxílio-reclusão representa um benefício previdenciário social, destinado a garantir a subsistência digna dos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, impossibilitado de prover o atendimento das necessidades básicas e essenciais de sua família.No caso em análise, a estrita observância do valor máximo, em que a diferença - repita-se - foi demasiadamente pequena, seria uma injustiça.Como se colhe dos autos, trata-se de filhas menores que, sem sombra de dúvidas, necessitam do citado benefício até que o genitor possa novamente tomar as rédeas como provedor/mantenedor.Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 pontua:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL.

AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. A qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante CTPS de fl. 38, onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em 01.10.2001, sendo que o salário-de-contribuição foi de R\$ 476,22, constatada uma diferença ínfima de R\$ 47,22, pois o valor atualizado do teto era de R\$ 429,00 (Portaria MPAS/GM 1.987/01, de 01.06.2001). Há que se considerar que a Previdência Social no caso do auxílio-reclusão, por meio das prestações previdenciárias, visa assegurar os meios indispensáveis para a subsistência digna dos dependentes do recluso, portanto exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisada as condições sócio-econômicas do segurador, bem como a dependência econômica e as condições de miserabilidade dos dependentes de forma que a estrita observância do valor máximo para tal caso em que a diferença em relação ao último salário percebido é mínima, seria uma injustiça. 2. Independe de carência a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social. 3. A condição de dependente da autora em relação ao detento restou evidenciada através da certidão de casamento acostada à fl. 17, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que ela é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. 4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (17.04.2004; fl. 42), cujo pagamento é devido até a data em que o detento for colocado em liberdade, nos termos do artigo 117 do Decreto nº 3.048/99. 5. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 6. Agravo parcialmente provido.(TRF 3 - Oitava Turma, AC 00237290220064039999, Juíza Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. BAIXA RENDA. CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. A qualidade de segurador do detento restou demonstrada nos autos, consoante CTPS de fl. 16, onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em 31.01.2003, sendo que o salário-de-contribuição foi de R\$ 492,99, constatada uma diferença ínfima de R\$ 24,52, pois o valor atualizado do teto era de R\$ 468,47 (Portaria MPAS nº 525, de 29.05.2002) 2. Há que se considerar que a Previdência Social no caso do auxílio-reclusão, por meio das prestações previdenciárias, visa assegurar os meios indispensáveis para a subsistência digna dos dependentes do recluso, portanto exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisada as condições sócio-econômicas do segurador, bem como a dependência econômica e as condições de miserabilidade dos dependentes de forma que a estrita observância do valor máximo para tal caso em que a diferença em relação ao último salário percebido é mínima, seria uma injustiça. 3. Independe de carência a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social. 4. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 5. Agravo parcialmente provido.(TRF 3 - Oitava Turma, AC 00237290220064039999, Juíza Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012).Posto isso, defiro o pedido de antecipação da tutela e determino que o INSS, de posse de certidão atualizada atestando a manutenção da prisão a ser apresentada pelas autoras no prazo de quinze dias, conceda às autoras o benefício de auxílio reclusão em valor a ser apurado na forma da lei; comunique-se a EADJ para implantação do auxílio no prazo de 10 (dez) dias, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Junte-se, na sequência, a pesquisa realizada no CNIS.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão de nascimento de Beatriz de Souza Cruvinel.Cite-se o INSS.Outrossim, anote-se que o Ministério Público Federal deve intervir (art. 82, I, do CPC).Registre-se e intime-se com urgência.

0005455-33.2014.403.6111 - PAULO SERGIO DE SOUZA DANTAS X CARMINDA GOMES DANTAS(SP354167 - LUIZ FELIPE CURCI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MARILIA - SP
Vistos. É a CEF que atrai a competência deste juízo para a dirimição do feito.Como há matéria fática a perscrutar,

ressai evidente que, no estágio dos autos, não há prova inequívoca que conforte o provimento antecipado. Eis por que, ao teor do artigo 273, do CPC, fica indeferido. Cite-se a CEF, primeiramente, para qualificar seu papel no enredo que a inicial noticia, dignando-se de dizer se tem o que opor à correção pretendida pelo autor. Produzida contestação e verificado o interesse da CEF no deslinde da demanda, os demais atos ordinatórios, visando ao regular andamento do feito, serão manejados. Intime-se e cumpra-se.

0005456-18.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Processe-se sem tutela antecipada, a qual indefiro, por não vestir a hipótese dos autos os requisitos do artigo 273 do CPC. Há matéria de fato a investigar (razão mercê da qual a CEF está a se recusar a firmar o convênio objetivado), o que imediatamente colide com a existência de prova inequívoca e contamina de perigo de irreversibilidade o provimento antecipado, caso a recusa não esteja a se estribar no motivo ou motivos alegados. Outrossim, como regra, não se obriga a contratar; consentimento é requisito para formação da avença, que o juiz não suprime ou substitui. Isso afeta verossimilhança, que mais se esmaece no forçar assimilação, difícil de entrever à primeira vista, entre recapeamento asfáltico e ações de assistência social. Por fim, urgência não deve ser vista como tal quando é criada pelo próprio interessado (o ofício de fl. 11 é de 15.04.2014 e só agora suscitou a propositura da presente ação). Cite-se, assim, a CEF para responder o pedido, na forma do artigo 285 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005490-90.2014.403.6111 - WAGNER JULIO DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar por meio da qual pretende o autor a concessão de medida liminar para anular todos os atos praticados pela Caixa Econômica Federal referentes ao Leilão Público constante do Edital nº 0021/20147, ocorrido em 04.12.2014, envolvendo o imóvel registrado sob a matrícula nº 52.629, do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos, considerando não ter sido intimado dos atos expropriatórios. Brevemente relatado, DECIDO: Processe-se sem medida de urgência, a qual indefiro. Segundo consta da certidão atualizada da matrícula do imóvel (fls. 67/69) a propriedade está consolidada em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal desde junho de 2014. Verifica-se do contrato que se trata de alienação fiduciária outorgada em garantia (cláusula sexta da avença - fls. 26/27). Em suma, o autor já perdeu o imóvel - o que se constata pela anotação da Av. 5 na matrícula do bem (fl. 69) - de sorte que venda subsequente dele, pelo fiduciário que se consolidou na propriedade plena do imóvel objeto da garantia, é relação jurídica que lhe é estranha. As alegações da peça introdutória, as quais não versam sobre defesa da posse e seu fundamento, por inverossímeis, não escoram a medida de urgência postulada. Cite-se, nos termos do artigo 802 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0005521-13.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO GOMES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial por meio do qual pretende a postulante efetuar o levantamento do resíduo de benefício previdenciário deixado por sua genitora, falecida em 18/01/2014. A expedição de alvará judicial objeto do presente feito configura simples procedimento de jurisdição voluntária; significa dizer que inexistente lide a reclamar solução. Assim, não se vislumbra no caso em apreço interesse do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade autárquica da União Federal, capaz de atrair competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF. Confira-se, a propósito, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (STJ - Terceira Seção, CC 41778, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/11/2004, página 222). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114. SÚMULA 161/STJ. 1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. (STJ - Primeira Seção, CC 22141, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 18/12/1998, página

282).PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para o levantamento de valores decorrentes de revisão de benefício previdenciário (Precedentes do STJ).2. A arguição de prescrição formulada pelo INSS não descaracteriza a natureza voluntária da jurisdição.3. Questão de ordem acolhida.(TRF 4ª Região, Sexta Turma, QUOAC, Processo nº 200070070028013, rel. Desemb. Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU 11/09/2002, página 855.)Dessa forma, ante a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito, determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília para redistribuição. No mais, ante a natureza do pedido formulado, publique-se com urgência, dando-se, após, baixa na distribuição.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3803

MANDADO DE SEGURANCA

0007651-79.2014.403.6109 - ODAIR TREVISAN(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000334-55.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO VIANA DA SILVA X ELISEU CONCEICAO DA SILVA X GERSON CONCEICAO DA SILVA X ISABEL CONCEICAO DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ante a ausência de dependente habilitado à pensão por morte, conforme extrato colhido pelo Juízo nesta data, considerando os documentos de fls. 54/68, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de Eliseu Conceição da Silva, Gerson Conceição da Silva e Isabel Conceição da

Silva como sucessores da autora Maria da Conceição Viana da Silva. Ao Sedi para as devidas anotações. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS colhido pelo Juízo. Considerando o falecimento da autora, determino a produção de prova pericial indireta, com base nos documentos constantes dos autos e de outros eventualmente apresentados. Nomeio perito o (a) Dr.(a) Denise Cremonezi, CRM 108.130, para a realização do trabalho técnico pericial, agendado para o dia 13/01/2015, às 14:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o(a) perito(a). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Quesitos do Juízo: 1. O(a) falecido(a) era portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3. A incapacidade impedia totalmente o(a) falecido(a) de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? 4. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 5. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data. 7. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 8. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 9. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 10. O(a) falecida(a) era portador(a) de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 11. O(a) falecida(a) possuía deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz? 12. O(a) falecida(a) possuía deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual era igual ou menor a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores? 13. O(a) falecida(a) possuía deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual era significativamente inferior à média, com limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)? 14. O(a) falecida(a) estava por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarretava redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar. O quadro clínico do(a) falecida(a) o(a) incapacitava para a vida independente? O (a) autor (a) conseguia locomover-se, fazer a higiene pessoal, alimentar-se, vestir-se, comunicar-se, etc? 10. O(a) Senhor(a) perito(a) deverá formalizar conclusão, de forma clara e objetiva, acerca de eventual incapacidade constatada. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que poderá apresentar ao(a) perito(a) atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006425-30.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE NARANDIBA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

O município de Narandiba promove a presente ação em face de Agência Nacional de Energia Elétrica e Elektro Eletricidade e Serviços S/A na qual pretende, a título de antecipação de tutela, afastar o cumprimento do estabelecido no artigo 218, da Instrução Normativa ANEEL nº 414 (na redação dada pela Instrução Normativa nº 479 da agência reguladora), que impõe ao município a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço. Aduz, em suma, que Agência Nacional de Energia Elétrica

exorbitou seu poder regulamentar, criando obrigação não prevista em Lei. Assevera que tais Instruções Normativas contrariam os artigos 84, IV e artigo 22, I e IV, da CF/88. É o relato. Decido. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). No caso dos autos, não há como acolher, em cognição sumária, o pedido do demandante. O tema já foi objeto de análise pelo Tribunal Regional da 3ª Região, conforme Agravo de Instrumento Nº 0012043-90.2013.4.03.0000/SP, que ora transcrevo (em parte): (...) Dispõe o inciso V do art. 30 da CF: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. Tanto é sua competência que há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. A situação não é efetivamente confortável para os Municípios que ainda relutam em assumirem suas funções, pois em decorrência desse prestação de serviço e transferência dos ativos terão de exigir a contrapartida de seus munícipes. É o que decorre do art. 149-A do texto constitucional: Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Ora, por qual razão o legislador constitucional assim dispôs se a competência para tal serviço público não fosse exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal? Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. O Poder Regulatório deferido às agências reguladoras pode sim inovar no ordenamento jurídico, observando-se o regramento legal que disciplina sua atuação no respectivo setor. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. Portanto, é certo que as decisões da agravante, consolidadas na resolução ora combatida, se insere diretamente em seu poder regulador, derivado da Lei nº 9.427/96. Não ocorreu, portanto, qualquer desbordamento das suas atribuições. Ao contrário, realizou a tempo e adequadamente várias consultas e audiências públicas que a vinculam legalmente, tendo delas participados os agentes interessados, envolvidos na regulação do setor, com identidade no marco regulatório fixado por lei. Importante frisar, ademais, que tais chamamentos públicos, que se alinham com verdadeiras participações políticas no destino do setor, nos quais se ofertam critérios técnicos para solução dos impasses e eventuais controvérsias e se coletam dados técnicos, a par de vinculantes, emprestam legalidade e legitimidade às Resoluções editadas, com o que se afasta eventual ilegalidade. Nada obstante a nova data fixada para o cumprimento, é certo que a negociação com as distribuidoras não podem e não devem perfazer-se na undécima hora, deflagrando novo processo de ajuste em confronto direto com a determinação constitucional. Dispõe o artigo 28, in verbis: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço-AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º. A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º. Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e de manutenção; ea tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º. A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. É o quanto basta para preservando o direito dos munícipes a ter pleno atendimento no serviço de iluminação pública e ainda a competência dos Municípios na prestação obrigatória do serviço público, mostra-se relevante a fundamentação invocada pela agravante e o periculum in mora de sua não concessão. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da inicial recursal. (DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) E no mesmo sentido, transcrevo julgado do TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibaretama, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, que impõe a obrigação de

receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão provoque dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado. 5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela. (AG 00072869620134050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::01/04/2014 - Página::62.) Assim, carecem de verossimilhança as alegações da parte autora. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da primeira requerida Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, conforme fl. 03 da peça inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se as rés.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003947-49.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NINO CARIGA DE LA CRUZ(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X WIESLAW HENRYK WAGNER(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído dos réus intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 197.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3453

MONITORIA

0008647-39.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X XINGUARA DISTRBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA

Tendo em vista que o réus não foram encontrados, expeça-se Edital de Citação, nos termos do artigo 231, II do Código de Processo Civil, com prazo de vinte dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006609-20.2013.403.6112 - KLEBER OLIVEIRA DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho as justificativas apresentadas pelo autor e abro-lhe nova oportunidade de realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM 73.918, que realizará o exame no dia 26/01/2015, às 16:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, localizada à Rua Ângelo Rotta, nº 110, térreo, nesta cidade de Presidente Prudente, SP. Fixo o prazo de trinta dias, contados da data do exame, para a apresentação do respectivo laudo. Quesitos do Juízo conforme Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos do autor às fls. 31/33. Quesitos do INSS depositados em Secretaria, conforme Anexo I da Portaria nº 23/2013. As partes, se quiserem, podem apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a senhora perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e assistentes técnicos eventualmente apresentados, bem como abrindo-se-lhe vista dos documentos médicos copiados nos autos. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA NOVA PERÍCIA DESIGNADA e de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, alertando-lhe que sua ausência injustificada ao exame implicará em presunção de desistência da prova pericial. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000489-11.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PEREIRA REIS(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA)

Trata-se de Inquérito Policial que originariamente tramitava perante o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, instaurado para a apuração do cometimento, em tese, de crime tipificado no artigo 33, 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O MM. Juiz Federal da Capital declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a este Juízo por entender que a competência para apurar os fatos em questão é a do foro onde houve a importação e não da apreensão (fl. 17). Embora, em princípio, o Ministério Público Federal tenha acolhido a tese lá aventada (fls. 25/27), em razão de entendimento mais atualizado a respeito, sustenta que a competência para a apuração dos fatos é do Juízo onde foi constatado o cometimento do crime, ou seja, do local onde foi apreendida a droga, requerendo, assim, a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 85/86). Com razão o Ministério Público Federal de Presidente Prudente/SP. Cuida-se de procedimento criminal que apura a prática de crime, em tese, de tráfico internacional de substância entorpecente. A tese aventada pelo i. Procurador da República, amparada por dispositivo legal, é o entendimento do E. STJ, conforme colacionou em seu parecer. Embora o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal tenha acolhido integralmente o parecer Ministerial, o qual menciona o entendimento do STJ no CC 121.115/RS quanto à competência nos crimes de importação de sementes de maconha ser do local onde partiu a ordem de compra, cabe salientar que tal decisão foi proferida em outubro de 2012. Em decisão recente, proferida em maio de 2014 nos autos do Conflito de Competência 132.897, o STJ, amparado no artigo 70, caput, do Código de Processo Penal, sufragou o entendimento de que é competente o Juízo do local da consumação do delito, sendo irrelevante o local de destino das sementes, por caracterizar mero exaurimento da conduta. Assim, acolho o parecer Ministerial e determino a remessa destes autos ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, com as nossas honrosas homenagens, valendo esta decisão como fundamento em caso de ser suscitado conflito de competência. Ciência ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente, SP, 17 de dezembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0006374-19.2014.403.6112 - VIVALDO JOSE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIVALDO JOSÉ ARAÚJO, qualificado nos autos, contra ato omissivo imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP, objetivando ordem a determinar o pagamento das prestações vencidas do benefício NB 150.425.526-4 desde a DER 08/03/2012 até a data da implantação em 27/11/2014, nos exatos termos do Acórdão n. 6896/2014, prolatado pela 3ª CAJ/CRPS - Terceira - Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Aduz, em síntese, que a APS de Presidente Epitácio cumpriu apenas parte do Acórdão referido ao implantar em 27/10/2014 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante, abstendo-se de dar cumprimento à parte da mesma decisão que determinou o pagamento das prestações vencidas desde a DER (08/03/2012) até a data do efetivo pagamento do benefício ao segurado, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Bate pela ilegalidade da conduta da Autarquia e requer, ao final, a concessão de liminar. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 11/25). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Da leitura atenta dos autos, verifica-se que o Impetrante propôs a presente ação mandamental, objetivando ordem judicial para o cumprimento da integralidade de decisão administrativa do Conselho de Recursos da Previdência Social, especialmente no que se refere ao pagamento das parcelas em atraso do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi reconhecido - NB 150.425.526-4. É de sabença comum que o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança de valores devidos em período pretérito, conforme determinam as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, in verbis: Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Nesse mesmo sentido segue reiteradamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTOS BLOQUEADOS EM VIRTUDE DE RESTRIÇÕES NO SICAF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. 1. Hipótese em que a recorrente defende a adequação da via eleita, ao argumento de que não requereu no mandamus a cobrança de valores, mas sim o reconhecimento da ilegalidade do ato do coator, que indevidamente suspendeu os pagamentos dos serviços prestados pela recorrente por existir restrições no Sicafe em seu nome. 2. O caso em questão nada mais é do que se utilizar do mandado de segurança para emprestar-lhe verdadeiro efeito de cobrança, uma vez que se pretende, em verdade, a desconsideração da existência de restrição no Sicafe, para, em seguida, serem liberados os valores das faturas não honradas pela Administração. 3. Incidência dos enunciados sumulares

269 e 271 do STF, que dispõem, respectivamente: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1108552/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. PRECEDENTES. 1. Não constituindo o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança, resguarda-se a via ordinária para a reclamação de eventuais descontos realizados indevidamente pela Administração, a título de reposição ao erário, em relação ao pagamento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), recebida de boa-fé pelos substituídos. Aplicação das Súmulas n. 269 e 271, ambas do STF. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900162520, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 19/08/2014)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA 269/STF. 1. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, consoante orientação consagrada na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. 2 O termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas, tem início com a impossibilidade de o servidor usufruí-las. (AgRg no REsp 1.199.081/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 15/04/2011; AgRg no Ag 515.611/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 25/02/2004.) 3. Ressalvada disposição expressa, as Leis não regulam situações anteriores à data de sua vigência, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade, conforme a regra disposta no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AROMS 200601477873, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 18/04/2012)Note-se que a impetração não é direcionada contra ato da autoridade administrativa que tenha retido ilegalmente o valor do benefício do autor, mas pretende a satisfação (pagamento) de valores atrasados que teriam sido reconhecidos na via administrativa.Com efeito, descabe a utilização do mandamus na hipótese dos autos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO E PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. VALORES ATRASADOS E PRESCRIÇÃO. O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado quanto à decisão proferida, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo, momento em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado. A cobrança de valores pretéritos devidos ao impetrante, desde a data do requerimento administrativo, deve ser buscada pela via própria. Longe do mandado de segurança que a tanto não se presta, também para lá se transferindo a discussão a respeito da prescrição. Embargos de declaração aos quais se nega provimento. (TRF 3ª R.; EDcl-AC 0005944-94.2005.4.03.6108; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 14/04/2014; DEJF 06/05/2014; Pág. 738)No mesmo sentido: Descabe a utilização do mandado de segurança para a obtenção do pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do c. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. (TRF 3ª R.; EDcl-AC 0009705-91.2009.4.03.6109; SP; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; Julg. 31/03/2014; DEJF 14/04/2014; Pág. 1329)O caso atrai, portanto, a incidência da norma do art. 10 da Lei n. 12.016/2009 que determina que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, I do CPC c/c art. 10 da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.Custas pelo Impetrante, a quem defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Não sobrevivendo recurso, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006439-14.2014.403.6112 - LUIZ FIORENTINO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual pleiteia a parte Impetrante ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito administrativo nos autos do processo administrativo nº 37314.011034/2013-29 referente ao NB 46/164.276.519-8, onde teve reconhecido os períodos laborados em condições insalubres, sendo determinado por aquele órgão a contagem de tempo de serviço do autor convertendo o período especial em comum para, se for o caso, conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto matéria incontroversa, transitada em julgado (fls. 17/19). Assevera que baixados os autos para a agência da Previdência Social de origem, a autoridade impetrada ficou-se inerte ao invés de dar o devido cumprimento a decisão proferida em última instância daquela autarquia.Instruíram a inicial procuração e documentos. (fls. 13/22).Requer os benefícios da justiça gratuita.É o relatório.DECIDO.O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. Em última análise, o objeto do

presente mandamus é corrigir a suposta ilegalidade administrativa que deixou de dar cumprimento ao comando advindo do acórdão transitado em julgado, proferido por seu próprio órgão interno - 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, que assim determinou: (...)determino a conversão do tempo especial reconhecido tanto pela autarquia quanto pelo Acórdão regional e confirmado por este Acórdão, seja computado como tempo comum com 40% de acréscimo e uma vez que segundo alega o recorrido continuou a contribuir ao RGPS, seja feita contagem de tempo de contribuição até a data em que completou todos os requisitos para a sua aposentação integral, vez que nascido em 02/03/1963, somente completará 53 anos em 02/03/1967.(...)(sic) (fls. 17/19). Deveras, observa-se erro material contido no Acórdão supra quanto ao ano em que completará 53 anos, que será em 2016 e não em 1967, como constou. Entretanto, o Acórdão condiciona o direito a aposentação ao cumprimento dos requisitos exigidos, o que não está comprovado nos presentes autos, vez que a documentação que acompanha a inicial se resume ao acórdão supra e extrato processual, de modo que depende de apuração a ser levada a efeito pela autarquia previdenciária. A recusa da autoridade impetrada em cumprir decisão administrativa hierarquicamente superior, infringe o devido processo legal administrativo, previsto no artigo 5º, inc. LV, da CF/88, e gera ilegalidade passível de correção pela via mandamental.O processo administrativo, na administração pública federal, foi regulado pela Lei nº 9.784/1999, que estabeleceu normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, com o escopo de proteger os direitos dos administrados e melhor cumprir os fins da Administração, bem assim o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, à época dos fatos, regulado pela Portaria MPAS nº 548/2011, de 13 de setembro de 2011, são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários. Se havia inconformismo com acórdão prolatado pela 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, ao qual, por meio de suas Câmaras de Julgamento, compete julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos, deveria o INSS ter se utilizado dos meios processuais pertinentes para se insurgir, mas com o transcurso do prazo para a interposição do recurso, operou-se a preclusão administrativa disposta no artigo 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/1999, restando apenas o cumprimento do comando promanente daquele decisum. Anoto por fim que o ato inquinado carece de respaldo legal porquanto infringe determinação contida no art. 636, da Instrução Normativa nº 45/2010, que veda ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele Colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.No caso concreto, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social determinou a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum com 40% de acréscimo e uma vez que, segundo alega o recorrido, continuou a contribuir ao RGPS, seja feita contagem de tempo de contribuição até a data em que completou todos os requisitos para a sua aposentação integral, decisão esta que, se enviada para cumprimento, conforme consta do extrato processual das folhas 21, pressupõe seu trânsito em julgado, restando, tão somente, o seu cumprimento. É o que determino. Ante o exposto, defiro em parte a liminar e determino ao Chefe da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente-SP, que dê cumprimento ao decidido no acórdão das folhas 17/19, decisão transitada em julgado, que determinou fosse apurado se o Impetrante possui o direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral, implantando tal benefício, se for o caso. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que dê cumprimento à esta decisão e, no prazo legal de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes. Nos termos do artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04 intime-se o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, se em termos, tornem-me os autos conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 17 de dezembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005906-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005903-03.2014.403.6112) VALDE SANDRO JOSE LEAL X JUSTICA PUBLICA (PR056439 - ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA)

Cópias de fls. 102/110: Considerando que o requerente VALDE SANDRO JOSÉ LEAL já foi colocado em liberdade nos autos do Inquérito Policial nº 00059030320144036112, determino o arquivamento destes autos, em razão da perda de seu objeto. Int.

0006026-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005903-03.2014.403.6112) TULIO FERREIRA DE ASSIS (PR056439 - ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Cópias de fls. 121/129: Considerando que o requerente TULIO FERREIRA DE ASSIS já foi colocado em liberdade nos autos do Inquérito Policial nº 00059030320144036112, determino o arquivamento destes autos, em razão da perda de seu objeto. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005203-37.2008.403.6112 (2008.61.12.005203-9) - JUSTICA PUBLICA X ADAIL BUCCHI JUNIOR(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X FERNANDO FERNANDES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X LUIS ABEGAO GUIMARO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X WALTER DIAS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Fl. 435: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Rosana - processo nº 0002246-88.2014.8.26.0515), ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação INALDO DOS SANTOS, no dia 03/02/2015, às 14:45 horas. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004548-55.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HUGO DA LUZ TOMAZ(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA E SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X WILSON FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X FABIO FURLAN(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X ALAN GOMES FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de HUGO DA LUZ TOMAZ, ALAN GOMES FERREIRA, WILSON FERREIRA e FABIO FURLAN imputando-lhes a prática dos crimes tipificados no artigo 288, caput, em concurso com o artigo 334, 1º, inciso IV, combinado com o art. 62, inciso IV, todos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no período de março de 2014 a 29 de setembro de 2014, em área abrangida por esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, os Réus, agindo com consciência e vontade, associaram-se de modo estável e permanente para cometer crimes, notadamente o descaminho, com o recebimento reiterado de mercadorias oriundas do Paraguai, internadas criminosamente em território nacional, para o exercício de atividade comercial e distribuição dos produtos (videogames) para revenda em São Paulo. Segundo a inicial acusatória, HUGO DA LUZ TOMAZ, ALAN GOMES FERREIRA, WILSON FERREIRA e FABIO FURLAN se organizaram e constituíram organização criminosa, criando sistema de comunicação entre os participantes, que eram acionados e chamados reiteradamente para procederem ao recebimento de produtos descaminhados, estabelecendo contatos com comerciantes paraguaios, com a remessa sistemática de mercadorias descaminhadas, todas internadas criminosamente em território nacional, evitando-se os postos de alfândega e com ilusão total dos tributos incidentes, sempre voltadas ao recebimento de videogames de origem estrangeira e procedência paraguaia para destinação a comerciantes paulistas. Relata que o grupo mantinha carros com finalidade específica de transporte de mercadorias descaminhadas, previamente preparados para tanto, que eram utilizados no transporte dos produtos até Presidente Prudente, de onde eram remetidos por meio de transportadora até a cidade de São Paulo. Agrega que grupo se comunicava com os comerciantes paraguaios, que encaminhavam as mercadorias. Assim que recebidas, conforme prévia divisão de tarefas, sempre HUGO DA LUZ TOMAZ e ALAN GOMES FERREIRA conduziam os veículos previamente carregados por todos os produtos descaminhados, enquanto WILSON FERREIRA e FABIO FURLAN se deslocavam em carros mais a frente, fiscalizando a estrada, de modo a evitar abordagens policiais, garantindo, assim, o êxito da estrutura criminosa, com obtenção de benefícios econômicos. Consta da denúncia, ainda, que no dia 29 de setembro de 2014, por volta das 17 horas, na sede da transportadora Risso, localizada nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, os Réus HUGO DA LUZ TOMAZ, ALAN GOMES FERREIRA, WILSON FERREIRA e FABIO FURLAN, agindo em concurso e contratados por terceira pessoa, receberam no Brasil (Guaíra/PR), em proveito próprio e alheio, para o exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, notadamente videogames PS3 e PS4, XBOX, Kinect, jogos e rádios portáteis, todos oriundos do Paraguai, sabendo o grupo tratar-se de produtos de introdução clandestina no território nacional. Após o recebimento das mercadorias descaminhadas, o grupo se deslocou desde o Estado do Paraná até Presidente Prudente, de onde pretendiam despachar os produtos pela Transportadora Risso, com destino a cidade de São Paulo, onde seriam recebidos por terceiro não identificado, responsável pelo repasse aos compradores, ocasião em que foram autuados em flagrante delito pela Polícia Federal. Aduz que as mercadorias apreendidas em poder de HUGO DA LUZ TOMAZ foram avaliadas em R\$ 92.238,62 (noventa e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), ao passo que as encontradas no veículo conduzido por ALAN GOMES FERREIRA foram avaliadas em R\$ 81.299,13 (oitenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e treze centavos). Por fim, afirma que os quatro Réus praticaram o crime mediante paga e promessa de recompensa, já que foi oferecido a cada um quantias que variavam de R\$ 600,00

(seiscentos reais) a R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), para que realizassem o recebimento dos produtos descaminhados, com finalidade comercial, sem qualquer documentação idônea. A denúncia, recebida em 30 de outubro de 2014 (f. 233), veio estribada em inquérito policial apenso. Os réus, em conjunto, apresentaram resposta à acusação (fls. 307/308), sobre a qual se manifestou o Ministério Público Federal (fls. 312/315). Não incidindo qualquer das hipóteses de absolvição sumária, deu-se prosseguimento à ação penal com a designação de audiência para oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa, bem como interrogatório dos Réus (fl. 317). Realizada a audiência neste juízo (fls. 406/420), abriu-se vista às partes para os fins do art. 402 do CPP. Pelo MPF nada foi requerido, ao passo que pela defesa foi solicitado prazo para juntada de documentos, o que foi deferido (fls. 421/422). Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 424/430. Discorre que a prova colhida mostra-se insuficiente para comprovar a responsabilidade criminal dos Réus no delito de associação criminosa, haja vista que não há como concluir, de forma segura, que existia um vínculo associativo entre eles, ou seja, que houve dolo específico e propósito deliberado de associação para a prática de crimes. Requer a absolvição dos Réus em relação ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em sentido oposto, registra ter sido comprovado o delito de descaminho, seja pela prova documental, seja pelas próprias confissões dos Réus. Ressalta que HUGO DA LUZ TOMAZ, ALAN GOMES FERREIRA, WILSON FERREIRA e FABIO FURLAN sempre mantiveram sintonia executória, dividindo as tarefas. Após carregarem os veículos Vectra placas ASH 0138 e EBU 4286, ficou estabelecido que a condução de tais carros seria feita por HUGO e ALAN, enquanto FÁBIO e WILSON viriam dirigindo os veículos Fiat Strada placas ARP 7761 e Ford Ecosport placas ATW 5170, na condição de batedores, se deslocando um pouco a frente dos carros carregados com produtos paraguaios, de modo a verificar a existência de barreiras policiais e garantir o sucesso do recebimento e entrega dos produtos aos compradores. Ressalta que a ilusão de tributos alcançou a ordem de R\$ 86.768,87 (oitenta e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos) e que os Réus praticaram o crime mediante paga e promessa de recompensa, conforme por eles próprios relataram em juízo. Remata pugnando pela condenação dos Réus, aplicando-se o disposto no artigo 92, III, do Código Penal. Memoriais pela defesa dos Réus a fls. 433/445. Sustenta que entre os Réus jamais existiu ajuste, muito menos vinculação sólida quanto à estrutura e durável no tempo, não havendo que se falar em organização criminosa. Afirma que o veículo Ford Ecosport, apreendido na posse do Denunciado FÁBIO FURLAN, estava sendo utilizado por este para resolver assuntos de ordem particular nesta cidade, não possuindo qualquer relação com a prática delitiva praticada por HUGO DA LUZ TOMAZ. Aduz que não há provas de que o veículo Fiat Strada placas ARP 7761, conduzido por WILSON FERREIRA servia com batedor do veículo utilizado por seu filho (o réu ALAN), pelo que requer a liberação também deste bem. Assevera que os Acusados ALAN GOMES FERREIRA e HUGO DA LUZ TOMAZ já foram devidamente penalizados com o perdimento das mercadorias que transportavam, razão por que não se mostra razoável ou proporcional penalizá-los também com a perda dos veículos que dirigiam. Bate pela não incidência do disposto no artigo 92, III, do Código Penal, com fulcro no princípio constitucional da proporcionalidade. Pede seja afastada a aplicação do artigo 62, inciso IV, do CP. Aduz que FÁBIO FURLAN e HUGO DA LUZ TOMAZ eram parceiros e iriam rachar eventuais lucros, ao passo que WILSON FERREIRA e ALAN GOMES FERREIRA, pai e filho respectivamente, não tinham entre si uma parceria. Pugna pela restituição dos cheques apreendidos e depositados pela Polícia Federal, por não terem nenhum vínculo com o crime praticado. Bate, alfin, pela revogação das prisões preventivas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. DO DESCAMINHO A moldura típica do delito de descaminho encontra-se assim vazada: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Caput com redação determinada na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (NR) (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014) No descaminho, como se sabe, a objetividade jurídica visa à proteção do erário público (ordem tributária), afetado com a entrada de mercadoria sem o correspondente pagamento de tributos. O crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente. O elemento subjetivo tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria com a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento

de tributos. 2.1.1 Da materialidade delitiva Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do descaminho, porquanto a importação irregular das mercadorias apreendidas em poder dos Réus se deu com a ilusão dos tributos devidos, não se tratando, outrossim, de mercadorias proibidas. Quanto à materialidade delitiva, encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 24/26 - IPL), o qual denota a apreensão de 07 (sete) caixas, sendo 03 (três) contendo em seu interior 18 Playstation 3 em cada; 03 (três) contendo em seu interior 11 (onze) PS4 em cada; 01 (uma) caixa contendo 13 (treze) XBOX 360, no interior do veículo Vectra placas EBU-4286, conduzido por ALAN FERREIRA; 08 (oito) caixas contendo em seu interior videogames, sendo que em 03 (três) caixas contém 11 (onze) PS4 em cada; 04 (quatro) caixas contendo em seu interior 18 (dezoito) PS3 em cada e 01 (uma) caixa contendo em seu interior 13 (treze) XBOX 360, encontradas no interior do veículo Vectra placas ASH 0138, conduzido pelo autuado HUGO DA LUZ TOMAZ. A prova da materialidade delitiva também se encontra estampada nos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n°s 0810500/00236/14 - 10652-720.567/2014-99 (fls. 184/188 - IPL) e 0810500/00234/14-10652-720.569/2014-88 (fls. 189/193), os quais evidenciam, respectivamente, que as mercadorias apreendidas no veículo conduzido por HUGO DA LUZ TOMAZ foram avaliadas em R\$ 92.238,62, resultando na ilusão de R\$ 46.119,31 em tributos federais; e as mercadorias apreendidas no veículo conduzido por ALAN GOMES FERREIRA foram avaliadas em R\$ 81.299,13, resultado na ilusão de R\$ 40.649,56. A procedência estrangeira das mercadorias também foi atestada pelos Autos de Infração mencionados. Não é demais lembrar que a avaliação e constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal goza de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo dos Réus, os quais não se desincumbiram de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional.

2.1.2. Da autoria delitiva A autoria delitiva, por igual, encontra-se devidamente demonstrada nos autos. Segundo o que se apurou na instrução processual, os Réus aceitaram fazer o transporte das mercadorias descaminhadas mediante o pagamento de valores previamente acertados. O modus operandi se demonstrou idêntico, ainda que aleguem que estavam trabalhando para pessoas diversas. A empreitada criminosa consistia em efetuar o transporte das mercadorias estrangeiras, as quais eram carregadas no município fronteiriço de Guaíra, PR, e seriam transportadas até São Paulo ou Presidente Prudente, sendo que, neste último caso, combinava-se de despachar as mercadorias, no caso eletrônicos de elevado valor no mercado interno, por intermédio de uma transportadora, garantindo-se, assim, que as mercadorias chegassem à cidade de São Paulo, na qual seriam distribuídas e vendidas no comércio local. Nesse passo, cumpre mencionar que todos os Réus admitiram que realizaram o transporte de mercadorias descaminhadas em hipóteses anteriores e que tinham ciência da ilicitude de sua conduta. Conforme se extrai de seus interrogatórios, o frentista HUGO DA LUZ foi cooptado por FÁBIO FURLAN para fazer o transporte da mercadoria descaminhada de Guaíra, PR, até Presidente Prudente, SP, mediante o pagamento de determinada quantia em dinheiro. FÁBIO FURLAN reconheceu que foi ele que cooptou HUGO para o transporte das mercadorias e que teria sido contratado por uma pessoa de nome ROGÉRIO, mediante prévio acerto. Em seu interrogatório judicial, HUGO DA LUZ TOMAZ confessou que FÁBIO FURLAN o chamou para fazer a viagem na sexta-feira e, como precisava de dinheiro, aceitou a empreita. Disse que já fez outra viagem sozinho, também a pedido de FÁBIO, no mesmo veículo Vectra cor prata apreendido na data dos fatos narrados na denúncia, mas apenas para transportar mantas, blusas e meias. Esclareceu que FABIO o abordava perguntando se estava precisando de dinheiro e, com a resposta positiva, oferecia-lhe a viagem. Afirmou que na outra oportunidade em que viajou a pedido de FÁBIO entregou a mercadoria na mesma Transportadora. Assumiu que sabia que os videogames que seriam transportados vinham do Paraguai, mas os buscou em Guaíra, PR. Disse que viajou sozinho e não conhecia WILSON e ALAN. Avisou FÁBIO por mensagem de celular quando saiu de Guaíra com destino à Transportadora e este lhe disse que o encontraria naquele local. Afirmou que FÁBIO lhe disse que dividiriam o lucro, o que estima que seria de R\$ 1.000,00 para cada um. Afirmou que não sabe a quem pertence a mercadoria ou mesmo quem são os emitentes dos cheques apreendidos. Disse que sua esposa não trabalha, teve uma filha recentemente e fez a viagem para pagar as despesas com o hospital. Afirmou que não sabia do rádio que havia no veículo, pois se comunicou com FÁBIO por meio do celular. O Réu FÁBIO FURLAN, ao ser interrogado em juízo, disse que passava por dificuldades financeiras quando recebeu de uma pessoa de nome Rogério proposta para transportar mercadorias de Guaíra, PR até Prudente e aqui despachar em uma transportadora para ser entregue em São Paulo. Isso aconteceu dia 24 ou 25 de setembro. Como estava com outros afazeres, propôs a HUGO DA LUZ TOMAZ a realização da viagem. Disse que receberia R\$ 700,00 (setecentos reais) por caixa e dividiria este lucro com HUGO. Esclareceu que as despesas da viagem eram de sua responsabilidade, inclusive os gastos com o veículo Vectra, que precisou alugar de um conhecido da cidade. Esclareceu que esta pessoa não é a mesma cujo nome consta do documento do carro. Falou que combinou com HUGO que o encontraria em Presidente Prudente. Relatou que encontrou WILSON no caminho, em um posto de combustível. Esclareceu que na cidade onde mora há muita proposta para transporte de mercadorias. Pagou R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo aluguel do veículo e arcaria com a despesa de combustível e pagaria cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para a transportadora, o que daria R\$ 3.000,00 (três mil reais) de despesas. Levavam oito caixas de mercadorias, portanto receberia cerca de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) pela viagem. Informou que o corrêu HUGO já fez outras viagens a seu pedido, para transporte de mercadorias do Paraguai.

Usava sempre a mesma transportadora em Presidente Prudente. Não tem elementos para identificar Rogério, mas apenas seu número de telefone na agenda do seu celular. Na mesma toada, WILSON e ALAN, respectivamente pai e filho, reconheceram que foram contratados por uma pessoa denominada MATEUS, o qual é parente da pessoa que contratou FÁBIO e HUGO. ALAN confessou que foi seu pai quem o induziu a fazer o transporte da mercadoria descaminhada e que recebeu a mercadoria na cidade fronteiriça de Guaíra, PR, com a incumbência de descarregar-la numa transportadora em Presidente Prudente. ALAN GOMES FERREIRA relatou em seu interrogatório que trabalha com o seu pai. Disse que no domingo foi sozinho até Guaíra, pegou a mercadoria e pousou na casa da sua avó em Pérola, pois ali daria uma aula de inglês. Disse que viajou em um Vectra alugado por seu pai e a pedido deste, pois estava lhe devendo algum dinheiro. Ouviu dizer que seu pai faria o acerto das mercadorias com um tal de Mateus. Fez outras três viagens com o seu pai ao longo deste ano de 2014, mas apenas para transportarem meias, mantas e roupas. Essas viagens eram realizadas para complementarem a renda. Disse que viajou sozinho e apenas encontrou seu pai na transportadora. Falou que FABIO FURLAN é primo do seu pai, mas somente têm relação por causa da Igreja que frequentam. Afirmou que a mercadoria que transportava não era de FÁBIO. Alegou que se encontrou com os demais Réus na Transportadora Risso por coincidência. Disse que receberia de seu pai pela realização da viagem, mas não chegaram a combinar o valor. Por fim, o interrogado WILSON FERREIRA disse que conhece FÁBIO, por ser seu primo, e HUGO, do posto onde ele trabalha. Afirmou que em Umuarama é muito comum realizarem transporte de mercadorias do Paraguai e aceitou fazer a viagem por causa das dificuldades financeiras pelas quais está passando no momento. Disse que Mateus era o dono da mercadoria que transportava. Receberia cerca de R\$ 650,00 a R\$ 700,00 por volume transportado. Levou em seu carro, um Vectra, sete volumes. Pediu a seu filho que fizesse a viagem porque tinha outros compromissos e não encontrou outra pessoa para fazê-la. Relatou que pegou o carro emprestado de um rapaz conhecido por Japonês, que trabalha com mercadorias do Paraguai. Não sabe dizer se o carro tinha a suspensão adulterada, mas pode afirmar que já não possuía bancos. Encontrou Mateus no posto Rodoservice em Presidente Prudente e dele recebeu R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para pagar as despesas. Seu filho (ALAN) chegou primeiro à Transportadora. Afirmou que não chegaram juntos ao local, como disseram os policiais federais. Sabe que FÁBIO FURLAN trazia a mercadoria para um parente de Mateus. Em outras duas ou três oportunidades já fez transporte de mantas e meias do Paraguai, mas era a primeira vez que transportava videogames. Sempre trouxe as mercadorias somente até Presidente Prudente. Realizava as viagens como um bico. Não utilizou o rádio comunicador constante do veículo. Os cheques encontrados em seu poder eram procedentes da venda de um carro. Que os havia esquecido em sua carteira. Não é verdade que foi contratado por FÁBIO FURLAN para fazer a viagem. Por sua vez, as testemunhas policiais responsáveis pela apreensão das mercadorias e prisão dos Réus confirmaram em seus depoimentos a autoria delitiva. A testemunha arrolada pela acusação, tornada comum pela defesa, NELSON GONÇALVES, policial federal, confirmou que, na data dos fatos, receberam informações de que veículos envolvidos no transporte ilícito de mercadorias poderiam ser localizados na Transportadora Risso e, diante disso, formaram equipes policiais que se deslocaram até o local. Afirmou que os quatro veículos conduzidos pelos Réus chegaram simultaneamente à Transportadora. Disse que nos dois veículos modelo Vectra havia grandes volumes ocultos que ocupavam o bagageiro e o espaço destinado ao banco de passageiros e, em conversa com os condutores, estes assumiram tratar-se de videogames que seriam despachados para São Paulo, sem a correspondente nota fiscal. Acrescentou que os Réus confirmaram a origem Paraguaia dos produtos, bem assim que deslocaram em conjunto até Presidente Prudente, servindo FÁBIO e WILSON como batedores dos dois Vectras, conduzidos por HUGO e ALAN. Acrescentou que os Réus confessaram que se comunicavam por meio dos rádios transeptores instalados nos veículos. Narrou que o Gerente da Transportadora Risso confirmou que o grupo já havia utilizado os serviços da Transportadora em outras sete ou oito oportunidades, contudo não identificou precisamente a qual dos Réus se referia. Afirmou que em conversa com os Réus ouviu destes que já haviam feito outras viagens e, neste caso, receberiam R\$ 500,00 (quinhentos reais) por volume. Lembrou-se que um dos Réus lhe disse que era a primeira vez que fazia este tipo de viagem, mas não soube dizer quem foi. Recordou que WILSON disse que é piloto desempregado e já havia feito outra viagem a convite de FÁBIO. Esclareceu que os Réus não assumiram a propriedade da mercadoria apreendida, mas apenas o seu transporte. O agente de polícia federal ROBERTO RODOLFO FONSECA confirmou a versão da testemunha anterior e acresceu que os Réus assumiram que em outras oportunidades que já haviam despachado mercadorias na Transportadora Risso, sem nota fiscal. Atestou que todos os veículos possuíam rádios comunicadores. Asseverou que os Réus eram conhecidos do pessoal da Transportadora, já que praticamente quase toda semana atuavam ali. Disse que o Gerente da Transportadora conhecia todos os Réus, mas não soube dizer se atuavam sempre juntos. Pode atestar que os veículos chegaram juntos à Transportadora e, segundo os Réus, vinham do Estado do Paraná. Afirmou que os Réus eram conhecidos entre si, tanto que um dos rapazes que dirigia um dos Vectras disse ter feito a viagem a convite de FÁBIO FURLAN. Afirmou que os carros estavam adulterados para o transporte da mercadoria, inclusive na sua suspensão. Do mesmo modo, a testemunha comum CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA, Gerente da Transportadora Risso, lembrou-se que os Réus, por diversas vezes, já transportaram mercadorias por sua empresa, podendo atestar que dois sempre vinham juntos. Falou que a Transportadora não realiza transporte de mercadorias sem nota fiscal. Afirmou que, em sua gestão, a partir de março de 2013, nunca

foi despachada mercadoria sem nota fiscal. Esclareceu que já viu WILSON e ALAN umas três ou quatro vezes em sua empresa e os demais viu apenas uma ou duas vezes. Afirmou que viu os Réus na Transportadora no máximo seis meses antes da prisão. Sabe que as mercadorias eram remetidas para São Paulo para serem retiradas por terceiros na sede da Transportadora Risso. As testemunhas arroladas pela Defesa nada acrescentaram em relação à autoria delitiva. Destarte, encontra-se cabalmente demonstrado o fato de que os Réus efetivamente transportaram as mercadorias descaminhadas, tinham pleno conhecimento da ilicitude de suas condutas e, se não eram os reais proprietários das mercadorias ou responsáveis por sua importação, atuaram conscientemente como partícipes no crime de descaminho, contribuindo com o transporte das mercadorias para a conduta de receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal (art. 334, 1º, IV, do Código Penal). Não é demais lembrar que, em relação ao concurso de agentes, o art. 29 do Código Penal adotou a Teoria Unitária, que preceitua que todos os que contribuem para a integração do delito cometem o mesmo crime. Preleciona Luiz Regis Prado que: como corolário da teoria da equivalência das condições (unitária), não faz ela qualquer distinção entre autor ou partícipe: todos os que concorrem para o crime são autores dele. A participação não é entendida como acessória. O partícipe é sempre um coautor e responde inteiramente pelo evento (Curso de Direito Penal Brasileiro. 11. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 567). Por fim, é necessário frisar que a invocação de dificuldades financeiras não se presta a excluir a tipicidade ou culpabilidade pela prática do delito, máxime quando a circunstância de excepcional inóipia não vem demonstrada nos autos (art. 156, CP). A propósito, confira-se: A pobreza e as dificuldades econômicas, que atingem a todos, em maior ou menor extensão, não podem ser aceitas como justificativa e/ou explicação para o cometimento de crimes (TRF 1ª R.; ACr 0006039-49.2012.4.01.3000; AC; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Olindo Menezes; Julg. 21/10/2013; DJF1 05/12/2013; Pág. 2743). Desse modo, a condenação pela prática do crime de descaminho, em concurso de pessoas, é medida que se impõe.

2.1.3 Das agravantes em concurso de pessoas

Como corolário do reconhecimento do concurso de pessoas, tem-se a incidência das agravantes previstas nos incisos I a IV do art. 62 do Código Penal. Ao que se extrai dos interrogatórios dos Réus, o Réu FÁBIO induziu o Réu HUGO à prática do delito em testilha e ambos o praticaram mediante paga. Na mesma esteira, o Réu WILSON induziu seu próprio filho ALAN à prática do delito em testilha e ambos também o praticaram mediante paga. Por conseguinte, os Réus FÁBIO e WILSON devem sofrer exasperação em sua reprimenda, uma vez que incide em relação a eles a agravante prevista no art. 62, II, do Código Penal. A propósito, ensina Cláudio Brandão: Ressalte-se que também se aplica essa agravante no caso do sujeito que induz, isto é, que subministra na mente de alguém a ideia de realizar a ação delituosa. Nessa hipótese, igualmente não haveria a concorrência do induzido para a realização do crime sem a ação do indutor, que age na construção da representação do crime na mente do agente, sugerindo uma ideia (a criminosa) que até então era inexistente (Curso de Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 391). É certo que, conforme apurado, havia por detrás ou acima dos Réus uma ou duas pessoas que supostamente eram os verdadeiros proprietários das mercadorias apreendidas e que teriam o domínio finalístico da ação dos que foram presos. Todavia, não pode ser descartada a atuação persuasiva e independente dos Réus FÁBIO e WILSON em relação aos demais. Na sequência, verifica-se, ainda, que todos os Réus praticaram a conduta, na qualidade de partícipes, mediante paga. É dizer, todos afirmaram que o transporte das mercadorias era realizado mediante pagamento ou promessa de pagamento realizada pelo verdadeiro proprietário das mercadorias. Assim, inarredável se afigura a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. Nesse sentido: No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12) (TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903).

2.2. DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

O tipo penal de associação criminosa encontra-se assim vazado no art. 288 do Código Penal: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (NR) (Artigo com redação determinada na Lei nº 12.850, de 2.8.2013, DOU 5.8.2013 - Edição Extra, em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial) De início, cumpre mencionar que a inovação trazida pela nova redação do dispositivo da lei penal, determinada pela Lei nº 12.850/2013, apenas alterou de 4 para 3 o número de integrantes criminosos para a tipificação do delito. Como se sabe, o que diferencia o crime de quadrilha ou bando e agora o de associação criminosa do simples concurso de agentes é a estabilidade e a permanência do grupo, não se configurando o crime com o mero acordo momentâneo para a prática criminosa. Na espécie dos autos, como asseverado pelo Ministério Público Federal, não ficaram demonstradas as características mencionadas. Consoante se extrai dos depoimentos das testemunhas policiais, há convergência da prova testemunhal com os interrogatórios dos Réus no que tange ao efetivo transporte das mercadorias descaminhadas. De outro lado, extrai-se um ponto de divergência: relatam os policiais que os Réus chegaram ao mesmo tempo na transportadora e que FÁBIO e WILSON serviam como batedores de HUGO e ALAN, respectivamente. Na versão dos Réus, eles não chegaram ao mesmo tempo na transportadora e

não viajaram juntos, negando, ainda, a utilização de batedores. Segundo relataram, o encontro entre eles foi fortuito na estrada e na sede da transportadora. É bem verdade que se pode extrair dos autos, notadamente nas coincidências verificadas, que os Réus poderiam estar a serviço de uma mesma organização criminosa. No ponto, os indícios consistiriam no mesmo modo de operação e objeto (transporte de mercadorias descaminhadas); na atuação no mesmo local (Umarama e Guaira); na mesma espécie de mercadorias (videogames e eletrônicos); no aluguel ou na obtenção de veículos de idênticas características para o transporte das mercadorias; na atuação de pessoas da mesma família (Fábio, Wilson e Alan); na suposta atuação para pessoas da mesma família (Rogério e Mateus); no fato de terem declarado que já se dedicavam ao transporte de mercadorias descaminhadas; na coincidência causal e temporal de serem surpreendidos em frente à mesma transportadora. Entretanto, a prova indiciária não é suficiente ao decreto condenatório para o crime de associação criminosa, por ausente o estabelecimento do elo de permanência e estabilidade entre os Réus. Nesse sentido: Para a caracterização do delito de quadrilha ou bando, exige-se além do critério objetivo que a associação seja estável para atividade criminosa distinta, não se apresentando como suficiente a simples co-delinquência, e se o contexto probatório não permite conclusão além do concursus delinquentium, soluciona-se com a absolvição dos imputados. (TJMT; APL 100634/2012; Cáceres; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Rui Ramos Ribeiro; Julg. 20/05/2014; DJMT 29/05/2014; Pág. 80). Na mesma esteira: Para que se configure o crime de formação de quadrilha é necessária a demonstração de uma sociedade ajustada e permanente com o propósito de cometer delitos, sendo imperiosa a absolvição do agente por esse delito se não restar evidente nos autos a estabilidade do grupo (TJMT; APL 31246/2013; Mirassol D'Oeste; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Juvenal Pereira da Silva; Julg. 04/12/2013; DJMT 12/12/2013; Pág. 39). Desse modo, valendo-se do benefício da dúvida, a hipótese dos autos deve ser classificada como concurso de agentes e não como associação criminosa, sendo, pois, de rigor, a absolvição.

III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os Réus HUGO DA LUZ TOMAZ, ALAN GOMES FERREIRA, WILSON FERREIRA e FABIO FURLAN como incurso nas penas do artigo 334, 1º, inciso IV, combinado com o art. 29, do Código Penal e ABSOLVÊ-LOS da imputação referente à prática do crime insculpido no art. 288 do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

PASSO A DOSAR-LHES A PENA:HUGO DA LUZ TOMAZ: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, considero-a acentuada, tendo em vista a grande quantidade de eletroeletrônicos apreendida no veículo conduzido pelo Réu, avaliados em R\$ 92.238,62. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos seguros sobre sua conduta social e personalidade. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras, as quais não restaram comprovadas. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências foram graves, tendo em vista que a importação clandestina das mercadorias transportadas pelo Réu ocasionou a ilusão de tributos federais no valor de R\$ 46.119,31. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática delitiva. Assim sendo, considerando negativadas as circunstâncias referentes à culpabilidade e às consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do CP, conforme fundamentação supra, e a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, uma vez que o interrogatório do Réu foi utilizado como fundamento para a condenação. Desse modo, procedo à compensação entre a circunstância agravante e a atenuante. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Malgrado negativada a circunstância judicial referente à culpabilidade, considero socialmente recomendável a substituição da pena corporal pela pena restritiva de direitos. Desse modo, nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo: a) prestação de serviços à entidade assistencial (art. 46, CP), a ser definida pelo Juízo da Execução penal; b) proibição de frequentar camelódromos, feiras e locais onde consabido o comércio de produtos estrangeiros, bem como de municípios limítrofes à fronteira do Brasil com os países vizinhos (art. 47, IV, CP). Para a hipótese de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, fixo o regime aberto como o inicial para o cumprimento da pena.

FÁBIO FURLAN: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, considero-a acentuada, tendo em vista a grande quantidade de eletroeletrônicos apreendida no veículo conduzido pelo Réu Hugo, cooptado pelo Réu Fábio Furlan, avaliados em R\$ 92.238,62. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos seguros sobre sua conduta social e personalidade. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras, as quais não restaram comprovadas. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências foram graves, tendo em vista que a importação clandestina das mercadorias transportadas pelo Réu e seu comparsa ocasionou a ilusão de tributos federais no valor de R\$ 46.119,31. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática delitiva. Assim sendo, considerando negativadas as circunstâncias referentes à culpabilidade e às consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, incidem as circunstâncias agravantes previstas no art. 62, II e IV, do CP, conforme fundamentação supra, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), alcançando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Incide, outrossim, a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, uma vez que o interrogatório do Réu foi utilizado como fundamento para a condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) para chegar a 1

(um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Malgrado negativada a circunstância judicial referente à culpabilidade, considero socialmente recomendável a substituição da pena corporal pela pena restritiva de direitos. Desse modo, nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo: a) prestação de serviços à entidade assistencial (art. 46, CP), a ser definida pelo Juízo da Execução penal; b) prestação pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser paga a entidade com destinação social definida pelo Juízo da Execução Penal. Para a hipótese de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, fixo o regime aberto como o inicial para o cumprimento da pena. ALAN GOMES FERREIRA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada, tendo em vista a grande quantidade de eletroeletrônicos descaminhados transportados pelo Réu no veículo que conduzia, avaliados em R\$ 81.299,13. Os antecedentes são maculados, todavia serão considerados por ocasião do exame da reincidência, na segunda fase da dosimetria da pena. Os motivos, segundo declinado, repousam em dívida contraída com seu pai e corréu Wilson. A personalidade se afigura inclinada à prática delitiva, uma vez que o Réu já foi condenado pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9472/97, encontrando-se no período de cumprimento da pena restritiva de direitos que lhe foi imposta (fls. 35/37, 42, 50 e 55/56 do apenso). Ademais, o Réu responde por idêntico delito perante a 1ª Vara Federal de Naviraí, MS (fl. 47 apenso), sendo a conduta confessada em seu interrogatório judicial. Inexistem elementos concretos sobre sua conduta social. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências foram graves, tendo em vista o montante de tributos iludidos com a importação clandestina das mercadorias que transportava (R\$ 40.649,56). Por fim, a vítima foi o Estado, que nada contribuiu para a conduta do Réu. Assim sendo, considerando negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, personalidade e consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal (reincidência), porquanto o Réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9472/97 com trânsito em julgado em 22.01.2013 - autos nº 50000407520114047011, Vara Federal de Paranavaí, PR, (fls. 35/37, 42, 50 e 55/56 do apenso) e cometeu o crime em questão em 29.09.2014. Também incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP, conforme fundamentação supra. Desse modo, elevo a pena em 1/3 (um terço), alcançando 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Na sequência, incide a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, uma vez que o interrogatório do Réu foi utilizado como fundamento para a condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), chegando a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não são favoráveis ao Réu, bem como em virtude da reincidência. Assim, ausentes os requisitos subjetivos do art. 44 do CP. Nesse sentido: A valoração negativa das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal obsta a substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos (STF; HC 121.548; PE; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 06/05/2014; DJE 08/05/2014; Pág. 43). Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista que as circunstâncias judiciais são negativas, bem como a constatação da reincidência do Réu. Nesse sentido: As circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a determinação de regime inicial mais gravoso do que o previsto para o quantum de pena (STF; HC-RO 121.456; MG; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 25/03/2014; DJE 27/03/2014; Pág. 89). WILSON FERREIRA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, considero-a acentuada, tendo em vista a grande quantidade de eletroeletrônicos apreendida no veículo conduzido por seu filho e corréu na presente ação penal, avaliados em R\$ 81.299,13. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos seguros sobre sua conduta social e personalidade. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras, as quais não restaram comprovadas. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências foram graves, tendo em vista que a importação clandestina das mercadorias transportadas pelo Réu e seu filho ocasionou a ilusão de tributos federais no valor de R\$ 40.649,56. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática delitiva. Assim sendo, considerando negativadas as circunstâncias referentes à culpabilidade e às consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, incidem as circunstâncias agravantes previstas no art. 62, II e IV, do CP, conforme fundamentação supra, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), alcançando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Incide, outrossim, a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, uma vez que o interrogatório do Réu foi utilizado como fundamento para a condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) para chegar a 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Malgrado negativada a circunstância judicial referente à culpabilidade, considero socialmente recomendável a substituição da pena corporal pela pena restritiva de direitos. Desse modo, nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo: a) prestação de

serviços à entidade assistencial (art. 46, CP), a ser definida pelo Juízo da Execução penal; b) prestação pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser paga a entidade com destinação social definida pelo Juízo da Execução Penal. Para a hipótese de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, fixo o regime aberto como o inicial para o cumprimento da pena. IV Da prisão e medidas cautelares Finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, uma vez afastada a imputação referente à associação criminosa (art. 288, CP), cumpre, na forma do 1º do art. 387 do CPP, analisar a necessidade de subsistência da prisão cautelar. Com efeito, rememorando os fundamentos que autorizaram a decretação da prisão preventiva, tem-se que esta se estribou no risco concreto oferecido pelos Réus à ordem pública e econômica, uma vez que a conduta descortinada, consistente no transporte de mercadorias descaminhadas de elevado valor no mercado interno, aliada à reiteração criminosa confessada em seus depoimentos, fizeram a prisão cautelar necessária e adequada à preservação da ordem pública e econômica (art. 312, CPP). Após o encerramento da instrução processual, apurou-se a inexistência de provas suficientes quanto ao elemento estabilidade do grupo, afastando-se, assim, a condenação pela prática do delito previsto no art. 288 do CP. Nada obstante, exsurge dos próprios interrogatórios dos Réus que estes foram cooptados por terceiros, possivelmente integrantes de organização criminosa dedicada ao contrabando e descaminho na região fronteira do país, para realizarem o transporte das mercadorias, mediante paga. Também se extrai de seus interrogatórios que a prática do descaminho e a contratação para o transporte das mercadorias descaminhadas é comum na região em que vivem, o que os fez, levianamente, confiar em certa impunidade. Na mesma esteira, todos os Réus reafirmam em seus depoimentos que esta não era a primeira vez que se dedicavam ao transporte de mercadorias descaminhadas e que já haviam realizado o transporte outras vezes, fato que foi confirmado pelo gerente da transportadora ouvido em Juízo. A reiteração criminosa, como se sabe, constitui-se em circunstância autorizadora do decreto ou manutenção da prisão preventiva. Nada obstante, em que pese a confissão judicial da prática do delito em outras oportunidades, é imperioso, segundo o novo sistema processual inaugurado pela Lei nº 12.403/2011, que se averigüe a necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva. Nesse passo, verifico que, em relação aos Réus HUGO DA LUZ TOMAZ, WILSON FERREIRA e FABIO FURLAN, afigura-se, nesta fase processual, possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares eficazes ao desestímulo da prática de novas infrações penais. Isso porque os Réus são primários, declinaram endereço fixo e profissão definida, fato que foi reforçado pelo depoimento das testemunhas arroladas pela Defesa. Apesar de terem declarado que já realizaram a conduta criminosa outras vezes, tenho que, passada a época natalina, a cooptação de asseclas para o delito em questão tende a diminuir sensivelmente, por razões óbvias de mercado consumidor das mercadorias que transportavam. Desse modo, a manutenção da prisão processual em relação a estes Réus justifica-se apenas até a passagem do Natal, quando, pela natureza dos produtos descaminhados que transportavam, presume-se que o risco de reiterarem a conduta será menor. Assim, a prisão deve ser mantida até o dia 26.12.2014, quando deverá ser expedido alvará de soltura, porém, com a aplicação e satisfação das seguintes medidas cautelares (art. 219, CPP): a) Comparecimento mensal no Juízo Federal de sua residência (Subseção Judiciária Federal de Umuarama, PR) para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de frequentar camelódromos, feiras e locais onde consabido o comércio de produtos estrangeiros, bem como de municípios limítrofes à fronteira do Brasil com os países vizinhos; c) Proibição de ausentar-se do município em que residem por período superior a 5 (cinco) dias, sem autorização judicial. Em relação aos Réus FÁBIO FURLAN e WILSON FERREIRA, atento às condições financeiras respectivas, estabeleço a necessidade de recolhimento de fiança no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um, a qual deverá ser comprovada nos autos para a expedição do alvará de soltura. Ainda, considerando que a prática das infrações penais ora apuradas se deu por intermédio do transporte de mercadorias realizado pelos Réus, com fundamento no poder geral de cautela (arts. 3º CPP e 798 do CPC), tenho por necessária a apreensão das carteiras de habitação dos Réus FÁBIO, WILSON e HUGO, bem como que se oficie ao DETRAN respectivo, comunicando-se a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor até final decisão no presente processo, de modo a impossibilitar nova prática do delito pelos Réus. Nesse sentido, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL PENAL. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS (ALTERNATIVAS À PRISÃO PROCESSUAL). POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. ART. 798, CPC; ART. 3, CPC. 1. A questão jurídica debatida neste habeas corpus consiste na possibilidade (ou não) da imposição de condições ao paciente com a revogação da decisão que decretou sua prisão preventiva. 2. Houve a observância dos princípios e regras constitucionais aplicáveis à matéria na decisão que condicionou a revogação do decreto prisional ao cumprimento de certas condições judiciais. 3. Não há direito absoluto à liberdade de ir e vir (CF, art. 5, XV) e, portanto, existem situações em que se faz necessária a ponderação dos interesses em conflito na apreciação do caso concreto. 4. A medida adotada na decisão impugnada tem clara natureza acautelatória, inserindo-se no poder geral de cautela (CPC, art. 798; CPP, art. 3). 5. As condições impostas não maculam o princípio constitucional da não-culpabilidade, como também não o fazem as prisões cautelares (ou processuais). 6. Cuida-se de medida adotada com base no poder geral de cautela, perfeitamente inserido no Direito brasileiro, não havendo violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2), tampouco malferimento à regra de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I). 7. Ordem denegada. (STF, HC 94147, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em

27/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-05 PP-00921 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 451-459)PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. RESTITUIÇÃO DE PASSAPORTES: CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO: CAUSA DE PEDIR REMOTA. APREENSÃO DE PASSAPORTES COMO MEDIDA ACAUTELATÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O habeas corpus não tutela direitos que têm na liberdade física apenas a sua condição de exercício, objeto, não imediato, mas mediato, do pedido, não estando, assim, afetada imediatamente, mas apenas de modo oblíquo, a liberdade de locomoção (HC n. 81.814-AgR/SP, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, DJ de 08.05.2002). 2. Pedido é o bem da vida pretendido pelo autor (...). Divide-se em pedido imediato (sentença) e pedido mediato (bem da vida). Pede-se a prolação de uma sentença (imediato) que garanta ao autor o bem da vida pretendido (mediato) (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. Nery Júnior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade - 10ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, págs. 550). 3. Na hipótese dos autos, o pedido mediato é a devolução definitiva dos passaportes; a liberdade de locomoção constitui apenas o pedido imediato. Pleiteia-se a restituição dos passaportes (pedido mediato) a fim de que possam realizar viagens ao exterior, exercendo seu direito de liberdade de locomoção (pedido imediato). 4. É cediço na Corte, consoante destaca o Membro do Parquet, a constitucionalidade da apreensão de passaportes como medida acautelatória no processo penal (Precedente: HC n. 94.147/RJ, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma DJ de 12.06.2008). 5. É o que registrou o parecer da Procuradoria Geral da República, verbis: HABEAS CORPUS. APREENSÃO DE PASSAPORTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PELO CONHECIMENTO E/OU DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A retenção de passaporte pelo magistrado de primeiro grau tem clara natureza acautelatória, inserindo-se, portanto, no poder geral de cautela, o qual é depreendido de normas processuais dispostas no art. 3º do CPP, e do art. 798 do CPC. 2. Se o direito brasileiro admite a decretação da prisão temporária e preventiva, entre outras medidas constritivas da liberdade de locomoção da pessoa, no momento anterior ao trânsito em julgado de sentença condenatória, com muito mais razão revela-se admissível a imposição de condições para o acusado durante o processo, como a entrega do passaporte, a necessidade de obtenção de autorização judicial para empreender viagens ao exterior, entre outras (HC 94.147/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje 13.06.2008) 3. Parecer pelo conhecimento e indeferimento da ordem. 7. Ordem indeferida. (STF, HC 101830, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-01 PP-00079 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 417-424 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 317-325) Assim sendo, os Réus deverão entregar suas CNHs em Secretaria para a expedição do alvará de soltura. Quanto ao Réu ALAN GOMES FERREIRA, mesmo respondendo a processo por crime idêntico e considerado reincidente, não se desencorajou a novamente praticar o crime de descaminho, o que demonstra sua confiança na impunidade judicial e a conseqüente reiteração criminosa, exsurgindo daí a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar, nos moldes da fundamentação antes exarada e acolhida nos autos do HC nº 0025371-53.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Nino Toldo. Desse modo, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. VDa inabilitação para dirigir veículo automotor Incide, na espécie, a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e o veículo foi utilizado como meio para a sua prática. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do código penal. (TRF 4ª R.; ACR 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293) Assim sendo, aplico também aos Réus o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo. VIdos bens apreendidos Deixo de decretar o perdimento dos veículos utilizados na prática delitiva porquanto sua utilização, por si só, não constitui fato ilícito. A propósito, ensina Damásio E. de Jesus: Não são todos os instrumentos que podem ser confiscados, mas somente os que consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção constitua fato ilícito. Assim, não pode ser confiscado automóvel com o qual o sujeito pratica um crime automobilístico, pois não constitui fato ilícito o seu fabrico, alienação ou uso. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 361). Impende, outrossim, ressaltar que a liberação dos veículos na esfera criminal não elide a possibilidade de perdimento na esfera administrativa Assim sendo, determino a restituição dos veículos, mediante a comprovação de sua propriedade, aos respectivos proprietários, ressalvada a aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa (Receita Federal). Os rádios transceptores apreendidos deverão ser remetidos à ANATEL para sua devida destinação. Determino a restituição dos cheques (fls. 17/18) e respectivos valores provenientes de sua compensação ao Réu WILSON FERREIRA, tendo em vista que não comprovada sua origem ilícita. Decreto a perda, em favor da União, dos demais valores em dinheiro apreendidos com os Réus, porquanto confessado que se tratavam de valores decorrentes da prática delitiva (produto do crime), nos termos do art. 91, II, b, do CP. Na mesma esteira, decreto o perdimento, em favor da União, das mercadorias apreendidas. VIIdas disposições finais Expeça-se o alvará de soltura clausulado, observando-se que seu cumprimento se dará a partir de 26.12.2014, condicionando-se a expedição à entrega, pelos Réus, de suas CNHs e o recolhimento, pelos Réus WILSON

FERREIRA e FÁBIO FURLAN, da fiança estabelecida na presente sentença. Depreque-se a fiscalização das medidas cautelares impostas na presente sentença à Subseção Judiciária Federal de Umuarama, PR. Oficie-se ao DETRAN respectivo e ao CONTRAN comunicando-se a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Oficie-se para a destinação dos bens apreendidos. O valor da fiança depositado em juízo observará, ao final, o disposto no art. 336 do CPP. Condene os Réus ao pagamento de custas processuais nos termos do art. 804, CPP, na proporção de 1/4 para cada um. Transitada em julgado, expeçam-se guias de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4184

MANDADO DE SEGURANCA

0007267-40.2014.403.6102 - FABRICIO DE JESUS NEVES(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

O impetrante, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação visando, em síntese, a concessão de ordem que lhe assegure o direito de exercer sua profissão de músico sem a necessidade de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, nem, tampouco, o pagamento de anuidades. Pediu liminar e juntou documentos. À fl. 27 e verso, foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição em referido órgão de classe, bem como o recolhimento de anuidades. Oportunidade em que foi concedido ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos uma cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da impetrada, nos termos da Lei 12.016/2009, sob pena de cassação da liminar. Intimado, o impetrante ficou-se inerte (fl. 29). É o relatório. Decido. Como dito, o impetrante não logrou sanar as irregularidades constatadas pelo Juízo. Ressalte-se que as irregularidades apresentadas dizem respeito à juntada de documentos (cópia da inicial) necessários para intimação do órgão de representação judicial da impetrada. Ora, é evidente que a juntada de tais peças se mostra imprescindível ao normal prosseguimento do feito. Resta claro que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o artigo 283 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 6 da Lei n 1.533/51. A jurisprudência corrobora tal entendimento: Processo Civil. Juntada de documentos. Extinção do processo.1. Com a Inicial devem ser juntadas as procurações e os documentos comprobatórios dos fatos narrados na inicial, bem como cópias dos documentos para serem apresentados junto com a contra-fê.2. Não cabe ao judiciário aceitar a petição inicial sem qualquer documento e em juízo aguardar a juntada dos documentos.3. Recurso improvido. (TRF da 1ª Região, 4ª Turma, decisão proferida em 30.06.98, Apelação cível, publicada no DJ de 20.08.98). - grifo nosso.PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. IRREGULARIDADE FALTA DE PROCURAÇÃO. INDEFERIMENTO.1. Não oferecendo a parte com a petição inicial o competente instrumento de mandato e deixando de exibi-lo, mediante juntada aos autos, no prazo fixado pelo Juiz, na forma do art. 284 do CPC, mostra-se adequada a sanção prevista no parágrafo único deste dispositivo.2. Apelação improvida. (TRF-1ª Região, 3ª Turma, decisão proferida em 17/06/1996, AMS nº 0110100, ano 91, UF: MF, Relator Juiz Fernando Gonçalves) Assim, dúvidas não há de que, com sua inação, opôs o impetrante obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à sua extinção sem exame do mérito. Ademais, torna-se claro e inequívoco o desinteresse do impetrante no prosseguimento do feito. Tal interesse em obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Afinal, a forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa, e as demais regras do due process of

law. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que procuram a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV do C.P.C, e, em consequência, CASSO A LIMINAR CONCEDIDA. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4187

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007242-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HENRIQUE FARIA
...requera a CEF o que entender de direito. (Bloqueio RENAJUD)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306670-67.1992.403.6102 (92.0306670-5) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X UNIAO FEDERAL(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista constar no extrato de Pagamento de Precatório de fl. 368 que os valores depositados encontram-se bloqueados e diante do comunicado 01/2014 - UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa a respeito do bloqueio dos valores pertinentes aos pagamentos dos precatórios parcelados, aguarde-se a ulterior comunicação oficial de eventual desbloqueio

0308009-61.1992.403.6102 (92.0308009-0) - CONFECcoes PEDRO LTDA X GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA X VIAN, FLACH & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

DESPACHO DE FL. 563:Fl. 562: oficie-se ao Banco depositário para que proceda à transferência dos valores penhorados no rosto dos autos em nome da co-autora Garcia Ind. E Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. para o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Bebedouro em da preferência de crédito verificada, bem como à sua anterioridade em face da penhora do Juízo Trabalhista. Deverão os créditos ser vinculados à Execução Fiscal correspondente. DESPACHO DE FL. 568:Tendo em vista constar no extrato de Pagamento de Precatório de fl. 564 que os valores depositados encontram-se bloqueados e diante do comunicado 01/2014 - UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa a respeito do bloqueio dos valores pertinentes aos pagamentos dos precatórios parcelados, aguarde-se a ulterior comunicação oficial de eventual desbloqueio

0300646-86.1993.403.6102 (93.0300646-1) - INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista constar no extrato de Pagamento de Precatório de fl. 190 que os valores depositados encontram-se bloqueados e diante do comunicado 01/2014 - UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa a respeito do bloqueio dos valores pertinentes aos pagamentos dos precatórios parcelados, aguarde-se a ulterior comunicação oficial de eventual desbloqueio

0300979-38.1993.403.6102 (93.0300979-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista constar no extrato de Pagamento de Precatório de fl. 534 que os valores depositados encontram-se bloqueados e diante do comunicado 01/2014 - UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa a respeito do bloqueio dos valores pertinentes aos pagamentos dos precatórios parcelados, aguarde-se a ulterior comunicação oficial de eventual desbloqueio

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304240-45.1992.403.6102 (92.0304240-7) - NEYTEX COMERCIAL LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X NEYTEX COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista constar no extrato de Pagamento de Precatório de fl. 496 que os valores depositados encontram-se bloqueados e diante do comunicado 01/2014 - UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa a respeito do bloqueio dos valores pertinentes aos pagamentos dos precatórios parcelados, aguarde-se a ulterior comunicação oficial de eventual desbloqueio

0112175-16.1999.403.0399 (1999.03.99.112175-7) - TRANSPORTADORA PAVARELLI LTDA - EPP(SP036719 - WILSON MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X TRANSPORTADORA PAVARELLI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista constar no extrato de Pagamento de Precatório de fl. 424 que os valores depositados encontram-se bloqueados e diante do comunicado 01/2014 - UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa a respeito do bloqueio dos valores pertinentes aos pagamentos dos precatórios parcelados, aguarde-se a ulterior comunicação oficial de eventual desbloqueio

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011074-15.2007.403.6102 (2007.61.02.011074-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP X MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA X HAROLDO SANTANNA VIEIRA X KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA X RONALD SANTANNA VIEIRA(SP107831 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE E SP238011 - DANIEL FERRE DE ALMEIDA E SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES E SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO SANTANNA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALD SANTANNA VIEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

...vista à CEF.

0001771-06.2009.403.6102 (2009.61.02.001771-0) - MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA ME X ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES

...vista à CEF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3739

EMBARGOS A EXECUCAO

0013040-76.2008.403.6102 (2008.61.02.013040-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010540-71.2007.403.6102 (2007.61.02.010540-6)) K S SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Providencie a Serventia, com a maior brevidade possível, o desentranhamento e posterior envio à Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região da certidão, despacho e correio eletrônico, juntados às f. 133-134,

referentes à Ação Penal n. 0014517-57.2009.403.6181.Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão da f. 137.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0006416-06.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES(SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
Trata-se de embargos à execução opostos por MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES em face da UNIÃO, objetivando a anulação da penhora que incidiu sobre bem de família. O embargante aduz, em síntese, que: a) nos autos da execução extrajudicial n. 11817-54.2009.403.6102, foi penhorado o terreno registrado sob o n. 14.319, no Cartório de Registro de Imóveis de Mococa, SP; b) no referido terreno, foi construída uma casa, onde reside com sua família; c) não possui outro imóvel; e d) a penhora em questão contraria as disposições da Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família.Foram juntados documentos às f. 9-73.Devidamente intimada, a embargada apresentou a impugnação e documentos das f. 79-99.As testemunhas arroladas pelo embargante e o próprio embargante foram ouvidos às f. 137-145.Documentos juntados às f. 152-174.A 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária foi transformada em Vara Especializada em Execução Fiscal, razão pela qual todo o seu acervo foi redistribuído, o que deu ensejo à vinda dos autos a esta 5.ª Vara Federal.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, anoto que, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias, o prazo para o oferecimento de embargos, contados da data da juntada do mandado aos autos.No presente caso, a carta precatória de citação foi juntada em 9.3.2010 (f. 26-31), sendo que os embargos somente foram apresentados em 20.10.2011, o que os revela intempestivos.Outrossim, os argumentos apresentados nestes embargos são pertinentes à impenhorabilidade do bem de família, que, por ser matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer tempo ou em qualquer grau de jurisdição, podendo, ainda, ser apreciada de ofício. Nesse sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ALCANCE. ORIGEM DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO A QUALQUER TEMPO. DIFERENÇA EM RELAÇÃO ÀS HIPÓTESES EM QUE A QUESTÃO FOI DECIDIDA E OPERA-SE A PRECLUSÃO. ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL PENHORADO NA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO NO CASO CONCRETO.(omissis)4. É possível a arguição de impenhorabilidade do bem de família em sede de apelação contra sentença proferida em embargos à execução. Cumpre fazer uma distinção entre as hipóteses em que a questão já foi alegada e decidida no processo, daquelas em que a alegação advém tardiamente, depois de apresentada a defesa de mérito do devedor. Quando não há alegação, tampouco decisão anterior, a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, dela podendo conhecer o juízo a qualquer momento, antes da arrematação do imóvel. Por outro lado, a ausência de alegação oportuna, a depender do caso concreto, quando comprovada a má-fé, resolve-se na redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do que dispõe o art. 22 do Código de Processo Civil. Precedentes.(omissis)(STJ, RESP 200701981070 - 981532, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 29.8.2012).A matéria suscitada nestes embargos, portanto, pode ser arguida e apreciada nos próprios autos da execução, uma vez que estes embargos foram apresentados intempestivamente.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a execução, nos termos da Lei n. 1.060/1950, em razão da Justiça Gratuita que defiro nesta oportunidade, à vista do documento da f. 7.Sem custas, nos termos do artigo 7.o da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos das f. 2-73 e 149-174 para os autos principais (n. 11817-54.2009.403.6102), neles prosseguindo-se, oportunamente.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003343-21.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-48.2014.403.6102) MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

F. 141-145: prejudicada a apreciação, tendo em vista que o requerimento já foi apreciado pelo despacho da f. 138.Note-se, ademais, que a parte embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a documentação mencionada.Saliente-se, ainda, que é plenamente possível que a parte embargante, que pretende fazer prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 331, inc. I, do Código de Processo Civil, detenha cópias dos contratos e documentos, ou, se o caso, as solicite diretamente junto à agência da Caixa Econômica Federal.Assim, o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho da f. 138 mostra-se factível à parte embargante, não cabendo ao judiciário suprir diligência que incumbe a uma das partes.Todavia, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006.À embargada

para impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0001537-48.2014.403.6102. Intimem-se.

0003751-12.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006381-12.2012.403.6102) PALARETTI E SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 22-23: tendo em vista que a matéria alegada versa unicamente questões de direito e em atenção ao princípio do amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CRFB), excepcionalmente, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006. À embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003617-82.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014532-74.2006.403.6102 (2006.61.02.014532-1)) LINEVIAS - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP201988 - RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista a alegação de fraude à execução, bem como o item XI da Escritura Pública de Compra e Venda, conforme o traslado das f. 30-31, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0309503-19.1996.403.6102 (96.0309503-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA E CIA LTDA X MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA X JOAO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR E SP144925 - GILTON BUENO DE OLIVEIRA)

F. 359: Tendo em vista o requerimento de desconsideração da petição da f. 352, determino o retorno destes autos ao arquivo. Int.

0006454-04.2000.403.6102 (2000.61.02.006454-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO NIVALDO PEREIRA X VERA LUCIA DE GOES PEREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

F. 256: defiro o pedido de hasta pública do veículo penhorado de placa HRM 0432. Assim, primeiramente, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de memória discriminada e atualizada do débito. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para constatação, reavaliação e designação de data para o leilão do veículo acima mencionado. Int.

0010540-71.2007.403.6102 (2007.61.02.010540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X K S SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a Serventia o traslado de cópia da petição juntada à f. 132 dos autos dos embargos à execução para estes autos, tendo em vista que se refere à presente execução. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011210-75.2008.403.6102 (2008.61.02.011210-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA AUXILIADORA CANDIDO

F. 78: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 06-11, mediante o fornecimento pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, das cópias necessárias à sua substituição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005. Inerte a exequente ou cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. F. 79: atenda-se, providenciando a Serventia a exclusão do advogado do sistema processual. Int.

0008515-17.2009.403.6102 (2009.61.02.008515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

SILVIO LUIS HECK(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência realizada no âmbito do Programa de Conciliação (f. 170-172), determino novo sobrestamento do feito.Int.

0001149-87.2010.403.6102 (2010.61.02.001149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO VEDACOES COMERCIAL LTDA X AMAURI PEREZ SIMOES X AURELIO PEREZ SIMOES(SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X RIBAMAR MONTEMURRO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS)

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0007687-84.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CRISTINA LACERDA DE OLIVEIRA

Ante a certidão da f. 77, bem como os termos do despacho da f. 61, determino novo sobrestamento do feito.Int.

0008519-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADONIAS GARCIA

Ante a certidão da f. 88, bem como os termos do despacho da f. 79, determino novo sobrestamento do feito.Int.

0009922-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALFA - RIBEIRAO PRETO COSMETICOS LTDA - EPP X SIVANIR FERNANDES PESSOA(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ)

Providencie a Serventia a expedição da carta precatória, conforme determinado à f. 133 e requerido pela exequente à f. 135 dos autos.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a promover a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como a comprovar a sua distribuição e respectivo número no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.DE OFÍCIO: Carta Precatória já expedida, aguardando retirada.

0002604-53.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BRUNO BELLINI

Ante a certidão da f. 77, bem como os termos do despacho da f. 67, determino novo sobrestamento do feito.Int.

0004449-23.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEJAIR APARECIDO RICCI

Ante a certidão da f. 120, bem como os termos do despacho da f. 112, determino novo sobrestamento do feito.Int.

0000148-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTOS COMUNICACAO VISUAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X DARLETE MARIA DE MIRANDA SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS

F. 116: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes.Intime-se.

0000166-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA ME X JOSE CARLOS SOUSA X DENAIR FERNANDEZ COSTA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0006180-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MADEIREIRA PAU-PARA LTDA-EPP X JOSE ALVARO PAGANELLI X ROGER TADEI PAGANELLI(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0007682-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Ante a certidão da f. 123, cumpra-se o despacho da f. 116.Int.

0008422-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RICARDO CARDOSO GARCIA X MARIA CLARA DOS REIS MEIRELLES CARDOSO GARCIA
Depreende-se da petição inicial da presente execução, bem como das certidões de citação (f. 72 e 76), que o imóvel indicado à penhora serve de morada aos executados.Assim, indefiro, por ora, o requerimento de penhora do imóvel de matrícula n. 32336, registrado no 2º C.R.I. de Ribeirão Preto, tendo em vista que o referido bem se encontra amparado pelo instituto do bem de família.Ademais, incabível a penhora requerida nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.741/71, tendo em vista que a presente execução segue o rito dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Outrossim, prejudicada a determinação de expedição de mandado de penhora, do veículo indicado à f. 112, ante os expressos termos do primeiro parágrafo da petição da f. 120.Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, determino o desbloqueio dos veículos demonstrados às 93-96, bem como o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.Int.

0009514-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA ALESSANDRA ROSSINI PECAS - ME X FABIANA ALESSANDRA ROSSINI
Ante o silêncio da exequente determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int

0009685-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO BOSCO MARQUES
Ante o silêncio da exequente determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int

0001281-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO HENRIQUE LAMEIRO
Depreende-se da petição inicial da presente execução, bem como das certidões de citação do executado (f. 68) e de sua posterior intimação (f. 108), que o imóvel indicado à penhora serve de morada ao executado.Assim, indefiro, por ora, o requerimento de penhora do imóvel de matrícula n. 5.632, registrado no C.R.I. de São Simão, tendo em vista que referido bem se encontra amparado pelo instituto do bem de família.Ademais, incabível a penhora requerida nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.741/71, tendo em vista que a presente execução segue o rito dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.Int.

0001407-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VILMAR PEREIRA BESSA
Tendo em vista que a carta para a intimação do executado foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Ciência à exequente da carta precatória juntada, remetida pelo juízo deprecado em virtude da ausência do recolhimento da taxa judiciária e diligência do Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0003844-72.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDUARDO TEODORO DOS REIS DE PAULA - ME X EDUARDO TEODORO DOS REIS DE PAULA
Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0005738-83.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBSON MANFRIM SOUZA
Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, tendo em vista que

o referido instrumento particular não se encontra assinado por duas testemunhas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005931-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANA GREGGIO DA SILVA JABOTICABAL X LUCIANA GREGGIO DA SILVA

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0006203-92.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENNE LEN MACHADO
Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0006455-95.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO MORETTI JUNIOR(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA)
Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0006659-42.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMERCIO DE CONFECOES BARAO DA TORRE LTDA - ME X CLAUDIA MARIA BORGHI
Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0007024-96.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA HELENA GOMES DA SILVA
Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após,

citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013453-60.2006.403.6102 (2006.61.02.013453-0) - EDSON DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BATATAIS - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o deslinde do Agravo n. 0035385-67.2012.4.03.0000, conforme cópia trasladada às f. 539-543, cumpra-se a determinação de arquivamento destes autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intemem-se as partes. Int.

0004510-73.2014.403.6102 - BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA E RJ120764 - SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO E RJ172843 - RAPHAEL SILVA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COORDENADOR GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL EM BRASILIA/DF - COCAJ

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BOULEVARD SHOPPING BELÉM S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, SP e OUTRO, objetivando o julgamento das impugnações protocolizadas em 25.4.2013, referentes aos processos administrativos n. 10280.720843/2013-11 e 10280.720844/2013-58. A impetrante alega, em síntese, que após um ano e três meses do protocolo, as impugnações apresentadas sequer foram analisadas, o que gera graves prejuízos à IMPETRANTE em razão da contínua atualização dos débitos pela variação da taxa SELIC, majorando-os sobremaneira caso venham a ser julgados procedentes (f. 3). Juntou documentos às f. 17-89. O despacho da f. 91 requisitou a vinda das informações da autoridade impetrada, consideradas imprescindíveis para a análise do pedido de liminar. O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto prestou informações às f. 102-103, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, aduzindo que compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) a administração e distribuição do acervo de processos administrativos. O despacho da f. 104 determinou à autoridade impetrada a complementação das informações prestadas, a fim de que explicitasse qual seria a autoridade responsável pela análise e julgamento dos processos administrativos mencionados na inicial. Em resposta, a aludida autoridade coatora informou que ainda não há autoridade responsável pela análise e julgamento dos processos 10280.720843/2013-11 e 10280.720844/2013-58, tendo em vista que ainda não foram distribuídos para julgamento (f. 110). Por meio do despacho da f. 111, determinou-se a intimação da impetrante para corrigir o pólo passivo do feito, de modo a substituir a autoridade impetrada, para constar como autoridade coatora o Coordenador-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial, em Brasília, DF. O impetrante, por sua vez, requereu a inclusão no pólo passivo do feito o Coordenador-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (f. 127-128), o que foi deferido pelo despacho da f. 129, que determinou, ainda, a notificação da referida autoridade para prestar informações. A União apresentou manifestação às f. 141-142. O Coordenador-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial apresentou suas informações às f. 148-155. A decisão das f. 158-160 deferiu a liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, analisasse as impugnações atinentes aos processos administrativos n. 10280.720843/2013-11 e 10280.720844/2013-58, no prazo de 30 (trinta) dias. A União apresentou manifestação à f. 177, aduzindo que não iria interpor recurso em face da decisão concessiva da liminar. O Ministério Público Federal, em seu parecer, absteve-se de apreciar o mérito desta ação mandamental, manifestando-se somente pelo seu prosseguimento (f. 179). Por meio do ofício da f. 180, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto informou que, em 29.10.2014, foram apreciadas as manifestações de inconformidades n. 10280.720843/2013-11 e 10280.720844/2013-58. É o relatório. Decido. Antes de passar ao exame do mérito, entendo necessárias algumas considerações. É que, à primeira vista, tratar-se-ia de hipótese de extinção do feito por perda de interesse processual, tendo em vista que o provimento jurisdicional perseguido pela impetrante teria restado efetivamente satisfeito, com a concessão da liminar, tornando inútil o prosseguimento do feito. Todavia, após análise um pouco mais aprofundada, parece-me que outra solução deva ser dada ao presente writ. É certo que a concessão da liminar esgotou o objeto da impetração, na medida em que já houve a apreciação do pedido para a

análise dos processos administrativos em questão. Porém, se é inequívoco que a liminar tenha resultado satisfativo no plano fático, o mesmo não ocorre quanto ao plano jurídico. Leia-se o seguinte trecho doutrinário: Antes de mais nada, precisamos ter em mente um aspecto que se revela fundamental para o prosseguimento do nosso estudo. Quando se fala em liminar satisfativa, se está referindo sempre à satisfatividade no plano fático e não no plano jurídico. A tutela jurisdicional é satisfativa no plano jurídico quando, segundo ensina Barbosa Moreira, for capaz de preservar ou reintegrar em termos definitivos a ordem jurídica e o direito subjetivo ameaçado ou lesado. Esse tipo de satisfação, portanto, só pode ser obtido com a sentença definitiva, que decide sobre o mérito e, em consequência, produz a coisa julgada material. A liminar, conforme diversas vezes repetido, é sempre provisória e jamais antecipa os efeitos que integram o conteúdo da decisão final. Não existe na liminar aquela carga de declaratividade que caracteriza a prestação jurisdicional definitiva e satisfativa. Se não houver, conforme afirma Ovídio Baptista da Silva, eficácia declaratória, capaz de produzir coisa julgada, que vincule o Juiz da sentença subsequente, se o provimento liminar não contiver uma pronúncia sobre o direito (Chiovenda) que impeça depois um julgamento no sentido divergente, não haverá antecipação satisfativa e nem decisão de julgamento definitivo. A satisfatividade, portanto, no caso das liminares, será sempre fática e, em consequência, provisória. (LARA, Betina Rizzato. *Liminares no Processo Civil*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993, p. 66-67, grifos da autora). Assim, malgrado a liminar tenha eventualmente atingido os efeitos fáticos perseguidos pela impetrante, é ainda necessária uma sentença de mérito que venha a compor definitivamente a lide, dizendo o direito no caso concreto. Não me parece correto afirmar a extinção por perda do objeto, quando tal perda do objeto tenha sido causada por uma intervenção do Juiz, evidenciando que, se admitirmos a perda do interesse processual, na hipótese, a mesma teria se dado apenas em decorrência da efetivação do provimento jurisdicional pleiteado. A liminar chamada satisfativa só pode ser concedida, em hipóteses especialíssimas, desde que possua, simultaneamente e em primeiro lugar, o caráter cautelar, ou seja, quando se destinar a assegurar a eficácia da decisão final de mérito, ainda que a sua concessão venha a implicar também em sua eventual antecipação. Em tais casos, há que se sopesar os efeitos da sua concessão e da sua não concessão, dando-se preferência para a solução que evite o perecimento de direito bastante plausível ou a ocorrência de danos irreparáveis. Não se diga que a questão é puramente acadêmica. Há que se decidir se a impetrante tinha ou não direito líquido e certo a ver seu pedido apreciado pelo setor administrativo responsável, quando menos para a definição da responsabilidade da Administração e eventual regresso contra o impetrado. Pelo menos quanto a esse aspecto, ainda está presente o interesse processual. Veja-se em Hely Lopes Meirelles: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza a sua ilegalidade originária; antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como por exemplo ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas-Data*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989, pp. 80/81) Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito da presente segurança. Conforme já ressaltado na decisão das f. 158-160, o objeto da presente ação não se confunde com o reconhecimento do direito à nulidade dos autos de infração. Busca-se, na verdade, a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão e aprecie o pedido formulado na esfera administrativa. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, dentre eles, o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo. Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos administrativos sejam apreciados. Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1.º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim, restava em aberto a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração. Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.(...) Art. 51. Esta lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei; II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei. Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados com a finalidade de se melhorar o gerenciamento do acervo de processos

em âmbito nacional, nos termos utilizados pela autoridade coatora (f. 150), ao se referir ao Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais em Contencioso Administrativo de 1.ª Instância, instituído pela Portaria RFB n. 453/2013. No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento. A aceitação da máxima de que: não obstante pendentes de julgamento nas demais DRJ tenham sido movimentados para a DRJ Ribeirão Preto, tal fato não implicou a transferência da competência para julgamento dos processos para referida DRJ, segundo o trecho das informações das f. 150-151, serve apenas à condução interna do Órgão. Essa prática, em princípio, não pode servir de justificativa para tolher direito do administrado em ter seu processo julgado no prazo legal, à vista dos prejuízos inerentes a essa demora. Nas informações das f. 148-155, prestadas pelo Coordenador-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da Receita Federal do Brasil, não foi indicada qualquer Delegacia de Julgamento para cuidar do interesse do impetrante, o que impõe que os julgamentos pretendidos devem ser realizados pela DRJ Ribeirão Preto, onde se encontram os processos administrativos pendentes de julgamento, ainda que em sua forma virtual. Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, analise as impugnações atinentes aos processos administrativos n. 10280.720843/2013-11 e 10280.720844/2013-58, no prazo de 30 (trinta) dias, confirmando a liminar concedida. Custas, pela parte impetrada, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Sentença sujeita à remessa necessária. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada para ciência (artigo 13 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003353-65.2014.403.6102 - OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1472

EXECUCAO FISCAL

0313185-11.1998.403.6102 (98.0313185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. A executada postula a suspensão do leilão designado (fl. 57), afirmando que as avaliações dos bens penhorados de novembro de 2009 e setembro de 2010 se encontram desatualizadas. Desse modo, requerem um novo laudo, agora elaborado por profissional tecnicamente capacitado, oportunizando-se às partes o direito de se manifestar sobre a nova avaliação. Ademais, sustenta que o momento não é o adequado à realização do leilão, tendo em vista a ausência de juízo de admissibilidade do recurso especial pelo E. TRF-3ª Região, do acórdão proferido nos embargos à execução fiscal n. 0011704-52.1999.403.6102. Por isso, qualquer ato de expropriação do patrimônio da executada implicaria em ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 CPC), notadamente por ausência do trânsito em julgado. É o relatório. Passo a decidir. Observo que o despacho designativo do leilão (fl. 57) determinou a reavaliação dos bens penhorados, razão pela qual não há que se falar em suspensão da alienação judicial por depreciação da avaliação. De outro lado, também não prospera a argumentação de que se faz necessário a elaboração de laudo por profissional especializado, pois nos termos do artigo 680 do CPC, a avaliação será feita por oficial de justiça, exigindo-se a nomeação de perito apenas quando forem necessários conhecimentos específicos mais aprofundados, o que não é a hipótese dos autos tendo em vista que os bens são passíveis de avaliação por singela pesquisa de mercado. Melhor sorte não assiste a executada quanto à alegação da ausência de juízo de admissibilidade do recurso especial pelo E. TRF-3ª Região quanto ao acórdão proferido nos embargos à execução fiscal n. 0011704-52.1999.403.6102. Ora, ainda que o E. TRF - 3ª Região admita o recurso especial interposto, somente atribuirá efeito devolutivo, conforme previsão do artigo 542, 2º do CPC. Anoto, ainda, que a apelação nos referidos embargos à execução fiscal foi recebida apenas no efeito

devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC), consoante se observa à fl. 39 dos autos, razão pela qual a execução fiscal é definitiva, pois fundada em título executivo extrajudicial, nos termos do quanto disposto no artigo 587 do CPC e da súmula n. 317 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. REDUÇÃO DE MULTA. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 587 DO CPC. 1. O art. 520, V, do Código de Processo Civil estabelece que a apelação interposta contra a sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. 2. A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do mesmo Código). 3. A execução há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo enquanto pendente o julgamento da apelação. 4. Precedentes do E. STJ (Súmula nº 317) e desta E. Corte. 5. No caso em exame, a r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução apenas reconheceu procedente em parte o pedido, no tocante à redução da multa de mora aplicada ao percentual de 20% (vinte por cento) prevista na Lei nº 9.430/96. No mais, além de afastar as demais pretensões da embargante, ora agravante, o decisum determinou o prosseguimento da execução fiscal. 6. Não restou evidenciada a presença dos requisitos a justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, parágrafo único, do CPC. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF, 3ª. Região, SEXTA TURMA, AI 0024213412006403000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264399, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 553) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 59/64. Prossiga-se nesta execução com a realização do leilão. Intimem-se.

0007669-73.2004.403.6102 (2004.61.02.007669-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Vistos, etc. A executada postula a suspensão do leilão designado (fl. 117), afirmando que a avaliação dos bens penhorados de novembro de 2004 se encontra desatualizada. Desse modo, requerem um novo laudo, agora elaborado por profissional tecnicamente capacitado, oportunizando-se às partes o direito de se manifestar sobre a nova avaliação. Ademais, sustenta que o momento não é o adequado à realização do leilão, tendo em vista a ausência de juízo de admissibilidade do agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial para discutir a nulidade da intimação da penhora. Por isso, qualquer ato de expropriação do patrimônio da executada implicaria em ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 CPC), notadamente por ausência do trânsito em julgado. É o relatório. Passo a decidir. Observo que o despacho designativo do leilão (fl. 117) determinou a reavaliação dos bens penhorados, razão pela qual não há que se falar em suspensão da alienação judicial por depreciação da avaliação. De outro lado, também não prospera a argumentação de que se faz necessário a elaboração de laudo por profissional especializado, pois nos termos do artigo 680 do CPC, a avaliação será feita por oficial de justiça, exigindo-se a nomeação de perito apenas quando forem necessários conhecimentos específicos mais aprofundados, o que não é a hipótese dos autos tendo em vista que os bens são passíveis de avaliação por singela pesquisa de mercado. Melhor sorte não assiste a executada quanto à alegação da ausência de juízo de admissibilidade do agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial para discutir a nulidade da intimação da penhora. Ora, como é sabido, admitido o recurso especial interposto, somente lhe será atribuído efeito devolutivo, conforme previsão do artigo 542, 2º do CPC, razão pela qual não há que se falar em suspensão da execução fiscal. Anoto, ainda, que a execução fiscal é definitiva, pois fundada em título executivo extrajudicial, nos termos do quanto disposto no artigo 587 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 119/124. Prossiga-se nesta execução com a realização do leilão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007043-30.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Alberto Figueiredo de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão de penalidades impostas decorrentes do procedimento administrativo nº 1207.2013.A000152. Alega que é técnico bancário da CEF desde dezembro de 2000, exercendo a função de avaliador de penhor. Sustenta que, devido a denúncia de um cliente insatisfeito com o desaparecimento de peças dadas em penhor, foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar nº 1207.2013.A000152, para apurar os fatos ocorridos de 2005 a 2008, de responsabilidade do funcionário Sr. Samuel Shimela. Relata que também foi responsabilizado no procedimento administrativo, por meio de acusações genéricas e que, ao final do procedimento, lhe foi imposta a pena de suspensão de atividades sem remuneração pelo prazo de 20 dias, alteração de função e de responsabilidade solidária com o funcionário Samuel pelo pagamento de R\$ 136.069,84, sendo R\$ 916,42 de responsabilidade individual do autor e o restante em responsabilidade solidária. Afirma já ter cumprido a pena de suspensão de 18/11/2014 a 08/12/2014 e que já foi notificado a pagar o valor apurado no procedimento. Bate pela existência de irregularidades no procedimento administrativo, pela prescrição e pela necessidade da suspensão das penas impostas de imediato. Juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos. Relatei.

Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que aludido requisito, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. No mais, a exigida verossimilhança das alegações da parte não estão evidenciadas pelos documentos trazidos. A leitura daqueles indica que houve a instalação de processo administrativo disciplinar, no qual foi assegurado ao funcionário o direito à ampla defesa e ao contraditório, mediante clara imputação das infrações averiguadas, observando-se ainda o devido processo legal. Os argumentos quanto às demais alegações defensivas atraem a necessidade de dilação probatória, não havendo elementos suficientes para afastar as conclusões encontradas pela comissão processante nesta quadra processual. Nesse particular, anoto que a CEF é empresa pública, estando seus funcionários submetidos à CLT e a normas internas próprias, de modo que não se pode analisar as violações apuradas sob o prisma da legislação contida no Estatuto do Servido Público. Ainda que alegue o demandante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, observo que o prazo legal foi devidamente observado. Anote-se de arrancada que a imposição de pena de suspensão aplicada encontra amparo legal na CLT, e não na Lei 8112/90. Considerando-se que a notícia da irregularidade somente chegou ao conhecimento da instituição por denúncia de cliente lesado em janeiro de 2013 (fl. 104- há menos de cinco anos da última irregularidade apurada, saliente-se), inexistindo elementos que permitam concluir pela presença de anterior ciência das irregularidades pela Caixa, não há como reconhecer a inobservância do prazo quinquenal, neste juízo de cognição sumária. O pedido de suspensão da pena de afastamento imposta não comporta análise, haja vista que a suspensão determinada foi aplicada a partir de 18/11/2014, encerrando-se em 08/12/2014, anteriormente ao ajuizamento da demanda, portanto. No que diz com o pleito de reintegração do funcionário à função de avaliador de penhor, resta apenas referir que a dispensa da função de confiança pode ocorrer a qualquer tempo e independentemente de motivo ou motivação. Como compete à Administração Pública organizar e reorganizar seus serviços conforme sua necessidade e conveniência, e diante da notícia de prática de ato de improbidade e de violação a deveres funcionais pelo funcionário, inexistente amparo para a reintegração postulada. De igual sorte, o pretendido afastamento da obrigação de ressarcimento do prejuízo sofrido, mediante cobrança ou desconto em folha, não merece trânsito. A parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento fático hábil a afastar as conclusões do processo disciplinar, confirmando a lisura das operações contestadas, de forma que a exigência é devida. Por fim, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Na consulta ao CNIS anexa e no demonstrativo de pagamento de fl. 31, verifica-se que o autor está trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e INDEFIRO o pedido de

concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, cite-se a ré. Intime-se.

Expediente Nº 2935

MANDADO DE SEGURANÇA

0006921-17.2014.403.6126 - LUDMILA MARTINS DE SOUZA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X PRESIDENTE COMISSÃO RESIDÊNCIA MÉDICA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC (SP203129 - TATYANA MARA PALMA)

Vistos etc LUDMILA MARTINS DE SOUZA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC, objetivando, liminarmente, determinação para que a autoridade coatora possibilite a realização da prova da primeira fase do processo seletivo de residência médica da Faculdade de Medicina do ABC. Sustenta a impetrante, que se inscreveu para o processo seletivo do Programa de Residência Médica da Faculdade de Medicina do ABC 2015 e, que efetuou regularmente o pagamento da taxa de inscrição dentro do prazo previsto no edital. Alega que na data da realização da prova da primeira fase (9/12/2014), foi impedida de realizar a prova sob o argumento de que não teria efetuado o pagamento da taxa de inscrição. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar (fl. 31), sendo postergada a análise para após a vinda das informações da autoridade coatora, no prazo de 48 horas. Às fls. 33/34, a impetrante apresentou petição, assinada em conjunto com advogada da autoridade coatora, requerendo a desistência da impetração, uma vez que a faculdade atendeu voluntariamente a pretensão, possibilitando a realização da primeira fase da prova. Procuração da impetrada à fl. 37. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pela impetrante Ludmila Martins de Souza, às fls. 33/34. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante, dispensado o pagamento em face do deferimento da AJG. Providencie a Secretaria o cadastro da advogada subscritora da petição de fls. 36 no sistema processual. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3938

MONITORIA

0002175-58.2004.403.6126 (2004.61.26.002175-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED WILSON XAVIER

Fls. 164/171 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência em 05 (cinco) dias. Após, considerando as inúmeras tentativas de citação válida do réu, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000220-50.2008.403.6126 (2008.61.26.000220-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECOES PARRON LTDA - ME X ARLETE MARQUES PARRON X CELSO PARRON

Fls. 139/140 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se. P. e Int.

0000010-28.2010.403.6126 (2010.61.26.000010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO MAGNANI JUNIOR

Fls. 100/107 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. P. e Int.

0001473-05.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO MATURO

Fls. 111/118 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência em 05 (cinco) dias. Após, considerando as inúmeras tentativas de citação válida do réu, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004897-55.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COM/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA X SUZETE SANDRE

Fls. 173/174 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se. P. e Int.

0005570-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ALVES DE SIQUEIRA(SP173920 - NILTON DOS REIS)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Após, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON - SP) visando a composição da lide. Cumpra-se. P. e Int.

0005810-03.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS ALMEIDA PARREIRA SANTANA(RS078277 - JOS MARI PEIXOTO E RS037796 - MATUS ALAN BORGES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Após, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON - SP) visando a composição da lide. Cumpra-se. P. e Int.

0004055-07.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA

Fls. 56/57 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. P. e Int.

0001593-43.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA

Fls. 72/83 e fls. 84/85 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. P. e Int.

0004575-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAURO CARATIN

Fls. 105/106 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, sobrestem-se os autos. P. e Int.

0006298-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUEILA AUGUSTO FERREIRA

Fls. 38/39 - Dê-se vista à exequente acerca do cumprimento parcial do mandado de citação, penhora e avaliação, notadamente no que tange ao endereço para a citação da coexecutada IVONE BISPO GRECCO. P. e Int.

0001032-82.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEISON JAQUES DUCK(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Fls. 40/51 - Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para resposta/impugnação. P. e Int.

0001873-77.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BONOMO & SILVA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS MET X VALMOR APARECIDO BONOMO X RUI DOMINGOS DA SILVA

Fls. 70/72 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência. Sem prejuízo, determino a consulta do endereço dos réus utilizando-se os meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e Web Service). P. e Int.

0003128-70.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA KIRSCHNER RIBEIRO(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)
Fls. 53/63 - Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação aos embargos oferecidos. P. e Int.

0005272-17.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELIO PANICA(SP168338 - ALESSANDRA MARA BRECIANI)
Fls. 50/52 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo formulada pelo réu. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001921-07.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-33.2012.403.6126) SILVIA REGINA GALESII(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

0002258-93.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-55.2012.403.6126) SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA - ME X MARCOS DE ALMEIDA X ANDREA CARLA SELARIN(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhando-os os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006058-08.2007.403.6126 (2007.61.26.006058-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X COMERCIO DE FRUTAS FRUTI LTDA X FRANCISCO PADIALLI X MERCEDES RODRIGUES PADIALLI(SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA E SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA) X PEDRO JORGE GIBERTI X MARILIA OLIVEIRA DA CUNHA GIBERTI
fLS. 213/214 - Dê-se ciência à exequente acerca da juntada da certidão de óbito do Sr. FRANCISCO PADIALLI, para ciência e manifestação, inclusive no que tange à sua exclusão do pólo passivo da demanda. P. e Int.

0001448-60.2008.403.6126 (2008.61.26.001448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS
Fls. 135/139 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. P. e Int.

0002769-33.2008.403.6126 (2008.61.26.002769-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X IVONE PAIZAN DOS SANTOS
Fls. 186/191 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se. P. e Int.

0003865-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003865-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA
Fls. 170/176 - Intime-se a Caixa Econômica Federal a recolher as custas pertinentes junto ao Juízo da 25a. Vara Federal de Belo Horizonte (CP 0053713-77.2014.4.01.3800). P. e Int.

0000419-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LGALESII SERVICOS LTDA X LUIZ GALESII X SILVIA REGINA GALESII
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos embargos à execução, manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse.Int.

0000424-55.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA - ME X MARCOS DE ALMEIDA X ANDREA CARLA SELARIN

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeira, a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento. Int.

0006530-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SOARES CAETANO(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS E SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS)

Fls. 83/86 - Dê-se vista à executada acerca da proposta de acordo formulada pelo réu que compareceu nos autos e supriu o ato de citação. Não havendo resposta ou, ainda, não podendo o procurador da executada transigir encaminhem-se os autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON - SP). P. e Int.

0006140-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUAVIVA E NUNES COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ACESSORIOS LTDA - ME X ISABEL DE CARVALHO PALMA NUNES X STAEL DIMOV ZANELATTO ACQUAVIVA

Fls. 92/93 e fls. 96/98 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, sobrestem-se os autos. P. e Int.

0001761-11.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X JUCIMARA GOIS LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X RONALDO BARBOSA LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Fls. 163 - Verifico que os executados efetuaram o depósito judicial da quantia total do débito, porém tal valor está posicionado para março de 2014. Assim, dê-se vista a exequente acerca da suficiência do depósito judicial ou se há necessidade de complementação. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0005274-84.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMY COMERCIO DE CORTINAS E PRODUTOS TEXTEIS LTDA - EPP X IRIENE BISPO GRECCO X IVONE BISPO GRECCO

Fls. 109/111 - Dê-se vista à exequente acerca do cumprimento parcial do mandado de citação, penhora e avaliação, notadamente no que tange ao endereço para a citação da coexecutada IVONE BISPO GRECCO. P. e Int.

Expediente Nº 3985

MONITORIA

0001116-93.2008.403.6126 (2008.61.26.001116-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ANTONIO JORQUEIRA JUNIOR(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 171/176, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R. I.Santo André, 15 de dezembro de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0006295-32.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERIENE BATISTA MOTA(SP263224 - RINALDO CÁSSIO PEREIRA DA SILVA)

Processo n 0006295-32.2013.403.6126Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRé: DERIENE BATISTA MOTASENTEÇA TIPO ARegistro nº.1210/2014VISTOS, etc...Trata-se de embargos opostos por DERIENE BATISTA MOTA, nos autos qualificada, em ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de R\$ 40.169,02 (quarenta mil, cento e sessenta e nove reais e dois centavos), por força de inadimplência em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 00405816000092794 acostado à petição inicial (documentos de fls. 10/16).Citada, a ré apresentou embargos, questionando a cobrança encargos abusivos, elevando o valor exigido ao efetivamente contratado. Ainda, a certeza, liquidez e exigibilidade do título, capitalização de juros e inexigibilidade da comissão de permanência. Aduz a ilegalidade da TR e não cumulatividade da multa com honorários de advogado. Juntou os documentos de fls.55/61.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita,

requeridos pela ré. Recebida a defesa da ré como embargos monitórios (fls.62).Não houve réplica (fls. 63).Remetidos os autos ao Contador Judicial, elaborou o parecer contábil de fls. 66.Intimadas as partes para manifestação acerca do parecer técnico, a ré deixou de manifestar-se. A CEF aquiesceu com o parecer (fls.74).Remetidos os autos à Central de conciliação - CECON, restou a mesma infrutífera (fls.79, verso).É o relato.DECIDO:De início, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi).Ainda que se tratasse de relação de consumo, classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não seria capaz de invalidá-lo, ainda que se invocasse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que fosse firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado:Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)No caso dos autos, o contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco a ré demonstrou o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputa correto.Tampouco restou demonstrada a prática do denominado anatocismo, vale dizer, cálculo de juros sobre juros.A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$).Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros.Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificarem amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor.No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa; ao revés, o que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados, fato que, causado pela ré, não pode ser imputado às cláusulas contratuais.Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria análoga:Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -804082, Processo: 200502078627/DF, 3ª TURMA, j. em 21/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 323, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelo réu, em 15/04/2009.A multa incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, seja qual for o motivo, independentemente de boa ou má-fé do devedor, sendo, pois, irrelevante o aspecto subjetivo. Ademais, admitiu o próprio réu atraso no pagamento dos valores devidos, sendo, por si só, motivo suficiente para imposição da multa questionada.Por fim, reconhecida a validade das cláusulas contratuais, estão corretos os valores cobrados, tendo em vista a planilha elaborada pelo Contador Judicial (fls. 67/68), valendo registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio.Assim, não procedem as alegações vertidas nos embargos.Pelo exposto, rejeitando a defesa da ré, ora embargante, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe R\$ 40.169,55 (quarenta mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), em 20/11/2013, atualizado até a época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05.Honorários advocatícios pela ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas de lei.P.R.I.Santo André, 15 de dezembro de 2014DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003787-89.2008.403.6126 (2008.61.26.003787-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DARANY JUNIO DOS SANTOS FIGUEIREDO X EDILEIA BERNARDINO DE SALES FIGUEIREDO

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 225/228, protocolizada pela autora, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5252

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004284-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA ME(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI)

Diante da manifestação da exequente as folhas 108, informando que eventual acordo podem ser feitas a qualquer momento na agência de relacionamento do devedor, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as partes transigirem espontaneamente, devendo este juízo ser informado, em caso de acordo. No silêncio, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018308-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018308-1) - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005644-34.2012.403.6126 - COLORFIX ITAMASTER IND/ DE MASTERBATCHES LTDA(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA E PR060235 - TELMA REGINA MACHADO E PR031053 - GORGON NOBREGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005459-25.2014.403.6126 - ACISA - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público às fls. 123, determinando que a impetrante apresente, no prazo de 10 dias, relação com os nomes e CNPJ das empresas representadas. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3741

MANDADO DE SEGURANCA

0206661-86.1995.403.6104 (95.0206661-8) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-COPERSUCAR(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Verifico que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19 de novembro de 2009, prorrogou o prazo até 28 de fevereiro de 2010 para desistência de impugnação ou recurso administrativo ou de ação judicial de que tratam o caput do artigo 13 e o parágrafo 4º do art. 32 da Portaria Conjunta nº 6/2009 (fl. 511). Assim, reconsidero o despacho de fl. 512, pois, observo dos autos que, realmente, a impetrante se manifestou dentro do prazo da prorrogação prevista na referida Portaria, uma vez que formulou o pedido de desistência da presente demanda e renunciou ao direito sobre a qual se funda em 23.02.2010 (fl. 271). Intime-se a União Federal para manifestar-se quanto aos valores a serem levantados e aqueles a serem convertidos em renda a seu favor. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto contra o despacho de fl. 512. Int.

0004703-39.2001.403.6104 (2001.61.04.004703-3) - EFIGIE COMERCIO IMPORTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO E SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face da certidão supra, concedo à impetrante prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para que se manifeste acerca 186. Decorrido o prazo, venham os autos para nova deliberação.

0010715-25.2008.403.6104 (2008.61.04.010715-2) - JOSE SANTOS(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, encaminhando-se cópia da decisão de 203/206 e 208 para ciência e cumprimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011563-36.2013.403.6104 - POUSSANAVE LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011563-36.2013.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA TIPO SENTENÇA: SEBRAE opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 431/436, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto à ilegitimidade passiva do embargante e forma como a compensação/restituição deverá ser processada. Pois bem. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, vê-se que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Este juízo enfrentou especificamente a questão da legitimidade do SEBRAE para figurar no polo passivo da presente ação por ocasião da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fl. 347 v.) e isso foi ressaltado na sentença embargada (fl. 431 v.). Também não merece prosperar a alegação de omissão quanto à forma como a compensação/restituição deve ser processada. A sentença dispôs sobre a aventada compensação dos valores,

inclusive a correção a ser aplicada (SELIC). Não cabe a este juízo, ainda, determinar a forma como a compensação/restituição irá ser processada, tendo em vista que o encontro de contas deve ser feito administrativamente, a partir do procedimento efetuado pelo contribuinte e fiscalizado pela Administração, não ficando esta última impedida de cobrar eventual saldo devedor. Destarte, não verifico qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação das partes encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000592-55.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS NUNES X ELAINE DA COSTA PINTO X ENIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA X KATIA SOUZA PEREZ PINTO ALVES X MARIA CECILIA SANTOS SILVA CONCEICAO X MARILEUZA ALMEIDA DE OLIVEIRA X MATILDE SILVA DE OLIVEIRA RAMOS X RITA DE CASSIA LOZER FERNANDES X SILVANA MOMBELLI FLAMINI X SUELI LOPES DOS SANTOS (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002925-77.2014.403.6104 - NILTON STARNINI JUNIOR (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003117-10.2014.403.6104 - MARGARET SIMOES RODRIGUES (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005825-33.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005825-33.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA O MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a edição de tutela jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica tributária em relação às contribuições (cota patronal e adicional ao SAT) cobradas pela União sobre os valores pagos a seus servidores a título de: a) férias e seu respectivo terço constitucional; b) férias não gozadas; c) afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho, nos primeiros 15 primeiros dias; d) aviso prévio indenizado; e) auxílio-educação e auxílio-creche; f) abonos e gratificações eventuais; g) verbas pagas pela empresa em razão de salário maternidade; h) 13º salário; i) adicional de periculosidade e insalubridade; j) vale transporte; k) horas extras e adicional noturno, referentes aos períodos de 07/2009 a 06/2014 e imponha a abstenção da imposição de sanções administrativas. Alega a impetrante, em apertada síntese, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não ocorreria o fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; em relação às demais verbas, alega que não configuram, propriamente, incremento patrimonial, mas têm natureza indenizatória. Com a inicial, vieram documentos (fls. 129/135). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 144/157. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 160/167). A União comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 178/205 e o impetrante às fls. 211/278. O E. TRF da 3ª Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao recurso da União em relação à exigibilidade da contribuição sobre o salário-maternidade (fl. 293). O MPF pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 298). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via

eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).No caso em comento, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a).O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.Férias Releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 07/04/2009).Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias, a cargo do empregador. Acrescento que o pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas. A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, sendo pagas, em regra, todos os anos. As férias são consideradas, pois, tempo à disposição do empregador, razão pela qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse. Portanto, partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da inteligência dos artigos 22, I e II, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias a cargo do empregador, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos.Terço constitucional sobre férias gozadasO Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias concernente às férias gozadas, como se observa do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias

indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória.2. (...)3. Agravos regimental desprovido.(AgRg no REsp 1306726/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)Assim, reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional sobre férias usufruídas, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária.Férias não gozadas. Natureza indenizatória.Diferente é a situação das férias não gozadas, pois estas se destinam a recompor o patrimônio do trabalhador na hipótese de ausência de gozo de férias, no tempo e modo adequados.Com efeito, a conversão em pecúnia de um direito do trabalhador, tal como o direito às férias anuais (CF artigo 7º, inciso XVII, CF - artigo 143, CLT), constitui hipótese de indenização, na medida em que não há fruição do direito no tempo e modo adequados, mas sua transformação em equivalente monetário.Logo, é imperativo concluir que o pagamento em pecúnia que tem por causa a ausência de gozo de férias não se sujeita à incidência da contribuição a cargo do empregador, conclusão que deve ser estendida ao abono constitucional (terço adicional), em razão do caráter acessório dessa verba.Nesse sentido, transcrevo o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA INDENIZATÓRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. Considerando que o pagamento de férias indenizadas não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, sobre ele não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo devida, portanto, a restituição dos valores pagos indevidamente. [...].(TRF3, AC nº 33548, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/08/2007, grifei).Valor pago em razão dos 15 primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno.Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA.1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.3.Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1016829/RS, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 09/09/2008).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)(STJ, RESP 973436/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 18/12/2007).Aviso prévio indenizadoO aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com

disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009, grifei). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF 4, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Des. Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009, grifei). Auxílio-educação e auxílio-creche Os valores pagos pela impetrante a título de auxílio-educação aos seus servidores, previstos em atos normativos, não possuem natureza salarial. Trata-se de verba que visa recompor o patrimônio do servidor que realiza cursos e atividades de aprimoramento profissional e de interesse do empregador. Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado, assumindo, assim, um caráter eminentemente de retribuição, indenizatório. Aliás, basta notar que nem todos os servidores recebem essa verba, mesmo que ocupantes do mesmo cargo. Da mesma forma, é patente a natureza indenizatória do auxílio-creche, uma vez que se trata de verba que substitui o dever do empregador de manter creche em seu estabelecimento, para atendimento de suas empregadas (art. 389, 1º, da CLT). Confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. Cumpre observar, por primeiro, que inexistiu ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória. Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003). Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. A propósito, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP nº 413651, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20/09/2004, grifei) Sobre o tema, convém anotar que a Súmula 310 do STJ preceitua que o auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição. Abonos e gratificações eventuais As respectivas verbas possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à sua percepção. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direitos do reconhecidos pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Salário Maternidade Entendo que os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. A melhor

interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. 13º salário. Natureza salarial. A situação do décimo terceiro salário, ainda que pago proporcionalmente ao término do vínculo contratual e mediante o cômputo do tempo de serviço mediante a integração do período de aviso prévio fictício (artigo 487, 1º, parte final, CLT). Referida verba guarda vínculo direto com a remuneração do trabalho, com caráter de gratificação habitual e natureza nitidamente salarial (Súmula nº 207 do STF). Por consequência, há fundamento legal para sua inclusão no cálculo da contribuição patronal (Lei nº 8.212/91 - artigo 22, inciso I). Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado TRF 3ª Região, AC 390938, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 02/09/2009. Corroborando com esse entendimento, em julgamento mais recente, realizado pela sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ entendeu que o 13º salário integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.** A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que a Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Recurso especial provido. (REsp 901040/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/02/2010) Assim, não há dúvida de que a mencionada verba possui natureza salarial. Adicional de periculosidade e insalubridade As verbas pagas pela empresa a título de adicional de insalubridade e adicional de periculosidade possuem natureza salarial e decorrem diretamente das condições fáticas especiais (insalubridade ou periculosidade) em que o serviço é prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Vale transporte Por fim, o valor pago em pecúnia sob o título de vale-transporte não possui natureza remuneratória, uma vez que apenas recompõe, total ou parcialmente, o valor dos dispêndios do empregado nos deslocamentos realizados entre sua residência e o local da prestação do serviço. Ressalte-se, aliás, que o valor somente é devido se houver comprovação de gasto pelo empregado, razão pela qual sua natureza de indenização não demanda maiores considerações. Vale ressaltar que a questão foi pacificada após o julgamento de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, consoante notícia o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1257192/SC, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/08/2011) Horas-extras e adicional noturno. Natureza salarial. As verbas pagas pela empresa a título de horas-extras e adicional noturno também possuem natureza salarial, pois configuram contraprestação ao serviço do trabalhador exercido em condições adversas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.** Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a

ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1102203/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1360699/RS- T2- Segunda Turma- DJe 24/05/2013- Relator Ministro Castro Meira) No caso em comento, o impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária (...) referente aos períodos de 07/2009 a 06/2014 e subsequentes. Verifico, assim, que o pedido formulado na ação não se circunscreve aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos (sobre os quais poderia o impetrante ter formulado pleito declaratório para fins de autorização de compensação tributária), mas também aos fatos geradores posteriores ao ajuizamento. É fato que em matéria tributária, o mandado de segurança preventivo merece especial atenção, pois o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, realizada sob a mira de responsabilidade funcional, de modo que quando houver justo receio de lançamento do tributo e imposição de penalidades, não é necessário que o contribuinte aguarde a concretização da cobrança, conforme lição de Hugo de Brito Machado (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 233). Destaco, todavia, que o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato praticado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória. (TRF - 5ª Região, AMS Nº 89815 - PE, j. 10/02/2009). Neste contexto, verifica-se a inadequação da via eleita em relação ao pleito de declaração de inexigibilidade de contribuições pretéritas ou contribuições futuras indefinidas, uma vez que sobre aquelas haveria inadequação da via eleita e sobre as segundas a impetrante ainda não teria comprovado sua condição de credora, nos termos da jurisprudência do STJ, abaixo ementada: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CREDOR TRIBUTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. (AgRg no AREsp 291.786/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 19/06/2013) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 530.189/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014) Assim, a interpretação do pedido do impetrante para os períodos subsequentes deve ser restrita ao período das prestações que se vencerem durante o ajuizamento da ação, como consequência lógica do acolhimento do pedido principal, o qual, vale ressaltar, não é o pedido de compensação em si, mas sim declaração de inexistência de relação jurídica tributária para afastar a incidência da contribuição patronal previdenciária (artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela impetrante e eventualmente acolhidas na sentença. Ademais, cessando o ato coator, com a concessão da segurança, não haverá parcelas futuras a compensar, após o trânsito em julgado. A impetrante não formulou diretamente pedido de compensação ou restituição, porém, é cediço que, após o reconhecimento à inexigibilidade da exação, poderá pleitear a compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, limitada aos valores apurados até o trânsito em julgado desta ação, desde que o requeira administrativamente. Em relação ao cabimento do writ para fins de declarar o direito à compensação, bem como às parcelas vencidas no curso da ação, trago o seguinte julgado: OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Os artigos 1 e 6, da Lei nº 12.016/2009 exigem prova pré-constituída em Mandado de Segurança. 2. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no REsp 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado (...). 3. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos

créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 4. Na hipótese, a impetrante requer, em seu pedido inicial, (iii) que conceda em termos definitivos a segurança, afastando o ato coator impugnado, de sorte a permitir que a Impetrante exerça o seu direito líquido e certo de (a) reaver (por meio da compensação com quaisquer débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou por meio de pedido administrativo de restituição) todas as importâncias indevidamente recolhidas a título dos encargos previdenciários (contribuição previdenciária patronal, SAT, e Terceiros) incidentes sobre as verbas por ela pagas aos seus empregados a título de auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional ou 1/3 sobre férias) e hora extra adicionais, a partir de maio de 2007; (b) atualizar esses créditos pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4 da Lei n 9.250/95 e do artigo 89, 4, da Lei n 8.212/91; (...). 5. Quanto à indicação de compensação dos valores recolhidos após o ajuizamento da ação, esta é decorrência lógica da procedência do pedido inicial. (...)11. Embargos de declaração da impetrante e da União a que se nega provimento.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343215 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)A jurisprudência acima se aplica ao caso em tela, pois, sem desconsiderar a necessidade de comprovação da condição de credora tributária, para efeito de eventual compensação (o que poderá ser requerido pela impetrante em âmbito administrativo), não seria curial impor o ajuizamento de nova ação para seu exercício em relação aos fatos ocorridos durante o curso desta, cujo deferimento é decorrência lógica da procedência do pedido inicial, conforme destacado no acórdão supracitado.Nesse diapasão, vale destacar a Súmula 213/STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária Todavia, a possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, autorizando a realização do encontro de contas apenas a partir de sua prolação (a esse respeito: EREsp 1.020.910/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 08/06/2010).Merece ressaltar, ainda, que o encontro de contas deve ser feito administrativamente, a partir do procedimento efetuado pelo contribuinte e fiscalizado pela Administração, não ficando esta última impedida de cobrar eventual saldo devedor. Assim, não poderia a parte, preventivamente, obter a segurança para afastar a atuação administrativa, na compensação, haja vista também não ser possível convalidá-la por esse meio. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse entendimento:Súmula 460 do STJÉ incabível mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.Entretanto, no presente mandamus, repise-se, o impetrante não requereu declaração do direito à compensação ou restituição, mas pleiteia tão somente declaração judicial de inexistência de relação jurídico tributária, (...) referente aos períodos de 08/2009 a 09/2014, o que não se afigura possível na via eleita, tendo em vista que não cabe mandado de segurança para declarar a inexigibilidade das exações pretéritas. Não se pode manejar o writ como substitutivo de ação declaratória, conforme já salientado. Ademais, em não sendo o caso de pedido de declaração do direito à compensação ou restituição, os efeitos financeiros da concessão da segurança limitam-se ao momento da impetração, consoante o enunciado da Súmulas 271 do STF:Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Assim também a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.ART. 14 DA LEI 12.016/2009. PARCELAS VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. RETROATIVIDADE.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Não há a alegada nulidade na decisão, com relação à aplicação do art. 557, 1º, do CPC, para julgar monocraticamente o recurso, uma vez que foi aplicada a jurisprudência pacífica desta Corte.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os efeitos financeiros, quando da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, devendo os valores pretéritos ser cobrados em ação própria. Precedentes. Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 560.890/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)Diante do exposto, confirmo parcialmente a liminar, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pelo impetrante a título de:a) férias indenizadas (não gozadas);b) terço constitucional sobre férias (gozadas e indenizadas);c) nos primeiros quinze dias de afastamento dos seus empregados por doença ou acidente de trabalho;d) a título de aviso prévio indenizado;e) auxílio-educação e auxílio-creche;f) auxílio-transporte.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).A União deverá reembolsar metade das custas antecipadas pela impetrante, ante a sucumbência recíproca.Entendo, porém, que esta sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009), pois a questão ainda não foi sumulada ou decidida pelo plenário do STF (3º do artigo 475 do CPC. Assim, decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.P. R. I. O.Santos, 11 de dezembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0006091-20.2014.403.6104 - PRISCILA RODRIANA DA SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE

ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006091-20.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PRISCILA RODRIANA DA SILVAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA Sentença tipo ASENTENÇAPRISCILA RODRIANA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária.Segundo a inicial, a impetrante foi admitida na empresa TRISON MONTAGENS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, em 05/04/2005, com anotação do vínculo empregatício em CPTS. Aduz que após afastamento por acidente de trabalho, por não ter mais interesse em reassumir o emprego, pediu demissão em 2008. Desde essa data, não mais retornou ao sistema do FGTS. Alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90.Com a inicial vieram procuração e documentos.Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 37/42) aduzindo que a mera ausência de depósitos em conta vinculada de FGTS, por si só não gera direito ao saque do saldo existente, sendo indispensável que o mesmo não mais se encontra sob o regime do FGTS, logo, sem vínculo de trabalho celetista.Deferida a medida liminar para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS (fl. 45). O MPF deixou de se pronunciar por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 75). É o breve relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).(Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).Com efeito, os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036 /90, entre elas a permanência por três anos ininterruptos fora do regime.Pois bem.O documento de fls. 26/27, consubstanciado em extratos da conta fundiária de titularidade da impetrante, dão conta de que desde 10/02/2007, não houve mais depósito em sua conta, situação demonstrada até 10/07/2014, podendo-se concluir que a impetrante cumpriu o inciso VIII do artigo 20 da Lei 8.036/90, por estar mais de três anos fora do regime do FGTS.Essa é a orientação da jurisprudência que trago à colação:FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. PLANILHA DE LANÇAMENTO DE CONTA VINCULADA. DOCUMENTO HÁBIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, INCISO VIII, DA LEI 8.036/90.1. A apresentação da fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e da Planilha de Lançamentos de Conta Vinculada dos últimos três anos constituem documentos hábeis para reconhecer o direito ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos moldes do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 2. Conta vinculada do FGTS há mais de três anos ininterruptos sem movimentação. 3. Apelação da CEF improvida.(TRF1, AC 200137000005043, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, QUINTA TURMA, DJ: 31/05/2007)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII DA LEI 8.036/90. DIREITO ADQUIRIDO. I. Tendo a conta de FGTS permanecido três anos ininterruptos sem depósitos, a partir da vigência da Lei nº 8.036/90, tem o trabalhador direito a movimentá-la, nos termos do disposto no art. 20, VIII da referida Lei. II. A Lei nº 8.678/93, que alterou o art. 20, VIII da Lei nº 8.036/90, não atinge o trabalhador que, três anos depois da vigência desta última, adquiriu o direito à movimentação da conta de FGTS. III. Apelação e remessa a que se nega provimento. IV. Peças liberadas pelo Relator em 21.05.99 para publicação do acórdão.(TRF1, AMS 9401350809, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ:07/06/1999)PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - CONTA VINCULADA SEM MOVIMENTAÇÃO A MAIS DE TRÊS ANOS - HIPÓTESE DO ARTIGO 20, VIII DA LEI 8036/90 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Considerando que o art. 20, inciso VIII da Lei 8036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 4º da Lei 8678 de 13 de julho de 1993, autorizou a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, é de ser provido o presente recurso. 2. Remessa oficial improvida.(TRF3, REOMS 00023102119994036102, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, QUINTA TURMA, DJ: 16/12/2008)Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, dos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta da impetrante vinculada ao FGTS. Custas pelo impetrado. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P.R.I. Santos, 09 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007178-11.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE JUQUIA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007178-11.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE JUQUIÁ IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA O MUNICÍPIO DE JUQUIÁ/SP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a edição de tutela jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica tributária em relação às contribuições previdenciárias (cota patronal) cobradas pela União sobre os valores pagos a seus servidores a título de: a) férias e seu respectivo terço constitucional, referente aos períodos de 08/2009 a 09/2014 e subsequentes, com consequente suspensão da exigibilidade das contribuições sobre essas verbas, bem como imponha ao impetrado a abstenção da imposição de sanções administrativas. Alega a impetrante, em apertada síntese, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não ocorreria o fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços. Com a inicial, vieram documentos (fls. 65/70). A liminar foi indeferida às fls. 74/75. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 82/90. O MPF entendeu não se justificar seu pronunciamento quanto ao mérito (fl. 92). O impetrante informou a interposição do agravo de instrumento (fls. 98/148), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 152). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em comento, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI

NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre férias gozadas: Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 07/04/2009). Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias, a cargo do empregador. Acrescento que o pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas. A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, sendo pagas, em regra, todos os anos. As férias são consideradas, pois, tempo à disposição do empregador, razão pela qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse. Portanto, partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da inteligência dos artigos 22, I e II, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias a cargo do empregador, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. Terço constitucional sobre férias gozadas O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias concernente às férias gozadas, como se observa do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. (...) 3. Agravos regimental desprovido. (AgRg no REsp 1306726/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014) Assim, reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional sobre férias usufruídas, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. No caso em comento, o impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária (...) referente aos períodos de 08/2009 a 09/2014 e subsequentes. Verifico, assim, que o pedido formulado na ação não se circunscreve aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos (sobre os quais poderia o impetrante ter formulado pleito declaratório para fins de autorização de compensação tributária), mas também aos fatos geradores posteriores ao ajuizamento. É fato que em matéria tributária, o mandado de segurança preventivo merece especial atenção, pois o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, realizada sob a mira de responsabilidade funcional, de modo que quando houver justo receio de lançamento do tributo e imposição de penalidades, não é necessário que o contribuinte aguarde a concretização da cobrança, conforme lição de Hugo de Brito Machado (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 233). Destaco, todavia, que o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato praticado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória. (TRF - 5ª Região, AMS Nº 89815 - PE, j. 10/02/2009). Neste contexto, verifica-se a inadequação da via eleita em relação ao pleito de declaração de inexigibilidade de contribuições pretéritas ou contribuições futuras indefinidas, uma vez que sobre aquelas haveria inadequação da via eleita e sobre as segundas a impetrante ainda não teria comprovado sua condição de credora, nos termos da jurisprudência do STJ, abaixo ementada: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CREDOR TRIBUTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de****

agir, comprovar a sua condição de credor. (AgRg no AREsp 291.786/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 19/06/2013) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 530.189/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014) Assim, a interpretação do pedido do impetrante para os períodos subsequentes deve ser restrita ao período das prestações que se vencerem durante o ajuizamento da ação, como consequência lógica do acolhimento do pedido principal, o qual, vale ressaltar, não é o pedido de compensação em si, mas sim declaração de inexistência de relação jurídico tributária para afastar a incidência da contribuição patronal previdenciária (artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela impetrante e eventualmente acolhidas na sentença. Ademais, cessando o ato coator, com a concessão da segurança, não haverá parcelas futuras a compensar, após o trânsito em julgado. A impetrante não formulou diretamente pedido de compensação ou restituição, porém, é cediço que, após o reconhecimento à inexigibilidade da exação, poderá pleitear a compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, limitada aos valores apurados até o trânsito em julgado desta ação, desde que o requeira administrativamente. Em relação ao cabimento do writ para fins de declarar o direito à compensação, bem como às parcelas vencidas no curso da ação, trago o seguinte julgado: **OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.** 1. Os artigos 1 e 6, da Lei nº 12.016/2009 exigem prova pré-constituída em Mandado de Segurança. 2. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado (...). 3. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 4. Na hipótese, a impetrante requer, em seu pedido inicial, (iii) que conceda em termos definitivos a segurança, afastando o ato coator impugnado, de sorte a permitir que a Impetrante exerça o seu direito líquido e certo de (a) reaver (por meio da compensação com quaisquer débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou por meio de pedido administrativo de restituição) todas as importâncias indevidamente recolhidas a título dos encargos previdenciários (contribuição previdenciária patronal, SAT, e Terceiros) incidentes sobre as verbas por ela pagas aos seus empregados a título de auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional ou 1/3 sobre férias) e hora extra adicionais, a partir de maio de 2007; (b) atualizar esses créditos pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4 da Lei nº 9.250/95 e do artigo 89, 4, da Lei nº 8.212/91; (...). 5. Quanto à indicação de compensação dos valores recolhidos após o ajuizamento da ação, esta é decorrência lógica da procedência do pedido inicial. (...) 11. Embargos de declaração da impetrante e da União a que se nega provimento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343215 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) A jurisprudência acima se aplica ao caso em tela, pois, sem desconsiderar a necessidade de comprovação da condição de credora tributária, para efeito de eventual compensação (o que poderá ser requerido pela impetrante em âmbito administrativo), não seria curial impor o ajuizamento de nova ação para seu exercício em relação aos fatos ocorridos durante o curso desta, cujo deferimento é decorrência lógica da procedência do pedido inicial, conforme destacado no acórdão supracitado. Nesse diapasão, vale destacar a Súmula 213/STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Todavia, a possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, autorizando a realização do encontro de contas apenas a partir de sua prolação (a esse respeito: EREsp 1.020.910/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 08/06/2010). Merece ressaltar, ainda, que o encontro de contas deve ser feito administrativamente, a partir do procedimento efetuado pelo contribuinte e fiscalizado pela Administração, não ficando esta última impedida de cobrar eventual saldo devedor. Assim, não poderia a parte, preventivamente, obter a segurança para afastar a atuação administrativa, na compensação, haja vista também não ser possível convalidá-la por esse meio. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse entendimento: Súmula 460 do STJ: Incabível mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte. Entretanto, no presente mandamus, o impetrante não requer declaração do direito à compensação ou restituição, mas pleiteia tão somente declaração judicial de inexistência de relação jurídico tributária, (...) referente aos períodos de 08/2009 a 09/2014, o que não se afigura possível na via eleita, tendo em vista que não cabe mandado de segurança para declarar a inexigibilidade das exações pretéritas. Não se pode manejar o writ como substitutivo de ação declaratória, conforme já salientado. Ademais, em não sendo o caso de pedido de declaração do direito à compensação ou restituição, os efeitos financeiros da concessão da segurança limitam-se ao momento da impetração, consoante o enunciado da Súmula 271 do

STF:Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim também a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 14 DA LEI 12.016/2009. PARCELAS VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há a alegada nulidade na decisão, com relação à aplicação do art. 557, 1º, do CPC, para julgar monocraticamente o recurso, uma vez que foi aplicada a jurisprudência pacífica desta Corte. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os efeitos financeiros, quando da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, devendo os valores pretéritos ser cobrados em ação própria. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 560.890/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pelo impetrante a título de terço constitucional sobre férias (gozadas e indenizadas). Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). A União deverá reembolsar metade das custas antecipadas pela impetrante, ante a sucumbência recíproca. Entendo, porém, que esta sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009), pois a questão ainda não foi sumulada ou decidida pelo plenário do STF (3º do artigo 475 do CPC). Assim, decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto. P. R. I. O. Santos, 11 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007513-30.2014.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A vista da comunicação prestada pela autoridade (fl. 139), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007883-09.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE ITARIRI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 179/259: Mantenho a decisão de fls. 154/161 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008074-54.2014.403.6104 - MAGNO ALVES PEREIRA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

Considerando as alegações de fls. 175/176, defiro o pedido de devolução do prazo para eventual interposição do recurso cabível contra a decisão de fl. 122/123. No silêncio, venham os autos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008100-52.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

PROCESSO Nº 0008100-52.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP Sentença Tipo C SENTENÇA MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato atribuído ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres nº MSKU 799.263-9, GATU 058.818-8, MRKU 707.132-9 e GLDU 552.844-0. Instruem a inicial os documentos de fls. 19/52. Em razão das informações prestadas pela autoridade (fl. 73), bem como a confirmação do retorno das unidades (fl. 74), a impetrante requereu desistência do feito. É o relatório. Decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve: se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das

partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). No caso em tela, patente a falta do interesse de agir, conforme noticiado pela autoridade impetrada e corroborado pela impetrante. Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. Santos, 11 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008264-17.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008264-17.2014.403.6104 IMPETRANTE: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo C SENTENÇA COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº FSCU 944.981-4. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 204). Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega informou já estar na iminência de desunitização e que assim que a remoção for concluída o contêiner FSCU 944.981-4 será disponibilizado à impetrante (fl. 210). Instada à manifestação, a impetrante pugnou pela extinção do feito (fl. 212). É o relatório. DECIDO. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve: se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). No caso em tela, patente a falta do interesse de agir, conforme noticiado pela autoridade impetrada e corroborado pela impetrante. Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. Santos, 09 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008885-14.2014.403.6104 - ALBERTO CORAZZA (SP283684 - ALBERTO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

3ª Vara Federal de Santos Processo nº 0008885-14.2014.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: ALBERTO CORAZZA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS DECISÃO: ALBERTO CORAZZA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias objetivando restituição de valores referente imposto de renda exercício 2014, ano calendário 2013. Aduz que a administração tributária omite-se em promover a restituição devida, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis. Ancora-se em disposição legal inserta na Lei nº 10.741/2003, que estabeleceu prioridade de atendimento ao idoso. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Devidamente notificado, o I. Delegado da Receita Federal em Santos noticia que os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados e na impossibilidade de violação do princípio da isonomia, postulando que seria ilegal a alteração da ordem. Além disso, anota que não há prejuízo ao impetrante, pois sobre o valor da restituição incide a taxa SELIC e que a análise de possível inconsistência nas despesas médicas relativas ao exercício 2014 poderá ser antecipada pelo interessado, a partir de 02/01/2015, conforme procedimento comum e disponível na internet. É o

relatório.DECIDO.A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final.No caso em tela, estão ausentes os requisitos legais.De fato, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal conseqüência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, todavia, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a conseqüente imposição de prazo razoável para a prática do ato.A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo.No caso em tela, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2007, que imputa aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Todavia, referido lapso temporal não foi ultrapassado, tendo em vista que o prazo para envio da declaração de IRPF 2014, relativa ao ano calendário 2013, esgotou-se em 30/04/2014.Ademais, a prioridade estabelecida pela Lei 10.741/2003 não revogou as normas gerais atinentes à espécie, de modo que não serve de escudo à análise fiscal objetivando averiguação impessoal de DIRPF.Logo, há que se concluir que a omissão administrativa, no caso concreto, constitui comportamento inserido na discricionariedade administrativa, inviabilizando o controle na via judicial, a minguada de ilegalidade ou abuso de direito.Ressalto, ainda, que o cabimento ou não da restituição demanda dilação probatória, inviável na via eleita.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Ao Ministério Público Federal para parecer.No retorno, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.Santos, 10 de dezembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal Substituta

0009230-77.2014.403.6104 - HENCY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0009296-57.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista que o terminal Santos Brasil S/A tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutinizacão das cargas e devoluçãõ dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao terminal Santos Brasil S/A, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Após, ao Sedi para a retificação do polo passivo, excluindo-se o corrêu. Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-65.2011.403.6104 - INDUTIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos formulados pela autora (fls. 289/292), e pela ré às fls. 307/310. Ante a concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 2.070,00. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito. Após, intime-se o expert para dar início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Int.

0005618-39.2011.403.6104 - JOSE CARLOS PEREIRA SILVA LISBOA JUNIOR(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Ante o decidido em segundo grau de jurisdição, nomeio como Perito o Sr. José Manuel Brey Campos para que proceda à análise in locu do veículo automotor objeto da presente ação, importado pelo autor, discriminado na declaração de importação nº 10/0144135-6 (fls. 62/ 65). Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe a autora a atual localização do automóvel. Com o cumprimento do determinado ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para aprovação de quesitos e formulação de outros eventualmente necessários. Int.

0010786-22.2011.403.6104 - CAUE MACCHERI CASTRO X RAFAEL MATHIAS MACCHERI CASTRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0000088-20.2012.403.6104 - AICHIKEN COSTELAO GRIL LTDA - ME X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a certidão lançada à fl.91 verso, e sob pena de prejudicada a perícia, concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que a parte autora efetue o depósito dos honorários periciais. Depositado este, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 91. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0009919-92.2012.403.6104 - REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X UNIAO FEDERAL

Interpõe, tempestivamente, a parte autora, embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, buscando alterar a decisão de fl. 78 para que seja determinada a produção de prova testemunhal e pericial, sustentando serem indispensáveis à constatação de seu direito. Decido. Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Com exceção do erro material apontado, a Embargante não indicou qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com a decisão de fl. 78. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Sendo assim, deixo de receber os embargos declaratórios. Fl. 91: defiro. Int.

0002477-07.2014.403.6104 - ADELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0004096-69.2014.403.6104 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA PORTUARIA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para reinclusão da União no polo passivo, excluída indevidamente, uma vez que a ação foi promovida em face do OGMO e dela. Após, intime-se a União do despacho de fl. 89. A seguir venham conclusos. Int.

0004189-32.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X

UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 104/105, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o depósito garantidor da dívida. Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0006096-42.2014.403.6104 - HELCIO KRONBERG(PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: HELCIO KRONBERG, qualificado na inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a liberação de bagagem pessoal que se encontra em caixas acondicionadas no Contêiner FSCU909951-0. Sucessivamente, requer a identificação, discriminação e valoração dos bens que alega lhe pertencer, e ainda, a suspensão de quaisquer atos tendentes à destinação dos bens. Segundo a inicial, após residir por certo período no exterior, o autor retornou ao Brasil trazendo seus pertences pessoais, por meio dos serviços da empresa de transportes ALEXIM MOVING, localizada na Flórida, Estados Unidos da América. Assim, a mencionada empresa se obrigou contratualmente a transportar toda a bagagem pessoal do requerente em contêiner que desembarcaria no Porto de Santos. Relata o autor que a transportadora inseriu seus bens no mesmo Conhecimento Marítimo, no qual figura como consignatária Janaina da Silva Nunes de Pinho, terceiro desconhecido, sendo registrada a Declaração Simplificada de Importação - DSI. Com a inicial, vieram documentos os documentos de fls. 19/65. Após emenda da inicial (fls. 63/71), foi a requerida previamente citada e apresentou defesa (fls. 78/83). O Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, prestou informações, acompanhada de documentos (fls. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber da possibilidade de liberação de bagagem pessoal desacompanhada, retida pela fiscalização aduaneira em razão de não estar devidamente identificada, além de constar do conhecimento de carga o nome de terceiro. Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) estabelece que: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - (...) II - (...) III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; IV - (...) Regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, determina a Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010: Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com: I - a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e II - o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1o O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembarçada após a comprovação da chegada do viajante ao País. No caso em questão, não há elementos nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade do autor, tendo em vista que não foi apresentado o conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente emitido pelo transportador da mercadoria. Nestas circunstâncias, a inexistência de prova da propriedade dos bens almejados é flagrante, circunstância à qual se agrega o fato de o despacho da DSI nº 12/0040341-6 ter sido submetido à prévia conferência física criteriosa, sendo após desembarçada a carga, sem que houvesse constatada a existência de qualquer item remanescente. Daí a inferência no sentido que os bens almejados na presente ação teriam sido importados à margem dos controles aduaneiros. No que se refere à consolidação irregular de bagagem alegada na inicial, ressalte-se que parte da argumentação revela a relação do autor com a empresa contratada para transporte da carga, a qual não teria agido na forma ajustada. Trata-se, contudo, de uma relação de direito privado, totalmente estranha à ação fiscalizatória. Assim, a requerente teria sido prejudicada por uma empresa particular, e não por ato de autoridade pública. Assim, em que pese a situação narrada na exordial, verifico não se encontrarem preenchidas as condições para enquadramento do desembarço como bagagem desacompanhada. Diante do

exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado na exordial. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int. Santos, 05 de dezembro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0009022-93.2014.403.6104 - ANTONIO PEREIRA MARTINS FILHO ELETRONICA - ME(SP062291 - NELSON GOLDENBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão. Cuida-se de pedido de antecipação da tutela formulado por ANTONIO PEREIRA MARTINS FILHO ELETRÔNICA - ME, em sede de ação anulatória, para o fim de obter a suspensão do processo de execução fiscal nº 0005914-61.2011.403.6104, em curso na 7ª Vara desta Subseção. Segundo a inicial, o autor tem contra si executivo fiscal ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do valor de R\$ 1.194,54, em face da inadimplência de anuidades relativas aos exercícios de 2006/2007. Afirma ser engenheiro eletrônico e como pessoa física recolhe em favor do referido conselho profissional a anuidade correspondente. Contudo, o que pretende o requerido é cobrar-lhe mais uma anualidade apenas pelo fato de ter cadastrado a pessoa jurídica em seu nome, embora a atividade da empresa seja voltada apenas ao conserto de aparelhos de som e televisores, cujo desempenho não exige formação técnica alguma. Com a inicial juntou os documentos. Instado, o autor juntou cópias extraídas da ação executiva (fls. 51/59). Nesta oportunidade, DECIDO. Versa a presente demanda pleito de cancelamento de Certidão de Inscrição de Dívida Ativa - CDA e declaração de inexigibilidade do crédito nela apurado. Em sede de antecipação da tutela, postula o requerente a suspensão do processo de execução fiscal em curso na 7ª Vara desta Subseção Judiciária. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais. Em sua contestação, a ré noticia a propositura do executivo fiscal nº 0005914-61.2011.403.6104, em curso perante a 7ª Vara desta Subseção Judiciária (fl. 51/59). Nesse contexto, as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito objeto de processo de execução fiscal são as previstas em lei, quais sejam, a oposição de embargos, desde que garantido o juízo e o depósito integral do valor da dívida, nos exatos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 6.830/80. Nessa linha de raciocínio, ao contrário do que afirma o demandante, o mero ajuizamento de ação anulatória, sem o respectivo depósito do valor integral do débito, não possui o efeito de suspender a ação executiva, sobretudo porque a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, a teor do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Ressalto que o artigo 38 da LEF não pressupõe o depósito do valor da dívida como condição de admissibilidade da ação anulatória, a teor do disposto na Súmula Vinculante nº 28 do STF, mas sim como providência necessária à suspensão da exigibilidade do crédito. Por esse motivo, na espécie, não se aplica o preconizado no inciso V, do artigo 151, do CTN, mas, o disposto no seu inciso II, que, expressamente, condiciona a suspensão da exigibilidade tributária ao depósito do montante integral do crédito exequendo, não realizado nos presentes autos. Confira-se a orientação jurisprudencial: EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I - A propositura de demanda paralela em que se discute a legitimidade da dívida não tem o condão de suspender o processo fiscal, se não estiver acompanhada do depósito do montante integral. (Precedentes: REsp. nº 450.443/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/02/2004, p. 101; AgRg no Ag nº 744.150/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006, p. 258; REsp nº 803.352/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006, p. 292; AgRg no Ag nº 725.194/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006, p. 307). II - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 841.163/SP - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - DJ 16/10/2006 p. 320) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. BLOQUEIO. SISTEMA BACENJUD. CABIMENTO. VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, 2º, CPC. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada, ou, ainda, ofensa aos princípios invocados pela agravante. 5. (...). 6. Conforme precedente superior, somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar o curso da execução fiscal, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a suspensão da execução fiscal só se mostra viável quando prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito. 7. Caso em que não constam dos autos indicativos de depósitos judiciais na ação anulatória 414485201040313400, na ação consignatória 272629020104013400, processadas perante a 20ª Vara Federal da Subseção Judiciária do DF, ou na ação executiva, demonstrando, assim, que a decisão agravada, ao indeferir a suspensão da EF, encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada. 8. (...). 9. Encontra-se

consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a suspensão da execução fiscal só se mostra viável quando prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito. 10. Caso em que não constam dos autos indicativos de depósitos judiciais na ação anulatória, na ação consignatória, ou na ação executiva, sem o que não se pode afetar o curso da ação executiva, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 11. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região - AI nº 00046025820134030000 - Rel. Desembargador Carlos Muta - Dje 26/07/2013)Diante do exposto, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se.Intimem-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7285

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005137-71.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VINICIO DE SOUZA SANTOS(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP296715 - CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X YUL NEYDER MORALES SANCHEZ(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES ARCO DE OLIVEIRA E AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES ARCO DE OLIVEIRA) X ALBERTO JOHANNES STEFFENS

Pedido de Prisão Preventiva nº 0005137-71.2014.4.03.6104Vistos.Fls. 380/381: defiro. Desentranhem-se as petições e os instrumentos de mandato que as acompanham, substituindo por cópias e certificando-se. A seguir, junte-se a documentação desentranhada nos autos da Ação Penal nº 0004167-34.2014.4.03.6181 e anote-se o nome do defensor no sistema processual. Cumpridas as determinações supra, mantenham-se os autos em local apropriado na Secretaria até ulterior provocação.Santos, 15 de dezembro de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002574-17.2008.403.6104 (2008.61.04.002574-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUZINETO FRANCISCO TORRES(SP022345 - ENIL FONSECA)

Sexta Vara Federal de SantosProcesso nº 0002574-17.2008.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: LUZINETO FRANCISCO TORRESVistos, etc.LUZINETO FRANCISCO TORRES qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelo Art.1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, pois, na qualidade de sócio administrador e responsável pela gestão da pessoa jurídica Elevadores Alvorada Ltda., reduziu exações fiscais devidas pela empresa em relação ao ano de 2003, mediante declaração falsa à Receita Federal de que a empresa estaria inativa no período (cfr. fls.171).Denúncia recebida em 16/08/2011 (cfr. fls.175/176).Sentença proferida em 16/06/2014 (fls. 407/424), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando LUZINETO FRANCISCO TORRES à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.O decisum transitou em julgado para a acusação em 07/11/2014 (fls. 450).O réu apresentou recurso de

apelação às fls. 437/443. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões às fls. 445/449. Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal). Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, foi fixada a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão ao réu LUZINETO FRANCISCO TORRES. Verifico que, no presente caso, o prazo prescricional deve ser computado pela metade, uma vez que o réu nasceu em 26/11/1935 (fls. 346) e, portanto, possui mais de 70 (setenta) anos. Desta forma, evidencia-se, portanto, que a pena aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, IV, do CP c/c. Art. 115, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (2003) e o recebimento da denúncia (16/08/2011) - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso IV, 110, 1º e 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LUZINETO FRANCISCO TORRES, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e archive-se. Prejudicado o recurso de apelação interposto pelo acusado às fls. 437/443. P.R.I.C. Santos, 18 de novembro de 2014. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

0004754-69.2009.403.6104 (2009.61.04.004754-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINALVA PEREIRA DA SILVA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA E SP218855 - ALEXANDRE DUTRA) X GILDO FERNANDES (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR E SP218855 - ALEXANDRE DUTRA)

Classe AÇÃO PENAL 0004754-69.2009.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x MARINALVA PEREIRA DA SILVA e OUTRO Aos 19/11/2014, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Rosângela da Silva, Técnico Judiciário RF 2867, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO, os réus MARINALVA PEREIRA DA SILVA e GILDO FERNANDES, o defensor da ré MARINALVA, Dr. Ramon Formiga de Oliveira Carvalho, Defensor Público da União, e o defensor do réu GILDO, Dr. Pedro Umberto Furlan Júnior, OAB/SP 226234. Ausente o réu GILDO FERNANDES. Foi interrogada a ré MARINALVA PEREIRA DA SILVA. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 334, dando conta de que o réu GILDO FERNANDES foi devidamente intimado, e que deixou de comparecer a esta audiência e/ou de justificar sua ausência, decreto sua revelia ex vi do art. 367, CPP. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Rosângela da Silva, Técnico Judiciário, RF 2867, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal _____

MPF _____ MARINALVA PEREIRA DA
SILVA _____ DPU

0008414-37.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CORREA DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X EVERSON OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X MIGUEL BICHARA NETO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS(SP187026 - ALEXANDRE AIVAZOGLU) X THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

Fls.610/616:Autos nº 0008414-37.2010.403.6104Vistos,Trata-se de denúncia (fls. 205/259) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ANDRE CORREA DE SOUZA, ELCIO TADASHI SUENAGA, ERMANES ROSA PEREIRA JÚNIOR, EVERSON OLIVEIRA FUSER, MIGUEL BACHARA NETO, SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS e THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO, pela prática dos delitos previstos no Art. 171, 3º c/c. Art. 14, II, c/c art. 180, 6º e Art. 335, todos do Código Penal e em desfavor de RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER e RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE pela prática dos delitos previstos no Art. 171, 3º, c/c Art. 180, 6º e Art. 335, todos do Código Penal.Os Réus foram citados às fls. 453 (THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO, 461 (ELCIO TADASHI SWENAGA), 475 (ANDRÉ CORREA DE SOUZA, RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER e SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS), 476 (ERMANES ROSA PEREIRA JÚNIOR), 479 (EVERSON OLIVEIRA FUSER e MIGUEL BACHARA), 539 (RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE).Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ANDRÉ CORREA DE SOUZA às fls. 431/437, onde alega, ser inocente, não tendo qualquer participação junto ao grupo de supostos fraudadores.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ELCIO TADASHI SUENAGA às fls. 463/466, não argüiu preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ERMANES ROSA PEREIRA JÚNIOR às fls. 407/418 e documentos às fls. 419/421, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia e atipicidade da conduta. Resposta à acusação oferecida pela defesa dos acusados RODRIGO OLIVEIRA FUSER e EVERSON OLIVEIRA FUSER às fls. 320/386 e documentos às fls. 387/401, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ausência de justa causa, atipicidade da conduta, revogação tácita do Artigo 335 do Código Penal. Requer, ainda, a observância do princípio non bis in idem. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MIGUEL BICHARA NETO às fls. 422/430, onde alega, preliminarmente, a ausência de justa causa, revogação do Artigo 335 do Código Penal. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE às fls. 485/509 e documentos às fls. 510/538, onde alega, preliminarmente, inépcia da denúncia, atipicidade das condutas e revogação do Artigo 335 do Código Penal.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS às fls. 540/547 e documentos às fls. 548, onde alega, preliminarmente, inépcia da denúncia, ausência de justa causa, atipicidade das condutas.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado THIAGO MATEUS HELENO AZEVEDO às fls. 441/449, onde alega, preliminarmente, ausência de justa causa no que tange aos crimes de receptação dolosa impedimento, perturbação ou fraude de concorrência e revogação do Artigo 335 do Código Penal.Manifestação do Ministério Público Federal à fls. 557/567, alegando que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, não sendo, portanto inepta. Afirma, também, que os pressupostos processuais previstos no artigo 395, II, do CPC estão preenchidos, bem como estão presentes todas as condições da ação penal e a justa causa para ação penal. Quanto ao crime de fraude à concorrência, afirma que a Lei nº 8666/93 trata de regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, sem nada aludir aos certames públicos para investidura em cargos ou empregos públicos. Por fim, argumenta que, (...) ao indicar possíveis sentidos do vocábulo concurso, além de outros tantos, alude ao ato ou efeito de concorrer, e a espécie de competição por meio de prova, exame etc.; certame. Quanto ao vocábulo concorrente, indica aquilo que ou o que é candidato a um emprego, a um cargo etc. Disso, smj, extrai-se ao menos a identidade parcial entre as expressões concurso público e concorrência pública, já que concursos são espécies de concorrência. Com relação ao crime de receptação alega que (...) parece intuitivo pensar que, recebendo as respostas do concurso antecipadamente, soubessem os acusados tratar-se de produto de crime anterior. Requer o afastamento do pedido de absolvição sumária dos acusados, uma vez que não estamos diante de hipóteses de existência de causas excludentes de ilicitude do fato, excludentes da culpabilidade ou de fato que não constitua crime. Quanto aos requerimentos de prova, manifestou-se pelo indeferimento, já que os acusados não expuseram a pertinência e relevância da produção das provas.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.A propósito, presente caso trata-se de autoria coletiva, onde várias pessoas teriam fraudado o concurso público, além daquelas que teriam arquitetado todo o esquema. Nestes casos, a descrição fática deve se limitar aos fatos principais que indubitavelmente teriam sido praticados pelos acusados, vez que é impossível para a acusação a descrição detalhada de onde, quando e como cada candidato teria ingressado no esquema e pago a correspondente

contrapartida. Neste sentido, é a presente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, C.C. O ART. 25 DA LEI N.º 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7.º, INCISO III, DA LEI N.º 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO. RESOLUÇÃO N.º 15/1991, da SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. SÚMULA N.º 7 DESTE TRIBUNAL. ARGUIDA INCIDÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5.º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA N.º 7 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO. ...1. Quanto à arguida divergência jurisprudencial acerca da interpretação 41 do Código de Processo Penal, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido não abarca a tese, rechaçada nos arestos paradigmas, de que é possível a denúncia genérica nos casos de crimes societários. Ao contrário, o Tribunal a quo entendeu que a denúncia é válida por descrever, de forma suficiente os elementos necessários indicativos da participação do Acusado no evento criminoso. 2. Com relação à suscitada ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, já decidiu esta Corte, Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal....(Resp 946653 Rel. Min. Laurita Vaz. 5ª T. DJe 23.04.2012).3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistentes no relatório - fls. 61/139 e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados, conforme se depreende pelo teor das conversas telefônicas interceptadas. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 4. Afasto a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam os tipos dos 171, 3º c/c Art. 180, 6º, ambos do Código Penal, ANDRÉ CORREA DE SOUZA, ELCIO TADASHI SUENAGA, ERMANES ROSA PEREIRA JÚNIOR, EVERSON OLIVEIRA FUSER, MIGUEL BICHARA NETO, SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS e THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO (...) responderam às provas de certame da União com base nas respostas fornecidas pela organização criminosa; que assim agindo, criaram vantagem competitiva a seu favor, em relação aos demais participantes do evento; e que, em última análise, visavam às vantagens patrimoniais (salários) decorrentes do exercício do cargo de agente de polícia federal). Ademais, verifica-se que os corréus RODRIGO OLIVEIRA FUSER e RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE, (...) o estelionato, no caso deles, efetivamente alcançou o fim buscado por ambos, porquanto aprovados no concurso e ingressos na Academia Nacional de Polícia. Assim, durante a permanência na ANP, o denunciado auferiu metade dos rendimentos pagos aos agentes de polícia federal em efetivo exercício, com que se evidencia a percepção de vantagem indevida, mediante fraude, em detrimento do patrimônio da União. Por outro lado, neste momento se vê prematura a análise perfunctória do tipo penal descrito no artigo 335 do Estatuto Repressivo vez que eventual desclassificação, capitulação ou consunção deverá ocorrer por oportunidade da sentença. Não há prejuízo algum aos acusados ante a defesa refutar os fatos que lhe são imputados e não a capitulação. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (...). 2. (...). ESTELIONATO, RECEPÇÃO, QUADRILHA E FRAUDE OU IMPEDIMENTO A CONCURSO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA DE VENDER QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DOS FATOS NOS DELITOS DE ESTELIONATO E RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO PREMATURO DO PROCESSO CRIMINAL. 1. O caso em exame, em que se apura a suposta venda de questões de concurso público antes da respectiva prova, não guarda semelhança com os precedentes citados na inicial do mandamus, notadamente com o Inq 1.145/PB e

com o HC 88.967/AC, que versam sobre a denominada cola eletrônica. 2. O acusado se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação que lhes é dada pelo órgão ministerial, de modo que eventual equívoco no enquadramento jurídico feito pelo Ministério Público Federal não prejudica o paciente, pois, quando da prolação de sentença no feito, poderá ser modificado pelo magistrado singular. 3. Em que pese não se possa afirmar, em princípio, que se estaria diante do delito previsto no artigo 335 do Código Penal, que pressupõe a existência de concorrência pública, na modalidade de licitação, e que foi revogado pela Lei 8.666/1993, o certo é que a conduta atribuída ao paciente pode se amoldar aos ilícitos previstos nos artigos 171 e 180 do Código Penal. 4. Não há dúvidas de que a Administração Pública foi prejudicada, na medida em que as provas para o concurso público para o cargo de Agente da Polícia Federal foram comercializadas para diversos candidatos, motivo pelo qual se tem como identificado o titular do bem jurídico lesado pelo suposto crime de estelionato, não se podendo afirmar, sem a necessária incursão no conjunto probatório, que a Administração não teria suportado danos com a conduta imputada ao paciente. 5. Também é certo que o caderno de questões do referido certame foi ilicitamente desviado por servidores públicos que a ele tiveram acesso, e posteriormente repassados a terceiros, como o paciente, que o teriam vendido a candidatos inscritos no concurso, de modo que, numa primeira análise, não há que se falar em inidoneidade do caderno de provas respondido para caracterizar o objeto do crime de receptação. 6. Estando-se diante da suposta prática das infrações penais previstas nos artigos 171 e 180 do Código Penal, inviável se acolher a afirmação de que a imputação relativa ao crime de quadrilha não poderia prosperar. 7. Habeas corpus não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HC 203945 - Processo 201100855739, data da decisão: 10/12/2013, Fonte DJE DATA: 03/02/2014, Relator(a) JORGE MUSSI), grifei.5. Outrossim, as demais alegações defensivas por se tratarem de questões de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.7. INDEFIRO a perícia requerida pelo corréu ERMANES ROSA PEREIRA JÚNIOR, uma vez que não demonstrada a necessidade, relevância e pertinência da realização de tal diligência.8. INDEFIRO a oitiva do corréu RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER como testemunha. Com efeito, são incompatíveis a condição do acusado, que tem direito ao silêncio e não presta compromisso, e da testemunha, que tem o dever de dizer a verdade - à míngua, outrossim, da ocorrência da delação premiada.9. Intime-se a defesa dos corréus ELCIO TADASHI SUENAGA, ERMANES ROSA PEREIRA JÚNIOR, EVERSON OLIVEIRA FUSER, RODRIGO OLIVEIRA FUSER, RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE para que se manifestem acerca da necessidade, relevância e pertinência da expedição dos ofícios requeridos às fls. 384, 417, 464, 507.10. Da mesma forma, Intime-se a defesa dos corréus ELCIO TADASHI SUENAGA e ERMANES ROSA PEREIRA JÚNIOR para que se manifestem acerca da necessidade, relevância e pertinência da oitiva das testemunhas Paulo Saito Júnior e Carla Brito, residente no Japão e Paraguai, respectivamente.11. Designo o dia 26/02/2015, às 15:00 horas para oitiva da testemunha comum Fabiano Consentino Rodrigues (fls. 255).Designo o dia 28/04/2015, às 14:00 horas para oitiva da testemunha de defesa Elenice Rodrigues Lorenz (fls. 417).12. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha comum Roger Werkhauser Escalante (fls. 255), que deverá ser realizada por

videoconferência, na Subseção Judiciária de Brasília, no dia 06/02/2015, às 16:30 horas. Expeça-se Carta Precatória para Seção Judiciária de São Paulo para realização de audiência que deverá ser realizada por videoconferência para a oitiva das testemunhas comuns Maria Luiza da Silva Guerra, Reinaldo Marcelino Pereira da Silva, Rodrigo Fagnani Silveira, Eliane Beirão Queijo e Wilson Caxeta (fls. 255), no dia 16/04/2015, às 15:30 horas; e para as testemunhas de defesa Leonardo Hideki Nishihata, Paulo Afonso Gomes (fls. 465/466), Valter Alves dos Santos (fls. 418), Jair Vicente da Silva, Simone Pereira da Silva, Sidney Rodolfo Machado, Marcos Marçal, Ana Regina Dias Bueno (fls. 385), Daniel Pires de Faria (fls. 430), Gilberto Vieira de Andrade Júnior, Johannes Gmelin (fls. 509), no dia 29/04/2015, às 14:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Galmar Marcos Cardoso (fls. 430), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Guarulhos, no dia 28/04/2015, às 15:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Leia Aparecida de Oliveira (fls. 465) e Antonio Augusto Rocha Bispo (fls. 418), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, no dia 30/04/2015, às 14:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Celso Watashi (fls. 465), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, no dia 28/04/2015, às 16:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Roberto Santinelli Neto (fls. 466), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Santo André, no dia 30/04/2015, às 15:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Aristóteles Ximenes Netto e Fabio Roberto Tintori (fls. 449), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Limeira, no dia 30/04/2015, às 16:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Antonio Luiz Fontana (fls. 466), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Caraguatatuba, no dia 12/05/2015 às 14:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Regina Almeida Pizon e Paulo Augusto de Almeida e Souza (fls. 417), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Recife - PE, no dia 12/05/2015, às 15:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Cristiane Pereira Fernandes (fls. 417), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Maceió - AL, no dia 12/05/2015, às 16:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Caetano do Sul para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa Neuali Kelly Forte (fls. 465). Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Diadema para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa Vagner Alves dos Santos (fls. 418). Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo, Brasília/DF, Guarulhos, São Bernardo do Campo, Mogi das Cruzes, Santo André, Limeira, Caraguatatuba, Recife - PE e Maceió-AL a intimação das testemunhas para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com as Subseções Judiciárias de São Paulo, Brasília/DF, Guarulhos, São Bernardo do Campo, Mogi das Cruzes, Santo André, Limeira, Caraguatatuba, Recife - PE e Maceió-AL e o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Depreque-se à Comarca de São Caetano do Sul e Diadema a intimação das testemunhas para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação e defesa, requisitando-as, se necessário. Fls. 711: Fls. 701/709: adite-se a carta precatória 509/2014, a fim de se incluir a intimação da testemunha de acusação FABIANO CONSENTINO Rarecer à audiência designada para o dia 26/02/2015 às 15 horas. Instrua-se com cópia do ofício nº 139/2014 GAB/DPF/STS/SP. Cumpra-se. Fls. 715: Em tempo, a fim de se compatibilizarem as pautas e os horários disponíveis para a utilização dos equipamentos necessários à videoconferência, redesigno a audiência referida às fls. 711, para as 16 horas do mesmo dia 26/02/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0003774-49.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANGELO CAMPELO ABADE(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X MARIO DA SILVA ABADE X MARCELO CAMPELO ABADE(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X DIRCE PULIDO DE TOLEDO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO E SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X CARLOS TADEU DE ANDRADE(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

Diante das informações supra, a fim de se evitarem eventuais imprecisões futuras, ciência aos réus Carlos Tadeu de Andrade, Dirce Pulido de Toledo, Dangelo Campelo Abade, Marcelo Campelo Abade, acerca da correta numeração do presente processo. No mais, frustrada a citação do réu Mario da Silva Abade, manifeste-se o MPF. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3385

EXECUCAO FISCAL

1506024-44.1997.403.6114 (97.1506024-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA)

Fls. 301/320. Oficie-se ao 1º Cartório do Registro de Imóveis desta cidade, solicitando que proceda ao levantamneto da penhora anteriormente realizada sob o imóvel (Matrícula nº. 73.649 r. 13) tendo em vista que o mesmo foi arrematado por TRENTO ERG IMÓVEIS SPE LTDA - r.17. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0005007-66.2005.403.6114 (2005.61.14.005007-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X RODRIGUES BELLO ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA X ANGELA DREVENIOK BELLO X ROBERTO RODRIGUES BELLO(SP228039 - FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO E SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR)

Em face da notícia de interposição dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0003977-78.2014.403.6114, aguarde-se a regularização da exordial daqueles autos e eventual recebimento do recurso.Após, deliberarei sobre a petição do Exequente de fls. 174.Int.

0002686-87.2007.403.6114 (2007.61.14.002686-8) - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA CEAM LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Fls. 174/175: Não tendo a Sra. Oficiala de Justiça localizado o representante legal da empresa a fim de proceder a nomeação do mesmo como depositário, nomeio depositário dos bens penhorados nestes autos o Sr. Douglas José Fidalgo, leiloeiro oficial credenciado junto à Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, autorizando a remoção do bem penhorado para seu pátio, como previsto no Edital de Credenciamento.Condiciono a eficácia deste ato à constatação e avaliação do estado em que se encontra o bem constrito e dos custos a serem suportados para a remoção do mesmo, em diligência a ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, acompanhado pelo Leiloeiro Oficial, devendo ser observadas todas as deliberações contidas no Manual de Penhora e Avaliação desta Justiça Federal, fazendo uso de força policial, caso necessário.Intime-se o executado da nomeação acima, bem como de que não poderá se opor à ordem judicial de remoção, sob pena de caracterizar in these crime de desobediência, devendo colaborar com os serventuários da justiça.Expeça-se o necessário.Tudo cumprido, voltem conclusos.

0009018-65.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUCAO TRATAMENTO TERMICO LTDA - ME(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO)

Preliminarmente, certifique a Secretaria da Vara o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Ante à notícia da Fazenda Nacional que os débitos aqui em cobro NÃO SE ENCONTRAM PARCELADOS, o prosseguimento da na presente Execução Fiscal é medida que se impõe.Fls. 74, defiro como requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exeqüente, o numerário penhorado às fls. 30, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito

exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Tudo cumprido, designe-se data de leilão. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002188-49.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PANIFICADORA VALDIBIA LTDA ME X GILMAR JOSE DA SILVA(MG126768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES)

O pedido de reserva de numerário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo vai de encontro à decisão proferida neste juízo, no que se refere à sub-rogação das dívidas provenientes de impostos e taxas sobre o veículo, no preço da própria arrematação. No entanto, da análise dos autos, anoto que o valor arrecadado no leilão do(s) veículo(s) é insuficiente para a quitação de todos os débitos do devedor, sendo certo que não há mais nenhum bem do executado passível de penhora. Considerando, por fim, a preferência dos créditos tributários federais sobre os estaduais, nos termos da legislação em vigor, comunique-se à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - Seccional de Diadema, da impossibilidade de reserva de numerário nesta Execução Fiscal, ante a ausência de valores que satisfaçam a obrigação. Nos termos da orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se o tópico final do despacho proferido às fls. 139.

0005843-29.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOCEG - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

Nomeio depositário do bem penhorado nestes autos, SR. MANOEL JORGE FERRAZ - CPF/MF 090.320.568-83, com endereço na Rua Valdomiro Luiz, nº. 60 - Bairro Demarchi - S. B. do Campo/SP.- CEP. 09820-340. Intime-o de sua nomeação para o cargo de depositário, constate e reavalie o(s) bem(ns) penhorado(s) , para tanto, expeça-se mandado. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006324-55.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP184675 - FABIO DUARTE DE SILLOS)

Em face do alegado às fls. 309 e de uma análise mais apurada dos documentos de fl. 140/151, anoto que o perdimento do veículo KOMBI placas FBZ 9506, RENAVAN 45679646 se deu por motivos alheios ao depositário CARLOS EDUARDO BIGUZZI, haja vista o reconhecimento, pela própria fabricante do automóvel que as avarias apresentadas à época são passíveis de substituição por outro veículo. Desta feita, dou por prejudicada a nomeação, de fls. 276/277, do depositário como infiel e determino a suspensão das ordens emandas naquela decisão. Em prosseguimento ao feito determino: a) o levantamento da restrição de CIRCULAÇÃO E TRANSFERÊNCIA do veículo KOMBI placas FBZ 9506; b) a expedição de Alvará de Levantamento dos valores bloqueados às fls. 306/308; Tudo cumprido, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002542-89.2002.403.6114 (2002.61.14.002542-8) - LAERCIO ALVES BRASILEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Contestação do INSS às fls. 27/29. O autor não foi encontrado em seu endereço declarado nos autos para realização da perícia médica. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. No caso dos autos, a mudança do autor sem comunicação de novo endereço localizado nos autos inviabilizou o prosseguimento do processo, na medida em que não permite conhecer a eventual falta de capacidade laborativa. Dessa forma, resta somente a extinção do feito, paralisado há mais de nove anos à espera de provocação da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. IRREGULARIDADE REPRESENTAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - Cuida-se de agravo interno em que se alega ser necessário nova intimação pessoal em seu endereço atual ou de sua intimação por edital, conforme art 231, II, do CPC. II - Verificada a irregularidade da representação, foi determinada a intimação pessoal da autora, sob pena de extinção do feito. A autora não reside no endereço constante nos autos, tendo sido negativa a diligência. Diante disso, tendo em vista a não regularização da representação processual pela parte autora, deve a sentença ser anulada, diante da ausência dos pressupostos processuais para o desenvolvimento regular da ação, e ser o processo julgado extinto, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. III - É dever do advogado, conforme art. 39, II, do CPC, informar ao Juízo mudança de endereço da parte autora. O antigo endereço era conhecido, não podendo se proceder à intimação por edital, previsto no art. 231, II, CPC, pois não se tratar de ignorância, incerteza ou inacessibilidade do lugar em que se encontrar a parte. IV - Agravo interno improvido. (TRF2 AC 199851010097704, DJU - Data.: 03/07/2009) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004385-45.2009.403.6114 (2009.61.14.004385-1) - LEONICE ALVES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA SALES(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES E SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de pensão por morte. Aduz a parte autora que estava separada de fato do segurado Manoel Alves e recebia pensão por morte desde 04/02/2008, eis que dependia financeiramente do falecido. Entretanto, informa que em 29/05/08 a companheira do de cujus, Maria Elisa Sales, também requereu o benefício de pensão por morte, o qual foi concedido em 01/07/08, por meio do desdobramento da pensão. Em razão da concessão do referido benefício, o INSS solicitou à autora que comprovasse a dependência econômica relativamente ao de cujus (fl. 33). Notícia a autora que conquanto tenha apresentado diversos documentos a autarquia suspendeu a pensão em seu favor por entender que as provas eram insuficientes (fl. 50). Inconformada a autora recorreu na esfera administrativa em 29/10/08, o qual não havia sido apreciado até outubro de 2009. Requer o restabelecimento da pensão em seu favor. Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão. Sentenciado o feito, foi a sentença anulada retornando os autos para a citação da companheira Maria Elisa Alves. Citada, apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foram ouvidas cinco testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante noticiado nos autos, a autora era separada de fato de Manoel, que vivia em união estável com Maria Elisa Sales. Com o intuito de comprovar a dependência econômica, a autora apresentou comprovantes de IPTU, contas de água e energia elétrica em nome de Manoel. Tais documentos não possuem o condão de comprovar a dependência econômica, uma vez que são inerentes à propriedade do imóvel, do falecido. As contas referentes ao imóvel eram direcionadas ao local do imóvel em que a autora residia, mas também era de propriedade do falecido. As testemunhas ouvidas não acrescentaram nenhum fato diferente que contribuísse para a comprovação da dependência econômica. As testemunhas arroladas pela corré Maria Elisa depuseram no sentido de que Manoel recebia benefício previdenciário de baixa monta e que era apenas suficiente para a sua manutenção e da companheira. Não comprovada a dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. SEPARAÇÃO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE PENSÃO

ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO. 1. Presume-se a dependência econômica do cônjuge, da companheira ou companheiro, nos termos do art. 16, 4º, da Lei 8.213/91. No entanto, ocorrendo divórcio ou separação de fato, resta afastada a referida presunção. Precedentes. 2. No caso presente, a autora encontrava-se separada há mais de 2 anos quando do óbito do instituidor da pensão, sem que tenha recebido pensão alimentícia durante o período. 3. De outra parte, as provas produzidas nos autos não comprovam a dependência econômica da autora em relação ao segurado, razão pela qual não faz jus ao benefício de pensão por morte. 4. Apelação desprovida (TRF1, AC 745547120094019199 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2014 PAGINA:253) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005058-04.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS MORE (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada às fls. 304/305, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008828-21.2012.403.6183 - GILBERTO CAETANO FERREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 172/176. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0029629-89.2012.403.6301 - MAGNOS MAYER (SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 252/254. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material,

sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0054225-40.2012.403.6301 - VALDENOR SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. O autor, embora intimado às fls. 121 e por Oficial de Justiça às fls. 124 para constituir advogado ou Procurar a Defensoria Pública da União, a fim de regularizar a sua representação processual, manteve-se inerte.PA 0,10 Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo C

0004392-95.2013.403.6114 - MARILAINÉ BERNAL MACHADO RAMOS(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007168-68.2013.403.6114 - IVAN CONCEICAO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 09/04/13, o qual foi indeferido. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 23/24 e reconsiderada a decisão à fl. 56. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 51/54.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/10/13 e a perícia realizada em novembro. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de lombocotalgia com radiculopatia ativa, o que lhe acarretava incapacidade total e temporária para o trabalho, com início da incapacidade na data do laudo pericial - 21/11/13. Sugerida a reavaliação dentro de seis meses. Concedida a antecipação de tutela concedendo o auxílio-doença com DIB em 21/11/13 e sua manutenção pelo menos até 21/05/14. O INSS não realizou perícia de reavaliação na data determinada pelo Juízo. Foi constatado que o autor começou a trabalhar nas frentes de trabalho do município em 13/01/14 (fl. 67), o que foi confirmado pelo ofício de fl. 76 e confessado pelo autor em seu depoimento pessoal em juízo. Destarte, cabível a manutenção do benefício somente no período de 21/11/13 a 13/01/14. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença ao autor no período de 21/11/13 a 13/01/14. Como o benefício ainda está sendo pago, determino sua imediata cessação e compensação dos valores devidos com os recebidos, sem necessidade de devolução, pelo autor, dos valores a maior. Oficie-se com urgência. Os honorários advocatícios serão compensados em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0007307-20.2013.403.6114 - TANIA MOREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA LOURENCO DE CARVALHO(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X GIOVANE EID LOURENCO DE CARVALHO(SP061438 - OSSAMU SUDA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que manteve união estável com Mauricio Lourenço de Carvalho a partir de 2000, quando iniciaram moradia conjunta. O relacionamento perdurou até 03/06/13, data do falecimento do segurado. Requerido o benefício de pensão por morte foi indeferido em face da não comprovação da existência de união estável (fl. 27). Requer o benefício desde então. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu INSS apresentou contestação refutando a pretensão e arguindo a necessidade de citação dos litisconsortes necessários: os filhos do segurado que recebiam a pensão por morte. Citados, os corréus

apresentaram contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e dos corréus, bem como ouvidas seis testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os corréus deixaram de receber o benefício de pensão por morte em 13 de outubro de 2014 quando completaram 21 anos. De todos os documentos trazidos aos autos, bem como do depoimento pessoal das partes e das testemunhas ouvidas, tenho que não comprovada a existência de união estável entre a autora e Maurício. De fato, a existência de relacionamento entre os dois não pode ser negada, mas este relacionamento não pode restou caracterizado como união estável. Sequer há prova da residência em comum, uma vez que Mauricio declinava como seu endereço sempre o endereço de seus escritório/ casa, sito na Rua Dr. Cincinato Braga, 421, 2º. Andar, local no qual construiu uma suíte, na qual passou a residir com a filha, a corrê Marília, a partir de 2011, quando ela deixou a casa da mãe e ex-esposa do segurado falecido. A autora por sua vez, afirmou que sempre morou em São Bernardo do Campo, declinado vários endereços, no entanto, para ingressar com ação contra o INSS requerendo benefício por incapacidade, apresentou como endereço a Av. Presidente Costa e Silva, 444, Mongaguá/SP, em duas ações distintas (fls. 313 e 321). Atribuiu à advogada o declínio do endereço, no entanto, sua assinatura consta da procuração de fl. 314 verso e 322 verso. Não havia residência em comum, o segurado por vezes passava a noite e o dia na casa da autora, porém não residiam sob o mesmo teto. Mesmo que assim fosse, a residência comum não é requisito necessário para o reconhecimento de união estável, mas a existência de desígnios comuns e o objetivo de constituir família, o que no caso, evidencia-se ausente. Cito precedentes oriundos do STJ sobre a matéria: II - O ordenamento jurídico pátrio reconhece, como entidade familiar, a união estável entre pessoas (ut ADPF N. 132/RJ, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 14/10/2011), configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1723, do Código Civil), com atenção aos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento e educação de filhos (artigo 1724, do Código Civil), de modo a permitir aplicação, às relações patrimoniais, no que couber, das regras pertinentes ao regime de comunhão parcial de bens (artigo 1725, do Código Civil). III - A lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura e pública, ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo, ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito (REsp 1194059 / SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/11/2012); Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a comunhão de interesses e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação. (AgRg nos EDcl no Resp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010) (AgRg no AREsp 223319 / RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 04/02/2013). O que existia entre a autora e Maurício era um namoro, mas não união estável, tanto que nenhuma das testemunhas referiu-se ao casal como é comum nos casos de união estável, dizendo que sequer tinham presenciado gestos de carinho, como andar pela rua de mãos dadas ou troca de beijos. Por mais discreto que fosse o relacionamento dos dois, sem a aparência de união, de parecer uma família, ou um casal, não há como reconhecer a união estável. Mesmo a ajuda financeira prestada por Mauricio à autora não configura sustento, pois ela sempre possuiu negócio próprio, uma empresa de informática. Ressalto as duas decisões proferidas pelo Juízo do Inventário, à fl. 189 e 195, nas quais não foi reconhecida a união estável também naqueles autos em curso pela Justiça Estadual. Não foram trazidas provas suficientes para o reconhecimento da união estável entre a autora e Mauricio. Destarte, correta a decisão de indeferimento do benefício de pensão por morte à autora. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007374-82.2013.403.6114 - LEANDRO FERREIRA BONINE(SP085029 - ELAINE FERREIRA LOVERRA)
X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de débito fiscal. Aduz a parte autora que recebeu a Notificação de Lançamento n. 2010/821103908079806 relativa a débito apurado por inconsistências na declaração de imposto de renda pessoa física do exercício de 2010, com débito no valor de R\$ 27.794,58. As inconsistências dizem respeito a omissão de rendimentos em confrontação com a DIRF apresentada pelo empregador. Afirma que houve erro por parte da Receita Federal e requer a anulação do débito. Efetua o depósito integral do débito para suspensão da exigibilidade dele (fl. 23). Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação manifestando-se sobre a pretensão. Audiência de conciliação frustrada. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Consoante as informações prestadas pela Receita Federal, o autor da ação efetuou declaração de rendimentos com CNPJ diverso da pessoa jurídica que declarou a DIRF (fls. 52/53). Se efetuada a correção consoante os documentos apresentados na ação, a Receita informa que o resultado final seria saldo de imposto a

restituir no importe de R\$ 531,03 (fl. 66). De qualquer forma, a despeito do erro do contribuinte autor, o débito deve ser efetivamente anulado, uma vez que as informações corretas levam a crédito em relação ao requerente. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré a revisar o débito do autor, consoante demonstrativo de fl. 66 dos autos, restando anulado o débito objeto do Lançamento n. 2010/821103908079806. Oficie-se para cumprimento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente (fl. 23). P. R. I.

0007941-16.2013.403.6114 - JOAO MARIANO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000371-42.2014.403.6114 - OLIVIO AFONSO(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que trabalhou no período de 1/4/2002 a 30/3/2006 para Marco Levy, cujo vínculo empregatício foi homologado em ação trabalhista. Requer o cômputo do referido período, o reconhecimento das atividades especiais exercidas e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos autos da ação trabalhista nº 01908.006.052.02.002, que tramitou na 52ª Vara do Trabalho em São Paulo, foi homologado acordo firmado entre o requerente e seu ex-empregador, reconhecendo o vínculo empregatício no período de 1/4/2002 a 30/3/2006. Com relação ao assunto, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (ERESP 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200901121274 - Quinta Turma - Rel. FELIX FISCHER - DJE DATA: 30/11/2009). Apesar de intimado a apresentar documentos contemporâneos aos fatos que comprovassem o vínculo empregatício, o requerente não se desincumbiu de seu ônus probatório. Nesse sentido, constato que não há elementos probatórios que demonstraram a efetiva prestação dos serviços, de modo que este período não será computado para fins previdenciários. Quanto ao período especial, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Conforme decisão proferida no processo administrativo NB 118.832.353-6, os períodos de 1/8/1991 a 16/6/1995 e 2/1/1996 a 12/12/1998 foram considerados prejudiciais à saúde e a integridade física do autor, fls. 44/47. Remanesce o período de 13/12/1998 a 2/5/2001, em que o autor trabalhou na Plásticos Silvatrim do Brasil Ltda, consoante Informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 49/53, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 98 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Portanto, referido período

deverá ser computado como tempo comum. Assim, conforme tabela anexa, o requerente possuía 25 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição, em 23/11/2000, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da ausência de comprovação de novo requerimento de aposentadoria na via administrativa, apuro que em 31/1/2014 - data da citação do INSS, o requerente possuía 28 anos, 6 meses e 8 dias de tempo de contribuição, também insuficiente à concessão de aposentadoria proporcional. Improcede, outrossim, o pedido subsidiário para concessão do benefício pleiteado, mediante descontos futuros das contribuições previdenciárias devidas em relação ao período de 1/4/2002 a 30/3/2006, especialmente por não comprovada a atividade laboral em questão. Com efeito, caso constatada a presença de elementos probatórios que demonstrassem a efetiva prestação dos serviços, incabível seria a cobrança destes valores do empregado, pois a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

0001220-14.2014.403.6114 - APARECIDO RODRIGUES DE MOURA X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 98/100. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, diferentemente do que alega o embargante, o pedido declinado em sua inicial foi para que se confirme o direito de o autor se matricular no curso e, posteriormente com a conclusão do mesmo, ter o seu certificado do curso de vigilantes homologado pela autoridade competente, ou seja, exatamente o que se reconheceu na sentença proferida. O fato de constar a vedação ao uso de arma de fogo, ainda que fornecida por terceiro, não apresenta qualquer contradição. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0001445-34.2014.403.6114 - ALTAIR GERALDO DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Aduz o autor que foi reconhecido administrativamente como especial o período de 24/09/1986 a 02/12/1998 e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 30/06/2010 e 01/07/2010 a 15/05/2012 como especiais e a conversão do benefício concedido em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas às fls. 236. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados

os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Verifica-se que nos períodos de 03/12/1998 a 30/06/2010 e 01/07/2010 a 15/05/2012, o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69/73, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 91 decibéis no período de 03/12/1998 a 30/06/2010 e de 84,5 decibéis no período de 01/07/2010 a 15/05/2012, conforme esclarecimentos prestados pelo empregador (fls. 277 e 283). A partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. O período em questão deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0001810-88.2014.403.6114 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reabertura dos processos administrativos 10314.010421/2009-13 e 10314.011431/2009-68 ou a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do imposto de importação integral, sem a redução prevista no regime automotivo brasileiro. Aduz a autora que, enquanto beneficiária da redução do valor devido a título de imposto de importação, instituída pelo regime automotivo brasileiro, viu-se obrigada, por interpretação equivocada da Receita Federal do Brasil, a recolher a referida espécie tributária sem a redução a que faria jus, no período compreendido entre outubro de 2005 e abril de 2006. Esclarece que, posteriormente, com a modificação dessa interpretação, requereu a restituição do indébito tributário, por meio dos processos administrativos 10314.010421/2009-13 e 10314.011431/2009-68, nos quais foi intimada, na sistemática do Decreto n. 70.235/72, a apresentar documentos. Em razão da não apresentação, os pedidos foram indeferidos e não homologadas as compensações realizadas. Alega que tal forma de intimação, por meio eletrônico, no entanto, não se aplica à espécie, uma vez que há previsão de procedimento administrativo específico, nos termos do ADE Coana n. 19/2008. Além disso, as disposições do aludido decreto aplicam-se tão somente aos processos de determinação de exigência de créditos da União e consulta em matéria tributária, o que não é o caso. Reputa a autora ter havido ofensa ao devido processo legal, por ausência de publicidade, uma vez que a forma de intimação utilizada, além de inaplicável ao caso concreto, revela meio ficto de ciência da prática de ato processual, situação relegada às estritas hipóteses legais. Não acolhido esse pedido, pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do imposto de importação integral, sem a redução prevista no regime automotivo brasileiro. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 98. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresentado seguro-garantia pela autora e deferida a antecipação da tutela (fls. 189/191). Citada, a União apresentou constatação para refutar a pretensão. Juntados documentos pela autora às fls. 247. Manifestação das partes às fls. 283/299, 301/321 e 323/324. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o Ato Declaratório Executivo Coana n. 19/2008 dispõe sobre os pedidos de retificação de declaração de importação em quantidades iguais ou superiores a cem, ou protocoladas por empresas em processo de habilitação ou já habilitadas ao despacho aduaneiro expresso e dá outras providências. Relata a autora que formulara 1.500 (mil e quinhentos) pedidos de retificação de declaração de importação, no que se enquadra nas disposições do referido ato norma infralegal. Nessa esteira, reputa inaplicável na espécie as disposições do Decreto n. 70.235/72, incidente somente nos processos de determinação de exigência de créditos da União e consulta em matéria tributária, de modo que a intimação realizada nos seus moldes não se mostra válida. De fato, o referido Decreto alcança somente aquelas situações descritas acima, como regra, sem descuidar, contudo, da sua aplicação supletiva às omissões das disposições normativas específicas. De todo o modo, não remanesce dúvida acerca da equivocada interpretação conferida pela Receita Federal do Brasil ao Regime Automotivo Brasileiro, instituído pela Medida Provisória n. 1.024/95, convertida na Lei n. 9.449/97, no ponto em

que entendeu ser o redutor de 40% (quarenta por cento) revogado pela superveniência das normas alusivas à Política Automotiva Comum, estabelecidas pelo Acordo de Complementação Econômica n. 14 firmado entre Brasil e Argentina, em especial pelo Protocolo Adicional, reproduzido no Decreto n. 4.510/2002. À época, editou-se a Notícia Siscomex n. 54/05, vedando a citada redução, com nova prorrogação pela Notícia n. 55/05. Posteriormente, reconhecendo o equívoco perpetrado, a própria Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo n. 01, de 24 de fevereiro de 2006, por meio do qual afirmou que se tratava de regimes autônomos e, por conseguinte, não conflitantes, cabendo a cada importador optar por um ou outro. Pois bem, a autora, a par dessa nova interpretação, retificou as declarações de importação e requereu a restituição do indébito. No curso do processo administrativo, não apresentou documentos solicitados pelo Fisco. No entanto, a origem do crédito remanesce hígida, de forma que eventual dúvida referia-se ao seu montante, o que não tinha sido objeto de análise da Receita Federal do Brasil. No tocante ao direito aplicável à espécie, há certeza quanto à origem do crédito, como disse. Não obstante não apresentados à época os documentos solicitados pela Receita Federal do Brasil para conferência do montante do crédito (na verdade amostragem de cada declaração, de modo que nem todas seriam analisadas), foram juntadas ao processo administrativo dados detalhados acerca de cada declaração de importação, com o montante recolhido sem a redução e o que seria devido com aquele redutor, sendo a diferença o que há a repetir. Ademais, determinado à Ré que apurasse o indébito e, por conseguinte, o crédito a compensar da autora, por meio da análise dos processos administrativos e documentos solicitados na ocasião, foram proferidos despachos decisórios nos processos administrativos nº 10314.010421/2009-13 e 10314.011431/2009-68 pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX na data de 27/10/2014, nos quais restou deferido o pleito e reconhecido o direito de crédito da autora nos valores originários de R\$ 1.289.155,19 e R\$ 189.987,23, respectivamente. Portanto, há que se considerar o direito da autora ao crédito de imposto de importação decorrente da redução prevista na Lei nº 10.182/01, devidamente apreciado nos processos administrativos nº 10314.010421/2009-13 e 10314.011431/2009-68. A apuração quanto à suficiência dos referidos valores para extinção dos débitos relacionados aos processos administrativos nº 13819.723.279/2013-53 e 13819.723.282/2013-77 deverá ser feita na esfera administrativa, eis que ausente nos autos a especificação dos débitos e competências que os compõem. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à reabertura do prazo para apresentação de documentos e esclarecimentos nos processos administrativos nº 10314.010421/2009-13 e 10314.011431/2009-68; a anulação de todos os atos decorrentes das notificações por decurso de prazo e, por fim, determinar à Ré que proceda à análise conclusiva quanto aos pedidos de retificações, restituições e compensações formulados pela autora no bojo dos referidos processos administrativos. Condene a Ré, outrossim, ao pagamento das custas e honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002836-24.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292438 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 119, 135 e 144, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao TRF para ciência da presente decisão. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

0004551-04.2014.403.6114 - GESOALDO MIRANDA(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a repetição de indébito em relação a imposto de renda incidente sobre valores recebidos à título de concessão de benefício previdenciário. Em resumo, afirma o requerente ter recebido o crédito de valores atrasados referentes ao período de 09/09/2002 a 31/05/2007, pagos de forma cumulativa, razão pela qual descabe a incidência de imposto de renda nesta situação. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, é patente ser devido o imposto de renda sobre o benefício percebido pelo autor, assim como a declaração dos referidos rendimentos, sendo desnecessária demais digressões. Portanto, plenamente aplicável a multa de ofício pela omissão da renda auferida, por tratar-se de obrigação tributária acessória. Passo, então, à análise de qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. O benefício foi concedido por força de decisão judicial desde 09/09/2002, cujo pagamento das diferenças devidas ocorreu somente em 2008. Se o benefício fosse pago como devido, mês a mês, os valores sofreriam a incidência de alíquota progressiva, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na

fonte, na hipótese de pagamento cumulado de benefícios previdenciários atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, citem-se: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200801390050, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069718, PRIMEIRA TURMA, DJE: 25/05/2009, Relator(a) LUIZ FUX) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA: 200700111000/SP, SEGUNDA TURMA, DJ: 12/02/2008, PÁGINA:1, REL. HERMAN BENJAMIN) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - 200602472789/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ: 16/08/2007, PÁGINA: 300, REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (RESP - 200602347542/PR, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PÁGINA: 220, REL. HUMBERTO MARTINS) **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (RESP - 200501589590/RS, SEGUNDA TURMA, DJ: 25/08/2006, PÁGINA:328, REL. CASTRO MEIRA) Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à

época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. Eventuais diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. À Fazenda Nacional é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, anular o lançamento nº 2009/482098516353836 e declarar que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos nos autos n. 2006.03.00.035733-9, deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Condene a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. Condene, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

0004764-10.2014.403.6114 - JOAO LUIS GRUNEVALT(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Aduz o autor que foram reconhecidos administrativamente como especiais os períodos de 01/01/1977 a 10/10/1978, 01/07/1985 a 15/09/1988, 11/10/1988 a 02/12/1998 e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia requer o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 13/06/2009 como especial e a conversão do benefício concedido em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Petição inicial aditada às fls. 102/105. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Verifica-se que no período de 3/12/1988 a 13/06/2009, o autor laborou na empresa Rolls-Royce Brasil Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 96, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 96 decibéis. O período em questão deve ser considerado especial até 31/12/2003, uma vez que a exposição se deu em nível superior aos limites permitidos à época. Porém, a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP,

descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, em razão de constar do PPP a informação de utilização de EPI eficaz de 1/1/2004 em diante, este período deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. No caso, conforme contagem anexa, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o computo do período de 3/12/1998 a 31/12/2003 como especial, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1.4. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0004902-74.2014.403.6114 - ODILIA ROSA PEREIRA CERCOVENICO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando indenização por danos materiais e morais. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 42 e 55, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Noticie o E. TRF da presente sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

0004903-59.2014.403.6114 - JOSE FRANCISCO AMARANTE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando indenização por danos materiais e morais. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 58 e 71, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Noticie o E. TRF da presente sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

0005107-06.2014.403.6114 - APARECIDA GONCALVES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário. A autora foi intimada a apresentar cópia integral das petições iniciais dos autos nº 00019851-20.2008.403.6114 e 0039702-28.2009.403.6301 para apuração de eventual litispendência ou coisa julgada. Contudo, quedou-se inerte, consoante certidões de fls. 60/verso e 61/verso. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0005985-28.2014.403.6114 - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. A autora noticiou às fls. 192 que não tem mais interesse processual na presente demanda, razão pela qual requer a sua desistência. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, salvo procuração, e desde que sejam substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO C

0006127-32.2014.403.6114 - IRACEMA PEREIRA LIMA(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Determinado que a parte autora corrigisse o valor da causa, atribuindo-o em correspondência ao bem da vida pretendido. Transcorrido in albis o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial. Com efeito, determina o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, como requisito da petição inicial. A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 267, inciso I c/c

284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0006825-38.2014.403.6114 - MIRTES CARATTI(SP192876 - CLÁUDIA NÓBREGA NARDONI E SP309222 - ANNA CRISTINA PISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS A autora noticiou às fls. 49/50 que não tem mais interesse processual na presente demanda, razão pela qual requer a sua desistência. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0007013-31.2014.403.6114 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário. As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0008690-54.2012.403.6183, em tramitação na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Portanto, existe litispendência. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I. Sentença tipo C

0006057-02.2014.403.6183 - SOLANGE DA CRUZ ALMEIDA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Wantuil Alves de Almeida. As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0049824-32.2011.403.6301, cujo pedido foi rejeitado e transitou em julgado (fls. 132/136). Portanto, existe coisa julgada. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I. Sentença tipo C

0000238-07.2014.403.6338 - CARMEM SILVIA DOVIGO LEME(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a Secretaria cópia digitalizada da CTPS nº 061819, série 221, bem como das folhas 51, 188, 198/200, 204 e 230/233 do processo administrativo. Após, devolva-o ao Procurador Federal, mediante certidão nos autos. Segue sentença em separado. VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 114.427.983-3 e a anulação do débito referente as parcelas recebidas no período de agosto de 1999 a julho de 2009. Afirma que os vínculos com os empregadores Villa Rica Industrial de Perucas Ltda. (1/2/1971 a 30/6/1972) e Kelon Indústria e Comércio Ltda. (5/10/1972 a 23/11/1979), embora constem de sua CTPS, foram desconsiderados pelo INSS e, conseqüentemente, reconhecida administrativamente a irregularidade na concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da requerente e apresentado o processo administrativo relativo ao NB 114.427.983-3. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de decadência, impertinente ao objeto da ação: restabelecimento de benefício cessado administrativamente por constatação de irregularidades no ato concessório. No presente caso, conforme apurado pelo INSS, houve equívoco na contagem de tempo de serviço da requerente, ao computar os períodos de 1/2/1971 a 30/6/1972 e 5/10/1972 a 23/11/1979 indevidamente. De fato, não há como desprezar o registro de empregado constante na CTPS, simplesmente em função da inexistência de dados no CNIS, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado. Entretanto, no caso concreto, há indícios de adulteração das respectivas datas de demissão, especialmente da empresa Villa Rica. Da análise da CTPS original por este Juízo (fl. 11, da CTPS nº 061819, série 221), constata-se que a data de saída - 30 de junho de 1972, foi escrita em tinta preta sobre informação anterior, que estava registrada em tinta azul. Concluo, portanto, que houve adulteração do documento apresentado perante o INSS. Porém, a CTPS apresenta-se em ordem e possui anotações com lógica temporal, tais como opção de FGTS, alteração de salários e contribuição sindical, estas sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social. Assim, infere-se a existência do vínculo empregatício; porém, a data de saída da empresa Villa Rica carece de credibilidade. Assim, diante da ausência de outros documentos, adoto o dia 1º de maio de 1971 - data da alteração salarial pelo empregador Villa Rica, como saída da referida empresa. Quanto ao período de 5/10/1972 a 23/11/1979 em que a autora trabalhou na empresa Kelon Indústria e Comércio Ltda., verifica-se que houve patente equívoco na contagem do tempo de contribuição. Com efeito, basta uma análise um pouco mais detida da fl. 12, da CTPS nº 061819, série 221, para constatar que a requerente se desligou a empresa

em 23/11/1974. Tal equívoco foi reconhecido pela própria segurada que lavrou uma declaração esclarecendo que se retirou da empresa em 1974 (fl. 188 do processo administrativo). Assim, conforme tabela anexa, a requerente possuía 23 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição, em 24/8/1999, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Apenas a título de esclarecimento, ainda que se computasse todo o período 1/2/1971 a 30/6/1972, a autora não faria jus ao benefício ora pleiteado, conforme simulação anexa. Portanto, improcede o pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, subsistindo a cobrança dos valores recebidos indevidamente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006531-83.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006872-61.2004.403.6114 (2004.61.14.006872-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X OIRTON GUERRA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) VISTOS. . Chamo o feito a ordem. A ação de conhecimento encontra-se devidamente extinta sem apreciação do mérito, por defeito na representação processual, ou seja, o autor faleceu antes mesmo de ter sido prolatada a sentença nos autos, em 01/12/06. Extinta a ação foi interposto recurso de apelação ao qual o TRF3 negou provimento. Indevida a decisão de fls. 29, uma vez que sequer subsiste qualquer decisão a respeito de honorários advocatícios. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005646-69.2014.403.6114 - CERTA COMERCIO DE BATERIAS LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva análise dos processos administrativos de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.14.101277-31 e nº 80.2.14.062260-55, obstando a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Aduz a impetrante que referidos débitos encontram-se pagos, eis que foram oriundos de erro no preenchimento de DCTF do exercício de 2012. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas às fls. 143. Postergada a análise da liminar para após as informações a serem prestadas pelas autoridades coatoras. Informações prestadas às fls. 152/175 e 176/183, no sentido de que o pedido de revisão foi analisado, culminando na extinção parcial da dívida. O Ministério Público Federal às fls. 189 deixou de opinar acerca do mérito. A impetrante carrou aos autos guias de pagamentos, as quais foram analisadas pelas autoridades coatoras, consoante manifestação de fls. 199/221. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Entendo presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos documentos carreados aos autos e manifestações das autoridades coatoras, os pagamentos foram devidamente alocados nas respectivas competências, suficientes para a quitação da dívida, resultando na extinção total do débito e cancelamento das CDAs. Assim, assiste razão à impetrante, tanto que os débitos foram devidamente extintos, de forma que competem às autoridades coatoras a emissão da Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, caso os débitos declinados na inicial, agora extintos, fossem os únicos a obstar a sua expedição. Concedo a liminar requerida. Oficie-se para cumprimento. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.14.101277-31 e nº 80.2.14.062260-55, bem como para determinar que as autoridades impetradas expeçam a Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, salvo se houver outras pendências não constantes desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P. R. I. O.

0005883-06.2014.403.6114 - ANTONIO DE ALMEIDA DE LAURA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o reconhecimento dos requisitos de tempo de contribuição mínimo e tempo de deficiência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de pessoa com deficiência NB 41/169.321.192-8, desde o requerimento administrativo em 11/03/2014. Aduz que na perícia médica realizada o INSS concluiu que o impetrante foi portador de deficiência de grau moderado (surdez) no período de 30/04/1987 a 14/05/2014, mas que conta com apenas 10 anos, 4 meses e 11 dias de contribuição na condição de deficiente, razão pela qual não faz jus aos benefícios pleiteados. Alega o impetrante, todavia, que o inciso IV, do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013

não exige que os 15 anos de contribuição sejam na condição de deficiente, ou seja, o segurado deve cumprir o tempo de mínimo de contribuição de 15 anos e comprovar a existência de deficiência em igual período, o que não precisa ser concomitante. A inicial veio acompanhada de documentos. Negada a liminar às fls. 75/76. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 85/86. A autoridade coatora, intimada, não apresentou informações, mantendo-se silente. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 97). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da segurança pleiteada. Isto porque, a Constituição Federal estabelece, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Entretanto, a própria admite exceções a essa regra. De forma excepcional, o 1º do art. 201 da CF dispõe que Lei Complementar poderá prever requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em dois casos, quais sejam, para pessoas que exercem atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e para segurados portadores de deficiência. A Lei Complementar n. 142/2013, de 08/05/2013, com início de vigência em 08/11/2013, veio suprir esta lacuna, regulamentando o 1º do art. 201 da CF, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS. Destarte, o segurado que optar pela aposentadoria por idade, segundo o inciso IV do mesmo artigo, independentemente do grau de deficiência, poderá requerer o benefício aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, desde que cumprida a carência mínima de 15 anos, além da existência da deficiência durante igual período. As novas regras aplicam-se a partir do dia 08/11/2013 aos que ingressaram no RGPS já portadores de deficiência e, também, aos que adquiriram algum tipo de deficiência ou tiveram o seu grau alterado após a sua filiação, quando os parâmetros mencionados nos incisos do art. 3º serão proporcionalmente ajustados, segundo a inteligência do artigo 7º da referida Lei Complementar. Assim, se o segurado, após já estar filiado ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, esses períodos não serão simplesmente somados. A Lei afirma, em seu artigo 7º, que o Regulamento deverá prever uma forma de considerar o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, ajustando, de forma proporcional, as condições exigidas pelo art. 3º. Dito de outro modo, o regulamento deve disciplinar a situação em questão, a fim de considerar proporcionalmente os dois períodos que, no entanto, não serão simplesmente somados. O período contributivo mínimo de 15 anos deve ser simultâneo com a condição de pessoa com deficiência, independentemente do grau. Não se aplicará a conversão do tempo de contribuição cumprido nos diferentes graus de deficiência para fins de obtenção do tempo mínimo. Conforme definido no 1º do artigo 70-C do Decreto 8.145/2013, que regulamenta a matéria, o segurado deve contar com no mínimo quinze anos de tempo de contribuição, cumpridos na condição de pessoa com deficiência, independentemente do grau. Portanto, considerando que o impetrante contribuiu com apenas 10 anos, 4 meses e 11 dias de contribuição na condição de deficiente, não vislumbro elementos para afirmar que tem direito líquido e certo à concessão do benefício de aposentadoria por idade de pessoa com deficiência. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

0006425-24.2014.403.6114 - GAVIOTA BRASIL S.A. (SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que o pedido de restituição protocolizado sob o nº 13819.721159/2012-31 seja apreciado pela autoridade impetrada. Aduz o impetrante que recolheu a quantia de R\$ 87.505,60, correspondente ao valor devido a título de ICMS. Contudo, esclarece que o pagamento foi efetuado por meio de DARF, de modo que a receita recolhida não foi direcionada para os cofres do Estado de São Paulo, mas para a União Federal. Protocolizou junto à autoridade coatora Pedido de Restituição na data de 21/5/2012, sem resposta até o momento. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas às fls. 74. Concedida a medida liminar às fls. 78 para que a autoridade impetrada manifestasse-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição. Informações prestadas às fls. 84/88. O Ministério Público Federal às fls. 38 deixou de opinar acerca do mérito. Às fls. 93/94 a autoridade coatora noticiou o cumprimento da liminar. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Entendo presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de restituição requerido pela impetrante encontrava-se pendente de análise há mais de 360 dias, consoante documentos juntados na inicial. Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, considerando que o pedido de restituição formulado pela impetrante ocorreu em maio de 2012 sem manifestação da autoridade coatora, entendo que houve violação das disposições contidas no artigo em comento. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de restituição protocolizado pela impetrante sob o nº 13819.721159/2012-31. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P. R. I. O.

0006591-56.2014.403.6114 - AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, uma vez que manifesta a violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, isonomia e equidade no custeio da previdência social, além do caráter punitivo do fato acidentário de prevenção - FAP. A inicial veio instruída com documentos. Negada a liminar às fls. 238/239. Aditada a inicial às fls. 245. Prestadas as informações às fls. 253/262. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 265). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da segurança pleiteada. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa. Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, remetendo ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009, por sua vez, fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo. Nesse panorama normativo, não antevejo verossimilhança nas alegações da impetrante sobre a ausência de publicidade da metodologia adotada, tampouco afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e segurança jurídica. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas dispunham de 30 dias para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009. Ademais, registre-se que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, eis que apenas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais. A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se imiscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco. Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática: Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto nº 6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. (...) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato

administrativo, aliás desdobrada na exequibilidade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. -:- 8/2/2010). Não é outro o entendimento proferido na decisão transcrita a seguir, com relação à constitucionalidade do FAP: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei n. 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.000754-0/SP, REL. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, DJ 5/2/2010). Portanto, não vislumbro elementos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito ao recolhimento da contribuição GIL RAT sem a incidência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0003866-94.2014.403.6114 - TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1502676-81.1998.403.6114 (98.1502676-3) - CONCEICAO APARECIDA DONEGA X DENISE DONEGA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. MARIO EMERSOM B. BOTTION) X CONCEICAO APARECIDA DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X DENISE DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução contra a Fazenda Pública em virtude de sentença condenatória. Expedido o precatório em 20/04/13 (fl. 325), regularmente pago em novembro de 2014. O pagamento realizado atende aos índices determinados pelo CNJ- utilizados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança - TR. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I.

0087116-26.1999.403.0399 (1999.03.99.087116-7) - MIGUEL GALLO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MIGUEL GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução contra a Fazenda Pública em virtude de sentença condenatória. Expedido o precatório em 06/05/13, regularmente pago em novembro de 2014. Pleiteia a parte autora que seja

aplicada o INPC-IBGE para a correção monetária do valor requisitado. O pagamento realizado atende aos índices determinados pelo CNJ- utilizados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança - TR. Portanto, não há diferenças existentes. A decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na ADI 4357-DF, determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs, continuem a ser realizados na sistemática vigente até a modulação dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/69. O STJ já se pronunciou a respeito neste sentido: 6. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, enquanto pender decisão definitiva sobre a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, decorrente do julgamento da ADI n.º 4.357/DF, a adoção de índices de correção monetária diversos daqueles vigentes, no momento que precedeu o julgamento da referida ADI, atenta contra as premissas apresentadas na decisão cautelar referendada pelo Plenário sobre a matéria. 7. No período posterior à Lei n.º 11.960/2009, conforme estabelecido em seu art. 5.º, deve ser aplicada a TR - Taxa Referencial, na atualização monetária dos débitos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de condenações judiciais. 8. O art. 27 da Lei n.º 12.919/2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - define o IPCA-e como índice de correção monetária para atualização débitos constantes dos precatórios, para os fins do 12 do art. 100 da Carta Maior, que, por sua vez, disciplina a atualização monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor após a sua expedição. (AEEXMS - 4149, Relator(a) LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2014) Destarte, cumprida determinação judicial do STF, inaplicável índice diverso para correção dos valores dos precatórios. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I.

0010587-53.2000.403.6114 (2000.61.14.010587-7) - JOSE BORGES DOS SANTOS X BENEDITO ADAO CARDOSO X EDWIN HOBI X SALVATORE PACE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução contra a Fazenda Pública em virtude de sentença condenatória. Expedido o precatório em 12/06/13, regularmente pago em novembro de 2014. Pleiteia a parte autora que seja aplicada o INPC-IBGE para a correção monetária do valor requisitado. O pagamento realizado atende aos índices determinados pelo CNJ- utilizados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança - TR. Portanto, não há diferenças existentes. A decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na ADI 4357-DF, determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs, continuem a ser realizados na sistemática vigente até a modulação dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/69. O STJ já se pronunciou a respeito neste sentido: 6. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, enquanto pender decisão definitiva sobre a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, decorrente do julgamento da ADI n.º 4.357/DF, a adoção de índices de correção monetária diversos daqueles vigentes, no momento que precedeu o julgamento da referida ADI, atenta contra as premissas apresentadas na decisão cautelar referendada pelo Plenário sobre a matéria. 7. No período posterior à Lei n.º 11.960/2009, conforme estabelecido em seu art. 5.º, deve ser aplicada a TR - Taxa Referencial, na atualização monetária dos débitos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de condenações judiciais. 8. O art. 27 da Lei n.º 12.919/2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - define o IPCA-e como índice de correção monetária para atualização débitos constantes dos precatórios, para os fins do 12 do art. 100 da Carta Maior, que, por sua vez, disciplina a atualização monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor após a sua expedição. (AEEXMS - 4149, Relator(a) LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2014) Destarte, cumprida determinação judicial do STF, inaplicável índice diverso para correção dos valores dos precatórios. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I.

0001631-14.2001.403.6114 (2001.61.14.001631-9) - JOSE BATISTA PEREIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução contra a Fazenda Pública em virtude de sentença condenatória. Expedido o precatório em 27/05/13 (fl. 458), regularmente pago em novembro de 2014. Pleiteia a parte autora que seja aplicada a TR, consoante determinação do CNJ. O pagamento realizado atende aos índices determinados pelo CNJ- utilizados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança - TR. Portanto, não há diferenças existentes, uma vez que aplicado o índice preconizado pela parte. A DIFERENÇA APRESENTADA DIZ RESPEITO A PRECATÓRIO NÃO PAGO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, E A DIFERENÇA É RELATIVA A JUROS DE MORA. NA PRESENTE AÇÃO, FOI PAGO O PRECATÓRIO SEM ATRASO. A decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs, continuem a ser realizados na sistemática vigente até a modulação dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/69. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I.

0001706-53.2001.403.6114 (2001.61.14.001706-3) - JOSE NATAL PEREIRA GONCALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE NATAL PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NATAL PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução contra a Fazenda Pública em virtude de sentença condenatória. Efetuada a conta de liquidação em junho de 2011, houve embargos e estabelecida a aplicação da Lei n. 11.960/09. Atualizada a conta em outubro de 2012 foi expedido o precatório, regularmente pago em novembro de 2014. Pleiteia a parte autora que seja aplicada a TR, consoante determinação do CNJ. O pagamento realizado atende aos índices determinados pelo CNJ- utilizados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança - TR. Portanto, não há diferenças existentes, uma vez que aplicado o índice preconizado pela parte. A DIFERENÇA APRESENTADA DIZ RESPEITO A PRECATÓRIO NÃO PAGO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, E A DIFERENÇA É RELATIVA A JUROS DE MORA. NA PRESENTE AÇÃO, FOI PAGO O PRECATÓRIO SEM ATRASO. A decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs, continuem a ser realizados na sistemática vigente até a modulação dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/69. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeçam-se cartas com AR para todos os endereços informados pelo Bacen para a intimação da parte do depósito existente nos autos em seu nome. P. R. I.

0008317-51.2003.403.6114 (2003.61.14.008317-2) - MANOEL PEREIRA - ESPOLIO X MARIA ROSA PEREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução contra a Fazenda Pública em virtude de sentença condenatória. Expedido o precatório em 20/06/13, regularmente pago em novembro de 2014. Pleiteia a parte autora que seja aplicada o INPC-IBGE para a correção monetária do valor requisitado. O pagamento realizado atende aos índices determinados pelo CNJ- utilizados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança - TR. Portanto, não há diferenças existentes. A decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na ADI 4357-DF, determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs, continuem a ser realizados na sistemática vigente até a modulação dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/69. O STJ já se pronunciou a respeito neste sentido: 6. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, enquanto pender decisão definitiva sobre a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, decorrente do julgamento da ADI n.º 4.357/DF, a adoção de índices de correção monetária diversos daqueles vigentes, no momento que precedeu o julgamento da referida ADI, atenta contra as premissas apresentadas na decisão cautelar referendada pelo Plenário sobre a matéria. 7. No período posterior à Lei n.º 11.960/2009, conforme estabelecido em seu art. 5.º, deve ser aplicada a TR - Taxa Referencial, na atualização monetária dos débitos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de condenações judiciais. 8. O art. 27 da Lei n.º 12.919/2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - define o IPCA-e como índice de correção monetária para atualização débitos constantes dos precatórios, para os fins do 12 do art. 100 da Carta Maior, que, por sua vez, disciplina a atualização monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor após a sua expedição. (AEEXMS - 4149, Relator(a) LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2014) Destarte, cumprida determinação judicial do STF, inaplicável índice diverso para correção dos valores dos precatórios. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I.

0006872-61.2004.403.6114 (2004.61.14.006872-2) - OIRTON GUERRA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OIRTON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Chamo o feito a ordem. A presente ação encontra-se devidamente extinta sem apreciação do mérito, por defeito na representação processual, ou seja, o autor faleceu antes mesmo de ter sido prolatada a sentença nos autos, em 01/12/06. Extinta a ação foi interposto recurso de apelação ao qual o TRF3 negou provimento. Indevida a decisão de fls. 306, uma vez que sequer subsiste qualquer decisão a respeito de honorários. Ao arquivo, baixa findo.

0005654-61.2005.403.6114 (2005.61.14.005654-2) - LUIZ BORGES FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução contra a Fazenda Pública em virtude de sentença condenatória. Expedido o precatório em 14/12/12 (fl. 116), regularmente pago em novembro de 2014. Pleiteia a parte autora que

seja aplicada a TR, consoante determinação do CNJ. O pagamento realizado atende aos índices determinados pelo CNJ- utilizados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança - TR. Portanto, não há diferenças existentes, uma vez que aplicado o índice preconizado pela parte. A DIFERENÇA APRESENTADA DIZ RESPEITO A PRECATÓRIO NÃO PAGO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, E A DIFERENÇA É RELATIVA A JUROS DE MORA. NA PRESENTE AÇÃO, FOI PAGO O PRECATÓRIO SEM ATRASO. A decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs, continuem a ser realizados na sistemática vigente até a modulação dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/69. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I.

0005079-19.2006.403.6114 (2006.61.14.005079-9) - ROBERTO SOARES DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROBERTO SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução contra a Fazenda Pública em virtude de sentença condenatória. Expedido o precatório em 20/02/13 (fl. 230), regularmente pago em novembro de 2014. Pleiteia a parte autora que seja aplicada a TR, consoante determinação do CNJ. O pagamento realizado atende aos índices determinados pelo CNJ- utilizados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança - TR. Portanto, não há diferenças existentes, uma vez que aplicado o índice preconizado pela parte. A DIFERENÇA APRESENTADA DIZ RESPEITO A PRECATÓRIO NÃO PAGO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, E A DIFERENÇA É RELATIVA A JUROS DE MORA. NA PRESENTE AÇÃO, FOI PAGO O PRECATÓRIO SEM ATRASO. A decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs, continuem a ser realizados na sistemática vigente até a modulação dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/69. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I.

0000998-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000998-0) - NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução contra a Fazenda Pública em virtude de sentença condenatória. Expedido o precatório em 20/02/13, regularmente pago em novembro de 2014. O pagamento realizado atende aos índices determinados pelo CNJ- utilizados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança - TR. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I.

0005531-58.2008.403.6114 (2008.61.14.005531-9) - JOAO INACIO DE LIMA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago ao patrono do autor dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Com relação ao autor, foram os valores estornados aos cofres públicos, uma vez que não foi localizado, tampouco por meio de edital (fls. 212/213). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000330-75.2014.403.6114 - OSMAR AMANCIO DA SILVA(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSMAR AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1500196-67.1997.403.6114 (97.1500196-3) - EDGAR FERREIRA DO AMARAL X LUCIO PEREIRA RODRIGUES X MARIO BENEDICTO DE FREITAS X VICENTINA MARIA DE JESUS X JOSE BRUNO FRANZINO X SERGIO GIBELLI ROSSI X NIVALDO EDGARD MARDEGAM X OSVALDO JOSE

MAROTTI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDGAR FERREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BENEDICTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUNO FRANZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GIBELLI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO EDGARD MARDEGAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE MAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução contra a Fazenda Pública em virtude de sentença condenatória. Expedido o precatório em 20/02/13 (fl. 230), regularmente pago em novembro de 2014. Pleiteia a parte autora que seja aplicada o INPC-IBGE para a correção monetária do valor requisitado. O pagamento realizado atende aos índices determinados pelo CNJ- utilizados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança - TR. Portanto, não há diferenças existentes. A decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na ADI 4357-DF, determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs, continuem a ser realizados na sistemática vigente até a modulação dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/69. O STJ já se pronunciou a respeito neste sentido: 6. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, enquanto pender decisão definitiva sobre a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, decorrente do julgamento da ADI n.º 4.357/DF, a adoção de índices de correção monetária diversos daqueles vigentes, no momento que precedeu o julgamento da referida ADI, atenta contra as premissas apresentadas na decisão cautelar referendada pelo Plenário sobre a matéria. 7. No período posterior à Lei n.º 11.960/2009, conforme estabelecido em seu art. 5.º, deve ser aplicada a TR - Taxa Referencial, na atualização monetária dos débitos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de condenações judiciais. 8. O art. 27 da Lei n.º 12.919/2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - define o IPCA-e como índice de correção monetária para atualização débitos constantes dos precatórios, para os fins do 12 do art. 100 da Carta Maior, que, por sua vez, disciplina a atualização monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor após a sua expedição. (AEEXMS - 4149, Relator(a) LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2014) Destarte, cumprida determinação judicial do STF, inaplicável índice diverso para correção dos valores dos precatórios. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I.

1505244-70.1998.403.6114 (98.1505244-6) - JOSE CORREIA DA SILVA X ODETE SANTOS DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JOSE CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Intimada a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 223/228). Os exequentes, intimados a manifestarem-se acerca da impugnação, concordaram com os valores apontados pela CEF (fls. 231). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 234). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos elaborados pela CEF estão corretos, uma vez que os exequentes corrigiram o valor pelo índice de 12/2012 e não pelo de 12/2013 que seria o correto. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido aos autores é de R\$ 31.168,67 em 12/2014. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 1.718,13; em favor dos exequentes no valor de R\$ 31.168,67 e em favor do advogado dos exequentes de R\$ 3.116,87, em 12/2014. Condeno os Exequentes ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os cálculos dos exequentes e os da CEF, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos nos termos da Lei 1060/50. P. R. I.

0004865-86.2010.403.6114 - VALMIR PEREIRA DE SOUZA X IZILDA BRAZ DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS E SP255202 - MARCELO DO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP156268 - LUIS EDUARDO LACERDA E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X VALMIR PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR PEREIRA DE SOUZA X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA X VALMIR PEREIRA DE SOUZA X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual as rés foram condenadas ao pagamento de

indenização por danos materiais e morais. Intimada a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos exequentes (fls. 782/792). Intimada a Construtora Massafra Ltda, também nos termos do artigo 475-J do CPC, depositou o valor que entende correto e apresentou impugnação (fls. 794/803). Os exequentes, intimados a manifestarem-se acerca da impugnação, concordaram com os valores apontados pelas executadas (fls. 804/805). DECIDO. A CEF depositou o valor de R\$ 16.405,16 e alegou que o correto é de R\$ 13.122,52. A Construtora Massafra Ltda depositou o montante de R\$ 15.377,79, o qual entende como correto. Intimados a manifestarem-se, os exequentes concordaram com os valores apurados pelos exequentes e requereram o levantamento dos referidos valores. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás em favor dos exequentes das importâncias de R\$ 13.122,52 e 15.377,79 e para a CEF da diferença depositada, ou seja, R\$ 3.282,64, em 11/2014. Condene os Exequentes ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os cálculos dos exequentes e os das executadas, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos nos termos da Lei 1060/50.P.R.I.

0007457-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DA SILVA DIAS
VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005449-51.2013.403.6114 - PRISMIAM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRISMIAM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 121/123, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0008459-06.2013.403.6114 - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 242/244, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001955-47.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO FERNANDES DA SILVA(SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO FERNANDES DA SILVA
Vistos. A Exequente (CEF) informou que o Executado efetuou o pagamento das parcelas em atraso, e que não há mais interesse processual, razão pela qual requer a extinção do presente feito. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

Expediente Nº 9587

MONITORIA

0008687-44.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA DOMINGUES MIYAGI MATSUDA
Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ

DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

0008688-29.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS MESQUITA CUNHA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008686-59.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA DAMACENA DO BONFIM AUTOMOTIVO - ME X MARIA DE FATIMA DAMACENA DO BONFIM

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

0008689-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO ATACADISTA NOVA TRICOT SBC EIRELI - EPP X KELLY CRISTINA PAOLINI X PATRIC BRAJAO PAOLINI

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a

verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0008692-66.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X BRUNO CLEMENTINO CAZITA X MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004224-64.2011.403.6114 - HEBER TRANSPORTADORA LTDA ME(SP262603 - DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HEBER TRANSPORTADORA LTDA ME

Vistos. Tendo em vista o comprovante de pagamento efetuado pela parte executada às fls. 454, determino o desbloqueio de valores realizados pelo Bacenjud imediatamente. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

Expediente Nº 9590

MANDADO DE SEGURANCA

0005777-44.2014.403.6114 - TRES CINCO FORROS & DECORACOES LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Fls. 146: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3499

ACAO CIVIL PUBLICA

0002219-61.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL

Trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal em face da Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Alcool, objetivando sejam antecipados os efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85, c/c arts. 273 e 461, 3º, ambos do CPC, por determinação judicial de que a ré: a) recomponha o meio ambiente degradado, mediante elaboração, apresentação e execução de projeto específico, sob acompanhamento, orientação e aprovação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO)/Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Peixes Continentais (CEPTA) e b) implemente medidas de prevenção, catalogadas no tópico 8 da inicial, mediante acompanhamento, orientação e aprovação da CETESB, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50.000,00. Pugna, ainda, que ao final sejam confirmados os pedidos formulados em sede de tutela antecipada, bem como seja a ré condenada à obrigação de pagar, a título de indenização pelo dano ambiental material interino/intermediário e por dano ambiental moral, quantia a ser fixada pelo juízo, a ser

oportunamente revertida em favor do ICMBio/CEPTA (50%), à CETESB (30%) e à Polícia Militar Ambiental (20%), ou, não havendo concordância sobre tais órgãos, ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85. Assevera o autor que a ré, em exploração de sua atividade econômica, provocou grave dano ambiental, consistente especificamente na lesão à fauna ictiológica do rio Mogi-Guaçu, mediante a ruptura de talude instalado em lagoa de decantação utilizada na lavagem da cana de açúcar e dos gases provenientes das caldeiras existentes na empresa, ocorrido no dia 04/10/2013, por volta das 19 horas. Aduz que a responsabilidade pela ocorrência do dano ambiental é objetiva, haja vista o disposto no art. 14, 1º da Lei 6.938/81. Ademais, destaca constar no Relatório de Inspeção confeccionado pela CETESB, instrutivo da Informação Técnica nº 153/2014, ter havido negligência por parte da ré, ao deixar de providenciar manutenção periódica, quanto à remoção de sedimentos, de um dos tanques utilizados no armazenamento e recirculação de águas residuárias, de modo que sobrecarregou o tanque de segurança contra extravasamento, tendo então havido o rompimento do talude e a conseqüente liberação da água residuária e de sedimentos para o rio Mogi-Guaçu. Determinada a emenda à inicial (fls. 125), o que foi cumprido pelo autor (fls. 129). Relatados, brevemente, decido. Em antecipação de tutela, o autor requer: (a) a recomposição do meio ambiente degradado, mediante elaboração, apresentação e execução de projeto específico, sob acompanhamento, orientação e aprovação do ICMBio e CEPTA; (b) implantação das medidas de prevenção catalogadas no tópico 8 da inicial, mediante acompanhamento, orientação e aprovação da CETESB. Cuidando-se de tutela liminar, por imposição de obrigação de fazer, a antecipação se fia nas regras do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Conquanto o dano ambiental, especialmente o risco ou recidiva, informem o preenchimento do risco de ineficácia do provimento final, não há fundamento relevante. Quanto ao primeiro requerimento, não faz sentido impor obrigação genérica, a liquidar, por liminar. Para antecipar a tutela, e proteger a urgência, a obrigação deve ser certa - único meio justificável de supressão do contraditório. Se a obrigação é incerta, in fieri, não se justifica a supressão do contraditório. Quanto à última, embora as recomendações proviessem da CETESB - em resposta à correspondência eletrônica, diga-se - não há explicação da pertinência de cada uma das medidas com o risco ambiental. Por maior que seja a capacitação técnica da CETESB, o juízo não pode, liminarmente, sem contraditório, aceder às recomendações informais do órgão, sob pena de interferência indevida no exercício da empresa. A imposição pode, eventualmente, ocorrer, mas somente após se formar a convicção da pertinência e exigibilidade das medidas, sob contraditório. Do exposto: 1. Indefiro a medida liminar. 2. Cite-se a ré, para contestar em 15 dias. 3. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias. 4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 3, venham conclusos para providências preliminares. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000014-35.2009.403.6115 (2009.61.15.000014-9) - MUNICIPIO DE TAMBAU (SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA (SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de liquidação da sentença, a fim de que seja apurado o valor da depreciação da obra incompleta a que foi condenado o réu a pagar ao autor. Vale acrescentar, a depreciação mencionada em sentença vem no bojo da recomposição do dano (fls. 725/vº), por isso deve abranger a diferença entre o valor estimado da obra completa e o valor da obra inacabada. Com fulcro no art. 475-D do CPC, defiro o pedido do autor. Para tanto, nomeio perito judicial na especialidade engenharia civil, MATEUS GALANTE OLMEDO, com endereço profissional na Rua DR TEOFILO RIBEIRO DE ANDRADE, nº 308, sala 2-C, Edifício Trade Center, Centro, São José da Bela Vista/SP. Intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 dias, sobre a qual as partes poderão se manifestar no prazo de cinco dias. Havendo discordância quanto ao valor proposto, façam-se os autos conclusos. Do contrário, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais (art. 19, caput, CPC) e a Secretaria providenciar a intimação do Sr. Perito para retirada dos autos, realização do exame pericial e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com a estimação do valor de depreciação, tal como balizada acima. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias (art. 475-D, parágrafo único, CPC). Após, tornem os autos conclusos.

0001387-28.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES (SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA X TATIELE PESTANA CATARINO X RAFAEL SOARES DA COSTA (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X LUCILENE SOARES DA COSTA X RICARDO APARECIDO SALATINO (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALVES X PAULO DEMETRIUS JERONIMO ALFF X JOSIMAR DE SALES (SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X ANA PAULA JUSTO DA SILVA X LUIS ANTONIO DONIZETI DA SILVA (SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X SUZANA CARDOSO VAZ (SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X RENATO BENEDITO DOS SANTOS X FERNANDO PIETRO BOM X EDUARDO CAVALCANTE DELFINO X FRANCISCO DA SILVA NERES (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X

ADALGISO PESSOA DE ABREU X CAROLINA PEREIRA DA SILVA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X SEBASTIANA RITA CATARINO X VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES X KARINA IZABEL DE OLIVEIRA X SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA X STEFANI DE ABREU SAMPAIO NASCIMENTO X PAULO ROGERIO RUFINO DE SOUZA X ELIANA APARECIDA JERONYMO LUCHESI DE SOUZA X MAIRA LUZIA FONSECA X NALI TATIANE MOREIRA X THAIS DANIELA MOREIRA X LINDAMIR SOUZA DE LIMA

Considerando as certidões de fls. 364, 365 e 366, nomeio para a defesa dos réus LUCILENE SOARES DA COSTA, PAULO DEMÉTRIUS JERÔNIMO ALFF e MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALVES ALFF, respectivamente, o(a) Dr(a) MARCOS MORENO BERTHO, OAB/SP 97.823, advogado militante neste fórum, com endereço profissional à Rua Cândido Padim, 131, Vila Prado, São Carlos-SP, o(a) Dr(a) DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA, OAB/SP 270.069, advogado militante neste fórum, com endereço profissional à Rua General Osório, nº 1223, Centro, São Carlos-SP e o(a) Dr(a) KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA, OAB/SP 125.453, advogado militante neste fórum, com endereço profissional à Av. Paulo de Arruda Correa da Silva, nº 197, Recreio dos Bandeirantes II, São Carlos-SP. Por consequência, defiro-lhes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se os réus acerca da nomeação, bem como para que compareçam ao escritório de seus patronos fornecendo as informações e a documentação necessária, em especial para procuração ad judicium. O prazo de apresentação da defesa se conta a partir da intimação destes, não dos patronos. Intimem-se os advogados nomeados, acerca da nomeação, bem como para que tomem ciência de todo o processado e apresentem a defesa pertinente ao momento processual em que se situa a ação, nos termos do 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, ciente de que assume os autos na fase em que se encontra. No que tange à não localização dos réus Eduardo Cavalcante Delfino (fls. 355), Renato Benedito dos Santos (fls. 356), Tatiele Pestana Catarino (fls. 363) e Valdir Paulo dos Santos Soares (fls. 392-3), dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, a fim de evitar prejuízo às partes, tendo em vista o tempo decorrido, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados nos autos para contas à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Aguarde-se o retorno dos mandados de notificação dos corréus Fernando (fls. 277), Sebastiana (fls. 279) e Ana Paula (fls. 348). Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002438-50.2009.403.6115 (2009.61.15.002438-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ME X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

Defiro o pedido de fls. 216-7. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens. Sem outros penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 791, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito. 2. Intime-se o exequente a indicar bens a penhorar, em trinta dias. 3. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado. 4. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 5. Intimem-se, para ciência.

0002071-21.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DINAMERICO FREITAS DE MENEZES NETO(SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA)

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 76, e em consequência, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que houve constrição de valores do executado (fls. 78-81), desconstituo o bloqueio. Juntem-se os comprovantes. Sem condenação em honorários, uma vez que o executado apenas informou acordo na fase executiva após a ocorrência de constrição em conta bancária na fase executiva, sem outros atos processuais praticados. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000649-40.2014.403.6115 - CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP

Conforme decisão às fls. 234-5, determinou-se a emenda da inicial quanto ao pedido de repetição/compensação. Não é escolha da parte, nem do juízo, pedir ou sentenciar liquidamente ou não. O pedido deve ser certo e determinado, como diz a lei; só em casos específicos se permite o pedido ilíquido. E sentença deve corresponder ao pedido. A repetição/compensação é pedido que se refere a tudo quanto aconteceu antes do ajuizamento. Por isso, a parte tem condições de alegar e provar quanto pagou indevidamente, para deduzir causa de pedir completa e pedido certo. Faz bem lembrar, não é admissível o Judiciário ordinário (primeiro e segundo graus) julgar apenas

teses; a Justiça Federal julga causas (Constituição da República, art. 109, I), isto é, litígios concretos. Não é instância de direito estrito, mas instância que exara juízo de direito e de fato. No entanto, na emenda (fls. 239-42) não se especificaram na causa de pedir os períodos em que houve suposto indébito ou os valores recolhidos em relação a cada verba. Sem tais elementos, a completar a causa de pedir, o pedido e o corpo de provas, dificulta-se o julgamento do mérito, como preceitua o art. 284 do Código de Processo Civil; nesse tocante a inicial há de ser indeferida, em relação ao suposto indébito até o ajuizamento. Veja-se não bastar trazer fundamentos jurídicos, para a não tributação de determinadas verbas. Para além de documentos, a parte tem de alegar - e são as alegações que compõe as questões a serem discutidas e decididas em juízo - os fatos, por exemplo, valores recolhidos, períodos de recolhimento, composição de tais valores por descrever e indicar valores da específica base de cálculo supostamente imune ao tributo. Não obstante, prossegue o feito, em relação à repetição/compensação de suposto indébito após o ajuizamento e ao outro pedido, a saber, declaração de inexistência de relação tributária, a dispensar o autor de recolher a contribuição que entende indevida. Do exposto: 1. Indefiro a inicial, no tocante ao pedido de restituição/compensação do indébito até o ajuizamento (Código de Processo Civil, art. 284, parágrafo único). 2. Prossegue a demanda, em relação à restituição/compensação do quanto pago após o ajuizamento e à declaração de inexistência de relação jurídica tributária. 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09). 4. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). 5. Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009) e façam-se os autos conclusos a seguir. 6. Publique-se.

0001962-36.2014.403.6115 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND. DE CONTROLES ELÉTRICOS LTDA (fls. 34-40), objetivando sanar contradição e omissão na sentença às fls. 31, que indeferiu a inicial da presente ação, por não ser caso de mandado de segurança. Afirma haver contradição na decisão, pois implicitamente se afirma a procedência do pedido, mas extingue a demanda sem a resolução do mérito. Defende, ademais, a existência de direito líquido e certo do presente caso, sendo, portanto, caso de mandado de segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). À guisa de contradição, o embargante diz que o juízo admitiu implicitamente a procedência de seu direito (fls. 36) e, por isso, haveria de prosseguir no processamento da causa. Leia-se a sentença e não se verá semelhante admissão. Explicitamente o que se prolatou foi: não dizer que não existia o jus - o que é outra forma de esclarecer o caminho da parte à via ordinária, exatamente como preconiza o art. 19 da Lei nº 12.096/2009. Isso nada tem de implícito; vai a advertência de que a parte não deve por palavras na boca do juiz. Por omissão, o embargante disse que o fundamento do indeferimento inicial (art. 10 da Lei nº 12.016/2009, isto é, quando não for caso de mandado de segurança) deve ser interpretado em conjunto com o art. 5º da lei. De outra forma: só não seriam casos de mandado de segurança os arrolados no art. 5º. Não obstante e afora ainda outros casos, é óbvio que também não é caso de mandado de segurança a situação jurídica que não for líquida e certa, isto é: se a remoção do ilícito depender de contraditório, do estabelecimento de questão a ser debatida, discutida e decidida, o caminho não é o writ, mas a via comum. Foi o que a sentença verificou: há de se estabelecer oportunidade de discutir se as verbas apresentadas como não sujeitas à incidência da contribuição detêm, de fato e de direito, essa propriedade. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002240-37.2014.403.6115 - DIDACIEBE CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO BRASIL EUROPA LTDA(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIDACIEBE - CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO BRASIL-EUROPA LTDA, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, objetivando a exclusão do registro do autor no cadastro de inadimplentes. Afirma possuir débitos previdenciários junto à Fazenda Nacional, que se encontram com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento. Aduz ter realizado pedido de suspensão do registro do CADIN junto à Receita Federal, sendo informado que o referido registro já estava suspenso. Sustenta, no entanto, que, ao tentar inscrição para participar do programa do PRONUI, houve indeferimento do pedido, em razão da existência de registro no cadastro de inadimplentes. Alega ter realizado novo pedido de suspensão da inscrição no CADIN perante a Receita Federal, estando este ainda pendente de decisão. Afirma que o prazo para inscrição no PRONUI se encerra no dia 28/11/2014. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12-67). A medida liminar restou indeferida às fls. 70. O impetrante requereu a desistência da ação (fls. 77-8). Esse é o relatório. Fundamento e

Decido. Há requerimento nos autos, por parte do impetrante, pleiteando a desistência da presente ação (fls. 78), o que implica na extinção do feito, sem resolução do mérito já que sequer foram solicitadas as informações da autoridade impetrada. Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Disponho complementarmente: 1. Custas pelo impetrante, já recolhidas (fls. 13). 2. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 3. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002509-76.2014.403.6115 - RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO (SP200017 - ANA MARIA RONCAGLIA E SP137889 - FLAVIA MARIA PALAVERI MACHADO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Pretende a parte autora, servidora militar na Academia da Força Aérea de Pirassununga, ordem judicial para lhe garantir licença maternidade de 180 dias, em razão da guarda provisória que lhe fora deferida em 10/10/2014, no bojo do processo de adoção 0011292-54.2011.8.26.0597. Aduz que teve concedido o período de 60 dias, com amparo no art. 281 do RISAER - Regulamento Interno dos Serviços da Aeronáutica, que leva em consideração a idade da criança adotada, conforme decisão publicada no Boletim Interno Informações Pessoais nº 40, de 13/11/2014. Assevera que ao tomar conhecimento da referida concessão, entrou em contato com o Departamento Pessoal da OM para se informar sobre a prorrogação da licença maternidade, haja vista que a Constituição Federal e a Lei da Adoção não estabelecem distinção entre filhos naturais e adotivos, independentemente da idade da criança, obtendo como resposta que tal pleito demandaria intervenção judicial. Sustenta seu pedido no fato de que sendo o RISAER regulamento, deve obedecer a lei e, nesse passo, a Lei 11.770/08 ampliou a licença maternidade em 60 dias, oferecendo incentivo fiscal às empresas que concedam a ampliação a suas funcionárias. Também destacou que no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o acréscimo de 60 dias no período da licença maternidade foi regulamentado pelo Decreto nº 6.690/08. Foi determinada a emenda à inicial (fls. 41), tendo a impetrante promovido o aditamento (fls. 42/45). É o relatório. Em relação à antecipação da tutela, demanda-se por remoção do ilícito, qual seja, a aplicação de regra destituída de isonomia. A parte quer, portanto, imposição liminar de obrigação de fazer. Neste caso, a liminar em mandado de segurança é regida pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a demandar análise do fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final. Primeiramente, restou demonstrado que a ré é servidora federal militar (fls. 16), bem como teve deferida a guarda provisória dos menores Kauê Gabriel Palaveri e Yasmim Vitória Palaveri (fls. 31-4). Ademais, pelo documento de fls. 35-8 que foi concedida à impetrante licença maternidade de 60 dias, prorrogada por mais 15, de acordo com o art. 4º da Portaria Normativa nº 520/MD. A Lei 11.770/08 garantiu a extensão da licença-maternidade às empregadas de empresas que adiram ao Programa Empresa Cidadã e, em seu art. 1º, 2º, estabeleceu: 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. A norma citada ainda previu, em seu art. 2º que: É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei. A fim de regulamentar a questão para as servidoras da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, foi instituído o Decreto 6690/2008, que determina em seu art. 2º, 3º que: 3º O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no caput será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção: I - para as servidoras públicas em gozo do benefício de que trata o art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991: a) sessenta dias, no caso de criança de até um ano de idade; b) trinta dias, no caso de criança de mais de um e menos de quatro anos de idade; e c) quinze dias, no caso de criança de quatro a oito anos de idade. II - para as servidoras públicas em gozo do benefício de que trata o art. 210 da Lei nº 8.112, de 1990: a) quarenta e cinco dias, no caso de criança de até um ano de idade; e b) quinze dias, no caso de criança com mais de um ano de idade. No caso da autora, tratando-se de servidora militar, aplica-se regramento específico, qual seja, o RISAER, que a respeito da questão prevê: Art. 281. A Licença-Maternidade é concedida pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM e terá duração de: I - 120 dias quando se tratar de gestante ou no caso de adoção ou guarda judicial para fins de adoção de criança com até um ano de idade; II - sessenta dias no caso de adoção ou guarda judicial para fins de adoção de criança a partir de um até quatro anos de idade; III - trinta dias no caso de adoção de ou guarda judicial para fins de adoção de criança a partir de quatro até oito anos de idade; Regulamentando o assunto, foi editada pelo Ministério da Defesa a Portaria Normativa 520/09, que dispõe sobre o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante no âmbito das Forças Armadas e em seus arts. 1º e 2º consta: Art. 1º O Programa de Prorrogação de Licença à Gestante e à Adotante criado pelo Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008, é aplicado às militares das Forças Armadas. Art. 2º A Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante será garantida às militares que requeiram o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias. 1º A prorrogação a que se refere o caput iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença à gestante e à adotante. 2º O benefício mencionado no caput será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança na seguinte proporção: I - quarenta e cinco dias, no caso de criança de até um ano de idade; e II - quinze dias, no caso de criança com mais de um ano de idade. (sem o grifo no

original)Apreciando toda legislação a respeito, é indiscutível que há regramento diferenciado para a concessão da licença maternidade à adotante, em função do vínculo de trabalho que possui, pois à empregada vinculada ao regime da Previdência Social é garantido o período de 120 dias (art. 71-A da Lei 8.213/91). No caso de servidora pública civil o prazo pode ser de 90 ou 30 dias, a depender da idade da criança (art. 210 e parágrafo único da Lei 8.112/90) e, sendo a servidora pública militar, a licença pode ser de 120, 60 ou 30 dias, a depender da idade da criança adotada.Contudo, a Lei 11.770/08, que institui a prorrogação da licença maternidade para a área privada e que deu ensejo à edição do Decreto 6690/08 e da Portaria Normativa 520/09 MD, assegura, conforme já transcrito acima, que o direito à prorrogação também seja garantido no caso de adoção ou obtenção de guarda judicial para adoção, determinando a observância de proporcionalidade.Aclaro. Sendo a licença maternidade, ordinariamente, de 120 dias e, tendo a Lei 11.720/08 autorizado a prorrogação do período por 60 dias, subtende-se que a licença maternidade concedida às adotantes devem ser prorrogadas em metade do período ordinário.Nessa toada, por ser ato infralegal, a Portaria 520/09 MD deveria obedecer ao critério da proporcionalidade e, portanto, garantir à impetrante uma prorrogação de 30 dias e não 15 dias, como concedido. A proporcionalidade legal é o direito líquido e certo a informar o fundamento relevante.Há risco de ineficácia do provimento final, pois a prorrogação já conferida administrativamente à impetrante (15 dias) pode se escoar ainda durante o trâmite deste writ. Afinal, há dois decêndios a correr: ao impetrado, para prestar informações, e ao Ministério Público Federal, para opinar.Do exposto, decido:1. Defiro parcialmente a liminar requerida para conceder à impetrante o direito de ter sua licença maternidade prorrogada por mais quinze dias, haja vista já ter sido assegurada-lhe a prorrogação por 15 dias.2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).3. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).4. Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009) e façam-se os autos conclusos a seguir.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000188-10.2010.403.6115 (2010.61.15.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X MARTA BENINCASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VOLPATE(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE (fls. 246-8), objetivando sanar contradição na decisão às fls. 241, que indeferiu o requerimento de fls. 212-3.Afirma que por ser proprietária do imóvel localizado na Av. Victor de Maria Pelosi, nº 380, Jd. Roberto Selmi Dei, cujos direitos e obrigações foram cedidos ao coexecutado Paulo Volpate e foram gravados de penhora, deve ser considerada sua condição de senão parte ao menos terceira interessada.Aduz que tentou extrair cópias dos autos, porém foi impedida de o fazer sob o argumento de que foi atribuído aos autos sigilo de justiça e, não sendo parte no processo, não poderia fazer carga.Esse é o relatório.D E C I D O.Apesar de o fecho dos embargos mencionar contradição na decisão, o corpo do recurso não a descreve. A decisão de fls. 212-3 indeferiu o protesto de preferência do recebimento do crédito pela simples razão de que o embargante não comprovava execução ajuizada e penhora comum. O interessado e seu advogado devem saber observar os critérios legais para formação do concurso de credores. Afora isso, é óbvio que não é parte nesta demanda de procedimento monitorio. Nem se diga ser terceiro interessado, pois a via para lhe reconhecer essa posição é alguma das modalidades de intervenção de terceiros. Não obstante, dos confusos embargos não é possível saber se há mero inconformismo com o indeferimento da habilitação e concurso de crédito, se quer acesso aos autos ou se quer intervir como terceiro - ou algumas ou todas as anteriores. De toda forma, nada disso se veicula em embargos de declaração, senão contradição, obscuridade ou omissão da decisão, hipóteses que o embargante não descreveu. Se não as descreveu, uma que fosse, não se conhece do recurso.Em verdade, o embargante protela a formação da preclusão, e assim o andamento do processo. Ao aduzir embargos sem a mínima correspondência com a decisão recorrida e sem descrever a hipótese de cabimento própria dessa espécie recursal, faz estender indevida e temerariamente o curso do processo. À coibição de semelhante protelação cabe a multa prevista no art. 538, parágrafo único, primeira parte, do Código de Processo Civil, de 1% do valor da causa.Do fundamentado, decido:1. Não conheço dos embargos declaratórios.2. Condene o embargante a pagar multa de 1% do valor da causa. 3. Cumpra-se fls. 211.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3501

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000825-53.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOMINGOS TERTULIANO

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 44/69), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0001289-48.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 156/159), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço da ré, observando que há nos autos menção à possível residência da ré no estrangeiro.2 - Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte ré (fls. 157/158).3 - Após, tornem os autos conclusos

0001451-43.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ABILIO COELHO NETO X SANDRA CRISTINA ALEXANDRE COELHO

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 132/135), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

0000263-44.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOEMIA LAUTERT MORCELLI

1 - Considerando a devolução da carta de citação (fls. 120), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço da requerida.2 - Após, se em termos, cite-se.

0002618-27.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS DE ALMEIDA

1 - Considerando a devolução das cartas de citação (fls. 47 e 48), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.2 - Após, se em termos, cite-se.

0001550-08.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR BELLOTI DA COSTA

1. Considerando a certidão de fls. 28, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu JULIO CESAR BELLOTI DA COSTA. Anote-se.2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr. Luiz Fernando B. Prefeito, OAB/SP nº 169.981, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua Cândido Padim, nº 132, Vila Prado, em São Carlos - SP.3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) autor(a), para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, em especial para procuração ad judicium.4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Observe-se que a defesa do réu deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2888

MANDADO DE SEGURANCA

0004493-25.2014.403.6106 - JOYCE DOS SANTOS PORCINO - EPP(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Regularize a parte impetrante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo observar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.730-5 (código de recolhimento), sendo R\$ 8,00 por volume, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8651

CARTA PRECATORIA

0004329-60.2014.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADOLFO STRANGHETTI ALVES NOGUEIRA LIMA JUNIOR(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
OFÍCIO Nº 1151/2014 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL 0000322-87.2007.4.03.6003, 1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MATO GROSSO DO SUL Autor (a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ADOLFO STRANGHETTI ALVES NOGUEIRA LIMA JÚNIOR (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MARCO ANTONIO CAIS, OAB/SP 97.584, DR. CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS, OAB/SP 254.253) Considerando que recebi a comunicação de minha designação para responder pela titularidade da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária nesta data, em razão de licença saúde do Juiz titular; considerando, ainda, que estou respondendo pela titularidade da 2ª Vara e do Juizado Especial Federal, ambos desta Subseção Judiciária, redesigno para o dia 14 de janeiro de 2015, às 14:30 horas, a audiência para interrogatório do acusado ADOLFO STRANGHETTI ALVES NOGUEIRA LIMA JUNIOR, brasileiro, portador do R.G. 18.551.887/SSP/SP, CPF. 121.579.818-02, residente e domiciliado na Avenida Miguel Dahma, nº 2001, quadra 19, lote 22, residencial Marcia, condomínio Dahma III, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Providencie a Secretaria a intimação do acusado. Expeça-se ofício, servindo a presente como tal, de comunicação da data de redesignação da audiência ao Juízo deprecante. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0004480-26.2014.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X FLAVIO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X DEBORA BERNARDO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
OFÍCIO Nº 1153/2014 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL -0004480-26.2014.403.6106, 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA/SÃO PAULO Autor (a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: FLAVIO DA CONCEICAO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Amilton Fernandes - OAB/SP 115.491) RÉU: DEBORA BERNARDO DA CONCEICAO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Amilton Fernandes - OAB/SP 115.491) Considerando que recebi a comunicação de minha designação para responder pela titularidade da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária nesta data, em razão de licença saúde do Juiz titular; considerando, ainda, que estou respondendo pela titularidade da 2ª Vara e do Juizado Especial Federal, ambos desta Subseção Judiciária, redesigno para o dia 14 de janeiro de 2015, às 15:15 horas, a audiência para oitiva de testemunha de defesa, JANAINA BERNARDO ALVES, RG 28.336.226-1, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, 1100 (ou 1170), Mansur Daud, em São José do Rio Preto/SP. Providencie a Secretaria a intimação da testemunha. Expeça-se ofício, servindo a presente como tal, de comunicação da data de redesignação da audiência ao Juízo deprecante. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 8653

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003433-03.2003.403.6106 (2003.61.06.003433-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-33.2003.403.6106 (2003.61.06.003431-4)) HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia de fls. 246/250 para os autos da ação penal 0003431-33.2003.403.6106, bem como proceda-se ao apensamento deste feito àqueles autos, certificando-se. Após a intimação da defesa do acusado Hilário Sestini Junior, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001166-52.2012.403.6103 - MARIA SERGIO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Fls. 88/93 e 103/113: Acolho o pedido da autora, e determino a realização de novo exame médico, com profissional cardiologista. A produção da prova pericial ficará a cargo do Dr. ALOISIO CHAER, que ora nomeio, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos autorais (fls. 09/10) - não olvidando dos complementares (fls. 92/93) - e os abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contados da data do exame. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/01/2015, às 14h00min. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto a apresentação de outros, caso necessário, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em Secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa

e/ou está ligada a grupo etário? Arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da tabela, consoante Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a qualidade do trabalho exigido, o grau de especialização do expert nomeado, sua experiência profissional, bem como a remuneração do mercado para profissionais e atividades desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir de fls. 93. Após a vinda do laudo, vista sucessiva - por 10 (dez) dias - às partes para ciência e manifestação. Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6854

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0006915-16.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008487-51.2006.403.6103 (2006.61.03.008487-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDELMO ZARZUR JUNIOR X DAFOR PARTICIPACOES LTDA(SP315440 - ROSANGELA CAVALCANTE DE MENEZES)

1. Providencie a advogada subscritora da petição de fls. 204/208, Dra. Rosângela Cavalcante de Menezes, OAB/SP 315.440, o reconhecimento de firma da procuração de fl. 206, outorgada pelo Sr. José Adalberto Alves.274E505, ap2. endida nos aCumprido o item anterior e considerando a regularidade do instrumento de procuração outorgado pelo arrematante GERSON WAITMAN, fica desde já deferido o pedido formulado e autorizado que a moto aquática marca Sea Doo, cor preta, Chassi YDV43274E505, apreendida nos autos da ação penal nº 2006.61.03.008487-0, seja retirada pelo Sr. JOSÉ ADALBERTO ALVES, RG 4.174.258-8, CPF 682.770.678-87. Comunique-se ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP, via correio eletrônico, tão logo seja cumprido o item 1 supra.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003163-51.2004.403.6103 (2004.61.03.003163-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLEYTON MON X MARIA GISLENE SILVA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO E SP259119 - FERNANDA PESTANA) X CHEN JING QIANG X JACKY CHAN X MEI JIAN ZHEN X ROGERIO JOSE DOS SANTOS (OU ROGERIO JOSE DA SILVA BRUNACIO) X ZHEN GEN LONG(SP193027 - LUSIA DE LIMA FERREIRA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)
Em 12 de dezembro de 2014, às 16:30 (dezesesseis horas e trinta minutos), na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, presente o(a) MM(a). Juiz(iza) Federal Dra. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente ao processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes: o(a) membro do Ministério Público Federal, Dr(a). RICARDO BALDANI OQUENDO; a(s) testemunha(s) arrolada(s) exclusivamente pela acusação, Sr. ANTÔNIO CARLOS AMARO. Ausente a ré MARIA GISLENE DA SILVA, bem como seu advogado constituído, o Dr. ISMAEL PESTANA NETO (OAB/SP nº 53.104). Pelo(a) MM(a). Juiz(iza) Federal foi dito: 1) Em face da ausência da ré MARIA GISLENE DA SILVA nesta audiência, na qual seria interrogada, embora devidamente intimada, pelo seu advogado constituído nos autos, conforme certidão de fls.828 verso, DECRETO-LHE A REVELIA; 2) Muito embora a defesa da ré MARIA GISLENE DA SILVA, Dr. Ismael Pestana Neto, OAB/SP 53.104 e Dra. Fernanda Pestana, OAB/SP 259.119, tenha sido regularmente intimada para a presente audiência, conforme certificado nos autos à fl.828 verso, esta não compareceu nem neste Juízo Federal de São José dos Campos, nem no Juízo Federal de São Paulo, que lhe foi facultado, para que houvesse a audiência por meio de videoconferência. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimados os Advogados constituídos à fl. 765, Dr. Ismael Pestana Neto, OAB/SP 53.104 e Dra. Fernanda Pestana, OAB/SP 259.119, para nova audiência que ora redesigno para o dia 04/02/2015, às 15:00 horas. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia dos sobreditos advogados constituídos, caso os mesmos permaneçam silentes, bem como não compareçam a audiência redesignada, deverá ser comunicada a ocorrência à

Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais dos mesmos, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94.3) Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria o comparecimento de um defensor ad hoc para a audiência redesignada. 4) Providencie a Secretaria a requisição da testemunha junto ao superior hierárquico. 5) Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais havendo, pelo(a) MM(a). Juiz(iza) Federal foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Técnica Judiciária, RF 1310, digitei e conferi. Juíza Federal MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Ministério Público Federal Testemunha - Antônio Carlos Amaro

0005216-24.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES E SP026865 - SIDNEI GONCALVES PAES)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.

0007355-46.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA X SANDRA MARIA DOS SANTOS(SP102202 - GERSON BELLANI E SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES E SP026865 - SIDNEI GONCALVES PAES)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.

0000997-31.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006775-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS MARCELO PEREIRA(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X NEI ANTONIO PINHATI X ELSON CARLOS BRUNELLI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA)

Abra-se vista à defesa do corréu Luis Marcelo Pereira para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal.Int.

Expediente Nº 6861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003958-62.2001.403.6103 (2001.61.03.003958-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO P DO AMARA FILHO) X NELSON MARTINS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 549, 559/563 (frente e verso), em que a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reconhecer a extinção da pretensão punitiva pela prescrição no tocante ao crime previsto no art. 171 do Código Penal, nos termos do relatório e voto, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 2. Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória. 3. Considerando que o réu foi condenado definitivamente a pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias multa, em regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal, expeça-se mandado de prisão em desfavor de NELSON MARTINS, para início do cumprimento da pena. 4. Com a informação do cumprimento do Mandado de Prisão, expeça-se a guia de execução penal pertinente. 5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, pela pena de em 4 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto. 6. Intime-se o condenado na pessoa de seu defensor constituído para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 7. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência. 8. Intime-se. 9. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000792-70.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X CARLOS CAPA VIGO
1. Em que pese a determinação de fl. 356 para que o setor de distribuição reinserisse o réu MARCELO LUIZ

JOAQUIM no polo passivo, verifico que os autos já haviam sido desmembrados, gerando a Ação Penal nº 0003650-69.2014.403.6103, em 30/06/2014 (fl. 272), assim, REVOGO o despacho de fl. 356.2. Providencie a secretaria o envio dos presentes autos ao setor de distribuição para exclusão do réu MARCELO LUIZ JOAQUIM do polo passivo.3. Expeça-se a certidão requerida à fl. 362/363.4. Intimem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002124-72.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X CARLOS DE CARVALHO CRESPO X LUIS MARCELO PEREIRA X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA E SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Ante o trânsito em julgado da sentença absolutória de fls. 598/606 arbitro os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 305, Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, no valor máximo constante da tabela I, da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6862

MANDADO DE SEGURANCA

0005239-96.2014.403.6103 - ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 534/536: aguarde-se a chegada das cópias digitalizadas das principais peças dos processos nº 0093831-97.1992.403.6100 e 0002342-42.1993.403.6100, ambos distribuídos para a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, os quais atualmente encontram-se arquivados no Arquivo Central PW. Oportunamente, à conclusão para análise de eventual prevenção entre o presente processo e os indicados no Termo de Prevenção Global, bem como para apreciação da liminar requerida na petição inicial. Faculto à parte impetrante, a fim de agilizar a análise de prevenção, a apresentação de cópias das principais peças de referidos processos (petição inicial, sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008188-82.2008.403.6110 (2008.61.10.008188-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR DA COSTA NAPOLI(SP099121 - ANA MARIA RODRIGUES FERREIRA) X RAQUEL SILVA DE CERQUEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA MELLO X LUIZ HENRIQUE LOPES X RENATO JERONIMO DE ARRUDA BEZERRA X ANDRE DE PAULA X JULIANO DOS SANTOS ALMEIDA SILVA

JULIO CESAR DA COSTA NAPOLI e RAQUEL SILVA DE CERQUEIRA, qualificados, respectivamente, às fls. 16 e 17, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal (CP). Segundo a denúncia (fls. 268 a 271): No dia 22 de dezembro de 2006, os denunciados tentaram efetuar uma compra com uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na Mercearia Bruna, de propriedade de Neide Aparecida Franco, localizada na Rua Durval da Rocha Reis, 478, Vila Reis, Itapetininga. Contudo, a proprietária do estabelecimento percebeu que a nota era falsa e se negou a firmar o negócio que, depois, acabou sendo feito com uma cédula oficial. Depois disso, os denunciados se dirigiram à

Padaria e Confeitaria Bonança, situada na Avenida Waldomiro de Carvalho, n. 697, Vila Hungria, Itapetininga/SP, de propriedade de Eli Daniele Leonel Simões Miranda, onde compraram um refrigerante Coca-cola com uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo-lhes devolvido, como troco, a quantia de R\$ 46,30 (quarenta e seis reais e trinta centavos) (fls. 15). Consta, ainda, dos autos que, após os acusados deixarem o primeiro estabelecimento, Neide anotou a placa da moto em que se evadiram e passou informação à Polícia Militar, através do telefone 190. Com tais dados, os policiais Luciano Kleber Rodrigues (fls. 04/05) e René Adriano de Oliveira Grabriel (fls. 13/14) encontram RAQUEL e saíram à procura de JULIO CESAR, encontrando-o no restaurante Karine, situado na Avenida Salvador Batista, Jd. Bela Vista, Itapetininga/SP. Naquela ocasião, foi com ele apreendida um nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, além de R\$ 46,30 em dinheiro - troco provavelmente advindo da compra feita na Padaria e Confeitaria Bonança. Os policiais foram, ainda, ao encontro de RAQUEL, que já vinha em direção a JULIO CESAR e, espontaneamente, entregou aos policiais uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). JULIO CESAR afirmou que trocou as três notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por uma verdadeira desse mesmo valor, com Valdinei Pinto de Carvalho, vulgo Coró, que, segundo os acusados poderia ser encontrado na Rua José Raimundo Domingues, 30, Vila Arruda, Itapetininga/SP. Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02 a 05 e 13-7). Autos de Exibição e Apreensão (fls. 75-7) das três cédulas apreendidas com os denunciados (fls. 115-7) e do troco que obtiveram (R\$ 46,30) que, aliás, foi devolvido à vítima (Eli - fl. 80). Laudos tendo por objeto as cédulas apreendidas (fls. 112-4 e 261-2). Liberdade provisória, sem fiança, concedida aos denunciados (fls. 214-9, 226, 230, 233 e 239). Foram soltos, em decorrência deste benefício, em 23/12/2006. JULIO, em razão da sua preventiva decretada (fls. 463-4), voltou à prisão em 10/03/2014 (fls. 476-7), encontrando-se nesta situação até a presente data. Denúncia recebida em 19 de fevereiro de 2009 (fls. 272-3). Defesa prévia dos denunciados apresentada às fls. 304-9, por defensor dativo, sem arrolar testemunhas. Oitivas das testemunhas indicadas pelo MPF: RENE (fls. 342 e 345-7); NEIDE (fls. 343 e 348-9) e ELI (fls. 411-2). Desistiu da oitiva da testemunha LUCIANO (fl. 418). Interrogatório da denunciada RAQUEL (fls. 458-9). Decretadas a revelia e a prisão preventiva do denunciado JULIO (fls. 463-4). Em razão disto, ficou prejudicado seu interrogatório. Alegações finais do MPF (fl. 474) pugnando pela condenação dos denunciados. Alegações finais da denunciada RAQUEL (fls. 499 e 500) solicitando sua absolvição, uma vez que não há prova de que cometeu o delito descrito na denúncia. A defesa do denunciado JULIO, agora pela DPU, postula (fls. 505 a 510): a) absolvição pela negativa da autoria e por ausência de dolo; b) aplicação do princípio da insignificância; c) desclassificação da conduta do denunciado do 1º do art. 289 do CP para o seu 2º; d) caso seja condenado, fixação da pena-base no mínimo legal e sua substituição por uma restritiva de direito; e e) a concessão dos benefícios da Lei n. 1060/50. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES. 2.1. QUESTÃO RELACIONADA AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Relativamente ao intento da defesa do denunciado JULIO para que incida o princípio da insignificância, tenho por afastá-lo, na medida em que o mencionado princípio não se aplica no caso em apreço, porquanto, tutelada a fé pública como bem jurídico, não há como mensurar, pela quantidade de notas apreendidas, maior ou menor afetação ao bem jurídico protegido. Neste sentido, manifestação do Supremo Tribunal Federal: Processo HC 111266HC - HABEAS CORPUS Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF Decisão Habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa extensão, denegada a ordem, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Falou, pelo paciente, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro. 2ª Turma, 27.03.2012. Descrição- Acórdãos citados: HC 93251, HC 97220, HC 105829. - Veja HC 149151 do STJ. Número de páginas: 12. Análise: 25/04/2012, MMR. Revisão: 26/04/2012, SEV. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE QUE INTRODUZIU EM CIRCULAÇÃO NOTA FALSA DE CINQUENTA REAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM FUNÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA, QUE, NO CASO, É A FÉ PÚBLICA, DE CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL. ORDEM DENEGADA. I - Afasta-se, de plano, a alegação de prescrição. Isso porque, tendo sido a pena fixada em três anos de reclusão, não se verificou o transcurso de oito anos entre os marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. II - Os pleitos de aplicação do preceito sancionador previsto no art. 289, 2º, do CP e de reconhecimento da deficiência da defesa técnica não foram apreciados nas instâncias anteriores, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância. III - Mostra-se incabível, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância, pois a fé pública a que o Título X da Parte Especial do CP se refere foi vulnerada. IV - Em relação à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, o tipo exige apenas que estes bens sejam colocados em risco para a imposição da reprimenda. V - Os limites da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo julgador monocrático, que, além de fixar a reprimenda em seu patamar mínimo, substituiu a privação da liberdade pela restrição de direitos. VI - Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1988 ART-00102 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-002848 ANO-1940 ART-00109 INC-00004 ART-00289 PAR-00001 PAR-00002 CP-1940 CÓDIGO PENAL (realcei) 2.2. As demais alegações formuladas pela defesa, porque se confundem com o mérito, com ele serão analisadas. 3. DA MATERIALIDADE. Trata-se de denúncia esquadrihando a conduta de RAQUEL e JULIO ao tipo do art. 289, 1º, do CP, verbis: Art. 289. Falsificar,

fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Com os denunciados, em 22 de dezembro de 2006, foram encontradas duas cédulas falsas de R\$ 50,00. Apurou-se, ainda, que tentaram, no mesmo dia, repassar uma das cédulas em um estabelecimento comercial e conseguiram repassar a terceira, do mesmo valor e falsa, na Padaria Bragança, adquirindo um refrigerante. Submetidas à perícia (fls. 112-4 e 261-2), conclui-se: Os exames periciais giram em torno de 03 (três) cédulas de reais (papéis moeda), nos valores de R\$ 50,00 (cinquenta reais), todas com o mesmo n. de série, ou seja, C6013079487A..... Diante do exposto, pode-se afirmar que as cédulas questionadas são falsas, ou seja, não foram confeccionadas em estabelecimento oficial. (fls. 113-4) I - MATERIAL QUESTIONADO - Três cédulas semelhantes ao papel-moeda nacional no valor de cinquenta reais, apresentando o mesmo número de série C6013079487A..... As cédulas submetidas a exame são falsas..... Assim, essas falsificações não podem ser consideradas grosseiras, e reúnem atributos suficientes para confundir-se no meio circulante e enganar o homem de atilamento, vigilância e atenção comuns. (fls. 261-2) Pois bem, haja vista as conclusões dos peritos, confirma-se a competência de Justiça Federal para analisar o feito (=possibilidade de as notas enganarem o homem de médio conhecimento geral) e fica patente a materialidade do delito descrito na denúncia (=existência da moeda falsa). 4. DA RESPONSABILIDADE. Estou certo de que os denunciados praticaram o crime de moeda falsa. Há prova testemunhal nesse sentido, testemunhos idôneos, na medida em que em momento algum os denunciados apresentaram situação que pudesse abalar a seriedade dos depoimentos das testemunhas ouvidas. No mais, a versão apresentada pela denunciada, na tentativa de justificar o recebimento do dinheiro (=venda de um produto na feira da barganha), não foi comprovada e, aqui, caberia à defesa fazê-lo. A testemunha René, um dos policiais militares responsáveis pela prisão dos denunciados, informou na Polícia (fls. 13-4): QUE estava de serviço juntamente com seu colega de farda SDPM Kleber, quando foi acionado, via CAD, para deslocarem-se até um bar, onde segundo a proprietária Dona Neide, um casal tentou passar uma nota falsa em seu estabelecimento, e ao perceber a falsificação, a moça retirou uma nota verdadeira do bolso, pagou o valor da compra e saiu rapidamente do local; Que a proprietária do estabelecimento anotou a placa da motocicleta que o casal utilizava, e passou aos policiais via 190, os quais lograram êxito em localizar o endereço, através de pesquisa, ao chegarem ao local, encontraram Raquel; Que, somente perguntaram e ela o nome daquela rua, e saíram em diligência para localizar a motocicleta e seu condutor, o Julio César; Que, encontraram a moto defronte o restaurante Karine, e no seu interior o condutor, o Julio César, foi abordado, e que no interior do bolso de sua calça, encontraram uma nota de R\$ 50,00, aparentando ser falsa, e a quantia de R\$ 46,30 em dinheiro, que teria recebido de troco, devido a passar outra nota falsa; Que, foi indagado a respeito da nota falsa, tentou ludibriar os policiais alegando que não sabia que era falsa, contudo acabou por confessar a prática do crime; Que, em seguida, foram atrás da indiciada Raquel, que já vinha a caminho de Julio César, e que inquirida entregou espontaneamente a nota de R\$ 50,00, aparentando ser falsa, que estava no bolso da calça; Que, informou que adquiriu três notas de R\$ 50,00 reais falsas, por uma verdadeira, de um indivíduo conhecido pelo apelido de Coro, que segundo Raquel e Julio Cesar, possivelmente seria encontrado na residência localizada na Rua Jose Raimundo Domingues, 30 - Vila Arruda.... (em juízo, às fls. 345-6, a mesma testemunha, com menos detalhes, em razão até do interregno entre os fatos e a audiência - quase 6 anos - confirmou a ocorrência delituosa) A comerciante Eli, uma das vítimas, assim se manifestou na Polícia (fl. 15): Que é proprietária de uma panificadora e confeitaria, sito a Avenida Waldomiro de Carvalho, 697, Vila Hungria, nesta cidade, e que na data dos fatos, era por volta das 11 horas, uma moto parou em frente a padaria, sendo que adentrou no local um rapaz, e uma moça que estava com ele, ficou na moto; Que, ele pediu uma coca cola Que, pagou com uma nota de R\$ 50,00, e que voltou ao rapaz a quantia de R\$ 46,30 de troco Que, guardou a nota de R\$ 50,00 na gaveta e não observou se era ou não falsa; Que, estranhou a atitude do casal, pois a moça parecia nervosa e o rapaz estava bem agitado; Que, depois de algum tempo, chegou ao local os policiais, e perguntaram se conhecia o casal, a qual afirmou que sim, e que eles estiveram na padaria para comprar uma coca cola; Que, pediram para que conferisse a referida nota, e qual foi a sua surpresa ao perceber que era falsa, e que de fato tinha recebido de tal casal. (a testemunha, em juízo - fl. 412 - confirmou que o casal, naquele dia, passou a nota falsa) Por fim, a comerciante Neide, pessoa que, no dia, acionou a Polícia, dogmatizou, em juízo (fls. 348-9):... Chegaram em uma moto, estavam em dois, um casal, entraram, pegaram uns negócios na prateleira e deram uma nota de cinquenta reais; eu peguei a nota e falei que estava estranha, que parece que era falsa; J.: Quem deu a nota? D.: O rapaz; ele falou imagine, a gente veio do banco agora; perguntei de onde pegou, ela falou imagine, a gente veio do banco; a mulher falou, deixe, pague outra; ela tirou o dinheiro e pagou; Em juízo, a denunciada informou que as notas vieram da venda de um som, pelo valor de R\$ 150,00, realizada na feira da barganha em Itapetininga; disse que ela e o denunciado passaram na mercearia e a dona (testemunha Neide) não quis receber a nota, por ser falsa (fls. 458-9). Antes de prosseguir, observo que as declarações prestadas pelos denunciados, em juízo, existentes às fls. 350-1 e 378 a 380 não podem ser conhecidas por este juízo, posto que, devido à inversão da marcha processual, forma consideradas nulas, conforme decisão de fl. 439. Assim, em termos de interrogatórios ocorridos, há apenas o de fls. 458-9, em juízo, da denunciada RAQUEL, uma vez que ambos silenciaram na Polícia (fls. 16-7) e o denunciado JULIO, pessoalmente intimado para audiência destinada ao seu interrogatório, injustificadamente não

compareceu (fls. 456-7 e 460). É forte, conforme já asseverei, a prova testemunhal mostrando que os denunciados, desde o primeiro momento, quando foram ao estabelecimento da testemunha Neide, já tinham efetivo conhecimento de que portavam (=guardavam) três notas espúrias de R\$ 50,00. Naquele momento, indagados pela comerciante acerca da procedência das notas, disseram que tinham vindo do banco... Ora, se efetivamente tivessem sido há pouco tempo obtidas do banco, por que razão, quando presos, não mostraram o comprovante de saque do dinheiro ou informações a respeito da agência bancária de onde sacaram o numerário, a fim de justificar a boa-fé e afastar a conduta criminosas? Além de não atestarem, naquele momento, a procedência das notas, como informaram, nenhum documento com eles foi encontrado, de modo a demonstrar que, momentos antes de entrarem no estabelecimento da Neide, tinham passado no banco e sacado aquele dinheiro, como informaram. Tudo indica que essa versão foi engendrada pelos denunciados, naquele momento, apenas para tentar enganar a comerciante a respeito da verdadeira intenção dos denunciados em cometer o delito. Em juízo, a denunciada apresentou nova versão para a origem do dinheiro: venda de um produto na feira da barganha, exatamente por R\$ 150,00, ou seja, teriam recebido o pagamento total do produto em moeda falsa, as três cédulas de R\$ 50,00. Como já asseverei, a estória da feira da barganha, além de destoar do conjunto de provas, carece totalmente de comprovação. No caso, compete à defesa (e não à acusação) demonstrar que o negócio, na feira da barganha, realmente aconteceu. Não existe tal prova; não existe qualquer indício a respeito da transação mencionada (produto vendido, comprador etc). Assim, tenho por absolutamente desarrazoada a versão construída pela denunciada com o propósito de justificar o recebimento, de boa-fé, das três notas fajutas. As declarações da testemunha René, considerando a ausência de credibilidade das estórias apresentadas pelos denunciados, em razão das flagrantes contradições apresentadas (em um primeiro momento, o dinheiro foi pego no banco; depois, foi recebido na feira da barganha), merecem destaque e refletem, sem dúvida, a verdade dos fatos: os denunciados, no dia da prisão, informaram que obtiveram as notas do tal de Coró, adquirindo-as em troca de uma nota verdadeira de R\$ 50,00 (3 por 1). Inclusive, a fim de mostrar que o tal de Coró existia, apresentaram à testemunha o seu endereço: Rua Jose Raimundo Domingues, 30 - Vila Arruda. Em diligência realizada nesse endereço, informou a testemunha René (fls. 13-4):.... Que deslocaram-se para o referido endereço, onde no local haviam varias pessoas no interior da residência, e ao perguntarem pelo indivíduo de apelido Coró, ficaram agitados, nervosos, pois faziam uso de entorpecente no local, e tentaram se dispersar, sendo que o indivíduo conhecido por Coró evadiu-se do local Ou seja, a estória apresentada pelos denunciados, quando abordados pela Polícia no segundo estabelecimento comercial, na Padaria Bonança, deve ser considerada verdadeira, uma vez que fizeram referência a indivíduo que existe (tal de Coró) e, inclusive, forneceram o local onde poderia ser localizado, endereço verdadeiro. No mais, o fato de, como relatou a testemunha Eli, o casal, no dia dos fatos, apresentar conduta inadequada - que, estranhou a atitude do casal, pois a moça parecia nervosa e o rapaz estava bem agitado - estampa que tinham conhecimento da que o seu comportamento não era lícito, não era correto. Dessarte, o conjunto de provas demonstra que os denunciados detinham, sim, ciência acerca da falsidade do dinheiro que com eles guardavam (=três cédulas de R\$ 50,00); que tentaram repassar uma das notas falsas (mercearia da testemunha Neide) e que conseguiram repassar uma delas na Padaria Bragança, quando foram presos. Tinham absoluta ciência do caráter espúrio do dinheiro e que seu comportamento era criminoso, pois, notoriamente se sabe que guardar ou passar dinheiro falso é crime. Mesmo que ficasse cabalmente demonstrada a ignorância acerca do dinheiro espúrio, certo que, depois de terem passado pelo estabelecimento da testemunha Neide, ou seja, já na Padaria Bonança, sabiam que portavam dinheiro falso, uma vez que a comerciante recusou o recebimento da cédula, por ser falsa. Na há dúvidas, ainda, pelos diversos depoimentos apresentados, de que a acompanhante do denunciado JULIO, em todos momentos (na mercearia e na padaria, quando encontrada pela Polícia), era a denunciada RAQUEL. Certo, ademais, que um denunciado sabia o que se passava com o outro naquele momento, pois eram casados. Afasto, desse modo, a alegação formulada pela defesa de ausência de dolo. Não se mostra presente a boa-fé dos denunciados, para que seja aplicada a figura privilegiada do 2º do art. 289 do CP, porquanto as estórias concernentes ao recebimento das notas, como pelo próprio denunciado apresentadas, não se comprovaram. Esquadrinha-se a sua conduta ao art. 289, 1º, do CP: por conta própria e com deliberada intenção (dolo direto), os denunciados introduziram em circulação, por duas vezes, 02 notas espúrias no valor de R\$ 50,00 (um delas recusada, após a introdução em circulação; a outra, recebida), e guardavam mais uma cédula, totalizando, sob a responsabilidade dos dois denunciados, 03 (três) notas falsas de R\$ 50,00. 5. DAS PENAS. Responsáveis, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 289, 1º, do CP, passo a analisar as penas que lhes devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito. 5.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). As penas aplicáveis são de reclusão (de 3 a 12 anos) e de multa. 5.1.1. DAS PENAS-BASE. As penas-base devem sofrer incremento pela personalidade e conduta social dos denunciados, voltadas a se envolverem em situações delituosas. Demonstram, pois, falta de comprometimento com a ordem pública e comportamento arredo às normas penais. Constatado seu envolvimento para a realização de fatos proibidos pela ordem jurídica, nos seguintes termos:- JULIO, 8 dias após cometer o delito aqui analisado, praticou, em 30.12.2006, o crime tipificado no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03 (=porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), tendo sido condenado por sentença que transitou em julgado 28.07.2008, conforme atesta a certidão de fl. 31 do Apenso de Antecedentes

(Processo n. 269.01.2007.000045-5 - 2ª Vara Criminal de Itapetininga/SP);- RAQUEL, em 2007, praticou delito de tráfico de drogas ilícitas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) e foi condenada, com sentença que transitou em julgado em 14.08.2008, conforme atesta a certidão de fl. 56 do Apenso de Antecedentes (Processo n. 025.01.2007.000136-8 - Vara Única de Angatuba/SP).Pela situação exposta (desajustada personalidade dos denunciados e má conduta social), elevo as penas-base em 1/4 (um quarto). No que diz respeito às circunstâncias do crime, os denunciados guardavam três cédulas falsas, situação que merece recrudescimento das penas em 1/6 (um sexto). Interpretação em sentido contrário ensejaria a punição, da mesma maneira, daquele que guarda uma cédula em relação ao agente que, em sua guarda, mantém mais de uma cédula. Atentaria, pois, contra a necessária individualização da pena aplicada e o caráter preventivo desta.As penas-base totalizarão, assim, para ambos:4 anos e 3 meses de reclusão (mínimo de 3 anos + 1/4 + 1/6) e13 dias-multa (mínimo de 10 dias-multa + 1/4 + 1/6)5.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.Sem ocorrências sob tais rubricas, as penas permanecem nos patamares antes delimitados.5.1.3. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO (=CRIME CONTINUADO).Pelo que ficou provado, os denunciados, em dois momentos distintos, introduziram em circulação 2 (duas) notas de R\$ 50,00 falsas (uma por vez).Na primeira vez, foi apresentada, pelos dois, para pagamento das compras (=introduzida em circulação) na mercearia, contudo, após a apresentação, foi recusada; na segunda vez, foi introduzida na circulação, pelo denunciado JULIO, com a devida ciência da denunciada, e aceita, na padaria.Isto é, praticaram crimes da mesma espécie (artigo 289, 1º, do CP), consumados em dois locais diferentes (dois estabelecimentos comerciais distintos) e observada a mesma forma de execução, o subsequente deve ser tido como continuação do primeiro.Há, dessarte, continuidade delitiva e, por conseguinte, as penas devem sofrer recrudescimento de 1/6 (um sexto), consoante dispõe a causa de aumento tratada no art. 71, caput, do CP.Sem outras causas que mereçam consideração.As penas totalizarão, então, para os dois:4 anos e 11 meses e 15 dias de reclusão [4 anos e 3 meses + 1/6] e15 dias-multa [13 dias + 1/6]5.2. DO VALOR DO DIA-MULTA.Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica dos denunciados (art. 60, caput, do CP), mormente declarada às fls. 32 e 36, têm casa própria e moto, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em um quinto (1/5) do salário mínimo vigente em dezembro de 2006. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos.5.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.Os denunciados iniciarão o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto (arts. 33, 1º, b, e 2º, b, e 35 do CP) haja vista a quantidade da pena aqui imposta (mais de 4 anos).6. DA PARTE DISPOSITIVA.Isto posto, julgo procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, para CONDENAR JULIO CESAR DA COSTA NAPOLI, DN 22/06/84, qualificado à fl. 268, e RAQUEL SILVA DE CERQUEIRA, DN 03/01/80, qualificada à fl. 268, por terem cometido, em 22 de dezembro de 2006, por pelo menos duas vezes, em continuidade delitiva, na cidade de Itapetininga/SP, o delito tipificado no artigo 289, 1º, do CP (=introduziram em circulação duas notas falsas de R\$ 50,00 - uma por vez e em locais distintos - e guardavam outra, também no valor de R\$ 50,00), às seguintes penas (para cada um deles):04 anos e 11 meses e 15 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto, e15 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/5 do salário mínimo vigente em dezembro de 2006)Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da Lei n. 1060/50, ora deferidos ao denunciado JULIO, conforme solicitação de fl. 510, verso, item f.6.2. Nada a dispor, nos termos do art. 387, IV, do CPP, uma vez que nenhum prejuízo foi causado aos estabelecimentos onde os denunciados compraram as mercadorias (no primeiro, a nota foi recusada; no segundo, o troco de R\$ 46,30 foi devolvido ao comerciante - fl. 80).6.3. Aos denunciados JULIO CESAR e RAQUEL foi nomeado, por este juízo (fl. 292, item 2), defensor dativo, Dr. Mauro Moreira Filho.O defensor dativo ainda defende a denunciada RAQUEL.JULIO, contudo, após decretada a sua preventiva, constituiu defensora, Dra. Ana Maria Rodrigues Ferreira (fls. 486-7), restando, por conseguinte, a partir de então, prejudicada a sua defesa pelo defensor dativo.Sua defensora peticionou apresentando atestado médico com o intuito de justificar a ausência do réu ao interrogatório (fl. 488); mas, considerando que o atestado apresentava rasura, foram solicitadas informações acerca do seu atendimento hospitalar que restaram como não ocorrido (fls. 489 e 491). Em razão disto, determinei a instauração de IPL, para apurar suposto cometimento do crime de falso perante este juízo (fl. 492).A sua defensora constituída, então, foi intimada para apresentar as alegações finais, conforme decisão de fl. 492 e publicação, em seu nome, à fl. 495.Não as apresentou, motivo pelo qual, a fim de se evitar delonga processual, especialmente considerando que o denunciado JULIO encontra-se preso, determinei (fl. 503) que a DPU assumisse a sua defesa e apresentasse as alegações finais, o que restou cumprido às fls. 505 a 510.Deixando a advogada constituída pelo denunciado, Dra. Ana Maria Rodrigues Ferreira, de cumprir decisão proferida por este juízo, pertinente à defesa do seu cliente (apresentação das alegações finais), sem apresentar qualquer justificativa (=motivo imperioso comunicado previamente ao juiz) para sua omissão, agravada a situação pelo fato de o denunciado encontrar-se preso, compromete, sem dúvida, o andamento do feito, devendo sua conduta ser caracterizada como abandono da causa e, por consequência, deve ser penalizada, com fundamento no art. 265, caput, do CPP.Nesse sentido, mutatis mutandis, já decidiu o STJ:...Intimação não atendida para apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial, comprometendo o bom andamento do processo e a ampla defesa do réu, impõe a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 265, caput, do CPP(ROMS n. 31.273 - PR, STJ, 5ª Turma, unânime. Rel. Min. Convocado

Adilson Vieira Macabu, julgado em 14.4.2011, publicado no DJ em 18.5.2011)A petição da advogada de fl. 514, apresentada para tentar justificar sua omissão, não afasta a penalidade aqui tratada; na verdade, a petição é uma confissão da advogada acerca da sua falta de zelo no que diz respeito ao acompanhamento da presente causa.Pelo exposto, com fundamento no art. 265, caput, do CPP, condeno a advogada constituída pelo denunciado JULIO, Dra. Ana Maria Rodrigues Ferreira (OAB/SP 99.121), no pagamento de multa no valor arbitrado em 15 (quinze) salários mínimos (mínimo legal de 10 + 5 em razão da circunstância agravante de o processo referir-se a denunciado preso).7. DA MANUTENÇÃO DA SUA PRISÃO.O denunciado JULIO encontra-se preso e permanecerá nesta situação para recorrer.Mantidas as razões que motivaram a sua preventiva (fls. 463-4), agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à sua condenação (com início do cumprimento da pena em regime semiaberto), tenho por manter o seu encarceramento.Contudo, sem recurso apresentado pelo MPF contra a presente sentença, expeça-se guia para cumprimento provisório da pena privativa de liberdade, encaminhando-a ao Juízo Estadual competente (Súmula 192 do STJ).A denunciada RAQUEL poderá apelar em liberdade, haja vista a inoportunidade de motivo para o seu encarceramento preventivo.8. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.a. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida.b. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Cumpra-se o disposto no art. 201, 2º, do CPP (comunicação, por carta com AR, aos ofendidos, Eli e Neide - fls. 343 e 412 - da presente sentença). Ciência ao MPF e à DPU.

0003403-04.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X MARIANO APARECIDO PINO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, nascido em 11/01/1979, portador do RG nº 29.655.508-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 289.336.278-80, filho de Fernando Fernandes Sanches e Neli Cristina Santos Fernandes, residente na Rua Antonio Aparecido Ferra, nº 188, Sorocaba/SP, absolvendo-o de todas as imputações contidas na denúncia contra si, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação do réu. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MARIANO APARECIDO PINO, nascido em 07/12/1973, portador do RG nº 19.958.447 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 182.708.268-20, filho de Mariano de Lima Pino e Arlete Aparecida Gomes Pino, residente na Av. Santa Inês, nº 1.045, apto. 102, São Paulo/SP, condenando-o a cumprir a pena de 28 (vinte e oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 2.548 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, como incurso nas penas no artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; artigo 35 cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; artigo 317, 1º do Código Penal; artigo 342, 1º do Código Penal, delitos em sede de concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal); e artigo 312 do Código Penal, em sede de concurso formal de crimes (artigo 70 do Código Penal) com o delito de tráfico de drogas (artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06).O regime inicial de cumprimento da pena de MARIANO APARECIDO PINO será o fechado, a teor do contido na alínea a, do 2º do artigo 33 do Código Penal, cumulado com o 3º do mesmo artigo 33 do Código Penal, sendo inviável a aplicação do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (redação acrescentada pela Lei nº 12.736/2012) em razão da pena cominada. Em relação a MARIANO APARECIDO PINO não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, nascido em 22/09/1971, portador do RG nº 23.294.010 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 164.921.358-14, filho de Luciano Luiz Carneiro Lages e Vilma Cassimiro dos Santos Lages, residente na Rua Apinagés, nº 354, São Paulo/SP, condenando-o a cumprir a pena de 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 1.549 (um mil, quinhentos e quarenta e nove) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, como incurso nas penas no artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; artigo 317, 1º do Código Penal; artigo 342, 1º do Código Penal, delitos em sede de concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal); e artigo 312 do Código Penal, em sede de concurso formal de crimes (artigo 70 do Código Penal) com o delito de tráfico de drogas (artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06).O regime inicial de cumprimento da pena de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES será o fechado, a teor do contido na alínea a, do 2º do artigo 33 do Código Penal, cumulado com o 3º do mesmo artigo 33 do Código Penal, sendo inviável a aplicação do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (redação acrescentada pela Lei nº 12.736/2012) em razão da pena cominada.Em relação a ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade

por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena. Ademais, deve ser mantido o decreto de prisão preventiva dos réus ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES e MARIANO APARECIDO PINO, posto que continuam presentes os pressupostos que autorizaram a decretação das prisões preventivas, conforme fundamentação acima delineada.

0004240-59.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-44.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBEM MARCELO BERTOLUCCI(SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

Nos termos da decisão judicial, os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco (5) dias.

0006958-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLEICE DA SILVA PINHEIRO(SP143664 - JOSE LUIZ SOTERO DOS SANTOS)

1. Tendo em vista que a sentença transitou em julgado (fl. 324), converto a Carta de Guia Provisória nº 64/2014, expedida em face da sentenciada GLEICE DA SILVA PINHEIRO, em Execução Penal Definitiva e determino que se oficie ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, encaminhando cópia da certidão de fl. 324 e desta decisão, para as providências cabíveis. 2. Cumpra-se a sentença de fls. 272/282 e 300. 3. Intime-se a Defesa desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Após o pagamento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5838

MANDADO DE SEGURANCA

0007904-64.2014.403.6110 - ABNER SILVA XAVIER(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Abner Silva Xavier em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Não obstante o impetrante tenha indicado o endereço da autoridade impetrada na cidade de Salto, verifica-se que esse endereço é um dos campus do referido instituto e conforme edital constante da mídia digital anexada à petição inicial, o impetrado é autarquia federal com sede na cidade de São Paulo. A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 57249 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0208681-8, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/08/2006 p. 205) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto. 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como contribuinte individual (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido. (AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2676

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007913-26.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-67.2014.403.6110) MARINALDO DE JESUS RAMOS (SP180807 - JOSÉ SILVA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Cuida-se de pedido de liberdade provisória postulado por MARINALDO DE JESUS RAMOS. O requerente foi preso em flagrante delito em 07/12/2014, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 273, e 334, do Código Penal. À fl. 34, dos autos de prisão em flagrante, este Juízo requisitou as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal em nome do acusado. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 38, dos autos de Prisão em Flagrante, sustentando não ser o caso de relaxamento da prisão. O requerente alega ausência dos requisitos para a manutenção da prisão, por ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Junta comprovante de residência (fls. 14), cópia da CTPS (fls. 15/16) e demonstrativo de pagamento (fls. 17) para comprovar o alegado. Assim requer a liberdade provisória, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se dos autos do pedido de

liberdade provisória que o réu alega a ausência dos requisitos da prisão preventiva, em razão de ser primário, possuir residência fixa e trabalho certo, entendendo não se justificar a manutenção da prisão. Verifica-se das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal juntados aos autos em apenso que o acusado é primário. Consta um apontamento em nome de Marinaldo (fls. 33/34). No caso destes autos, o delito em questão refere-se a apreensão de medicamentos e anabolizantes, de origem estrangeira, que foram encontradas em poder do acusado. Não há elementos indicativos nos autos que o acusado pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação, já que possui residência fixa devidamente comprovada nos autos, bem como, comprovação de ocupação lícita (documentos acostados nos pedidos de liberdade). O direito de responder ao processo em liberdade deve ser analisado tendo-se em vista não só o fato praticado, como também a personalidade e antecedentes do agente, uma vez que é verdadeiro requisito da concessão da liberdade provisória a inexistência de motivos que autorizem a prisão preventiva. Já em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 313 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Com efeito, em casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última das medidas cautelares a ser aplicada, somente sendo aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319 CPP. Ademais, conforme artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...). No caso dos autos, não há indícios de que o acusado, solto, possa causar violação à ordem pública ou econômica, comprometer o bom andamento do processo, ou, ainda, frustrar a aplicação da lei penal. Observo ainda que o ato praticado, em que pese sua gravidade e o fato do réu ter trazido do Paraguai produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, conforme consta do flagrante, não envolveu violência ou ameaça à integridade física de pessoas. No mais, observe-se que a jurisprudência tem decidido que a gravidade do crime imputado não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária, mesmo em casos em que se trata de crime hediondo. Nestes termos: HABEAS CORPUS CONTRA LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 691 DO STF. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se admite habeas corpus contra decisão liminar de relator de writ originário, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n.º 691 do STF). 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, em situações absolutamente excepcionais, vale dizer, no caso de flagrante ilegalidade decorrente de decisão judicial teratológica ou carente de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado. 3. A Sexta Turma desta Corte vem decidindo ser possível a concessão de liberdade provisória a acusado de crime hediondo ou equiparado, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. Habeas corpus concedido para deferir a liberdade provisória ao paciente, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. (HC 200900739701, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:31/08/2009.) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.072/1990. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Tratando-se de medida que mantenha a custódia cautelar, é necessário, para sua eficácia, que a motivação do ato esteja baseada em fatos que efetivamente justifiquem a sua excepcionalidade, a fim de que sejam atendidos os termos do artigo 312 do CPP. 2. O entendimento majoritário desta Corte é de que o simples fato de se tratar de crime hediondo não impede, por si só, a concessão da liberdade provisória, só se mostrando válido o provimento que esteja devidamente fundamentado, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 3. No caso, após o deferimento da liminar por esta Corte que determinou nova apreciação do pedido de liberdade provisória, afastado o óbice da Lei nº 8.072/1990, a magistrada de primeiro grau concedeu o benefício por não encontrar outros elementos a indicar a necessidade da custódia. 4. Habeas corpus concedido para que, confirmando a liminar deferida, seja mantida a liberdade provisória do paciente, sem prejuízo da decretação de nova prisão, caso demonstrada a sua necessidade. (HC 200500502196, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) Por outro lado, destaque-se que a Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), em seu artigo 2º, inciso II, narra que os crimes hediondos descritos no artigo 1º, entre eles o artigo 273, 1º-B do CP, são insuscetíveis de fiança. Antes da promulgação da Lei nº 11.464/07, que também modificou o inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/1990, os crimes hediondos e seus equiparados se tornavam insuscetíveis de fiança e de liberdade provisória. Com a modificação do mencionado inciso pela Lei nº 11.464/07, esses crimes continuam insuscetíveis de fiança, mas não de liberdade provisória. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE

ENTORPECENTE - NULIDADE - DEFESA PRELIMINAR FEITA POR DEFENSOR DATIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE DOS DEMAIS ATOS DE DIFÍCIL COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE EXAME DOS AUTOS. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO COM A SENTENÇA. PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO NA SENTENÇA PELO DEFERIMENTO DE CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1- Só a ausência de defesa anula o processo, sendo que a sua deficiência não tem o condão de fazê-lo. 2- Conquanto a ampla defesa compreenda, no aspecto da defesa técnica, a escolha do advogado, se o réu notificado para apresentar defesa preliminar nos crimes previstos na Lei 11.343/06, não o faz e o Juiz, sem notificar pessoalmente o advogado constituído, escoado o prazo legal, nomeia-lhe defensor, que a faz a contento, não se comprovando qualquer prejuízo ao acusado, não há que se declarar eventual nulidade. 3- Não se pode reconhecer no habeas corpus nulidades que dependam de investigação dos atos processuais ocorridos no processo. 4- Eventual excesso de prazo fica superado com a prolação da sentença. 5- A vedação da liberdade provisória não pode estar fundamentada apenas na gravidade abstrata do crime. 6- A proibição da liberdade provisória com fiança não compreende a da liberdade provisória sem a fiança. 7- A Lei 11.464/07 não impede a concessão da liberdade provisória nos crimes hediondos, sendo de natureza geral em relação a todos os crimes dessa natureza. 8- Ordem parcialmente prejudicada, e parcialmente concedida. (HC 200702086383, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:24/03/2008.) Em sendo assim, embora conste, à fl. 33, processo na 3ª Vara de Família e Sucessões de Itaquera, em que consta decretação de prisão em nome do acusado, tem-se que este não ostenta antecedentes criminais desabonadores, ou que indiquem, por si só, alta periculosidade em suas condutas, nem tampouco sugerem que o requerente voltará a delinquir, carecendo, os autos, de indícios concretos de que a manutenção do réu em liberdade acarretará riscos à garantia da ordem pública. Dessa forma, neste momento, vislumbro a possibilidade de substituição da prisão em flagrante por outras medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do CPP, portanto, a soltura de MARINALDO DE JESUS RAMOS é medida que se impõe. Ante o exposto, substituo a prisão em flagrante por outras medidas cautelares prevista nos artigos 319 e 321 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, assim como, defiro o pedido de liberdade, nos termos do artigo 310, inciso III, do CPP, em favor de MARINALDO DE JESUS RAMOS, mediante termo de compromisso de comparecer mensalmente em Juízo (Justiça Federal de Osasco/SP) para informar e justificar suas atividades; proibição de acessar academias de ginástica; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e comparecerem a todos os atos do processo a que deva estar presente, sob pena de ser-lhe decretada prisão preventiva, nos termos do parágrafo único, do artigo 312, do CPP. Expeça-se o competente Alvará de Soltura Clausulado em nome de MARINALDO DE JESUS RAMOS encaminhando-se via fax. Para tanto, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) após o cumprimento do alvará de soltura, deverá o acusado comparecer perante a Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, para firmar termo de compromisso, sob pena de revogação da medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP e a decretação da prisão preventiva. Tornem os autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308- B do Provimento Core 64/2005. Em razão da constituição de defensor pelo réu, destituo a Defensoria Pública da União do exercício de sua defesa. Oportunamente, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP para fins de fiscalização das medidas cautelares impostas aos réus. Traslade-se cópia para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005601-47.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK)

Vistos. Intime-se pessoalmente o advogado de Maico Rodrigo Teixeira, Dr. Luciano Katarinhuk, OAB/PR 43.206

para, no prazo de três dias, apresentar memoriais.No silêncio, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, advertindo-o que, na ausência de indicação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Araraquara, 17 de dezembro de 2014.

Expediente Nº 3666

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007687-88.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-31.2014.403.6120) STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRÍCIO NASCIMENTO DE PINA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de informação de secretaria destinada a cientificar, nos termos da r. decisão de fls. 51/52, a defesa de STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA, da juntada aos autos dos novos relatórios educacionais apresentados pelo Centro de Educacional Infantil Lúcio Mendes.

Expediente Nº 3667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005605-84.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu ÉZIO ORIENTE NETO ao cumprimento da pena de 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/5 do salário mínimo vigente nesta data, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. O réu também deverá pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas) e da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002. Expeça-se guia de execução provisória e, se for o caso, mandado de prisão. Acondicionem-se em embalagem lacrada os celulares relacionados ao Laudo 268/2014-UTE/POR (Lacre 0002488). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002023-38.2012.403.6123 - MARCO STREIFINGER PIERO(SP342205 - JOSE ROBERTO DA COSTA E SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X GF TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(RS026674 - LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 217 e 223: defiro. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2015, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, mantidas as cominações do despacho de fls. 205. Haja vista o certificado pelo oficial de justiça às fls. 221, fica o advogado do autor intimado a informá-lo da nova data de audiência, assim como a trazer aos autos o atual endereço de domicílio do autor. Intimem-se.

0000449-09.2014.403.6123 - FABIOLA DOMINGUES DOS SANTOS(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA E SP199360E - PATRICIA MARQUES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Oficie-se.Após, vista à Fazenda Nacional.

0001212-10.2014.403.6123 - CNVR SERVICOS E REPRESENTACAO, CONSULTORIA DE INFORMACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a manifestação de fls. 19/20, como emenda à petição inicial, e afasto a prevenção apontada no termo de fls. 15. Ao Sedi para que retifique o valor da causa.Verifico que a requerente não indica de forma específica qual o tributo que pretende ver declarada a inexistência, fazendo consignar na sua petição inicial tão somente suposto débito relativo a DIV.ATIVA-CLT e após seja qual for o suposto crédito tributário apurado naquele processo administrativo.A indicação do processo administrativo não supre a exigência acima.Nestes termos, determino à requerente que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial para fazer constar, de forma específica, qual o tributo versado no processo administrativo que se pretende a declaração de inexigibilidade, devendo, ainda, regularizar a sua representação processual, apresentando cópia do contrato social em que conste o sócio que representa a empresa judicialmente, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001457-21.2014.403.6123 - EUNICE RAMOS BERNARDINO(SP287174 - MARIANA MENIN) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA USF - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA - SP

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Não vislumbro prova inequívoca dos fatos ensejadores do alegado direito.A Resolução CONSEPE 61/2008, que regulamenta o regime excepcional da Universidade São Francisco, é clara ao dispor, em seu artigo 18, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por outros 30 dias, para a concessão do regime excepcional. Já, o artigo 19 dispõe acerca do trancamento da matrícula do semestre, para os casos de impossibilidade de prorrogação.A impetrante juntou atestados que ultrapassam o prazo de concessão acima mencionado. Há, obviamente, necessidade de dilação probatória para o acertamento das questões lançadas na inicial, notadamente acerca dos dias atestados e do quanto já foi usufruído pela impetrante.Indefiro, pois, o pedido de liminar.Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Intime-se a Universidade São Francisco, nos termos do artigo 11 da Lei n. 12.016/2009.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a apresentação do parecer, venham-me conclusos.Intimem-se.Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2014

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000408-13.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI E SP201082 - MAURÍCIO CARLOS DE MACEDO E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3577

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000600-69.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-83.2013.403.6124) OM SERVICOS DE COLETAS DE ENCOMENDAS E TRANSPORTES LTDA(SP246457 - GUNNARS SILVERIO E SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO

FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

1ª Vara Federal de Jales/SP Autos nº 0000600-69.2014.403.6124 Requerente: OM SERVIÇOS DE COLETAS DE ENCOMENDAS E TRANSPORTES LTDA Requerido: Ministério Público Federal Restituição de Coisas Apreendidas (Classe 117) DESPACHO/OFÍCIO Vistos, etc. Trata-se de Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas no qual a requerente OM Serviços de Coletas de Encomendas e Transportes Ltda pretende a devolução do veículo Kia/Sportage, cor preta, placa EEO-7575, ano fabricação/modelo 2008/2009, apreendido nos autos nº 0000666-83.2013.403.6124 (IPL. 20-0098/13-DPF/JLS). O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, requereu diligências por parte da autoridade policial que preside o inquérito policial referente à apreensão. Defiro o requerido pelo representante do Parquet Federal. Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Jales/SP, para que diligencie junto à Superintendência da Polícia Federal no Mato Grosso, a fim de informar se a empresa OM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliário Ltda, CNPJ nº 13.156969/0001-06 ou seus responsáveis legais, são investigados por lavagem de dinheiro no inquérito policial decorrente da Operação Eldorado, bem como se há interesse por parte da DPF/MT na apreensão do veículo mencionado. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1711/2014-SC, AO DELEGADO DO POLÍCIA FEDERAL EM JALES/SP, que deverá ser instruído com cópia de fls. 06/14. Com a resposta, renove-se a vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Jales, 17 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 3578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000628-08.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ORIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA(SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP073691 - MAURILIO SAVES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Ação Penal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: ORIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA DESPACHO Fls. 151/152. Defiro. Não obstante tenha sido uma das medidas cautelares imposta ao acusado, qual seja, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (fls. 40/41), autorizo, excepcionalmente, a ausência do réu ORIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA no dia 31 de dezembro de 2014, às 12h00min, e dela permanecer fora até o dia primeiro de janeiro de 2015, até às 19h00min. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008698-23.2002.403.6105 (2002.61.05.008698-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILDO MARCAL(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X GILBERTO ZANOBIA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ANA MARIA MENEGHETTI ZANOBIA(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X JOSE AUGUSTO MENEGHETTI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao MPF para a análise dos autos e eventuais pedidos de diligências. Com a devolução dos autos, a defesa será intimada a apresentar eventuais requerimentos nos termos do artigo 402 do CPP. Nada mais, saem os presentes intimados.

0001899-14.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES

CARDOSO) X RODOLFO NATALINO SIBIN(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X FAUSTINO SIBIN FILHO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E MG054049 - LUIZ ROBERTO FRANCO) X ANTONIO DONIZETI FRANK(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 1.490/1.508 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vistas aos réus para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003413-02.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OSVALDO SOUZA DOS ANJOS

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Osvaldo Souza dos Anjos por infração, em tese, ao artigo 342 do Código Penal.Recebida a denúncia em 26.08.2010 (fls. 18/20), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 92/93), que foi aceita pelo acusado (fl. 114) e cumprida. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade nos termos do artigo 89, parágrafo 5º da Lei n. 9.099/95 (fls. 227/228).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Osvaldo Souza dos Anjos, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Façam-se as comunicações e as anotações pertinentes, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95, oficiando-se.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000607-57.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X BEATRIZ FERREIRA DE CAMARGO NICOLO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Beatriz Ferreira de Camargo Nicolo, RG 6.890.236-0 SSP/SP e CPF 965.831.508-91, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, todos do Código Penal.Consta da denúncia, em suma, que a ré, na qualidade de responsável pela administração da pessoa jurídica Escola de Educação Infantil e 1º Grau O Caracol S/C Ltda, estabelecida na Rua XV de Novembro, 696, centro de Vargem Grande do Sul-SP, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos segurados empregados e contribuições previdenciárias incidentes sobre as retiradas de pro labore das sócias Beatriz e Silvana Maria Salvador Brito Leme, referentes às competências 11 e 12 de 2000, 07 de 2001, de 12 de 2001 a 05 de 2004, 07 de 2004, 09 de 2004 a 03 de 2005, de 05 de 2005 a 05 de 2006, 07 de 2006 e de 09 de 2006 a 06 de 2007, além dos décimos terceiros salários de 1999 a 2006, o que ensejou a lavratura da NFLD 37.072.352-0, no importe de R\$ 117.281,81 (fls. 80/82).A denúncia foi recebida em 01.02.2012 (fls. 83/84).A ré foi citada (fls. 114/115 verso), constituiu advogado (fl. 104), apresentou defesa escrita (fls. 109/111) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 117).A Acusação não arrolou testemunhas (fls. 80/82) e foram ouvidas as três testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 151/152 e 158).A ré foi interrogada (fl. 167) e, com exceção da renovação dos antecedentes, as partes nada requereram na fase de diligências (fl. 166).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada (fls. 196/200) e a Defesa, a absolvição, alegando dificuldades financeiras (fls. 206/210).Relatado, fundamento e decidido.Dispõe o art. 168-A, 1º, I do Código Penal:Apropriação indébita previdenciáriaArt. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;A materialidade encontra-se provada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 37.072.352-0 (fl. 2i do apenso), com constituição definitiva na esfera administrativa em 28.08.2009 (fl. 165 do apenso), no importe de R\$ 157.993,53 em 11.2012 e sem pagamento ou parcelamento ativo (fl. 74).A autoria também restou comprovada. A acusada, tanto em sede inquisitorial (fls. 54/55) como judicial (fl. 167), informou que era a responsável pela administração da empresa.Contudo, embora comprovadas a materialidade e autoria delitivas, absolve a acusada pela incidência da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa.Em suas manifestações (fls. 54/55, 167 e 206/210), a acusada declarou que o motivo do não repasse das contribuições foi a dificuldade financeira.Disse perante a autoridade policial que na época, em razão de sérios problemas financeiros, a sociedade optou por pagar os salários dos funcionários, deixando, pois, de recolher os impostos, taxas e contribuições previdenciárias, além de deixar de efetuar o pagamento do aluguel do prédio em que a sociedade estava estabelecida, fato que acabou resultando no despejo da escola (fls. 54/55).Em Juízo (fl. 167), disse que era a administradora da escola e sua sócia, Silvana, cuidava da parte pedagógica. A partir de 2000 ou 2001 começou a perder alunos para um concorrente; dos aproximadamente 400 alunos constantes, passou para apenas 18 atuais. Teve reclamações trabalhistas e ainda possui acordos pendentes de acerto, não sendo possível honrá-los, à semelhança dos parcelamentos fiscais. A escola, por falta de pagamento dos aluguéis, teve que desocupar os prédios em que instalada.A testemunha Silvana Maria Salvador Brito Lemes, sócia, ouvida em Juízo, informou

que a escola atualmente conta com dois professores e um auxiliar geral como funcionários. Existem ações trabalhistas em curso. A escola precisou mudar de prédio por falta de pagamento de aluguel. Que na década de 90 a escola tinha 300/350 alunos e, atualmente, conta com apenas 35. A escola perdeu alunos para concorrente, que também levou os professores. Carteiras, mesas, computadores, aparelho de fax e fanfara estão penhorados. Contribuições previdenciárias não foram pagas a fim de que os salários dos funcionários pudessem ser honrados (fl. 152). A testemunha Aparecida Silvia prestou depoimento no mesmo sentido (fl. 15) e o contador Mario Rubens Spagnolo também. Este disse em Juízo (fl. 158) que, quando voltou a fazer a contabilidade da empresa, em 2011, percebeu que a situação financeira não era boa. A escola apresentava um passivo considerável. Quando iniciou as atividades, na década de 80, a escola pagava em dia as suas obrigações e contava com vários alunos. Naquela época os impostos, em regra, eram pagos pontualmente. Poderia haver algum atraso sem importância e tudo era pago posteriormente com juros. Atualmente o faturamento gira em torno de R\$ 3.000,00 mensais. A escola é deficitária e não tem condições de cobrir seu passivo levando em conta seu faturamento. Atribui o não pagamento dos impostos à ausência de capacidade financeira da escola. Os documentos de fls. 212/219 revelam a existência de diversas ações, em especial, de execuções fiscais em face da escola Caracol, administrada pela acusada, em corroboração à aduzida dificuldade financeira. Assim, presentes os requisitos para a caracterização da inexigibilidade de conduta diversa, pois provadas as dificuldades financeiras da empresa e sócia, graves, com comprometimento do patrimônio da sociedade e da pessoa física, fatos que justificaram a priorização, pela acusada, num determinado momento, do pagamento de outras despesas para a manutenção da prestação de serviços educacionais à população, ainda que em detrimento do correto recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Em suma, apesar de típica e antijurídica, a conduta da ré não foi culpável. Isso posto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver a ré Beatriz Ferreira de Camargo Nicolo, RG 6.890.236-0 SSP/SP e CPF 965.831.508-91, da imputação da denúncia, com fundamento no artigo 386, VI do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações de praxe e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002483-47.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Reitere-se o ofício de fl. 413. Após, dê-se vista dos autos as partes para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se

0000088-48.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X SONIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X DIEGO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO E SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Francisco Rodrigues de Oliveira, RG 22.674.245-3 SSP/SP e CPF 118.497.248-65 e Sonia Fernandes de Oliveira, RG 38.495.272-0 SSP/SP e CPF 390.631.118-00, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que em 02.10.2010 policiais militares, previamente informados de que os ocupantes de um veículo GM Vectra de cor verde estariam introduzindo em circulação numerário contrafeito, abordaram o automóvel daquelas características, conduzido pelo acusado Francisco, e encontraram em poder da passageira Sonia, esposa de Francisco, o montante de R\$ 10.590,00 em cédulas de diversos valores, aparentemente falsas. Foram apreendidas as cédulas e mais uma de cinquenta reais que se encontrava no veículo. A perícia comprovou a falsidade das cédulas (fls. 258/261). A denúncia foi recebida em 18.01.2012 (fls. 262/263). Os réus foram citados (Sonia à fl. 293 e Francisco à fl. 342), apresentaram defesas escritas por defensores nomeados (fls. 314/316 e 352/353), a acusação manifestou-se (fl. 356) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 357). Apenas a acusação arrolou testemunhas (fls. 260/661), que foram ouvidas (fls. 404 e 495). Os réus intimados (fls. 513/514) não comparecem ao interrogatório, tendo sido decretada a revelia (fl. 512). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fl. 512). Em alegações finais, a acusação postulou pela condenação dos réus por entender comprovadas a materialidade e autorias delitivas (fls. 567/574). A defesa de Sonia, em suas alegações derradeiras, requereu a absolvição porque, alegando que as notas pertenciam ao menor Lucas e que não tinha intenção de introduzi-las em circulação, não restou provado que ela tenha sido a autora do repasse das notas falsas, nem prova de que as fabricou, comprou ou as passou (fls. 577/582). A defesa de Francisco também alegou que as notas eram de Lucas, menor à época, pugnando pela absolvição porque não restou provada a prática da conduta de guardar notas falsas, já que com ele nada foi encontrado (fls. 587/589). Relatado, fundamentado e decidido. O artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal dispõe: Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 12 (doze) anos e multa. Parágrafo 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos Laudos Periciais (fls. 165/169), que concluem pela falsidade das cédulas apreendidas (fls. 532/541). Consta dos laudos observações

referentes à falsificação capaz de iludir o homem comum. A autoria delitiva, de igual modo, restou provada. O conjunto probatório demonstra que os acusados, voluntária e conscientemente, de maneira inequívoca, sabiam da falsidade das notas que traziam e pretendiam colocar em circulação. Em sede policial, os acusados não responderam às perguntas da autoridade (fls. 25 e 27). Já os policiais que participaram da operação descreveram os fatos como disposto na denúncia e os confirmaram em seus depoimentos prestados em Juízo (fl. 404). A esse propósito, restaram idôneos os testemunhos dos policiais que realizaram o flagrante, reafirmados com coerência em Juízo, com plena observância do contraditório. Os acusados, embora intimados, não compareceram ao interrogatório (fls. 512/514). Em suma, não produziram prova alguma capaz de excluir a reponsabilidade pela prática delituosa prevista no artigo 289, 1º do Código Penal. Guardar cédula falsa é crime (1º do art. 289 do CP) e não se trata de recebimento de notas falsas de boa-fé, de maneira que não importa, para a caracterização do delito, a quem pertenciam as notas, a obscura relação dos acusados com Lucas, as circunstâncias em que abordados ou a forma da obtenção das cédulas falsas, se lícita ou ilícita, de modo que rejeito as alegações dos acusados de que não praticaram o crime porque as notas pertenceriam a Lucas, menor à época. Em suma, as aduções dos réus não encontram respaldo no conjunto probatório, restando patente o dolo. Por fim, não ocorre qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Os acusados eram imputáveis e tinham a potencial consciência de que eram ilícitas suas condutas. Assim, pelo exposto, condeno Francisco Rodrigues de Oliveira e Sonia Fernandes de Oliveira nas sanções previstas no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal. Passo à dosimetria e individualização da pena (art. 68 do CP): Para o réu Francisco Rodrigues de Oliveira: Analisando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu não é primário (já foi condenado por diversos outros crimes - 283 e 558/562). Fixo, assim, a pena base em 03 anos e 06 meses de reclusão e 15 dias-multa. Como não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a pena em 03 anos e 06 meses de reclusão e 15 dias multa. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal e arbitro o valor do dia multa em um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, nos termos do artigo 49, 2º do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44): a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 05 salários mínimos, 01 a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Para a ré Sonia Fernandes de Oliveira: Analisando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a ré não é primária (já foi condenada por diversos outros crimes - 284 e 563). Fixo, assim, a pena base em 03 anos e 06 meses de reclusão e 15 dias-multa. Como não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a pena em 03 anos e 06 meses de reclusão e 15 dias multa. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal e arbitro o valor do dia multa em um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, nos termos do artigo 49, 2º do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44): a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 05 salários mínimos, 01 a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Isso posto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, condeno: Francisco Rodrigues de Oliveira, RG 22.674.245-3 SSP/SP e CPF 118.497.248-65 a cumprir 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e à pena de multa correspondente a 15 (quinze) dias multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. Substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, 01 (um) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Sonia Fernandes de Oliveira, RG 38.495.272-0 SSP/SP e CPF 390.631.118-00 a cumprir 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e à pena de multa correspondente a 15 (quinze) dias multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. Substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, 01 (um) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Os réus poderão apelar em liberdade e arcarão com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

0000206-87.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ELENA DOS SANTOS(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI E SP305428 - FERNANDO HENRIQUE CHIAMENTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 326/330 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas a Defesa para apresentação

de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

0002078-40.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDINALTO SANTOS(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X APARECIDO DA SILVA ABBADE(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Tendo em vista que a Defesa se reserva no direito de apresentar suas alegações em momento oportuno, os feitos devem prosseguir. Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itapira/SP, para a oitiva das testemunhas comuns, arroladas em fl. 129. Após, intímem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, defiro extração de cópia da CTPS, de requerimento de fl. 204, tendo em vista que a via original deverá manter-se nos autos por interesse processual. Intímem-se. Cumpra-se.

0000061-94.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Fl. 495: Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de fevereiro de 2015, às 13:25 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 1351/2014, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Intímem-se. Publique-se.

Expediente Nº 7226

EXECUCAO FISCAL

0000651-91.2002.403.6127 (2002.61.27.000651-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP202401 - CAROLINA DA SILVA PINTO)

Esclareça o subscritor da petição de fl. 663/664, se ainda patrocina os interesses da executada, tendo em vista a juntada de instrumento de procuração a fl. 651, em nome de outros causídicos. Não obstante, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para que expeça nova carta de arrematação do imóvel de matrícula nº 5.275, do 2º CRI daquela cidade, tendo em vista o patente erro material na proporção arrematada, conforme se infere do termo de oferecimento de bem à penhora de fl. 310. Cumpra-se.

Expediente Nº 7227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002628-98.2014.403.6127 - MARCELO FERIATO DA SILVA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a determinação contida no despacho exarado às fls. 52/52, o qual deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, haja vista as alegações da parte autora de que seu nome continua negativado. Sem prejuízo, ciência à CEF acerca da petição e documentos de fls. 125/135. Int.

Expediente Nº 7228

EXECUCAO FISCAL

0003241-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003241-1) - UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X WASHINGTON LUIS BUENO DE CAMARGO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO X CARMEM LIDIA AVELAR

SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP011542 - JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP263285 - VERONICA MATEUS)

Preliminarmente, manifestem-se os executados acerca das alegações da exequente contidas na petição de fl. 1295/1298. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 7229

EXECUCAO FISCAL

000123-08.2012.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A X FLAVIO AUGUSTO DO CANTO X CLAUDIO JAIR DE ALMEIDA X ATHOS TIZZIANI FILHO X JOSE ANTONIO GENEROSO X CELSO VARGA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela CDA n. 2012.n.livro01.folha0119-SP, movida pela Agência Nacional de Telecomunicações em face de Brasfio Indústria e Comércio S/A, Flavio Augusto do Canto, Claudio Jair de Almeida, Athos Tizziani Filho e Jose Antonio Generoso.A empresa apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição, ilegitimidade dos sócios, nulidade do auto de infração, ausência de processo administrativo e juros e mul-tas abusivos (fls. 111/125 e documentos de fls. 126/150).A ANATEL informou que o auto de infração que emba-sou a execução é distinto do aduzido pela empresa. Defendeu, por consequência, a inoocorrência da prescrição, legitimidade dos sócios e legalidade da exação, dos juros e multa (fls. 153/155 e documento de fls. 156/216).Relatado, fundamento e decido.Da legitimidade: Ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio (CPC, art. 6º). A empresa, portanto, não possui legitimidade postulatória para reclamar a exclusão dos sócios do polo passivo da execução.Da nulidade do auto de infração e da prescrição: A empresa insurge-se contra os fatos apurados no Processo Administrativo n. 53.524.006.331/2006 (fl. 112), auto de infração n. 0021MG20060195 (fls. 135/180), diverso dos fatos tratados na execução, que teve por base o Processo Administrativo n. 53504.15999/2005 e auto de infração n. 0001SP20051100 (fls. 156/216). Portanto, totalmente infundada toda a alegação de nulidade do auto de infração e de prescrição, até porque houve defesa administrativa com decisão fundamentada mantendo a imposição (fls. 179/186 e 195/198), com ciência definitiva da empresa em 14.09.2010 (fl. 199). A inscrição em dívida ativa ocorreu em 12.01.2012 (fl. 209) e o ajuizamento da execução em 16.01.2012 (fl. 02).Dos requisitos da CDA e do Processo Administrati-vo: A Certidão da Dívida Ativa que instrui a ação executiva atende as disposições essenciais previstas no art. 202 do CTN e no art. 2º, parágrafo 5º da Lei n. 6.830/80. Indica a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo.Dos juros, multa e SELIC: A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC tem previsão do art. 13 da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I da Lei 8.981, de 20.01.1995 e respaldo também na clara dicção do art. 161, 1o do Código Tributário Nacional. Incide, como juros de mora, em favor do credor pelo tempo em que esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida em pecúnia. A multa serve como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação, tem previsão legal e encontra-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessiva.Iso posto, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se as partes e, decorridos os prazos le-gais, expeça-se o necessário para a conversão em renda do valor bloqueado (fl. 89), observada a determinação de fl. 84, como requerido às fls. 101/103.Após a efetivação da medida, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se e cumpra-se.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 85/87 devolvendo-a ao subscritor, pois estranha ao feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011669-58.2011.403.6139 - SILVANA PEREIRA DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 52

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000415-83.2014.403.6139 - ADRIANA LARA CAMILO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 37.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1420

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002775-18.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS COSTA DE GODOI

Diante da constante devolução a este Juízo de cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual por ausência de recolhimento de custas, doravante determino que a providência de distribuição da deprecata fique a cargo da parte autora. Desta feita, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória de Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

IMISSAO NA POSSE

0005080-09.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDNALDO FRANCISCO X ROSENI RODRIGUES PORTO

Diante da constante devolução a este Juízo de cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual por ausência de recolhimento de custas, doravante determino que a providência de distribuição da deprecata fique a cargo da parte autora. Desta feita, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória de Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

MONITORIA

0018318-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ADRIANO DE MORAES

Diante da constante devolução a este Juízo de cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual por ausência de recolhimento de custas, doravante determino que a providência de distribuição da deprecata fique a cargo da parte autora. Desta feita, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória de Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

0005211-81.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FABIANO FERAIORNI

Diante da constante devolução a este Juízo de cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual por ausência de recolhimento de custas, doravante determino que a providência de distribuição da deprecata fique a cargo da parte autora. Desta feita, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória de Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

0005213-51.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL MATHEUS MENASCHE

Diante da constante devolução a este Juízo de cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual por ausência de recolhimento de custas, doravante determino que a providência de distribuição da deprecata fique a cargo da parte autora. Desta feita, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória de Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001504-08.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELQUISEDEC DE ARAUJO LIMA

Diante da constante devolução a este Juízo de cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual por ausência de recolhimento de custas, doravante determino que a providência de distribuição da deprecata fique a cargo da parte autora. Desta feita, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória de Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

0002803-20.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELISABETH FERREIRA

Diante da constante devolução a este Juízo de cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual por ausência de recolhimento de custas, doravante determino que a providência de distribuição da deprecata fique a cargo da parte autora. Desta feita, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória de Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

0003051-49.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EXPANSAO BRAGA & BRAGA LTDA - ME X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRAGA X CORINA DO NASCIMENTO BRAGA

Diante da constante devolução a este Juízo de cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual por ausência de recolhimento de custas, doravante determino que a providência de distribuição da deprecata fique a cargo da parte

autora. Desta feita, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória de Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005418-17.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LAUDICEIA DE JESUS RIBEIRO(SP253691 - MARCOS FERNANDO RIBAS TRINDADE) X TATIANA RICHIA DE JESUS

Diante da constante devolução a este Juízo de cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual por ausência de recolhimento de custas, doravante determino que a providência de distribuição da deprecata fique a cargo da parte autora. Desta feita, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória de Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

0007290-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA ELENICE BEZERRA DE SOUSA

Diante da constante devolução a este Juízo de cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual por ausência de recolhimento de custas, doravante determino que a providência de distribuição da deprecata fique a cargo da parte autora. Desta feita, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória de Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1481

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003888-95.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LETICIA ALMEIDA FERNANDES CAMARGO

Vistos. Concedo o prazo de 10 dias ao requerente para que comprove a anuência expressa do devedor acerca da cessão do crédito, nos termos do art.290 do Código Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000418-56.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA LEAL SALGADO GAMA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista à exequente acerca dos documentos juntados às fls. 39/46.

CAUTELAR INOMINADA

0003918-33.2014.403.6133 - REGINALDO SILVA X NILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP222141 - DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente planilha de evolução do saldo devedor, no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1113

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000350-03.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE SANTANA ROCHA(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X SILVIO SILVERIO DE SOUZA JUNIOR(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP030376 - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI E SP277149 - ALEXANDRE BECKER DE OLIVEIRA CAMPOS) X PHELIPE SANTOS RIBEIRO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LAERCIO ANTONIO DE SIQUEIRA JUNIOR(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANILSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP190519 - WAGNER RAUCCI E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES)
Processo disponibilizado para os réus para os fins do artigo 402 do CPP, nos termos da decisão de fls. 1373.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 739

MONITORIA

0007538-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO PINHEIRO MACHADO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Com fundamento no art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO a transação, nos moldes do acordo celebrado entre as partes às fls. 115/116 e 118.Ressalta-se que a eventual inadimplência do acordo será objeto de execução judicial do valor originalmente cobrado, sem que possa o mesmo ser objeto de discussão, eis que como condição para a celebração do acordo é renunciada toda discussão de mérito sobre o débito e seu valor, sobressaindo à validade da

transação apenas tendo em vista seu estrito cumprimento. Ou seja, no caso de descumprimento do pacto não ocorrerá à execução do valor transacionado - 5.889,51 (cinco mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos) para pagamento em 20.12.2014 -, mas o restabelecimento do estado original do débito que, inclusive, é tido neste momento como confessado pela parte autora. Intimem-se, comunicando-se as partes por telefone, se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 922

MANDADO DE SEGURANCA

0001545-47.2014.403.6127 - VIDRO REAL REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por VIDRO REAL REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 33/216. A liminar foi indeferida (fls. 224/228). Nas informações de fls. 234/272, a autoridade coatora alega, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, ao argumento de que o mandado de segurança não é a via adequada para deduzir pretensão de repetição de indébito. No mais, defende a legalidade da exação. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender desnecessária sua intervenção no feito (fls. 288/290). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar arguida. O presente mandado de segurança não visa à repetição de indébito, mas sim à declaração de inexigibilidade dos créditos tributários e do direito de compensá-los com débitos fiscais, o que não encontra óbice no ordenamento jurídico. Quanto ao mérito, inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa,

quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Pauilsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo

da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pese os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.** 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel^a Min^a Eliana Calmon, DJ 15/09/03). **PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS.** Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Rel^a Des^a Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.** 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção

somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).(Grifei).Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponible - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001757-20.2014.403.6143 - HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por HANNA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA-SP, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos a idêntico título, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de valor aduaneiro. Afirma que a definição de valor aduaneiro é extraída do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT de 1994, que foi firmado por 23 países, dentre eles o Brasil, que o incorporou ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 1.335/1994. Acrescenta que o Decreto nº 4.543/2003, visando à regulamentação das atividades aduaneiras e das operações de comércio exterior, dispôs sobre a definição da expressão valor aduaneiro (artigo 77) sem contemplar o montante pago a título de imposto de importação e de ICMS. Por conta disso, defende que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, além de extrapolar o limite do poder de tributar conferido ao legislador ordinário, violando o disposto no artigo 149, 2º, II, da Constituição Federal, infringiu o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que não permite a alteração da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 25/74. A liminar foi indeferida (fls. 82/85). A Autoridade Coatora apresentou informações às fls. 91/141, em que arguiu sua ilegitimidade passiva, bem como, no mérito, a ausência do direito invocado pela impetrante. O Ministério Público Federal, às fls. 143/145, manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Da ilegitimidade passiva da Autoridade Coatora A Autoridade Coatora - Delegado da Receita Federal de Limeira -, sustenta sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a arrecadação e cobrança dos tributos sobre comércio exterior - como soem ser os versados nos autos - são atribuições das unidades alfandegárias e Inspetorias localizadas nas zonas primárias aduaneiras, não havendo, por parte das Delegacias, quaisquer ingerências sobre a matéria. Aduz, assim, ser materialmente

inexequível qualquer ordem a ela direcionada, porquanto não incluída em sua esfera de competência a arrecadação ou cobrança dos aludidos tributos, nem havendo, ademais, qualquer relação hierárquica entre ela e as autoridades alfandegárias. Reputo assistir razão à Autoridade Coatora. De fato, toda a sistemática atinente aos tributos que têm por base o comércio exterior conduz à natural conclusão de que compete às autoridades alfandegárias a adoção de todas as providências referentes à fiscalização, arrecadação e cobrança das alvitadas espécies tributárias. Com efeito, assim rezam os arts. 3º e 4º da Lei 10.865/04: Art. 3º O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira. Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador: I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo; (Grifei). De logo se vê, até mesmo por imperativos lógico-pragmáticos - considerando-se que a tributação ocorre em função do ingresso ou saída de bens do país -, que compete às autoridades localizadas nas zonas primárias curar pela escorreita tributação, sendo em absoluto impossível, sob o aspecto material, as Delegacias - que se encontram distantes do locus em que ocorrido o fato gerador - serem depositárias de atribuições de tal jaez. Certamente atentando a tais circunstâncias é que a Portaria RFB/2010 expressamente excetua da jurisdição fiscal elencada em seu Anexo I - onde se inclui o município da Limeira - os tributos e contribuições relativos ao comércio exterior. Assim sendo, ainda que o domicílio tributário do contribuinte seja localizado em uma das seções ali constantes, o mesmo não prevalece - por imperativos lógico-pragmáticos, repito - sobre as exações decorrentes do comércio exterior, as quais acham-se afeitas às unidades alfandegárias. Por tais razões é que foge à Autoridade Coatora competência para fazer cessar o ato tido por coator, no que respeita à cessação da cobrança do Cofins-importação e do PIS-importação nos moldes desenhados no art. 7º, I, da Lei 10.865/04. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 149, 2º, II; 154, I e 195, 4º DA CARTA MAGNA. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO DE NOVO VALOR ADUANEIRO. ALTERAÇÃO DE REGRA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO E SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ADMISSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. O Delegado da Receita Federal em Salvador é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que não tem competência para desenvolver atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior, atribuições destinadas aos inspetores das alfândegas. Ademais, no caso em tela, não há que se falar na teoria da encampação, vez que o Delegado da Receita Federal, nas informações prestadas, arguiu tão-somente sua ilegitimidade passiva ad causam. [...] (TRF1, AMS 200733000075168, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 18/12/2009. Grifei). Ora, consoante se extrai do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/09, Autoridade Coatora é aquela que pratica ou ordena a prática do ato. A doutrina assim se manifesta: Autoridade coatora, pois, é a pessoa que ordena a prática concreta ou a abstenção impugnáveis. Não quem fixa as diretrizes genéricas para a produção de atos individuais. Tampouco o mero executor material do ato, que apenas cumpre as ordens que lhe são dadas. A autoridade coatora deve ter, ademais, competência para o desfazimento do ato. (Cássio Scarpinella Bueno, apud Mauro Luís da Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 59. Grifei). Ou seja: mister que a autoridade ordene ou pratique por conta própria o ato impugnado, tendo competência tanto para sua realização quanto para seu desfazimento, sob pena de não se subsumir à condição de coatora para fins mandamentais. In casu, como visto, não detém o Delegado da Receita Federal de Limeira, em seu plexo de atribuições, competência para a prática ou desfazimento de atos relacionados à arrecadação ou cobrança de tributos sobre o comércio exterior, os quais se acham vinculados às autoridades alfandegárias atuantes nas zonas primárias pelas quais ingressos ou egressos os bens importados ou exportados pela impetrante. Consigno que o fato de a Autoridade Coatora ter adentrado o mérito e defendido o ato impugnado não se constitui em elemento que, por si só, legitime a adoção da teoria da encampação, uma vez que, consoante as diretrizes estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de tal teoria condiciona-se à presença dos seguintes requisitos: 1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade indicada no mandamus e a autoridade coatora; 2) manifestação de mérito nas informações prestadas pela autoridade apontada, sem prejuízo para a defesa da impetrada; e 3) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO QUE OBJETIVA REGISTRO PARA EFEITO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. EMPRESA IMPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO ANTE O SUPOSTO DÉBITO QUE A SUA SÓCIA POSSUI COM O FISCO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A teoria da encampação é aplicável ao mandado de segurança tão-somente quando preenchidos os seguintes requisitos: (1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (2) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e (3) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. Precedentes: MS 12.149?DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27?08?2008, DJe 15?09?2008; RMS 21.809?DF, Rel. Ministra DENISE

ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008; RMS 24.927/RR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/12/2008; RMS 22.383/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 29/10/2008. [...] (STJ, REsp 997.623 - MT, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/07/2009. Grifei). Ora, no caso em tela, inexistente se afigura qualquer vínculo hierárquico entre a Autoridade apontada como coatora e as autoridades alfandegárias que se legitimariam para o writ, mormente em se considerando que as alfândegas não se localizam na mesma jurisdição em que localizada a Secretaria da Receita Federal de Limeira. Em idêntico sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO DO PARQUET NA INSTÂNCIA RECURSAL. IRREGULARIDADE SANADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA EMENDAR A INICIAL. PRECEDENTES DO STJ. AUTORIDADE COATORA COM SEDE FUNCIONAL EM ÁREA SOB JURISDIÇÃO DE OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE FORO. - [...]. - Entende-se como autoridade coatora, para efeito de qualificação do pólo passivo do mandado de segurança, aquela que tem poderes para decidir sobre a prática ou não de determinado ato reputado de ilegal ou abusivo. - Da leitura da peça inaugural vê-se que a pretensão do impetrante é a de assegurar o direito que entende lhe assistir de não submeter-se à cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a importação, nos moldes previstos pela Lei 10865/2004 (COFINS-Importação e PIS-Importação). - Apenas à autoridade competente para exigir o referido tributo se poderá direcionar a ordem para impedir que se proceda à cobrança das citadas contribuições sociais. - A exigência do tributo ocorre no momento do despacho aduaneiro, atividade esta não praticada pelo Delegado da Receita Federal em Campina Grande e sim nas unidades da Receita Federal com atribuição para assim proceder. - Cabe à autoridade aduaneira responsável pela liberação das mercadorias importadas pelo impetrante atender a ordem, acaso seja dada, para a abstenção de cobrança do tributo. - No caso em análise, a documentação acostada aos autos demonstra que as unidades aduaneiras de entrada da mercadoria foram as do Porto de Suape e do Aeroporto Internacional dos Guararapes, em Pernambuco, do Porto de Santos e do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo e de Uruguaiana, no Rio Grande do Sul. - Ainda que se invocasse a teoria da encampação, tendo em vista a autoridade apontada como coatora haver apresentado informações acerca do mérito da demanda, não seria admissível o prosseguimento regular do feito, tendo em vista as unidades aduaneiras de entrada da mercadoria estarem situadas em locais cuja jurisdição não é da Seção Judiciária da Paraíba, aonde foi impetrado o mandamus, não havendo como sanar tal irregularidade de incompetência absoluta de foro. - Ação mandamental que deve ser processada e julgada perante juízo da Seção Judiciária com jurisdição sobre a área onde está situada a sede funcional da autoridade coatora. - Apelação não provida. (TRF5. AMS 90279, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ - Data: 18/08/2008. Grifei). Por derradeiro, urge assinalar a não incidência, em sede mandamental, do quanto preconizado no art. 284 do Código de Processo Civil, consoante se extrai dos seguintes precedentes, cujos fundamentos adoto per relationem: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. EMENDA DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. É exclusiva do INSS a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem por objetivo a contagem de tempo de serviço prestado por servidor público sob o regime celetista. Precedente. 3. O reconhecimento da ausência de legitimatio ad causam impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sendo inaplicável a regra do art. 284 do CPC. Precedente. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 836.087 - MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/06/2008). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO (LEI Nº 10.865/04). INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 284 DO CPC. 1. Apelação em face da sentença que, ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguiu, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC) a Ação de Segurança, sob o fundamento de que o Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE, não seria a autoridade responsável pela prática do ato dito írrito - cobrança das contribuições PIS-importação e COFINS-importação, com a base de cálculo a que alude o art. 7º da Lei nº 10.865/2004- cabendo tal responsabilidade às Unidades Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal. 2. Apelante que se insurgiu em face da extinção do processo, e que sustentou a necessidade de observância ao disposto nos arts. 284 e 301, do vigente Código de Processo Civil -CPC. 3. O erro na indicação da autoridade dita coatora, deixa evidenciada a ilegitimidade passiva, e não pode ser caracterizado como mera irregularidade da petição inicial, passível de correção nos termos do art. 284 do CPC. A legitimidade ad causam é condição da ação, cuja ausência conduz à carência do feito, o que autoriza a extinção do processo sem apreciação do mérito (art.

267, VI, do CPC). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça -STJ (REsp 836.087/MG; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; 5ª Turma; julgado em 18/03/2008; DJe 02/06/2008; REsp 148.655/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; 2ª Turma; DJ 13/3/00) e deste Tribunal (AC529883/AL; Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; 4ª Turma; julgado em 08/11/2011; DJE: 14/11/2011, página 208). 4. Sendo a ausência de condição da ação, matéria de ordem pública, é susceptível de cognição, inclusive, de ofício, pelo Órgão Julgador, inexistindo óbice para o respectivo acolhimento sem que se torne necessário assegurar-se ao Impetrante a oportunidade para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade apontada coatora. Apelação improvida. (TRF5, AC - Apelação Cível - 514676, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 07/11/2012. Grifei) À luz de tais fundamentos, não há como ser conhecido o pedido referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do Cofins-importação e do Pis-importação, uma vez que, por se tratar de providências a serem empreendidas no momento da arrecadação ou cobrança, apenas as autoridades alfandegárias podem desincumbir-se de tal mister. Todavia, não é caso de extinção do processo face à ausência de condição da ação - porquanto o processo, ainda que comporte duas ou mais demandas, é apenas um -, mas de não conhecimento do pedido, uma vez viável o processo no que se refere ao pleito compensatório, como passo a demonstrar mais adiante.

2. Da compensação Já no que tange à declaração do direito da impetrante à compensação, parece-me legitimar-se a autoridade apontada como coatora, não apenas por ter adentrado o mérito atinente à compensação, mas por ter jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante, não havendo qualquer óbice a que proceda à compensação. Outro não é o entendimento espelhado no seguinte aresto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTO INCIDENTE SOBRE IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. 1. Os tributos contestados incidiram sobre importações desembaraçadas pela autoridade aduaneira de Urugaiana-RS. A compensação, se deferida, ocorrerá no domicílio tributário da impetrante (Porto União-SC). 2. O pedido de inexigibilidade do tributo tem natureza declaratória, pressuposto da compensação, que tem natureza mandamental, pois o que se pretende é que a autoridade impetrada não obste nem sancione a compensação do que indevidamente pago. 3. Desse modo, a competência para o mandado de segurança é da autoridade fiscal do domicílio da impetrante. (TRF4, CC 2006.04.00.034451-7, Primeira Seção, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/07/2007). Não colhe razão o argumento esgrimado pela impetrada, lastreado no 1º do art. 70 da Instrução Normativa 1.300/2012, referido à fl. 200. É que as autoridades ali elencadas destinam-se ao reconhecimento do direito compensatório e não, necessariamente, à realização da compensação em si, sendo certo que dito reconhecimento, quando judicial, afasta a ratio imanente àquele dispositivo. A adequação do uso do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação, por seu turno, acha-se consolidada no Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula 213 (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). Tampouco assiste razão ao argumento de que, diante da iliquidez de valores a compensar, seria inviável o manejo do writ. Isto porque a decisão em tela cingir-se-á à mera declaração do direito à compensação: o quantum respectivo, o momento da compensação, sua respectiva sistemática, etc., deverão ser objeto de exame pela Autoridade Coatora no momento próprio, sendo certa a observância, ainda, dos ditames legais aplicáveis à compensação. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88 - MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC. [...]. O provimento judicial limita-se a declarar o direito de o contribuinte realizar a compensação, cabendo à autoridade administrativa fiscalizar o procedimento compensatório, exigir a documentação que julgar pertinente e realizar lançamento de eventuais diferenças constatadas. (TRF3, AMS 270217, Relª Desª Fed. Marli Ferreira, 23/08/2013. Grifei). Assentadas tais premissas, passo a expor as razões pelas quais reputo fazer jus a impetrante à compensação.

3. Da questão jurídica em causa A questão jurídica posta nos presentes autos foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em que restou declarada a inconstitucionalidade parcial do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Entendeu o Tribunal, acompanhando a eminente Relatora originária, Ministra Ellen Grace (relator p/ acórdão Min. Dias Toffoli), que o aludido dispositivo antagoniza-se com o art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Peço vênia para delimitar a controvérsia, que não se constitui em matéria inédita, encontrando, até então, vozes favoráveis e contrárias, nos Tribunais Regionais, à tese defendida pelos contribuintes. Toda a questão perpassa o conteúdo semântico da expressão valor aduaneiro. A tese esgrimada a favor da inconstitucionalidade do dispositivo retroreferido entende que este, ao incluir na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como o montante das próprias contribuições, teria extrapolado os limites semânticos da expressão valor aduaneiro, que já se encontra predefinido no Acordo sobre a Implementação do art. VII do GATT, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira, a teor do que já preconizava o art. 2º do Decreto-Lei 37/66 e do que atualmente preconiza o Decreto 6.759/09 em seu art. 75, I. A fim de melhor compreensão da matéria, transcrevo os dispositivos legais enfocados (grifei): CF/88: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: II - incidirão também sobre a importação de produtos

estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Lei 10.865/04:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;.Decreto-Lei 37/66:Art.2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.Decreto 6.759/09:Art. 75. A base de cálculo do imposto é:I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994;. Pois bem. Após decisões favoráveis e contrárias à tese, o STF acabou por acolhê-la, entendendo inconstitucional o inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, uma vez que a inclusão do valor pago a título de ICMS no desembaraço aduaneiro, bem como as próprias contribuições, extrapola os limites semânticos que delimitam a noção conceptual de valor aduaneiro, considerando que o conteúdo e alcance deste já há muito acham-se estabelecidos no GATT, ao qual reporta-se o Decreto 6.759/09, reproduzindo o que já se encontrava positivado no Decreto-Lei 37/66. Tendo em vista que ainda não foi publicado o acórdão em tela, transcrevo o quanto noticiado no site do próprio Tribunal, verbis:STF julga inconstitucional norma sobre PIS e Cofins em importaçõesO Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu nesta quarta-feira (20) que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da Cofins na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. A regra está contida na segunda parte do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004.A decisão ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 559937, que foi retomado hoje com o voto-vista do ministro Dias Toffoli. Tanto ele quanto os demais integrantes da Corte acompanharam o voto da relatora, ministra Ellen Gracie (aposentada) e, dessa forma, a decisão se deu por unanimidade.No RE, a União questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que considerou inconstitucional a norma quanto à base de cálculo dessas contribuições nas operações de importação de bens e serviços. Na ocasião do voto da relatora, em outubro de 2010, ela considerou correta a decisão do TRF-4 que favoreceu a empresa gaúcha Vernicitec Ltda. Em seu voto, a ministra destacou que a norma extrapolou os limites previstos no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, letra a, da Constituição Federal, nos termos definidos pela Emenda Constitucional 33/2001, que prevê o valor aduaneiro como base de cálculo para as contribuições sociais.A União chegou a argumentar que a inclusão dos tributos na base de cálculo das contribuições sociais sobre importações teria sido adotada com objetivo de estabelecer isonomia entre as empresas sujeitas internamente ao recolhimento das contribuições sociais e aquelas sujeitas a seu recolhimento sobre bens e serviços importados. Mas a ministra-relatora afastou esse argumento ao afirmar que são situações distintas. Para ela, pretender dar tratamento igual seria desconsiderar o contexto de cada uma delas, pois o valor aduaneiro do produto importado já inclui frete, adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante, seguro, Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre câmbio e outros encargos. Trata-se, portanto, de ônus a que não estão sujeitos os produtores nacionais.VotosNa sessão de hoje, o ministro Dias Toffoli acompanhou integralmente o voto da relatora. Segundo ele, as bases tributárias mencionadas no artigo 149 da Constituição Federal, não podem ser tomadas como pontos de partida, pois ao outorgar as competências tributárias, o legislador delimitou seus limites.A simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04 já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, ao acrescer ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições, ressaltou.Em seguida, o ministro Teori Zavascki votou no mesmo sentido da relatora e destacou que a isonomia defendida pela União, se for o caso, deveria ser equacionada de maneira diferente como, por exemplo, com a redução da base de cálculo das operações internas ou por meio de alíquotas diferentes. O que não pode é, a pretexto do princípio da isonomia, ampliar uma base de cálculo que a Constituição não prevê, afirmou.Também acompanharam a relatora os ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e o presidente da Corte, Joaquim Barbosa.Em relação à alegada isonomia, o ministro Celso de Mello afirmou que haveria outros meios de se atingir o mesmo objetivo e não mediante essa indevida ampliação do elemento econômico do tributo no caso da sua própria base de cálculo.ModulaçãoEm nome da União, o representante da Fazenda Nacional pleiteou, na tribuna do plenário, a modulação dos efeitos desse julgamento tendo em vista os valores envolvidos na causa que, segundo ele, giram em torno de R\$ 34 bilhões. Porém, o Plenário decidiu que eventual modulação só poderá ocorrer com base em avaliação de dados concretos sobre os valores e isso deverá ser feito na ocasião da análise de eventuais embargos de declaração. Parece-me, de fato, que assiste completa razão à Suprema Corte, pelo que adiro in totum aos fundamentos que a levaram a declarar a inconstitucionalidade parcial do preceito em causa. Pelo simples exame do contrato social da impetrante, aliado aos documentos que instruem a exordial, depreende-se sua submissão passiva ao tributo versado nos autos, o que significa dizer que se encontra obrigada a recolhê-lo nos moldes em que atualmente se encontra desenhada sua base de cálculo, que é aquela insculpida no dispositivo parcialmente

declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Extrai-se daí, portanto, a presença do direito líquido e certo de compensar tributos vencidos ou vincendos com os valores recolhidos a maior devido à adoção da sistemática preconizada na indigitada lei. Saliento que apenas com o trânsito em julgado da presente sentença fará jus a impetrante a que se proceda à compensação cujo direito é ora declarado, a teor do que dispõe o art. 170-A do CTN. Neste sentido, alinho o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 087/08. (STJ, REsp 1.167.039 - DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe: 02/09/2010). III. DISPOSITIVO Posto isso, não conheço do pedido referente à determinação para que não seja cobrado da impetrante o Pis-Importação e o Cofins-Importação nos moldes preconizados no art. 7º da Lei 10.865/04, ante à ilegitimidade passiva da autoridade coatora, e, quanto ao pedido de compensação, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER a Segurança e declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos a maior, decorrentes da adoção da sistemática estatuída no art. 7º da Lei 10.865/04 (inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do Pis e Cofins importação), a ser exercido quando do trânsito em julgado desta sentença. A Autoridade Coatora deverá, na compensação, observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, corrigindo-se os valores pagos a maior de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a compensação tomar por base apenas os valores pagos a maior nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação. Custas pela impetrante, ante a sucumbência mínima da parte contrária (CPC, art. 21, parágrafo único), na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002186-84.2014.403.6143 - DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Trata-se de dois embargos de declaração tempestivamente opostos por DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA, em que se pretende o saneamento de obscuridade na sentença de fls. 101/102. Aduz que a decisão embargada, ao permitir a compensação com tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, não deixou claro se poderão ser compensados créditos fiscais com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. É relatório. DECIDO. Ao se aludir à legislação de regência, obviamente que se quis fazer referência à Lei nº 9.430/1996, que diz, em seu artigo 74, caput, que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Não me parece existir dúvida a respeito, já que a própria impetrante não mencionou que outra norma poderia, em tese, ser aplicável à hipótese dos autos, a suscitar algum tipo de confusão no cumprimento da sentença. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. Int.

0002215-37.2014.403.6143 - NEWTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de dois embargos de declaração tempestivamente opostos por NEWTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em que se pretende o saneamento de obscuridade na sentença de fls. 148/154. Aduz que a decisão embargada, ao permitir a compensação com tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, não deixou claro se poderão ser compensados créditos fiscais com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. É relatório. DECIDO. Ao se aludir à legislação de regência, obviamente que se quis fazer referência à Lei nº 9.430/1996, que diz, em seu artigo 74, caput, que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Não me parece existir dúvida a respeito, já que a própria impetrante não mencionou que outra norma poderia, em tese, ser aplicável à hipótese dos autos, a suscitar algum tipo de confusão no cumprimento da sentença. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. Int.

0002323-66.2014.403.6143 - STOLLER DO BRASIL LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas. Alega que o ato da autoridade coatora, de cobrar a contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Requer seja concedida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e ao fim afaste definitivamente a cobrança. Juntou documentos de fls. 204. Às fls. 207/208, foi indeferida a liminar. A impetrante agravou da decisão que indeferiu a liminar, não havendo notícia nos autos de julgamento do recurso até a presente data. A Autoridade Coatora apresentou suas informações às fls. 224/248, defendendo a legalidade da cobrança alvejada nos autos. O MPF manifestou-se no sentido de não ter interesse no feito, fls. 252/254. É o relatório. DECIDO. Mantendo e entendimento expendido na decisão que não concedeu a liminar requerida, reputo presente a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, verbis: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 07-10-2014. Grifei). De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentiu-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) institui, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Custas pela impetrada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 3º). Comunique-se o Exmo. Desembargador relator do agravo noticiado à fls. 214/220. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008916-48.2013.403.6143 - EDNA ROSA RODRIGUES(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 21/01/2015, às 16h00 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 522

MONITORIA

0002233-85.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELTON SOUZA PIRES

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Cite-se o(a) demandado(a) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 64.915,62 (sessenta e quatro mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), atualizada até 12/09/2014 - à qual não se somarão custas e honorários advocatícios ocorrendo o pagamento no prazo legal - ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002389-73.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO FRANCISCO LOPES FERREIRA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Cite-se o(a) demandado(a) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 35.266,84 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até 09/10/2014 - à qual não se somarão custas e honorários advocatícios ocorrendo o pagamento no prazo legal - ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002421-78.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HAWELLIGTON PEREIRA DE FIGUEIREDO

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Cite-se o(a) demandado(a) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 90.516,47 (noventa mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), atualizada até 09/10/2014 - à qual não se somarão custas e honorários advocatícios ocorrendo o pagamento no prazo legal - ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se a requerente a recolher, em cinco dias, os valores das custas e das diligências do oficial de justiça exigidos pelo TJ/SP para o cumprimento de cartas precatórias. Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória.

0002573-29.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Cite-se o(a) demandado(a) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 110.318,33 (cento e dez mil, trezentos e dezoito reais e trinta e três centavos), atualizada até 15/10/2014 - à qual não se somarão custas e honorários advocatícios ocorrendo o pagamento no prazo legal - ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001374-06.2013.403.6134 - NILVA VIEIRA BONFIM(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico que não houve devolução do ofício requisitório do valor de honorários sucumbenciais (fl. 370), questão esta já superada quando da intimação do ato ordinatório de fls. 365, 366 e 422. Providencie a Secretaria a juntada do extrato do referido ofício e alteração da classe processual. Em seguida, dê-se vista a parte autora/exequente para se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (Fls. 390/421) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0001420-92.2013.403.6134 - RAINHA DOLORES DOS SANTOS(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, intemem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001764-73.2013.403.6134 - PAULO SERGIO DE ANDRADE(SP243473 - GISELA BERTOOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão de objeto e pé com requerido. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0005607-46.2013.403.6134 - JUAREZ SANTANA SOARES(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a

partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0011978-26.2013.403.6134 - OSVALDINO FERNANDES PEREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0015517-97.2013.403.6134 - JOSE FELIX LEITE X JOSEFA FELIX DA SILVA LEITE(SP163925 - KARINA KELLY VANETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do seu retorno da superior instância. O INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Após, dê-se vista ao MPF. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002151-54.2014.403.6134 - OEDIS DE SOUZA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002153-24.2014.403.6134 - AIRTON CANDIDO DE CARVALHO(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO E SP158975)

- PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002246-84.2014.403.6134 - LEONOR APARECIDA SOARES INDALECIO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002302-20.2014.403.6134 - MARIA SIRIGUSSI VINCE(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002303-05.2014.403.6134 - FRANCISCO FERNANDES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do

INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002312-64.2014.403.6134 - MARIO CLEMENTINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002327-33.2014.403.6134 - IVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002397-50.2014.403.6134 - WALTER AFFONSO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão do dia 23.10.2014 (feito nº 0007666-87.2010.403.6109), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver. No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

0002714-48.2014.403.6134 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002715-33.2014.403.6134 - ADILIA PEREIRA MARCON(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista ao MPF. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos

apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002716-18.2014.403.6134 - LAZARO JOSE MARTINS RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002717-03.2014.403.6134 - VALENTIM TORRICELLI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista ao MPF. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002718-85.2014.403.6134 - ERNESTO BARBOSA DE ALMEIDA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão,

a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002721-40.2014.403.6134 - CARLOS DONIZETE CASAGRANDE(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002722-25.2014.403.6134 - JOSE REGINALDO CANCIANI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002723-10.2014.403.6134 - SEBASTIAO CELESTRINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014738-45.2013.403.6134 - EDNUBIA ROCHA PEREIRA DA SILVA(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO SAO PAULO - UNISAL(SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0002376-74.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 20/28 - Mantenho a decisão pelos mesmos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002033-15.2013.403.6134 - JAIR SOPRANI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X JAIR SOPRANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 dias, a parte autora deverá informar se é portadora de doença grave e se haverá destaque de honorários contratuais (fls. 107/109), bem como comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após a manifestação da parte, expeçam-se os ofícios requisitórios. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1106773-44.1997.403.6109 (97.1106773-0) - IDIOMAS AMERICANA LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X IDIOMAS AMERICANA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IDIOMAS AMERICANA LTDA

I. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP; Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 536

CARTA PRECATORIA

0002808-93.2014.403.6134 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X MARIA JEANETE CABRAL PIMENTEL(SP322268 - WALKER FERREIRA GONCALVES E SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 29 de janeiro de 2015, às 16:30 horas, para a realização da audiência de oitiva do informante. Intime-se o informante com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando o informante em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001046-30.2008.403.6109 (2008.61.09.001046-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO ANTONIO LEITE PENTEADO(SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES)

Tendo em vista a não localização da testemunha, RITA DE CÁSSIA SOARES PENTEADO, conforme informado às fls. 396/398, intime-se o Ministério Público Federal, pelo meio mais expedito, para que indique seu atual endereço, ou, se o caso, requeira a sua substituição, ficando consignado que o silêncio será interpretado como desistência, tanto da oitiva quanto da substituição de referida testemunha. Com a informação nos autos comunique-se, com urgência, o novo endereço ao Juízo da 1ª. Vara Federal de Botucatu, dada a proximidade da audiência. Cumpra-se.

0007619-16.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP335058 - GEVÂNIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO) X GENTIL FERNANDES NEVES(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP300875 - WILLIAN PESTANA) Antes de determinar a expedição de nova carta precatória à Subseção Judiciária de Caxias do Sul-RS, intime-se a

defesa do réu Orlando Sanches Filho, a informar nos autos, no prazo de três dias, se a testemunha por ele arrolada, Milton José Cemim, irá depor sobre os fatos narrados na denúncia ou se se trata de testemunha abonatória de conduta ou de antecedentes. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015275-41.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014687-34.2013.403.6134) LOCALI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA E SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Pretende a autora o traslado de peça de recurso que, ao que ora informa, pertencia aos presentes autos e não àquele na petição indicado. A parte autora ofereceu recurso nos autos da cautelar. Ao perder o prazo nos autos principais, pretende o traslado daquele recurso a estes autos. Não vislumbro vício no recurso ofertado do ponto de vista do Juízo e seu Ofício, vale dizer, a petição foi juntada aos autos a que esta foi endereçada. Assim, superado o prazo recursal não é possível a correção do alegado erro da parte autora por este Juízo. Ora, não havendo recurso nestes autos é de rigor o trânsito em julgado, prevalecendo a comunicação ao cartório de protestos. Do exposto, indefiro o traslado da petição ofertada nos autos em apenso. Certifique-se o trânsito em julgado. Prejudicados os pedidos de fls. 193/194 e 197/198 dos autos da cautelar. Traslade-se cópia desta decisão àqueles autos. Intime-se.

0003065-21.2014.403.6134 - MARILIZA APARECIDA PEREIRA SCORIZA(SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D Oeste. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 78/81). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

0003067-88.2014.403.6134 - SILVIO MARCOS FURLANETO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA Trata-se de ação ordinária proposta por SILVIO MARCOS FURLANETO em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão. Pois bem. Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório. Conforme se verifica no documento de fls. 22/29, a parte autora celebrou contrato de empréstimo com a ré (contrato nº 25.0278.110.0665008-36), restando entabulado que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento (CLÁUSULA DÉCIMA - fl. 25). O contracheque acostado à fl. 19, referente a outubro deste ano, indica que o desconto se aperfeiçoou normalmente, tal como ajustado (valor da parcela: R\$ 579,31 - CLÁUSULA SEGUNDA - fl. 22). Entretanto, consoante se extrai das notificações de fls. 20/21, o nome do postulante foi inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão de suposto débito relacionado ao mês de outubro, pendência essa afeta ao contrato acima citado. Nesse cenário, entendo que estão presentes a prova inequívoca das alegações, assim como a verossimilhança do direito invocado. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por seu turno, é manifesto, ante os notórios prejuízos que advêm àqueles que têm seus nomes levados a cadastros de inadimplentes, como restrições à celebração de negócios a crédito e danos potenciais à honra e à reputação, embaraçando-lhes a livre prática de atos da vida civil, e sujeitando-os a indesejáveis constrangimentos. Outrossim, a retirada do nome da parte autora do

cadastro do órgão de restrição nenhum prejuízo trará à parte ré. Do exposto, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que se oficie ao SCPC, SERASA e à ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora em seus cadastros no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência. Oficie-se, ainda, à parte ré para que, no prazo de 5 dias, em relação ao débito discutido nos autos, proceda à retirada de eventuais outras inscrições do nome da parte autora em outros órgãos de restrição ao crédito, bem assim se abstenha de proceder a novas inscrições. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0003088-64.2014.403.6134 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora, encontrando-se o requerente aposentado (fl. 95). Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003098-11.2014.403.6134 - ANA LUIZA CORRER STENICO(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante, ANA LUIZA CORRER STENICO, requer provimento jurisdicional que determine à impetrada que encaminhe o processo administrativo protocolizado sob o nº 46/167.303.617-9 ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS para julgamento. Com vistas a comprovar a inércia do impetrado relativamente ao encaminhamento do recurso ao CRPS, a postulante acostou aos autos os extratos de fls. 09/11. Pois bem. Conquanto o documento de fls. 10/11 - emitido após mais de dois meses da última movimentação processual - corrobore a alegada estagnação do recurso administrativo protocolizado, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Não se sabe, por exemplo, em que consiste o andamento de nº 19 (fl. 09 - Encaminhamento automático), tampouco se houve alguma movimentação/comunicação até a data da presente impetração (16/12/2014). Nesse contexto, inclusive, mostra-se razoável, para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002939-74.2014.403.6132 - ANTONIO GUILHERME FERRAZOLLI BELTRAMI(SP247572 - ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Dispõe o parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/ 2001, que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, distribua-se a presente no JEF desta Subseção. Int.

CARTA PRECATORIA

0002843-59.2014.403.6132 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU X ANDREIA GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X RODRIGO GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X JAIR DA SILVA X JOSE ANTONIO DEOLIM X JULIO FERREIRA X MARISETE APARECIDA DE GODOY X VALERIA CRISTINA ALVES BRITTO X MARLI GAIOTTO PILAR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP
Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para o dia 03 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas.Intimem-se para comparecimento as testemunhas arroladas. Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante a data da designação. Intime-se o MPF com a remessa dos autos, e o(s) procurador(s) do(s) réu(s), pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001096-95.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO INACIO DOS REIS(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

1. Trata-se de ação penal pública com audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 18.12.2014, amanhã (fls. 133/134, parte final).Entretanto, o Órgão do MPF, diga-se, que não possui ainda Procuradoria instalada no âmbito da cidade de Registro-SP, segundo expediente anexado na fl. 141, comunica que não há possibilidade de um Procurador da República atuar de forma itinerante, naquela audiência. Por isso, pleiteia a redesignação daquele ato processual.Excepcionalmente, considerando as razões expendidas pelo MPF e diante da imprescindibilidade da presença do Órgão Ministerial (acusador) ao ato do processo, hei por bem acolher o pleito e redesignar a audiência para o dia 26 de fevereiro de 2015, às 16 horas, perante este juízo federal.2. Intimem-se as partes envolvidas, inclusive testemunhas, com urgência, pelo meio mais expedido.

Expediente Nº 668

EMBARGOS A EXECUCAO

0000556-35.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-41.2014.403.6129) ILSO NUNO(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Fls.128/148 :Manifeste-se a embargante no prazo de 5 (cinco) dias.Em igual prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000963-41.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VALE DO RIBEIRA SA VEICULOS PECAS E SERVICO(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X HELDER LOPES NUNO X ILSO NUNO X IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI X KELLY CRISTINA LOPES NUNO X UBIRATA DOS SANTOS CAMILO(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)
Fls.308: A presente execução fiscal encontra-se suspensa, conforme certidão à fl. 307-verso.Aguarde-se decisão dos embargos à execução em apenso.Intime-se.

Expediente Nº 669

EMBARGOS A EXECUCAO

0001942-03.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-75.2014.403.6129) UNIAO FEDERAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X MARIA ALVES GOMES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)

3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho (3.1) os presentes embargos à execução para fixar a correção monetária e os juros moratórios, consoante fundamentação acima, (3.2) cálculo de fls. 40/41, para que norteie a execução do julgado. Por conseguinte, diante da fundamentação (3.3) julgo procedentes os presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas processuais na forma da lei. Condene o(s) embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, observados os benefícios da justiça gratuita no feito principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso (0001394-75.2014.403.6129). Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002087-59.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-09.2014.403.6129) AUTO SOCORRO MF LTDA - EPP(SP145451B - JADER DAVIES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

A empresa AUTO SOCORRO MF LTDA. - EPP opôs o denominado embargos do devedor à penhora em desfavor da Fazenda Nacional, em que, resumidamente, alega a impenhorabilidade do bem constrito nos autos da ação de execução fiscal. É o relatório. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento da ação autônoma dos embargos do devedor. In casu, observa-se que formalizada a penhora, a embargante foi intimada do prazo para oposição dos embargos em 22/10/2014, conforme cópia do auto de penhora de fl. 13, porém, somente ofereceu-os em 02/12/2014. Logo, ultrapassando, o prazo legal de 30 dias para apresentar seus embargos à execução. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO**. 1. É de 30 dias o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, sendo intempestivos aqueles apresentados no trigésimo primeiro dia. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC nº 0122704-9, TRF 1ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Osmar Tognolo, v.m., 1995, DJ de 28.06.1996, p. 44679). Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento nos artigos 16 da Lei 6.830/80 c/c 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Extingo o feito sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000297-40.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-33.2014.403.6129) GERSON DO VALE NERI(SP323507 - ALESSANDRA CRISTINA GODOY PUPO) X JUSTICA PUBLICA

3. **Dispositivo.** Assim, determino que a Autoridade Policial proceda à entrega do veículo caminhão Volkswagen 18.130 Titan, placas MPL 7873, ano 2004, cor branca, chassi 9BWKR82T04R426606, para Gerson do Vale Neri, inscrito no CPF/MF n. 436.754.685-34, RG 4.369.841 SSP-BA, residente em Ribeirão Pires/SP, mediante tomada de termo de compromisso de fiel depositário. Deverá ser providenciada, ainda, comunicação ao órgão local de trânsito de Ribeirão Pires - SP (CIRETRAN/DETRAN) para que seja gravada, nos registros daquele órgão, restrição quanto a eventual alienação do mencionado bem. Deverá a autoridade policial remeter a este Juízo cópia do termo de compromisso. Ademais, resta ao eventual terceiro interessado, se na qualidade de terceiro de boa-fé, o ressarcimento pelas vias ordinárias, devendo a questão apontada pelo i. Representante do MPF, no aspecto da legitimação, ser resolvida entre as partes no foro competente, mediante a instrução e demais documentações necessárias e pertinentes ao exame ao pedido. Por fim, quanto ao pedido de isenção do pagamento de valores referentes ao recolhimento e remoção do veículo, como, custas de diária de permanência em pátio (item d, petição inicial) INDEFIRO o pleito. Para tanto, justifico. A restituição de veículo apreendido mediante pagamento de diárias não caracteriza a prática de confisco, pois, remunera a pessoa, física ou jurídica, que fica responsável pela guarda do mesmo. Regra geral o art. 262, 2º, do CTB, estabelece, verbis: Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN. No âmbito da jurisprudência sobre o tema encontra-se precedente

afirmando que, O art. 262, 2º, do CTB, especificamente, condiciona a restituição dos veículos apreendidos ao prévio pagamento das multas, das taxas e despesas de remoção, de depósito e outros encargos. Precedentes: REsp nº 792.555/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/05/2006; REsp nº 743.756/RS, Relª. Minª. ELIANA CALMON, DJ de 26/09/2005; REsp nº 593.458/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/03/2004. Identicamente, temos que O veículo apreendido pela autoridade de trânsito é removido para o depósito, lá permanecendo retido até a quitação de todos os débitos referentes a taxas, despesas de reboque e diárias do depósito, quando então será permitido ao proprietário a sua retirada. (RESP 200601881157, RESP - RECURSO ESPECIAL - 881202, Relator(a) HUMBERTO MARTINS,STJ). Igualmente, temos no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - OCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EM FLAGRANTE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 127/STJ - APREENSÃO DO VEÍCULO - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS MULTAS - CONDIÇÃO PARA RESTITUIÇÃO AO PROPRIETÁRIO - LEGALIDADE - ART. 262, 2º, DO CTB. 1. O veículo apreendido pela autoridade de trânsito é removido para o depósito; lá permanecerá retido até a quitação de todos os débitos referentes às multas, taxas, despesas de reboque e diárias do depósito, quando então será permitido ao proprietário retirá-lo. 2. Nos exatos termos do art. 22, inciso II, da Lei n. 9.503/97, é legítima a cobrança da multa e de demais despesas decorrente da apreensão do veículo, como condição para a sua devolução ao proprietário infrator. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601670147, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:15/08/2007 PG:00261 ..DTPB:.) MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DO ART. 230, V, DO CTB. VEÍCULO SEM LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA E DIÁRIAS. PREVISÃO LEGAL. 1. Tem competência a Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais, para aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, segundo art. 20, III, do CTB. 2. Há expressa previsão legal para autuação e retenção do veículo por infração ao disposto no art. 230, V, do CTB, ficando a restituição do veículo apreendido condicionada ao prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica, forte no art. 262, 2º do mesmo diploma legal. (AC 200871000326322, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 14/10/2009.) Intimem-se. Oficie-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO/OFÍCIO.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2787

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006793-21.2013.403.6000 - APARECIDA SOARES DA SILVA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Aparecida Soares da Silva, qualificada, vendo-se acometida de neoplasia maligna, pede, com suporte no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, isenção do pagamento de imposto de renda sobre sua remuneração como servidora da Justiça Federal, a partir de 10 de fevereiro de 2012, data em que foi diagnosticada. Ainda naquele mês, foi submetida a cirurgia da mama esquerda (quadrantectomia), passando, já em abril de 2012, a realizar tratamento oncológico, cuja duração será longa. Submeteu-se a radioterapia. O pedido administrativo foi indeferido ao fundamento de que a isenção só é devida a aposentado, com o que não se conformou a autora. A petição inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 36/46. A pedido, foram antecipados os efeitos da tutela (fls. 50/55), decisão reformada em agravo de instrumento (fls. 88/95). A União contesta afirmando que a isenção só é devida a aposentado e que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente (art. 111, II, CTN). Ademais, a autora não se submeteu a perícia médica oficial (fls. 63/64). Especificação de provas às fls. 73/74, pela autora, pedindo perícia. A União não quis produzir provas (fls. 75). Despacho saneador às fls. 76/77, com nomeação de perito. Houve apresentação de quesitos e o laudo veio às fls. 104/106. Manifestação da autora às fls. 109/110, onde pede que o perito responda aos quesitos seus. A União se manifestou às fls. 112/113, sem oposição ao laudo. Em caso de concessão da isenção, sustenta a União que a mesma não poderá ir além do decurso de cinco anos, contados do diagnóstico, este ocorrido em 10/02/12 (art. 30, 1º, Lei 9.250/95). Às fls. 117/118, o laudo pericial foi complementado com as respostas aos quesitos da autora. As partes se manifestaram às fls. 121/123, nada requerendo. Relatei. Decido. 1) Julgamento antecipado. Não é necessária a produção de provas ou audiência de instrução e julgamento. A controvérsia é unicamente de direito. Realizou-se perícia apenas porque a prova da enfermidade não se fizera oficialmente, conforme reclamou a União em sua contestação. Se a prova documental vinda com a inicial tivesse sido cabal, incontestável (não com relação ao direito à isenção) sobre a existência da enfermidade, não teria sido preciso o despacho de nomeação de perito (fls. 76/77). A própria legislação do imposto de renda converge neste sentido ao impor que: a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 30, caput, Lei 9.250/95). Isto significa que, se o autor de ação com esse objeto tiver condições de instruir a petição inicial com um laudo oficial, o juiz poderá julgar logo após a contestação. Não sendo possível, a falta será suprida em juízo, como único ato processual necessário entre a contestação e, após a manifestação das partes sobre o laudo, a sentença. Só se deve levar o processo a audiência de instrução e julgamento quando nesta houver de ser produzida prova (art. 330, I, CPC). Registre-se não haver qualquer discussão sobre o laudo ou sobre a existência da enfermidade. O que se discute é se o servidor ativo tem ou não direito à isenção. Então, discutir o que em audiência? Buscar conciliação? Esta é impossível. A situação fática é caracterizada por extrema urgência. 2) Existência da neoplasia maligna. Não há dúvida nem discussão sobre isto. Os documentos de fls. 34/46 e o laudo pericial de fls. 104/106, complementado às fls. 117/118, fazem prova definitiva da situação fática. 3) Direito à isenção. O espírito da lei em questão não é beneficiar aposentado por invalidez, mas possibilitar melhor situação financeira para o tratamento. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de

Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. A motivação maior é a gravidade da doença de que o contribuinte do imposto de renda está acometido. A vida ou a saúde de um aposentado ou reformado não vale mais nem menos do que a de quem, acometido da mesma doença, ainda se encontra em atividade. A neoplasia maligna impõe pesados gastos. Qualquer pessoa sabe disto. Exige tratamento intenso e especializado. São cuidados especiais. É uma dura luta pela vida, que é a última pedra. Em razão disto, a lei veio a garantir melhores condições financeiras para o enfrentamento, com maior possibilidade de cura ou de controle, ao paciente. Precisam desse amparo tanto o contribuinte em atividade como o aposentado ou reformado. O valor da vida de um e de outro deve ser medido com os mesmos critérios, segundo os princípios fundamentais da igualdade (art. 5º, CF) e da cidadania e dignidade (art. 1º, II e III, CF). Ninguém é mais ou menos digno do que outro quando se fala nesses princípios. Está comprovado que a autora vem se submetendo a tratamento. Fez até radioterapia e realizou cirurgia da mama diretamente afetada. O Estado não pode nem deve se comportar como croupier da vida alheia. É necessário que o Estado adote postura ética nas relações com seus administrados. Tal conduta envolve todos os aspectos que dizem respeito ao ser humano. No âmbito da saúde pública, essa postura ética é sofrível. Investe o Brasil na saúde pública apenas 3,6% do PIB, enquanto o Conselho Federal de Medicina recomenda entre 7 a 8%. Disponibiliza apenas 19.000 postos de saúde, tocando para cada posto um contingente de 11.000 pessoas. De 2007 a 2014, o SUS descredenciou 45.000 leitos. Ironicamente, Mato Grosso do Sul foi o mais atingido, com uma perda de 1.468 leitos. Em segundo lugar, surge o Estado da Paraíba. São 160 milhões de habitantes dependendo do SUS e 40 milhões com planos de saúde. Grande parte vai para a saúde privada não porque pode pagar, mas para não morrer nas filas do SUS. A Organização Mundial da Saúde estipula, no mínimo, 03 (três) leitos para cada grupo de 1.000 (mil) habitantes. Com base numa população de 202 milhões de habitantes, o Brasil precisa, em 2014, de 606 mil leitos para internação. A população dependente do SUS corresponde a 160 milhões de pessoas. Logo, o SUS precisaria de 480.000 leitos para internação por mais de 24 horas. O SUS tem, hoje, 321.594 leitos para internar seus pacientes. Logo, é deficitário em 158.406 leitos. A iniciativa privada tem 127.360 leitos para internação. Adicionando-se o estoque do SUS (321.594) ao da iniciativa privada (127.360), encontraremos 448.954 leitos. Então, deduzindo-se esse total dos 606.000, que são necessários, chega-se à conclusão de que o déficit, no Brasil, gira em torno de 157.000 leitos para internação. É também por isto que a saúde pública está sendo judicializada. Até parece letra morta o artigo 196 da Constituição Federal quando se vê o atual cenário. O Brasil convive com apenas 32.000 leitos psiquiátricos, sendo que apenas 2.500 são próprios para internação de dependentes químicos, que já ultrapassam 1.500.000 só em crack. Só 235.000 menores de 18 anos usando crack. Isto deixa a impressão, para não dizer a certeza, de que são letras mortas também o artigo 227, caput, e 1º e 3º, VII, da Constituição Federal. Pela letra da Carta Magna e da legislação ordinária, o Brasil, 7ª maior potência econômica, apresenta-se bem colocado na política de proteção às mães e à infância. Na prática, todavia, é classificado pela OMS como o 4º país do mundo a perder tempo com sua política materna-infantil. Só perde para África do Sul, Guatemala e Iraque. Essa situação aumenta a taxa de mortalidade. Aliás, é o 4º, no mundo, também no consumo de drogas injetáveis, perdendo apenas para os Estados Unidos, Rússia e China. Compromete R\$ 21 bilhões de seu orçamento com doenças decorrentes do cigarro. Todavia, permite propaganda comercial dessa droga, assim como procede em relação ao álcool, responsável por 5,9% das 60 milhões de mortes, em geral, por ano, no mundo. A hipocrisia habita, com folga, o largo espaço existente entre a letra da lei e a realidade. Acabo de ler o Projeto n. 2.230/2011, do Deputado Domingos Dutra, do PT do Amazonas, criando o Estatuto Penitenciário. É resultado de trabalho do CNJ, pelo que me parece. Se aprovado, cada grupo de 80 presos terá direito a um médico, enquanto aqui fora, onde estão, inclusive, as famílias dos presos, a proporção é de um médico para 737 pessoas. Será outra hipocrisia, pois jamais o Brasil cumprirá essa norma, se aprovada. O mesmo projeto prevê 01 enfermeiro padrão, 01 dentista, 01 psicólogo, 01 assistente social e 01 nutricionista para cada grupo de 133 presos. Considerando a população carcerária de 2014, a 4ª maior do mundo e que corresponde a 60% dos presos da América do Sul, essa proporção de um médico para oitenta presos exige 6.850 profissionais. Volto ao cerne para acentuar mais sobre o direito da autora, repetindo que um dos fundamentos da nossa República é a cidadania. Sem saúde e com risco de vida (ou de morte) não há exercício pleno desse atributo e muito menos dignidade humana, outro fundamento da democracia. Pouco ou nada adianta a preocupação desses direitos quando o próprio Estado neutraliza sua operacionalização. São os chamados mecanismos de resistência por omissão. O direito da autora está agregado nesses fundamentos constitucionais, que são superiores à lei ordinária. O direito à saúde é constitucional (art. 196), assim como à vida (artigo 5º). Quem luta contra o câncer batalha contra a morte. Enquanto na liberdade das pessoas e na atividade econômica o Estado de intervir minimamente (John Locke, Adam Smith e Milton Friedman), no âmbito da garantia dos direitos fundamentais deve se fazer presente o máximo possível. A própria legislação previdenciária concede tratamento diferenciado ao portador de certas doenças graves, a exemplo da neoplasia maligna, da doença de Parkinson etc. Para ter direito a benefícios, como pensão, aposentadoria, auxílio-doença etc, a Lei 8.213/91 impõe certas condições, dentre elas o cumprimento do período de carência, que é o lapso temporal correspondente a uma quantidade mínima de contribuições mensais. Dispensa, todavia, essa exigência quando se trata de câncer. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família

e auxílio-acidente;II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;[...]Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.Essa compreensão é antiga na esfera da previdência social. Para não retornar muito no tempo, basta citar o Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto n. 83.080, de 1979.Art. 33. Independem de período de carência.[...]III - o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para o segurado que, após a filiação à previdência social urbana é acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), bem como a pensão por morte aos seus dependentes.Em atividade ou na aposentadoria, os custos com o tratamento do câncer são os mesmos. São situações fáticas iguais. Então, porque proteger a saúde e a vida do aposentado e negar ao contribuinte em atividade essa mesma proteção?Não á sentido ético nisto. Falta ao Estado, neste caso, postura ética.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - AUTOR NÃO APOSENTADO - ISENÇÃO - PRECEDENTES DO TRF - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1- A isenção, vicejando só em prol dos inativos portadores de moléstias graves, está descompromissada com a realidade sócio-fático-jurídica; a finalidade (sistemática) da isenção, na evolução temporal desde sua edição em 1988; os princípios da isonomia e da dignidade humana e, ainda, com o vetor da manutenção do mínimo vital. (...) O só conviver com a patologia, à constante sombra da morte ou da má qualidade de vida, alça novos vínculos empregatícios ao grau de terapêutica afeto-social (de higiene mental) e reforço do sentido de existir: tributação seria desestímulo sem justa razão. Cabe ao interprete da norma legal extrair da sua objetividade normativa o seu alcance social, não significando, tal, ampliação dos seus destinatários e/ou os casos de sua incidência (TRF1, EIAO 0009540-86.2009.4.01.3300/BA, minha relatoria, S4, e-DJF1 p. 1023 de 08/02/2013). 2. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, mantida a antecipação de tutela. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 12 de março de 2013, para publicação do acórdão.(AG 11093020134010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/03/2013 PAGINA:359.)Manter-se no trabalho não reduz nem afasta a necessidade de tratamento especializado. Aliás, o trabalho é uma terapia. Ajuda no tratamento. Ajuda no equilíbrio da autoestima na esperança de continuar vivendo.4) Termo inicial da isenção. Deve ser a data em que houve o diagnóstico, ou seja, 10/02/12 (docs. de fls. 34/45 e 104). A partir de então tiveram início o tratamento e nova fase na vida da autora.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PORTADOR DE ALIENAÇÃO MENTAL/DOENÇA DE ALZHEIMER. PROVA. LAUDO MÉDICO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. TERMO INICIAL. (...) 5. No que se refere ao termo inicial do direito à isenção, como bem salientou o juízo a quo ... o imposto recolhido pelo autor é indevido e comporta repetição desde julho de 2008, data dos pareceres médicos que reconheceram a moléstia isentiva do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria. 6. A jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não a data de emissão do laudo oficial. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005) 7. Apelação e remessa oficial não providas.(AC 3130620134013503, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/09/2014 PAGINA:1290.)Então, a isenção é devida desde 10 de fevereiro de 2012, com incidência de juros e correção monetária. 5) Antecipação dos efeitos da tutela. A aparência do bom direito é indiscutível, tanto que a sentença é favorável à autora. A urgência está presente, haja vista a natureza da doença e a necessidade de contínuo tratamento. O artigo do CPC dá amparo a essa pretensão.A antecipação de tutela em favor da União nos autos do agravo não é obstáculo, pois a sentença favorável à autora, é um fato novo.6) Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente esta ação e condeno a União Federal a conceder a Aparecida Soares da Silva, qualificada, desde 10 de fevereiro de 2012, isenção de imposto de renda sobre sua remuneração (artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88), incidindo correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo. Antecipo os efeitos da tutela para que a União se abstenha de descontar imposto de renda sobre a remuneração da autora a partir do mês de dezembro de 2014, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada retenção. Condena a União a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das

prestações vencidas, após a devida atualização, e de 12 (doze) prestações vincendas. Limite em 5 (cinco) anos, a contar de 04.06.14 (data do laudo), o prazo de validade do laudo pericial de fls. 104/105 (art.30, 1º, Lei 9.250/95). Reembolso das custas pela União.P.R.I.C.

0004817-42.2014.403.6000 - CARLOS AUGUSTO ROSA DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o (a) Perito (a) Judicial - Dr. José Roberto Amin, CRM-MS 250, designou perícia médica para o dia 03/03/2015, às 07:30 horas, a ser realizada em seu consultório na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta Capital.

MANDADO DE SEGURANCA

0002301-49.2014.403.6000 - RBM SERVICOS FLORESTAIS LTDA(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/05/2014 p/ SentençaS/LIMINAR*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 15 Reg.: 1272/2014 Folha(s) : 213MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002301-49.2014.403.6000IMPETRANTE: RBM SERVIÇOS FLORESTAIS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MSSENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante busca que seja concedida ordem judicial para determinar que a autoridade apontada como coatora profira decisão nos seus pedidos de restituição protocolados há mais de 360 dias. Informa que ingressou com Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, em 13/12/2012, vislumbrando a restituição dos valores pagos a maior e indevidamente referentes a Contribuições Previdenciárias. Todavia, até a data da distribuição do presente writ, o seu pedido não haviam sido apreciados, o que estaria em total desacordo com o prazo estipulado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-31. O pedido de liminar foi deferido (fls. 34-36). A União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 39). Notificada, a autoridade tida como coatora prestou informações defendendo, em síntese, a legalidade do ato ora combatido, embora não refute a situação fática apontada pela impetrante (fls. 65-68vº). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 70-71vº). É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido de medida liminar assim se pronunciou o Juízo (fls. 34-36): Os documentos que instruem a inicial (fls. 27/29) comprovam que o impetrante protocolou, em 13/12/2012, pedidos de restituição referentes a créditos acumulados de contribuições previdenciárias, os quais, até então, não foram apreciados pelo Fisco. Resta, pois, aferir se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação pátria. A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Registre-se que, ao contrário do sustentado pela autoridade impetrada, tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de restituição de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais. A respeito, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo

Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APRECIÇÃO: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE de 15/12/2011). No caso dos autos, a demora na apreciação dos pedidos administrativos de restituição tem se mostrado abusiva; tais pedidos foram protocolados pelo impetrante em 13/12/2012, ou seja, há bem mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos. Já estão, respectivamente, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a). Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos do impetrante, identificados na inicial e às fls. 27/29, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, em favor do impetrante. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante dessa conjuntura, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por meio de remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 34-36. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos da impetrante, identificados na inicial e às fls. 27-29, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, para a instituição à qual representa, e de responsabilização pessoal, pelo cumprimento desta decisão, nos termos do artigo 14, parágrafo único, c/c os artigos 125 e 600, todos da lei processual civil. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 03 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 16/12/2014

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 972

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012011-93.2014.403.6000 - KATIA CILENE DULCINE MATOSO(MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)
Trata-se de ação revisional de contrato de alienação fiduciária cumulada com ação de consignação em pagamento na qual Kátia Cilene Ducene Matoso postula, em sede de antecipação de tutela, autorização judicial para proceder ao depósito judicial das prestações vencidas e vincendas do contrato a fim de permanecer na posse do bem objeto deste, bem como a exclusão ou a abstenção da inclusão de seu nome nos cadastros de devedores. Sustenta, em síntese, que no momento da assinatura do contrato não pôde avaliar com precisão os encargos a que estaria submetida a relação jurídica, de modo que posteriormente tomou conhecimento do acréscimo de encargos em valor acima do permitido pelos tribunais. Afirma, ainda, que na realização de cálculo extrajudicial obteve valor muito inferior ao exigido pela requerida razão pela qual a revisão do contrato seria necessária. Juntou documentos. Foi requerida a assistência judiciária gratuita. Em razão da tramitação de ação de busca e apreensão do bem objeto do contrato em questão perante esta Vara federal, o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS determinou, em decisão de f.55/56, a reunião dos feitos, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pretende a autora discutir as cláusulas e a evolução do seu financiamento, prestando garantia à requerida, depositando o montante devido como atrasado e se comprometendo a depositar mensalmente o valor incontroverso cobrado pelo agente financeiro, a fim de permanecer na posse do bem objeto da garantia. Requer ainda a sua exclusão ou a não inclusão nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito atendendo exatamente ao disposto no art. 7º, I, da Lei n. 10.522/02. Assim sendo, autorizo o depósito requerido na inicial, nos valores ali mencionados. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode e deve a autora continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias da data do vencimento (art. 892 do CPC). Tendo em vista a autorização dos depósitos judiciais e discussão da dívida relativa ao bem objeto de busca e apreensão nos autos nº 0008274-82.2014.403.6000, revogo a decisão liminar proferida naquele processo, devendo o automóvel, portanto, permanecer na posse da autora. Determino, ainda, que a requerida se abstenha de incluir o nome da requerente nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito ou, já tendo sido feita a inclusão, promova imediatamente a sua exclusão, em relação ao contrato em discussão nos autos. Intimem-se as partes sobre a presente decisão. Cite-se. Apensem-se os presentes autos ao feito nº 0008274-81.2014.403.6000. Campo Grande-MS, 15 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3227

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013781-24.2014.403.6000 - GRAN-VIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Restou prova que, muito tempo antes do sequestro, Adriana Calderaro devolveu para a empresa requerente o veículo que desta houvera comprado (placas AT6-5456), conforme fls.16. Isto foi em 04/06/2014. Os comprovantes de que Adriana o comprara da requerente estão às fls. 09/10. Os documentos de fls. 11/15 também

reforçam a existência dessa compra e venda seguida de substituição do veículo ao vendedor. Assim sendo, deve ser acolhida a manifestação do MPF quanto ao veículo de placas AT6-5456. Diante do exposto, torna sem efeito o sequestro/apreensão do veículo de placas AT6-5456/Maringá/PR e ordeno sua restituição ao representante legal da empresa GRAN-VIA Comércio de veículos Ltda, CNPJ nº 02.769.181/0001-40, devidamente identificado. Ciência ao setor de administração de bens. Vista ao MPF. Arquivem-se após juntar cópia ao processo onde foi sequestrado/apreendido. Campo Grande (MS), em 17 de dezembro de 2014.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3382

ACAO CIVIL PUBLICA

0007465-92.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO QUADRIX

DESPACHO DE FLS. 199/200: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 160-3, alegando omissão quanto ao pedido de reclassificação dos candidatos. Decido. Assiste razão ao embargante quanto à omissão. No entanto, mantenho o indeferimento da antecipação da tutela. Não há urgência no pedido de reclassificação, uma vez que o concurso era para provimento de uma vaga, que foi preenchida pela candidata classificada em 3º lugar. Por outro lado, havendo reclassificação dos candidatos a partir da desconsideração do item 4.28 do edital do concurso, como pretende o embargante, a 5ª classificada, Cibele Queiroz de Cordeiro Ribeiro, perderia essa posição para o candidato Marcio Rodrigues Vilela Duarte. Trata-se portando de litisconsórcio passivo necessário. Ante o exposto, acolho os embargos, mas mantenho o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Intime-se o autor para que requeira a citação da Cibele Queiroz de Cordeiro Ribeiro como litisconsorte passiva, juntando os documentos necessários. Intime-se o réu para que junte rol dos ex-funcionários, com respectivo endereço, para os fins mencionados na decisão de f. 163. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 210: Fls. 202-9: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013347-45.2008.403.6000 (2008.60.00.013347-2) - IBRAHIM MIRANDA CORTADA X ALDA JAQUES MIRANDA CORTADA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA) X JOSE DO AMARAL GOES X JOAO CARLOS DO AMARAL GOES X EDNEIA GOULART DO AMARAL(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA)

Tendo em vista que somente a parte autora requereu a realização de perícia antropológica, defiro seu pedido de desistência quanto a essa prova (fls. 1881, 1985, 1996, 1997, 2084 e 2470). Comunique-se o perito nomeado. Quanto à perícia na área de engenharia, aguarde-se o pagamento dos honorários periciais, que, segundo o autor, está sendo depositado de forma parcelada (fls. 2366, 2466 e 2469-70). Intimem-se.

0013593-36.2011.403.6000 - VANESSA RAMOS DE JESUS(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Intimem-se os réus para que cumpram a antecipação da tutela no prazo de cinco dias, após o que será procedido ao bloqueio de verbas para a aquisição dos materiais aludidos à f. 22. Intimem-se, com urgência.

0002716-66.2013.403.6000 - TONY FERRAZ NAHABEDIAN(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

O autor informa que parte de sua pretensão foi alcançada na via administrativa, mas que persiste seu interesse quanto ao auxílio-invalidez, assim como o pedido indenizatório. Ademais, considera que tem direito a retroagir o benefício a partir da data reconhecida no laudo pericial. Decido. Indagado se o autor necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização o perito respondeu ser o paciente incapaz para o Serviço do

Exército. É inválido, necessita de acompanhamento médico constante. Como se vê não há verossimilhança nas alegações do autor no tocante ao auxílio-invalidez, cujo pagamento destina-se ao militar inválido que necessitar de internação especializada - militar ou não - ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde parcela ou o militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela concernente ao citado auxílio. Manifeste-se a ré sobre a petição de f. 502-3. Intimem-se.

0010587-50.2013.403.6000 - ANILTON DA SILVA (MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

ANILTON DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca. Disse que foi admitido, em 27 de janeiro de 2007, para exercer a função de motorista, obrigando-se ainda a fazer carga de descarga do caminhão que dirigia. De sorte que em uma dessas ocasiões, em 2009, algumas mercadorias caíram sobre seu joelho, causando-lhe lesões configuradas como acidente de trabalho. Prossegue asseverando que o réu concedeu-lhe auxílio-doença, discordando desse ato, por entender que a ele deveria ter sido concedido benefício acidentário. Tampouco concorda com a suspensão do benefício concedido, porquanto não recuperou as condições de trabalho. Pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença acidentário e auxílio-acidente a partir de quando cessar este benefício. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 6-43. Ao autor foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 44). O INSS apresentou contestação (fls. 45-59) e documentos (fls. 60-1). Discorreu sobre os requisitos para a concessão dos benefícios declinados na inicial. Diz que o autor foi submetido a perícia, em 27 de abril de 2010 e considerado apto para o trabalho. Ademais, inexistindo sequelas, não há que se falar em auxílio-acidente. Discorreu sobre os índices de juros de mora aplicável ao caso e discordou da utilização de prova emprestada produzida no âmbito da justiça do trabalho. Réplica às fls. 63-4. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. O autor pediu a utilização da prova produzida no âmbito trabalhista (f. 67), ao passo que o réu pugnou pela produção de prova pericial, documental, testemunhal e depoimento pessoal do autor. Foi determinada a realização da prova pericial, indeferindo-se a prova emprestada pretendida pelo autor (fls. 73). Laudo pericial às fls. 115-23. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 129-31). O MM. Juiz da 2ª Vara Cível desta Comarca declinou da competência (fls. 132-6). Processo distribuído para esta Vara (f. 138). O autor informou que não pretendia produzir outras provas (f. 141). O réu não se manifestou (f. 142). Convertei o julgamento em diligência, para determinar a complementação do laudo, diante do tempo decorrido desde a realização da primeira perícia (fls. 144-5). O perito complementou o laudo (fls. 159-166). Manifestação das partes às fls. 169-70 e 177. É o relatório. Decido. O art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O artigo 59 da mesma diz que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. E o art. 86 estabelece: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995). (...) No caso em apreço, constata-se que o autor laborou na empresa Indústria e Comércio de Bebidas FUNADA Ltda., no período de janeiro de 2007 e 3 de junho de 2009 (f. 10). Logo, à época do início da incapacidade 08/2009 o autor possuía a qualidade de segurado. No entanto, não há que se falar em aposentadoria, uma vez que o perito informou que a incapacidade constatada é parcial e temporária. Ademais, o médico perito previa que essa incapacidade perduraria

por um ano, contados da data do laudo, ou seja, até 05 de maio de 2013. No laudo complementar de f. 160 o médico informa que a incapacidade persiste. Em síntese, o autor não tem direito à aposentadoria, tampouco ao auxílio-acidente, pois as lesões não estão consolidadas. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a: 1) - restabelecer o auxílio-doença NB 54059003775 concedido ao autor, 2) - a pagar ao autor as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros de mora contados a partir da citação, de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; 4) - com fundamento no art. 4º, da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o requerido implante o benefício a favor do autor, no prazo de 15 dias, contados da data do ofício noticiando esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. E por considerar que ocorreu sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC, dou por compensada a verba alusiva aos honorários advocatícios. Isentos de custas processuais. P. R. I.C

0015005-31.2013.403.6000 - JOSE VALDECIR DE MOURA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)
JOSÉ VALDECIR DE MOURA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamentado no art. 203, V, da Constituição Federal, requereu a condenação do réu ao pagamento da quantia de um salário mínimo mensal. Diz, em síntese, que é portador de doença incapacitante e permanente para o trabalho, não possuindo, por conseguinte, condições para prover o próprio sustento, nem pessoas que, por lei, tenham condições de fazê-lo. No entanto o réu suspendeu o benefício em 1 de abril de 2005 e indeferiu aquele requerido em 29 de novembro de 2011. O réu apresentou contestação (fls. 29-42). Disse que no caso não ocorre os efeitos da revelia. No mérito, arguiu prescrição. No mais, sustentou que o benefício concedido em 05/1996 foi pago até 04/2005, diante da conclusão dos peritos atestando a inexistência de incapacidade. Ademais, o autor não preenche os requisitos alusivos à hipossuficiência. Com a contestação o réu apresentou quesitos e outros documentos (fls. 43-126). Na decisão de f. 128-9 reconheci a revelia do réu, sem os efeitos do art. 319, indeferi o pedido de realização de perícia médica e decidi pela realização de estudo social. Laudo social às fls. 133-4. Somente o autor manifestou-se sobre o laudo (fls. 137-8 e 139). Instado pelo despacho de f. 143 o autor explicou a origem de sua renda (fls. 146-8). Parecer do MPF às fls. 150-2, pela procedência do pedido. Diligência da Secretaria às fls. 153-5. Decido. À época do indeferimento do segundo pedido de benefício, em 29 de novembro de 2011, a incapacidade do autor era fato incontroverso, porquanto reconhecido na via administrativa (f. 21). A mãe autor completou 65 anos de idade em 12 de setembro de 2009, pelo que, na condição de idosa, sua renda deve ser desconsiderada no cálculo da renda per capita porque não ultrapassa um salário mínimo, por força do disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). De fato, a Constituição Federal ao dispor sobre a assistência social, estabeleceu que tal medida tem como um de seus objetivos a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203, V). Destarte a Carta Magna está a reconhecer que o todo pessoa idosa e toda pessoa deficiente necessitam de cuidados especiais, cujos gastos importam, no mínimo, em um salário mínimo. De sorte que, para fins de concessão do benefício assistencial a outro membro da família, ao se proceder ao cálculo da renda per capita, o valor equivalente a um salário mínimo percebido por idoso ou deficiente a ele deve ser reservado, não devendo ser computado na renda total. Nesse sentido, trago jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. POSSIBILIDADE. ADIN 1232. MISERABILIDADE COMPROVADA. APELAÇÕES PROVIDAS. 1 Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 2 Possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, com a exclusão, para fins do cálculo da renda familiar per capita, de 1 (um) salário mínimo proveniente de aposentadoria concedida a pessoa idosa. 3 Adoção de orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232). 4 Requisitos preenchidos. 5 Apelações da parte autora e do Ministério Público a que se dá provimento. (AC 00323546420024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - 8ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre a matéria em exame: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de

inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, GILMAR MENDES, STF.) (grifei). Note-se que a terceira pessoa aludida pela assistente social no laudo de f. 133 não tem parentesco com o autor, pelo que também deve ser excluída do cômputo da renda per capita. Em síntese, considero que o autor também implementou o requisito da miserabilidade, justificando-se, assim, o seu direito ao benefício pleiteado. No entanto, diferentemente do que entendi no despacho de f. 129 ainda remanesce controvérsia a ser solucionada através de perícia médica. Com efeito, o INSS arguiu prescrição, que poderá ou não ser reconhecida, a depender da conclusão do perito acerca da higidez mental do autor no período em que o benefício esteve suspenso. Diante do exposto: 1) - com fundamento no art. 4º, da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o requerido implante o benefício em favor do autor, no prazo de 15 dias, contados da data do ofício noticiando esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. 2) - na forma do art. 130 do CPC, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia médica. As partes e o representante poderão formular quesitos e indicar assistentes, no prazo de 5 dias. Oportunamente nomearei o perito e, se for o caso, formularei quesitos. 3) - regularize o autor sua representação processual, diante do falecimento de seu curador (f. 83). Intimem-se. Oficie-se.

0011832-62.2014.403.6000 - TERTULIANO PINHEIRO DE ANDRADE (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Intime-se a ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de quinze dias. No mesmo mandado, cite-se.

0011857-75.2014.403.6000 - WALDIVINO IGNACIO SANDIM (MS016141 - CAROLINA ALVES MUNIZ E MS007178 - RENATA PAULA POSSARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O autor alega descumprimento da liminar, pois seu nome foi incluído no CADIN ao tempo em que reitera o pedido de suspensão do processo administrativo nº 002040.000065/205-27. Quanto ao PAD, sustenta sua nulidade na ausência de indicação dos fatos e fundamentos jurídicos na homologação do autor de infração, bem como pela impossibilidade de imputação da responsabilidade e omissão no processo erosivo tão somente ao Município. Decido. A liminar foi deferida nos seguintes termos (fls. 83-5): O despacho nº 791/2011/EQT/PRESI, exarado no processo administrativo nº 02040.000065/2005-27 demonstra que o réu está providenciando a inscrição do Município no CADIN. Em diversos precedentes, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registro tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES). Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). Assim, entendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. O receio de dano de difícil reparação, reside no fato de que a inscrição poderá inviabilizar a formalização de acordos

e convênios, bem como o recebimento de repasses de verbas. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar somente para determinar que o réu abstenha-se de incluir o nome do autor no CADIN, ou retire a inscrição, caso já a tenha feito, no que se refere à dívida discutida nestes autos. De sorte que inclusão de f. 363 é indevida. Aliás, a Procuradoria Federal informou, no processo administrativo, que o nome do autor não poderia ser incluído no CADIN (f. 351). Outrossim, ao contrário do que afirma o autor, a decisão administrativa foi motivada, pois fundamentada no Parecer 755/2005 (fls. 182-3). Note-se que não caracteriza ausência de motivação o fato de se reportar às razões expendidas em parecer jurídico anterior e documentos que instruem o processo administrativo (TRF3 - AC 1459287 - 6ª Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2014). Quanto ao dano ambiental, a área técnica reconheceu que a responsabilidade seria não só dos proprietários rurais como também do Município. Em decorrência recomendou a conversão da multa em trabalhos de conservação do solo a serem realizados pela Prefeitura de Ivinhema na microbacia (f. 256). O próprio autor não se exime de parte da responsabilidade. No entanto, pelos argumentos de fls. 323-8 denota-se que não pretende converter a multa em reparação dos danos ambientais. Assim, o PAD foi concluído, pelo que não há como impedir a inscrição da multa em Dívida Ativa ou o ajuizamento de execução fiscal. No entanto, nos termos dos fundamentos mencionados na decisão liminar, tais medidas não podem inviabilizar a formalização de acordos e convênios, bem como o recebimento de repasses de verbas. Assim, há parcial verossimilhança nas alegações da parte autora. Diante do exposto, determino que o réu cumpra a decisão de fls. 83-5 no que tange ao CADIN, bem como para declarar que a multa referente ao PAD nº 002040.000065/205-27, embora possa ser incluída em dívida ativa ou executada, não poderá inviabilizar a formalização de acordos e convênios, bem como o recebimento de repasses de verbas. Considerando que as partes não requereram a produção de novas provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009790-40.2014.403.6000 - ISABEL NASCIMENTO ELIAS PEREIRA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

Fls. 55, 88 e 107: mantenho a decisão agravada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002366-25.2006.403.6000 (2006.60.00.002366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-06.1996.403.6000 (96.0006742-2)) GERSON HIROSHI YOSHINARI X RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS X NELSON MARISCO X MANOEL OLEGARIO DA SILVA X ARNALDO RODRIGUES MENEZOZI X GUTEMBERG FERRO X LIEL TRINDADE VARGAS X RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR X CARLA MARIA BUFFO DE CAPUA X JOSE BRAZ DE MENEZES X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X JAIR JATOBA CHITA X MARTA DA COSTA CHAVES X CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO X MARCILIO JOSE MARCOS LOPO X PAULO PEREIRA DE SOUZA X JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO X VANIA LUCIA BRANDAO NUNES X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X PAULO DITHMAR DE CAMPOS X GEUCIRA CRISTALDO X MARGARETH CORNIANI MARQUES X HILDA CARLOS DA ROCHA X ELAINE VIANNA DA COSTA E SILVA (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo embargante às fls. 57/66, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos recorridos (embargados) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA (MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI (MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS

SANTOS(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência aos exequentes dos documentos de fls. 1559/1563 e de fls. 1564/1573.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002147-07.2009.403.6000 (2009.60.00.002147-9) - IBRAHIM MIRANDA CORTADA(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X JOSE DO AMARAL GOIS X JOAO CARLOS DO AMARAL GOES(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

1 - Manifestem-se os autores sobre as contestações. 2 - Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se a União e a Comunidade Indígena no polo passivo.3 - Oportunamente, ao MPF.

Expediente Nº 3383

MANDADO DE SEGURANCA

0002969-84.1995.403.6000 (95.0002969-3) - IVANI CATARINA ARANTES FAZENDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E SP252560 - NADIM GEORGES CAPELLI NASSR E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) Processo desarquivado. Manifeste-se a advogada requerente (Dra. Lucimar Cristina Gimenez).

Expediente Nº 3384

MANDADO DE SEGURANCA

0001973-90.2012.403.6000 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o impetrante a citação da autarquia, nos termos do art. 730, CPC.

0011661-08.2014.403.6000 - CINEIO HELENO MORENO(MS003605 - ROBERTO BRANDAO ARGUELHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

CINEIO HELENO MORENO ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Pretende a suspensão dos efeitos do processo administrativo SED-0583/2009, convertido em 02/10/2013 no TED-0399/2013, referente à anuidade e multa não pagas do ano de 2008. Alega que o referido processo culminou em julgamento com aplicação de sanção disciplinar consistente em 30 dias de suspensão do exercício da advocacia, perdurável até a satisfação integral do débito. No entanto, não teria sido previamente intimado para se defender, eivando o processo de nulidade. Ademais, a anuidade estaria prescrita, porquanto decorreu mais de cinco anos entre a data do vencimento e mais de um lustro da instauração do processo administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 8-80). Posterguei a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 82). Notificada (fls. 88-9), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 90-6) e juntou documentos (fls. 97-110). Defende a legalidade do ato, observando que o impetrante foi notificado por edital, sendo-lhe nomeado defensor dativo. Diz não ter havido prescrição da dívida, pois o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos (art. 43, da Lei nº 8.906/94). Deferi o pedido da OAB/MS para ingressar do feito (f. 96). É o relatório. Decido. O art. 43 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, estabelece: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de

ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. O processo disciplinar em questão foi instaurado em 28 de outubro de 2009 (f. 13), por infração ao art. 34, XXIII, da Lei nº 8.906/94, em razão de débito relativo à anuidade do ano anterior (2008), quando o prazo prescricional foi interrompido. A decisão condenatória foi proferida em 21 de novembro de 2013 e publicada em 9 de dezembro de 2013 (fls. 64-75). Também não verifico paralisação do mesmo por mais de três anos. Portanto, não há que se falar na ocorrência de prescrição. No mais, o art. 5º, LV, da CF, estabelece que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...). LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (...). Fiel a essa recomendação, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece: Art. 2º. A Administração pública obedecerá, dentre outros princípios, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º). Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...). X - garantia dos direitos à comunicação ... nos processos e que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Art. 26 (...). 3º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meios que assegure a certeza da ciência do administrado. 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. Por sua vez o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/1994 estabelece: Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento. 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento. 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator. 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo; 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova. Como se vê, a intimação pode ser por carta, desde que entregue diretamente ao destinatário. Mormente em se tratando de processo punitivo, a administração deve assegurar-se de que o interessado está deveras ciente da acusação que pesa contra a sua pessoa (art. 26, 3º, da Lei nº 9.784/99). Norma semelhante encontra-se no Código de Processo Civil. Interpretando-a, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. Caberá ao autor o ônus de provar que o citando teve conhecimento da demanda contra ele ajuizada, sendo inadmissível a presunção nesse sentido pelo fato de a correspondência ter sido recebida por sua filha. (REsp 712.609 - SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 23.04.2007). Desta feita, registro a evolução da jurisprudência daquele sodalício, porquanto a matéria chegou à apreciação da sua Corte Especial, em julgado da lavra do saudoso Carlos Alberto Menezes Direito, que também abrilhantou o Supremo Tribunal Federal. Eis o julgado a que me refiro: Embargos de divergência. Corte Especial. Citação por AR. Pessoa física. Art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 1. A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. 2. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 117949 - SP, DJ 26/09/2005). Sucede que, no caso, como se vê dos ARs anexados na folha 19 e 99-102 dos autos, constata-se o envio de duas notificações, para os endereços constantes dos cadastros do profissional, que foram devolvidas pelo Correio com a observação mudou-se. De sorte que a OAB notificou o impetrante por meio de Edital, conforme documento de fls. 21. Decorrido o prazo para manifestação, foi-lhe nomeado defensor dativo. Este, por seu turno, apresentou defesa prévia (fls. 26-35) e alegações finais (fls. 44-5). Outrossim, a intimação do impetrante acerca da sessão de julgamento do processo administrativo (fls. 53) - encaminhada ao endereço constante na inicial desta ação - foi recebida por terceira pessoa (fls. 59 e 103-4). Já o defensor dativo foi cientificado desses atos, pessoalmente e compareceu ao ato (f. 60 e 64). Assim, ausente o alegado cerceamento de defesa, não há ilegalidade no procedimento administrativo. Diante do exposto, indefiro a liminar. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

0011662-90.2014.403.6000 - ALINE CRISTINA SANTANA(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X

CHEFE DA DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA FUFMS

ALINE CRISTINA SANTANA ajuizou o presente mandado de segurança, com o pedido de liminar, apontando a CHEFE DA DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA FUFMS como autoridade coatora. Alega que seu cônjuge foi aprovado em concurso público realizado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e por isso pediu a transferência do curso de Arquitetura e Urbanismo na Universidade Estadual de São Paulo - UNESP. Contudo, o pedido foi negado com fundamento na ausência de vagas. Apresentou documentos (fls. 7-16) e pediu justiça gratuita. Notificada (f. 21-2), a autoridade prestou informações (fls. 23-31). Alega que o caso não se encaixa em transferência compulsória por remoção ex-offício de servidor público. Diz, em preliminar, que, na condição de Chefe da Divisão de Legislação e Normas da UFMS, não tem legitimidade para indeferir pedidos, conforme Resolução nº 54 de 2011. Defende a ilegitimidade da impetrante, porquanto não há qualquer pedido de transferência por ela subscrito, mas, apenas, uma solicitação de esclarecimentos formulada por seu marido (f. 33). Aduz que há falta de interesse de agir, visto que não houve pedido, mas uma consulta sobre a possibilidade de transferência, que somente é oferecida nos processos seletivos de verão. No mérito, assevera que não existe direito líquido e certo a ser amparado, com fundamento no art 1º da Lei 9.536/97. Apresentou documentos (fls. 32-9). É o relatório. Decido. Os documentos juntados demonstram simplesmente que o marido da impetrante solicitou esclarecimentos acerca da possibilidade de transferência (f. 33). Logo, não houve pedido administrativo de transferência, pelo que não chegou a ser praticado nenhum ato desfavorável à impetrante. É forçoso, portanto, reconhecer-se a falta de interesse processual da impetrante na ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Isenta de custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0013261-64.2014.403.6000 - MARCIO KAZUO MASUDA (MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE E MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA FUFMS X DIRETOR(A) DO INSTITUTO DE QUÍMICA DA FUFMS X PRO-REITORA DE PESQUISA E POS-GRADUAÇÃO DA FUFMS X PRESIDENTE DO COLEGIADO DO PROGRAMA DE POS-GRADUAÇÃO EM QUÍMICA-FUFMS

Trata-se de pedido para assegurar ao impetrante, na condição de Bolsista por ser Mestrado do Curso de Química, o restabelecimento integral da Bolsa de estudos mantida pela Capes e o recebimento integral do valor/bolsa, bem como seja efetuado o pagamento dos meses/períodos em que houve a suspensão/corte da Bolsa. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 19-100. Instado a apresentar cópia do ato decisório, o impetrante juntou os documentos de fls. 104-6 e 110-23 e requereu a emenda a inicial para incluir no polo passivo o Coordenador do Programa de Pós-Graduação e posteriormente, a Chefe da Coordenadoria deste Programa. Decido. Não restou demonstrado pelo impetrante o alegado ato coator que, no caso, seria a decisão administrativa que determinou o cancelamento da bolsa. Conforme já mencionei, ao que parece, o documento de f. 106 é apenas a comunicação do ato e os de fls. 110-10 são informações prestadas ao impetrante pela Coordenadoria de Pós-Graduação. Ademais, em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, ele indicou sete autoridades, mas como não juntou cópia do ato decisório, não restou demonstrado qual seria a autoridade correta. Diante do exposto, reputo ausente o *fumus boni iuris* e indefiro a liminar. Notifique-se o Reitor para que preste informações e apresente cópia integral do processo administrativo que culminou no cancelamento da bolsa de estudos do impetrante. Vindo esses documentos, analisarei a necessidade de notificação das demais autoridades apontadas pelo impetrante, inclusive aquelas indicadas nas petições de fls. 104 e 109. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se.

0004327-11.2014.403.6003 - INES FRANCISCA NEVES SILVA (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

INES FRANCISCA NEVES SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega que foi impedida pela Secretaria de preencher o requerimento de férias, com o acréscimo constitucional, por estar afastada de suas atividades em razão do curso de Pós-Graduação Stricto Sensu. Reputa ilegal o suposto ato, uma vez que o contrato estabelecido entre as partes prevê o pagamento de todas as vantagens pecuniárias ao servidor afastado. Com a inicial juntou documentos. O Juiz Federal de Três Lagoas, a quem o processo foi inicialmente distribuído, declinou da competência, vindo os autos conclusos para este Juízo. Decido. A petição inicial não comporta deferimento, vez que não há prova do ato coator. Com efeito, a impetrante afirma que foi impedida pela Secretaria de preencher o requerimento de férias. Pela própria narrativa da parte, conclui-se que nem sequer houve requerimento administrativo, pelo que não há que se falar em ato ou decisão a ser combatida. Configura-se no caso, hipótese de aplicação do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, que diz: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos

requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Registro precedente do Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - INICIAL INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO.1. É dever do impetrante identificar, na inicial do mandado de segurança, o ato dito ilegal contra o qual se insurge, apresentando a respectiva prova.2. O mandado de segurança, em face do rito célere que o caracteriza, deverá apresentar prova pré-constituída da ilegalidade, não sendo o caso de se determinar a emenda da inicial para essa finalidade. 3. A ausência dos requisitos da petição inicial e, bem assim, a ausência do documento indispensável à propositura da demanda, conduzem ao indeferimento da inicial, nos termos do art. 8o da Lei do Mandado de Segurança, com a extinção do processo, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. 4. Inicial indeferida. Processo extinto sem julgamento do mérito.(MS 74349 - 1ª Seção - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - DJU DATA:12/06/2007)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto processo, sem resolução do mérito, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e art. 267, I, CPC. Sem honorários (Súmula 512, STF). Isenta de custas, diante da gratuidade da justiça, que ora defiro.P.R.I.

Expediente Nº 3385

MANDADO DE SEGURANCA

0012404-18.2014.403.6000 - ANA RITA CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL)

ANA RITA CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA impetrou a presente ação, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP como autoridade coatora. Alega que a autoridade impetrada não permitirá sua presença na cerimônia de colação de grau de sua turma, sob a alegação de que não concluiu as disciplinas Estágio Supervisionado III e Estágio Supervisionado IV.Ressalta que não pretende receber o certificado de conclusão do curso, apenas participar da solenidade, de forma simbólica.Pede, inclusive a título de liminar, a concessão da segurança para assegurar a participação da impetrante na cerimônia festiva de colação de grau do curso de Medicina da UNIDERP, marcada para o dia 19/12/2014.Juntou documentos (fls. 10-21).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 30-49) e juntou documentos (fls. 50-2). Em síntese, alega que o 3º do artigo 144 do Regimento Interno da instituição de ensino dispõe que apenas os alunos que cumpriram todas as exigências do curso poderão participar do ato de colação de grau.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 57-8).É o relatório.Decido.De acordo com o Ofício nº 163/RTR/2014, a impetrante ainda deve cursar as disciplinas de Estágio Supervisionado III (Estágio Obrigatório Rotativo) e Estágio Supervisionado IV (Estágio Obrigatório Rotativo). Não restou esclarecido o motivo, mas pela narrativa da parte autora, a culpa não pode ser atribuída à Universidade.Por conseguinte, não há como obrigar a autoridade a conferir grau pretendido.É certo que a aluna não pretende o grau oficial contentando-se com sua participação na solenidade. Porém, como a autoridade não contribuiu para o insucesso da impetrante, não está obrigada a fazer pública declaração de aprovação não ocorrida, ainda que de forma simbólica.Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3- Apelação desprovida. (AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada; E-DJF2R 11/05/2010).Por outro lado, as duas matérias faltantes poderão ser cursadas em 2015. Assim, a aprovação da aluna é questão de (pouco) tempo.Ora, apesar do caráter oficial da formatura, dela não pode ser retirado o conteúdo festivo. E não se pode olvidar que é essa a única ocasião que a aluna tem para prestar contas aos seus entes queridos das esperanças nele depositadas. De nada vale o argumento de que ela poderá fazer essa prestação no ano vindouro, depois de aprovada nas duas matérias. Como ressaltei, a formatura é uma só, pois o que importa é possibilidade do formando compartilhar o ato de formatura com seus professores e colegas de turma.De sorte que não estou vislumbrando razoabilidade em retirar da impetrante essa possibilidade pelo fato de ter restado duas matérias. Parece-me muito pesada a pena imposta a quem demonstrou aprovação em praticamente todas as matérias alusivas ao curso mais concorrido e pesado do País.Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade permita a

presença da impetrante junto aos formandos, na cerimônia marcada pra o dia 19/12/2014. Ressalto que a autoridade não está obrigada a conferir grau à impetrante, ainda que de forma simbólica. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários. Anote-se a procuração de f. 60. P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

0012405-03.2014.403.6000 - LUIZ CARLOS BARRUECO DA SILVEIRA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSoud MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL)

LUIZ CARLOS BARRUECO DA SILVEIRA impetrou a presente ação, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP como autoridade coatora. Alega que a autoridade impetrada não permitirá sua presença na cerimônia de colação de grau de sua turma, sob a alegação de que não concluiu as disciplinas Estágio Supervisionado III e Estágio Supervisionado IV. Ressalta que não pretende receber o certificado de conclusão do curso, apenas participar da solenidade, de forma simbólica. Pede, inclusive a título de liminar, a concessão da segurança para assegurar a participação da impetrante na cerimônia festiva de colação de grau do curso de Medicina da UNIDERP, marcada para o dia 19/12/2014. Juntou documentos (fls. 10-20). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 29-48) e juntou documentos (fls. 48-51). Em síntese, alega que o 3º do artigo 144 do Regimento Interno da instituição de ensino dispõe que apenas os alunos que cumpriram todas as exigências do curso poderão participar do ato de colação de grau. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 57-8). Decido. De acordo com o Ofício nº 195/RTR/2014 (f. 17), o impetrante ainda deve cursar as disciplinas de Estágio Supervisionado III (Estágio Obrigatório Rotativo) e Estágio Supervisionado IV (Estágio Obrigatório Rotativo). Não restou esclarecido o motivo, mas pela narrativa da parte autora, a culpa não pode ser atribuída à Universidade. Por conseguinte, não há como obrigar a autoridade a conferir grau pretendido. É certo que o aluno não pretende o grau oficial contentando-se com sua participação na solenidade. Porém, como a autoridade não contribuiu para o insucesso do impetrante, não está obrigada a fazer pública declaração de aprovação não ocorrida, ainda que de forma simbólica. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3- Apelação desprovida. (AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada; E-DJF2R 11/05/2010). Por outro lado, as duas matérias faltantes poderão ser cursadas em 2015. Assim, a aprovação do aluno é questão de (pouco) tempo. Ora, apesar do caráter oficial da formatura, dela não pode ser retirado o conteúdo festivo. E não se pode olvidar que é essa a única ocasião que a aluna tem para prestar contas aos seus entes queridos das esperanças nele depositadas. De nada vale o argumento de que ela poderá fazer essa prestação no ano vindouro, depois de aprovada nas duas matérias. Como ressaltei, a formatura é uma só, pois o que importa é possibilidade do formando compartilhar o ato de formatura com seus professores e colegas de turma. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade permita a presença do impetrante junto aos formandos, na cerimônia marcada pra o dia 19/12/2014. Ressalto que a autoridade não está obrigada a conferir grau ao impetrante, ainda que de forma simbólica. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários. Anote-se a procuração de f. 53. P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

0012407-70.2014.403.6000 - JULIANA BOUCHABKI QUEIROZ(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSoud MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL)

JULIANA BOUCHABKI QUEIROZ impetrou a presente ação, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP como autoridade coatora. Alega que a autoridade impetrada não permitirá sua presença na cerimônia de colação de grau de sua turma, sob a alegação de que não concluiu as disciplinas Estágio Supervisionado III e Estágio Supervisionado IV. Ressalta que não pretende receber o certificado de conclusão do curso, apenas participar da solenidade, de forma simbólica. Pede, inclusive a título de liminar, a concessão da segurança para assegurar a participação da impetrante na cerimônia festiva de colação de grau do curso de Medicina da UNIDERP, marcada para o dia 19/12/2014. Juntou documentos (fls. 10-19). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 28-47) e juntou documentos (fls. 48-50). Em síntese, alega que o 3º do artigo 144 do Regimento Interno da instituição de ensino dispõe que apenas os alunos que cumpriram todas as exigências do curso poderão participar do ato de colação de grau. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 56-7). Decido. De acordo com o Ofício nº 163/RTR/2014, a impetrante ainda deve

cursar as disciplinas de Estágio Supervisionado III (Estágio Obrigatório Rotativo) e Estágio Supervisionado IV (Estágio Obrigatório Rotativo). Não restou esclarecido o motivo, mas pela narrativa da parte autora, a culpa não pode ser atribuída à Universidade. Por conseguinte, não há como obrigar a autoridade a conferir grau pretendido. É certo que a aluna não pretende o grau oficial contentando-se com sua participação na solenidade. Porém, como a autoridade não contribuiu para o insucesso da impetrante, não está obrigada a fazer pública declaração de aprovação não ocorrida, ainda que de forma simbólica. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3- Apelação desprovida. (AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada; E-DJF2R 11/05/2010). Por outro lado, as duas matérias faltantes poderão ser cursadas em 2015. Assim, a aprovação da aluna é questão de (pouco) tempo. Ora, apesar do caráter oficial da formatura, dela não pode ser retirado o conteúdo festivo. E não se pode olvidar que é essa a única ocasião que a aluna tem para prestar contas aos seus entes queridos das esperanças nele depositadas. De nada vale o argumento de que ela poderá fazer essa prestação no ano vindouro, depois de aprovada nas duas matérias. Como ressaltai, a formatura é uma só, pois o que importa é possibilidade do formando compartilhar o ato de formatura com seus professores e colegas de turma. De sorte que não estou vislumbrando razoabilidade em retirar da impetrante essa possibilidade pelo fato de ter restado duas matérias. Parece-me muito pesada a pena imposta a quem demonstrou aprovação em praticamente todas as matérias alusivas ao curso mais concorrido e pesado do País. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade permita a presença da impetrante junto aos formandos, na cerimônia marcada pra o dia 19/12/2014. Ressalto que a autoridade não está obrigada a conferir grau à impetrante, ainda que de forma simbólica. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários. Anote-se a procuração de f. 52. P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

Expediente Nº 3386

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013066-55.2009.403.6000 (2009.60.00.013066-9) - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI interpuseram embargos de declaração contra a sentença de fls. 261-6. A primeira vislumbra contradição na sentença com relação à forma de pagamento do abono concedido no ano de 2001, asseverando que a decisão conflita com o que consta da própria notificação de débito a que se refere a decisão, pois conforme se vê do documento de f. 47, o abono pago no ano de 2001 aos empregados da ré deu-se exatamente do mesmo modo que os abonos pagos nos anos de 2002, 2004, 2005, 2006, em parcela única para os quais foi reconhecida a natureza não salarial. Já o SESI alega ter havido omissão, pois a sentença deixou de se manifestar sobre a necessidade de expressa desvinculação do abono em questão do salário dos empregados, porquanto nos acordos coletivos não há referência à desvinculação, deixando, ainda, de examinar o art. 457, 1º, CLT, art. 28, 9º, e, item 7, Lei n. 8.212/91 e artigos 201, 11º, e 195, I, ambos da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Quanto à parcela a que se refere o acordo de 2001, assim decidi: O mesmo entendimento não tenho em relação ao abono concedido em 2001, dado que as partes não estabeleceram limite temporal para a sua incidência, daí resultando a expectativa do trabalhador quanto a essa verba, em ordem a comprometê-la e considerá-la como parte integrante da remuneração. A partir da concessão de parcela com esse matiz não se pode afirmar a ausência de habitualidade de sua percepção. Por conseguinte, não há contradição a ser reparada. A obrigação foi criada no acordo, pelo que, se a partir de suas cláusulas concluí da forma mencionada na sentença, pouco importando se a ré, interpretando-o a seu modo, pagou os empregados na forma declinada nos embargos. O mesmo deve ser dito quanto aos embargos apresentados pelo SESI. Na sentença considerei, com base no que constou nos acordos coletivos, que os abonos concedidos nos anos de 2002, 2004, 2005 e 2006, todos em parcela única, não tinham natureza salarial, a ponto de não poder se retirada e modificada, mesmo porque não se tratava de verba percebida de forma habitual e/ou uniforme, diversamente do abono de 2001, quando as partes não estabeleceram limite temporal para sua incidência, daí resultando a expectativa do trabalhador quanto a essa verba, em ordem a comprometê-la e considerá-la como parte integrante da remuneração. A partir da concessão de parcela com esse matiz não se pode afirmar a ausência de habitualidade

na sua percepção. Como se vê, a controvérsia foi satisfatoriamente solucionada em primeira instância, devendo ser ressaltado que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que fundamente sua decisão. Caso o embargante considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado. Diante disso, rejeito ambos os embargos. P.R.I.

0006610-50.2013.403.6000 - DANILO MAGNO ESPINDOLA FILARTIGAS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Defiro a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução para o dia 11/03/2015, às 16:30 horas, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Na oportunidade, apreciarei o pedido de prova pericial. Int.

0007549-30.2013.403.6000 - NILVA DE SOUZA ROSA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução para o dia 18/03/2015, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas de f. 75 e as que possam ser arroladas. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0011366-68.2014.403.6000 - MICHELLE COUTINHO LUBACHESKI (Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0014333-86.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. 2- Após a realização do depósito, dê-se vista à ré, pelo prazo de 48 horas, para manifestação sobre sua integralidade. 3- Retornando os autos, façam-se conclusos para apreciação do pedido de liminar. 4- Cite-se. Intimem-se.

0014392-74.2014.403.6000 - JURACI LIMA DE ALMEIDA (MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o autor para comprovar a propriedade do veículo e trazer cópia do inquérito policial desencadeado em razão das apreensões noticiadas na petição inicial.

0014397-96.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VANESSA CRISTINA MANDARINI LIMA DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela contra VANESSA CRISTINA MANDARINI LIMA OLIVEIRA. Alega que firmou com a ré um contrato particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo como objeto a unidade autônoma, localizada na Rua João Vieira de Menezes, 1368, Residencial Parque Jatobá, registrado na matrícula nº 203.495, livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, nesta capital. Sustenta que a ré já era casada quando da assinatura do contrato, mas declarou ser solteira. Assim teria ocorrido a infração prevista na cláusula 18ª do contrato. No passo, informa ter notificado a arrendatária acerca da rescisão do contrato, pelo motivo declinado. Pede em antecipação da tutela a desocupação pela parte ré ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto da demanda. Juntou os documentos. Decido. A ação reivindicatória outorga ao proprietário o direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art. 1.228 do CC). Por conseguinte, um dos requisitos da ação é o exercício de posse injusta do ocupante, o que, de acordo com documentos juntados não é o caso dos autos. Com efeito, a princípio, a posse da ré é justa, pois, como o admite a autora, o imóvel a ela foi arrendado nos moldes da Lei nº 10.188/2001. Justifica-se a autora alegando que faz jus à retomada por ter procedido à rescisão do contrato, diante da falsa declaração prestada pelo arrendatário ao tempo do contrato. O art. 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ora, a autora não está autorizada a confundir os conceitos - propor ação reivindicatória sem que previamente anule o contrato com base na alegada falsidade. Com efeito, não se tem notícia de inadimplemento do contrato, em ordem a justificar sua resolução. O inadimplemento, como é cediço, ocorre depois da formação do contrato, pressupondo, destarte, obrigação válida.

Já o fato aludido pela autora (falsa declaração), por ser anterior ou contemporâneo à formação do contrato, conduz à sua anulação. Eis a lição de Orlando Gomes sobre o tema: A anulação tem as seguintes causas: 1ª) incapacidade relativa de um dos contratantes; 2ª) vício do consentimento. A resolução é consequência do inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente. As causas determinantes da anulação de um contrato são necessariamente anteriores ou contemporâneas à sua formação. As causas de resolução, supervenientes. Consequentemente, a anulação não deve ser incluída entre os modos de dissolução do contrato. De fato. Reconhecida judicialmente a causa de invalidade, o contrato é atingido em sua própria substância. A resolução, no entanto, pressupõe contrato válido. Desata vínculo validamente formado. Dissolve relação que existiu normalmente. A anulação é apenas o reconhecimento de que o negócio é defeituoso, embora sua deficiência não seja tão grave que dispense a iniciativa da parte interessada em sua declaração. (Contratos, 10ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1984, páginas 202-3). Note-se que a referida Lei não autoriza a automática anulação do contrato, por simples vontade da autora manifestada através de expediente extrajudicial. Se é que de veras ocorreu falsidade, a retomada do imóvel pode até ser alcançada, mas depois de anulado judicialmente o contrato, o que não é objeto desta ação. Assim, é inócua a cláusula contratual (18ª, II) que previa a rescisão automática do contrato em caso de falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários deste contrato. Com efeito, conferido a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, o direito à autora resolver o contrato por inadimplemento não está ela autorizada a anular o negócio, a pretexto de ter lançado cláusula resolutória no contrato instrumento, até porque, como é cediço, em ser tratando de institutos bem diversos no CC, existem disciplinas próprias, inclusive no tocante ao prazo para o exercício da ação, aliás, já esgotado no caso em apreço. De sorte que não tendo havido a rescisão judicial do contrato no presente caso, ele permanece vigente, pelo que não há que se falar que a posse da ré é injusta. Quanto à posse injusta, registro ainda a autorizada doutrina de Paulo Tadeu Haendchen e Rêmolo Letteriello (Ação Reivindicatória, Ed. Saraiva, 1997, 5ª Edição, f. 38): Por outro lado, a posse do réu deve ser injusta para ter sucesso a reivindicatória. Se a posse do réu é justa, como no caso de, embora não titular de domínio, ter o réu a posse em razão de contrato de locação, não pode a ação prosperar, devendo ser, já no saneador, decretar a carencia de ação. A posse injusta do réu, além de ser requisito para o julgamento de procedencia de ação, ainda o é para a própria admissibilidade da reivindicatória. É que a ação reivindicatória não se presta ao pedido de restituição de uma coisa, em virtude de direito pessoal, como nos casos de comodato, depósito e de locação. Se o comodatário, depositário ou locatário possui a coisa em virtude de contrato, seja ele verbal ou escrito, não se pode falar em posse injusta, ainda que o contrato esteja vencido. Assim, não há verossimilhança nas alegações da parte autora. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0014542-55.2014.403.6000 - MARISTELA BORGES LIMA (MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES E MS011632 - LUIZ EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

1- Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos. 2- Excluo da lide a União, vez que não tem relação com a autora, que deverá, no prazo de dez dias, requerer a citação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e do ente público que irá recebê-la no caso de procedência da ação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007634-84.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-82.2011.403.6000) ANA LUCIA RODRIGUES (MS013000 - SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 11/03/2015, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas (f. 15) e das que ainda possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003851-84.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X LUCIANO DA SILVA GARCIA

À exequente.

0011431-97.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEGHINI)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 53/58.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0014496-66.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALDEMIR CASIMIRO DE SOUZA
Designo audiência de conciliação para o dia 11/02/2015, às 15:30 horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar.Int. Cite-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1619

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0014224-72.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X EWANDRO ELOY ARAUJO(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Ante o exposto, porquanto formalmente perfeito, homologo a prisão em flagrante de EWANDRO ELOY ARAÚJO. (...) Diante do exposto, concedo liberdade provisória à EWANDRO ELOY ARAUJO, qualificado nos autos, mediante o pagamento de fiança que arbitro no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais). Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP), devendo constar ainda a advertência do artigo 343 do Código de Processo Penal. Aguarde-se a vinda do inquérito policial.Intime-se, devendo o indiciado esclarecer ao (à) Sr(a) Oficial(a) de Justiça qual o endereço correto em que poderá ser encontrado. Faculto, porém, ao seu advogado (f. 09), visando a celeridade do feito, comprovar documentalmente o endereço em que poderá ser encontrado. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se a autoridade policial. Após, arquivem-se provisoriamente em Secretaria, nos termos do artigo 262, caput, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. DESPACHO DE F. Assim, nos termos do artigo 325, 1º, II, do Código de Processo Penal, reduzo o valor da fiança em 2/3 (dois terços), fixando-a no valor de R\$ 2.413,00 (dois mil, quatrocentos e treze reais). Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP), devendo constar ainda a advertência do artigo 343 do Código de Processo Penal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014381-45.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ITAMAR RODRIGUES DA SILVA

FICA A DRA. JOSEILDE SOARES CALDEIRA, OAB MT 15.236, INTIMADA DO SEGUINTE DESPACHO : Intime-se a subscritora da petição de f. 43/51 para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual. A decisão de f. 36 revogou o decreto prisional, restando prejudicado o pedido de f. 43/51, nesta parte. Por outro lado, este Juízo concedeu liberdade provisória ao indiciado, arbitrando-lhe fiança, conforme se vê da decisão de f. 32 e verso, sendo tal medida suficiente, por ora, para substituir a prisão cautelar. Intime-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014238-56.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014224-72.2014.403.6000) EWANDRO ELOY ARAUJO(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X JUSTICA

PUBLICA

O pedido destes autos restou prejudicado com a concessão de liberdade provisória ao acusado, mediante o recolhimento de fiança, nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº0014224-72.2014.403.6000. Por outro lado, o pedido de arbitramento da fiança em valor aquém do mínimo legal não restou devidamente instruído, não bastando declaração passada por terceira pessoa, sem o reconhecimento de firma, por si só, para a comprovação de impossibilidade de recolhimento do valor, dado ter o requerente informado ser comerciante e proprietário de um dos veículos apreendidos. Assim, o valor arbitrado nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº0014224-72.2014.403.6000, deve ser mantido, vez que no mínimo legal. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. DESPACHO DE F.O pedido de redução do valor da fiança restou prejudicado com a decisão que deferiu pedido idêntico nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº 00142247220144036000 Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000110-17.2003.403.6000 (2003.60.00.000110-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X FRANCESCO TURRIZIANI(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0009650-21.2005.403.6000 (2005.60.00.009650-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JEFFERSON AKIRA MATSUNAGA(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0002114-12.2012.403.6000 (2005.60.00.001979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001979-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JETERO REIS DA ROCHA(MS010427 - WASHINGTON PRADO E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA)

Fica a defesa intimada de que nos autos supracitado foi expedida Carta Precatória para a 8ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP, inquirição da testemunha de acusação Gisele Maria Brandão de Freitas, devendo o acompanhamento dar-se diretamente no Juízo Deprecado, independente de nova intimação.

0007580-16.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ELDER NAVES RIBEIRO(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO)

: Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 1620

MANDADO DE SEGURANCA

0013844-49.2014.403.6000 - LUCIRLE SILVA DA CONCEICAO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS

Verifico que a impetrante, não obstante intimação de fls. 13/verso, não cumpriu todas as determinações, a fim de emendar a inicial, contidas no despacho de fls. 13. Por outro lado, segundo documento juntado às fls. 16, a autoridade coatora seria a Diretora do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN/MJ, uma vez editou a portaria que suspende as visitas sociais e íntimas dos apenados, pelo período de 22/12/2014 a 02/01/2015. Ante o exposto, declino da competência para o Juízo da Subseção Judiciária de Brasília/DF para processar e julgar o presente pedido. Procedam-se às devidas anotações e baixa. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dra. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL .PA 1,10 Juíza Federal .PA 1,10 WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES .PA 1,10 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5757

MANDADO DE SEGURANCA

0004323-74.2014.403.6002 - FABIANA MICHELE DE AGUIAR PIRES(MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS - HUGD/UFGD/EBSERH/MEC X SUPERINTENDENTE DO HUGD/UFGD/EBSERH/MEC X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Constata-se que o presente mandado de segurança foi impetrado por Fabiane Michele de Aguiar Pires em face do Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas - HUGD/UFGD/EBSERH/MEC, Rosemar José Hall, do Superintendente do HUGD/UFGD/EBSERH/MEC, Agenor Pereira de Azevedo, e do Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados, Damião Duque de Farias. Ocorre que a figura do impetrado deve ser a autoridade coatora que produziu o ato ou de quem emanou a ordem de sua realização, conforme se depreende do dispositivo da Lei n. 12.016/2009 abaixo transcrito: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. 4º (VETADO) 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (...) Lado outro, não se pode olvidar ser firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatío ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Assim, considerando que a impetrante se insurge contra um dos requisitos previstos no Edital n. 03 - EBSEH, Área Assistencial, de 17 de dezembro de 2013, cuja cópia se encontra coligida à f. 20/33, documento subscrito pelo Presidente da EBSEH, José Rubens Rebelatto, intime-se a impetrante para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - em vista do caráter célere do presente writ-, emende a inicial, corrigindo o polo passivo da demanda, sob as penas da lei. Juntada a manifestação da parte interessada ou decorrido o prazo assinalado, devidamente certificado nos autos, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002307-50.2014.403.6002 - JOSE BEZERRA DA COSTA X ARIELTON DE OLIVEIRA ALVES X JOSE MARIA DO ESPIRITO SANTO FILHO X EDSON ALAN DA SILVA X SERGIO RIBAMAR DELMUTE(MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X COMUNIDADE INDIGENA PASSO PIRAJU DECISÃO Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE com pedido de liminar proposta por José Bezerra da Costa, Arielton de Oliveira Alves, José Maria do Espírito Santo Filho, Edson Alan da Silva e Sérgio Ribamar Delmute em face da Comunidade Indígena Passo Piraju. Narram os autores que são possuidores de parcela do imóvel denominado Fazenda Porto Belo, de propriedade de Esmalte Barbosa Chaves, tendo em vista que este lhes cederá 10.000,00m da fazenda para seu uso. Informam, outrossim, que, a partir de julho de 2014, indígenas adentraram a parcela do imóvel da qual os requerentes são possuidores, praticando toda sorte de vandalismos, tendo sido registrado boletim de ocorrência, na oportunidade. Requerem, assim, que, liminarmente, seja deferida a manutenção ou a reintegração de posse em face da comunidade demandada. Às fls. 74/79, os requerentes incluíram no polo passivo da demanda a União e a FUNAI. A FUNAI e a Comunidade Indígena Passo Piraju manifestaram-se acerca do pedido de liminar (fls. 89/107). Arguíram, preliminarmente, cerceamento de defesa, em virtude da abertura do prazo de 72h conferido por este Juízo para manifestação acerca do pedido de liminar. Alegaram ainda as preliminares de ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. Requereram o indeferimento do pedido da justiça gratuita formulado pelos autores. No que concerne ao pedido de liminar, arguíram a não comprovação da posse pelos autores, bem como a inexistência de esbulho. A União apresentou sua manifestação acerca do pedido de liminar (fls. 112/119). Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Pleiteou o indeferimento da liminar ou a designação de audiência de justificação. À fl. 121/121-v, foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelos requerentes. Restou ainda afastada a preliminar de cerceamento de defesa alegada pela FUNAI e pela Comunidade Indígena Passo Piraju. Determinou-se, ademais, a intimação dos autores, para manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade ativa e a juntada do instrumento de comodato relativo à parcela de terra denominada Toca do Lobo. Os autores informaram, às fls. 127/130, que, no ano de 2009, o Sr. Esmalte teria cedido a parcela de terra ora em discussão, de forma verbal e a título gratuito. Narraram ainda que este veio a falecer em junho de 2014. No que tange a Persílio Paes da Costa, informam os autores que este não mais faz parte da sociedade, sendo este o motivo por que não figurou no polo ativo da demanda. O Ministério Público Federal pleiteou a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que os autores seriam meros detentores da parcela do imóvel em questão. Asseverou ainda que os autores utilizam o terreno da Toca do Lobo para fazer a segurança privada da Fazenda Porto Belo. No que tange ao mérito, opinou o Parquet Federal

pela improcedência dos pedidos, tendo em vista que a área está inserida em território de ocupação tradicional indígena (fls. 134/138). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a retificação do valor atribuído à causa (fls. 127/130). Conforme preceitua o artigo 928 do Código de Processo Civil, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração. Lado outro, o artigo 927 do Código de Processo Civil prevê: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso em tela, considerando as questões debatidas pelas partes, entendo prudente a designação de audiência de justificação, consoante preceitua o artigo 928 do Código de Processo Civil, para o dia 14 de abril de 2015, às 14h, a realizar-se na sede deste Juízo Federal. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência. No que tange às preliminares arguidas pelos requeridos, sua apreciação será realizada após a audiência de justificação de posse, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, tendo em vista a necessidade de elucidação de questões imprescindíveis para seu enfrentamento. Citem-se nos moldes do parágrafo único do artigo 930 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3948

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000540-23.2004.403.6003 (2004.60.03.000540-5) - IGOR FIGUEREDO URQUIZA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X ANDRE LUIZ ALVES URQUIZA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTUCOES LTDA(MT006848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E MT011903A - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo DNIT em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000020-29.2005.403.6003 (2005.60.03.000020-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-62.2004.403.6003 (2004.60.03.000712-8)) CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000405-74.2005.403.6003 (2005.60.03.000405-3) - EDITE SILVA DE SOUZA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a decisão proferida pelo TRF, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a

substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000586-07.2007.403.6003 (2007.60.03.000586-8) - ANTONIETA PINHEIRO TORRES DOS SANTOS(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES E SP256586 - KARINA KIYOKO NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000750-69.2007.403.6003 (2007.60.03.000750-6) - ROSIMEIRE FERREIRA DE FREITAS X CAIO FABIO DE FREITAS COSTA X SALERIA CRISTINA DE FREITAS COSTA(MS010434 - CLAUDIA REJANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000842-47.2007.403.6003 (2007.60.03.000842-0) - JOANA ALVES DE LIMA PINTO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000271-42.2008.403.6003 (2008.60.03.000271-9) - CLARICE GARCIA BARBOZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000682-85.2008.403.6003 (2008.60.03.000682-8) - GERSON ARQUIMEDES VIEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Defiro o requerimento da parte autora em fls. 121. Intime-se o INSS para proceder a averbação do período considerado como em atividade especial, conforme determinado na sentença, bem como para que expeça a respectiva certidão. Intimem-se.

0000710-82.2010.403.6003 - RONEI COSTA MARTINS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X MARA CRISTINA DE ASSIS MARTINS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000760-11.2010.403.6003 - IVO ALBRECHT(MS012436 - KELI DOS REIS SILVA E MS013778 - THAIS PINHO SANTOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000806-97.2010.403.6003 - HISAO MIYAMOTO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000889-16.2010.403.6003 - ADEMIR APARECIDO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE

OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. n.º 0000889-16.2010.4.03.6003Classificação: M1. Relatório.Tratam-se de embargos de declaração opostos por Ademir Aparecido da Silva contra a sentença de folhas 214/218, por meio dos quais pretende seja procedida à correção de erro material no cálculo do tempo de contribuição, cuja regularização importaria no reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando a possibilidade de efeito modificativo decorrente do conhecimento dos embargos opostos, determinou-se a intimação do INSS para se pronunciar, tendo a autarquia restituído os autos sem manifestação (folha 230).É o relatório.2. Fundamentação.O presente recurso foi interposto no prazo legal.O uso dos embargos de declaração é admitido com base nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Alega o embargante a existência de erro de cálculo de tempo de contribuição, cuja adequação levaria ao reconhecimento do direito postulado. Com efeito, o cômputo do tempo de serviço/contribuição registrado no CNIS e daqueles registrados no formulário de folhas 185/189, acrescido do tempo de atividades especiais reconhecidos na sentença, devidamente convertidos em tempo comum pela adoção do fator de conversão 1,4, totaliza tempo superior a trinta e cinco anos de serviço/contribuição, conforme cálculo registrado em planilha anexa, de modo que se impõe o acolhimento dos embargos para se conferir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Registrados esses fundamentos, o acolhimento dos aclaratórios se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Por conseguinte, retifico o dispositivo da sentença de folhas 214/218v, para o fim de julgar procedente o pedido formulado pela parte autora, e condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo 21/10/2009, com renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, bem como a pagar o valor das prestações devidas desde então.As parcelas vencidas serão calculadas com os acréscimos legais à data do efetivo pagamento, em conformidade com as disposições do artigo 1º F da Lei 9494/97, conforme acima registrado.Não há incidência da prescrição à vista da data do início do benefício e a data do ajuizamento da ação.Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas (art. 4º, I, Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: não Benefício: aposentadoria por tempo de contribuiçãoNB: 1425911851DIB: 21/10/2009 (DER - folha 37)RMI: a calcularAutor: ADEMIR APARECIDO DA SILVANome da mãe: Catarina Oliveira da SilvaCPF: 078.961.821-49End: Rua Orias Ribeiro, 675, Campos Novos, Três Lagoas-MSP.R.I.Três Lagoas-MS, 19 de novembro de 2014.Roberto PoliniJuiz Federal

0000934-20.2010.403.6003 - MUNIR CANDIDO DIAS(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001138-64.2010.403.6003 - ISMAR ELENO DE BRITO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0001157-70.2010.403.6003 - EDNA RIBEIRO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001448-70.2010.403.6003 - HAMILTON CARLOS POLETE(MS011466 - AMANDA CASAL POMPEO E MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001548-25.2010.403.6003 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000201-20.2011.403.6003 - MARIA IRACI BASTOS CALIXTO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 122/123, conforme certidão de fls. 124 verso, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 26 de fevereiro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Intimem-se.

0000831-76.2011.403.6003 - MARIA JOSE SILVESTRE BRASIL(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000957-29.2011.403.6003 - APARECIDA ANGELICA MESSIAS ROSA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001036-08.2011.403.6003 - ODAIR ALVES DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001050-89.2011.403.6003 - IVO DE PAULA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001053-44.2011.403.6003 - ANTONIETA PINHEIRO TORRES DOS SANTOS(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES E MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0001116-69.2011.403.6003 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO RENAN DE OLIVEIRA BARROS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001121-91.2011.403.6003 - MARIA DE ANDRADE PINTO DE ARAUJO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001121-91.2011.4.03.6003 DESPACHO Considerando o lapso temporal existente entre a data em que a parte autora completou 55 anos e a da propositura da ação, necessária a verificação sobre eventual coisa julgada. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino seja oficiado aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Brasilândia/MS, Tupi Paulista/SP e Dracena/SP, solicitando-se informações em relação a eventual ação proposta pela parte autora contra o INSS, a partir de 08/08/2003. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias e conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 18/11/2014. Roberto Polini Juiz Federal

0001164-28.2011.403.6003 - JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001190-26.2011.403.6003 - CLEUSA FERNANDES DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001190-26.2011.403.6003Autora: Cleusa Fernandes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Cleusa Fernandes da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos em fls.06/15. À folha 18 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Na oportunidade foram concedidos 60 dias para que a parte autora requeresse o benefício administrativamente. Ela agravou de instrumento (fls. 21/25), e obteve êxito na suspensão da medida (fls. 26 e 32/33).Citado, o INSS aduz que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, visto que não há nos autos nenhuma prova que comprove que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo número de meses exigidos pela tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 (fls. 37/41 e docs. 42/47).Foi realizada audiência de instrução (fls. 80/84).É o relatório.2. Fundamentação.A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48, da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.O requisito etário encontra-se previsto na Constituição Federal, no inciso II, do 7º, do art. 201, e no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8213/91.O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 142, da Lei nº 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, portanto, é necessário o preenchimento de determinados requisitos legais, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural, ainda que não contínua, pelo período de carência.Para fins de aposentadoria por idade rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. A parte autora nasceu em 05/07/1956, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2011.Além desse requisito etário exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão.O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91.No caso da autora, a carência a ser comprovada é de 180 (cento e oitenta) meses. A legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de segurado especial, sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que se relacionem ao exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91.Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material:Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. (Grifou-se).A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita:Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Grifou-se).Na hipótese dos autos, não restou suficientemente comprovado pela autora o exercício da atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Os elementos de prova constantes dos autos não têm o condão de provar o período alegado pela parte autora como de trabalho rural. Os documentos nos autos, como a certidão de casamento da parte autora (fl. 09), e os recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brasília (fls. 10/15) são insuficientes à comprovação do efetivo trabalho rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Vale ressaltar que o marido da autora é aposentado por idade rural, desde 2008 (fls. 47), portanto, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são em nome do marido da autora, não há como estender à autora a condição de trabalhadora rural por presunção após 2008. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas não são convincentes quanto ao exercício de atividade rural durante o período correspondente à carência exigida para o benefício. As testemunhas souberam afirmar o efetivo trabalho rural da autora em algumas fazendas, porém, não souberam especificar períodos, além de haver contradição entre as informações prestadas pelas testemunhas e o

depoimento pessoal da autora. Portanto, não há prova material ou início de prova material corroborada por prova testemunhal suficiente à comprovação de que a autora efetivamente trabalhou como rurícola pelo período necessário à concessão do benefício pleiteado. Conforme dispõe o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nestes termos, não tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural pleiteado, a improcedência da ação é medida que se impõe.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de novembro de 2014.Roberto PoliniJuiz Federal

0001247-44.2011.403.6003 - RAIMUNDO MAGALHAES DOS SANTOS(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001308-02.2011.403.6003 - ANTONIO DE ALMEIDA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001496-92.2011.403.6003 - CLAUDETE DA SILVA SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001551-43.2011.403.6003 - NINFA MARIA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista as partes do relatório social compelmentar. Após, torenm os autos conclusos para sentença.

0001580-93.2011.403.6003 - HMS SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 96/98 EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 106: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001779-18.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-06.2011.403.6003) VANIA MARIA ARIOZA ZORZI X BRAZ IDENIR ZORZI(MS010427 - WASHINGTON PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001991-39.2011.403.6003 - JOSE DANIEL DE CAMPOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o procurador da parte autora para apresentar a certidão de óbito do requerente.Em face da notícia do falecimento do(a) autor(a) às fl(s) 125, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para que seja oportunizada a sucessão processual, dando-se início à habilitação dos herdeiros (artigos 1.055 e seguintes do CPC). Outrossim, esclareça-se se por ventura os eventuais herdeiros vêm percebendo o benefício de pensão por morte. Intimem-se.

0002012-15.2011.403.6003 - IDELSO DE OLIVEIRA RITI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000101-31.2012.403.6003 - JOSE PEREIRA GARCIA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, bem como para que se manifeste pontualmente acerca do noticiado no destaque do recurso de apelação em fls. 137. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000121-22.2012.403.6003 - OLAVIO RODRIGUES PEREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000267-63.2012.403.6003 - MARIA DIVINA SEIFERT DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000267-63.2012.403.6003 Autora: Maria Divina Seifert da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria Divina Seifert da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos em fls. 08/14 e 22/77. À folha 17 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado (fl. 81), o INSS aduz que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, visto que não há nos autos nenhuma prova que comprove que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo número de meses exigidos pela tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 (fls. 82/87 e docs. 88/92). Foi determinada audiência de instrução, porém, a parte autora e suas testemunhas não compareceram (fl. 96). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48, da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário encontra-se previsto na Constituição Federal, no inciso II, do 7º, do art. 201, e no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 142, da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, portanto, é necessário o preenchimento de determinados requisitos legais, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural, ainda que não contínua, pelo período de carência. Para fins de aposentadoria por idade rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. A parte autora nasceu em 1946, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2001. Além desse requisito etário exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91. No caso da autora, a carência a ser comprovada é de 120 (cento e vinte) meses. A legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de segurado especial, sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. (Grifou-se). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, a

para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Grifou-se). Na hipótese dos autos, mesmo havendo início de prova material do trabalho rural da autora, os documentos constantes nos autos como o contrato de assentamento fl. 27, comprovante de aquisição de vacinas fls. 30/32, declaração anual do produtor rural fl. 42, entre outros, não são suficientes para comprovar que a atividade rural exercitada pela autora e seu marido ocorria em regime de economia familiar. Portanto, não há nos autos documento hábeis a comprovar a condição de segurado especial da autora. Ademais, foi determinada audiência de instrução para 30/10/2012, a qual, apesar de devidamente intimada (fl. 94-v), apresentado rol de testemunhas (fl. 93), a autora não compareceu a audiência. Por conseguinte, a parte autora não se incumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, a comprovação de que a atividade rural exercitada pela autora e seu marido ocorria em forma de regime de economia familiar. Nestes termos, não tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural pleiteado, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de novembro de 2014. Roberto Polini Juiz Federal

0000335-13.2012.403.6003 - OSMAR DE SOUZA NEVES (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS007384E - RAYLINE SOUZA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000415-74.2012.403.6003 - EDMILSON DOS SANTOS SOUZA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proc. nº 0000415-74.2012.4.03.6003 Autor: Edmilson dos Santos Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Edmilson dos Santos Souza, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais e do direito à aposentadoria especial, ou à aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão do tempo especial convertido em tempo comum. Afirmo a autora ser filiada ao sistema previdenciário desde 28/02/1977 na condição de segurada empregada e ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pelo INSS. Alega ter exercido atividades em condições especiais na função de almoxarife e encarregado de almoxarife e técnico de materiais em diversos períodos e empresas, conforme comprovado por formulários. Sustenta a possibilidade de conversão do tempo especial pelo fator 1.4, permanecendo a possibilidade de conversão pela legislação atualmente vigente. Sustenta a impossibilidade de aplicação do fator previdenciário à aposentadoria especial e a inexistência de limite de idade para a concessão do benefício postulado. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 54). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/66), aduzindo que o autor não requereu administrativamente o reconhecimento de vários períodos como atividade especial, não havendo interesse processual. Refere que a autarquia indeferiu o pedido administrativo por não enquadramento por categoria profissional, acrescentando que não houve juntada de PPP ou LTCAT e nem demonstração de exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Em relação ao agente nocivo solda elétrica, argumenta que não se encontra listado no rol de agentes nocivos do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao agente nocivo ruído, afirma que não foi juntado laudo pericial. Réplica às folhas 135/149. Não houve requerimento de produção de outras provas. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição quinquenal. Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, declaro a prescrição de eventuais créditos relativos a período que exceder aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Tempo de Serviço Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40

e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante embasamento em laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.- o Decreto N° 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo, dando nova redação ao 2° do referido artigo, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (Resp N° 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei N° 9.711/98.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/3/97: > 80 dB (Decreto 53.831/64 e > 90 dB (Decreto 83.080/79); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto 3.048/99 c/ alteração Decreto 4.882/2003).Registre-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto N° 4.882/03) a período de atividade exercido anteriormente à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, JORGE MUSSI, STJ - 5ª Turma, DJE: 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto N° 4.882/03 (súmula N° 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (9/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição N° 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa.2.3. Dos pedidos da parte autora.Registradas as premissas acima, passa-se à análise da pretensão de reconhecimento da especialidade das atividades laborativas prestadas nos períodos informados pela parte autora.a) 10/06/85 a 16/06/86 - almoxarife - Nordon INd.Metalúrgicas S/A; 23/10/90 a 23/12/92 - almoxarife - Engineergin S/A; 05/02/93 a 11/11/93 - almoxarife - Enmic Engenharia Ltda; 11/10/93 a 08/09/94 - almoxarife - Mojippil - Montagens INd. Jateamentos e Pintura Industrial Ltda; 01/02/2000 a 06/03/2001 - encarregado de almoxarife - MPC Engenharia Ltda.Conforme acima registrado, a comprovação do tempo especial até 28/04/1995 independe de laudo pericial ou mesmo de formulário padrão, bastando a previsão da atividade nos anexos dos decretos n° 83.080/79 e n° 53.831/64.Verifica-se que os formulários juntados pelo autor às folhas 38/39, referentes aos períodos de 23/10/90 a 23/12/92 e de 07/08/95 a 26/11/98 (empresa Engineering Serviços de Engenharia Ltda). Os formulários de folhas 38/39 mencionam a função de Almoxarife, sendo as atividades efetivamente desempenhadas pelo autor relacionadas a controlar, entregar e receber todo e qualquer material necessário para a execução da obra, como: materiais, ferramentas, máquinas e equipamentos de propriedade da empresa, bem como de controlar as condições e manutenção de todos os materiais e equipamentos armazenados (fls. 38/39). Embora os formulários registrem como agentes nocivos Reflexos de solda elétrica e oxi-acetileno, ruído excessivo, não se pode equiparar as atividades de almoxarife com aquelas previstas pelo item 2.5.3 do anexo ao Decreto n° 53.831/64, - que refere atividades relacionadas a Soldagem, galvanização, calderaria, em cuja categoria são incluídos, dentre outros profissionais, os soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros -, ou mesmo à hipótese descrita no item 1.2.11 do anexo ao Decreto 83.080/79, referente a Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos), em cujas previsões se incluem os trabalhadores diretamente envolvidos com essas atividades. Do mesmo modo, o período de 01/02/2000 a 06/03/2001, referente ao exercício da função de encarregado de almoxarife (MPC Engenharia Ltda) não conta com qualquer documento além do registro em CPTS (folha 48) e não pode ser considerado especial por simples enquadramento, sobretudo pela ausência de comprovação quanto à efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente aos fatores nocivos descritos no anexo ao Decreto n° 3.048/99. Dessa análise, não pode ser reconhecida a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos acima analisados.b) 12/12/94 a 14/06/95 e 07/08/95 a 26/11/98 - Técnico de materiais - Engineering S/A. O autor apresentou somente cópias dos registros em CPTS (folhas 45 e 48), não sendo possível enquadramento ou equiparação às ocupações/profissões descritas nos anexos dos decretos n° 83.080/79 e n° 53.831/64. Ademais, para o segundo período (07/08/95 a 26/11/98), não houve apresentação de formulários emitidos pela empresa que refiram exercício de atividades com exposição permanente aos fatores nocivos previstos pela legislação aplicável. Afasta-se, por tais razões, a especialidade das atividades nos períodos analisados neste item.c) 13/03/2001 a 01/10/2001; 17/10/2001 a 05/05/2006 - Técnico de materiais - Engecampo Engenharia Ltda; 08/05/2006 a 18/01/2007 - Técnico de materiais - Pampulha Engenharia Ltda; e 23/01/2007 até a 02/12/2011 (DER - folha 37) - Técnico de materiais - Engecampo Engenharia Ltda: para comprovação das atividades especiais foram apresentados os formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de folhas 40/42, os quais registram como fator nocivo ruído de 86 dB(A). Como visto, a caracterização da atividade especial em relação ao agente físico ruído para o período compreendido entre 06/03/97 a 18/11/2003 somente é admitida se atingido o nível de 90 dB. Somente a partir de 19/11/2003 o nível de ruído foi reduzido para 85 dB, de modo que os períodos acima mencionados, até 18/11/2003, não podem ser reconhecidos como especiais. Do mesmo modo, para o período de 08/05/2006 a 18/01/2007 (Pampulha Engenharia Ltda), não foi apresentado formulário que registre exposição permanente e habitual a algum dos fatores nocivos, não podendo ser reconhecida a especialidade das atividades. Quanto ao período de 19/11/2003 a 05/05/2006 (Engecampo Engenharia Ltda) e de 23/01/2007 até a DER: 02/12/2011 (Engecampo Engenharia Ltda), os documentos referem como fator nocivo a exposição a ruído de 86

dB(A), aferidos por responsável técnico, relativamente às seguintes atividades: Faz serviços de especificação e recebimento de materiais, armazenagem e controle de estoque. Atua 100% do tempo na obra. Trabalha em área petrolífera. Trabalho habitual, ocasional. Apesar da aparente contradição quanto à frequência de exposição ao fator nocivo (habitual, ocasional), infere-se que a exposição era habitual e permanente, pois a informação de que o trabalhador atua 100% do tempo na obra, com vínculo empregatício, corrobora a habitualidade das atividades, restando caracterizados como tempo especial os períodos de 19/11/2003 a 05/05/2006 e de 23/01/2007 a 02/12/2011 (DER). Concluída a análise acima registrada, constata-se que o tempo de serviço atingido é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial ou à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que operada a conversão do tempo especial para tempo comum pelo fator 1.4 (art. 70 RPS). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, apenas para declarar como prestadas sob condições especiais as atividades laborais referentes aos períodos de 19/11/2003 a 05/05/2006 e de 23/01/2007 a 02/12/2011, em conformidade com a análise acima registrada, devendo o INSS proceder à averbação desse tempo especial. Diante da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (art. 21 CPC). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. P.R.I. Três Lagoas-MS, 19/11/2014. Roberto Polini Juiz Federal

0000439-05.2012.403.6003 - MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Proc. nº 0000439-05.2012.4.03.6003 DESPACHO Considerando o lapso temporal existente entre a data em que a parte autora completou 55 anos e a propositura da ação, necessária a verificação sobre eventual coisa julgada. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino seja oficiado aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Brasilândia/MS, Pacaembu/SP, Tupi Paulista/SP e Dracena/SP, solicitando-se informações em relação a eventual ação proposta pela parte autora contra o INSS, a partir de 12/12/2005. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias e conclusos para sentença. Intimem-se Três Lagoas-MS, 18/11/2014. Roberto Polini Juiz Federal

0000443-42.2012.403.6003 - CELICE FLORIANA BORGES (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KENIA NOGUEIRA DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000456-41.2012.403.6003 - EUSA APARECIDA DE ALMEIDA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000480-69.2012.403.6003 - FATIMA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000518-81.2012.403.6003 - MARIA VILAMAR DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Proc. nº 0000518-81.2012.403.6003 Autora: Maria Vilamar da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria Vilamar da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade. Juntou documentos (fls. 21/39). Às folhas 42/42-v foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 45), o INSS aduz que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, visto que não há nos autos nenhuma prova que comprove que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo número de meses exigidos pela tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 (fls. 46/51 e docs. 52/70). Foi realizada audiência de instrução (fls. 78/82). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48, da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe

acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário encontra-se previsto na Constituição Federal, no inciso II, do 7º, do art. 201, e no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 142, da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, portanto, é necessário o preenchimento de determinados requisitos legais, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural, ainda que não contínua, pelo período de carência. Para fins de aposentadoria por idade rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. A parte autora nasceu em 07/09/1955, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2010. Além desse requisito etário exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91. No caso da autora, a carência a ser comprovada é de 174 (cento e setenta e quatro) meses. A legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de segurado especial, sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. (Grifou-se). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Grifou-se). Na hipótese dos autos, não restou suficientemente comprovado pela autora o exercício da atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Os elementos de prova constantes dos autos não têm o condão de provar o período alegado pela parte autora como de trabalho rural. Os documentos acostados aos autos são: (i) Certidão de nascimento da parte autora, na qual consta como local de seu nascimento a cidade de Fronteiras no Estado do Piauí no ano de 1955, ressaltasse que a 2ª via do documento foi requerida no Cartório de Registro Civil da cidade de Selvíria/MS em 1983 (fl. 25); (ii) Certidão que transcreveu o registro de Casamento dos pais da autora, João Roque da Silva e Cícera Ana de Jesus, casamento celebrado na cidade de Selvíria/MS, no ano de 1981, em que consta como profissão do pai da autora como sendo de lavrador (fl. 27); (iii) Certidão de Óbito do pai da autora, ocorrido em 14/07/2006, o qual consta que o mesmo era aposentado pelo INSS. (fl. 28); (iv) Certidão de Nascimento do irmão da autora, Valcir João da Silva na cidade de Pereira Barreto em 1975 (fl. 30); (v) Certidão de nascimento do irmão da autora, Josimar João da Silva no domicílio paterno em Guzolândia/SP em 1972 (fl. 34); (vi) Certidão de nascimento da filha da autora, Fabiana da Silva Alcântara em 1981 (fl. 37); (vii) Certidão de casamento da filha da autora Ana Paula da Silva Alcântara, cerimônia ocorrida em Selvíria/MS em 2000 (fl. 38); (viii) Certidão de casamento da filha da autora Andréia da Silva Alcântara, cerimônia ocorrida em Selvíria em 2005, (fl. 39). Através da análise dos documentos, verifica-se que não há início razoável de prova material do trabalho rural da autora, visto que os documentos acostados aos autos não fornecem quase nenhuma informação acerca da atividade rural exercida pela autora ou por seus pais. Em relação à prova oral, foram ouvidas a autora e mais duas testemunhas. A parte autora em seu depoimento pessoal alegou que a sua vida toda trabalhou como rural, mas que atualmente trabalha na área urbana. A depoente afirma ter trabalhado em três fazendas, sendo a Fazenda do Corbucci por permaneceu por quatro anos, Fazenda do Barrão por mais quatro anos e na Fazenda do Sr. Acir Kauás por aproximadamente 15 a 18 anos. A depoente alega viver com o companheiro Cícero Vieira de Alcântara há 32 anos. A testemunha Zenilde Marques da Silva arrolada pela parte autora alega conhecer a autora há mais de 35 anos, pois trabalhou junto com a autora e sua família na área rural, na colheita de algodão e colhendo broto. Laboraram juntas nas seguintes fazendas, a Corbucci, Barrão e a do Sr. Acir Kauás. A testemunha aduz que a família da autora morava e eram arrendatários da fazenda do Sr. Acir Kauás, que residiam na propriedade e permanecem mais de 15 anos na mesma. Afirma, ainda, que a autora trabalha na área urbana e em seus dias de descanso a autora trabalha de diarista na área rural com seu irmão e sua cunhada. No mais, alegou que o motivo das filhas da autora terem nascido no município de Araçatuba/SP é pela falta de médico que eventualmente ocorre em Selvíria/MS e que o companheiro da autora se chama Cícero. A testemunha Josefa Francisca de Oliveira foi arrolada pela parte autora alegou que conheceu a autora trabalhando na roça, na Fazenda Corbucci, local onde autora e testemunha trabalhavam como boias-frias, cultivando milho, arroz e algodão. Alega,

ainda, que trabalhou com a autora na Fazenda do Barrão e na do Sr. Acir Kauás, que a autora teria permanecido 15 anos na Fazenda do Sr. Acir Kauás, local onde morava e trabalhava com seus familiares. No mais, afirmou que a autora não era casada na época que trabalhava na fazenda do Sr. Acir Kauas, sendo que hoje a autora é casada com Cicero e com ele teve três filhas, que atualmente a autora trabalha no abrigo do menor e nos seus dias de folga realiza bicos em fazendas, juntamente com o seu irmão e sua cunhada. Contudo, apesar das testemunhas afirmarem que trabalharam com a autora nas fazendas supramencionadas, não há nos autos comprovação documental do que foi alegado pelas testemunhas. Principalmente no que concerne a fato da família da autora ter arrendado a fazenda do Sr. Acir Kauás, inexistem nos autos qualquer documento que confirme a realização do arrendamento, nem que mencione que a autora ou sua família moravam na fazenda do Sr. Acir Kauás. Porém, o mais importante, é que ela manteve quatro vínculos com a Municipalidade de Selvíria/MS (14/08/1995 a 31/12/1995, 03/01/1996 a 31/12/1996, 01/04/2008 a 01/01/2009 e 15/07/2009 a 04/2012), ou seja, o início de prova material é contrário aos interesses da parte autora, pois demonstra que ela residia na cidade e trabalhava em serviços urbanos. Portanto, não há prova material ou início de prova material corroborada por prova testemunhal suficiente à comprovação de que a autora efetivamente trabalhou como rurícola pelo período necessário à concessão do benefício pleiteado. Conforme dispõe o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nestes termos, não tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural pleiteado, a improcedência da ação é medida que se impõe.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de novembro de 2014. Roberto Polini Juiz Federal

0000535-20.2012.403.6003 - PERCILIA MEIRELES DA SILVA (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, bem como para que se manifeste pontualmente acerca do noticiado no destaque do recurso de apelação em fls. 137. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000536-05.2012.403.6003 - DALMA TABONE RODRIGUES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000574-17.2012.403.6003 - MARCIA REGINA DE SOUZA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000619-21.2012.403.6003 - MARIA JULIA PEREIRA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000642-64.2012.403.6003 - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo IBAMA, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000648-71.2012.403.6003 - LUCAS DE ALMEIDA COSTA X LUZIA LOPES DE ALMEIDA COSTA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000691-08.2012.403.6003 - MARCOS DE SOUZA LEAL(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelo INSS e pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Aos(a) recorridos(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000748-26.2012.403.6003 - RAIMUNDO ANTONIO BARBOSA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000876-46.2012.403.6003 - GERALDO NILSON DOS REIS LIMA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001171-83.2012.403.6003 - ELSO FERNANDES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001256-69.2012.403.6003 - EUZENIR PEIXOTO LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001346-77.2012.403.6003 - EDELVITA PUREZA DE MATOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001557-16.2012.403.6003 - ELAINE CRISTINA FIORDELICE(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 26 de fevereiro de 2015, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 53/54 e da manifestação de fls. 55. Intimem-se.

0001598-80.2012.403.6003 - CARLOS EDUARDO BRAGA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001876-81.2012.403.6003 - DEVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001877-66.2012.403.6003 - CICERO FERREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001880-21.2012.403.6003 - ROSANGELA DALEFFE LEITE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Razão assiste à parte autora em sua manifestação de fls. 104, assim, corrijo o despacho de fls. 102 para ler-se: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora... Onde se lê: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS... À autarquia para manifestação. Intimem-se.

0001882-88.2012.403.6003 - LUIZ CARLOS GONCALVES BRAGA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001984-13.2012.403.6003 - DIRCEU GARCIA DIAS X LUZIA DO CARMO GRECO GARCIA X ANTONIO CHOLFE X ROSA KIMIE YAMAMOTO CHOLFE X MAURO DE ALMEIDA X VANIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA X FERNANDO FERREIRA FREITAS X JULIA ANGELA AGUIARI X IVAN LUIZ DAUR DE MEDEIROS X MARCIA ELIZABETH CASAGRANDE DAUR DE MEDEIROS X EDMAR JOSE CASSEMIRO X EDNA MARILDA GRASSI CASEMIRO X MARCO LUCIO TRAJANO DOS SANTOS X NEIDE KEICO YANASSE DOS SANTOS(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo IBAMA em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001990-20.2012.403.6003 - MARIA LENIR XAVIER(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002003-19.2012.403.6003 - SANDRA LEOPOLDINA DE SOUZA MARQUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002021-40.2012.403.6003 - DOLORES APARECIDA GALHARDO(SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002088-05.2012.403.6003 - GERALDO TADEU DE JEUS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002148-75.2012.403.6003 - ISABEL JOVINA DOS SANTOS COSTA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0002269-06.2012.403.6003 - ZENAIDE LUIZA FERREIRA CAETANO(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002271-73.2012.403.6003 - ARY FONSECA MONTECHI(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ E MS015627 - JULIO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002287-27.2012.403.6003 - MULTI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR039773 - MAURO YUTAKA AIDA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão do trânsito em julgado, desapensem-se os autos da ação ordinária da execução fiscal e dos embargos, encaminhando-os ao setor responsável para processamento da execução.Manifestem-se as partes em prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.intimem-se.

0002290-79.2012.403.6003 - EDSON VIEIRA DE MORAES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelar-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial. Intime-se.

0002306-33.2012.403.6003 - ELISANGELA BENEVIDES DA SILVA GOMES BARBOSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a procuradora da parte autora para apor sua assinatura na peça de fls. 62/63. Este Juízo tem adotado novo posicionamento no que se refere ao valor arbitrado, assim, em respeito a este novo posicionamento, fixo os honorários ao perito nomeado no feito no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002314-10.2012.403.6003 - ELOA PEREIRA PROSPER(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000096-72.2013.403.6003 - SARA CHAGAS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS FONSECA(MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000096-72.2013.403.6003 Autora: Sara Chagas dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Sara Chagas dos Santos, qualificada na inicial, representada por Maria do Carmo dos Santos Fonseca, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua avó e guardiã Maria do Rosário dos Santos, ocorrido em 01/08/2012. Em síntese, alegou que é neta de Maria do Rosário dos Santos, pensionista, e que em 06/02/2006, na ação de guarda que tramitou perante a Vara de Infância e da Juventude da Comarca de Terra Rica/PR, foi posta sob guarda da avó. Aduziu que, com o falecimento da avó, faz jus ao benefício de pensão por morte. Juntou os documentos de folhas 34/45. Deferido o requerimento de gratuidade da justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à folha 49. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que não há previsão legal que confere pensão por morte ao menor sob guarda, requerendo a improcedência do pedido (fls. 54/62 e docs. 63/71). Réplica às fls. 77/84. Em audiência foram ouvidas a parte autora e uma testemunha por ela arrolada. Não foi possível a conciliação. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 87/90). Na ocasião também foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido (fls. 91/93 e 95/96). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A questão controversa entre a autora e a autarquia ré versa sobre o direito ao benefício de pensão por morte da avó a qual a tinha sob guarda. A parte autora alega que faz jus ao benefício, pois era economicamente dependente da falecida. A autarquia ré se manifesta contrária a concessão do benefício sobre a premissa de que a parte autora não faz jus ao benefício, pois a Lei 8.213/91, em seu art. 16, 2º, foi alterada pela Medida Provisória n. 1.536 de 1996, convertida na Lei nº 9.528 de 1997, vez que o menor sob guarda não faz parte do elenco dos dependentes da Previdência Social (fl. 61-v). Ocorre que o texto de Lei não exclui o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado, apenas, condicionada o seu direito a comprovação

de dependência econômica e de declaração do segurado. Resta, portanto, a parte autora comprovar nos autos a sua condição de dependente econômico da falecida. A autora acostou aos autos documentos indicativos da dependência econômica em relação a sua avó (Sra. Maria do Rosário), dos quais, termo de guarda e responsabilidade firmado em 06.02.2006 (fl. 40), em que a Sra. Maria do Rosário dos Santos, figura como responsável da autora, documento com endereço em comum com a falecida (fl. 41) constante na Certidão de Óbito (fl.52). Em depoimento pessoal, a autora Sara Chagas dos Santos declarou que morava com a avó desde que nasceu e afirma que seu pai (Gilson) não paga pensão e mora em Terra Rica/PR, não sabendo onde reside a sua mãe (Vanderleia). Aduz que somente ela e a avó (Maria do Rosário) moravam na casa. A testemunha Percília da Silva Fonseca Pimenta afirma que não conhece o pai e a mãe da autora. Alega que ocasionalmente visitava a avó da autora, pois é cunhada de Maria do Carmo dos Santos Fonseca e menciona que a autora reside atualmente com a tia em Terra Rica/PR e que a autora morava em Três Lagoas/MS mas não se adaptou, voltando a morar em Terra Rica/PR. Assim, da análise da prova oral produzida, consta-se que os depoimentos se apresentam detalhadamente verossímil, conduzindo à formação de um conjunto probatório harmônico e coeso a corroborar os demais elementos de prova indicativos da existência de dependência econômica da autora em relação à avó falecida. Portanto, restou comprovado nos autos que a parte autora era economicamente dependente da falecida. Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 ao parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, não teve o condão de excluir o menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários, haja vista que a guarda, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda vigente, confere à criança e ao adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. 3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0039281-60.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 01/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014) Por conseguinte, diante do contexto probatório analisado, infere-se que a parte autora comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais, impondo-se a procedência do pedido para a concessão do benefício pensão por morte, com termo inicial na data do óbito (01/08/2012) - folha 52.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a contar de 28/11/2012 (DER) e a manter os pagamentos até a data em que ela completar 21 anos de idade. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: Benefício: pensão por morte NB: 160.904.660-6 DIB: 28/11/2012 (DER) DCB: 19/05/2018 RMI: a apurar Autor(a): Sara Chagas dos Santos Nome da mãe: Vanderléia das Chagas CPF: 100.747.119-03 NIT: 2.672.160.970-1 Endereço: Rua D, nº 1.134, Jardim Caçula, Três Lagoas MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de novembro de 2014. Roberto Polini Juiz Federal

000099-27.2013.403.6003 - JULIO DOS SANTOS COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o requerimento da parte autora. Oficie-se. Após, com a entrega do LTCAT, vista as partes por 05 (cinco) dias. Intimem-se.

000126-10.2013.403.6003 - MARTA CORREA SERRA X EVERSON CORREA SERRA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Observo em fls. 78 e 79 a resposta aos quesitos formulados pela parte autora, pelo Juízo e pelo INSS. Há necessidade de realização de estudo social, deferido na decisão de fls. 31/33, entretanto, houve o descredenciamento da prefeitura municipal para realização do relatório social. Nomeio em substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento, perita-especialista em serviço social, para realizar estudo sócio-econômico no requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela. Intime-se a perita. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do estudo sociológico, vista às partes, inclusive acerca do laudo pericial novamente ao INSS. Intimem-se.

0000218-85.2013.403.6003 - VALMER HENRIQUE DA SILVA(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000261-22.2013.403.6003 - JOAO PEIXE FILHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a manifestação de fls. 79, entregando-a a parte autora visto que impretinente ao feito. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso. Intimem-se.

0000297-64.2013.403.6003 - ANELINO LUIZ FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000308-93.2013.403.6003 - MARIA DO SOCORRO SILVA RIBEIRO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora dos documentos acostados pelo INSS, após, tornem os autos conclusos.

0000472-58.2013.403.6003 - JESSICA MACHADO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Proc. nº 0000472-58.2013.403.6003 Autora: Jéssica Machado da Silva Réu: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Jéssica Machado da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pleiteando o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu avô e tutor Ruy Machado da Silva, ocorrido em 01/08/2012. Em síntese, a parte autora alegou que é neta de Ruy Machado da Silva, servidor público aposentado e que em 05/12/1996, na ação de Guarda e Responsabilidade que tramitou perante 1ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS, foi deferida judicialmente a guarda da autora ao seu avô materno Sr. Ruy, aduzindo, portanto que faz jus ao benefício de pensão por morte. Deferido o requerimento de gratuidade da justiça fls. 42. Citado, o IBGE apresentou contestação, aduzindo que não há previsão legal que confere pensão por morte de menor sob guarda ao elenco de dependentes da Previdência Social, requerendo a total improcedência da ação. Réplica às fls. 92/97. É o relatório. 2. Fundamentação. O segurado era servidor público federal, com regime jurídico regido pela Lei 8.112/90. Referida lei garante o direito à pensão temporária ao menor sob guarda ou tutela e à pessoa designada que dependa economicamente do servidor, até os 21 anos de idade, ou se inválida, enquanto durar a invalidez, segundo a previsão contida no artigo 217, de seguinte teor: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. A autarquia-ré argumenta que para a concessão de quaisquer benefícios do regime próprio de servidor público, há que se fazer necessária correlação com os benefícios concedidos aos segurados do RGPS, por força do art. 5 da Lei 9.717/98 (fl. 51). O dispositivo invocado apresenta a seguinte redação: Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. É certo que a figura do menor designado foi excluída do rol de dependentes do segurado do Regime Geral de Previdência Social (Lei 8.213/91), cujo dispositivo (2º do artigo 16) atualmente apresenta a seguinte redação: 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Não obstante, o C. Supremo Tribunal Federal tem

reiteradamente interpretado restritivamente a norma legal benéfica do Regime Próprio do Servidor Público Federal, conforme se pode conferir pelas seguintes ementas: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE EXTINGUIU PAGAMENTO DE PENSÃO A NETA DE EXSERVIDORA. 1. O menor que, na data do óbito do servidor, esteja sob a guarda deste último, tem direito à pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea b do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Irrelevante o fato de a guarda ser provisória ou definitiva. 2. Segurança concedida (MS 25.823/DF, Redator para o acórdão o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe 28.8.2009, grifos nossos). MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PENSÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA EM FAVOR DE MENOR SOB GUARDA (LEI Nº 8.112/90, ART. 217, INCISO II, B) - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL - INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98 - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (MS 30185 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014). A circunstância de a parte autora contar com mais de dezoito anos à época do óbito do servidor público não pode configurar óbice à concessão de benefício postulado. Embora a Lei n. 8.112/90 se a refira a menor, até os 21 anos de idade, deve-se considerar que o texto legal foi aprovado ainda sob a égide do Código Civil de 1916, quando a menoridade era considerada até antes do atingimento dessa idade, somente havendo redução da maioridade civil (de 21 para 18 anos) com o advento do Código Civil de 2002, vigente a partir de 11/01/2003. Infere-se que o propósito do legislador foi o de conferir à pessoa sob guarda do servidor a condição de dependência para garantir-lhe o sustento até que complete vinte e um anos de idade, não podendo ser confundida com a norma geral que regula a capacidade para os atos da vida civil. Nessa mesma lógica, o Regime Geral de Previdência Social (Lei 8.213/91) estabelece o direito à pensão temporária ao filho menor de vinte e um anos, cujo limite etário não sofreu redução por força da superveniência do novo Código Civil. Releva acrescentar que a certidão de nascimento juntada à folha 09 somente registra o nome de sua genitora e que a guarda judicial foi conferida ao avô materno em 05.12.1996, quando a autora possuía apenas quatro anos de idade, circunstância que em princípio afasta eventual intuito fraudulento de obtenção do benefício. Registre-se, ademais, que a autora acostou aos autos documentos que comprovam sua dependência econômica em relação a seu avô (Sr. Ruy), dos quais importa mencionar: a) certidão de nascimento, onde consta apenas o nome da mãe da autora (fl. 09); b) termo de guarda e responsabilidade, em que o Sr. Ruy Machado da Silva figura responsável da autora (fl. 10); c) documentos com endereço em comum (fl. 12 e 14/15); d) declaração de ajuste anual do imposto de renda do falecido onde a autora figura como dependente (fls. 19/24). Por conseguinte, diante do contexto probatório analisado, infere-se que a parte autora comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais ao benefício pleiteado, impondo-se a procedência do pedido. 3- Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o IBGE a pagar as prestações do benefício devidas pelo benefício de pensão temporária, pelo período de 01/08/2012 (data do óbito do servidor público) a 08/07/2013 (implemento da idade de 21 anos). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de novembro de 2014. Roberto Polini Juiz Federal

0000488-12.2013.403.6003 - IZAIAS BERTUCCI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeie como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000516-77.2013.403.6003 - GIVANI DA SILVA CAMARGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente

interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000658-81.2013.403.6003 - ALCIONE DE SIQUEIRA BURGER(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o procurador da parte autora para apos sua assinatura na peça de fls. 125/127.Trata-se de feito aguardando a solicitação de pagamento dos honorários a serem arbitrados.Este Juízo tem adotado novo posicionamento no que se refere ao valor arbitrado, assim, em respeito a este novo posicionamento, fixo os honorários ao perito nomeado no feito no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Solicite-se o pagamento após, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000754-96.2013.403.6003 - CLEUZA GONCALVES OLIVEIRA SILVA(MS013797 - ANA RITA FAUSTINO DE FREITAS DUARTE E MS007495 - CHRISTIANE LACERDA BEJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000828-53.2013.403.6003 - CLEIDE BARBOZA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo pertinentes os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no tocante às resposta das partes, entretanto, considernado o impedimento superveniente do perito ante anteriormente indicado, conforme documentos de fls. 62/63, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria.Intime-se o perito para agendamento.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários ao profissional acima indicado no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Com a apresentação do laudo, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Intimem-se.

0000833-75.2013.403.6003 - DORIVAL PINTO DA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000834-60.2013.403.6003 - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA ALENCAR(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o impedimento superveniente do perito ante anteriormente indicado, conforme documentos de fls. 62/63, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria.Intime-se o perito para agendamento.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários ao profissional acima indicado no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Com a apresentação do laudo, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Intimem-se.

0000845-89.2013.403.6003 - ELIZANDRO RIBEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao INSS para que se manifeste pontualmente acerca do pedido de fls. 56.Intimem-se.

0000846-74.2013.403.6003 - ZILDA RODRIGUES SIMOES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000998-25.2013.403.6003 - SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se conforme requerido pela parte autora, solicitando-se urgência na resposta.Após, com a resposta, vista as

partes.Intimem-se

0001054-58.2013.403.6003 - JUSSARA MARIA FALCAI DE FIGUEIREDO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001116-98.2013.403.6003 - LIDIA DE FREITAS BERCHIOL(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de realização do relatório social, nomeio e substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento, perita-especialista em serviço social, para realizar estudo sócio-econômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela.Intime-se a perita. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br.Intimem-se.

0001301-39.2013.403.6003 - MARLENE DA SILVA OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001375-93.2013.403.6003 - ANIZIO MARQUES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001510-08.2013.403.6003 - GIMAR PEREIRA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do perito em fls. 49/50 e também não haver perito especialista em cardiologia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges, médico do trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br.Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários ao profissional acima indicado no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Com a apresentação do laudo, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Intimem-se.

0001526-59.2013.403.6003 - BRAZ ROSA TEIXEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a produção de prova oral para corroborar os fatos alegados na inicial.Não observo nos autos elementos que justifiquem a produção da prova requerida.As atividades exercidas pela requerente são urbanas e diferem daquelas realizadas pelo trabalhador rural, cuja legislação pertinente exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. Assim, indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito.Vista a a parte autora dos documentos acostados pelo INSS.Após, tornem os autos conclusos.

0001539-58.2013.403.6003 - AQUITA MARIA BARCELOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica.Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelar-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial.Intime-se.

0001551-72.2013.403.6003 - JOSE GOLVEIA LINS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001564-71.2013.403.6003 - ALICE MARCAL DOS SANTOS(SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001564-71.2013.403.6003 Autora: Alice Marçal dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Alice Marçal dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Cristiano Batista dos Santos, ocorrido em 07/08/2012. Deferido o requerimento de gratuidade da justiça e indeferida a antecipação do pedido de tutela (fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que não existem indícios de prova material quanto à legítima adoção do de cujus, por parte da autora, tendo em vista que o detentor da guarda e responsabilidade do de cujus era o ex-marido da autora, propugnando pela improcedência do pedido deduzido (fls. 58/76). Determinou-se a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora (fl. 77/78). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: 1) o óbito do segurado; 2) o requerente deve ser dependente do falecido; 3) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora comprovou o óbito de Cristiano Batista dos Santos, através da certidão de fls. 20, evento ocorrido no dia 07/08/2012. Também está comprovada a qualidade de segurado, conforme registrado no CNIS (fl. 61/63). A prova oral produzida neste processo consiste em depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. A autora declara que morava somente com Cristiano e que não recebe pensão do ex-marido. A testemunha Wagner Giani de Oliveira foi arrolada pela parte autora e afirmou ser vizinho de Cristiano desde 2002/2003. A testemunha afirma que conheceu o filho da autora e que na casa moravam a autora (Sra. Alice), o filho (Cristiano) e José. Menciona ainda que o falecido ajudava economicamente a autora, pois trabalhava e somente moravam na casa a autora, o filho e José. A testemunha Margareth da Silva Lopes foi arrolada pela parte autora, afirmou que conhece a autora desde 2006, conheceu o seu filho Cristiano e que o mesmo ajudava com o custeio de alimentos da casa e que José é companheiro de Alice e trabalha como caminhoneiro, alega que houve desequilíbrio econômico após o falecimento de Cristiano. Afirma que após o falecimento do de cujus, José começou a morar com a autora. Por fim, a autora afirma que conheceu José antes do falecimento de Cristiano, mas que somente a partir do falecimento deste que José passou a morar com a autora e seu nome completo é José Batista dos Santos. Os documentos de folhas 32/33 retratam a concessão de guarda judicial conferida exclusivamente ao Sr. Divino Batista dos Santos. A autora atribui-se a condição de mãe adotiva do segurado falecido. Afirma que ele era filho biológico de Amélia de Fátima Batista dos Santos e que teria convivido com ele e com seu ex-marido (Divino) por mais de dezessete anos, até o divórcio do casal em 28/04/2005, permanecendo morando com o filho mesmo após a separação do casal. Não obstante eventual existência de vínculo afetivo entre a autora e o segurado falecido, a lei não equipara essa relação fática à condição de dependente para fins previdenciários, conforme se infere do artigo 16 da Lei 8.213/91. Por conseguinte, à falta de comprovação da condição de dependente em relação ao segurado, impõe-se a improcedência do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas-MS, 19 de novembro de 2014. Roberto Polini Juiz Federal

0001566-41.2013.403.6003 - BENEDITA RIVABENE FERREIRA(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO: 1. Relatório. Benedita Rivabene Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez, bem como condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que teve negado por várias vezes os pedidos de

benefício apresentados perante o INSS. Sustenta que a perícia do INSS atestou que a requerente estaria apta para o trabalho a partir de 09.12.2011, mas que persiste a incapacidade laboral. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com a inicial foram juntados documentos médicos que atestam a existência de incapacidade laboral e prescrevem afastamento do trabalho (fev/2013 - fls. 52/53). O laudo de exame de cintilografia óssea de folha 66 informa a existência de processo osteoarticular em articulações e esterno claviculares, coluna torácica, punhos, articulações metacarpo falangeanas, interfalangeanas das mãos, nos joelhos, articulações coxo femorais, regiões társicas e hálux esquerdo (24/07/2012). A par desses documentos médicos, à folha 135 foi juntada comunicação de decisão administrativa do INSS referindo deferimento do benefício auxílio-doença até 30/11/2014, informação que corrobora a existência de incapacidade laborativa. As informações constantes dos autos indicam que a parte autora está acometida de limitações osteoarticulares, de caráter degenerativo, evidenciando a incapacidade laboral, com probabilidade de irreversibilidade em razão da avançada idade da segurada, atualmente com setenta anos de idade. Portanto, em juízo de cognição sumária, essas informações são suficientes ao deferimento do pleito antecipatório. 3. Conclusão. Diante do exposto, DEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a reimplantação do benefício auxílio-doença. Em prosseguimento, considerando-se que até o momento a parte autora não foi submetida a exame pericial, cuja prova é imprescindível ao deslinde da controvérsia, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o(a) médico(a) Dr. João Soares Borges, em substituição ao indicado à folha 104, o qual não me aís integra o quadro de peritos deste juízo, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0001569-93.2013.403.6003 - ROSALIA DA SILVA ZORZAN(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001598-46.2013.403.6003 - NILSON FERREIRA DE AZEVEDO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001681-62.2013.403.6003 - ROBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS acerca do pedido de extinção de desistência de fls. 105.

0001697-16.2013.403.6003 - ABADIA MARIA DE SOUZA RIBAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado

adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001706-75.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA THEODORO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001718-89.2013.403.6003 - DORAMY LACERDA DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao perito para que responda os quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

0001838-35.2013.403.6003 - LEONTINA FAGUNDES DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de reconsideração formulado em face de sentença extintiva proferida nos autos. Tal peça não se apresenta como meio devido para revisão de sentença proferida em processo, devendo a parte ter providenciado o manejo do recurso apropriado ao processamento do feito. Consultando sítio da Justiça Federal é possível conferir que a sentença foi disponibilizada a dois procuradores, a saber Dr. Jorge Luiz de Mello Dias e Dr. Mateus Henrique da Silva Lima, este último com poderes para autuação no feito. Assim, diante de todo o exposto, regularize-se o cadastramento processual com a exclusão do primeiro defensor mencionado, após, remetam-se os autos ao INSS. Intimem-se.

0001865-18.2013.403.6003 - OTACILIO VELOSO DA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 12 de fevereiro de 2015, às 16 horas, para oitiva da parte autora nos termos do despacho de fls. 44/45. Depreque-se a oitiva das testemunhas à Comarca de Inocência/MS. Desentranhe-se a manifestação de fls. 46, vez que estranha ao feito, considerando o nome da parte autora lançada no documento. Junte-se ao feito correto. Intimem-se.

0002047-04.2013.403.6003 - MONTANARO ACUNHA ROCHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a manifestação de fls. 270/278 e junte-a ao feito n. 0001828-54.2014.403.6003. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação com urgência, considerando as informações prestadas pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0002048-86.2013.403.6003 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO EUFRAZINO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS colacione aos autos os documentos mencionados em fls. 41 e 42. Com a manifestação da autarquia ré, vista a parte autora por 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da necessidade de prova testemunhal. Intimem-se.

0002191-75.2013.403.6003 - MARIA JOSE DOS SANTOS MARTINS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Ante a decisão proferida do E. Tribunal Regional Federal, cite-se o INSS. Intimem-se.

0002194-30.2013.403.6003 - LUCINEY QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, tendo o condão de justificar a sua ausência, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Intimem-se.

0002227-20.2013.403.6003 - UMBELINA ZANHOLO CARDOSO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0002234-12.2013.403.6003 - AUGUSTO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CAROLINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X VICTORIA KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CAROLINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CAROLINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Augusto José Rodrigues dos Santos, Antonio Carlos Rodrigues dos Santos e Victoria Karoline Rodrigues dos Santos, representados por Ana Carolina Rodrigues do Nascimento, residentes à Rua Manoel Mendes, n. 1178, Jardim Wendel, no Município de Três Lagoas/MS, em face do INSS. Ante a certidão de fls. 59 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 59, trazendo aos autos certidão carcerária atualizada, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, servindo cópia do presente despacho como mandado de intimação a ser cadastrado sob n. _____/2014-CV.

0002282-68.2013.403.6003 - ELENIRES FATIMA DO CARMO(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Andrea Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule seus quesitos, se assim o desejar. Assistentes técnicos e quesitos do INSS em fls. 89/92. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002299-07.2013.403.6003 - DEYVID MONTEIRO ARRUDA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS016624 - SANDRA COSTA OHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista as partes dos documentos de fls. 94 e 95/96. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002327-72.2013.403.6003 - VALDEMAR DE PADUA CARNEIRO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0002392-67.2013.403.6003 - MARINALVA PEREIRA SENA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão de fls. 47, citando-se o INSS. Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, bem como a documentação que acompanha a inicial, entendo cabível a substituição do perito. Nomeio como perita a Dra. Andrea Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 47. Intimem-se.

0002513-95.2013.403.6003 - MATEUS GABRIEL DA SILVA RODRIGUES X GECIANE APARECIDA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002536-41.2013.403.6003 - JOSE HELENO RAMOS(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002595-29.2013.403.6003 - CICERO ALVES FLORENCIO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a expedição de ofício solicitando perfil profissiográfico previdenciário devidamente formalizado, conforme

requerido pela parte autora, solicitando-se urgência na resposta. Intimem-se.

0002626-49.2013.403.6003 - ANTONIO PINTO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Antonio Pinto dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à condenação do réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo absolutamente impedido de exercer qualquer atividade laborativa. O INSS foi citado e apresentou contestação, seguindo-se apresentação de laudo pericial. A parte autora formulou pleito de antecipação da tutela, comprovando que o pedido administrativo de reconsideração, apresentado no dia 19/11/2014, foi indeferido. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que a parte autora foi submetida a exame médico pericial, conclusivo pela existência de incapacidade para as atividades laborais habituais, de natureza provisória, com diagnóstico de doença crônica e degenerativa da coluna lombar, passível de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico. Embora não se verifiquem os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é certo que os benefícios por incapacidade possuem similaridade suficiente a autorizar a fungibilidade entre eles, de modo que a prestação jurisdicional deve conferir ao postulante o benefício que se revelar adequado ao caso concreto, a depender do grau e natureza da incapacidade. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APELAÇÃO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO CONFORME REQUERIDO PELO INSS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A concessão de auxílio-doença não se revela como julgamento extra petita, porque há visível fungibilidade entre aquele e a aposentadoria por invalidez, tendo em vista que ambos os benefícios possuem basicamente as mesmas exigências legais (com exceção do grau e duração da incapacidade) e, presentes os requisitos à concessão de qualquer deles, deve a benesse ser outorgada. 2 - Tendo em vista que o agravante requereu sua fixação em 17.08.07, e em virtude do princípio da non reformatio in pejus, determino o pagamento do auxílio-doença a partir daquela data, devendo ser descontados os valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, 4º, da Lei 8.742/1993). 3 - Agravo legal parcialmente provido. (AC 00337771520094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, considerando-se que a perícia judicial comprovou a existência de incapacidade temporária para as atividades laborativas habituais e o autor ostenta a qualidade de segurado, impõe-se o acolhimento da pretensão antecipatória da tutela judicial. 3. Conclusão. Diante do exposto, DEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS. Intimem-se as partes para manifestação acerca da prova produzida.

0002667-16.2013.403.6003 - MICAELLY INACIO PACHECO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X VANESSA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Micaelli Inacio Pacheco em café do INSS pleiteando o benefício de auxílio reclusão. Pelo que se observa dos autos, controverte-se o valor da remuneração percebida pelo recluso Douglas Pacheco quando de sua prisão bem como se ainda permanece encarcerado. Os dados necessários à instrução do processo podem ser comprovados por prova documental, assim, indefiro a prova oral requerida pelo INSS e determino que a parte autora colacione aos autos, em 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento de salário do mês de encarceramento do recluso, bem como traga aos autos, no mesmo prazo a certidão carcerária atualizada. Com a apresentação dos documentos, vista ao INSS e ao MPF. Intimem-se.

0002788-44.2013.403.6003 - JORGE PEREIRA DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e

realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0003710-49.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVARENGA OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0007754-92.2013.403.6183 - MARIO TANAKA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000010-67.2014.403.6003 - BENEDITA BRASILINO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 19 de fevereiro de 2015, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 21/22. Intimem-se.

0000087-76.2014.403.6003 - CLEUSA DIAS MACHADO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores relativas ao arbitramento de honorários. Intimem-se.

0000142-27.2014.403.6003 - NILSON DE SOUZA LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000166-55.2014.403.6003 - LINDOMAR DOS SANTOS LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000185-61.2014.403.6003 - EVARISTO ARAUJO LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos

por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000209-89.2014.403.6003 - JAIR VALENTIM BARBOSA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora dos documentos apresentados pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000237-57.2014.403.6003 - YURI FERREIRA MAIA(MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000244-49.2014.403.6003 - ANTONIA TEIXEIRA TOSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerimento de desligamento do perito Dr. Oswaldo Luis Marconato Junior, determino sua substituição pela Dra. Andrea Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria, mantendo-se inalterados os termos da decisão anteriormente proferida no feito. Intimem-se.

0000295-60.2014.403.6003 - CASSIA MARIA RAMOS DA CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, tendo o condão de justificar a sua ausência, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Intimem-se.

0000330-20.2014.403.6003 - SILVIO FELIX DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Pavão Bataglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para agendamento. Intimem-se.

0000357-03.2014.403.6003 - JESUINO SILVA FILHO(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000417-73.2014.403.6003 - LOURDES RODRIGUES DE AGUIAR(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Andrea Aparecida Monne com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores relativas ao arbitramento de honorários. Intimem-se.

0000494-82.2014.403.6003 - FLORISVALDO LUIZ FERREIRA(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Florisvaldo Luiz Ferreira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à condenação do réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de cardiopatia isquêmica crônica, que configura invalidez permanente. O INSS foi citado e apresentou contestação. A parte autora informou que a prorrogação do auxílio-doença foi indeferida e o benefício foi cessado em 06/10/2014 e que foi considerado inapto para o retorno às atividades laborais,

conforme consulta com médico especialista, encontrando sem meios de prover sua subsistência em razão da impossibilidade de retorno ao trabalho. Requer antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação. Verifica-se que a parte autora teve o benefício auxílio-doença cessado administrativamente em 06/10/2014 (folha 36). Entretanto, o atestado de saúde ocupacional, emitido em 29.10.2014, retrata que o autor foi considerado inapto para as atividades profissionais (folha 48). Do mesmo modo, o atestado emitido por médico cardiologista em 30/11/2014, refere que o autor não possui condições para o trabalho (Sem condições p/ trabalho definitivamente) - folha 49. Conquanto o autor não tenha se submetido à perícia médica deste juízo, os documentos apresentados atestam a existência de incapacidade atual para as atividades laborais. Nesse contexto, considerando a fungibilidade entre os benefícios por incapacidade e ainda o poder geral de cautela (798 do CPC), possível o acolhimento do pleito antecipatório da tutela ou mesmo o deferimento de medida cautelar incidental, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, a fim de se garantir a subsistência do autor até o desfecho do presente processo.3. Conclusão. Diante do exposto, DEFIRO o requerimento formulado às folhas 46/47, a fim de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS. Intimem-se as partes para manifestação acerca da prova produzida.

0000651-55.2014.403.6003 - VANDA JULIO BORGES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Andrea Aparecida Monne com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores relativas ao arbitramento de honorários. Intimem-se.

0000704-36.2014.403.6003 - VALDEVINO ALVES DOS SANTOS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Andrea Aparecida Monne com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores relativas ao arbitramento de honorários. Intimem-se.

0000705-21.2014.403.6003 - RAQUEL DA SILVA ROSA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Raquel da Silva Rosa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando restabelecer o benefício de auxílio-doença e a concessão, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, ser portadora de doença incapacitante, não conseguindo exercer suas atividades há muito tempo. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso, os documentos apresentados com a inicial não se revelam suficientes para a aferição da alegada incapacidade laboral. Há necessidade de realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, a ser realizada por médico perito indicado pelo juízo.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o(a) médico(a) Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0000733-86.2014.403.6003 - OSVALDO DE OLIVEIRA MATEUS(SP011770 - ZUEZER JOSE FERREIRA E

SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000759-84.2014.403.6003 - MARIA ROSILDA CALDAS DA SILVA (MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI E MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o impedimento superveniente do perito ante anteriormente indicado, conforme documentos de fls. 62/63, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Intimem-se.

0000780-60.2014.403.6003 - NEIDE MARIA DE ALMEIDA COSTA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Andrea Aparecida Monne com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores relativas ao arbitramento de honorários. Intimem-se.

0000781-45.2014.403.6003 - EDVALDO BATISTA LIMA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000809-13.2014.403.6003 - IDEILDE VIDA RAMOS (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000811-80.2014.403.6003 - BENEDITO DIAS DOS SANTOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000979-82.2014.403.6003 - MILTON CEZE DO NASCIMENTO (SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000981-52.2014.403.6003 - NEIDE APARECIDA TURCI ROSA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Andrea Aparecida Monne com endereço nesta Secretaria, mantendo-se as determinações contidas na decisão de fls. 33.Intimem-se.

0000990-14.2014.403.6003 - CONCEICAO DE SOUZA SANTOS(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito a Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000995-36.2014.403.6003 - ADEILDO CORREA SERRA(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule seus quesitos, se assim o desejar. Assistentes técnicos e quesitos do INSS em fls. 89/92.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0001116-64.2014.403.6003 - MARIA SOCORRO DA SILVA ARAUJO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o

croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001160-83.2014.403.6003 - SEBASTIAO NUNES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001172-97.2014.403.6003 - PRISCILA LINHARES VICENTE DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001174-67.2014.403.6003 - FAUSTINO TEOTONIO DE MELO(MS016097 - SIMONE MARTIN QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001360-90.2014.403.6003 - CICERO BERNARDO ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001374-74.2014.403.6003 - NEIDE RIDRIGUES PINTO(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 12 de fevereiro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 38/39. Intimem-se.

0001375-59.2014.403.6003 - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 19 de fevereiro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 32/33. Intimem-se.

0001381-66.2014.403.6003 - MARIA DE CARVALHO TEIXEIRA RODRIGUES(MG147946 - SABRINA PEREIRA VICENTE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista a parte autora, no prazo de 10 dias, da contestação apresentada no feito. Ainda, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0001442-24.2014.403.6003 - NOSSO LAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 30/47, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0001475-14.2014.403.6003 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico João Soares Borges com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores relativas ao arbitramento de honorários. Intimem-se.

0001652-75.2014.403.6003 - JUNIOR GONCALVES DIAS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001682-13.2014.403.6003 - DOUGLAS KAUA DUARTE DONEGA X ANA CLAUDIA DUARTE BENITES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001754-97.2014.403.6003 - CELIO APARECIDO LEODERIO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002183-64.2014.403.6003 - CICERA APARECIDA GONCALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para agendamento. Intimem-se.

0002303-10.2014.403.6003 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002304-92.2014.403.6003 - LUCIMAR APARECIDA FARIAS COSTA(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as

detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002315-24.2014.403.6003 - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA ROSALEM(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO:1. Relatório. Sebastiana Maria de Oliveira (Rosalem), qualificada na inicial, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, ser portadora de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso, os documentos apresentados com a inicial não se revelam suficientes para a aferição da alegada incapacidade laboral. Há necessidade de realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, a ser realizada por médico perito indicado pelo juízo, impondo-se dilação probatória. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0002323-98.2014.403.6003 - PAULO ANTONIO MONTEIRO(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 27/28, conforme certidão de fls. 40, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 19 de fevereiro de 2015, às 16 horas, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Intimem-se.

0002368-05.2014.403.6003 - CLAUDINEI ZARBINATI(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0002391-48.2014.403.6003 - PAOLLA VITORIA RODRIGUES DA SILVA DE OLIVEIRA X PAULA RODRIGUES DA SILVA(MS013818 - JEFFERSON SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002570-79.2014.403.6003 - ANTONIO CARLOS WEIXTER(MG128919 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0002614-98.2014.403.6003 - NOSSO LAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO:1. Relatório. Nosso Lar Empreendimentos Imobiliários Ltda, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de dívida, com

requerimento liminar. Alega ser correspondente bancário e que trabalha com autorização da ré para prestar serviços de contratação de empréstimos, recebimentos de boletos bancários, recebimentos de depósitos e outros serviços inerentes à atividade bancária. Relata ter sido vítima de fraude bancária quando teria comparecido um homem e solicitado a realização de depósitos de valores entre R\$1.000,00 e R\$1.500,00 e que o funcionário, acreditando tratar-se de pessoa idônea, efetuou depósitos que totalizaram R\$38.100,00, sem que o dinheiro correspondente aos depósitos fossem efetivamente entregues. Refere que a polícia militar foi acionada e o homem preso em flagrante por estelionato. Alega que nos dias 15 e 16/04/2014 entrou em contato com a ré, a qual lhe informou que dos R\$44.120,00 depositados mediante fraude, R\$5.310,00 já haviam sido sacados e que R\$38.810,00 estariam bloqueados. Aduz que estava ciente de que teria que arcar com o prejuízo de R\$5.310,00, mas no dia 02/06/2014 foi surpreendida com uma correspondência enviada pela ré, informando-lhe que teria que arcar com um prejuízo de R\$37.388,58. Por fim, pede que seja declarada indevida a cobrança da quantia de R\$37.388,58, limitando sua responsabilidade ao pagamento de R\$5.310,00. O pedido liminar foi indeferido por decisão de folhas 25/26, por não ter sido comprovada a inclusão em cadastro de devedores nem a suspensão do contrato de serviços. O pedido dos benefícios da assistência judiciária também foi indeferido na mesma decisão. Às folhas 46 e seguinte, a parte autora alega encontrar-se em dificuldade financeira, apresentando cópias dos extratos das contas bancárias da empresa, com saldo negativado. Reitera o pedido liminar, ao argumento de que a ré teria efetuado débito em conta corrente, atribuindo operação 003 - conta corrente pessoa jurídica, de número 7-8 da agência 3862/MS, no importe de R\$ 37.338,58, sendo devolvidos dois cheques da empresa por insuficiência de fundos, os quais se destinavam a pagamento de terceiros (comissão de vendedores). Destaca que a conta de movimentação de Correspondente Bancário seria a de nº 3862.043.000000011-8, de Operação 043 e não a conta de operação 3862.003.000007-8 que se refere à conta corrente da pessoa jurídica. Acrescenta que a operação 003 é de conta corrente de movimentação da empresa requerida para transações financeiras próprias, inclusive com pagamentos e recebimento de valores de terceiros, sendo que somente a operação 043 seria utilizada em transações do correspondente bancário. Alega que a ré bloqueou arbitrariamente valores na conta corrente da empresa, sem previsão legal, por conta dos supostos débitos da requerente. É o breve relatório. 2. Fundamentação. O deferimento liminar de providência cautelar está condicionado à verificação da presença de fundado receio de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, devendo ser demonstrada a verossimilhança do direito. A determinação judicial volta à ré para que se abstenha de inserir o nome da empresa no cadastro de inadimplentes depende da demonstração de que a inserção nesses cadastros configure providência desprovida de justo fundamento, o que por ora não restou comprovado nos autos. Os pleitos de exclusão/não inserção nos cadastros restritivos ou de devolução dos valores debitados nas contas da empresa autora (pessoa jurídica ou correspondente bancário), sem prévia autorização do correntista, demandam exame das cláusulas contratuais que regulam a relação jurídica estabelecida entre as partes. Nesse passo, considerando-se que não consta dos autos o respectivo instrumento contratual, não é possível o deferimento liminar da providência requerida. De outra parte, considerando-se a informação de expressivo saldo negativo na conta corrente da empresa-autora, demonstrados pelos extratos de fls. 51/53, e ainda, a existência de cheques emitidos pela empresa e devolvidos por insuficiência de fundos, possível o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a medida liminar postulada. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se.

0002657-35.2014.403.6003 - DILMARCIA ALVES BATISTA PASSARIN(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002673-86.2014.403.6003 - VALDELICE FERNANDES NOBRE(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Valdelice Fernandes Nobre, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual postula o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado Paulo Roberto Damascena Oliveira. Alegou, em síntese, ser viúva do falecido e que o mesmo sempre laborou conforme demonstram os registros em CTPS. Afirma que o pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido pelo INSS. Sustentou que se encontram presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de pensão por morte exige a comprovação da qualidade de dependente (art. 74 LBPS). No caso em exame, a parte autora não apresentou certidão de casamento, devendo a prova

documental ser complementada por prova testemunhal, para comprovação da existência de união estável à época do falecimento do segurado, impondo-se a dilação probatória.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 15. Intime-se. Cite-se.

0002677-26.2014.403.6003 - LUYZA FERNANDA GARCIA RODRIGUES X LUCIANA GARCIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002704-09.2014.403.6003 - ANTONIO ALVES RIBEIRO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o pedido de descredenciamento da perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para agendamento. Intimem-se.

0002877-33.2014.403.6003 - TANIA MARIA DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002947-50.2014.403.6003 - LUCIANA FREITAS MENDONCA(MS013621 - DELAINE OLIVEIRA SOUTO PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Tendo em vista a declaração de fls. 56, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. À CEF para resposta. Intimem-se.

0002964-86.2014.403.6003 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002970-93.2014.403.6003 - MANOEL LUCAS DUARTE ALONSO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, vista a parte autora, no prazo de 10 dias, da contestação apresentada no feito. Ainda, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0003084-32.2014.403.6003 - CLEIDE DE OLIVEIRA MARQUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. Nº 0003084-32.2014.403.6003 DECISÃO:1. Relatório. Cleide de Oliveira Marques, qualificado na inicial,

ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Verifico que a petição de folhas 36/37 foi juntada equivocadamente nestes autos, razão pela qual, determino o seu desentranhamento e posterior juntada nos autos corretos. Cite-se. Intime-se. Três Lagoas/MS, 19/11/2014. Roberto Polini Juiz Federal

0003209-97.2014.403.6003 - GABRIELA FERNANDA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003209-97.2014.403.6003 Autor(a): Julia Vitoria Gomes de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA 1. Relatório. Julia Vitoria Gomes de Oliveira, representada por sua genitora Gabriela Fernanda Cândida de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz que requereu junto ao INSS em 15/10/2012 a concessão do benefício de auxílio-reclusão, o qual foi negado sob alegação de que o Sr. Wesley teria perdido a qualidade de segurado. Determinou-se a juntada de Atestado de Permanência Carcerária e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às folhas 41/42, a parte autora informa que foi concedido o benefício de auxílio-reclusão. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifico que o benefício pleiteado pela parte autora - auxílio-reclusão - foi concedido pelo próprio INSS administrativamente, com DIB em 21/08/2012 (fl. 42). Deste modo, diante da concessão administrativa do benefício pleiteado, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários. Sem custas. Remeta-se ao SEDI para retificação da parte autora para constar como autora Julia Vitoria Gomes de Oliveira e como representante da incapaz Gabriela Fernanda Cândida de Oliveira. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19/11/2014. Roberto Polini Juiz Federal

0003229-88.2014.403.6003 - ROSELY BARBOSA DA SILVA (MS017542 - LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003229-88.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Rosely Barbosa da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral em razão de estar acometida de doença grave e incurável. Alega, em síntese, que está aposentada proporcionalmente e se encontra em tratamento de diversas complicações de sua saúde, estando acometida de hepatite C com cicatrização avançada do fígado, cujas consequências comprometem o funcionamento do órgão, causando debilidade e incapacidade para exercício de qualquer atividade laboral. Requer a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, com base na previsão contida nos artigos 190 e 186 3º da Lei 8.112/90. Pede antecipação dos efeitos da tutela judicial. É o relatório. 2. Fundamentação. Por ora, não estão atendidos os pressupostos legais que autorizam a antecipação da tutela, em conformidade com o que dispõe o artigo 273 do CPC. Os dispositivos legais que dão suporte à pretensão da autora referem-se à Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Pelas informações e documentos apresentados pela parte autora não é possível inferir sua condição de servidora pública da União, de autarquia ou de fundação pública federal. 3. Conclusão. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 09. Antes de determinar a realização de perícia médica, deverá a parte autora comprovar documentalmente sob qual esfera do serviço público se deu sua aposentadoria. Intime-se. Cite-se. Três Lagoas/MS,

0003273-10.2014.403.6003 - ISRAEL APARECIDO DO NASCIMENTO ARAUJO (MS012302 - ANA MARIA GOUVEIA PELARIN) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO: 1. Relatório. Israel Aparecido do Nascimento Araújo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré a restituir em dobro valor relativo a seguro-desemprego que teria sido sacado por pessoa desconhecida, bem como a pagar indenização por danos morais. Afirma que trabalhou no Frigorífico Rodopa INd. Com de Alimentos Ltda, em Cassilândia-MS, no período de 20/04/2012 a 02/05/2012 e que em 13.08.2012 foi contratado e registrado pela empresa Ildamar Souza Ferreira-ME. Alega que em consulta junto à Caixa Econômica Federal ficou sabendo que se encontrava em situação irregular e que deveria procurar o Ministério do Trabalho e Emprego, onde constatou que teriam sido sacadas indevidamente duas parcelas do seguro desemprego, no valor de R\$ 1.235,91 cada uma, já que se encontrava trabalhando na empresa Ildamar Souza Ferreira. O saque teria sido efetuado na cidade de Palmas-TO, distante mais de mil quilômetros de distância da residência do autor, local onde alega nunca ter estado, concluindo tratar-se de fraude. Requer antecipação da tutela para se declarar a inexigibilidade das parcelas correspondentes. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Os documentos apresentados com a inicial, por si sós, não são suficientes à demonstração de que o autor não efetuou, pessoalmente ou por representação, o saque das parcelas do seguro-desemprego. Nesse contexto, impõe-se aguardar a apresentação de resposta da ré, a qual poderá comprovar a realização dos saques irregulares, apresentando os documentos pertinentes. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para exclusão do nome do Ministério do Trabalho e Emprego do polo passivo, mantendo-se a Caixa Econômica Federal como ré. Cite-se e intimem-se.

0003324-21.2014.403.6003 - DEBORA TAMAS CORREA (MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0003381-39.2014.403.6003 - APARECIDO MARTINS DA SILVA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção indicada no termo de fls. 15, ante as cópias acostadas ao feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0003647-26.2014.403.6003 - ELIAS BARBOZA DE SOUZA (MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003647-26.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Elias Barboza de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo, impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa que demande esforço físico. Sustentou que se fazem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o

benefício de auxílio-doença. É o relatório.2. Fundamentação. Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 69/92, afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 66, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, o que teria ensejado a propositura da nova ação. Não vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso em exame, apresenta-se necessária a realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se a dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal Substituta

0003859-47.2014.403.6003 - MARINA DE ARAUJO (MS013784 - VANESSA PEREIRA RANUNCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003859-47.2014.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Marina de Araújo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser idosa, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Juntou procuração e documentos às fls. 48/77. Alega que na data de 04/07/2013, com 67 (sessenta e sete) anos de idade, solicitou o pedido de LOAS junto ao INSS, e, após a realização de estudo social em sua residência, fora constatado o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do referido benefício. Porém, o benefício foi cessado sob alegação de que a autora na época da concessão do benefício, esta afirmou morar sozinha e não possuir renda, mas ao apurar denúncia, confirmou-se que a autora convivia em união estável com o Sr. João Félix do Carmo, cessando o benefício desde a data de início e a restituição dos valores recebidos a Previdência Social. A autora afirma que não agiu de má-fé. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pelo autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação das condições socioeconômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, do estudo socioeconômico e por ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio a perita Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do profissional acima nomeado no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força do declarado na folha 49. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 18 de novembro de 2014. Roberto Polini Juiz Federal

0003990-22.2014.403.6003 - JUAREZ NOGUEIRA (SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Afasto a prevenção indicada no termo de fls. 53, por tratar-se de assunto diverso do constante nestes autos. Cite-se. Intimem-se.

0003991-07.2014.403.6003 - ANTONIO BARBOSA (SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0004005-88.2014.403.6003 - MARIA JOSE GOMES DE SOUZA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004005-88.2014.403.6003D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 52. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 18 de novembro de 2014. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0004006-73.2014.403.6003 - PATRICIA YSABELLY MARQUES DE SOUZA ADAO X ANTONIA MARQUES FERREIRA DOS SANTOS(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0004008-43.2014.403.6003 - ARLINDA ANTONIA DA SILVA BEGHELINI(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0004008-43.2014.4.03.6003 Visto. Tendo em vista o alegado na inicial, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo, a decisão que o indeferiu, bem como o pedido de prorrogação do benefício, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Três Lagoas-MS, 18/11/2014. Roberto Polini Juiz Federal

0004009-28.2014.403.6003 - CICERA PEREIRA DOS SANTOS BELO(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0004010-13.2014.403.6003 - FRANCISCO PEREIRA NUNES(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 12/45. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. O documento de fls. 15 é antigo e não se presta a comprovação da pretensão resistida. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder

Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se).Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida.Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 13 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0004011-95.2014.403.6003 - ILDEBRANDO PEREIRA MOTA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito.Cite-se.Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural.Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório o ato.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

0004012-80.2014.403.6003 - JOSE ABJAILSON SILVA(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a indicação do termo de fls. 39, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0004019-72.2014.4.03.6003 - LUIZ ANTONIO ROCHA X ALESSANDRA DA COSTA XAVIER(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004019-72.2014.4.03.6003 Visto À vista da afirmação de que o autor se encontra interdito desde seu nascimento (folha 03), de cuja informação se infere a inexistência da qualidade de segurado, necessária para o pedido de benefício previdenciário, determino a intimação da parte autora a fim de que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial e postule o benefício adequado, facultando-se a juntada de outros documentos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16. Intime-se. Três Lagoas-MS, 18/11/2014 Roberto Polini Juiz Federal

0004020-57.2014.4.03.6003 - BOAVENTURA RODRIGUES(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa não alfabetizada, cuja representação processual deverá se dar por instrumento público de mandato. Adotando novo posicionamento, principalmente no sentido de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário, e, tendo em vista que nenhum prejuízo será imposto à parte requerente, bem como considerando os termos dos arts. 9º, parágrafo 3º da Lei n. 9099/95 e 16 da Lei 1060/1950, determino que seja elaborada certidão circunstanciada, por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere ao poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria a fim de que se regularize sua representação processual, nos termos acima, no prazo de quinze (15) dias, arcando com o ônus de sua omissão. Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 19/23 e 25. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 20 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de

comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0004021-42.2014.403.6003 - ANTONINA ROSA DE BRITO(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 16/25. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. O documento de fls. 24 é antigo e não se presta a comprovação da pretensão resistida. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 17 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0004023-12.2014.403.6003 - LIACY SIQUEIRA VIANA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. O documento de fls. 08 é antigo e não se presta a comprovação da pretensão resistida. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes

termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 06 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0004101-06.2014.403.6003 - FATIMA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO(MS017551 - DANIELA QUEIROZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Intime-se a parte autora para que colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado do requerimento formulado em fls. 28. Após, tornem os autos conclusos.

0004102-88.2014.403.6003 - HORITON ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Intime-se a parte autora para apresentar certidão carcerária atualizada, em 10 (dez) dias. Deixo para apreciar o pedido de dispensa de requerimento administrativo para após a apresentação de certidão solicitada. Intime-se.

0004103-73.2014.403.6003 - ANTONIO OLIMPIO DE OLIVEIRA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0004107-13.2014.403.6003 - SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0004107-13.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Salvador Francisco de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com

endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 20. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20/11/2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal Substituta

0004108-95.2014.403.6003 - LAURO MARQUES DE CASTRO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 32/57. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. O documento de fls. 35 data de quase três anos, não sendo válido a comprovar a resistência da autarquia, considerando eventual mudança fática. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 33 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0004109-80.2014.403.6003 - SOLANGE FONTOURA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0004109-80.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Solange Fontoura, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os

requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20/11/2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal Substituta

0004110-65.2014.403.6003 - MARISA SOARES DOS SANTOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0004110-65.2014.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Marisa Soares dos Santos, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Luiz Carlos Grandinetti na data de 18/12/2011. Juntou procuração e documentos de folhas 14/36. Alegou, em síntese, que convivia em união estável com o Sr. Luiz Carlos Grandinetti e que a convivência durou mais de 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos, do ano de 1986 a 2011. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Verifica-se que a prova documental acostada aos autos é insuficiente para a segura demonstração da união estável entre a autora e o segurado à época de seu falecimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 15. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20/11/2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal substituta

0004111-50.2014.403.6003 - JOSE BATISTA GUIMARAES (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 45/168. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. O documento de fls. 48 data de quase dois anos, não sendo válido a comprovar a resistência da autarquia, considerando eventual mudança fática. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do

segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 46 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0004112-35.2014.403.6003 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça inicial, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0004123-64.2014.403.6003 - APARECIDA ELENA DA SILVA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. Nº 0004123-64.2014.403.6003
DECISÃO:1. Relatório. Aparecida Elena da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19/11/2014. Roberto Polini Juiz Federal

0004127-04.2014.403.6003 - VANDERLIR FERREIRA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da

tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0004128-86.2014.403.6003 - MARIA GONZAGA BARBOSA DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante o alegado agravamento das condições de saúde da parte autora, afasto a prevenção indicada no termo de fls. 24. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0004140-03.2014.403.6003 - CLEBER DA SILVA MARTINS(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0004140-03.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Cleber da Silva Martins, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício do auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24/11/2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal Substituta

0004141-85.2014.403.6003 - MARCELO BORSATO(MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GM - ACABAMENTOS FINOS LTDA - EPP

Proc. nº 0004141-85.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de ação proposta por Marcelo Borsato em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outro, objetivando a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Juntou procuração e documentos às folhas 08/21. Afirma que na data de 17/09/2013 requereu a contratação do crédito denominado de Construcard, sob nº 0563.160.0000753-71, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), crédito este que seria para pagamento de materiais de construção. Afirma que os materiais não foram entregues e o valor do crédito é descontado mensalmente em sua conta corrente. Alega que está pagando rigorosamente o contrato sem nunca ter recebido o material e mensalmente é descontado o valor de R\$353,00 (trezentos e cinquenta e três reais) de sua conta. Inconformado, afirma que procurou a empresa requerida e deparou-se com as portas cerradas e o aviso de que as atividades da empresa teria se encerrado. Por fim, alega que registrou Boletim de Ocorrência no dia 17/01/2014, em Presidente Prudente/SP, cidade onde a empresa era sediada, concluindo que foi vítima de fraude. É o relatório. 2. Fundamentação. Com a inicial, o autor juntou cópia da Carteira de Trabalho (fls. 11/14), extrato de contrato (fls. 16/17), Boletim de Ocorrência (fls. 20/21), entre outros. Entretanto, verifica-se que este juízo é absolutamente incompetente para conhecimento e julgamento da relação jurídica narrada na petição inicial em relação à ré GM Acabamentos Finos LTDA (Planeta Casa). A competência da Justiça Federal vem disciplinada pelo artigo 109 da Constituição Federal, relevando a transcrição

do inciso I, de seguinte redação: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Referido dispositivo estabelece a competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento das causas em que figure entes públicos, tratando-se de competência *ratione personae*, de natureza absoluta, portanto. Excluídas situações excepcionais, não pode a ação proposta por pessoa física contra Pessoa Jurídica de Direito Privado ser deduzida perante a Justiça Federal, sob pena de nulidade absoluta do processo (art. 485, II, CPC). Inviável, assim, a manutenção da unicidade do processo pelo instituto da conexão, previsto pelo artigo 102 do Código de Processo Civil, porquanto somente permitida a reunião por conexão quando se tratar de competência relativa, nos exatos termos do dispositivo que se transcreve: Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes. Esse é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e.g.: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. CONEXÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E DE RETIRADA DO NOME DA SERASA. PARTICIPAÇÃO DE ENTE FEDERAL EM APENAS UMA DAS AÇÕES CONEXAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE. 1. Não há prorrogação de competência absoluta. 2. Se em uma das causas conexas não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, inciso I, da Carta Constitucional, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que absolutamente incompetente para julgar ação entre particulares. 3. Suspensão do processo em trâmite perante a Justiça Estadual nos termos em que dispõe o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Conflito conhecido para anular a sentença e declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 30ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS para processar e julgar a ação em que figura a CEF como ré. (CC 200702392250, FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2008) ? ? CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes. 2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, *ratione personae*, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. [...] 7. Cisão determinada com o intuito de evitar inócua e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda. 8. Conflito de competência conhecido para determinar a cisão do processo, declarando competente a justiça estadual para a pretensão formulada contra o banco do brasil e a justiça federal para a pretensão formulada contra a caixa econômica federal (CC 201102267318, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:17/09/2012). Por se tratar de matéria de ordem pública, deve a incompetência absoluta da Justiça Federal ser reconhecida de ofício, com a extinção do feito em relação a GM Acabamentos Finos LTDA (Planeta Casa), sem julgamento de mérito. Vencida a questão, passa-se à análise da pretensão deduzida em face da Caixa Econômica Federal. Verifica-se que os documentos juntados pelo autor não se mostram suficientes para corroborar suas alegações, não havendo, ao menos por ora, elementos suficientes para comprovação da relação jurídica que dá suporte à pretensão e quanto às disposições avençadas, uma vez que não foi apresentada cópia do Contrato de Crédito (Construcard) celebrado com a parte adversa. Nesse contexto, revela-se necessária a dilação probatória para instrução do feito, bem como para conferir-se o direito ao contraditório. 3. Conclusão. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Declaro a incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento da pretensão deduzida em face de GM Acabamentos Finos LTDA (Planeta Casa) e determino a cisão do processo, mediante desmembramento, com encaminhamento dos autos desmembrados à Justiça Estadual competente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 09. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 04 de dezembro de 2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal substituta

0004142-70.2014.403.6003 - ISMENIA ALVES DE MELO (MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004142-70.2014.403.6003D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esta gera efeitos civis e penais na

hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias à análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 27. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 04 de dezembro de 2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal Substituta

0004143-55.2014.403.6003 - MARIA DE LOURDES DA COSTA LUZ (MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0004143-55.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Maria de Lourdes da Costa Luz, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade mista. Alega, em síntese, que após o casamento, laborou em diversas atividades rurais até o ano de 2006, quando o marido e a autora se mudaram para Brasilândia/MS, deixando a atividade rurícola. Alega que a partir de 2006, a autora laborou em empregos domésticos e passou a ser segurada do INSS, na qualidade urbana. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É o relatório. 2. Fundamentação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido. Não vislumbro a presença de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividade urbana e rural. O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, não sendo suficientes as provas documentais juntadas com a petição inicial. 3. Conclusão. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 16. Intime-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 24/11/2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal Substituta

0004144-40.2014.403.6003 - SEBASTIAO GALDINO DE SOUZA (MS013551 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0004144-40.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Sebastião Galdino de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade mista. Alega, em síntese, que sempre laborou em propriedade rural, mas que durante alguns períodos de sua vida, afirma que trabalhou na cidade, exercendo atividade de natureza urbana. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É o relatório. 2. Fundamentação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido. Não vislumbro a presença de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividade urbana e rural. O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, não sendo suficientes as provas documentais juntadas com a petição inicial. 3. Conclusão. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 16. Intime-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 24/11/2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal Substituta

0004148-77.2014.403.6003 - JOSE FELICIANO PEREIRA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 48, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0004149-62.2014.403.6003 - FERNANDES CAMILO LOPES (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. Nº 0004149-62.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Fernandes Camilo Lopes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Não consta nos autos documentos que comprovem a incapacidade do autor. O atestado médico de folha 51, expedido em 20/01/2013, afastou o autor de seu trabalho por um período de 60 (sessenta) dias a partir da data. Restando prejudicado a análise quanto à incapacidade do

autor.No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 26.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 24/11/2014.Helena Furtado da FonsecaJuíza Federal Substituta

0004188-59.2014.403.6003 - JOSE ARNALDO DE SOUZA VACARI X ANTONIO FERNANDO VACARI X CLARICE ROSA VACARI(MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004188-59.2014.403.6003D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esta gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Junte a Secretaria as cópias necessárias à análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 24.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, ____ de dezembro de 2014.Helena Furtado da FonsecaJuíza Federal Substituta

0004209-35.2014.403.6003 - FRANCISCA BATISTA DE SOUSA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao sedi para retificação do assunto vez que se trata de aposentadoria por invalidez.Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez devida ao trabalhador rural. Juntou procuração e documentos às fls. 21/28.Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir.Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior:A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações.O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...)A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295,

inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Deixo de deferir por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a ausência da declaração de hipossuficiência e determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas processuais ou colcaione aos autos a declaração mencionada. Intime-se a parte autora.

0004212-87.2014.403.6003 - QUEIROZ & YURA LTDA - EPP X IRONE QUEIROZ DE PAULA X AIKO YURA QUEIROZ DE PAULA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0004212-87.2014.4.03.6003DESPACHO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais iniciais, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia. Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal Substituta

0004228-41.2014.403.6003 - NEIDE GUILHERME ANTUNES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004228-41.2014.4.03.6003DECISÃO: 1. Relatório. Neide Guilherme Antunes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal Substituta

0004230-11.2014.403.6003 - JANDIRA ALEIXO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004230-11.2014.4.03.6003DECISÃO: 1. Relatório. Jandira Aleixo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser portadora de doença que a incapacita para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Juntou procuração e documentos às fls. 08/16. Alega, em síntese, que é portadora do vírus HIV que a incapacita para exercer atividade laborativa. Afirma que diariamente toma medicamentos que provocam reações adversas no organismo. Aduz que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob o argumento de não atender ao requisito de impedimentos de longo prazo. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pelo autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação das condições socioeconômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico e de perícia médica, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizângela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos

com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Intimem-se. Três Lagoas/MS, ____ de dezembro de 2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal Substituta

0004231-93.2014.403.6003 - CARLOS EDUARDO ROCHA DE LIMA (MS013553 - LAURA SIMONE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0004231-93.2014.4.03.6003 DECISÃO 01. Relatório. Carlos Eduardo Rocha de Lima, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 15/30. Alega que comprou da ré um imóvel e que desde então paga regularmente suas prestações e que no dia 02/11/2014 foi comunicado pelo Serasa Experian sobre débito em atraso do contrato no valor de R\$435,82 (quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), com vencimento na data de 17/10/2014. Afirma que o referido débito havia sido pago em 20/10/2014 (segunda-feira), pois na data do vencimento 17/10/2014 (sexta-feira), não estava na cidade. Aduz que contactou a ré para informá-la do pagamento efetuado, mas não obteve êxito, sendo inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em 12/11/2014. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em que pesem as alegações da parte autora, as informações que compõem os autos não constituem prova inequívoca das alegações, sobretudo porque não há nos autos a cópia do contrato celebrado com a ré e cópias dos extratos da conta bancária, cujos documentos se revelam relevantes para o deslinde da questão controvertida. Desse modo, os fundamentos fáticos e jurídicos que servem de suporte à pretensão da parte autora, considerando o teor dos documentos acostados aos autos, não demonstram, ao menos por ora, a verossimilhança das alegações, revelando-se necessária a dilação probatória para se conferir o contraditório. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16. Cite-se e intimem-se. Três Lagoas/MS, ____ de dezembro de 2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal Substituta

0004233-63.2014.403.6003 - WELLINGTON FERNANDO BARBOSA TORRES (MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

DECISÃO: 1. Relatório. Wellington Fernando Barbosa Torres, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação em face da União, por meio da qual pleiteia a declaração de nulidade de sindicância administrativa a fim de que seja reintegrado ao cargo que ocupada e decretada sua reforma, com pagamento de proventos respectivos. Alegou, em síntese, que pertenceu às fileiras do Exército Brasileiro, tendo ingressado em 1º/03/2012 no Quartel do Exército na cidade de Três Lagoas-MS. Refere ter sofrido acidente no dia 17/09/2012 quando conduzia sua motocicleta e foi surpreendido por um cacho que o forçou a desviar o trajeto, levando-a a sofrer queda com o veículo, sendo posteriormente diagnosticado inflamação no joelho e considerado apto às atividades do quartel. Após mais de um ano da ocorrência, em 29/11/2013 foi diagnosticado ruptura do ligamento cruzado dianteiro, ruptura periférica do corpo posterior do menisco medial, condropatia patelar de baixo grau, motivando seu licenciamento para tratamento de saúde e abertura de sindicância para verificação de eventual preexistência da lesão em relação à data da incorporação ao serviço militar. A sindicância teria concluído que a lesão não era preexistente e não caracterizava acidente de serviço, sendo o requerente considerado incapaz C, significando incapacidade definitiva, por apresentar lesão considerada incurável e incompatível com o Serviço Militar, o que ensejou sua desincorporação das fileiras do Exército. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em juízo de cognição sumária, verifica-se que os fundamentos e documentos apresentados não induzem à verossimilhança da alegação, havendo necessidade de comprovação da alegada incapacidade, a data do início e o nexo causal com o evento, impondo-se a dilação probatória. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se a União e intime-se a parte autora.

0004250-02.2014.403.6003 - MARIA NOVAES DA SILVA(MS004846 - LUIZ DOUGLAS BONIM) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DA SAUDE

Proc. nº 0004250-02.2014.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Novaes da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União Federal, visando assegurar o recebimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de José Leonel de Oliveira Alencar. Alegou, em síntese, que convivia com o senhor José Leonel de Oliveira Alencar, falecido em 26/12/2010. Alega que o convivente era funcionário público da União, no cargo de Agente de Saúde Pública, e após o seu falecimento, buscou o benefício de pensão por morte, contudo ele lhe foi negado, sob a alegação de falta de documento que comprove a união estável. Aduz que foi reconhecida judicialmente a união estável em 27/02/2013, por decisão da 1ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). O Termo de Assentada à folha 17 reconhece a união estável da autora, no entanto, não consta o período reconhecido da união estável, necessitando ser corroborada por outras provas, impondo-se a dilação probatória. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para a exclusão do Ministro da Saúde do polo passivo da demanda por não se tratar de órgão, sem personalidade jurídica própria. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 09. Intime-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, ____ de dezembro de 2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal Substituta

0004254-39.2014.403.6003 - MARCIA ROSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004254-39.2014.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Marcia Rosa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser portadora de doença que a incapacita para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer atividade remunerada e que não possui condições de exercer atividade laboral em razão de fortes dores. Afirma que o benefício foi indeferido, sob o argumento de que não faria jus ao benefício pleiteado, pois não se enquadraria no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento desta magistrada. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08. Intimem-se. Três Lagoas/MS, ____ de dezembro de 2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal Substituta

0004255-24.2014.403.6003 - APARECIDO ROBERTO ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 09/39. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. O documento de fls. 12 data de quase três anos, não sendo válido a comprovar a resistência da autarquia, considerando eventual

mudança fática. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 09 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0004256-09.2014.403.6003 - ELIANE DE ANDRADE NOGUEIRA (SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0004256-09.2014.4.03.6003 DECISÃO: Eliane de Andrade Nogueira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atual perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08. Intime-se. Três Lagoas/MS, ____ de dezembro 2014. HELENA FURTADO DA FONSECA Juíza Federal Substituta

0004265-68.2014.403.6003 - MOLINA DAVID DE FREITAS (MS012961 - FERNANDO LENO CARDOZO) X FACULDADE REUNIDA - FAR
DECISÃO: Trata-se de ação ordinária proposta por Molina David de Freitas, qualificada na inicial, em face de FAR-Faculdade Reunida, por meio da qual pretende compelir a instituição de ensino a expedir o diploma de curso de Pedagogia, bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos morais. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Aparecida do Taboado-MS, sendo o processo distribuído à 2ª Vara Cível, tendo o respectivo

juízo declinado da competência para processamento e julgamento do feito. Sustentou-se que, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.501, o Supremo Tribunal Federal teria firmado a interpretação de que as instituições de ensino superior, ainda que privadas, integrariam o Sistema Federal de Ensino, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Com o argumento de que a ré (faculdade privada) integra o Sistema Federal de Educação, o juízo estadual vislumbrou a existência de patente interesse da União, suficiente para o deslocamento da competência para a Justiça Federal conhecer e julgar a pretensão deduzida por meio deste processo. Em que pese aos argumentos expendidos pelo nobre magistrado, impende considerar que o C. Superior Tribunal de Justiça, por diversas ocasiões, concluiu que a competência da Justiça Federal, em ações propostas contra instituições de ensino privada, restringe-se às hipóteses de mandados de segurança impetrados contra dirigentes de universidades, incluindo-se as particulares, bem como aos casos de ações de conhecimento, cautelares ou de rito especial, propostas em face de umas das pessoas referidas no artigo 109, inciso I, da CF. Confira-se, v.g., a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. ..EMEN:(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.466 - RS (2009/0206998-6) - CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2010).Entretanto, impende considerar que o Superior Tribunal de Justiça sumulou interpretação no sentido de que Compete a justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas publicas (súmula 150, STJ). Nesse passo, determino a intimação da União, a fim de que se pronuncie sobre eventual interesse no objeto da lide e, sendo o caso, passe a intervir no feito. Após manifestação da União, retornem conclusos. Intimem-se.

0004267-38.2014.403.6003 - VALERY WANDERLEY DE PAIVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Valery Wanderley de Paiva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alegou, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição e que teve reconhecido pela autarquia tempo de serviço especial que entende suficiente para a concessão da aposentadoria especial, cujo benefício, no entanto, não foi deferido pelo INSS. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim da concessão de aposentadoria

especial. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.A despeito da prova documental carreada aos autos, observa-se que o autor já se encontra em gozo de benefício previdenciário, o que afasta o receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, impõe-se o prosseguimento do feito, conferindo-se o direito ao contraditório.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intimem-se.

0004269-08.2014.403.6003 - SIMONE ALENCAR DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004269-08.2014.403.6003D E S P A C H OTendo em vista a declaração de folha 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 15.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, ____ de dezembro de 2014.Helena Furtado da FonsecaJuíza Federal Substituta

0004270-90.2014.403.6003 - JAIR FERREIRA NETO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0004270-90.2014.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Jair Ferreira Neto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se a dilação probatória.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 07.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, ____ de dezembro de 2014.Helena Furtado da FonsecaJuíza Federal Substituta

0004272-60.2014.403.6003 - MILENE GOMES VOLPATO(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO1. Relatório.Trata-se de ação proposta por Milene Gomes Volpato em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos às folhas 11/24. Afirma que não recebeu a fatura do mês de outubro de seu cartão de crédito com vencimento no dia 20/10/2014. Alega que procurou informações relativas à fatura, mas não obteve êxito e que para evitar a inadimplência pagou o valor de R\$1000,00 (mil reais). E ao receber a segunda notificação que constava como valor mínimo de pagamento o valor de R\$1.691,04 (mil seiscentos e noventa e um reais e quatro centavos), efetuou em 05/11/2014, o pagamento de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais). Aduz que no dia 20/11/2014 recebeu correspondência do SERASA emitida em 11/11/2014, informando-a da dívida e do prazo de 10 (dez) dias para saldá-la. No dia 20/11/2014, alega que procurou a empresa ré com os comprovantes de pagamento da fatura e esta a informou que o seu nome não seria negativado e que no dia 27/11/2014 tentou realizar compra de enxoval, mas foi impedida, em razão de seu nome estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Por fim, afirma que no dia 28/11/2014 procurou a ré para solucionar o problema, sendo encaminhado ao gerente que a informou que emitiria notificação para a exclusão de seu nome do Sistema de Proteção ao Crédito. E nos dias 29/11/2014 e 01/11/2014 o seu nome ainda constava no cadastro de inadimplentes.É o relatório. 2. Fundamentação. Com a inicial, o autor

juntou cópia da notificação do SERASA (fl.14), fatura mensal (fl.16), comprovante de pagamento (fl.18), entre outros. Conquanto não tenha sido juntado o instrumento com as disposições contratuais que regem a relação jurídica entre autora e ré, verifica-se que a autora comprovou pagamento de valor inferior ao estabelecido na fatura para pagamento mínimo (fl. 16/18), circunstância que remete à caracterização de inadimplência e, em tese, se revela apta à negatização do nome do devedor. Nesse contexto, revela-se necessária a dilação probatória para instrução do feito a fim de que seja juntado o respectivo contrato de prestação dos serviços, bem como para conferir-se o direito ao contraditório. 3. Conclusão. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 12. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0004273-45.2014.403.6003 - KATIANE SANTA CANDIA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004273-45.2014.403.6003 D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 20. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, ____ de dezembro de 2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal Substituta

0004274-30.2014.403.6003 - NILZA MARIA DE PAULA (MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0004274-30.2014.403.6003 DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de ação proposta por Nilza Maria de Paula em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos às folhas 13/21. Afirma que na data de 26/11/2014 requereu a aquisição de um veículo, da concessionária Renault, por meio de financiamento e que após fornecer todos os documentos e preencher o cadastro, o atendente a informou de que não seria possível a venda do veículo devido a uma restrição constante em seu CPF. Aduz que o valor referente à restrição concerne à fatura de cartão de crédito (Caixa Visa) no valor de R\$647,76 (seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), com vencimento no dia 23/10/2014, que teria sido paga no dia 05/11/2014, com valor acima do mínimo. Alega que contactou o banco réu, sendo informada pela atendente que seria providenciada a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, o que não ocorreu. Por fim aduz que em 01/12/2014 foi ao PROCON, onde foi aberto processo administrativo, com audiência designada para o dia 14/01/2015. É o relatório. 2. Fundamentação. Com a inicial, o autor juntou cópia do termo de notificação do PROCON (fl. 16), Recibo de pagamento de salário (fl. 18), fatura mensal (fls. 20 e 21), entre outros. Verifica-se que a autora pagou valor acima do previsto no pagamento mínimo da fatura (fl. 19 e 21), no entanto, o valor foi pago em atraso, circunstância que pode configurar a inadimplência, a depender das cláusulas contratuais. Nesse contexto, revela-se necessária a dilação probatória para instrução do feito, devendo ser juntado o respectivo contrato de prestação dos serviços de crédito, bem como para conferir-se o direito ao contraditório. 3. Conclusão. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 13. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Três Lagoas-MS, __ de dezembro de 2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal substituta

0004275-15.2014.403.6003 - ROGERIO SANTOS CONCEICAO (MS017626 - MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0004275-15.2014.403.6003 DESPACHO: Intime-se o patrono da parte autora para que traga a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Três Lagoas/MS, ____ de dezembro de 2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal Substituta

0004278-67.2014.403.6003 - LUCIANA MENDES DE SOUZA (MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0004278-67.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Luciana Mendes de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que os documentos médicos acostados às folhas 44/47 evidenciam a existência de disfunções na coluna vertebral que determinam compressão sobre as raízes L5 emergentes (laudo de ressonância magnética da coluna lombo-sacra). Os laudos emitidos por médico do sistema público de saúde municipal atestam lombalgia crônica, caracterizadora

de quadro algico sem previsão de alta médica (documento de 04/12/2014). De outra parte, observa-se pela Carteira de Trabalho e CNIS (fls. 36/43) que o último contrato de trabalho da autora cessou em abril/2014, podendo ser aferida a manutenção da qualidade de segurado. Portanto, em juízo de cognição sumária, estão atendidos os requisitos legais autorizadores da antecipação da tutela (art. 273 do CPC). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 33. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, ___ de dezembro de 2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal Substituta

0004282-07.2014.403.6003 - MARIA JOSE PEREIRA DE ARAUJO (SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Maria José Pereira de Araújo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que em 2013 foi diagnosticado câncer em seu seio, sendo submetida a cirurgia em 26/06/2013 e a mastectomia em 21/08/2013, recebendo quimioterapia de 30/10/2013 até 05/05/2014 e radioterapia de 14/05/2014 até 23/06/2014, sendo necessário o prosseguimento do tratamento por tempo indeterminado, conforme relatam os laudos e prontuários médicos. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. As informações constantes dos documentos médicos apresentados com a inicial não são suficientes à comprovação da existência de incapacidade laboral, a despeito de confirmarem as alegações de que a parte autora esteve acometida de doença oncológica e tenha sido submetida a mastectomia e subsequente quimio e radioterapia. Entretanto, o documento de folha 22 (solicitação de exames de tomografia computadorizada) registra que a paciente se queixa de aumento de volume da região lombar, mas nega dor, desconforto ou hiperemia. Diante desse contexto probatório, em juízo de cognição sumária não estão atendidos os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. 3. Conclusão. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o(a) médico(a) Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0004316-79.2014.403.6003 - GLEICE RODRIGUES SILVA X MARIA ELISSANDRA SILVA NASCIMENTO (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0004316-79.2014.403.6003 DESPACHO: Intime-se o patrono da parte autora para que traga a via original da declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Três Lagoas/MS, ___ de dezembro de 2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal Substituta

0004317-64.2014.403.6003 - NEWTON LOPES PEREIRA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004317-64.2014.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Newton Lopes Pereira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é

portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.É o relatório.2.

Fundamentação.Não vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, os documentos acostados com a inicial não são suficientes à comprovação da incapacidade laboral de natureza absoluta e permanente. Há necessidade de dilação probatória para realização de exame médico pericial para aferição da natureza e grau da incapacidade laboral que acomete a parte autora.3.

Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito a médica Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09.Intimem-se.Três Lagoas/MS, __ de dezembro de 2014.Helena Furtado da FonsecaJuíza Federal Substituta

0004332-33.2014.403.6003 - MARIA DE FATIMA FARIAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0004332-33.2014.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria de Fátima Farias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, os documentos acostados com a inicial não são suficientes à comprovação da incapacidade laboral de natureza absoluta e permanente. Há necessidade de dilação probatória para realização de exame médico pericial para aferição da natureza e grau da incapacidade laboral que acomete a parte autora.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, __ de dezembro de 2014.Helena Furtado da FonsecaJuíza Federal Substituta

0004337-55.2014.403.6003 - REGINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO01. Relatório.Trata-se de ação proposta por Reginaldo Oliveira do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais e restituição em dobro do valor indevidamente cobrado.Afirma o autor que no ano de 2012 requereu seguro-desemprego e recebeu até a 3ª parcela do benefício e que em 14/12/2012 quando se dirigiu ao banco para o recebimento da quarta parcela fora informado de que a parcela já teria sido paga na agência 4407-5, no Estado do Ceará. Alega que nunca viajou para esse Estado e que no dia 13/12/2012 teve seus documentos pessoais extraviados. Requer o deferimento liminar, determinando-se a ré a devolver o valor descontado indevidamente.É o relatório. 2. Fundamentação. Os documentos apresentados com a inicial, por si sós, não são suficientes à demonstração de que o autor não efetuou, pessoalmente ou por representação, o saque da quarta parcela do seguro-desemprego. Nesse contexto, impõe-se aguardar a apresentação de resposta da ré, a qual poderá comprovar a realização do saque, mediante a juntada de documentos pertinentes.3. Conclusão.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0004340-10.2014.403.6003 - MARIA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Maria de Paula Nogueira Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão do benefício assistencial ao deficiente. Alegou, em síntese, que é portadora de hanseníase, encontrando-se com graves problemas de saúde, que a impossibilitam de trabalhar e ter uma vida independente. Informa que o benefício foi pleiteado administrativamente e foi indeferido pelo INSS. Argumenta estarem preenchidos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Verifica-se que os documentos juntados com a inicial não são suficientes à plena demonstração dos requisitos legais do benefício assistencial. Há necessidade da realização de prova pericial por médico perito do Juízo, para comprovação da incapacidade da parte autora para prover o próprio sustento por meio do trabalho, e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para instrução do feito. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a declaração de folha 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

0004341-92.2014.403.6003 - OVIDIO AFONSO PAZ(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Ovidio Afonso Paz, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que se encontra em gozo do benefício auxílio-doença com data de cessação prevista para 31/07/2015, entretanto, sustenta não estar apto para o trabalho, porque seu estado de saúde é considerado grave e irreversível. Afirma ser portador de cardiomiopatia de grau severo, e se encontra incapacitado para as atividades laborativas por tempo indeterminado. Requer antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso, os documentos apresentados com a inicial não se revelam suficientes para a constatação da alegada incapacidade laboral de natureza definitiva, havendo necessidade de produção de prova pericial para aferição do grau e natureza da incapacidade da parte autora para o trabalho por meio de exame realizado por médico perito indicado pelo juízo, impondo-se a dilação probatória. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo

pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração juntada, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se.

0004342-77.2014.403.6003 - MARIA RODRIGUES DE JESUS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Maria Rodrigues de Jesus, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão do benefício assistencial ao idoso. Alegou, em síntese, ter 67 anos de idade (nascida em 15/10/46) e que a renda mensal per capita é inferior ao limite legal para fins de concessão de benefício assistencial. Afirma ser casada com o Sr. Israel José de Jesus, de 69 anos de idade, o qual recebe aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo, sendo a única renda do casal. Informa que moram em uma pequena área rural em residência simples de alvenaria, com poucos cômodos, em condições precárias. Recebem ajuda de parentes mas o auxílio é insuficiente para a manutenção, e o casal enfrenta dificuldades financeiras. É o relatório. 2. Fundamentação. A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Verifica-se que os documentos juntados com a inicial não são suficientes à plena demonstração dos requisitos legais do benefício assistencial. Há necessidade de realização de estudo socioeconômico para obtenção de informações do núcleo familiar, especialmente em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para instrução do feito. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização de estudo socioeconômico, nomeando, para tanto, a assistente social Elizangela Facirolli do Nascimento, devendo apresentar relatório em até 30 dias. Utilizar-se-á o padrão de quesitos para elaboração de relatório social, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do estudo socioeconômico, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, facultando-se ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a declaração juntada, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

0004352-24.2014.403.6003 - ACEMAR ALBINO DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Acemar Albino de Freitas, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que se encontra incapacitado para as atividades laborativas em razão de seqüela motora de extenso acidente vascular isquêmico cerebral, com transformação hemorrágica ocorrido em março de 2014, com hemiparesia esquerda. Refere que não poderá voltar a trabalhar, inclusive havendo risco de novo AVC. Requer antecipação da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Conquanto os documentos médicos apresentados corroborem a alegada incapacidade laboral, não há comprovação de sua qualidade de segurado, o que deverá ser demonstrado no decorrer da instrução processual. Para exame exauriente da alegada incapacidade, necessária a produção de prova pericial para aferição do grau e natureza da incapacidade para o trabalho, por meio de exame realizado por médico perito indicado pelo juízo, impondo-se a dilação probatória. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração juntada, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se.

0004361-83.2014.403.6003 - ROSALINA MARIA ANGELO CABRAL(MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório. Rosalina Maria Angelo Cabral, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré a repetir o indébito referente a valores cobrados indevidamente, bem como a pagar indenização por danos morais. Afirma que é funcionária pública municipal e contratou alguns empréstimos com consignados em folha de pagamento, sendo os valores descontados mensalmente. Alega que passou a receber notificações do Serasa referente a débitos, além de cobrança por parte da ré. Teria se dirigido à agência bancária e sido informada de que se trataria de equívoco, pois os empréstimos estavam sendo normalmente cumpridos e lançados mensalmente nos holerites. Juntou documentos. Requer antecipação da tutela para determinação de baixa das inscrições indevidas, fixando-se multa diária para o descumprimento da determinação. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Para a demonstração dos fundamentos desfilados na inicial, a parte autora juntou diversos documentos, dentre os quais relevam ser citados: a) extratos referentes a diversos contratos de celebrados com a ré; b) cópias dos holerites; c) instrumentos contratuais de crédito consignado; d) avisos de cobrança. As informações retratadas no documento de folha 17 e 19 (extratos SCPC e Check Ok) revelam a inscrição de dois débitos, tendo como credores a Caixa Econômica Federal, referentes aos contratos de números 070788110000785581 e 073735110000058654, parcelas vencidas em 10/05/2014, nos valores de R\$ 557,02 e R\$ 120,58. Apesar de os holerites da parte autora não apresentarem informações que possibilitem a identificação dos contratos a que se referem os débitos consignados, é possível inferir, pela leitura dos extratos correspondentes aos contratos de números 07.0788.110.0007855/81 e 07.3735.110.0000586/54, que as parcelas vencidas em 10/05/2014 foram pagas (ambas) em 10/06/2014, não podendo persistir a inscrição nos órgãos restritivos. Nesse contexto, embora não se possa concluir pela irregularidade inicial da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que, com o pagamento das prestações vencidas, surge a obrigação por parte da ré de excluir as respectivas inscrições restritivas. Portanto, revela-se possível a antecipação da tutela tão somente para o fim de se determinar a exclusão das informações restritivas dos débitos adimplidos relativamente às parcelas efetivamente pagas. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à ré que proceda, no prazo de cinco dias, à exclusão das restrições em relação às parcelas relacionadas aos contratos de números 070788110000785581 e 073735110000058654, vencidas em 10/05/2014, respectivamente nos valores de R\$ 557,02 e R\$ 120,58, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Cite-se e intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000422-66.2012.403.6003 - AUREOLINA ROSA DA ROCHA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000712-62.2004.403.6003 (2004.60.03.000712-8) - CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3963

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000435-31.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-79.2012.403.6003) VALMOR PORTELA DE BRUM(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: 1. Relatório Trata-se de pedido de suspensão de registro do nome do embargante no CADIN, formulado pelo embargante Valmor Portela de Brum. Aduz, em síntese, que a execução fiscal encontra-se garantida pela penhora de bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, situação que autoriza a suspensão do registro no CADIN por força do que dispõe o artigo 4º, inciso I da Portaria PFGN nº 810 de 13/05/2009. É o relatório. 2. Fundamentação. O Decreto nº 1.006, de 9 de dezembro de 1993, que disciplinava o Cadastro Informativo (CADIN) dos créditos de órgãos e entidades federais não quitados, foi revogado pelo Decreto nº

5.913/2006. Atualmente, o Cadastro Informativo é regulado pelas disposições da Lei nº 10.522/2002, a qual estabelece, dentre outras providências, o seguinte: Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Compulsando os autos do processo de execução fiscal contra o qual foram manejados estes embargos (proc. 0001417-79.2012.4.03.60030), verifica-se que o valor consolidado do débito exequendo informado à folha 32, em 26/11/2012, era de R\$ 354.373,81. À folha 35 foram bloqueados, pelo sistema RENAJUD, diversos veículos existentes em nome do executado. À folha 43 foi bloqueada importância em dinheiro pelo sistema BacenJud, somando R\$ 14.283,73 (folha 36), sendo ainda efetivada a penhora do veículo BMW-X6, placas NRW-0391, avaliado em R\$ 360.000,00 (fl. 43). À vista desse contexto processual, considerando o ajuizamento desta ação de embargos à execução fiscal por meio dos quais se discute a higidez do crédito exequendo e, considerando a existência de garantia idônea e suficiente ao Juízo, nos termos do que dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, infere-se a possibilidade de suspensão da restrição do nome do embargante no CADIN. 3. Conclusão Diante do exposto, DEFIRO o requerimento formulado às folhas 399/400 destes autos, cujo pleito coincide com aquele formulado às fls. 65/68 do processo de execução, para determinar a suspensão do registro do nome do embargante no CADIN proveniente da dívida discutida nestes embargos. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que efetue a suspensão, nos termos previstos pela Portaria PGFN nº 810/2009, ficando autorizada a expedição de ofício para efetivação da providência por meio alternativo, se necessário for. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de execução fiscal nº 0001417-79.2012.403.6003 e retornem conclusos os respectivos autos para exame do requerimento formulado por Transportes Zé Nico Ltda (fls. 49). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7012

ACAO CIVIL PUBLICA

0000375-21.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X UNIAO FEDERAL X ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES

Observo que a petição de protocolo nº 201404000006554 refere-se a agravo interno dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresentado neste juízo em 17.10.2014 (conforme comprovante manual de recebimento) e, no entanto, a petição não foi dirigida oportunamente àquela Corte. Assim, desentranhe-se a referida petição destes autos, junte-se ao agravo de instrumento nº 0015326-87.2014.4.03.0000 e remeta-se este processo novamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do referido agravo interno, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001023-69.2012.403.6004 - MARLENE ALVES(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro o pedido do INSS constante na petição de fls. 71/72. Intime a perita Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360 para que complemente o laudo pericial nos termos requeridos pelo INSS. Cópia deste despacho servirá como: MANDADO Nº ____/2014-SO para a INTIMAÇÃO da perita Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge, domiciliada na Rua Dom Aquino Correa, nº 248, Centro; CEP 79302-040, Corumbá-MS ou Rua Colombo, nº 1249, Centro; CEP: 79332-020, Corumbá-MS.

0001559-80.2012.403.6004 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATHEUS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro o pedido do INSS constante na petição de fls. 70/71. Intime a perita Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360 para que complemente o laudo pericial nos termos requeridos pelo INSS. Cópia deste despacho servirá como: MANDADO N° ____/2014-SO para a INTIMAÇÃO da perita Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge, domiciliada na Rua Dom Aquino Correa, n° 248, Centro; CEP 79302-040, Corumbá-MS ou Rua Colombo, n° 1249, Centro; CEP: 79332-020, Corumbá-MS.

0000791-86.2014.403.6004 - SINAIRA MARCONDES MOURA DE OLIVEIRA ALBANEZE (MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X UNIAO FEDERAL X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS
Nos termos do despacho disponibilizado em 29.09.2014, ante a juntada do laudo médico, ficam as partes intimadas para, em 10 dias, apresentarem manifestação - e, conforme o caso, parecer de assistente técnico - na forma dos arts. 433 e 435 do CPC.

0001143-44.2014.403.6004 - DULCINEIA DE MATOS MONTEIRO (MS017907 - WANDERSON CARAMIT GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o advogado da CEF não havia sido cadastrado no sistema processual, remeti novamente para publicação o despacho proferido em 12.12.2014, para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), expediente n. _____, data prevista de ____/____/_____, com o seguinte teor: Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte na condição de companheira do segurado, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 274/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000406-41.2014.403.6004 - BANCO DO BRASIL S/A (MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE BARROS (MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial declinada da Justiça Estadual após inclusão da União no polo ativo da demanda. Diante do exposto, acolho a competência deste Juízo para processamento do feito e dou ciência às partes da redistribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000749-08.2012.403.6004 - LEANDRO EVANGELISTA DA SILVA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Observo que foi apresentado Recurso Especial nos autos dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16.10.2014 (conforme comprovante manual de recebimento) e, no entanto, a petição não foi dirigida oportunamente àquela Corte. Assim, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da admissibilidade do recurso, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0001700-31.2014.403.6004 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA E MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X PRESIDENTE DA 1A CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DO INSS

Tendo em vista a possibilidade de prevenção conforme registro de folhas 64, solicite-se via e-mail ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande, informações acerca dos autos 0000084-26.2011.403.6004, em atenção ao disposto no Provimento 68/2006, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Postergo a análise da liminar para após a chegada das peças solicitadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000018-92.2010.403.6000 (2010.60.00.000018-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 -

ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEANDRO BRAGA ABDALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO BRAGA ABDALLA

Tendo em vista que o advogado da CEF não havia sido cadastrado no sistema processual, remeti novamente para publicação o despacho proferido em 12.12.2014, para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), expediente n _____, data prevista de ____/____/_____, com o seguinte teor: Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença declinada para este Juízo em aplicação ao art 475-P, parágrafo único, do CPC. Diante da manifestação favorável da exequente quanto à aplicação do aludido dispositivo legal (fl. 82), acolho a competência deste juízo para o processamento da execução. Intime-se a CEF para que promova a execução trazendo aos autos o quantum debeatur atualizado e para que indique bens penhoráveis de propriedade dos devedores. Após, conclusos.

Expediente Nº 7013

ACAO PENAL

000151-93.2008.403.6004 (2008.60.04.000151-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ELIANICI GONCALVES GAMA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Fica a defesa de ELIANICI GONÇALVES GAMA intimada da designação de audiência para interrogatório da ré para o dia 21/01/2015, às 13:00 horas, horário local, a ser realizada pelo sistema de videoconferência entre este juízo e a subseção de Campo Grande/MS.

Expediente Nº 7014

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001590-32.2014.403.6004 - COMAFER MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Comafer Materiais para Construção Ltda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão dos efeitos, e ao final, a anulação do ato administrativo materializado no auto de infração de nº 371791-D, lavrado pelo IBAMA, que aplicou a multa de R\$ 140.400,00 (cento e quarenta mil e quatrocentos reais) à empresa autora em razão da constatação em fiscalização que foram vendidos 467,346m de madeira serrada sem a emissão do documento oficial florestal DOF (Documento de Origem Florestal). Conforme consta no auto de infração, o volume foi constatado no pátio da empresa e confrontado com o sistema DOF. Narra o autor que em novembro de 2010 o órgão ambiental requerido compareceu ao estabelecimento comercial da requerente e lavrou o citado auto de infração, que sob o seu argumento foi feito irregularmente, pois foi lavrado por agente desprovido de capacidade para, isoladamente, expedir autos de infração; com base em decreto que não poderia definir infrações e atribuir penas ao cometimento de tais infrações; além de ter desconsiderado os elementos subjetivos da infração e ter sido desproporcional na dosimetria da pena. A inicial (fls. 02-27) foi instruída com documentos (fls. 29-96). Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Síntese do necessário. Fundamento e Decido. A tutela pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do CPC, para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, depende da demonstração dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em caráter cumulativo. As provas apresentadas com a inicial não são suficientes para demonstrar a existência de fundado receio de dano ou de dano irreparável, haja vista que o autor foi autuado ainda em novembro de 2010. Assim, caso de fato o auto de infração que ora se contesta pudesse causar dano irreparável, não haveria o transcurso de lapso temporal de 3 (três) anos desde a sua lavratura, havendo como data de seu vencimento o dia 01/12/2010 (f. 44), sem a ocorrência de algum dano à empresa autuada. Não há notícia nos autos que o crédito esteve com sua exigibilidade suspensa desde então, não havendo motivos que autorize vislumbrar-se que a continuidade da exigibilidade da multa provocará danos irreparáveis neste momento, diferente do que a empresa já conviveu nos anos anteriores. Sob outro norte, a parte autora argumenta que a inclusão dos dados da empresa perante o CADIN seria desastroso para a requerente. Ocorre que a própria autora informa que até o momento somente houve a notificação do auto de infração para pagamento, sem a constituição do crédito tributário ou inscrição no CADIN. Sendo assim, os atos até então praticados pelo órgão requerido não configuram dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, não sendo necessária a suspensão dos efeitos do auto de infração impugnado. É o entendimento já consignado nos Tribunais

Regionais Federais da 4ª e 5ª Região, conforme decisões que seguem: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. INVIABILIDADE I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual pretendia fosse assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do auto de infração nº 299.969 lavrado pelo IBAMA com fundamento em suposto desmatamento de área de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do bioma da mata atlântica, o que teria representado infringência das regras ambientais insculpidas na Lei nº 9.605/98 e no Decreto nº 6.505/98. II - A manutenção da decisão agravada não tem o condão de causar dano irreparável ou de difícil reparação à parte agravante. Não há qualquer notícia quanto às ações do IBAMA para a cobrança da multa, ou seja, não há evidência de que o valor esteja sendo efetivamente executado, além de inexistir ato de constrição patrimonial. III- Agravo improvido. (TRF 5ª REGIÃO - AG 00079442320134050000 - Relatora: Des. Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 01/10/2013, Publicação: DJE - Data: 03/10/2013 - Página: 607) AGRADO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUSPENSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL/IBAMA N. 448008-D. 1. A tão-só notificação administrativa expedida pelo órgão ambiental não configura risco concreto de dano irreparável de modo que não possa aguardar a apresentação da contestação. 2. A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. (TRF 4ª REGIÃO - AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5019226-34.2012.404.0000/SC - RELATORA DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 13/03/2013). (Grifei) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não se verificar, no caso, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Dando prosseguimento ao feito, cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo legal. Caso o réu alegue, na contestação, alguma das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, dê-se vistas à parte autora para, em dez dias, manifestar-se sobre mencionada peça. Não havendo alegação de nenhuma das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vistas às partes para especificação de provas, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento. Registre-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001713-30.2014.403.6004 - ZELIO GONCALVES DE SOUZA (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Zélio Gonçalves de Souza contra ato do Inspetor da Receita Federal em Corumbá, objetivando a liberação do caminhão SCANIA, modelo L111S, ano/modelo 1981/1981, placa BXE 5028, Renavam 38805407-7, Chassi 3210321, e da carreta semirreboque carroceria aberta, marca/modelo RANDON/SR GR TR, ano/modelo 1992/1992, placa HQG 0683, Renavam 602729840, Chassi 9ADG12430NS094244, apreendidos em 04.09.2014 por terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação que comprovasse a regular importação. Sustenta o impetrante que é terceiro de boa-fé, proprietário dos veículos, sendo que não tinha ciência da prática ilícita em questão. À inicial juntou-se instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 17-42). Vieram os autos conclusos para análise da liminar. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De saída, ante o pedido expresso formulado na inicial e a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 18, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Após essa consideração, passo à análise do caso em tela. O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, muito embora a legislação mencionada não condicione a aplicação da pena de perdimento a critérios de proporcionalidade, tal condicionamento pode ser inferido do princípio constitucional do devido processo legal. Deveras, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. No caso em tela constata-se que o impetrante apresentou cópias autenticadas dos Certificados de Registro de Veículo da SCANIA e do semirreboque em questão (fls. 20/21), sendo que as autorizações para transferência de propriedade do veículo SCANIA e do semirreboque foram assinadas em 03.12.2013 e 09.07.2014, respectivamente. Todavia, conforme descrição dos fatos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos n. 0145200/SAANA001589/2014 (fls. 32/36), os veículos não estão registrados em nome do impetrante. No mencionado auto, relata-se que em consulta aos sistemas do Denatran e Detran, verificou-se que o caminhão SCANIA está registrado em nome de PAULO SERGIO DOURADO, portador do CPF nº 547.270.309-34, e o reboque RANDON em nome de ADEMIR FINEZ, portador do CPF nº 092.026.658-42. Constatou-se

ainda que os citados veículos de transporte, não possuem Comunicação de Venda e nem notificação de Ocorrência de Roubo/Furto Ativa.(...)De acordo com as normas que regem a matéria, o vendedor tem a obrigação de comunicar a venda ao Detran, no prazo máximo de 30 dias, enquanto que o comprador tem até 30 dias para efetuar a transferência do veículo. A ausência de tais medidas é observada quando há tentativa de se obscurecer a propriedade do veículo, artifício amplamente utilizado por infratores contumazes com a intenção de se esquivarem da aplicação da pena de perdimento. a falta de devida alteração de propriedade nos órgãos de trânsito indicam ainda que o veículo pode estar sendo utilizado para fins escusos.Corroborar tal alegação apreensão efetuada em 27/10/2013 deste mesmo caminhão SCANIA, placa BXE 5028, na ocasião com reboque KRONE, placa HQG 3551, também de propriedade de ZELIO GONÇALVES DE SOUZA, com cerca de 7 toneladas de mercadorias estrangeiras irregulares (processos administrativos nº 10108.722013/2013-11 e nº 10108.722014/2013-66). Nota-se, portanto, que é improvável que ZELIO não tenha conhecimento dos fins em que eram utilizados seus veículos. Ao menos, não pode eximir-se da responsabilidade de adotar as devidas precauções em relação a quem utiliza seus bens.E prossegue:Verificou-se junto à ANTT que ZELIO GONÇALVES DE SOUZA possui registro SUSPENSO no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC) sob matrícula 45979178, na categoria AUTÔNOMO, e que ambos os veículos apreendidos não estão cadastrados pela ANTT na frota deste transportador e não podem realizar transporte remunerado para terceiros sob ordem deste. Os veículos continuam cadastrados na frota dos transportadores que constam como proprietários nos órgãos de trânsito: o veículo SCANIA está cadastrado na frota de PAULO SERGIO DOURADO, registro ATIVO no RNTRC sob a matrícula 11766065, na categoria Autônomo; e o veículo reboque KRONE está cadastrado na frota de ADEMIR FINEZ, registro ATIVO no RNTRC sob a matrícula 45847211, também na categoria Autônomo. Ou seja, se os veículos são de propriedade de fato de ZELIO, estão também em situação irregular perante o órgão responsável pelo controle de transportes rodoviários. Ademais, segundo o auto de infração, o condutor do veículo SCANIA não foi localizado quando da fiscalização e apreensão.Por fim, as mercadorias internadas por meio do caminhão e do semirreboque que supostamente seriam de propriedade do impetrante foram avaliadas, conforme consta no auto de infração, em R\$ 282.421,19 (fl. 35), sem considerar o valor dos tributos que seriam incidentes em importação regular, estimados em 50% do valor das mercadorias (art. 65 da Lei 10.833/2003) (fl. 33). Tal valor mantém proporcionalidade com o valor estimado dos bens móveis em questão. Diante dessas informações, afasta-se a plausibilidade do direito invocado, de modo que não é possível vislumbrar, neste juízo de cognição sumária, o direito líquido e certo do impetrante, considerando não só a expressividade do valor dos tributos iludidos, mas, especialmente, os indícios de má-fé de Zélio Gonçalves de Souza.Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indefiro o pedido de medida liminar, devendo permanecer retido o caminhão SCANIA, modelo L111S, ano/modelo 1981/1981, placa BXE 5028, Renavam 38805407-7, Chassi 3210321, e da carreta semirreboque carroceria aberta, marca/modelo RANDON/SR GR TR, ano 1992/1992, placa HQG 0683, Renavam 602729840, Chassi 9ADG12430NS094244, de propriedade do impetrante. Contudo, não deverá ser levada a efeito a pena de perdimento sobre esses bens até decisão final nos presentes autos.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).Após o decurso do prazo para apresentação de informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar sobre o caso, no prazo improrrogável de 10 dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput).Com ou sem o parecer ministerial, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único).Após, conclusos para sentença. Registre. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7015

INQUERITO POLICIAL

0000462-74.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X VASYL MOGYLNYI(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva formulada em audiência (f. 91-verso) pela defesa do réu VASYL MOGYLNYI, atualmente preso nesta cidade, alegando, em síntese, o excesso de prazo para o término processual, razão pela qual requer o relaxamento da prisão do acusado.Conforme se constata da ata de audiência do dia 03 de dezembro de 2014, juntada a f. 91-verso, após a oitiva de duas testemunhas e depoimento prestado pelo réu, o Ministério Público Federal insistiu na oitiva da testemunha ausente Marco Roberto Montgomery Soares, diante da notícia de oferecimento de propina e do nervosismo por parte do denunciado no momento da prisão, eventualmente verificado pela testemunha.Em resposta, a defesa sustentou o seguinte:MM. Juiz, a defesa, muito embora entender as razões do MPF no que tange à insistência da testemunha faltante, neste momento dispensa no seu rol a referida testemunha. É que restou suficiente pela instrução prova de autoria e materialidade em tela, lembrando que o acusado é de origem ucraniana, não recebendo pelo longo de 07 (sete) meses de sua prisão assistência familiar. Outrossim, o Direito assegura prazo razoável para o término processual, o que no

presente caso não acontece. Forçoso reconhecer afronta ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, razão pela qual requerer a defesa o relaxamento da prisão do acusado. Cabe grifar que não se trata de concessão da benesse de liberdade provisória, mas sim de reconhecer a prisão ilegal que ora se faz presente. Nesse sentido, calha grifar que toda prisão ilegal será imediatamente relaxada, não tendo distinção entre nacionais e estrangeiros. Rogando o bom senso, pede deferimento. (...)O MPF se manifestou sobre o pedido de relaxamento da prisão preventiva ainda em audiência nos seguintes termos:Dada máxima vênua ao entendimento do ilustre defensor, não se vislumbra hipótese de conceder a liberdade ao réu. Inexiste no presente caso qualquer omissão estatal que gerou o lapso temporal referente à prisão. A questão é específica: trata-se de associação/organização criminosa para o tráfico internacional de drogas. Não há que se falar em discriminação entre estrangeiros e brasileiros, uma vez que os próprios investigados (dentre eles, o réu), não colaboraram em dizer a verdade desde o primeiro momento, sendo imprescindível, por conseguinte, a continuidade da instrução criminal. De outro lado, evidenciam-se presentes os requisitos da prisão preventiva, dentre eles a garantia da aplicação da lei penal, que salta aos olhos. Ademais, a complexidade do presente caso, nos termos da jurisprudência pátria, em contraposição à ideia de um procedimento milimétrico e matemático, permite a manutenção da prisão, o que ocorre exatamente no presente caso. (...)Anoto que o Juízo já se manifestou favoravelmente na própria audiência de instrução quanto à oitiva da testemunha Marco Roberto, restando pendente apenas a decisão quanto ao pedido de relaxamento da prisão.É o relato do essencial. Decido. O requerente foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, tendo sido preso em flagrante quando importava e transportava, da fronteira do Bolívia para o Brasil, 1.130g (mil cento e trinta gramas) de cocaína.Verifico a presença dos pressupostos para a manutenção para a prisão cautelar. De fato, não existem elementos que alterem o juízo estabelecido pela decisão de f. 27-33 dos presentes autos, que decidiu pela prisão preventiva do acusado para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, além da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.Quanto à alegação de excesso de prazo, não observo em nenhum momento a desídia do Estado no tocante ao prosseguimento da presente ação penal. Convém mencionar que o ora denunciado foi preso em flagrante no dia 25/04/2014, havendo a homologação do flagrante e conversão em prisão preventiva no dia 26/04/2014, tendo sido oferecida a denúncia no dia 06/06/2014, e recebida no dia 07/08/2014.Havendo a necessidade de oitiva de uma testemunha em Brasília/DF, foi expedida carta precatória para a Justiça Federal do Distrito Federal, tendo sido marcada a oitiva da testemunha por videoconferência no dia 03/12/2014, primeiro dia compatível para a realização do ato em conjunto com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, conforme se extrai da certidão de f. 68.Do exposto, não se verifica nenhuma situação que caracteriza excesso de prazo desarrazoado, tendo o processo penal prosseguido regularmente, praticando-se os atos que se mostraram necessários para a elucidação dos fatos, que servirão de base para a mensuração da culpabilidade eventualmente presente na conduta do réu.Cabe ressaltar que os prazos procedimentais previstos em lei não são peremptórios, devendo as circunstâncias específicas de cada processo serem levadas em conta na caracterização do excesso de prazo para o término da instrução criminal. Neste caso, assiste razão ao Ministério Público Federal ao apontar as circunstâncias próprias que evidenciam a razoabilidade do lapso temporal até então transcorrido, não sendo possível, neste momento o reconhecimento do excesso de prazo da prisão preventiva, sendo irrelevante para tanto a condição de estrangeiro do réu.É o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não merece prosperar. Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. Por outro lado, as circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. 2. Da análise dos documentos acostados ao presente feito não se constata nenhuma situação que caracteriza excesso de prazo desarrazoado, de forma a justificar o relaxamento da prisão do paciente. 3. Não prospera o pedido de revogação da prisão preventiva, haja vista a presença dos requisitos do artigo 312 do CPP. 4. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. O paciente confessou ter trazido a droga de Bogotá para o corréu transportá-la até a Tailândia. 5. A quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. 6. O paciente é estrangeiro sem qualquer vínculo com o distrito da culpa, fato que somado aos demais, justifica a manutenção da custódia cautelar para garantir a eventual aplicação da lei penal. 7. Considerando a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se aplica, na situação em apreço, a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. 8. Ordem denegada. (TRF3 - HC 00322374820124030000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, j. 04/02/2013, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013).HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PRESENÇA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. A alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não merece prosperar, uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. As circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. 2. Não constatada nenhuma situação que caracteriza excesso de prazo desarrazoado, de forma a justificar o relaxamento

da prisão do paciente. 3. A concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico deve ficar condicionada à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do CPP, hipótese não concretizada na situação em apreço. 4. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. O paciente foi preso em flagrante e confessou a prática do delito. 5. A grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito em questão justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. 6. As condições favoráveis do paciente, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do STF: HC 94615/SP, 1ª T., Rel. Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 7. Ordem denegada. (TRF3 - HC 00287339720134030000, Relator: JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, PRIMEIRA TURMA, j. 21/01/2014, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014).(Grifei)Diante do exposto, rejeito o pedido de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo, pois o feito encontra-se com trâmite normal, consideradas as circunstâncias do caso concreto e o escopo da razoável duração do processo. Intime-se o preso e seu advogado dativo acerca desta decisão. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7016

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000697-46.2011.403.6004 - JOAO MARTINS DA SILVA ROSA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 15.01.2015, às 9 horas, no endereço da Clínica COC, localizada na Rua Cuiabá, nº 1043, Centro, Corumbá/MS.

0000221-71.2012.403.6004 - ARLINDO GALHARTE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 08.01.2015, às 9 horas, no endereço da Clínica COC, localizada na Rua Cuiabá, nº 1043, Centro, Corumbá/MS.

0000371-52.2012.403.6004 - SIDINEI BORGES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 08.01.2015, às 9 horas, no endereço da Clínica COC, localizada na Rua Cuiabá, nº 1043, Centro, Corumbá/MS.

0000602-79.2012.403.6004 - EDIR MARIA DE FATIMA PASSINHO DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 15.01.2015, às 9 horas, no endereço da Clínica COC, localizada na Rua Cuiabá, nº 1043, Centro, Corumbá/MS.

0000965-95.2014.403.6004 - ANDREIA ARAUJO RAMIREZ(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 09.01.2015, às 11 horas, no endereço da Clínica Prontoclin, localizada na Rua América, nº 1556, Centro, Corumbá/MS.

Expediente Nº 7017

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001024-83.2014.403.6004 - LUIZ ALBERTO CARVALHO LEITE(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o autor pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que é portador de espondilose lombar com discopatia degenerativa, estando em fase de tratamento e impossibilitado para o exercício de suas atividades laborativas. Aduz que o pagamento do benefício, inicialmente concedido em 29.08.2008, foi suspenso em 06.05.2013, em razão do indeferimento pelo INSS do pedido de prorrogação realizado. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Síntese do necessário. Fundamento e

Decido. Em consulta processual junto ao sítio eletrônico Justiça Federal, verifica-se que o processo indicado no termo de prevenção (fl. 33) foi extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido de pagamento de auxílio-doença, não havendo, pois, prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada em relação a estes autos. Pois bem. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Primeiramente, vê-se da cópia do extrato do CNIS anexo que ele preenche os requisitos carência e qualidade de segurado da Previdência Social. Com relação à incapacidade, contudo, nenhum dos documentos acostados à inicial foi hábil a demonstrá-la, uma vez que foram juntados atestados médicos que apontam período de afastamento já expirado e coincidente ao período de percepção do benefício de auxílio-doença (fls. 19/33). Ademais, vê-se do documento de fl. 16 que o indeferimento na esfera administrativa ocorreu pelo não reconhecimento da inaptidão para o trabalho ou atividade habitual, e que o benefício do autor foi mantido até 06.05.2013, não havendo nos autos nenhum prontuário médico que sugira que a incapacidade do demandante persistiu após essa data. Diante desse contexto, impende, pois, a realização de perícia, com vistas a dirimir a questão posta acerca da incapacidade do autor, assim como, se de fato constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o INDEFERIMENTO, ao menos por ora, da tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias, sucessivamente. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente o autor. Caberá às partes informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Corumbá/MS o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no Autor em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico à Agência do INSS em Corumbá/MS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0001404-09.2014.403.6004 - JOSE CARLOS DA CONCEICAO JUNIOR(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, face à declaração de fls. 11. No caso, conheço de ofício da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. É que a matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF/88, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Ressalta-se que a parte autora, por meio de petição protocolada em 21.10.2014, trouxe a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho (f. 17), cujo acidente já foi indicado na inicial como causa de pedir. A existência de acidente de trabalho fica ainda mais evidente pelo fato de o autor exercer a função de motorista de ônibus urbano, conforme declarado às fls. 17, bem como pelo atestado médico de fls. 21, que consigna que o autor sofreu entorse de joelho ao descer de ônibus. Ademais, apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver consignado entendimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de feitos em que se discute a concessão ou a revisão de acidente do trabalho (STJ - AGRCC 200901242224), cabe ao Supremo Tribunal Federal dar a palavra final sobre interpretação da Constituição (no caso, o artigo 109, I), que recentemente se pronunciou sobre a matéria, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE

INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.[STF - AI-AgR 722821 - 11/12/2009]No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Consigno, ainda, que a atribuição da Justiça Comum Estadual compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho para a concessão do benefício, mas, também, de todas as questões decorrentes e acessórias, consequências do primeiro julgamento, tais como revisão e reajustamentos futuros. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as consequências do artigo 113, 2º, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida.Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

Expediente Nº 6553

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002487-57.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-30.2014.403.6005) CLEONICE COIMBRA DE OLIVEIRA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CLEONICE COIMBRA DE OLIVEIRA, que responde pelo cometimento, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.As acusações decorrem do fato de que no dia 24/10/2014, na casa localizada no endereço Rua Ernesto Campos, nº 200, Jardim Marambaia, neste município, foi flagrada na posse de 127Kg de substância aparentando ser cocaína.Na oportunidade foram presos NILSON BALBUENA DA SILVA e ANDRÉ CARVALHO ROCHA, este último, seu convivente.Postula, genericamente, pela concessão de liberdade provisória em razão da ausência de fumus commissi delicti e de periculum libertatis.É o relato do necessário.DECIDO.Não merece prosperar o pedido formulado.No que concerne ao fumus commissi delicti, apesar de asseverar que os crimes investigados teriam sido praticados apenas por NILSON BALBUENA DA SILVA e ANDRÉ CARVALHO ROCHA, tal alegação não condiz com o apurado até o presente momento.Estamos dentro de um contexto fático no qual a requerente morava em uma casa na qual foram encontrados grande quantidade de drogas, inclusive em seu quarto, instrumentos para confecção de embalagem para elas (fitas e filmes plásticos), veículo com droga armazenada, pronto para seguir viagem (VW/Amarok) e grande quantidade de dinheiro, incompatível com as ocupações que a requerente e ANDRÉ possuem (diarista e tratorista, respectivamente), tudo conforme o auto de apresentação e apreensão de fls. 30/33.Além disso, observo que a requerente é proprietária de veículo de preço também incompatível com as rendas por ela auferidas.Já no que tange ao periculum libertatis, considero permanecer a necessidade de resguardo da ordem pública, nos exatos termos do decreto prisional.Primeiramente, verifico que a decisão de decretação de prisão preventiva (fls. 47 e seguintes) não invocou a quantidade de droga para justificar a manutenção da ordem pública. Seguindo a análise, verifico que ANDRÉ não confessou a propriedade exclusiva da droga apreendida, bem como que não apenas a mercancia de droga constitui crime, mas também as condutas de manter em depósito e guardar configuram o crime previsto no artigo 33, da lei 11.343/06, as quais, segundo indícios presentes, podem ter sido realizadas pela requerente. Ademais, não há prova dos bons antecedentes de CLEONICE, pois não há certidões juntadas, e nem de residência fixa, porque, quanto a esse último ponto, encontramos 2 (dois) endereços como pertencentes a ela - um declarado quando da prisão em flagrante e outro no CRLV de f. 16.Quanto à

conveniência da instrução criminal, o risco de fuga, que não foi infirmado pelos documentos e alegações dos autos, também justifica esse fundamento da prisão preventiva, não merecendo reforma no ponto a citada decisão de decretação de prisão. Por fim, no que concerne ao fundamento referente à aplicação da lei penal, os fundamentos da requerente não refutam as razões da decisão anterior (natureza e quantidade da droga). De toda sorte, não estão demonstrados a residência fixa, conforme razões já expostas, e do trabalho lícito (f. 15) não emana a estabilidade apta a demonstrar a permanência da requerente no juízo da culpa, já que estamos diante de trabalho sem vínculo com caráter de permanência. Ademais, no documento de f. 15 esta consignada a mera possibilidade de contratação para contrato de trabalho não eventual. Assim, não constatadas razões que infirmem o decreto prisional, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Renumerem-se as folhas a partir da f. 53. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6554

ACAO PENAL

0000899-83.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS DE FARIAS(GO016415 - CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL E GO010859 - AGNA ROMULA SOUSA)

1. Designo audiência para a oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação RAMONA DO ROSÁRIO URIAS e MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ (endereços abaixo) a ser realizada no dia 03 de março de 2015, às 14:30(horário de MS) pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. RAMONA DO ROSÁRIO URIAS, policial rodoviário federal, matrícula 1072183, lotada na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS. MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ, policial rodoviário federal, matrícula 1073258, lotado na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS. 2. O oferecimento da defesa prévia (fls. 82/87) está condicionado ao prazo legalmente estabelecido, sendo que a sua não observância acarreta a preclusão do direito da parte de arrolar testemunhas. A defesa não apresentou rol de testemunha nos termos do art. 396-A, razão pela qual entendo que houve a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas não arroladas na defesa prévia, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 2. A sentença condenatória não se baseou apenas no depoimento das testemunhas de acusação, mas sobretudo na prova pericial. Nesse contexto, inviável a anulação de todo o feito, pois, conforme já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal, [...] não se pode afirmar que, com a oitiva da testemunha não arrolada, ter-se-ia chegado a conclusão diversa a que chegou o magistrado ao concluir pela condenação do Paciente. Em outros termos, com o indeferimento do aditamento de testemunha, não demonstrou a impetrante a ocorrência de prejuízo ao réu. (STF, HC 87.563/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 13/04/2007.) 3. Ordem denegada. (HC 139.332/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011). 3. Por conseguinte, após a realização da audiência acima, designe-se data para o interrogatório do réu. 4. Desentranhe-se a petição de fls. 76/81 e encaminhe-se ao seu subscritor, eis que apresentada em duplicidade. 5. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 250/2014-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS (para os fins do item 1 - segue cópia de fls. 41/45). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 948/2014-SCE AO DR. CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL (OAB/GO 16.415) - para os fins do item 4 - endereço: Rua 87, nº 561, Setor Sul, em Goiânia/GO -.

Expediente Nº 6555

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001889-74.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RONEY ROMERO RODRIGUES(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X RAMAO APARECIDO MORAIS DIAS(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1) Designo o dia 17 de março de 2015, às 14:30h, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e DENILTON FREIRE, bem como a testemunha arrolada pela defesa

NEIVITON RENATO DA SILVA. Oficie-se ao juízo deprecado quanto às duas primeiras testemunhas e intime-se essa última no endereço abaixo. NEIVITON RENATO DA SILVA, residente na Rua Miguel Glaneti, nº 195, Vila Penzo, em Antônio João/MS.2) Considerando a certidão de fl. 210 e a inversão de procedimento determinada à fl. 228, revogo o despacho de fl. 210. Assim, faculto à defesa que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca do interesse na oitiva da testemunha RAMÃO VASQUE MONTEIRO DA SILVA ou, apresente a testemunha nos termos do art. 396-A do CPP. 4) Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1579/2014-SCE AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS (ref, Autos da Carta Precatória n. 0003728-12.2013.403.6002). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 329/2014-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS (para os fins do item1).

Expediente Nº 6556

ACAO PENAL

0004700-12.2009.403.6005 (2009.60.05.004700-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X MOACIR LUIS SCHNEIDER(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA) X DIEGO DE COSTA(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA) X SUZETE MARIANO LOSCHI(MT012952 - ELAINE FREIRE ALVES) X SEMI YASSIN(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ARIIVALDO MUNDIM(MT007304 - MARCELA LEAO SOARES E MT002249 - PEDRO VICENTE LEON) X GERALDO FERREIRA LOPES(MT009511 - CLAUDEMIR NARDIN) X MARCIA TEIXEIRA DE PAULO RAMOS(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E MG050718 - VALDIR CARDOSO LACERDA) X GUSTAVO JUNIOR DA SILVA(MG112769 - BRUNO PEREIRA GOMES E MG050718 - VALDIR CARDOSO LACERDA) X JOSE GERALDO ALBERGARIA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X GILBERTO DE PAULA MARCELINO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

1. Considerando a complexidade, quantidade de réus e o tempo decorrido durante a instrução do presente feito; considerando, ainda, que esta juíza encontra-se designada para responder pelas duas Varas desta Subseção Judiciária e; por fim, considerando a falta de disponibilidade no calendário de audiências por videoconferência da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, em dias que não prejudiquem o organograma dos trabalhos das varas federais desta Subseção Judiciária, depreque-se a oitiva das testemunhas abaixo relacionadas à Subseção Judiciária de Brasília/DF.a) DEMÉTRIO MARCELO RIBEIRO, agente da Polícia Federal, lotado no edifício-sede da Polícia Federal, SAS Quadra 06, lotes 09/10, em Brasília/DF.b) CARLOS EDUARDO HESSEL DE PAULA, agente da Polícia Federal, lotado na Coordenação de Aviação Operacional (CAOP/DIREX/ Brasília-DF) com endereço no Aeroporto Internacional de Brasília/DF, Setor de Hangares, lotes 13 e 14, Lago Sul, em Brasília/DF.c) BEATRIZ PASZTERNAK, agente da Polícia Federal, lotada na Coordenação Geral da Polícia de Repressão a Entorpecentes - CGPRE/DPF, em Brasília/DF.3. Intimem-se as defesas dos réus e seus assistidos por publicação no Diário de Justiça e/ou pessoalmente nos casos de defensores dativos para ciência da expedição de Carta Precatória, bem como para acompanharem a deprecata junto ao juízo deprecado. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 369/2014-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF (segue as cópias cópia de fls. 783/828).

Expediente Nº 6557

ACAO PENAL

0004668-07.2009.403.6005 (2009.60.05.004668-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X REINALDO ROSA DA COSTA(MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE)

1. À vista da informação de fl. 189, designo para o dia 03/02/2015, às 13:30h(horário de MS) audiência pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, para oitiva da testemunha LEANDRO HENIQUE ZIGNANI (endereço abaixo). Depreque-se.LEANDRO HENIQUE ZIGNANI, lotado na Agência da ANATEL localizado na Av. Princesa Izabel, nº 778, Santana, em Porto Alegre/RS.2. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 336/2014-SCE AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RS (Obs: que a audiência foi previamente agendada com o setor competente neste r. juízo - seguem cópias de fls. 90/94).

Expediente Nº 6558

ACAO PENAL

0000845-64.2005.403.6005 (2005.60.05.000845-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X NERI DOS SANTOS(MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES E MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES E MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

NERI DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos delitos tipificados nos Art.334, caput, do Código Penal, e Art.15, da Lei nº7.802/89, em concurso formal. Consta da denúncia que, aos 15/07/2005, próximo do centro comunitário São Francisco Passo Caô, neste município, o denunciado foi surpreendido por policiais do DOF - Departamento de Operações de Fronteira, transportando - dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em desacordo com a lei aduaneira e iludindo o pagamento dos impostos devidos - 15 (quinze) sacos de herbicida sistêmico AGRONAZOL (com 1.000g cada) de fabricação paraguaia, e 20 (vinte) sacos de herbicida METSULTOP de fabricação chinesa, produtos estes importados do PARAGUAI.Auto de Apresentação e Apreensão às fls.13. Cópia de decisão que concedeu liberdade provisória ao acusado e respectivo alvará de soltura às fls.32/35. Laudo de Exame em Substâncias (TEBUCONAZOL e METSULFUROM-METÁLICO) às fls.46/52. Antecedentes do Réu às fls.58 e 61.Denúncia recebida às fls.39, aos 19/11/2005. Citação do Réu às fls.127 verso.Interrogatório às fls.136, aos 26/04/2007. Nesta ocasião, foi oferecida a defesa prévia (fls.136), sobre a qual se manifestou a acusação às fls.145/147, tendo o Juízo indeferido o pedido de suspensão condicional do processo veiculado pelo Réu, cfr. fls.148. Testemunhas da acusação ouvidas às fls.174 verso (JOSÉ RICARDO LYVIO), e fls.200 com mídia às fls.202 (ANILTON FERREIRA DOS SANTOS).A defesa não arrolou testemunhas, cfr. fls.150 verso.A acusação manifestou seu desinteresse no reinterrogatório do Réu às fls.207, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação da defesa sobre a questão, cfr. fls.209.O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls.212/217, pediu a condenação do acusado pela prática do delito previsto no Art.56, da Lei nº9.605/98. Entende que o fato narrado na denúncia merece capitulação legal diversa (emendatio libelli) daquela constante da denúncia, face o princípio da especialidade - de onde ficam afastadas as incidências dos tipos do Art.334, caput, CP e do Art.15, Lei nº7.802/89, em favor da previsão especial da Lei Ambiental, Art.56. Reedita os argumentos da peça acusatória, e aponta o Laudo Pericial de fls.46/52, como demonstração da materialidade do delito. Com relação à autoria, sustenta o MPF que a mesma está identificada na pessoa do Réu, a teor de seus depoimentos (tanto na fase inquisitiva quanto em juízo), e pela prova testemunhal.Alegações finais do acusado às fls.234/238, pleiteando sua absolvição ao argumento da atipicidade da conduta, face à insignificância da lesão ao bem jurídico. Na hipótese de não acatamento de tais argumentos, afirma que aceitará a proposta do Ministério Público (fls.237/238).Em 13/02/2012, foi proferida sentença (fls. 253/257) que desclassificou as condutas imputadas (artigos 334, caput, do CP e 15, da Lei nº 7.802/90) ao réu para a prevista no artigo 56 da Lei nº 9.605/98 e abriu prazo que o MPF se manifestasse sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95). Em 1º/03/2012, o MPF requereu a atualização das certidões de antecedentes criminais do acusado (fl. 260), para análise sobre o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, o que foi deferido à fl. 261, e cumprido à fl. 268. Pela manifestação de fl. 270/271, o MPF deixou de oferecer a citada proposta, uma vez que o acusado possui outros registros de processos criminais em seu desfavor, além de constar, no sistema INFOSEG, a existência de mandado de prisão pendente de cumprimento (fl. 272).Intimado a se manifestar sobre o documento de fl. 272, o réu quedou-se inerte (fls. 273/275).À fl. 278, o MPF requereu o prosseguimento do feito.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA PRESCRIÇÃODe início verifico que não houve insurgência das partes quanto à desclassificação da conduta operada pelo decisum de fls. 253/257. Ademais, para a análise da prescrição deve ser considerado o crime narrado na denúncia e não a classificação feita pelo Parquet. Assim, passo a análise da prescrição.Dispõe o artigo 56, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2008, que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Vê-se, portanto que, ao crime em análise, é cominada a pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos de reclusão, além de multa. Dispõe o Código Penal que a prescrição da pretensão punitiva dos delitos com pena máxima privativa de liberdade, in abstrato, superior a 02 (dois) anos e que não excede a 04 (quatro) anos, consuma-se em 8 (oito) anos (art. 109, IV, CP).Considerando que o recebimento da denúncia remonta a 19 de novembro de 2005 (fl.39), tem-se que até a presente data transcorreram mais de oito anos sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva (artigos 116 e 117, CP), consumando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu NERI DOS SANTOS em relação ao crime previsto no artigo 56, da Lei nº 9.605/2008, em razão da prescrição da pretensão punitiva, ex vi dos artigos 107, IV c/c 109, IV, do Código Penal e Art. 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade

dos acusados. Com relação aos bens apreendidos e vinculados a esta ação penal (fl. 13), embora, conforme informação contida às fls. 30/31, tenham sido encaminhados à Receita Federal pela autoridade policial, determino, no que se refere aos agrotóxicos sejam eles remetidos ao órgão ambiental que possua a atribuição legal para que proceda à sua destruição. Já com relação ao veículo VW/Golf 1.8, placas HRI-7121, ano 1998, cor prata, descrito à fl. 13, a restituição, na esfera penal, ao proprietário ou a pessoa por ele autorizada, mediante termo/procuração, é medida que se impõe - haja vista a incoerência de hipótese de perdimento (Art. 91, incisos I e II do CP). Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal neste município, com cópia desta sentença. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6559

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002527-39.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-92.2014.403.6005) RODRIGO SANTOS AMARAL(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar aos autos cópia da comunicação da prisão em flagrante, comprovante de residência fixa e ocupação lícita, bem como certidões de antecedentes criminais da comarca de residência, da Justiça Federal e do INI. 2. Com a juntada, dê-se vista ao MPF. 3. Após, conclusos.

Expediente Nº 6560

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000578-77.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1095 - LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO) X ANTONIO MARCOS FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Tendo em vista a falta de justificativa dos patronos do réu (fls. 135), a pauta de audiências estar sobrecarregada e o processo ser de réu preso, indefiro o pedido de redesignação de audiência. Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2786

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000549-61.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X PAULO CESAR BERSAN(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X VANDERLEY RODRIGUES ALVES(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS)

1. Revendo os presentes autos, verifico que as testemunhas foram ouvidas (f. 406), devendo apenas se aguardar o cumprimento das precatórias para oitiva das testemunhas do juízo MARCIO CHAGAS GOMES e WELLINGTON JARDIM. 2. Assim, revogo o item 3 do Despacho de f. 726.3. Com o retorno das cartas precatórias cumpridas, manifestem-se, sucessivamente, o MPF e a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, se desejam diligências, nos termos do art. 402, caput, do CPP. 4. Não havendo requerimento de novas diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Após a apresentação de memoriais, façam-se os autos conclusos para sentença. 6. Ciência ao MPF. Publique-se. 7. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1842

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001231-18.2010.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)

Quanto ao requerimento do réu NELSON JOSÉ PAULETTO de fls. 3479-3482, acolho o parecer ministerial de fls. 3632-3635. Conforme bem fundamentado pelo Parquet Federal, é sabido que há fortes indícios da prática de delitos pelo réu NELSON JOSÉ PAULETTO, motivo pelo qual seu afastamento cautelar se faz necessário a fim de evitar que se perca o cometimento de crimes contra a Administração Pública. Ademais, não obstante a investigação policial já ter, em tese, terminado, uma vez que houve o oferecimento de denúncia na Ação Penal relativa ao caso (0000867-46.2010.403.6006), é certo que a presente lide ainda se encontra em fase de instrução, devendo-se manter o afastamento do réu para evitar que sua atuação na Autarquia prejudique a obtenção de eventuais documentos que auxiliem na cognição deste Juízo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 3479-3482 e mantenho o afastamento do réu NELSON JOSÉ PAULETTO de seu cargo público. Outrossim, intime-se novamente o MPF a se manifestar acerca do pedido de cautela de veículo de fls. 3590-3610, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001227-44.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAIDANA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAIDANA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de diabetes e hipertensão, dentre outras enfermidades, doenças que a impediriam, em tese, de exercer qualquer atividade laborativa. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 51-65). Efetuou-se perícia por clínico-médico (fls. 67-70), o qual constatou a incapacidade da autora. O perito apresentou complementação do laudo pericial (fls. 82-83). Realizou-se audiência de instrução e julgamento, para realização do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas arroladas, ocasião em que a demandante requereu a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 84). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. De acordo com o laudo pericial de fls. 67-70, a autora foi diagnosticada com transtorno de ansiedade, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca congestiva e diabetes tipo II. Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade da requerente é total e permanente para a antiga atividade laboral, não passível de recuperação (v. quesitos 3 e 5 do Juízo de fl. 68-verso). Na complementação do laudo de fls. 82-83, o Expert esclareceu que a data de início da incapacidade é 24/3/2008. Nota-se, por outro lado, que, em cognição sumária, o postulante preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado, vez que juntou aos autos início relevante de prova material (fls. 17-25), nos termos do artigo 106 da Lei 8213/91, o que, em princípio, o configuraria como segurado especial no período de 2008 a 2009. Ademais, verificando os depoimentos prestados pela autora e as testemunhas ouvidas (JOAQUIM GONÇALVES e SÉRGIO JOSÉ DE LIMA), é certo que todos são uníssomos no sentido de que a demandante trabalhou continuamente como boia-fria, com plantio, colheita e corte de mandioca até cerca de 06 (seis) meses atrás, quando, por motivos de saúde, teve que interromper as suas atividades laborais. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/9/2014, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao Setor de Demandas Judiciais do INSS. Sem prejuízo, cumpram-se as determinações remanescentes de fl. 84. Intimem-se. Naviraí, 8 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001126-36.2013.403.6006 - VALDEVINO TERTULIANO GOMES FILHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de perícia nos locais de trabalho para comprovação dos fatos, bem como a produção de prova testemunhal, cujo rol foi devidamente apresentado (fls. 77 e 97-107). O INSS requereu a realização do depoimento pessoal do autor (fl. 94). Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução para o dia 24 de março de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que o requerente e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Em relação à perícia, indefiro, por ora, a sua produção. Em seu lugar, entendo necessário o fornecimento pelas empresas mencionadas pelo autor dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs devidamente preenchidos. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 estabelece como será a comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos, bem como a obrigatoriedade de a empresa manter o laudo técnico atualizado, nos seguintes termos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. Por outro lado, o Decreto 3.048/99 estabelece que o formulário a que se refere o parágrafo 1º supra é o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual deverá ser emitido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, 2º). Logo, é cristalina a obrigação da empresa de manter atualizado o laudo técnico de condições ambientais, o qual deverá servir de fundamento para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Ademais, consigno que, nos termos do art. 14, inc. V e parágrafo único, do Código de Processo Civil, é dever de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo cumprir com exatidão os provimentos mandamentais, sob pena de incorrer na prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, passível de multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais. Desse modo, determino sejam oficiadas as empresas nas quais o autor prestou serviço em condição especial a fim de que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual exposição do autor a agentes agressivos, bem como encaminhem os PPPs elaborados e LTCAT (Laudo Técnico das Condições de Trabalho) das atividades exercidas pelo demandante, bem como seus respectivos períodos. Antes, porém, intime-se o requerente a declinar as empresas - nas quais se realizou, em tese, a atividade especial - e seus respectivos endereços pormenorizados, no prazo de 20 (vinte) dias, para possibilitar a expedição dos ofícios. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao INSS.

0001568-65.2014.403.6006 - ANA PAULA DIAS CECILIO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 19 de janeiro de 2015, às 14:00 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dra. Cintia Santini de Oliveira Larsen.

0001866-57.2014.403.6006 - FABIANA ESPINDOLA CARVALHO - INCAPAZ X ROSELI GABRIELA BENITES ESPINDOLA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido à fl. 24, uma vez que cabe ao autor regularizar a sua representação processual e diligenciar para obter, junto ao cartório, o instrumento devido, solicitando a concessão da gratuidade para a emissão dos documentos necessários à propositura do presente feito. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada da procuração por instrumento público. Publique-se.

0001872-64.2014.403.6006 - VALDENETE ELIAS DO NASCIMENTO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: VALDENETE ELIAS DO NASCIMENTORG / CPF: 594.643-SSP/MS / 662.647.901-68FILIAÇÃO: JOSÉ ELIAS e CREUZA ELIASDATA DE NASCIMENTO: 10/7/1966Diante do teor da petição de fl. 49, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado, uma vez que não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intime-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

0002147-13.2014.403.6006 - VICTOR GABRIEL FONZAR DA SILVA - INCAPAZ X CLEONICE FONZAR BERNARDES(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 24. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Em seguida, remetam-se os autos ao MPF, tendo em vista que o presente feito envolve interesse de maior incapaz. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do assunto da presente lide, a fim de que passe a constar Auxílio-reclusão.

0002236-36.2014.403.6006 - DONIZETE BENICIO PEIXOTO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: DONIZETE BENICIO PEIXOTORG / CPF: 2.067.799-SSP/MS / 511.943.921-72FILIAÇÃO: ANTONIO GONÇALVES PEIXOTO e EVA BENÍCIO PEIXOTODATA DE NASCIMENTO: 27/10/1964Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado, uma vez que não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o único atestado médico, juntado aos autos, o qual faz remissão à necessidade de afastamento de suas atividades, aponta período já vencido (fl. 15), enquanto que os outros documentos não comprovam a incapacidade da autora, apenas remetem o paciente para avaliação médica, ou tratam-se de receituários (fls. 16/22). Assim, mesmo que eventualmente se reconheçam devidos pelo INSS os valores de auxílio-doença no período anterior, em princípio, não é possível a concessão de antecipação de tutela para gozo atual desse benefício. Ademais, a parte autora não juntou aos autos qualquer documento provando sua qualidade de segurada. Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em

Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

0002454-64.2014.403.6006 - LARISSA FAGUNDES DA SILVA - INCAPAZ X LINDENEIS COSTA FAGUNDES (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 29. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Em seguida, remetam-se os autos ao MPF, tendo em vista que o presente feito envolve interesse de maior incapaz. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que passe a constar, como representante da incapaz, a Sra. Lucia Costa, nos termos da procuração de fl. 29.

0002571-55.2014.403.6006 - R DOS SANTOS ROCHA - ME (MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Verifico que as custas foram recolhidas na Unidade Gestora 090017 (Seção de São Paulo), bem como no Banco do Brasil no código 18.826-3, quando deveriam ter sido recolhidas na Unidade Gestora 090015 (Seção de Mato Grosso do Sul) e na Caixa Econômica Federal (código 18710-0), conforme disposto no art. 223, caput, do Provimento COGE 64/2005. Em face disso, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0002588-91.2014.403.6006 - ANDREIA ROCHA (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos

critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.No caso dos autos, a cópia do requerimento administrativo juntada à fl. 43, o qual defere benefício até 07/02/2008, não se presta à caracterização do interesse processual, diante do grande lapso de tempo decorrido. Assim, em se tratando de benefício por incapacidade, não há certeza de que, atualmente, também haja resistência do INSS apta a caracterizar a lide, visto que a situação atual da autora certamente não é a mesma daquela de 6 anos atrás.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0002604-45.2014.403.6006 - ITAMAR SANDRO MENDES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que a procuração e a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 15 corresponde a uma cópia, regularize a autora, em 10 (dez) dias, a sua representação processual , juntando aos autos a via original dos referidos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do CPC.Após, retornem os autos conclusos.

0002611-37.2014.403.6006 - APARECIDA DE BRITO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0002612-22.2014.403.6006 - CARMEM GONGORA ORTEGA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: CARMEM GONGORA ORTEGARG / CPF: 001060459-SSP/MS / 968.541.111-53FILIAÇÃO: ATANAZIO GONGORA ORTEGA e APARECIDA ANTUNES ORTEGADATA DE NASCIMENTO: 09/11/1960Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 06.Diante da certidão de fl. 28, afasto a possibilidade de prevenção.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou

quesitos (fl. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

0002613-07.2014.403.6006 - JOSE RODRIGUES MIRANDA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSÉ RODRIGUES MIRANDA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de enfermidades ortopédicas, tendo afastado o requerente de suas atividades laborais. É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Verifico que, em relação à prevenção acusada à f. 38, o autor requereu nos autos n.º 0001105-02.2009.403.6006 benefício por incapacidade com base em Ressonância Magnética da Coluna Lombo-Sacra, realizada em 04/09/2008, conforme se depreende da resposta ao quesito do laudo pericial judicial realizado em março/2010; além disso, nos mesmos autos, foi proferida sentença de improcedência por ausência de preenchimento do requisito incapacidade, conforme extrato anexo. Por outro lado, na presente demanda, o autor novamente pretende a concessão de benefício por incapacidade, aduzindo a mesma doença sustentada nos autos anteriormente ajuizados (n.º 0001105-02.2009.403.6006), tendo em vista que junta ao presente feito cópias de algumas documentações médicas acostadas aos autos já arquivados (fls. 18/20). Outrossim, da leitura dos atestados médicos juntados aos autos (fls. 14/17 e 21), nota-se a invocação da mesma doença como geradora de incapacidade, sem contudo notar-se, a princípio, uma evolução no quadro de saúde da autora, hábil a justificar a modificação na causa de pedir em relação ao pleito anterior. Desta forma, determino que a parte autora esclareça, comprovando documentalmente, a modificação em seu quadro de saúde capaz de justificar a propositura da presente ação, pois, ao revés, se inexistente evolução da doença para quadro mais grave, não se justifica nova propositura de demanda perante o Judiciário, haja vista o julgamento anteriormente proferido nos autos n.º 0001105-02.2009.403.6006. Intime-se. Prazo de dez dias, sob pena de resolução do feito sem mérito.

0002622-66.2014.403.6006 - LUCIMARA DUARTE(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 18. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o único atestado médico apresentado (fl. 27), malgrado fale da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrasta com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser

realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Naviraí, 3 de dezembro de 2014. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

0002624-36.2014.403.6006 - NADIR DA SILVA AUGUSTO FRANCA (MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 17. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Destarte, não restou sumariamente comprovada a carência do autor. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a

data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo.Intimem-se. Naviraí, 3 de dezembro de 2014.JOÃO FELIPE MENEZES LOPESJuiz Federal Substituto

0002625-21.2014.403.6006 - DANILLO DIAS PEREIRA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DANILLO DIAS PEREIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF Defiro os benefícios da justiça gratuita, pface a declaração de hipossuficiência de fl. 16.No tocante à antecipação de tutela, verifico que não restou efetivamente demonstrada a origem da inscrição do nome do autor no SPC / Serasa, no tocante ao débito de R\$ 108,54 (fl.18). Ademais, não está comprovado, tampouco, se o registro do mencionado débito é indevido, já que à folha 37 o autor acosta boleto bancário e não o efetivo pagamento, conforme o faz nas demais parcelas pagas quando junta comprovante de pagamento de bloqueto ou autenticação bancária (fls. 22/30). Assim, ausente a verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido.Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista à CEF para o mesmo fim. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente:MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias. Advirto que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.Segue anexo contrafé.

0002626-06.2014.403.6006 - ROSA DE FATIMA PICCIUTO MACIEL(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 07.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de

recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Naviraí, 3 de dezembro de 2014. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

0002627-88.2014.403.6006 - SUELI RODRIGUES DA SILVA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 18. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. Idade e escolaridade da parte autora. 2. Profissão. É a última que vinha exercendo? 3. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 4. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 5. A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 6. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual a denominação? Qual o CID? 7. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 8. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 9. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data aproximada do início da doença e data aproximada de início da incapacidade? 10. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 11. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 12. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 13. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 14. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 15. Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 16. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 17. É possível determinar se essa moléstia é

decorrente de acidente de trabalho? O que a desencadeou?18. O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Essa ajuda é permanente ou temporária? Caso necessite, explicar o motivo. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Juntado o laudo, intímem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo.Intímem-se.

0002628-73.2014.403.6006 - CRISTINA RODRIGUES GONCALVES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl.07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Juntado o laudo, intímem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo.Intímem-se.

0002629-58.2014.403.6006 - JOAO CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, JOÃO CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que está acometido de enfermidades de natureza ortopédica as quais o incapacitam para o trabalho. Em descrição dos fatos, o autor afirma que: No exercício de suas funções foi acometido das seguintes doenças: discopatia degenerativa de L3-14 a L5-S1 e hérnia de disco (...). Ademais, os requerimentos administrativos juntados às fls. 16 e 20, referem-se à espécie 91, qual seja auxílio-doença por acidente de trabalho, consoante especificações do Ministério da Previdência social. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí/MS. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002630-43.2014.403.6006 - SANDRO BARROS VAREIRO (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. Idade e escolaridade da parte autora. 2. Profissão. É a última que vinha exercendo? 3. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 4. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 5. A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 6. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual a denominação? Qual o CID? 7. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 8. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 9. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data aproximada do início da doença e data aproximada de início da incapacidade? 10. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 11. Esta doença vem se agravando? O agravamento é

o motivo da atual incapacidade?12. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?13. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?14. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?15. Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?16. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?17. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? O que a desencadeou?18. O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Essa ajuda é permanente ou temporária? Caso necessite, explicar o motivo. Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo.Intimem-se.

0002635-65.2014.403.6006 - FLAVIO CAIRES X ADEMILSON LORENCO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 22.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.Em seguida, remetam-se os autos ao MPF.

0002636-50.2014.403.6006 - ESTEVAO SANGUINA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ESTEVAO SANGUINA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, que não tem condições de prover à sua própria manutenção, e, por sua idade, perfaz, em tese, os requisitos para a percepção do benefício.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela.O autor conta hoje com 74 (setenta e quatro) anos de idade. Logo, está enquadrado, como idoso, em um dos requisitos para recebimento do LOAS. No que tange à hipossuficiência, verifica-se, pela descrição dos fatos, que o núcleo familiar é composto por três pessoas, a saber: autor, seu marido e o neto menor (fl.14), sendo que a única renda familiar decorre da percepção de benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo (fl. 15), tendo ainda, em razão de dois consignados, a renda líquida diminuída, perfazendo o valor de R\$ 523,00 (quinhentos e vinte e três reais). O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único) estabeleceu uma exceção ao critério objetivo para aferição do requisito miserabilidade - exclui do cômputo da renda per capita o benefício assistencial percebido por idoso que componha o núcleo familiar (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas). Por entender haver a mesma razão de decidir, tenho estendido a aplicação da norma em questão àqueles casos em que outro membro da família deficiente receba o benefício assistencial ou quando outro membro da família idoso receba benefício previdenciário de valor mínimo.Assim sendo, verifico que o autor se enquadra na exceção prevista pelo Estatuto do Idoso (parágrafo único do artigo 34), com aplicação analógica do dispositivo, não devendo ser computado o valor referente ao benefício de aposentadoria por idade percebido pela sua esposa, com o escopo de amparar o idoso que pleiteia pedido de Amparo Social, cumprindo com o fim colimado na exceção contida no mencionado artigo.Ademais, o risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de o autor prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial.Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício assistencial de prestação continuada, com DIP em 1º/11/2014, servindo a presente decisão como Ofício, que deverá ser encaminhado, via correio eletrônico, à EADJ do INSS.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a assistente social Alessandra Paula Borsatto Mariano, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo

INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida a perita da nomeação, devendo comparecer em Secretaria e retirar os autos para a realização do laudo, o qual deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para o levantamento socioeconômico: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Naviraí, 03 de dezembro de 2014. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

0002637-35.2014.403.6006 - ANA GIOVANNA NUNES GOLCALVES - INCAPAZ X JORGE WESLLEY NUNES GONCALVES - INCAPAZ X MARCIA NUNES (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ANA GIOVANNA NUNES GONÇALVES e JORGE WESLLEY NUNES GONÇALVES - INCAPAZES, representados por sua genitora, a Sr.^a MÁRCIA NUNES, propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Juntou procuração e documentos. Em sede de liminar, requer seja determinada a imediata implantação do citado benefício, sustentando preencher todos os requisitos necessários a sua concessão. É o que importa relatar. Decido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 07. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Os autores são filhos de Jorge Bernadino Gonçalves, conforme registros de fls. 08/09, o qual se encontra recluso, conforme atestados de permanência carcerária (fls. 11/12). Constata-se ainda, pelo extrato do CNIS anexo, que o último salário de contribuição do recluso é inferior ao previsto na legislação. A qualidade de segurado do genitor dos autores e o cumprimento da carência estão comprovados (fl. 14). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos documentos que instruem a inicial (fls. 08/14), é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, bem como pela situação de penúria descrita na inicial, corroborada pela documentação anexa. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-reclusão, com DIP em 1º/11/2014, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao Setor de Demandas Judiciais do INSS. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Em seguida, remetam-se os autos ao MPF, tendo em vista que o presente feito envolve interesse de menores impúberes. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002638-20.2014.403.6006 - NEUSA GERONIMO (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Verifico que a declaração de hipossuficiência acostada aos autos à folha 09, deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada. Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente declaração válida, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002648-64.2014.403.6006 - NILDA ALVES LEMES (MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a moléstia que a incapacita, possibilitando, assim, a nomeação de profissional especializado para a realização da perícia médica. Após, conclusos

0002649-49.2014.403.6006 - SABRINA BATISTA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X GEOVANE BATISTA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X PAOLA BATISTA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X CLEIDE JOSE DO NASCIMENTO (MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 07. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que não restou comprovado

que o último salário do segurado recluso obedece ao teto máximo previsto pela legislação, bem como não foi apresentado atestado de permanência carcerária. Assim, diante da ausência desses requisitos, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Em seguida, remetam-se os autos ao MPF, tendo em vista que o presente feito envolve interesse de menores impúberes.

0002650-34.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA SANTOS SOTTO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS SOTTO / CPF: 1.309.485-SSP/MS / 006.793.673-30 FILIAÇÃO: ROQUE SOTTO e EVA RAIMUNDA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 13/10/1978 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 11. Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Bruno Henrique Cardoso, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Deisi Jesus da Silva, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente o autor. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntado os laudos, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002651-19.2014.403.6006 - APARECIDO BATISTA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: APARECIDO BATISTA DOS SANTOS / CPF: 1.352.522-SSP/MS / 956.472.441-49 FILIAÇÃO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS e MARIA ANA DE GUIMARAES DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 23/12/1981 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se

possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Juntado o laudo, intime-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)se.

0002667-70.2014.403.6006 - LUCIANO DEBARBA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 14.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a questão ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0002677-17.2014.403.6006 - JOSE DIAS CARDOSO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0002681-54.2014.403.6006 - DANIEL BATISTA GONCALVES(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: DANIEL BATISTA GONÇALVESRG: 000700006 SSP/MSFILIAÇÃO: JOÃO BATISTA GONÇALVES e CAROLINA LUIZA GONÇALVESDATA DE NASCIMENTO: 29/12/1972Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13.Afasto, a prevenção acusada à f. 41, em razão da certidão de fl. 43, bem como do deferimento administrativo de fl. 26, o qual concedeu benéfico ao autor após a data de cessação do benefício percebido judicialmente, caracterizando, em tese, um agravamento no quadro clínico do requerente. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado, uma vez que não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados e exames médicos, juntado aos autos (fls. 28/40), são muito antigos, não sendo aptos a relatar a atual situação incapacitante do demandante. Assim, mesmo que eventualmente se reconheçam devidos pelo INSS os valores de auxílio-doença no período anterior, em princípio, não é possível a concessão de antecipação de tutela para gozo atual desse benefício. Ademais, a parte autora não juntou aos autos qualquer documento provando sua qualidade de segurado. Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10/11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. Idade e escolaridade da parte autora.2. Profissão. É a última que vinha exercendo?3. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?4. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?5. A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?6. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual a denominação? Qual o CID?7. Em caso afirmativo, é possível afirmar que o(a) autor(a) está incapacitado para os atos da vida civil?8. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?9. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?10. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data aproximada do início da doença e data aproximada de início da incapacidade?11.

Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?12. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?13. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?14. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?15. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?16. Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?17. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?18. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? O que a desencadeou?19. O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Essa ajuda é permanente ou temporária? Caso necessite, explicar o motivo. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)se.

0002684-09.2014.403.6006 - LENI BARBOSA FERREIRA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: LENI BARBOSA FERREIRARG / CPF: 001428457-SSP/MS / 019.877.701-96FILIAÇÃO: FRANCISCO BARBOSA FERREIRA e ANIZIA ANTONIA FERREIRA DATA DE NASCIMENTO: 09/06/1980Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 29.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado, tendo em vista que não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não foi comprovada, a priori, a hipossuficiência da demandante, não sendo juntado aos autos qualquer documento relativo a esse requisito. Assim, diante de sua ausência, indefiro o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Bruno Henrique Cardoso, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 28), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente o autor.Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo:1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas?2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho?Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Juntado os laudos, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002689-31.2014.403.6006 - CLEIDE GONSALVES DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO)

BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Destarte, não restou sumariamente comprovada a carência do autor. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Naviraí, 11 de dezembro de 2014. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

0002765-55.2014.403.6006 - EZEQUIEL JOSE DA SILVA(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: EZEQUIEL JOSÉ DA SILVA / CPF: 1135262-0-SSP/MT / 683.240.378-45 FILIAÇÃO: EXPEDITO JOSE DA SILVA e JOANA PAULA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 19/11/1967 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado, tendo em vista que não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do requerente ainda é controversa, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 11/12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja

incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)se.

0002767-25.2014.403.6006 - VERA PUGACEV(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falece à segurada interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN - Enunciado n. 103 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro).Diante disso, suspendo, por ora, o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000978-25.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA BALBINO DE SOUZA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo.Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

0000901-79.2014.403.6006 - IODETE PEREIRA DOS SANTOS(MS017224A - CRISAINA MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2015, às 15h30min, a ser

realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0002598-38.2014.403.6006 - VICENTE VIANA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: VICENTE VIANARG / CPF: 340.655-SSP/MS / 368.547.871-15FILIAÇÃO: ANA LUIZA DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 15/09/1953 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 07. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

0002602-75.2014.403.6006 - SANDRA REGINA CARVALHO MASCOTE(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: SANDRA REGINA CARVALHO MASCOTERG / CPF: 001.965.906-SSP/MS / 701.284.311-05FILIAÇÃO: JOSE CARVALHO e PIERINA MASCOTE DATA DE NASCIMENTO: 17/07/1979 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 298/2014-SD: Classe: Ação Sumária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: AUTORA: SANDRA REGINA CARVALHO MASCOTE, residente no Santo Antônio, setor Brigada Jacó, Travessão Três de Maio, Lote 252, em Itaquiraí/MS. Fone: 9618-8996. TESTEMUNHAS: LUCIANA MAIA BARBOSA, residente no Assentamento Santo Antônio, Travessão Japorã, Lote 286, Itaquiraí/MS. MILTON BASILIO DA SILVA, residente no Assentamento Santo Antônio, Travessão Três de Maio, Lote 266, Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-04) e procuração (fl. 05). Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0002683-24.2014.403.6006 - ZELITA CELESTINO DOS SANTOS(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ZELITA CELESTINO DOS SANTOSRG / CPF: 694.411-SSP/MS / 012.009.831-81FILIAÇÃO: AUGUSTO CELESTINO GONÇALVES e NEIDE GABIRABA DO BONFIM DATA DE NASCIMENTO: 03/01/1957 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 17. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Ademais, consoante documentos de fls. 56/59, há indícios de irregularidades na concessão anterior do benefício à autora, motivo pelo qual, em sede liminar, não há possibilidade de concedê-lo novamente à demandante. No tocante ao pedido de suspensão da cobrança dos valores havidos, em tese, indevidamente, indefiro a apreciação dos efeitos da tutela pretendida, pelas mesmas razões expostas. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 14 de abril de 2015, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

Expediente Nº 1850

ACAO PENAL

0000160-73.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADRIANO DOMINGOS MACIEL(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Considerando a solicitação fl. 102, REDESIGNO para o dia 28 DE JANEIRO DE 2015, às 16h30, na sede deste Juízo Federal, o interrogatório do réu ADRIANO DOMINGOS MACIEL. Expeça-se o necessário. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória 622/2014-SC (fls. 86/100), cumpra-se conforme determinado no termo de audiência de fl. 76. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Mandado de Intimação n. 87/2014-SC: - Finalidade: Intimação do réu ADRIANO DOMINGOS MACIEL da audiência redesignada para o dia 28 de JANEIRO DE 2015, ÀS 16h30, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.- Destinatário: ADRIANO DOMINGOS MACIEL, brasileiro, união estável, mecânico, nascido em 01/08/1980, na cidade de Naviraí/MS, filho de Alcides Domingos Maciel e Maria Ismar Maciel, portador da cédula de identidade nº 1674833 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 941.823.961-20, com endereço na Rua Altair, nº 53, Sucupira I, em Naviraí/MS, telefone (67) 9994-5028 ou (67) 9952-1347. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí-MS, 3 de dezembro de 2014. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

0000026-12.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GREGORIO QUINHONES(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X ALCINDO ROMERO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

À f. 265, o Ministério Público Federal indicou assistente técnico para acompanhar a perícia antropológica, bem como se manifestou favoravelmente à restituição do veículo apreendido, conforme solicitado na f. 254. Às fls. 267/273, os réus, por intermédio de advogado constituído, requereram a revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória mediante termo de comparecimento aos atos do processo. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, nos termos do parecer de fls. 280/281. À f. 292, a Procuradoria Federal Especializada da FUNAI indicou antropólogo para realização da perícia antropológica, conforme determinado na f. 259, bem como informou não ter sido intimada acerca das audiências de oitivas de testemunhas arroladas, o que teria acarretado nulidade processual. É O RELATO DO ESSENCIAL. DECIDO Inicialmente, no que tange ao pedido de restituição do veículo apreendido, formulado à f. 254 pela Secretaria Especial de Saúde Indígena, vislumbra-se que, conforme o parecer ministerial, o veículo já foi devidamente periciado (fls. 111/116), não havendo mais razões para que permaneça apreendido nos autos. De fato, não há dúvida quanto à propriedade pública do veículo, bem como de sua utilização para deslocamento da Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena, razão pela qual verifico não se tratar de instrumento ilícito para a prática de delito ou de produto ou proveito criminoso. À vista destas razões, defiro o pedido de restituição. Proceda a Secretaria as providências tendentes à formalização do ato de restituição. Deixo de apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos réus, na medida em que não houve alteração do cenário fático dos autos, sob pena de supressão de instância. A prisão preventiva dos acusados foi decretada em 27/01/2014 (fls. 56/62 - autos 0000027-94.2014.403.6006), a partir de representação da autoridade policial, como forma de garantir a ordem pública. Em 10/04/2014, os réus, por intermédio da Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, formularam pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 78/80 - autos 0000027-94.2014.403.6006), tendo a prisão sido mantida por este Juízo, em decisão datada de 09/05/2014 (fls. 92/93- autos 0000027-94.2014.403.6006), após a oitiva do MPF (fls. 90/91- autos 0000027-94.2014.403.6006). Impetrado Habeas Corpus contra esta decisão em 07/07/2014, houve indeferimento da liminar pleiteada (fls. 213/216) e posterior denegação do mérito do pedido, conforme decisão proferida em 09/12/2014 (extrato de consulta em anexo). Nestas condições, eventual decisão acerca da revogação da prisão cautelar dos acusados, sem qualquer alteração no quadro fático que a fundamentou, ensejaria supressão de instância. No tocante ao prazo para conclusão da instrução criminal, consoante bem observado pelo representante do Ministério Público Federal, a demora na colheita das provas se deve não só ao fato de se tratar de causa complexa, como também em razão da atuação da defesa. De fato, está pendente a realização da perícia antropológica requerida pela defesa (fls. 143/146), bem como a oitiva de testemunhas de acusação tornadas comuns pela defesa. Gize-se que a oitiva das testemunhas faltantes já foi designada pelo juízo deprecado para o dia 15/12/2014 (dentro de 3 dias), às 14 horas, conforme extrato em anexo. Por fim, afastado a alegação de nulidade em decorrência da ausência de intimação da Procuradoria Federal (FUNAI). No particular, ressalto que a Procuradoria Federal foi devidamente intimada da expedição da Carta Precatória ao Juízo deprecado (fls. 217/219), cabendo a ela própria acompanhar os atos processuais praticados, a partir de então, pelo juízo deprecado. Nesse sentido, cito o teor da Súmula 273 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ - Súmula nº 273 Intimação da Defesa - Expedição da Carta Precatória - Intimação da Data da Audiência Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Diante do exposto, defiro o pedido de restituição do veículo apreendido nos autos; deixo de apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos acusados GREGÓRIO QUINHOES e ALCINDO ROMERO, a fim de se evitar supressão de instância; indefiro o pedido de relaxamento da prisão por excesso de

prazo e afastamento a alegação de nulidade processual formulada pela Procuradoria da FUNAI. Oficie-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS para que efetue a entrega do veículo apreendido - Mitsubishi/L-200 4X4-GL, cor branca, placa HSH-2790 Brasil - ao Responsável pelo Polo base do DSEI-MS/SESAI/MS em Tacuru/MS (f. 255). Comunique-se o DSEI-MS/SESAI/MS, via telefone (f. 254), para que procedam à retirada do veículo. Diante da indicação de antropólogo para a realização da perícia (f. 292), contate-se o perito indicado, Dr. Gabriel Ullian, lotado na Coordenação Regional da FUNAI em Ponta Porã/MS, pelo meio mais expedito (por e-mail, se possível), para que designe data e horário para a realização do exame pericial. Encaminhem-se, na oportunidade, os documentos necessários para a realização do ato, como denúncia, quesitos, etc. Frise-se a devida urgência na realização do ato, tendo em vista tratar-se de processo de réu preso. Informada a data e horário da perícia, intimem-se as partes, com antecedência de 10 (dez) dias. O perito deverá encaminhar o laudo antropológico, no prazo de 10 (dez) dias da realização do exame. Juntado o laudo ao feito, intimem-se as partes para que se manifestem, em prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo e das diligências do artigo 402 do CPP. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 dias, independentemente de nova conclusão. Requeridas diligências, façam os autos conclusos para apreciação. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí (MS), 11 de dezembro de 2014. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0002582-84.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X SIGMAR DUPRE GUIMARAES X PATRICIO DA ROCHA

DA ROCHA, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Cite-se os réus SIGMAR DUPRE GUIMARAES e PATRÍCIO DA ROCHA para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Observo que o denunciado SIGMAR DUPRE GUIMARÃ ES manifestou desejo na nomeação de defensor dativo por este Juízo (f. 41 - autos de comunicação de prisão em flagrante). Assim, nomeio o Dr. Fabrício Berto Alves, OAB/MS 14.093, que deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Registro, ainda, que o denunciado PATRÍCIO DA ROCHA possui advogado constituído (f. 159). Intime-se o Dr. Ernani Fortunati, OAB/MS 6.774, para que apresente a defesa. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Outrossim, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos. Tendo em vista a coexistência dos delitos de tráfico internacional de drogas, crimes contra a fauna e resistência, previstos nos art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, art. 29, 1º, inciso III e art. 32, caput, ambos da Lei n. 8.069/90, e artigo 329, do Código Penal, converto o presente feito ao RITO ORDINÁRIO (v. arts. 396 a 404 do CPP, na forma da Lei nº. 11.719/2008), nos moldes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADES. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU. AUDIÊNCIA REALIZADA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEIS Nos 10.409/02 E 11.343/06. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. CRIMES CONEXOS. 1. Apesar do prazo escasso decorrido entre a ciência do advogado e a audiência, o paciente foi devidamente assistido por ocasião do interrogatório, não havendo qualquer prejuízo que justifique a anulação do ato. 2. O nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio pas de nullité sans grief, de onde se conclui que somente há de se declarar a nulidade do feito quando resultar prejuízo devidamente demonstrado pela parte interessada. 3. Ainda que a inquirição do agente e a oitiva de testemunhas tenham ocorrido antes do recebimento da denúncia, o erro foi corrigido em audiência posterior, e nenhum desses atos causou dano ao réu. 4. A inobservância do rito procedimental da Lei nº 11.343/06 para o processamento dos crimes ali previstos é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF. 5. Entretanto, no caso, o réu foi denunciado pela prática de crimes conexos, quais sejam, tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de uso permitido, sendo possível a adoção do procedimento ordinário em seu próprio benefício. 6. Conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, havendo conexão ou continência entre crimes afetos a procedimentos distintos, não há nulidade na adoção do rito ordinário, por ser mais amplo, viabilizando ao paciente o exercício da ampla defesa de forma irrestrita. 7. Ordem denegada. No que tange aos requerimentos ministeriais de fls. 61, defiro os itens 3 e 4.

Providencie a Secretaria a expedição e juntada da Certidão para fins Judiciais do réu, conforme requerido pelo MPF. Destaco que os laudos solicitados às fls. 52 (exame pericial ambiental), 53 (exame documentoscópico), 54 (exame pericial - veículo), 55 (exame pericial - drogas), e 67 (exame pericial - aparelho de telefonia móvel) já foram juntados nas fls. 141/151, 127/134, 152/157, 135/140 e 116/119, respectivamente, estando pendente apenas a juntada do laudo de exame de equipamento eletrônico, solicitado à f. 68. Tendo em vista que o laudo de fls. 120/126 não pertence a estes autos, desentranhe-se o laudo pericial 1709/2014 e encaminhe-se à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS para que seja juntado aos autos do inquérito policial n. 0319/2014-4 (0002428-66.2014.403.6006), ainda não relatado. Remetam-se os autos à Sedi para a retificação da classe processual. Após, diante da juntada do laudo pericial 1712/2014 (documentoscópico), vista ao Ministério Público Federal para que adote as providências que entender necessárias em relação ao suposto crime de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal) ou uso de documento falso (art. 304 do Código Penal). Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE CITAÇÃO do réu SIGMAR DUPRE GUIMARÃES, brasileiro, divorciado, agricultor, filho de Getulio Dupre Guimarães e Lucia Rocco Dupre Guimarães, nascido em 04/08/1964, em São Paulo/SP, portador do documento de identidade n. 16465521 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 075.490.418-06, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. 2. CARTA PRECATÓRIA 789/ 2014-SC: Ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR Finalidade: CITAÇÃO do réu PATRÍCIO DA ROCHA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Fermino Alvares da Rocha Neto e Terezinha Sueli Pires, nascido em 04/04/1987, em Canoinhas/SC, portador do documento de identidade n. 4871413 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 062.458.599-99, com endereço na Rua Odinir Polydoro, n. 275, Curitiba/PR, telefone (41) 9963-4229 e (41) 8863-9610. Anexos: Denúncia (fls. 93/94) e decisão. 3. OFÍCIO 1164/2014-SC: À Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS Finalidade: Encaminha laudo pericial 1709/2014 para que seja juntado aos autos do inquérito policial n. 0319/2014-4 (0002428-66.2014.403.6006), ainda não relatado. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 15 de dezembro de 2014. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

0002608-82.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X LUAN ALVES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS)
RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUAN ALVES DE SOUZA, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Cite-se o réu LUAN ALVES DE SOUZA para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Observo que o denunciado possui defensor constituído (fls. 60/61 dos autos de inquérito policial). Nessa medida, intime-se o Dr. Edson Martins, OAB/MS n. 12.328, para que apresente a defesa. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Outrossim, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos. No que tange aos requerimentos ministeriais de fls. 66/67, indefiro o item 3, uma vez que o MPF possui legitimidade para requerer junto à autoridade policial às diligências que entender necessárias, bem como porque consta do relatório de fls. 47/50 (autos de inquérito policial) que o laudo pericial do veículo já foi requisitado pela autoridade policial e, assim que confeccionado, será encaminhado a este Juízo para instruir os autos. Registro que o laudo merceológico já foi juntado ao feito (fls. 54/59). Por outro lado, defiro o item 4. Providencie a Secretaria a expedição e juntada da Certidão para fins Judiciais do réu, conforme requerido pelo MPF. No que concerne ao item 5 de fl. 66, assiste razão ao representante do Ministério Público Federal. Sendo assim, acolho o parecer ministerial e determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento quanto à suposta prática do crime de desobediência. Encaminhem-se as informações requisitadas às fls. 68/70. Remetam-se os autos à Sedi para a retificação da classe processual. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: MANDADO DE CITAÇÃO do réu LUAN ALVES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 21/08/1994, em Eldorado/MS, filho de Marta Alves de Souza, portador do documento de identidade n. 2232195 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 056.517.331-67, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí, 12 de dezembro de 2014. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1851

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002831-35.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-84.2014.403.6006) DENYS MAISSE DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por DENYS MAISSE DA SILVA. Alega o requerente, em síntese, que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Instado a se manifestar (f. 27), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares pessoais, conforme parecer de fls. 29/30. DECIDO. O requerente foi preso em flagrante em 07/12/2014, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, por importar e transportar, em concurso com Lauriana dos Santos Cardoso, diversos medicamentos sem registro na ANVISA, bem como 610g (seiscentas e dez gramas) da substância identificada no laudo preliminar como cocaína. Conforme constou na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva (fls. 27/34 dos autos 0002776-84.2014.403.6006), encontra-se preenchido o requisito objetivo para a manutenção da prisão preventiva, uma vez que a soma das penas máximas impostas às infrações penais em tese praticadas é superior a 04 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Da mesma forma, consoante bem exposto na decisão anterior, resta caracterizada também a existência do *fumus comissi delicti*, já que a comprovação da materialidade e indícios de autoria restam demonstradas pelo auto de prisão em flagrante e pela própria situação de flagrância, bem como o *periculum in libertatis*, diante do risco que a soltura do requerente oferece a ordem pública. De fato, apesar do parecer ministerial pela concessão de liberdade, entendo que, no presente caso, não há dúvidas de que a soltura do indiciado representa risco à ordem pública estabelecida. Isso porque, conforme consta da certidão de fls. 20, o custodiado já foi processado pela prática de crime de trânsito, oportunidade em que lhe foi oferecido o benefício da suspensão condicional do processo. Nessa ocasião, o requerente aceitou a benesse ofertada, tendo cumprido as condições impostas, sendo declarada extinta a punibilidade em 05/11/2009, com trânsito em julgado em 27/11/2009 (autos 0001889-82.2006.8.12.0029 - extrato em anexo). Ocorre que, mesmo já tendo sido processado pela prática de outro delito, e mesmo já tendo sido agraciado com o benefício da suspensão condicional do processo, o requerente voltou a se dedicar a prática delitativa, demonstrando, assim, que, em liberdade, pode facilmente reiterar a realização de condutas delituosas. Mas não é só. Consoante se depreende da mesma certidão, o indiciado atualmente responde por crime decorrente de violência doméstica, estando o mencionado processo ainda pendente de instrução e julgamento (autos 0006187-44.2011.8.12.0029 - extrato em anexo). E mais, vale registrar que, de acordo com a sobredita certidão, o requerente ainda registra em seu desfavor um pedido de medida protetiva de urgência (autos 0004964-56.2001.8.12.0029), o que demonstra que o flagrado de fato oferece risco à sociedade, já que a própria companhia precisou valer-se do Poder Judiciário para fazer frente à periculosidade do indiciado. Assim, deduz-se que, mesmo já tendo sido processado pela prática de outro delito, e mesmo respondendo atualmente por outro crime, o requerente novamente se viu envolvido em novo contexto flagrantial que indica a prática delitativa, mostrando-se indiferente ao cumprimento das normas de convivência social e da legislação brasileira em vigor. Conclui-se, portanto, que, no presente caso, a prisão preventiva realmente se afigura necessária, ante a possibilidade de nova ofensa a ordem pública ocasionada pelo proceder do custodiado, gerando intranquilidade coletiva no meio social. Ademais, urge pontuar que os delitos em tese praticados, vale dizer, tráfico transnacional de cocaína e importação de medicamentos proibidos, são crimes que representam grave ameaça à saúde pública, com quantidade suficiente para abastecer uma razoável gama de usuários. Ademais, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Oportunamente, gize-se que o próprio requerente assumiu que ele e a companhia comercializam medicamentos, por meio da internet, a pessoas de todo o Brasil, sendo afirmado pela flagranteadada Lauriana que praticam a atividade há mais de 01 (um) ano, o que demonstra, inclusive, a possibilidade de ligação do flagrado com uma estrutura estável e bem montada para a traficância de drogas e comercialização de medicamentos proibidos. Por fim, impende consignar que o fato de o requerente possuir residência fixa e ocupação lícita não impedem a manutenção de sua custódia cautelar, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos da prisão preventiva, especialmente como forma de garantir a ordem pública. Nesse sentido, confira o entendimento da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CONSIDERÁVEL QUANTIA EM DINHEIRO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. (...) 3. Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal de garantia da ordem pública, pois, reunidos indícios de que o Paciente estaria comercializando drogas em região universitária, foi cumprido mandado de busca e apreensão em sua residência, tendo sido encontrados 19,2g de maconha, 0,6g de cocaína, e 10 frascos de medicamentos classificados como esteróides anabolizantes, além de considerável quantia em dinheiro e projétil para separação da cocaína, tudo a denotar que o Paciente faz da traficância seu meio de sustento. 4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (...). (STJ. HC 201302950732. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE DATA:02/12/2013).Saliente-se que, apesar de ter sido concedida a liberdade provisória à indiciada Lauriana dos Santo Cardoso, presa junto com o indiciado pela mesma conduta, tal fato não enseja necessariamente a concessão do benefício também ao requerente, até porque, conforme já demonstrado, o indiciado possui condição pessoal desfavorável.Nessa esteira, trago à colação elucidante julgado da Primeira Turma do C. TRF 3, que bem discorre acerca da não extensão dos efeitos de decisões quando presentes circunstâncias fáticas diversas entre os casos em análise, veja: Ementa: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VENDA DE MEDICAMENTOS DE USO CONTROLADO SEM AUTORIZAÇÃO E SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES POR MEIO DA INTERNET. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA ORDEM PÚBLICA. INOCÊNCIA. EXAME INCABÍVEL EM HC. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DA PACIENTE INSUFICIENTES. PRECEDENTES DO STF E STJ. EXTENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA A CO-RÉU. DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DIVERSAS. 1 - Devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, demonstrando os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras da medida extrema. 2 - Materialidade delitiva devidamente apontada, consistente na existência de uma organização criminosa tendo por desiderato o tráfico de drogas via internet, que foi desbaratada pela Polícia Federal quando ainda em plena atividade. 3 - Existência de indícios suficientes de autoria dos delitos imputados a paciente, embasados nos elementos probatórios colhidos no interrogatório e na instrução, dentre eles os depoimentos prestados pela própria paciente e pelo co-réu Walter Rau, dos quais se infere que a paciente não só tinha profundo conhecimento da venda ilegal dos medicamentos pelo marido, como também participava de tal prática, inclusive auxiliando na ocultação da origem de bens adquiridos e usufruindo dos rendimentos ilegais 4 - Necessidade da custódia cautelar, notadamente como garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar a atividade delituosa, e para assegurar a instrução criminal, em razão da existência de indícios de que a paciente coloque em risco a colheita de provas. 5 - A inocência da paciente somente poderá ser avaliada no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame do tema na via estreita do habeas corpus. 6 - Condições pessoais favoráveis da paciente não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos. Precedentes jurisprudenciais (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308). 7 - Não há como se estender os efeitos da liminar deferida nos autos do HC n. 2006.03.00.111369-0, uma vez que as circunstâncias fáticas relativas àqueles pacientes são diversas das apresentadas em relação à ora paciente. 8 - Ordem denegada. (TRF 3. HC 01201870820064030000. Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. Primeira Turma. DJU DATA:20/03/2007)Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, que a gravidade em concreto do crime, aliado ao fato de que o custodiado já foi processado por outro delito e atualmente responde a outro processo por crime decorrente de violência doméstica, ensejam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.Pelos mesmos fundamentos, a substituição por outras medidas cautelares não se mostra eficiente e adequada para fins de acautelamento dos interesses da jurisdição penal e de proteção da própria comunidade. Diante do exposto, INDEFIRO o PEDIDO FORMULADO e MANTENHO A DECISÃO QUE DECRETOU a PRISÃO PREVENTIVA de DENYS MAISSE DA SILVA. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF.Navirai/MS, 18 de dezembro de 2014.JOÃO FELIPE MENEZES LOPESJuiz Federal Substituto